



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2017 – São Paulo, segunda-feira, 25 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000524-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial de n. 0003844-91.2013.403.6107, nos quais o embargante Reinaldo da Silva Cardoso requer seja afastada a constrição judicial sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/CAR ABERTA, MARCA GM, MODELO C20 CUSTOM S, COR VERMELHA, ANO E MODELO 1992, RENAVAM 436034840, PLACA BVZ-1098.

Afirma que adquiriu o veículo de Fabiano Antônio Simioni, em 05/03/2013, para pagamento total da transação em dez meses.

Aduz que tem a posse do veículo desde 05/03/2013, o qual é atualmente utilizado por seu filho em empresa autoelétrica denominada “Yuri”.

Diz que o recibo de transferência do veículo foi assinado e datado em 26/11/2014, mas não consegue efetuar a regularização da documentação em virtude de bloqueio efetuado nos autos executivos, via Sistema Renajud.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que seja efetuado o desbloqueio do veículo supramencionado junto do DETRAN.

É o relatório.

DECIDO.

2. Embora haja plausibilidade nas alegações do embargante, observo a inocorrência do “periculum in mora”, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida com a citação da embargada.

3. Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos de terceiro com suspensão dos atos executivos, **somente em relação ao veículo** CAR/CAMINHONETE/CAR ABERTA, MARCA GM, MODELO C20 CUSTOM S, COR VERMELHA, ANO E MODELO 1992, RENAVAM 436034840, PLACA BVZ-1098.

Cite-se a embargada para contestar, nos termos do artigo 679 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos n. 0003844-91.2013.403.6107.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500098-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MIDORI OIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizado por MIDORI OIZUMI, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 174.868,41 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos. Houve aditamento (id 1468271, 1468337 e 1468338).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1486912).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (id 2322028 e 2322057), alegando várias preliminares e, no mérito, requerendo o pedido de cumprimento de sentença ou sua conversão em liquidação.

Houve réplica (id. 2500140).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: *Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.*”

...

*Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) **O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.** c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”*

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, **sobrestados** todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observo que, contrariamente ao que afirma a parte exequente (id 1166627 – pág 02), de que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial de nº 1.397.104, a verdade é que, além de não haver decisão sobre isso, encontrando-se o feito aguardando deliberação sobre pedido de suspensão formulado pela CEF (consulta ao site do STJ – petições de nºs 371035/2014 e 108329/2016), a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-54.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMP FRIO PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI - ME, MARINA DA SILVA LIMA, ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 de novembro de 2017, às 14:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Aceito a competência ante a expressa manifestação da CEF acerca de seu interesse no presente feito.

Ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DESPACHO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 41.245,92 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente a 44 (quarenta e quatro) vezes o valor do salário mínimo vigente (12/05/2017).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **29 de novembro de 2017, às 14:00h**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5855

MANDADO DE SEGURANCA

0000906-84.2017.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional (fls. 53/60), ratificada à fl. 63, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-09.2006.403.6107 (2006.61.07.013824-5) - NILTON SANTOS OLIVEIRA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos. 2- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X LUIS ANTONIO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000552-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: VITOR ROCHA ZUCON

Advogados do(a) REQUERENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 12.373,32 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Deixo para o d. juízo competente a análise do pedido e tutela e dos documentos apresentados.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OBS. DESPACHO SENDO REPUBLICADO EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DE 20/09/2017 CONSTAR COMO: "SEM NÚMERO DO PROCESSO E SEM NOME DAS PARTES."

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6578

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000871-27.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) TAINARA FLORES DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido para reforma da decisão de fls. 64 que deixou de conhecer, por intempetividade, o pedido de reconsideração que indeferiu a restituição do veículo Gol, placas MTZ 4938, apreendido no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107. Refuta a requerente o argumento de inadequação do pedido de reconsideração, visto que objetivava a juntada de novos documentos para comprovar a aquisição do veículo, bem como pela tempestividade do pedido que foi postada nos correios em 18/08/2017, e entregue na Justiça Federal em 21/08/2017. Pois bem, primeiramente, a requerente deveria, em sua inicial, ter instruído com todos documentos pertinentes para fundamentar o seu pedido de restituição, e não aguardar o proferimento do Juízo, para então, suplementar a prova de aquisição lícita. Em relação a tempestividade do pedido, a requerente assumiu o risco ao encaminhar sua petição por correios, considerando o prazo para recurso, existindo a possibilidade de o fazer via protocolo integrado ou encaminhar cópia via fax, com posterior remessa via postal. Ante o acima exposto, mantenho as decisões anteriores pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

000052-97.2017.403.6331 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3095683 em favor de FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/09/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIGIA GARCIA DA EIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3095647 em favor de LIGIA GARCIA DA EIRA e nº 3095663 em favor de BRUNA DA COSTA SANTOS, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 21/09/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8538

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000979-29.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICLIOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa do réu Moacir dos Santos, preso em flagrante delito no dia 09 de setembro p.p., neste Município de Assis/SP, pela prática, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal. No caso, o réu foi supreendido por policiais militares na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, havendo portanto prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, cuidando-se de flagrante formalmente em ordem, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os cigarros eram transportados em um caminhão/Carga Fechada. Pela defesa foram juntados aos autos os documentos de fls. 12/28. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATO. DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal, sendo caso de indeferimento do pedido. O réu não comprovou satisfatoriamente sua ocupação lícita, sendo que a declaração apresentada à f. 12 trata-se de documento meramente abonatório apresentado por terceira pessoa que, por si só, não tem o condão de provar o alegado. Ademais, sequer foi apresentado com firma reconhecida. Do mesmo modo, o réu ostenta maus antecedentes que demonstram que faz da atividade ilícita seu meio de vida, eis que responde ao processo n. 5000674-85.2013.404.1210, pela prática de crime de contrabando de cigarros, distribuído na 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste, e ainda, a outro processo sob n. 0006930-04.2012.403.6108 que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, no qual foi condenado definitivamente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, por contrabando de cigarros. Quanto a sua necessidade de fazer uso de medicação forte, para tratamento da próstata e do rim, já foram tomadas as medidas necessárias pelo Juízo, sendo comunicado de pronto ao estabelecimento prisional onde o réu encontra-se recolhido para as providências necessárias, inclusive para que o réu passe por consulta médica com profissional do Corpo Médico da Unidade Prisional. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e em consequência, mantenho a medida cautelar ao réu Moacir dos Santos, pelos próprios fundamentos já exarados na r. decisão de fls. 38/39 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0000970-67.2017.403.6116, quando da conversão de sua prisão em flagrante, sem prejuízo de reanálise da questão no decorrer da persecução penal, sobrevindo fato novo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Diante da aceitação à nomeação pelos peritos indicados à f. 99, designo o dia 06 de outubro de 2017, às 08h00, para a realização da perícia conjunta da parte autora, nas áreas médica (otorrinolaringologia) e fonoaudiologia. A perícia será realizada no Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais em Bauru - HRAC/USP, localizado na Rua Sívio Marchione, 3-20, Vila Universitária, Bauru/SP, local em que a parte autora deverá comparecer sem atrasos, no dia e hora agendados. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, e a patrona da autora, pela imprensa oficial. Comunique-se o teor desta deliberação aos Senhores peritos. Com a entrega do laudo, o que deverá ocorrer em até 30 dias após a realização da perícia, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-72.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Em que pesem as considerações da parte recorrente, a persistir, nos autos principais, a inexistência de recurso de apelação em face da sentença extintiva lá proferida, não restará outra providência que não o lançamento, pela Secretária, da respectiva certidão de trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento daquele feito, que deve ser desamparado destes embargos. Nesse contexto, diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte embargante (INSS) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa oportunidade, deverá a recorrente ponderar acerca da conveniência de serem anexados, nos autos virtualizados de embargos à execução, de todo o conteúdo do processo principal, como documentos. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Expediente Nº 5314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA RUFINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos. Melhor compulsando o feito e em atenção ao depósito efetuado em nome de Bianca Rufino Mendes (fl. 254), observo que a Autora está representada em Juízo por sua avó e curadora especial, Sra. Nísia Madureira Rufino (docs. de fls. 122 e 174/175). Ainda, noto que a defensora Andréia Cristina Leitão é advogada dativa, conforme indicação de fl. 14. Assim, para regular levantamento do montante depositado, ressalto, preliminarmente, que não pode o advogado dativo proceder ao levantamento em nome da parte. Com efeito, em se tratando de nomeação judicial, os poderes do advogado dativo são limitados àqueles da procuração geral para o foro, previstos no art. 105 do Código de Processo Civil, não se admitindo, na hipótese, a prática de atos que demandem poderes especiais para a sua implementação, como para transgír, desistír, renunciar e receber e dar quitação. Confira-se a esse respeito o que estatui o manual do advogado, no item 3, veiculado pela OAB/SP, ao tratar do convênio com a PGE, para a assistência judiciária, disponível no link [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/assistencia-judiciaria/manual-do-advogado\(...\)](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/assistencia-judiciaria/manual-do-advogado(...)) 3. MANDATO. a) O instrumento de mandato para o exercício de defensoria dativa pode ser dispensado, conforme se depreende do artigo 16 da Lei nº 1.060/50, valendo a provisão e a nomeação judicial como instrumentos de autorização de ingresso no processo. De todo o modo, porém, a procuração não pode trazer os poderes especiais previstos no artigo 38 do CPC. Em outras palavras, o mandato do(a) defensor(a) dativo(a) não inclui os poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistír, transgír, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e desistír de recurso. Por outro lado, verifico que este Juízo deixou fixar honorários à advogada dativa, conforme autorizado pelo parágrafo 3º, artigo 25, da Resolução n. 305/2014 do CJF. Logo, requisitem-se os honorários à advogada nomeada (fl. 14), os quais fixo nesta oportunidade no valor máximo previsto na resolução. Com relação ao depósito a favor da Autora entendendo prudente a intimação da patrona para informar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se há processo de interdição em relação à Bianca, uma vez que há notícia nos autos de sua incapacidade para os atos da vida civil, o que torna sem efeito, inclusive, o instrumento de mandato outorgado à fl. 13. Determino por ora que o requisitório pago à fl. 254 seja disponibilizado à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 43 da Resolução n. 405/2016 - CJF. Por cautela, comunique-se o banco depositário acerca da providência, para bloqueio do saque até que seja o valor efetivamente disponibilizado, o qual será levantado, oportunamente, por meio de alvará (parágrafo único, do artigo 44, da mesma resolução). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1186/2017 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, bem como ao PAB da CEF LOCAL, para as providências necessárias, sendo instruído com cópias da fl. 254. Intimem-se.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Pedido de fls. 196/197: o alvará de levantamento expedido à fl. 191 foi confeccionado em atendimento ao determinado à fl. 185, tendo em vista a concordância e pedido da embargante de fl. 187. A questão reiterada pelo patrono de que a sociedade de advogados, titular do crédito a ser levantado, é optante do Simples Nacional, também já foi apreciada pela decisão de fl. 189, cabendo ao interessado comprovar o regime jurídico da sociedade no momento do saque, a fim de que o banco depositário adote as providências necessárias quanto à dispensa de retenção do imposto na fonte. Referido alvará encontra-se dentro do prazo de validade, bastando qualquer representante/advogado, constituído ou substabelecido nos autos, comparecer em Juízo para a retirada do documento. Finalmente, ainda que este Juízo efetuasse a transferência bancária na forma requerida, deveria a embargante ter formulado seu pedido no momento oportuno, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 196/197. Intimem-se, com urgência, a Sociedade DINIZ, MENDES, MARICATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS para as providências quanto à retirada e levantamento do valor depositado. Após, cumpra-se a parte final de fl. 185. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000309-27.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST-C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar promovida por **Luiza Helena Cardoso do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à exibição do contrato de consórcio imobiliário, grupo 000376, cota n.º 0263-00, de titularidade de Milton do Nascimento, seu ex-cônjuge.

Intimada a comprovar a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a justificar o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal comum, em face do valor da causa (ID 2537924), a requerente pugnou pela inclusão da Caixa Consórcios S/A no polo passivo e defendeu a presença da CEF ao argumento de que o contrato é administrado pelas agências da empresa pública, fazendo incidir a teoria da aparência (ID 2613026).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A teoria da aparência invocada pela parte autora não pode ser aplicada para o fim de alterar o juiz natural da causa, sendo imprescindível, na hipótese presente, comprovar se o contrato de consórcio, cuja exibição se busca, foi firmado com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, ou com a Caixa Consórcios S/A, sociedade anônima, atraindo, respectivamente, a competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

De qualquer forma, atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que demonstrada a legitimidade passiva da CEF, não deteria este juízo competência para o processamento da ação, a qual estaria abarcada pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Conquanto verificada a incompetência deste juízo, não tendo a parte requerente, embora devidamente intimada, apresentado os elementos indispensáveis à verificação do juízo competente (JEF/Bauru ou Justiça Estadual), resta inviabilizada a remessa de cópia dos autos para redistribuição.

Posto isso, **extingo o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a incompetência deste juízo para o seu processamento.

Ficam deferidos à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bauru, 21 de setembro de 2017.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007912-28.2006.403.6108 (2006.61.08.007912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ZULMIRO ANTUNES DUARTE(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X LUCIENE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA MELO(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Sentença de fls.486/491 verso e 493: Reconheço, de ofício, erro material na sentença proferida às fls. 486/491, de modo que, na folha 491-verso, onde se lê Cristina Garcia de Oliveira Melo, leia-se Luciene Cristina Garcia de Oliveira Melo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Zulmiro Antunes Duarte e Luciene Cristina Garcia de Oliveira Melo, imputando, ao primeiro, responsabilidade pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso) e à segunda, a responsabilidade pela prática da infração penal do artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público). Relata a inicial acusatória que, no dia 28 de novembro de 2001, por volta das 10h00min, o acusado, Zulmiro, voluntária e conscientemente, usou documento falsificado pela acusada, Lucilene, na reclamatória trabalhista n.º 1.528/2001 (Vara do Trabalho da Cidade de Avaré - SP), consistente em cópia reprográfica de contrato de trabalho. Nas folhas 423 a 425, prolatou-se sentença que extinguiu a punibilidade do acusado, Zulmiro, em razão da prescrição e, no tocante à denunciada, Lucilene, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento do ilícito penal de falsificação de documento particular (artigo 298 do CP), tendo, por fim e exclusivamente quanto à pessoa da ré, determinado a anulação de todas as decisões já proferidas no feito, desde o recebimento da denúncia. Por conta da não interrupção da prescrição, na mesma oportunidade, foi afirmada a desnecessidade de encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, em razão da consumação da prescrição, porque decorrido mais de doze anos da consumação do fato delituoso. Em razão de recurso em sentido estrito avariado pelo Ministério Público Federal (folhas 429 a 442), o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença prolatada para o efeito de determinar o prosseguimento da ação penal quanto à pessoa da denunciada, Lucilene (folhas 468 a 470). Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de se reconhecer, quanto à denunciada, a ocorrência da prescrição antecipada, o Ministério Público Federal, nas folhas 480 a 481, afirmou não ostentar interesse jurídico em agir na demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta à acusada a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 298 do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da acusada. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré(b) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade da acusada; c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) as consequências do crime não se revelam desastrosas, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa; A vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (23 de junho de 2008 - folha 241) e os dias atuais, supera oito anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimentava, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, profundamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o ananã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente estará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Mesmo a pretensão de se buscar a condenação ineficaz, a fim de, em ações diversas, estabelecer-se mau antecedente em face da acusada, não seria suficiente para fazer surgir o interesse de agir. Vênia concedida, a se seguir tal linha de pensar, bastaria para a averiguação da vida antea da ré reconsiderar a própria existência de processo, ainda que extinto pela carência da ação. Não se justifica, assim, o prosseguimento da ação penal a demandar que o tempo dos atores processuais se esvaia em atos destituídos de eficácia, sacrificando-se maiores e melhores intervenções naqueles processos em que, de fato, haverá a aplicação da lei penal. Posto isso, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falcendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: lido posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada, Cristina Garcia de Oliveira Melo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA(SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Pedro Roberto Julião e Wellington Julião Maia, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 04 de abril de 2014, na Rodovia Marechal Rondon, na altura do Km 314, no Município de Agudos - SP, o veículo conduzido pelo acusado Wellington, no qual também se encontrava o denunciado Pedro, foi abordado por agentes policiais, os quais encontraram duas cartelas, com vinte comprimidos cada, do medicamento Rheumazin Forte, além de diversas substâncias de uso proibido pela ANVISA, como, por exemplo, frascos, ampolas e comprimidos de anabolizantes, suplementos alimentares e sete receptores de imagens, produtos estes previamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão encartado na folha 13 do caderno em apenso. O réu, Wellington, afirmou que apenas estava levando o medicamento Rheumazin para sua avó, portadora de reumatismo, circunstância esta confessada pelo acusado, Pedro, em seu interrogatório judicial - ... Wellington não comprou produtos, eram todos meus ... (folha 259). Denúncia recebida no dia 03 de setembro de 2015 (folha 78). Resposta à acusação dos réus nas folhas 94 a 97, cujos termos foram reafirmados, tendo sido tomado definitivo o recebimento preliminar da denúncia (folha 109).No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Douglas de Azevedo - folha 154; Cláudio Celso Prado Júnior - folha 155) e de defesa (Paulo Sérgio de Souza, Carmen Lúcia Julião e Fernanda Manoel Gonçalves - folhas 219 a 223; houve a desistência da inquirição das testemunhas Felipe Quinhôlli de Jesus - folha 219 - e Aline Crochati Freire - folha 207).Réus interrogados (folhas 244 a 245). Partes não requereram diligência na fase do artigo 402 do CPP. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 255 a 261 e dos réus nas folhas 264 a 276.É o Relatório. Fundamento e Decido.Ao longo da instrução processual ficou provado que os réus são primários - não há prova documental coligida que demonstre a reincidência. Provou-se também que os denunciados viajaram ao Paraguai, onde adquiriram medicamento (Rheumazin Forte - réu Wellington), além de diversas substâncias de uso proibido pela ANVISA, como, por exemplo, frascos, ampolas e comprimidos de anabolizantes, suplementos alimentares e sete receptores de imagens (réu Pedro), produtos estes previamente descritos no Auto de Apresentação e Apreensão encartado na folha 13 do apenso.Registre-se que o contexto acima, sobretudo no que tange à conduta do réu, Wellington, não foi, em nenhum momento, objetado pelo órgão de acusação estatal. Sendo assim, pressupõe-se como satisfatoriamente comprovado o fato de que o comportamento do acusado cingiu-se, de fato, à aquisição de duas cartelas do medicamento Rheumazin Forte (com 40 comprimidos ao todo, sendo 20 por cartela) para uso próprio, sem haver, pois, o intuito comercial, isto é, a intenção de distribuí-los no mercado consumidor.Em suma, a conduta praticada pelo réu não atenta contra a saúde pública, esta o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 do Código Penal.O mesmo não é possível afirmar-se quanto à pessoa do denunciado, Pedro, e isso não apenas por conta da quantidade de produtos adquiridos, mas, e, sobretudo, pela conexão que há entre os mesmos (a sua natureza) com a profissão desempenhada pelo acusado, qual seja, professor de luta. Porém, em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal ao acusado, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal.Não há como se admitir a dispensa de tratamento cruel e aberrante a quem se vê flagrado importando medicamento de comercialização proibida no território nacional. A segregação da liberdade do acusado por, no mínimo, uma década, na hipótese destacada, veicula verdadeira fúria punitiva do legislador, porque importa na aplicação de pena idêntica à previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja motivo que justifique a postura. Assim, sendo desproporcional e cruel o preceito sancionador, a sua aplicação merece recusa jurisdicional, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º).Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no Habeas Corpus n.º 239.363 - PR, considerando inconstitucional a pena para a venda de medicamento de procedência ignorada: Arguição de Inconstitucionalidade. Preceito secundário do artigo 273, 1º-B, V do CP. Crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, artigo 5º, LIV.), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no artigo 283, 1º - B do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação como o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. - in Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus n.º 239.363 - PR; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2015; DJE do dia 10.04.2015. Idêntica direção já era adotada no ensinamento do Marquês de Beccaria :Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune.DepositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo os réus, Pedro Roberto Julião e Wellington Julião Maia, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 11557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009428-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X OSVALDO MONTEIRO(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Luiz Carlos da Silva e Osvaldo Monteiro, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 333 e 334, 1º do Código Penal. Em primeira instância, foi o réu, Luiz Carlos da Silva, absolvido quanto ao crime de descaminho e condenado a 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, quanto ao crime de corrupção ativa (folhas 300 a 306). A sentença chegou a ser reformada pelo E. TRF da 3ª Região no que tange ao crime de descaminho, tendo sido ao réu, Luiz, imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, ficando mantida a condenação imposta em primeira instância quanto ao delito de corrupção ativa (vide folhas 411 a 414). O réu Luiz nasceu no dia 16 de setembro de 1936 (folha 02), de maneira que, à época da sentença, contava com mais de 70 anos. É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença e o V. Acórdão condenatórios transitaram em julgado, o que impede seja a sanção estabelecida majorada. Tal fato faz com que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, seja regido pelo prazo de 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV, do Código Penal, quanto ao crime de corrupção ativa e, no que se refere ao tipo do descaminho, em 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V do Código Penal. Sendo assim e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (14 de abril de 2011 - folha 132) e a publicação da sentença condenatória (06 de julho de 2015 - folha 301) decorreram mais de quatro anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada, pois o réu não é réincidente. Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, Luiz Carlos da Silva, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Alexandro Joaquim Bento e Rafael Fernando Salgado, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os acusados, no dia 10 de julho de 2007, por volta da 01h30min., quando transitavam na Avenida Josefina Lorenzetti, em Pedemeiras - SP, guardavam consigo duas cédulas falsas de R\$ 5,00. Denúncia recebida no dia 26 de setembro de 2007 (folha 140).É o relatório. Fundamento e Decido.Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos acusados a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, ou seja, reclusão de 03 (três) a 12 (anos) anos e multa, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 16 (dezesseis) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso II do Código Penal.Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus;b) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade dos acusados;c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) o ilícito penal não foi cometido com o emprego de grave violência ou ameaça à pessoa;f) as consequências sociais do crime não se revelam de gravidade acentuada, porquanto a quantidade de cédulas falsas apreendidas (duas ao todo) e o valor das mesmas (R\$ 5,00) acarretam lesão de diminuta monta à fé pública. Ademais, as notas não foram introduzidas em circulação, pois, apreendidas pelos agentes policiais, de maneira que não se chegou a ocasionar prejuízos à esfera jurídica de terceiros. À vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (26 de setembro de 2007 - folha 140) e os dias atuais, supera nove anos e onze meses, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal.O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inesoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém abandonar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser celeridade, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região, RCCR n. 00234000286673/DF, Rel. Des. Fed. Cândido Rbeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionaisíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fálcece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região, RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Sendo assim, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, fálcecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Dispositivo:Volsso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Alexandro Joaquim Bento e Rafael Fernando Salgado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OTAVIO BOSCO ROLLO DUARTE
REPRESENTANTE: DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAIC IBRAHIM ABDEL AZIZ - RR358, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAIC IBRAHIM ABDEL AZIZ - RR358, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OTÁVIO BOSCO ROLLO DUARTE, representado por Déborah Costa Bosco Duarte, em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte em seu favor.

Alega, em síntese, que, embora já tenha procedido a todo o trâmite regular para obtenção de passaporte, o documento, de forma abusiva, não lhe foi entregue dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Procuração e documentos acostados aos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (doc. 2085036).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2139977).

Informado o cumprimento da decisão liminar, noticiando-se a entrega do passaporte ao impetrante em 07/08/2017, às 10h07, dentro do prazo determinado (doc. 2188264).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 2203100), o que já havia sido deferido, antecipadamente, pela decisão liminar.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 2324376).

Réplica da parte impetrante, doc. num. 2486281.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente a fim de ser confirmada a decisão liminar, de cunho satisfativo, anteriormente proferida, pois mantidos os fundamentos nela invocados, sem qualquer resistência por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, **houve o deferimento da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduzisse esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada.** Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto n.º 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre "Informações para o Titular" nele constantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IN DG/DPF nº 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II - proteção do patrimônio do requerente;

III - necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V - interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo inprorrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência"**, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente em até 24 horas, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.

Conforme se observa:

a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;

b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência".

No presente caso, o impetrante demonstrou que:

a) seu passaporte tem validade até 06/11/2017 (doc. 2067796);

b) havia assinado contrato oneroso, juntamente com sua mãe, para viajar à Espanha e disputar jogos de futebol amistosos com equipes de futebol profissional daquele país e outros países vizinhos durante o período de 01/08/2017 a 22/08/2017 (doc. 2067725), devendo lá estar até, no máximo, dia 15/08/2017 (doc. 2067779);

c) a Espanha exigia passaporte com, no mínimo, três meses de validade depois da data de partida do território europeu (doc. 2067833);

d) a empresa contratada, já em razão da notória interrupção na emissão de passaportes, havia adiado a viagem internacional para o dia 08/08/2017 (doc. 2067788);

e) havia recolhido a taxa prevista para o serviço de expedição de passaporte comum em 17/07/2017 (docs. 2067803 e 2067818);

f) havia agendado atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção de novo passaporte, tendo sido, em 20/07/2017, atendido e deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, mas com a provável data de entrega do documento, 28/07/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, rabiscada (doc. 2067808), porque, segundo aduzia na inicial, ainda não estaria regularizada a situação após a retomada da expedição de passaportes no último dia 24/07/2017.

Relatou, contudo, o impetrante que, até o momento da distribuição desta demanda, 28/07/2017, não havia recebido ainda o passaporte e, segundo informação obtida no setor de atendimento, não haveria previsão de data, diante do grande número de pedidos acumulados no período de interrupção.

Embora não houvesse prova documental comprobatória (*prova de fato negativo*), a referida omissão mostrava-se crível, pois era notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, e estava evidenciado, pela notícia juntada como doc. 2067865, que se encontrava suspensa, até pouco tempo atrás, a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017, em decorrência de insuficiência orçamentária. Em verdade, ao que tudo indicava, apenas quem já havia sido atendido nos postos da Polícia Federal e obtido o atendimento completo (*confirmado*), até o citado dia 27, receberia o passaporte normalmente, enquanto que aqueles que ainda não tivessem sido atendidos, caso do impetrante, não teriam prazo para confecção e posterior entrega do documento, salvo em hipóteses excepcionais de emergência por motivos de saúde, trabalho ou catástrofes naturais, o que não parecia ser a situação do impetrante.

Também se mostrava razoável e demonstrada a alegação de que, mesmo após a liberação de recursos e a retomada da expedição, os postos da Polícia Federal não estavam conseguindo cumprir o prazo previsto para entrega, em razão do serviço acumulado durante aproximadamente um mês de interrupção.

Portanto, havia ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por indevido descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte.

Com efeito, a parte impetrante tinha direito à entrega de passaporte no prazo de seis dias úteis, não se caracterizando eventual desorganização orçamentária ou excesso de trabalho dela decorrente como justificativas para tanto, até porque recolhera previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - *tributo este com fato gerador vinculado*.

Além disso, como já ressaltado, estava prevista a manutenção em estoque de cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais, caso do momento e, particularmente, da parte impetrante.

Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal e/ou o acúmulo de serviço dela decorrente não podiam ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.

Deveras, no caso específico dos autos, além do evidente prejuízo ao direito de ir e vir, existia urgência na expedição do documento e não podia a parte impetrante esperar indefinidamente pela sua entrega, para se evitar, também, perigo de dano, visto que a demora poderia tê-la privado de realizar viagem internacional já contratada e dirigida ao seu aperfeiçoamento profissional.

Desse modo, presentes o direito alegado e a sua violação, bem como o perigo da demora, coube a concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à parte impetrante que obtivesse passaporte, ainda que não em até seis dias úteis contados da data de seu atendimento, mas, ao menos, em prazo razoável e adequado às suas necessidades.

A autoridade impetrada comprovou que o documento fora entregue ao impetrante dentro do prazo determinado na decisão liminar.

Logo, cabe a confirmação da medida liminar concedida, julgando-se procedente o pedido deduzido.

Dispositivo:

Diante do exposto, ratificando-se o teor da liminar satisfativa já deferida e cumprida, bem como extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, pelo que **concedo a segurança pleiteada** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação ou, em caso de pedido de dilação justificado, até, no máximo, às 11 horas do dia 07/08/2017, expeça e entregue à parte impetrante o passaporte comum já solicitado e deferido.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Considerando o teor satisfativo/irreversível da medida liminar anteriormente deferida e cumprida, sem resistência pela autoridade impetrada, **deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário**, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

BAURU, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SEMAM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMAM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de suspender a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS decorrente da prestação de serviços, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor de suas operações.

Decido.

De início, afasto a prevenção indicada pela certidão doc. num 1983867, pois diversos os objetos das ações apontadas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, sendo possível a concessão do pleito liminar, porquanto, ao ISS destacado nas notas fiscais, deve ser aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706 no sentido de que **a parcela de ICMS destacada em nota fiscal não possui natureza de faturamento ou receita bruta**.

Com efeito, quanto ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, no nosso entender, **o montante devido a título tanto de ICMS quanto de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF**. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, **não excluindo da base de cálculo o ICMS nem o ISS, como o fez com o IPI**.

Todavia, a nosso ver, não há por que se fazer tal distinção, uma vez que tanto o IPI quanto o ICMS e o ISS, **em qualquer hipótese**, são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou dos serviços apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Deveras, embora a parcela relativa ao ICMS e, também, a parcela referente ao ISS integrem o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassadas ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no citado RE 574.706, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal, sendo o mesmo raciocínio aplicável ao ISS.

Também convém dizer que os impostos, seja ICMS, seja ISS, não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido tanto a título de ICMS quanto a título de ISS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, na linha do decidido pelo e. STF, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual ou municipal (*ICMS e ISS*), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

No que se refere, especificamente, ao ISS, **segue jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o mesmo raciocínio adotado para o ICMS, pelo e. STF, também se aplica ao ISS:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

(...) 6. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, AMS 00148548520154036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 361193 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...) VIII - Apelação provida.”

(TRF3, AMS 00024097620144036130 - APELAÇÃO CÍVEL – 367660 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão julgador TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.

- **É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: ‘Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluí todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas’.** (grifei)

- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviolável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência.

- O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00130822020164030000 - AI 584835 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017).

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ISS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, a contribuinte seria obrigada a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ISS apontado no valor da operação, de modo a não ser incluído na sua base de cálculo.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, se ainda necessário.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo manifestação ministerial desfavorável ao pleito da inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

P.R.I.

BAURU, 18 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10416

INQUERITO POLICIAL

0000852-23.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP301843 - CHEIDE MAUAD FILHO)

3ª Vara Federal de Bauru Autos n.º 0000852-23.2014.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Averiguada: Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. Sentença: Vistos etc. Trata-se de inquérito policial (IPL 0191/2012) instaurado por Portaria, subscrita por Delegado de Polícia Federal, fl. 02, para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 179 do Código Penal, posto que representantes da empresa VILA RICA EMPREENDIMENTOS LTDA. teriam fraudado a execução de uma ação tributária em que são executados, cujo valor da causa seria aproximadamente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O MPF requereu, às fls. 368/371, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a decretação da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, considerando o marco temporal do crime em apuração, com o consequente arquivamento dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Os representantes legais de VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. estão sendo investigados pela suposta prática do crime previsto no artigo 179, do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de dois anos de detenção: Fraude à execução Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal, verifica-se que, entre a ocorrência da data do último ato, em tese, delituoso, 15/10/2012, e a presente data, já transcorreu prazo superior a quatro anos, como externado pelo órgão acusador, à fl. 369, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da averiguada VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 492, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, para que promova a inscrição em dívida ativa da União, quanto ao não pagamento dos dias-multas e das custas judiciais, em relação ao Condenado Jean Carlos Ferreira Mariterra. Cumprida a diligência, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios do Advogado Dativo nomeado à fl. 64 verso, arbitrados à fl. 453. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 493 e 496, cumpra-se a V. Decisão de fls. 451 no tocante a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e ante a homologação do pedido de desistência do recurso pelo corréu Celso Marcansole à fl. 486, cumpra-se a sentença de fls. 325/334 em relação ao mesmo. Considerando-se o regime estabelecido para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Celso Marcansole. Com a vinda da informação sobre o cumprimento do mandado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu Celso para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007090-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED RAMEZ YOUSEF ABOU OSMAN(SP381635 - LAURO ADILSON BELTRAMELLI E SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL. 119: Fls. 117/118; defiro o pedido formulado pela defesa. Redesigno o dia 27 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se. A Secretaria deverá tomar as providências necessárias para a realização do ato. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 107/vº. DECISÃO DE FL. 107/vº: MOHAMED (ou MOHAMAD) RAMEZ YOUSSEF (ou YOUSEF) ABU OSMAN (ou OSSMAN) foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 289, 1º e 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, sendo ambas policiais militares. Recebimento da denúncia às fls. 53 e verso. Citação às fls. 106. Resposta à acusação apresentada às fls. 91/96, com requerimento de oitiva de uma testemunha de defesa que comparecerá independentemente de intimação. Liminar em Habeas Corpus indeferida nos termos da decisão de fls. 85/86. Decido. Não assiste razão à defesa quanto a atipicidade da conduta prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, nem tampouco acerca da falsificação grosseira da cédula, nos termos da informação técnica da Polícia Federal. As demais questões são pertinentes ao mérito da ação penal. Ademais, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se. Tendo em vista que o réu encontra-se preso na Penitenciária de Itai (fls. 88), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, inciso II do Código de Processo Penal, considerando a distância e o risco durante o deslocamento tanto para a integridade física do réu no transporte policial. Notifique-se o ofendido. Caso não tenham sido respondidos, reiterem-se os ofícios expedidos à Delegacia de Polícia Federal, observando-se a necessidade de que as respostas devem ser juntadas aos autos antes da realização da audiência de instrução e julgamento, dando-se de tudo ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada. I.

Expediente Nº 11526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Em face do teor da certidão de fls. 180, atuará na defesa das rés Larissa Sabino dos Santos e Gislaïne Rodrigues Sales, a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência da designação, bem como apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Igor Bertoli Tupy, OAB/SP 243483, a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para o juízo deprecado de Limeira, para citação e intimação do corréu Carlos Roberto dos Santos.

Expediente Nº 11527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO (SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 529, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 526. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu Alexandre Contatore Bierrenbach de Castro, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado SILVIO BROCCHI NETO, corroborado pela permanência de advogado dativo nomeado pelo Juízo até o final da presente ação, CONCEDO ao sentenciado isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu ALEXANDRE para pagamento, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RACHEL COSTA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RACHEL COSTA ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício de sua atividade econômica, qual seja, banho, tosa e embelezamento de animais domésticos.

Narra a impetrante na inicial que, na condição de microempreendedora individual, desenvolve atividade de banho, tosa e embelezamento de animais, veio a ser atuada pelo Conselho Impetrado (AI no. 2771/2016), em virtude tanto da ausência de registro junto ao CRMV como de responsável técnico.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduz a impetrante que a autoridade coatora não poderia exigir o registro no conselho indicado na inicial, destacando, inclusive, não fazer uso e nem mesmo comercializar medicamentos em seu estabelecimento comercial.

Formula a impetrante **pedido de liminar**.

No **mérito** pretende a impetrante ver reconhecido o direito da não obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária e, como consequência, ver determinado à autoridade coatora que: "... **não emita multa contra a impetrante ou impeça, de algum modo, de exercer suas atividades**".

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 404046 - 404811).

O **pedido de liminar** foi **deferido** (ID 422612).

A autoridade coatora foi regularmente notificada, tendo se manifestado nos autos no prazo legal (ID 482352).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer - ID 870838.

Os autos foram remetidos à conclusão.

É o **relatório do essencial**.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a se abster de impedir o exercício de sua atividade econômica, qual seja, banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, ficando resguardada de sofrer qualquer sanção pelo fato de não estar inscrita no conselho impetrado, trazendo a baila o teor do AI no. 2771/2016.

do enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutrinária administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na presente hipótese, a atuação da autoridade coatora, materializada no AI no. 2771/2016, não conta como devido respaldo legal, uma vez que esta não se enquadra nos mandamentos albergados pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elencam as atividades de competência dos médicos veterinários.

Com suporte no entendimento o dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça bem como das Cortes Federais, resta pacificado que a empresa, cuja atividade precípua seja a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

Em respeito ao princípio da legalidade administrativa, carece de respaldo legal a atuação da autoridade coatora, materializada no Auto de Infração acostado aos autos, uma vez que a impetrante não pode ser compelida, mantida a situação fática subjacente a presente demanda, a filiar-se ao respectivo conselho de fiscalização

A título ilustrativo, confirmam-se os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEIS NS. 5.517/68 E 6.839/80. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DESCABIMENTO. 1. O exercício dessas atividades passa pelo registro do profissional, mediante o preenchimento de certos requisitos, notadamente a habilitação profissional, adquirida via formação superior ou universitária. 2. A Lei nº 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que é a atividade básica ou em relação à qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. 3. In casu, conforme se pode depreender da leitura do ato constitutivo da sociedade, em sua cláusula terceira, a empresa tem por objeto social "o comércio varejista de produtos diversos para animais de estimação e prestação de serviço de tosa e banho". 4. A parte impetrante, portanto, não presta serviços de medicina veterinária a terceiros, bem como sua atividade preponderante não se enquadra naquelas descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não lhe poderia ser exigida a manutenção de um médico veterinário em suas dependências, nem obrigada ao registro, como se extrai do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. 5. Não se admite que um ato normativo possa contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito, consagrado pelo art. 5º, inciso II, assim como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública. 6. Apelação improvida. (APELREEX 00800914120154025115, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 14) e do cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp (fls. 15/17) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 00010058620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, diante da demonstração do direito líquido e certo, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, em específico para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multa à impetrante ou implementar outras medidas capazes de impedir o exercício das atividades econômicas descritas na inicial (banho, tosa e embelezamento de animais), enquanto mantida a situação fática explicitada nos autos, tomando definitiva a **liminar** (ID 422612), razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WORK - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **QUALITY WORK – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME**, qualificada nos autos, com o qual pretende ver determinado ao **Sr. SUPERINTENDENTE DA CEF EM CAMPINAS e demais autoridades apontadas como coadoras**, que estas se abstenham de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição em epígrafe (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida em junho de 2012.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junta documentos e recolhe custas.

Enfim, alega, ainda, que, na condição de optante pelo Simples Nacional, estaria albergada pela isenção, relativamente à contribuição social em tela.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

No **mérito**, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para que, *in verbis*: “...**seja declarada a isenção da Impetrante, sociedade empresária cadastrada no SIMPLES NACIONAL, ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º (primeiro) da LC nº 110/2001; ...seja declarada a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face ao exaurimento de suas finalidades; ...seja declarada a inconstitucionalidade do contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, face a sua base de incidência não contemplada na Constituição Federal pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', delimitada apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro; ...seja, a final, deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses), acrescidos dos juros determinados em SELIC, com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 596074 - 596235).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 714237).

As **informações** foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (ID 835311, 854867 e 952834).

No **mérito**, as autoridades coatoras colocaram argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante e, para tanto, juntaram extensa documentação.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer de ID 939584.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCCPC.

Inicialmente, quanto à alegação coligida aos autos pela impetrante de que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, gozaria da isenção tributária prevista no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve se ter presente que, atendendo inclusive ao mandamento constante do artigo 111 do CTN, a decisão exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (“SUPERSIMPLES”). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno)

Em sequência, no que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

No que se refere à base de cálculo da contribuição questionada, colho as razões a seguir destacadas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00018832620154036114. APELAÇÃO CÍVEL – 2229654; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017)

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAÇOAS AGRÍCOLA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:
 - 1.1. Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.
 - 1.2. Regularizar sua representação processual, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Forcelux Comércio de Materiais Elétricos EIRELI - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este promova a imediata suspensão da inscrição de débitos tributários, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727758/2016-45.

A impetrante relata ter constatado o registro de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, a despeito de haver apresentado declaração informando os respectivos pagamentos.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega que a autoridade impetrada desconsiderou sua declaração e, sem qualquer comunicação ou justificativa, retornou os débitos declarados como pagos para a situação de pendência, violando, com isso, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Relata, ainda, ter apresentado pedido de revisão de débitos autuado sob o nº 10830.727758/2016-45, acerca do qual aguarda decisão, que, em seu entender, teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos registrados como pendentes, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Formula pedido de liminar para o fim específico de obter *“a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, já que não fora obedecido o devido processo legal e que tal inscrição está causando danos irreparáveis ao contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo 10830.727758/2016-45, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto a verossimilhança das alegações, como o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos da fundamentação exposta”*.

No mérito, pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1719543 - 1719551).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 2014217).

No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

Houve indeferimento do pedido de liminar e deferimento do pedido de inclusão da União no processo (ID 2020959).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2145276).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que o crédito questionado foi constituído por meio de lançamento por homologação, feito pela própria contribuinte, e que o pagamento por ela alegado não foi reconhecido pela autoridade impetrada em razão de irregularidades noticiadas nas informações prestadas no feito.

Por sua vez, impende destacar, como restou consignado na decisão que indeferiu o pleito liminar, que, diante do princípio da legalidade administrativa, não é qualquer insurgência do contribuinte que tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela oposta ao lançamento de tributo ou penalidade tributária ou à decisão em face dela mesma proferida pela autoridade fazendária.

No caso dos autos, em que o crédito questionado foi constituído por meio da entrega de declaração pela própria impetrante, não se cogita de defesa ao lançamento, pelo que o pedido de revisão oposto pela impetrante não tem o condão de se enquadrar no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e nem mesmo autoriza suspensão de exigibilidade pretendida.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, como condição *sine qua non*, a efetiva demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo** e, ainda, de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada **Nova Campinas Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 1001130017043 e a abstenção do réu quanto aos atos de: inscrição do referido débito em Dívida Ativa; inclusão da autora, com fulcro nesse débito, em cadastros de restrição ao crédito; protesto do título no qual fundada a dívida em questão. Ao final, busca a autora a declaração de regularidade do produto descrito no referido auto de infração e da consequente nulidade da autuação e da multa dela decorrente. Subsidiariamente, tendo em vista não ser ela a fabricante do produto em questão, nem possuir autuação anterior, requer a autora a conversão da multa decorrente da autuação na penalidade de advertência.

Acompanharam a inicial os documentos de ID 1939958 a 1940150.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (ID 1966005).

Citado, o INMETRO comprovou o cumprimento da tutela provisória e reconheceu a procedência do pedido (ID 2081558 a 2543813).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil vigente, visto que o réu reconheceu expressamente a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** e, por conseguinte, declaro a regularidade da mercadoria descrita no Auto de Infração nº 1001130017043 e, pois, a nulidade da autuação e da penalidade dela decorrente, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao ressarcimento das custas judiciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se o quanto informado pela autoridade impetrada, de que o segurado manifestou interesse na aposentadoria com data de início diversa daquela requerida nos presentes autos, **intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no presente feito**, em especial se pretende a concessão da segurança para implantação da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 2013. **Prazo: 10(dez) dias**. O silêncio será tido como ausência de interesse superveniente e ensejará a extinção do processo.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-10.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARTIN ENGINEERING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Martin Engineering Ltda.** em face da sentença de ID 2330587.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante ao seu alegado direito à compensação do indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

Instada, a União não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

De fato, não houve omissão quanto ao alegado direito à compensação do indébito tributário recolhido desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, mas expressa restrição da compensação aos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014.

Isso porque o afastamento do pressuposto negativo da coisa julgada configurada nos autos do processo nº 001347-20.2007.403.6105 fundou-se, precisamente, na inovação da causa de pedir, centralizada, agora, nos ditames da Lei nº 12.973/2014.

É o que decorre do seguinte excerto da decisão embargada, de todo claro e inequívoco:

“Todavia, na hipótese, verifico que a impetrante obteve sentença denegatória da segurança nos autos nº 001347-20.2007.403.6105, restando decidido à época que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 22/10/2008. Ocorre que a impetrante inovou a presente lide ao inserir na inicial os argumentos sobre a não incidência do ICMS em vista também da alteração do conceito de faturamento introduzida na Lei nº 12.973/2014, conforme já assinalado por este Juízo quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1594454). Portanto, no caso concreto, os efeitos daquele julgado limitam-se ao pedido e causas de pedir próprios daquela impetração, pelo que reconheço a inexigibilidade do tributo em questão e o direito da impetrante à compensação no presente mandado de segurança na sistemática da Lei nº 12.973/2014.”

Ausente, portanto, a omissão invocada, verifico que o que a embargante pretende, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração** e, por conseguinte, mantenho a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à impetrante do recurso de apelação interposto pela União, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **TUBOFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas** que este não lhe exija, relativamente ao ano-calendário de 2013, o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias próprias das empresas não enquadradas no Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, fundado em débitos fiscais não quitados, no dia 09/10/2012 (Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 794383 de 10 de setembro de 2012).

Na espécie, assevera a impetrante ter parcelado os débitos referidos em 14/12/2012, objetivando refazer sua opção pelo Simples Nacional em janeiro de 2013, aduzindo, em sequência, que a autoridade impetrada teria negado a pretendida reinserção no regime diferenciado com fulcro no decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo ato declaratório de exclusão para a regularização de seus débitos.

Afirma que opôs impugnação à sua exclusão, em janeiro de 2013, fundada no parcelamento dos débitos e consequente suspensão de sua exigibilidade, mas que a autoridade não teria conhecido de sua manifestação, por reputá-la intempestiva.

Enfim, sustenta que a Constituição Federal atribuiu à Lei Complementar a conceituação de microempresas e empresas de pequeno porte e que a inexistência de débitos fiscais não integraria esse conceito de forma que poderia ela ter sido incluída no regime diferenciado, por haver aderido ao programa de parcelamento em 14/12/2012 e, portanto, antes de sua opção pelo Simples Nacional relativamente ao ano-calendário de 2013, realizada apenas em janeiro daquele ano.

Formula pedido de liminar para o fim específico de: “... evitar que venha a Impetrante ser exigida a entregar DCTFs como empresa normal, e ser cobrada para pagar tributos como uma empresa normal e não enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL relativamente ao ano-calendário de 2013”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para o fim específico de ver reconhecido o direito líquido e certo ao enquadramento no regime do SIMPLES NACIONAL durante o ano-calendário de 2013.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1484673 - 1485241).

A impetrante emendou a inicial (ID 1515212).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 1575405).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1778629), tendo a impetrante pleiteado a reconsideração da decisão, o que não foi conhecido pelo Juízo (ID 1959237).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1632216 - 1961239).

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2324285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na espécie, a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida promover sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com o afastamento dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 794383, de 10 de setembro de 2012.

Como é cediço, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

A leitura dos autos revela, em apertada síntese, que a impetrante foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, conforme o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/CPS nº 794383 de 10 de setembro de 2012, diante da existência de débitos do Simples Nacional.

A documentação coligida aos autos permite observar que a impetrante dispunha de mesmo prazo (08/11/2012) para tomar sem efeito o ato de exclusão, mediante a regularização das pendências, nos termos parágrafo 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Ademais, no caso concreto, advém da leitura das informações, corroborada pela documentação acostada aos autos que:

“Observa-se que o contribuinte efetuou o parcelamento parcial dos débitos constantes do ADE 794383, fora do prazo para regularização (14/12/2012) e a apresentação da impugnação também foi extemporânea (25/01/2013)”.

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido na *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à mingua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **REGIA SILVA DE SOUZA**, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado à autoridade coatora, o **Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda.**, que este se limite a exigir, para o fim da conclusão do Curso Superior de Direito, apenas as 4.120 horas da matriz curricular inicialmente contratada.

A impetrante alega, em apertada síntese, que cursava o décimo semestre do Curso Superior de Direito quando foi surpreendida com a informação de que sua matriz curricular havia sido alterada e que, em razão disso, lhe seriam exigidas frequência e aprovação em outras três matérias (Leis Penais e Criminologia, Disciplina Eletiva e Linguagem Jurídica e Argumentação), além das duas que então pendiam de conclusão (Prática Jurídica II e Direito Penal V), para a graduação.

Acrescenta, em sequência, que disso lhe decorreria uma carga adicional curricular de 130 (cento e trinta) horas, imposição com a qual não concorda, asseverando, ainda, que, devido à troca de grade curricular, as atividades atinentes ao Trabalho de Conclusão de Curso, antes presenciais, passaram a ser desenvolvidas no ambiente virtual e que, por erro de coordenação, teve recusada a entrega da monografia pela internet.

Formula **pedido de liminar** para o fim específico de, *in verbis*: “... **ver determinado que a Impetrante cumpra apenas com as 4.120 horas de matriz curricular contratadas, tendo dentro das exigências desta de apresentar seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso bem como fazer as matérias de Prática Jurídica II e Direito Penal V para conclusão do curso**”.

No **mérito** pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados **documentos** (IDs 421843 - 422090).

Intimada (ID 439921), a impetrante emendou a inicial (IDs 1898052-1898609).

As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 22808762).

No **mérito** a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial destacando que a matriz curricular originalmente contratada pela impetrante teve vigência de 01/01/2011 a 31/12/2015, com tolerância adicional de um semestre e acrescentando, ainda, que a impetrante, não teria terminado o curso até a data de 30/06/2016.

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 2233850).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 24488318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na espécie, a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a assegurar o cumprimento de 4.210 horas de matriz curricular.

Como é cediço, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na espécie, a atuação da autoridade coatora combatida no presente *mandamus* contou com respaldo em normas vigentes, não havendo como se falar em direito adquirido à manutenção da grade curricular.

Vale ressaltar que art. 207 da Carta Magna reconhece a autonomia didático-científica das instituições de ensino, o que inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina; por outro lado, a dispensa de pré-requisitos, na espécie, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade.

Ademais, a leitura dos autos revela, quanto a impetrante que, tendo ingressado no curso em janeiro de 2011, deveria tê-lo concluído até dezembro de 2015, não podendo se opor à alteração de matriz curricular decorrente do descumprimento do prazo de vigência da matriz curricular contratada.

A respeito da matéria controvertida, assim têm se posicionado os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA NA GRADE CURRICULAR. POSSIBILIDADE. I. Inexiste direito adquirido ao currículo existente ao tempo do ingresso do aluno na Universidade, podendo a grade curricular, em face da autonomia didática da Instituição de Ensino Superior, ser modificada com base em critérios técnicos. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 200705000062970; AG - Agravo de Instrumento – 74636; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; TRF5; Quarta Turma; Fonte DJ - Data: 30/05/2007 - página: 922 - Nº103).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE DIREITO ADQUIRIDO À IMUTABILIDADE DO CURRÍCULO ESCOLAR - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aluno não tem direito adquirido à manutenção da grade curricular inicial, cuja mudança pela instituição de ensino encontra amparo no princípio da autonomia universitária.

2. A prova de que cursaram as disciplinas indicadas pela universidade sob outra denominação, como alegam, não foi pré-constituída, condição sine qua non para que pudessem se socorrer da via mandamental. 3. Não se há que falar em consolidação de situação de fato, não cabendo ao Judiciário substituir a instituição de ensino, concedendo grau a quem não o tem. 4. Apelação improvida. (00059386520044025101; Relatora Maria Alice Paim Lyard; TRF2; Data da Decisão 06/12/2005; Data da Publicação 16/02/2006)

No caso concreto, à mingua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 20 de setembro 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de produção antecipada de provas** ajuizada por **KFC Comércio de Roupas e Participações EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição do contrato de abertura da conta corrente nº 281-1 (Ag. 3914, Op. 003), de todos os demais contratos e aditivos a ela atrelados, inclusive os de cheque especial (o primeiro deles celebrado em 2004), e de todos os extratos da conta referida, desde o início de sua movimentação, no ano de 2004, contendo toda a sua evolução financeira.

Alega a autora haver solicitado, sem sucesso, a exibição administrativa dos referidos documentos. Afirma necessitar dos extratos para o fim de instruir ação futura de revisão dos contratos bancários celebrados com a ré. Junta documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, observo que o cliente-consumidor pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos contratos com ela celebrados e respectivos extratos, sendo dever do banco exibi-los.

Não bastasse, verifico que a autora afirma pretender a apresentação dos documentos mencionados justamente para averiguar a pertinência do ajuizamento de ação de revisão contratual, hipótese que se encontra expressamente prevista no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 396 do mesmo estatuto processual, que dispõem:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Portanto, a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do requerimento administrativo de exibição de ID 1884981 e 1884995, entregue em 02/06/2017, enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos, conforme dispositivos legais acima referenciados.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de exibição**, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente, em 15 (quinze) dias, os documentos pleiteados pela autora, sob pena de responsabilização pela omissão.

Apresentados os documentos, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Id 2664663: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa.

Nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, suspendo qualquer ato que implique perda da propriedade e posse do imóvel objeto do presente feito.

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014376-14.2005.403.6105

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Advanced Mechatronics Solutions Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *"para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação"*.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."*

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (5) Sem prejuízo, informe a impetrante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (Tpo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dom Henrique Choperia e Restaurante Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende, *in verbis*, **“a concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS”**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1606382 - 1606372).

Houve deferimento do pedido de liminar e determinação de emenda da inicial (ID 1775158).

Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e os documentos de ID 2081215 – 2081399.

Instada, a União requereu sua intimação de todos os atos processuais (ID 2182768).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2256221).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora (ID 2338777).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 70.833,02 (setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ford Motor Company Brasil Ltda. (matriz e filiais)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos de Campinas/SP**. Visam, essencialmente, à prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à majoração decorrente da Portaria MF 257/2011, até o julgamento final.

As impetrantes alegam, em síntese, que a Portaria 257/2011 afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, pois aumentou a taxa de utilização no SISCOMEX por meio de ato normativo em percentuais abusivos, elevando de R\$ 30,00 para 185 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Fundam a urgência do pedido no prejuízo financeiro imposto pela exigência de exação que reputam excessiva e indevida.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

No caso, o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX é legítimo e não afronta os princípios invocados pelas impetrantes, conquanto a Lei nº 9.716/98, que instituiu tal taxa, delegou ao Ministro da Fazenda o reajuste anual por ato infralegal, não havendo falar em ilegalidade da Portaria 257/2011 ora questionada.

Com efeito, verifico que a pretensão deduzida pelas impetrantes contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbra a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da digitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00018835620154036104; Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 30/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00053166820154036104; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 26/08/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para regularizar o polo ativo, incluindo as filiais qualificadas na página 1 da petição inicial;

(2) Intime-se a parte impetrante para regularizar sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá informar os endereços eletrônicos de todas as impetrantes e dos advogados constituídos nos autos.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

(4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001692-83.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

S E N T E N Ç A (T i p o M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte impetrante** em face da sentença de ID 2021194, alegando, essencialmente, que a decisão foi omissa no tocante a parte dos fundamentos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados como causa de pedir na petição inicial.

Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002310-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2560376: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa. Deverá constar R\$ 264.136,05 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e cinco centavos).

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.

Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 920 do CPC.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-45.2017.4.03.6105
 IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
 Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda.** em face da sentença de ID 1860212.

Alega a embargante que, havendo autorizado apenas a compensação do indébito tributário, a sentença foi omissa no tocante ao pedido de restituição ou ressarcimento também deduzido na inicial.

Instada, a União reconheceu a existência da omissão alegada, porém pugnou pela rejeição dos embargos, reiterando os termos da apelação por ela interposta.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, há omissão a suprir, conforme alegado pela impetrante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“**Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Ao SUDP para a inclusão de Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda. (CNPJ n. 00.959.857/0017-09) no polo ativo da lide.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AVELINO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob as novas regras trazidas pela MP 676/2015 (95 pontos), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/10/2016 (NB 42/177.055.497-9).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob as novas regras trazidas pela MP 676/2015 (95 pontos), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **Mahle Metal Leve S/A – de 05/01/1987 a 04/12/1997;**
- **Ansted – Maxion Fundição – de 20/04/2004 a 14/12/2012;**
- **Ansted – Maxion Fundição – de 04/11/2013 a DER;**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância

da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.2. Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPURIA COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ampuria Cosméticos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada providencie sua imediata exclusão do CADIN e da Serasa.

Alega a impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir suas obrigações fiscais, do que decorreu a constituição dos créditos tributários ns. 129563706 e 129563714 e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal desta Seccional de Campinas sob o nº 0021159-36.2016.4.03.6105. Afirma que incluiu os referidos débitos no programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, mas que, ainda assim, a autoridade impetrada não providenciou sua exclusão dos cadastros de inadimplentes. Assevera que, diante da omissão da autoridade impetrada, protocolizou requerimento de exclusão dos apontamentos em 17/05/2017. Aduz que, até a data da impetração, ainda não havia obtido resposta. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Em cumprimento, a impetrante apresentou petição e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada confirmou a adesão da impetrante ao Programa de Recuperação Tributária e afirmou que, em razão disso, suas inscrições na PGFN estão suspensas. Acresceu que a permanência da impetrante no Cadin se funda em outros débitos da contribuinte, administrados pela Receita Federal do Brasil. Asseverou, por fim, que *“as anotações feitas junto à Serasa não têm qualquer intervenção da PGFN, visto que trata-se de uma empresa privada de gestão de risco que faz seus apontamentos apenas tomando por base as distribuições de execuções fiscais nos respectivos juízos, não cabendo à autoridade impetrada qualquer ingerência sobre tal atividade, restando prejudicado o pedido”*.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Pela decisão de ID 1753219, este Juízo recebeu a emenda à inicial, deu por regularizada a representação processual da impetrante e o preparo do feito e deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que excluísse os débitos ns. 129563706 e 129563714 do CADIN e providenciasse, junto à Serasa, a baixa do apontamento decorrente da execução fiscal nº 0021159-36.2016.4.03.6105, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

O MPF apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

A autoridade impetrada, então, informou a impossibilidade de emissão de ordem para a baixa do apontamento na Serasa, em razão de não possuir qualquer poder hierárquico sobre ela, não havendo mesmo determinado a negativação.

Houve, então, reconsideração da decisão de ID 1753219 no que determinou a baixa do apontamento na Serasa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ampuria Cosméticos Ltda., objetivando, essencialmente, sua exclusão de cadastros de devedores, com fulcro na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ensejadores das negativas, decorrente da adesão da sociedade empresária a programa de parcelamento tributário.

Ocorre que, ao que se infere de todo o colhido nos autos, na data da impetração (12/06/2017) os débitos objeto do presente feito já não constavam do CADIN.

Com efeito, segundo informações da autoridade impetrada, as inscrições 12956370-6 e 12956371-4 já não se encontravam apontadas naquele cadastro ao menos desde 25/05/2017.

No que se refere ao apontamento na Serasa, reitero o quanto decidido nestes autos na data de 08/08/2017 (ID 2175345):

“não é o caso de expedir ofício ao Serasa determinando a exclusão do executado do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a “negativação” dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão do executado para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para cuja solução este Juízo não ostenta competência.”

Assim sendo, no que se refere ao pedido de exclusão do CADIN, não há interesse processual da impetrante que, a propósito, sequer instruiu sua inicial com prova da manutenção dos débitos 12956370-6 e 12956371-4 naquele cadastro na data da impetração.

No que se refere à pretensão de prolação de ordem para a exclusão da impetrante da Serasa, não dispõe a autoridade impetrada de legitimidade passiva *ad causam*.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004993-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).
2. Considerando o sistema de videoconferência que permite a oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecante, consulte-se referido Juízo quanto à conveniência e disponibilidade para sua oitiva, solicitando designação de data para que se possa intimar as testemunhas para comparecimento neste Juízo.
3. Positiva a resposta, comunique-se o setor administrativo local para agendamento da videoconferência. Intimem-se as partes e testemunhas.
4. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC ("Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante"), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.
5. Ulтимadas as cabíveis providências, restitua-se ao juízo deprecante.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2647923: recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa. Deverá constar R\$ 37.566,00 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-94.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CBSM – Companhia Brasileira de Soluções de Marketing** em face da sentença de ID 2022976.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante: ao pedido de exclusão das verbas indicadas na inicial, reputadas indenizatórias, das bases de cálculo das contribuições ao SAT e a entidades terceiras; aos fundamentos constitucionais para o pedido de exclusão dos valores atinentes a horas extraordinárias e respectivo adicional (ou, ao menos, ao respectivo adicional), adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, salário-maternidade, salário-paternidade, gratificação natalina, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio-alimentação (*in natura*, em dinheiro ou em vale) e intervalo intrajornada das bases de cálculo das contribuições objeto do feito; à autorização à compensação tributária a despeito da vedação contida na Lei nº 11.457/2007.

Instada, a União afirmou não pretender recorrer da determinação de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e da autorização à compensação das contribuições destinadas a terceiros, mas requereu a prolação de ordem para que esta compensação seja feita com obrigações da mesma espécie e destinação constitucional. No mais, pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De fato, a impetrante realmente incluiu as contribuições ao SAT e a entidades terceiras (estas últimas arroladas no Anexo II da IN/RFB nº 971/09) no objeto da ação.

A sentença embargada, contudo, limitou-se a examinar a pretensão atinente à cota patronal.

Assim, impõe-se complementar a decisão nesse ponto.

Por outro lado, não procede o inconformismo da impetrante no que tange às verbas que indica na petição de embargos de declaração.

Com efeito, no que se refere a essa questão, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Também não há omissão a suprir no que concerne ao pleito de compensação, visto que foi autorizada a compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, do que decorre, logicamente, o afastamento da vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 por este Juízo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para retificar a sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“10. Oportuno destacar que as conclusões referentes à contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 se estendem à contribuição instituída pelo inciso II do referido dispositivo legal, na medida em que sua base de incidência também é a folha de salários.

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

No sentido do quanto aqui exposto, tem-se manifestado os E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, TRF3 - Segunda Turma, 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RAT E TERCEIROS. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ABONO PECUNIÁRIO. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS (RTJ 223/540) - ressalvado o entendimento da relatora. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 3. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e íntegra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 8. Ante a natureza indenizatória das parcelas aqui reconhecidas como tal, também não devem incidir as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e para terceiros relativamente a tais verbas. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes dos art. 170-A do CTN. 10. Agravo retido de que não se conhece. 11. Apelações da impetrante e da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 0008888062014013814, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 DATA: 21/07/2017)

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições destinadas a entidades terceiras sobre os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, o auxílio-creche, o vale-transporte, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o abono pecuniário e, como consequência, b) reconhecer o direito da impetrante de ter restituídos os valores pagos indevidamente, tão somente a título das incidências acima explicitadas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.L.O.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Ao SUDP para a retificação do nome da impetrante (CBSM – Companhia Brasileira de Soluções de Marketing).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA SZYMANSKI DE TOLEDO

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.
2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 23 de outubro de 2017, às 15:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.
3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.
8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
13. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

EXECUTADO: JEFFERSON JOSE OLIVEIRA COZOLI

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, **designo a data de 23 de outubro de 2017, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

7. Deverá o Oficial de Justiça permanecer com o mandado até a realização da audiência de tentativa de conciliação. Restando infrutífera e decorrido o prazo legal para pagamento, cumpra-se o item 8 da presente decisão.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

11. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

13. Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCISSU DE OLIVEIRA - SP286100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Alexandre Graziano Rebouças**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência para que "... seja deferida liminarmente a suspensão imediata do bloqueio dos valores praticados na conta-salário do Banco Itaú 341, Agência 6260, Conta Corrente 34048-1; e, na conta do Banco Santander, Agência 0157, Conta Corrente 01.029501.1."

Alega, em síntese, que foi surpreendido com o bloqueio do valor de R\$ 18.594,42, efetivado em sua conta salário, em decorrência da determinação judicial proferida nos autos da ação monitoria nº 0010103-55.2006.403.6105. Argumenta que a dívida exigida pela CEF naquela ação foi contraída exclusivamente pela esposa do autor, antes mesmo de se casarem, e qual tal conta foi transformada em conta conjunta com a esposa para que obtivesse o cartão a fim de administrar as despesas do lar. Argumenta impenhorabilidade dos créditos bloqueados, por se tratar de vencimentos destinados ao sustento de sua família, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Quanto à conta corrente do Banco Santander (nº 01.029501.1), objeto do bloqueio da quantia de R\$45,89, alega que trata-se de conta bancária conjunta do embargante com sua esposa, utilizada exclusivamente para o pagamento de financiamento da casa própria, conforme comunicado do Banco ora juntado.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O embargante funda sua pretensão nas alegações de que não é parte devedora nos autos nº 0010103-55.2006.403.6105, nos quais a CEF executa a dívida contraída exclusivamente pela sua esposa. Em decorrência, sustenta que o bloqueio em sua conta salário é indevido, sob o argumento da impenhorabilidade dos seus vencimentos.

Com efeito, verifico que o embargante Alexandre Graziano Rebouças não figura como executado na referida ação monitória em trâmite perante este Juízo (distribuída em 28/07/2006), cuja dívida se refere ao contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (FIES), firmado nos idos de 2000, e aditamentos subsequentes, entre a CEF e os executados Eliane Ivassich, Aldo Ivassich e Cleide Helena Ivassich.

A documentação anexada aos presentes autos comprova que a executada Eliane Ivassich contraiu matrimônio com o embargante em 15/09/2007 (Id 2724206), sob o regime de comunhão parcial de bens. Nesse passo, resta demonstrado que o embargante não é responsável pela dívida ora executada, nem que tal dívida foi contraída em benefício da família.

Além disso, demonstrou que a conta salário mantida em conjunto com a esposa destina-se ao crédito de seu salário, conforme demonstrativos de pagamento nos quais constam os dados da conta corrente (Ids 2724237, 2724258 e 2724287) e os extratos da conta contendo os lançamentos da folha de pagamento mensal (Ids 2724246 e 2724271).

Na hipótese, verifico restar caracterizada a natureza salarial, e via de consequência, a impenhorabilidade do valor outrora bloqueado na conta 34048-1, agência 6260, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Contudo, por fim, em relação à conta que alega ser utilizada para pagamento de financiamento, não verifico nesse momento processual elementos probatórios que justifiquem o imediato bloqueio.

Entendo, portanto, neste exame sumário, estarem demonstradas as condições ao deferimento parcial do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar o imediato desbloqueio do valor R\$ 18.594,42 na conta salário do embargante, mantida no Banco Itaú S/A.

Em prosseguimento, intime-se o embargante para que emende e regularize a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do CPC, bem como revogação da presente medida. A esse fim deverá no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos; juntar cópia integral dos autos nº 0010103-55.2006.403.6105; recolher as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, nos termos da Resolução Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0010103-55.2006.403.6105, anotando-se a distribuição por dependência dos presentes embargos de terceiro.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da emenda à inicial.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Supertractor Peças e Serviços Ltda. e União Federal** em face da sentença de ID 2285643.

Alega a primeira embargante que, havendo autorizado apenas a compensação do indébito tributário, a sentença foi omissa no tocante ao pedido alternativo de restituição, também deduzido na inicial.

A União, por seu turno, sustenta que a sentença é omissa no tocante à possível modulação de efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e à inocorrência de seu trânsito em julgado.

Instadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo ambos os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolher apenas o da impetrante.

De fato, há omissão a suprir atinente à pretensão alternativa de restituição deduzida na inicial.

A União, por outro lado, pretende, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela União, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante para retificar o dispositivo da sentença embargada que, assim, passa a prescrever:

“Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, ou de pleitear administrativamente sua repetição ou ressarcimento, atualizados, em um ou outro caso (compensação ou restituição/ressarcimento), pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005090-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal (www.jfisp.jus.br).

Cumpra-se, servindo esta de mandado.

Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC (“Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante”), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.

Últimas as cabíveis providências, restituam-se ao juízo deprecante.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por APARECIDO MANOEL PIRES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, anular o lançamento de imposto de renda pessoa física, atinente ao ano-calendário de 2010 (notificação de lançamento no. 2011/455833138388350), fundado na constatação, pelo Fisco Federal, de omissão de rendimentos.

Quanto a matéria fática, relata o autor ter sido reconhecido judicialmente o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/1999, nos autos nº 004952-50.2002.403.6105, que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas.

Alega que, em decorrência, que em 19/04/2010 recebeu o valor devido, acumuladamente, no total de R\$ 365.577,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais), ocasião em que teria sido feito abatimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 11.012,64 (onze mil e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Argumenta que a Receita Federal lançou indevidamente o débito tributário no valor de R\$ 130.784,26 (cento e trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por suposta omissão de rendimentos na declaração do IRPF do ano-calendário de 2010.

Invoca, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE 614.406, na qual se consignou que a percepção acumulada de rendimentos deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, em relação aos exercícios envolvidos.

Formula pedido a título de antecipação da tutela para o fim específico de: “... *compelir a União a não inscrever o débito em dívida ativa, nem tampouco em remeter o nome do autor ao CADIN, com expedição de ofício para tal fim e, em sede de mérito, processar e julgar pela procedência do pedido da presente ação, para os fins de reconhecer a apuração do imposto de renda do valor recebido mês a mês, com aplicação da tabela de imposto de renda nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/88, culminando com o reconhecimento de não haver mais valores devidos*”.

Pleiteia o autor, no mérito, *in verbis*: “... *seja cancela o lançamento tributário nº 2011/455833138388350, no valor total de R\$ 130.784,26 (cento e trinta mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 454138 – 454252).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (ID 473386), tendo sido deferido gratuidade da Justiça.

A **UNIÃO FEDERAL**, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, defendendo integralmente a integridade do lançamento questionado judicialmente (ID 1449484).

O autor apresentou sua **réplica** à contestação (ID 1609614).

O pedido genérico de provas foi indeferido (ID 1851369).

A União reiterou a improcedência do pedido de requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé (ID 1904192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Observa-se que as imposições com relação as quais se insurge o autor teriam decorrido da constatação, pela Receita Federal, da omissão de rendimentos na declaração efetuada no ano de 2011 (ano base – 2010), relativamente a rendimentos que teriam sido recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial.

Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o autor, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010/8, deixou de informar como rendimentos tributáveis a quantia recebida por força de decisão judicial, razão que deu ensejo à constatação, pela Receita Federal do Brasil, da omissão de rendimentos, devido à divergência entre os valores por ela informados, com a consequente notificação de lançamento.

Em acréscimo a leitura da contestação ofertada pela União Federal revela que a discussão da forma da incidência de imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente não constitui, em si, matéria controvertida nestes autos, uma vez que a demandada reconhece que o imposto que o imposto de renda deve ser calculado pelo regime de competência, em consonância com o entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Por sua vez, situação diversa se passa com a constatação, por parte da Receita Federal, em detrimento do autor, de omissão de rendimentos, conquanto não declarados na DCTF pertinente os valores percebidos a título de decisão judicial no campo “rendimentos isentos e não tributáveis”.

Repisando, no caso concreto, União Federal reconhece integralmente a autoridade da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE 614.406, todavia, quanto aos contornos fáticos da contenta, esclarece textualmente que:

“Em consulta à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2011 (documento anexado à petição inicial), verifica-se que a parte simplesmente omitiu os rendimentos recebidos no ano de 2010, o que atrai a incidência do § 7º do artigo 12 – A da Lei nº 7.713/1988.

(...)

Considerando que os rendimentos acumulados foram recebidos em abril de 2010, o contribuinte, ao elaborar sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2011, Ano-calendário 2010 (DIRPF/2011), poderia ter optado pela tributação estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/1988, informando o valor recebido no campo da Declaração denominado Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), optando pela tributação exclusiva na fonte, informando também, (RR), o período a que se refere o valor recebido (número de meses).

No entanto, verificou-se que o contribuinte não informou o referido valor em sua DIRPF/2011, caracterizando o fato como omissão de rendimentos”.

Assim, no caso concreto, em estrita observância ao princípio da verdade material, os rendimentos que deram origem a notificação de no. 455833138388350 não foram declarados pelo autor pelo que geraram, dessa forma, com supedâneo na legislação tributária lançamento de ofício, *in verbis*:

“... constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial”.

Desta forma, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo legal, conquanto conduzido em estrito respeito aos mandamentos constantes da legislação tributária vigente.

Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, *tão somente para reconhecer o direito de que o cálculo do IRPF sobre os atrasados pagos em face da concessão do benefício previdenciário tenha como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária*, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.

Custas ex lege.

Condono o autor ao adimplemento à União Federal de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento por se tratar de beneficiário da gratuidade da Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.M.C RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por LCM RESTAURANTE E BUFFET LTDA. - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado à autoridade coatora que esta suspenda a exigibilidade do crédito tributário diante da existência de processo administrativo em andamento, com fundamento no art. 151, III, CTN, em síntese, no intuito de evitar sua exclusão do sistema de tributação simplificado.

Requer ainda a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se a cobrança de crédito constituído, bem como a exclusão do seu nome no CADIN e a não inscrição dos débitos em dívida ativa.

A impetrante alega, em apertada síntese, que se encontra impossibilitado de obter a CND por existirem supostos débitos em aberto em sua situação fiscal, aduzindo ainda também ter sido surpreendido com o recebimento do Ato Declaratório Executivo de exclusão nº 2326612/2016.

Aduz, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que os débitos referenciados nos autos estariam com a exigibilidade suspensa, considerando a impugnação oferecida o processo administrativo nº 10830.727031/2016-68, sob o argumento de que os débitos que constam na Situação Fiscal foram declarados pagos e mesmo assim retomaram à conta corrente da impetrante, sem qualquer prévia intimação.

Formula pedido de liminar para o fim específico de: “... *suspender a exigibilidade do crédito tributário por existir processo administrativo em andamento, com fundamento no artigo 151, inciso III do CTN, evitando a exclusão da Impetrante do sistema de tributação simplificado*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para o fim específico de ver assegurada: “... *a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de crédito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 668907 - 668997).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 685333).

Irresignado com a decisão – ID 685333, o impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 1077505).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1635814).

No mérito a autoridade coatora destacou inclusive ter constatado, com relação ao impetrante, a existência de outros débitos em cobrança no sistema SIEF, referente ao SIMPLES NACIONAL, para além dos referenciados no *mandamus*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1681044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na espécie, o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida tanto a suspender a exigibilidade de crédito tributário por existir processo administrativo em andamento, bem como a expedir de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Como é cediço, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na espécie, a atuação da autoridade coatora combatida no presente *mandamus* contou com suporte na legislação vigente uma vez que o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2326612, de 09/09/2016 (ID 668936), que excluiu o impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), foi motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Com efeito, não constam dos autos documentos que comprovem as alegações do impetrante sobre os débitos que teriam sido declarados pagos, o que poderia ensejar a extinção do crédito tributário nas hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Deve ser anotado que o impetrante menciona que protocolou, em 31/10/2016, impugnação ao referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples, processo administrativo nº 10830.727031/2016-68 (ID 668933), todavia, tal protocolo não tem o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, pois, exige previsão nas leis que tratam do processo administrativo aplicáveis no caso concreto (art. 151, II, do CTN).

Como já destacado nos autos, não há falar em ausência de intimação do ato de exclusão, tendo em vista que o impetrante optante do Simples Nacional está submetida a regramento próprio e específico da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da Resolução CGSN nº 94/2011, normas que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2326612, de forma que a opção pelo Simples implica na aceitação do sistema de comunicação eletrônica, como expressamente previsto no art. 16 da LC nº 123/2006.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Comunique-se o teor da presente ao Relator do Agravo de Instrumento referenciado nos autos.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA ATAURI CANOVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DALVA ATAURI CANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$17.175,00 (dezesete mil, cento e setenta e cinco reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por estar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA STRESSER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FELIPE - SP225966
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Patrícia Stresser dos Santos contra ato atribuído ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, objetivando, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, a que a autoridade "... se abstenha de impedir o levantamento do valor R\$ 1.248,08 (um mil duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos), pleiteado pela impetrante, bem como que seja expedido o alvará de levantamento."

Junta documentos (Ids 2383916-2383949).

Houve determinação de emenda da inicial (Id 2390870).

Intimada, a impetrante anexou documentos (Ids 2664821-2667564).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Consta dos autos que a impetrante foi intimada para emendar a inicial nos seguintes termos (Id 2390870): "... (3) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, incisos II, e III, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (3.1) informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nos autos; (3.2) regularizar o polo passivo visando dar cumprimento ao art. 7º,II, da Lei nº 12.016/2009; (3.3) esclarecer sobre o contrato de trabalho mencionado na inicial, acostando cópia integral da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS), inclusive com as anotações referentes ao FGTS e à sentença proferida na Justiça do Trabalho conforme alegações contidas na exordial; (3.4) juntar cópia da sentença com trânsito em julgado que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina-PR; (3.5) esclarecer sobre as contas inativas vinculadas ao FGTS em nome da impetrante, anexando aos autos o extrato completo referido na petição inicial; (3.6) esclarecer se protocolou pedido administrativo de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e os termos da resposta/recusa referente ao valor indicado na inicial, comprovando-se documentalmente o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada que figura no polo passivo do presente processo."

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante limitou-se a juntar cópias da CTPS e do extrato do FGTS, não cumprindo integralmente a determinação referida (Id 2390870). Assim, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, bem como não comprovou o ato coator alegado.

Como sabido, o mandado de segurança é ação que exige prova do direito alegado, tratando-se de condição indispensável a sua propositura a existência de prova documental anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado, pois, a ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Portanto, sua inércia em cumprir integralmente as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil e 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Observe-se o artigo 331 do CPC vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A TIVE VIDA SERVICOS EM MASSAGENS E ATIVIDADES DE RELAXAMENTO MUSCULAR LTDA - ME, JUAREZ MORAIS CINTRA JUNIOR, JACQUELINE REGINA DENOFRIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Proceda à parte executada a distribuição dos Embargos à Execução no sistema do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de desconsideração do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

4. Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autora.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação.

Intimem-se.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10854

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRADData: 28/09/2017Horário: 14:00hLocal: PIRELLI PNEUS LTDA na Avenida Jonh B. Dunlop, 6.800, Campinas.

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP209020 - CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por Benedito Carlos Bueno de Oliveira, CPF nº 079.701.978-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sadia (de 21/03/1985 a 13/11/1996) e Pirelli Pneus Ltda. (de 20/10/1997 até os dias atuais), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/11/2011. Subsidiariamente, em caso de não comprovação do tempo necessário à concessão da aposentadoria na DER, pretende seja computado o período trabalhado até os dias atuais. Relata que teve inferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/158.936.179-0), em 18/11/2011, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado sob condições insalubres nas empresas Sadia e Pirelli Pneus Ltda., o que lhe garantiria a aposentadoria especial, posto que comprova mais de 25 anos de tempo especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e junto documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 37/62). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal desta subseção judiciária de Campinas (fls. 05/06). Houve réplica, com pedido de provas (fls. 75/88). Foram juntados documentos atualizados pelo autor (fls. 101/106), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 108). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 18/11/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/01/2013) não decorreu o luto prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de

aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Sadia (de 21/03/1985 a 13/11/1996) e Pirelli Pneu Ltda. (de 20/10/1997 até os dias atuais). Observo da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que o INSS já reconheceu administrativamente parte do período pretendido: de 21/03/1985 a 31/03/1986 (empresa Sadia) e de 20/10/1997 a 11/12/1998 (empresa Pirelli Pneu), para os quais não há interesse de agir, devendo ser o pedido julgado extinto sem mérito. Assim, remanescem ao autor a análise da especialidade dos seguintes períodos: 1. Sadia Concordia S/A (de 01/04/1986 a 13/11/1996) 2. Pirelli Pneu Ltda. (de 12/12/1998 até os dias atuais). Para o período trabalhado na Sadia, de 01/04/1986 a 13/11/1996, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 27/28), de que consta a atividade de Operador de Extração de Óleo - Líder Extração de Óleo e Operador de Extração de Grãos. Para o período referido - trabalhado a partir de 01/04/1986 a 13/11/1996, não há menção a agentes nocivos a que o autor estaria exposto durante sua jornada de trabalho. Além disso, a atividade de Operador de Extração de Óleo e Operador de Extração de Grãos não se enquadra como insalubre pela Legislação. Dessa forma, NÃO RECONHEÇO a especialidade do período de 01/04/1986 a 13/11/1996. Para o período trabalhado na empresa Pirelli Pneu, de 12/12/1998 até os dias atuais, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 28/29) e aos presentes autos o formulário PPP (fls. 103/106), emitido em 04/10/2016. Do primeiro formulário juntado (fls. 28/29), consta que o autor realizava as funções de Ajudante Calandra/Trafalhas até 28/02/2003, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A), e de Operador Trafalhas Pneu, com exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Do segundo formulário juntado aos presentes autos na data de 14/02/2017 (fls. 103/106), houve retificação da intensidade do agente nocivo ruído para constar a exposição a ruído acima de 90dB(A) durante todo o período. Consta, ainda, do referido formulário no campo Observações que Este PPP retifica e substitui PPPs emitidos anteriormente. Assim, considero para análise da especialidade do período pretendido o último PPP apresentado (fls. 103/106). Considerando-se a exposição do autor de forma habitual e permanente ao ruído superior a 90dB(A), acima do limite permitido pela legislação, RECONHEÇO a especialidade do período de 12/12/1998 até 04/10/2016, data da emissão do PPP. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme Análise e Decisão Técnica de fl. 57. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 57), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor não comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a presente data, conforme documentos juntados aos autos. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Carlos Bueno de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 12/12/1998 até 04/10/2016 - agente nocivo ruído superior a 90dB(A) - a ser computado aos períodos especiais já averbados administrativamente: de 21/03/1985 a 31/03/1986 (empresa Sadia) e de 20/10/1997 a 11/12/1998 (empresa Pirelli Pneu). Porque o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da Aposentadoria Especial, indefiro-a. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca proporcional, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Benedito Carlos Bueno de Oliveira - 079.701.978-25 Nome da mãe Solange M. da S. Oliveira Tempo especial reconhecido de 12/12/1998 até 04/10/2016 Tempo total especial até 04/10/2016 19 anos 11 meses 26 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-15.2015.403.6303 - JESUS LIMA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 139/148: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003746-32.2015.403.6303 - JUCELITO FERREIRA COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição veio sem assinatura da Procuradora Federal, dê-se nova vista ao INSS para regularização do ato. Cumprido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006972-23.2016.403.6105 - GILBERTO RONALDO LEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 148: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. Venham os autos conclusos para o sentenciamento. 2- Da Gratuidade Judiciária à Autarquia: Requer o INSS a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. Alega que existe inacreditável déficit previsto na lei orçamentária de 2016 na receita estimada para a Seguridade Social. Vale ressaltar que o que se insiste em chamar de déficit da Previdência nada mais é do que a parte das contribuições que cabe ao Estado e que não se contabiliza, que não é destinada para a seguridade. Trata-se de manobra para transformar em déficit a parte da contribuição previdenciária reservada à União, que acaba sendo destinada a outros fins, tais como financiar a política econômica. Se organizado da forma como ordena a Constituição Federal, o orçamento da Seguridade Social é superavitário e vem obtendo superávits todos os anos. Veja a tabela com números da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP): Por tais razões, mas especialmente considerando-se a falta de amparo legal, nos artigos 98 e seguintes do CPC, fica indeferido o pedido. 3- Intimem-se.

0011719-16.2016.403.6105 - ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198/199: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 3. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da especialidade pretendida pela parte autora. 4. Fl. 167, verso: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 5. Intimem-se.

0013808-12.2016.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0015101-17.2016.403.6105 - NELSON LUIS GAVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 44/47: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS. 2- Fl. 58: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 3- Intimem-se.

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 117) opostos pela União em face da sentença de fls. 113/114, a fim de sanar erro material. Argumenta que a União reconheceu a total procedência do pedido, não apresentando impugnação, razão pela qual não há falar em condenação em honorários, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002.Regularmente intimada (fls. 118 e verso), a autora manifestou-se às fls. 119/120. Argumenta que os embargos devem ser rejeitados porque a sentença não padece de erro, inclusive porque os honorários advocatícios devem ser pagos ao advogado da autora ora vencedora, e nos termos dos artigos 85 e 90 do CPC, por quem reconheceu o pedido. Acrescenta a Fazenda Nacional due causa ao ajustamento da presente tutela, pois manteve o processo administrativo nº 13601.000122/2001-68 em cobrança, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal da embargante, sem que lhe desse oportunidade de garantir o referido débito.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.A sentença embargada registra que a União não contesta o pedido deduzido pela autora (fl. 102), tendo manifestado ciência (fl. 74) da decisão que deferiu liminarmente o pedido da inicial. Verifica-se do teor da decisão que este Juízo analisou o mérito da questão posta nos autos e julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ao final, entendeu pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC.Portanto, não verifico erro material a ser sanado nessa via.Na hipótese, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0022658-55.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APPARECIDA BORDINI MARCHI(SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 92/107: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014540-95.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Eduardo Pozar nos autos da ação ordinária nº 0012969-65.2008.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em a) não consideração da prescrição quinquenal das parcelas vencidas; b) cômputo indevido do salário integral na competência 05/2012, uma vez que a DIP ocorreu em 18/05/2012; c) honorários advocatícios sobre o total do cálculo, sendo que o acórdão os fixou em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos e planilhas de cálculos.Recebid os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 121/139. Sustenta o embargado que o acórdão não reconheceu a prescrição quinquenal, motivo pelo que as prestações devem ser pagas desde o requerimento administrativo; que houve apenas erro material quanto ao valor proporcional da competência 05/2012; quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre os valores apurados até 18/05/2012.Pelo despacho de fl. 146, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 148/167.Houve impugnação pelo INSS, tendo os autos retornados à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 190/197).O embargado concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS deles discordou.É o relatório do essencial.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, existindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0012969-65.2008.403.6105).Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 309/312 dos autos principais reconheceu a prejudicial de prescrição quinquenal e no mérito, julgou improcedentes os pedidos autorais.Interposta apelação pela parte autora, ora embargada, o TRF3 reformou parte da sentença para reconhecer do direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, com aplicação de juros a partir da data do laudo pericial (fls. 345/346 dos autos principais).A decisão, ainda, quanto aos critérios de atualização monetária, consignou que Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.No que tange aos juros de mora, estes são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º) até 30/06/2009. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º F da lei n. 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à cademeta de poupança, consoante dispõe o item 4.3.2 da Resolução n134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n. 111 do STJ (...).A v. decisão transitou em julgado em 23/07/2012 (fl. 349 da a.p.).Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 190/197) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, na forma determinada no julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional fixado na sentença e que não foi reformado pelo Acórdão.Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 238.020,77 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e setenta e sete centavos), em junho de 2015.Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é bastante superior àquela defendida pelo embargante e inferior àquela apresentada pelo embargado, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 238.020,77 (duzentos e trinta e oito mil e vinte reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 220.750,29 (duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos) a título do principal e R\$ 17.270,48 (dezesete mil, duzentos e setenta reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2013.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (ERESP ns. 241.959 e 251.841/SP, RESP 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 190/197 e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0012969-65.2008.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Maria Helena Duarte Beraldo nos autos da ação ordinária nº 0010268-29.2011.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em a) cálculo dos atrasados foi feito a partir de 01/03/2011, ao contrário do que determinou o v. Acórdão - 31/03/2011; b) aplicou o INPC ao invés da TR.Juntou documentos e planilhas de cálculos.Recebid os embargos, com a suspensão do feito principal, foi apresentada a impugnação de fls. 59. Sustenta o embargado que não houve pronunciamento judicial pela aplicação da TR, sendo que a sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC/IBGE.Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos às fls. 62/69, com os quais discordou o embargante (fl. 71) e concordou a embargada (fls. 75/77).É o relatório do essencial.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, existindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0010268-29.2011.403.6105).Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 158/160 dos autos principais reconheceu o direito da autora ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 31/03/2011 a 09/06/2011. Determinou a correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 64 e juros de mora desde a citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Houve Apelação, tendo o v. Acórdão mantido a sentença nos seus exatos termos (fls. 180/181). Foi interposto Agravo Legal pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 186/188). Houve trânsito em julgado (fl. 190).Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 62/69) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma determinada no julgado e que não foi reformado pelo Acórdão.Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.A diferença encontrada nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, está em que apurou as parcelas em atraso a partir de 01/03/2011, sendo que a sentença determinou o pagamento das parcelas a partir de 31/03/2011.Quanto aos cálculos do INSS, ora embargante, encontram-se em desacordo com o Julgado, porque a correção monetária não obedeceu aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do E. CJF - Ações Previdenciárias).Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 7.945,32 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a qual é superior àquela defendida pelo embargante e inferior àquela apresentada pela embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 485, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.624,46, a título do principal mais R\$ 1.364,96 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.989,42 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro/2015.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86, caput, do CPC).Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (ERESP ns. 241.959 e 251.841/SP, RESP 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0010268-29.2011.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, inclusive com compensação tributária (fls. 436; 460/475 e 479/485).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do saldo remanescente nas contas de fls. 439 e 453.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RUTH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10855

DESAPROPRIACAO

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Diante das manifestações das partes, intem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o laudo, devendo responder os quesitos e esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos peritos e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ana Maria Bastos Bomfim, Mércia Maria Staut Jacob, Gessy Melvin Tatton de Oliveira, Valdivina Honorato Santos, Valda Mendonça Rosa, Dilma Bucciano Muniz Carvalho, Sebastião da Silva, Elizabeth Lopes Lanaro, Maria Inês Vieira Soares e Miguel Carlos Tatton Ferreira de Oliveira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da empresa devedora ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais, em montante correspondente ao valor de mercado das joias que lhe foram entregues em penhor pela autora, em montante correspondente a dez vezes o atribuído nas cautelares emitidas, acrescido de juros e correção a partir da citação. Alegam, em síntese, que deixaram joias suas em depósito e guarda da instituição financeira ré, em garantia de contratos de mútuo com ela celebrados, conforme valores discriminados às fls. 03/04 da inicial. Aduzem que durante a vigência dos contratos, os autores foram surpreendidos com a notícia de que a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida das Amoreiras, nº 2.185, havia sido vítima de crime de roubo e que na ocasião foram levadas as joias ali depositadas. Afirmando que receberam o saldo resultante do roubo de 1,5 vezes o valor da avaliação inicial, descontados o empréstimo e juros, sendo tal dinheiro proveniente do seguro pago pelos próprios autores. Acrescentam que as tentativas de solução amigável restaram infrutíferas, tendo a ré se negado ao ressarcimento dos prejuízos causados. Juntou documentos (fls. 12/50). Citada (fl. 52 verso), a CEF contestou o feito (fls. 53/143). Alegou preliminares de ausência de interesse de agir, decorrente do pagamento extrajudicial da indenização pelas joias roubadas, e o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que em momento imediatamente posterior ao roubo das joias em questão promoveu o pagamento da indenização devida, corrigido monetariamente. Sustentou que a avaliação da garantia que serve de base para a indenização foi feita com critério técnico, justo e de mercado, pois, o valor da indenização prevista em contrato, de uma vez e meia o valor da avaliação cobre objetivamente o valor do bem dado em garantia. Aduz que se os autores tinham outras opções de empréstimo no momento da celebração do contrato de penhor e mesmo assim optaram por este, é porque tais bens oferecidos em garantia não continham elevados valores sentimentais. Alegou, ainda, que o roubo em questão pode ser enquadrado como de força maior, sendo que mudou de fato as joias de local porque a agência última era mais segura, do que os mutuários foram avisados e aceitaram a mudança de local de guarda do penhor. Sustenta que a CEF não concorreu para o roubo, sendo notória a sua absoluta ausência de culpa. Argumenta que a segurança pública é de responsabilidade do Estado. Requeru a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 145/149). A decisão de fl. 150 afastou as questões preliminares invocadas pela CEF e designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 152/153). Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial, oral e documental (fls. 157). Requeru a gratuidade da Justiça, o que foi deferido por este Juízo à fl. 168. A parte autora juntou documentos (fls. 172/174). Pela decisão de fl. 175, este Juízo considerou prejudicada a realização de prova pericial. Novamente intimada, a parte autora desistiu da produção de provas (fl. 178). Juntou cópia do laudo do Instituto de Criminalística (fls. 179/181). À fl. 185 este Juízo Federal determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais, tendo a CEF se manifestado às fls. 187/195 e a parte autora não se manifestou (fl. 196). A sentença julgou procedente o pedido (fls. 197/200), dando ensejo à interposição de recurso de apelação pela CEF, o qual foi provido para declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau, seja o feito instruído e novamente julgado, nos termos do v. Acórdão de fls. 248/256 que transitou em julgado em 28/08/2013 (fl. 295). Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram intimadas as partes (fl. 298) e requereram o prosseguimento do feito (fls. 298/299). Determinada a realização de perícia na modalidade indireta (fl. 300), a CEF, então, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 303/305), apreciados à fl. 309, e a autora não se manifestou embora regularmente intimada (fl. 308). O perito manifestou-se às fls. 313/315, requerendo a juntada de documentos essenciais para elaboração do laudo, o que foi cumprido às fls. 316/354, 363/364 e 367/374. O laudo pericial foi juntado às fls. 376/386. A parte autora manifestou-se à fl. 389, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 390/391, requerendo o retorno ao perito por não ter apresentado os valores de mercado das joias à época dos fatos. Às fls. 393/395 foi protocolada a petição do espólio de Júlio Cardella (um dos patronos dos autores nestes autos), acompanhada da decisão proferida pelo Juízo do Inventário, tendo este Juízo deliberado sobre a destinação do pagamento de verba sucumbencial à fl. 396/396 verso. Em prosseguimento à perícia, diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0008501-93.2015.403.0000 (fl. 411/412), este Juízo determinou novamente a remessa do feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo fosse apresentado (fl. 413). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão confirmando o efeito antes deferido e deu provimento ao recurso para reconhecer indevida a inclusão dos valores atinentes a tributo e do ciclo produtivo no cálculo da indenização das joias dadas em penhor (fls. 414/415), o que transitou em julgado em 07/07/2015 (fl. 431). Intimado, o perito apresentou laudo com valores às fls. 419/421. Em cumprimento à determinação deste Juízo (fl. 413), a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de atualização de fls. 433/436, com os quais os autores concordaram expressamente à fl. 438. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, impugnou os cálculos requeru novamente a remessa dos autos à Contadoria para retificação (fls. 440/441), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 442, o que deu ensejo à propositura do agravo de instrumento (fls. 446/455), ocasião em que o E. TRF 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0006138-02.2016.403.0000, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos (fl. 462), os quais foram apresentados às fls. 464/468, tendo a ré concordado expressamente com os mesmos à fl. 495. A parte autora, regularmente intimada (fls. 469/470), não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Oficial (fls. 496/497), e, como nada mais foi requerido, os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 497). É o relatório do essencial DECIDIDO. De início, anoto encontrarem-se superadas as questões preliminares invocadas pela CEF, em razão da decisão de fl. 150. Com efeito, a CEF é parte legítima para responder pela indenização pleiteada pelos autores em decorrência do roubo das joias ocorrido nos idos de 1999, na agência da ré em Campinas, não havendo falar em litisconsórcio necessário com a seguradora SASSSE, pois os contratos objeto destes autos foram firmados entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em razão da perda dos bens empenhados. Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação, pois embora os autores possam ter recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e buscaram o Poder Judiciário para exigir o valor justo a remunerar o prejuízo que sofreram com a perda das joias. (Precedentes: RESP 126819; RESP 1339099). Em se tratando de questões de direito e de fato, e inexistindo irregularidades a suprir, o processo encontra-se em condições adequadas para julgamento de mérito (art. 355 do CPC), porquanto colocadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Pertinente frisar que no caso foi observada a ampla dilação probatória, os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo de tudo as partes intimadas para manifestação. Anoto, ademais, que por ocasião da produção da prova pericial, o laudo elaborado pelo Sr. Perito Gemólogo, Minerólogo e Avaliador propiciou a atualização dos valores pela Contadoria de modo a viabilizar a prolação de sentença líquida. Pois bem, adentrando ao exame do mérito da demanda, anoto que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com seus clientes, às normas do código consumerista, conforme, a propósito, consolidado no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exara: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, caput, da referida codificação dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada essa responsabilidade, necessária se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como da relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para o ré o dever de indenizar, em razão de conduta sua lesiva à esfera jurídica da parte autora. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram com a ré contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, empenhando suas joias pessoais (fls. 22/42, 319/354 e 364). Observo, outrossim, que à época dos fatos o Código Civil de 1916 se encontrava em vigor e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpado compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. Na hipótese, restando impossibilitada de restituir as joias empenhadas, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, a ré procedeu ao pagamento administrativo de indenização aos autores proprietários, nos termos da previsão contratual, na monta de uma vez e meia o valor de avaliação dos bens (fls. 41, 321 e 331 v.g.). Não obstante, insurge-se a parte autora nos presentes autos, sob o argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório, diante da qualidade das joias empenhadas e roubadas. Com efeito, verifico que a parte autora firmou contratos de adesão com a ré, aderindo às condições gerais neles previstas e aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem poder se insurgir ou modificar seu conteúdo. Como dito, a parte autora celebrou contratos de empréstimo em dinheiro com a ré, objetivando, ao final, resgatar os bens dados em sua garantia. Para tanto, aceitou que a ré avaliasse de forma unilateral as suas joias, oferecidas em penhor, conforme se depreende das cautelares acostadas nos presentes autos, de forma que a indenização recebida administrativamente pelo roubo dos bens foi calculada sobre o valor dessa avaliação. Observa-se, assim, que a parte aderente é prejudicada prima facie pela avaliação dos bens empenhados, realizada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus próprios interesses, não atribuindo às joias o seu real valor de mercado. Consequentemente, inporta em lesão ao proprietário a indenização paga pela instituição financeira no caso de extravio ou dano ao bem dado em garantia, pois tal valor reflete a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepostos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, logo, de avaliação abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto nos contratos de mútuo, cabendo ao Judiciário restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade dos contratos. No presente caso, os autores receberam da ré o montante equivalente a uma vez e meia o valor de suas avaliações a título de indenização, importâncias essas que estão longe de corresponder aos valores de mercado dos bens, lesionando-a e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida avaliação, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência dos danos materiais restou suficientemente provada nos autos e o fato de a parte autora ter recebido os valores pagos no âmbito administrativo não significa que se conformou com tal monta, podendo buscar nesta via o que entende cabível a título de reparação dos danos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pela parte autora, devendo ser considerado o valor de mercado das joias empenhadas. No sentido do quanto aqui exarado, seguem os julgados: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de joias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das joias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Processo 200500366722, rel. Min. Nancy Adriqui, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207). RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das joias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era devida a referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1097648, Processo 20061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 319) Verifico, no entanto, que as cautelares acostadas à inicial não demonstram especificamente as características de cada peça, sendo insuficientes para a aferição do preço de mercado das joias ali descritas. Observo, ainda, que o laudo pericial se aproveita como parâmetro para a busca do valor da indenização justa ao indicar que a descrição dos bens não foi feita de forma a separar metais, como ouro, e pedras, não existindo descrição objetiva das joias extraviadas a permitir avaliação objetiva, porém, atesta, conclusivamente, que é possível identificar no caso subavaliação conforme tabela do perito à fl. 420. Todavia, anote-se que, a partir desse laudo, em observância à decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 440/462 e 490/492), que acolheu os argumentos da CEF agravante para considerar nos cálculos de atualização elaborados pela Contadoria os valores de mercado das joias apuradas pelo perito. Nesse ponto, portanto, acolho as razões da decisão proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região (fls. 490/492) para que integrem a fundamentação desta sentença cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS EM DETRIMENTO AO VALOR CONTRATUAL DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DAS MESMAS. 1. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o valor a ser pago a título de indenização por dano material nos casos de roubo de bens dados em penhor é o valor de mercado das joias em detrimento ao valor de uma vez e meia o valor de avaliação das mesmas, estipulado contratualmente. 2. - Assim, deve ser afastada dos cálculos da Contadoria Judicial a cláusula contratual que determina a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação das joias, vez que o critério indenizatório adotado foi o valor de mercado das mesmas. 3. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 579480, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Nesse contexto, seguindo os parâmetros do laudo pericial e na esteira do decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acima referido, a Contadoria elaborou planilhas/cálculos de fls. 464/468 cujos valores entendo que correspondem à justa indenização dos bens e não enseja enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da ré. Anoto, a propósito, que a ré concordou expressamente com o montante atualizado pela Contadoria (fl. 495) e que a parte autora a ele não opôs qualquer manifestação, embora regularmente intimada (fls. 496/497). Portanto, cumpre fixar aquele montante como sendo o da indenização devida pela ré em razão dos danos materiais sofridos pela parte autora. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a lhes pagar os danos materiais pelos valores indicados pela Contadoria à fl. 464, atualizados até outubro de 2016, no valor total de R\$ 65.496,75, individualizado para cada autor a saber: Ana Maria Bastos Bomfim - R\$ 3.822,01; Mércia Maria Staut Jacob - R\$ 2.735,21; Elizabeth Lopes Lanaro - R\$ 2.827,09; Gessy Melvin Tatton de Oliveira - R\$ 1.209,83; Maria Inês Vieira Soares - R\$ 40.103,70; Mércia Maria Staut Jacob - R\$ 2.238,22; Miguel Carlos Tatton Ferreira de Oliveira - R\$ 10.731,98; Sebastião da Silva - R\$ 257,16; Valda Mendonça Rosa - R\$ 1.226,93; Valdivina Honorato Santos - R\$ 344,62. Consequentemente, resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (R\$ 65.496,75 - fl. 464), distribuídos entre os autores em cotas iguais, nos termos dos arts. 85 e 87, caput, parágrafo único, do CPC, restando suspensos os pagamentos respectivos por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita (fl. 168), a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (R\$ 65.496,75 - fl. 464), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil vigente, que será destinado à patrona oficante nestes autos, conforme já decidido à fl. 396/396 verso. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Estadual acerca da presente determinação, instruindo-o também com cópias de fls. 394/396 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas,

0005074-53.2008.403.6105 (2008.61.05.005074-6) - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff195/197, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DEBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff750/755, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff279/281, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0000870-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011592-7)) JOSE ALBERTO BERTHOLINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 195:Assiste razão ao INSS. A sentença de fls. 105/116 foi prolatada em conjunto com o procedimento comum em apenso e a execução encontra-se em trâmite naqueles autos.Assim, incabível a execução do julgado no presente feito.2- Indefiro o pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé, por entender tratar-se de mero equívoco.3- Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos em conjunto com aqueles.

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff338/349, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010902-83.2015.403.6105 - DECIO LUIS PELOSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff190/192, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0016152-97.2015.403.6105 - JOSE LUIZ PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por José Luiz Pereira de Brito, CPF nº 324.491.009-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, computado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/170.013.196-3), em 03/03/2015, porque o INSS não reconheceu todo o período trabalhado sob condições insalubres na empresa Mabe Eletrodomésticos S/A, de 11/10/2001 a 03/03/2015, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, posto que comprova mais de 25 anos de tempo especial.Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explorando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do necessário.DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão da aposentadoria a partir de 03/03/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/11/2015) não decorreu o luto prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n° 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o

trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, no art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, não impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Eletrodomésticos S/A, de 11/10/2001 a 03/03/2015 (DER), para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/29. Consta do referido formulário que o autor exerceu a função de Operador de Máquinas no Setor de Produção, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Quanto ao uso do EPI, a Súmula 09 da TNU dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, reconheço a especialidade deste período. Ratifico, ainda, a especialidade dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme CNIS de fl. 53.II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 53), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo: De acordo com a contagem acima, o autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (03/03/2015). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir de então. III - Inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 Afianço, ainda, a exigência feita pelo INSS quanto à necessidade de afastamento do autor do trabalho em condições especiais para início do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já extermados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelência Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por José Luiz Pereira de Brito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 11/10/2001 a 03/03/2015 - agente nocivo ruído superior a 90dB(A), a ser computado aos períodos especiais já averbados administrativamente (de 18/11/1986 a 16/02/1989, de 22/11/1989 a 20/06/1991 e de 02/08/1993 a 10/10/2001); (2) conceder à aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo; (4) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ LUIZ PEREIRA DE BRITO / 324.491.009-20 Nome da mãe Dirce Felipe de Brito Tempo especial reconhecido de 11/10/2001 a 03/03/2015 Tempo total especial até DER 25 anos 5 meses Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/170.013.196-3 Data do início do benefício (DIB) 03/03/2015 (DER) Data considerada da citação 04/03/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos

- a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017953-48.2015.403.6105 - HILDA DAVI NOGUEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de pensão por morte, por meio da adequação do valor do benefício da aposentadoria de que originou aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (fls. 43/102). Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadora do Juízo (fls. 119/136), passo o qual se manifestaram a parte autora (fls. 140) e o INSS (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, posso a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DIJ3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, considerando-se a data da propositura da ação (17/12/2015), considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 17/12/2010. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um reductor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dispusesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque essas hipóteses não se aplicam o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora, senhor José Nogueira (NB 46/88.022.527-0) foi concedido em 27/03/1991 (fl. 97). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 97) e do quanto apurado pela Contadora do Juízo (fls. 119/136). Por essas razões, o valor da pensão por morte da parte autora deve ser revisto, por meio da adaptação do benefício de aposentadoria recebido por seu falecido marido, aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais, sendo a autora credora das diferenças devidas a título da aposentadoria de seu falecido marido desde a DER até a data do óbito deste (respeitada a prescrição quinquenal), bem assim às diferenças advindas em sua pensão por morte desde a data da concessão até o efetivo reajuste DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 17/12/2010 e julgo procedente o pedido deduzido por Hilda Davi Nogueira, CPF nº 293.165.998-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria (NB 46/88.022.527-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, com consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/152.158.822-5) dele originário, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes das revisões da aposentadoria (até a data do óbito) e da pensão por morte (desde a DER), observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a idade avançada da parte autora.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios por incapacidade requeridos pelo autor, acompanhados dos laudos das perícias realizadas administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0010983-95.2016.403.6105 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 56: Defiro o pedido. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor de nº 165.862.350-6.2. Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. F. 56: Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 3.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3.2. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito, após cumprido os itens 1 e 2, para sentenciamento. 4. Int.

0001239-42.2017.403.6105 - IVONETE DE FATIMA DA SILVA POLPETA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Cuida-se de ação ordinária, visando o reconhecimento da incapacidade laboral e o direito ao benefício por incapacidade em favor do esposo da autora, senhor Luiz Carlos Polpeta, no período de 13/07/2014 a 06/10/2016, data do falecimento deste, com pagamento das parcelas vencidas relativas ao período referido, bem como consequente revisão da renda mensal da pensão por morte da autora (NB 179.329.420-5), a partir da data do início do benefício (06/10/2016), com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. 2. Do ponto controvertido: Fixo como ponto controvertido o reconhecimento da existência de incapacidade de do cujus e consequentemente do direito ao recebimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), no período entre a cessação do benefício de auxílio-doença (13/07/2014) até a data do óbito do segurado (06/10/2016). 3. Perícia médica indireta: Nos termos do disposto no artigo 370 do CPC, defiro a realização da perícia médica indireta, a ser feita por meio da análise nos documentos médicos juntados com a inicial e outros que eventualmente venham a ser juntados aos autos até a data da perícia. Para tanto, nomeio o perito do Juízo, Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos adaptados ao objeto controvertido nos presentes autos, conforme acima delineado. No mesmo prazo, poderão indicar assistente técnico, o qual poderá analisar os documentos médicos juntados aos autos e apresentar parecer a ser juntado aos autos. Com os quesitos, intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que retire os autos em secretaria, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acometia o falecido marido da autora, senhor Luiz Carlos Polpeta? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) O de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença no período entre JULHO/2014 e a data do óbito, em OUTUBRO/2016? Em caso positivo, qual era o grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível afirmar que o autor faleceu em decorrência da doença que o acometia em julho/2014? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 4. Outras providências: 4.1. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos adequados ao objeto do feito e ao ponto controvertido delimitado por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a essencialidade delas ao deslinde do feito. Poderá a autora, ainda, juntar eventuais outros documentos médicos do de cujus no período entre 2014 e 2016 para que o perito possa analisá-los. 4.2. Com os quesitos, intime-se o perito nomeado para que retire os autos em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, devendo entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4.3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e venham conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO RODRIGUES DO CARMO (SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à FL 94, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUTADO: CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO

Petição ID 2620569: intime-se o peticionário para que esclareça o alegado, por meio de comprovação documental, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que, conforme documento ID 1241286, foi decretada a falência da empresa executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-09.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea "b" da Resolução Pres. nº 88, editada pela Excelentíssima Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF 3, em 24 de janeiro de 2017, as intimações dos Conselhos representativos de Classes Profissionais, se não representados com o perfil "Procuradoria" nos processos judiciais em trâmite pelo sistema PJe, caso do ora exequente, serão feitas pelo Diário Eletrônico.

Considerando, portanto, o teor do artigo acima mencionado, bem como o fato de ter o exequente optado pelo sistema PJe, não há que se falar em sua intimação pessoal no presente caso.

Não bastasse isso, contraditoriamente ao ora exposto pelo exequente, como bem se nota da petição inicial associada ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe sob ID 660555, aquele requereu, naquela oportunidade, fossem as publicações realizadas em nome de Rômulo Palermo Pereira Caruso, inscrito na OAB/SP sob nº 293.468.

Anoto, no entanto, que a intimação realizada neste PJe, conforme ID 2568938, somente não saiu em nome do causídico apontado pelo exequente na petição inicial, porque o próprio exequente que deveria tê-lo inserido junto ao sistema em questão não o fez, apesar do disposto no artigo 5º-B, inciso IV, de referida resolução.

2. Quanto ao pedido de consulta de endereços da ora executada, determino a obtenção daqueles por intermédio dos sistemas relativos ao WEBSERVICE e à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, posto que mais efetivos.

Restando frutífera a consulta, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se, devendo o exequente comprovar o recolhimento das custas de distribuição perante o juízo deprecado.

Na hipótese de restar infrutífera a consulta ou a diligência dela resultante, determino a citação da executada por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, IV, da lei nº 6.830/80, combinado com o § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário.

3. Ultrapassado o retro determinado, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-49.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEIA CAROLINA LEITE DE MORAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5 Região em face de Leia Carolina Leite de Moraes , na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-89.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-46.2013.403.6105) LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI(SP218287 - LEID LUIZA MITTER CARNEVALLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Leid Luiza Mitter Carnevall, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum ordinário, em face da Fazenda Nacional, pretendendo seja declarado nulo o lançamento fiscal relativo às CDAs nºs 80.1.12.071149-34; 80.1.11.094853-93; 80.1.12.021043-53 e 80.1.12.021044-34, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0003925-46.2013.403.6105. Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 0003925-46.2013.403.6105, bem como que a ação executiva seja decidida em conexão com a presente ação anulatória. Alega a existência de erro grosseiro da RFB na alegação de omissão de rendimentos, bem como assevera que não houve o alegado parcelamento REFIS em 2008. Aduz a nulidade dos lançamentos fiscais, tendo em vista que não houve notificação da autora, o que invalida o procedimento administrativo. Argui a ocorrência de prescrição, bem como excesso de execução, ante a existência de cobrança em duplicidade. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos. DECIDO. Inicialmente, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, tratando-se, outrossim, de regra de ordem pública, considerando suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. Nesse passo, não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. No caso presente, cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado, não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, no montante de R\$ 3.000,00. Assim, com fulcro no artigo 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela autora, para constar o montante total do débito executado, o que corresponde à cifra atualizada de R\$ 52.626,74, conforme informações das inscrições, que ora determino a juntada. Observe, todavia, que já houve recolhimento de custas em valor superior a 0,5% do valor da causa (fl. 96). Anote-se, oportunamente ao SEDI. No mais, verifico a existência de litispendência entre a presente ação anulatória e os embargos à execução fiscal - processo autos nº. 0012512-52.2016.403.6105, onde já houve prolação de sentença, inclusive com recebimento de apelação interposta pela autora. Com efeito, reza o artigo 337 do Código de Processo Civil de 2015, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º (...). 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso. (...) De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado. Resta incontestada a existência de litispendência entre esta ação anulatória proposta sob o rito ordinário e os aludidos embargos à execução fiscal, onde a parte embargante visava o mesmo resultado, a desconstituição do crédito tributário relativo ao IRPF. Ressalte-se, por oportuno, que a autora aduz nestes autos as mesmas razões alegadas nos referidos embargos, notadamente as alegações relativas à inoportunidade de omissão de rendimentos, o que teria ensejado o erro de fato praticado pela Receita Federal no lançamento do tributo, a inexistência de parcelamento no âmbito do REFIS/2008, a ausência de notificação no procedimento administrativo, a prescrição do débito, o excesso de execução, em razão da cobrança de valores em duplicidade, bem como o requerimento de compensação dos valores pagos. No sentido do reconhecimento da litispendência merece destaque a seguinte jurisprudência: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014. DTPB:.) Assim, constatada a litispendência da ação anulatória ajuizada posteriormente aos embargos à execução fiscal, bem como que ambas suscitam o mesmo objeto e causa de pedir, fôrposa a extinção da presente ação ordinária, nos termos do art. 485, V, do CPC. Posto isto, julgo extinta a presente ação anulatória de débito fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 0003925-46.2013.403.6105. Encaminhem-se os autos ao Sedi, para que promova a anotação do novo valor atribuído à causa. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-71.2012.403.6105 - POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA X PAULO CELSO LEITE PENTEADO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Pomares Comércio de Frutas Ltda em face da sentença proferida às fls. 307/308vº, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e condenou a embargante à pena, por litigância de má-fé, no patamar de 5% do valor corrigido da causa. Argui a embargante, em síntese, que o decisor restou omissos, no que tange ao parcelamento de débitos noticiado nos autos da execução fiscal, pelo que teriam estes autos perdido o objeto. Aduz, ainda, a existência de obscuridade no que concerne ao critério utilizado para gradação do percentual de condenação da embargante por litigância de má-fé, tendo em vista que sequer seria caso de sua condenação. A embargada, em manifestação, pugna pela manutenção dos termos da sentença de fls. 307/308vº. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada omissão e obscuridade no julgado. Com efeito, a embargante, em 16/12/2016, cumpriu informar a existência de parcelamento tão-somente nos autos da execução fiscal nº 0005345-33.2006.403.6105 (fls. 208/209 daqueles autos), mas nada noticiou nos presentes embargos. Nesse passo, não foram os embargos extintos por confissão relativa ao parcelamento, que ensejaria a perda superveniente do interesse processual, em razão de omissão da própria embargante. Outrossim, quanto à condenação da embargante por litigância de má-fé, não se vislumbra a alegada obscuridade, não havendo o que se rever no julgado, tendo em vista que a aplicação da penalidade foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo. Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócua as alegadas omissão e obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012379-15.2013.403.6105 - RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 187/189 vº que julgou parcialmente procedentes os embargos. Aduz a embargante existência de contradição, porque excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas não reconheceu a nulidade das CDAs. Intimada, a embargada manifestou-se em apelação. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A r. sentença embargada não contém a aduzida contradição. De início, anoto que a contradição que desafia o presente recurso deve ocorrer na fundamentação da própria sentença. Deve ser interna. Da mera leitura da sentença atacada constata-se inexistir tal situação. Lado outro, na esteira de consolidada jurisprudência dos Tribunais Pátrios e ainda conforme parágrafo único do artigo 786 do CPC/2015, as CDAs em questão não são ilíquidas, vez que para sua correção nos termos da r. sentença bastam meros cálculos aritméticos. Ora, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, de sou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0007544-47.2014.403.6105 - F. UBRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuid-se de embargos opostos por F. UBRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0009126-53.2012.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 179.081,68 (cento e setenta e nove mil e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título de imposto sobre a renda, Simples, PIS/COFINS, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.12.002451-60, 80.2.12.002459-17, 80.4.12.011479-13, 80.6.12.0005965-73, 80.6.12.0005980-02, 80.6.12.005981-93, 80.7.12.002833-43 e 80.7.12.002839-39. Aduz o embargante a nulidade do título executivo, em razão da ausência de notificação válida de lançamento dos créditos em cobro, o que lhe impossibilitou a defesa administrativa, assim como a ocorrência de decadência. Aduz ainda, a inaplicabilidade da multa, ilegalidade da SELIC e que não se esgotaram os meios disponíveis ao credor para garantia do débito, sendo, portanto, ilegal a penhora de ativos financeiros através do sistema BacenJud. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Anoto ser desnecessária a pericia matemática-financeira requerida, mesmo porque a embargante não apontou especificamente onde estaria a aduzida incerteza e iliquidez, limitando-se a meras e genéricas alegações. Da decadência - Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tomou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Da ausência de notificação - Aduz o embargante terem sido violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ante a ausência de notificação no processo administrativo. Rejeito a alegação. Observe que os débitos que instruem as CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonoga, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 798, I, do CPC (REsps 722.942 e 639.269). Da multa - Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 0041249520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Da aplicação da SELIC - No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJE 18.8.2011). Da ilegalidade da penhora através do sistema BacenJud - Pacífico na jurisprudência que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial frente às demais formas de penhora para garantia da execução. É facultado ao executado pedir a substituição por outro bem quando comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o que não restou provado nestes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. PRECEDENTES. IMPENHORABILIDADE NÃO ALEGADA PELA PARTE EXECUTADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência desta Corte Regional e na da E. Superior Tribunal de Justiça que, no sistema processual vigente, a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem, cuja construção lhe seja menos onerosa e, igualmente, capaz de garantir a execução. 2. No caso dos autos, o MM. Magistrado de origem, com fundamento em parâmetro utilizado para deferimento de assistência judiciária, indeferiu a realização da pesquisa por meio do sistema Bacenjud e, consequentemente, da penhora online. Todavia, é possível a determinação, em execução fiscal, de bloqueio, ainda que o valor seja considerado pequeno. Precedentes. 3. A utilização do sistema Bacenjud, para localização e bloqueio de ativos financeiros, é de grande valia, haja vista que as pesquisas são realizadas de forma célere, sendo possível a comunicação imediata de ordens judiciais, resultando em melhor prestação jurisdicional e real salvaguarda do direito do credor a receber o que lhe é devido, havendo inclusive, recomendação do CNJ para a utilização (recomendação nº 51 de 23 de março de 2015). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00023227520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários ante o teor da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0014190-73.2014.403.6105). Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC) Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011221-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-09.2011.403.6105) PROTIMU - PRODUTOS SOFTWARES E SERVICOS LTDA - EPP(SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o ponto controvertido dos presentes embargos é a ocorrência do pagamento do débito. Considerando o ponto controverso, determino a produção de prova pericial contábil, para a verificação da ocorrência do pagamento. Caberá ao embargante arcar com os honorários periciais a serem futuramente arbitrados. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP nº 130.814. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Ficam as partes, ainda intimadas a requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante do teor dos documentos de fls. 151/171. Intimem-se.

0009178-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-84.2014.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 282/286 que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Aduz a embargante existência de omissão ante os termos do decidido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida omissão. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante. Em verdade pretende a embargante a reconsideração da sentença de fls. 282/285 tendo em vista a conclusão do julgamento do referido RE 574.706/PR. É de se observar que a sentença de fls. 282/285 foi proferida em 27/01/2017, data anterior ao julgamento do RE n.º 574.706. Destaco que a prestação jurisdicional deste Juízo encerrou-se com a prolação da sentença. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0013224-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos opostos por CÍNTIA NOVELLI FUCHS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 2007.61.05.001826-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.310.381,72 (atualizada até mês 02/2007), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa do INSS sob nº's 35.227.036-5, 35.227.037-3, 35.523.263-4. Aduz, em síntese apertada, não ter responsabilidade pelos débitos da executada K & M, por que não exercia atividade de gerência ou administração nas empresas Cria Sim e K & M; e impossibilidade de redirecionamento sem comprovação de que a empresa executada não possui condições de arcar com os débitos; desrespeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, uma vez que não foi incluída como sujeito passivo quando do lançamento tributário e não contou como devedora nas CDAs. Juntou documentos. Intimada a regularizar a inicial, assim procedeu. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargante interpele agravo de instrumento dessa decisão, ao qual foi negado provimento. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução porque exercia atividade de gerente, responsável técnica e gestora de uma unidade de produção com poderes de representação perante instituições financeiras; a desnecessidade de comprovação do prévio esgotamento dos bens da executada para a responsabilização tributária, bastando a comprovação de violação à lei; a desnecessidade do lançamento fiscal em nome dos responsáveis para sua inclusão no polo passivo. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação. O julgamento foi convertido em diligência, decretando-se a tramitação em segredo de justiça e abrindo vista para que as partes se manifestassem sobre provas. A embargante protestou pelo julgamento antecipado e/ou pela produção de prova documental, com a juntada do procedimento administrativo pela embargada, e de novos documentos. A União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, observo que o parcelamento dos débitos realizado pelas empresas K&M e CRIA SIM noticiado nos autos da execução não tem reflexos nos presentes embargos em que se discute a responsabilidade da embargante pelos referidos débitos. Isto porque, não é possível estender a confissão da dívida pelo parcelamento à embargante, nem é admissível obrigá-la a aguardar o fim do pagamento ou a rescisão para examinar suas alegações. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015. Anoto a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo para o deslinde do presente feito, ressaltando que a inclusão da embargante no polo passivo deu-se na esfera judicial, após o ajuizamento da execução. De sorte que nada há no processo administrativo, anteriormente ao ajuizamento da dívida, a respeito da inclusão da embargante no polo da execução. Observo, ainda, que a juntada de novos documentos sempre esteve facultada às partes, conforme dispõe o artigo 435 do CPC/2015, independentemente de autorização do Juízo. Nada trouxeram. As alegações de impossibilidade de redirecionamento sem comprovação de que a empresa executada não possui condições de arcar com os débitos, e de desrespeito ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa, uma vez que não foi incluída como sujeito passivo quando do lançamento tributário e não contou como devedora nas CDAs, já foram apreciadas e rejeitadas em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, assim decidi naquela oportunidade: III - DA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE PENHORA DE BENS DA EXECUTADA PRINCIPAL Aduz a expiente a impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados. Rejeito a alegação na medida em que, no caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores não é subsidiária, mas solidária. IV - DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO À AMPLA DEFESA Alega a expiente que não existindo procedimento administrativo prévio para apurar sua responsabilidade pelos débitos tributários cobrados, não é possível o redirecionamento da execução contra ela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nos casos em que o nome dos responsáveis não consta da CDA e esta responsabilidade resta constatada após o ajuizamento da execução, o pedido de inclusão destas pessoas no polo passivo deve ser efetuado por petição nos autos da execução em que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses que ensejam a responsabilização. O contraditório e a ampla defesa serão exercidos em sede judicial, não havendo afronta ao devido processo legal, mostrando-se desnecessária a realização de procedimento administrativo para tanto. Nestes mesmos termos, rejeito estas alegações reiteradas na inicial dos embargos. Passo a examinar a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. A decisão de fls. 126/128 dos autos da execução houve por bem incluir a embargante no polo passivo, acolhendo a argumentação da embargada de que ela administrava as empresas K & M e CRIA SIM. Com efeito, afirmou a embargada na petição em que pediu a inclusão da embargante no polo passivo da execução: que a administração de ambas as empresas era exercida em conjunto por LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVAREGA DE BARROS e CÍNTIA NOVELLI FUCHS (fl. 108); que essa conclusão decorre de consulta efetuada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS/SISBACEN, onde restou constatada que estas pessoas realizavam a movimentação financeira das mencionadas empresas, no período (fl. 108); Como síntese da atuação destas pessoas na administração das referidas empresas, a embargada apresentou o quadro de fl. 109, onde apontou as instituições financeiras, as contas, e os períodos em que a representavam as empresas K & M e CRIA SIM. Por seu turno, a embargante aduz na inicial que sua relação com as aludidas empresas não envolveu qualquer atribuição de gerência ou de administração; que sempre desenvolveu suas funções na área química/industrial; que de 1991/1999 foi supervisora de desenvolvimento na empresa Coquel Indústrias Químicas Ltda. (antiga denominação da empresa K & M); que em 1999 tomou-se a responsável técnica da Executada perante o Conselho Regional de Química; que no final de 1999 foi demitida a pedido, constituiu uma empresa de prestação de serviços - Fuchs & Barreto Assessoria Técnica, e continuou desenvolvendo suas funções na área química/industrial, prestando serviços à executada, inclusive como responsável técnica perante o CRQ; que essa situação perdurou até setembro de 2006, quando o contrato foi rescindido; que em novembro de 2006 a empresa Fuchs e Barreto foi contratada pela CRIA SIM, passando a prestar os mesmos serviços; que no final de 2014 a empresa da embargante rescindiu seu contrato, inclusive deixando a responsabilidade técnica; que em novembro de 2014 a empresa da embargante foi contratada por Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A, do grupo J & F Investimentos; que durante toda sua trajetória profissional somente desenvolveu funções na área química/industrial; que não pode ser responsabilizada pelos débitos tributários das empresas K & M e CRIA SIM, porque nunca teve poderes ou atribuições para cumprir ou fazer cumprir qualquer obrigação tributária. Aduziu que foi cadastrada como procuradora em algumas das instituições financeiras, somente para desenvolver atividades inerentes à sua função de coordenação do setor químico/industrial, recebendo poderes específicos para assinar alguns poucos cheques e ordens de pagamento, ainda assim dentro da restrita alçada de seu setor e sob ordens diretas da administração da empresa; que as procurações são expressas no sentido de que os poderes outorgados seriam exercidos em conjunto com a diretoria administrativa, ou em conjunto com pelo menos dois procuradores; que se ela tivesse poderes de gerência, a procuração não seria restrita; que as procurações outorgadas possuem poderes padrão de representação de sociedades empresárias perante bancos e fornecedores, mas sem outorgar poderes de gerência; que nunca foi sócia ou administradora das empresas e que os poderes administrativos sempre foram conferidos a outras pessoas; que dessa forma não pode responder pelo cumprimento de obrigações tributárias; que a embargada não juntou documento hábil para comprovar o período em que a embargante teria exercido a gerência; que os extratos CCS/SISBACEN não se prestam a essa prova; que segundo esses documentos ela teria assumido como procuradora da K & M em 1980, quando tinha só 16 anos de idade, o que por si só demonstra o equívoco; que só foi trabalhar na K & M em 1991; que não há uma prova de que exerceu a gerência da K & M; que mesmo admitindo que tivesse exercido a gerência da K & M, não há prova de dolo da embargante na prática de um dos atos ilícitos definidos no artigo 135 do CTN, para fins de lhe atribuir responsabilidade tributária. A embargada refutou essas alegações aduzindo que em nenhum momento ela comprovou a extensão das movimentações financeiras que confessou ter realizado; que dentre as funções de químico não está o exercício de gerência, com a administração de contas bancárias, folhas de pagamento e escolha de prestadores de serviço; que a embargante era responsável técnica e gestora de unidade de produção com poderes de representação junto a instituições financeiras; que as procurações de fls. 174/181 não infirmam a atividade de gerência e administração exercida em conjunto pelas três pessoas físicas mencionadas, entre elas a embargante; que o dolo da embargante está demonstrado com a rescisão do contrato com a K & M e de forma sucessiva sua contratação pela CRIA SIM, empresa que absorveu a atividade econômica da devedora principal K & M, demonstrando a ciência de toda a operação com fraude fiscal para blindagem patrimonial; que não há como negar que a embargante tinha conhecimento dos fatos e participava ativamente dos negócios e gerência em conjunto com outras pessoas físicas; que embora questione a indicação da conta bancária do Itaú, referida ao ano de 1980, não impugna as demais contas; que há provas que a embargante tinha poderes para movimentar conta poupança da CRIA SIM no Bradesco, demonstrando poderes para investir; que é necessária a expedição de ofício às instituições financeiras para que remetam cópias dos contratos de aberturas, propostas, procurações e movimentações realizadas pela embargante no período de 2007/2016, para delimitar com precisão sua participação na gerência da sociedade. A questão principal para o deslinde da matéria sub iudice cinge-se à relação, ao vínculo, entre a embargante e as empresas executadas K&M e CRIA SIM. Teria exercido poderes de gestão nas referidas empresas, ou teria sido empregada e depois prestadora de serviços com poderes de representação dados pelas procurações? A trajetória da embargante demonstrada pela documentação colacionada aos autos denota que com o passar do tempo ela tomou-se uma profissional de destaque dentro das empresas executadas. Extraí-se de sua Carteira Profissional (fls. 124/140) que seu vínculo empregatício iniciou-se pela empresa Coquel, cuja razão social foi alterada para K&M (em 1992, fl. 127), em 15/07/1991, no cargo de supervisora de desenvolvimento, com saída em 20/09/1999 (fl. 126). Em 01/11/1991, passou a exercer a responsabilidade técnica (fl. 137) da empresa. Em 01/02/1999, passou a exercer o cargo de Gerente Técnica Industrial (fl. 139). Por intermédio da empresa Fuchs & Barreto Assessoria Técnica Ltda., a partir de fevereiro de 2.000 (contrato de fls. 159/162) continuou a prestar serviços técnicos à K&M, até setembro de 2006 (rescisão de fl. 173), ainda ostentando a condição de responsável técnica perante o Conselho Regional de Química. Em novembro de 2006, foi contratada pela empresa CRIA SIM (fls. 182/184), onde permaneceu até 01/12/2014 (fl. 138), prestando o mesmo tipo de serviços, inclusive continuando na condição de responsável técnica perante o Conselho Regional de Química. Como se verifica dessa documentação a embargante sempre exerceu nas empresas executadas funções técnicas ligadas à química industrial. Relevar notar que jamais constou como sócia e/ou administradora da K&M e da CRIA SIM nos instrumentos estatutários e/ou contratos sociais das executadas. O fato de ter representado essas empresas perante instituições bancárias conforme quadro de fl. 109 e procurações de fls. 174/181 não é por si só, suficiente para torná-la responsável por decisões administrativas de índole tributária ou mesmo de planejamento e blindagem patrimonial, muito embora não se possa descartar que tivesse ciência destes fatos, em razão do longo período que permaneceu como empregada e depois prestadora de serviços destas empresas, como demonstra a rescisão do contrato da empresa Fuchs com a K&M e sua imediata contratação pela CRIA SIM. As próprias procurações confirmam este entendimento, na medida em que mencionam a outorga dos poderes pela empresa CRIA SIM por intermédio da diretoria administrativa, somado ao fato de que a representação somente seria possível em conjunto com a diretoria administrativa ou pelo menos com outro procurador. Note-se, inclusive, que após a rescisão do contrato da empresa Fuchs, a embargante foi imediatamente substituída por outra profissional no Conselho Regional de Química e nas procurações (fls. 210/218 vº.), o que corrobora a conclusão. Esse entendimento é confirmado, ainda, pela terceirização de seu vínculo empregatício, com sua demissão a pedido e a criação de uma empresa de assessoria, por intermédio da qual passou a prestar serviços às empresas. Enfim, não tendo exercido a gestão administrativa das empresas executadas, não havendo elementos que demonstrem sua participação nas decisões administrativas de natureza tributária e de blindagem patrimonial, não há como responsabilizar a embargante pelas correspondentes contribuições previdenciárias cobradas na execução apensa. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante CÍNTIA NOVELLI FUCHS do polo passivo da execução. Torno insubsistente a penhora on line realizada em seu desfavor (fls. 398/398 vº - autos da execução). Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº 0001826-16.2007.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

0017236-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105) ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos por Roberto Franco do Amaral Neto, contra a União, alegando que a cobrança feita nos autos da execução fiscal n. 0011178-17.2015.403.6105, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, é indevida, posto que os valores exigidos foram corretamente deduzidos na declaração de imposto feita relativa aos anos-base de 2011 e 2012, não havendo saldo devedor. Foram juntados documentos. Citada, a União veio aos autos apresentando a sua impugnação (fls. 71/71v.), onde admitiu parcialmente a regularidade das deduções realizadas. Esclarece que a inscrição em dívida ativa cobrada já foi alterada nos autos de execução apensos, com a exclusão das verbas indevidamente exigidas. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a impugnação (fls. 78/85), o embargante informa que solicitou na execução fiscal o levantamento do montante excedente do valor depositado em juízo. Alega ainda que as demais deduções feitas na declaração de IR estão corretas e que o montante deduzido a título de instrução do menor Pedro Henrique, no valor de R\$ 7.620,25 (sete mil, seiscentos e vinte reais e cinco centavos), referente ao ano de 2012, integra a pensão alimentícia devida a ele e não tem qualquer irregularidade. No mais, alega que não se deve cogitar de juntada intempestiva de documentos, já que vige no processo tributário a princípio da verdade real, o que torna possível a análise pelo julgador de documentos apresentados a qualquer tempo. Juntou diversas notas fiscais relativas a despesas educacionais do infante supramencionado. É o relatório. Fundamento e decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a rubrica despesas com instrução de dependente, de início, é de se ressaltar que o embargante alega que as deduções realizadas são legais, posto que realizadas nos limites da legislação. A Fazenda Nacional, por sua vez, insiste não haver comprovação dos pagamentos com a matrícula escolar do menor Pedro Henrique, filho do embargante. Contudo, após a impugnação da Fazenda, o embargante anexou aos autos as notas fiscais emitidas pela escola onde seu filho Pedro Henrique esteve matriculado, referentemente ao período 15/05/2012 a 06/12/2012. Ocorre que ainda que se aceite tal comprovação, feita de forma serôdica, considero que tem razão a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 71/71v., quando esclarece que a dedução para efeitos de IR, relativa às despesas educacionais do menor Pedro Henrique, demonstrou-se indevida também porque foi feita na declaração de IR da mãe do menor. Com efeito, como se demonstra no processo, o embargante incluiu como dedução em sua declaração de imposto de renda, verba paga a título de pensão alimentícia, tendo a mesma operação sido realizada pela mãe do menor, em sua própria declaração de imposto de renda, havendo, então, duas operações de dedução de imposto de renda relativamente a uma só despesa. Ocorre que conforme o art. 35, 3º da Lei n.º 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes (...): III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...) 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. E no presente caso, pelo fato de a guarda do menor ter sido atribuída à genitora, conforme o acordo de dissolução de união estável, homologado em juízo (fls. 44/51), incide a previsão do art. 77, 5º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que, logicamente, veda a dedução concomitante de despesa relativa a um mesmo dependente. Confira-se: Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). (...) 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 4º). Assim, na análise dos dispositivos legais supracitados, fica clara a impossibilidade de dupla dedução de uma mesma despesa, razão pela qual deve, neste ponto, ser mantida a glosa, mesmo considerando, como já se disse, que a partir de outubro de 2012 foi homologado em juízo um novo acordo de alimentos entre o embargante e sua ex-companheira, a mãe do menor Pedro Henrique, tendo sido estipulado que ele ficaria responsável em arcar com 60% dos custos da matrícula escolar e 50% do valor do uniforme e material escolar do filho. Reconheço também que a decisão administrativa anexa aos autos, corretamente levou em conta os valores anuais que a este título o embargante deveria pagar ao seu filho Pedro Henrique, já considerando a revisão do valor da pensão ocorrida em novembro de 2012, totalizando para aquele ano-calendário o valor de R\$ 35.090,80. Assim, a Fazenda Nacional informou nos autos (fl. 71v.) que a glosa foi reduzida da totalidade declarada de R\$ 42.544,80 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) para o valor de R\$ 7.454,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), considerando-se a subtração do valor maior pelo menor. Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, a do CPC homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar: 1) Regular a dedução de despesa médica, de R\$ 1.120,00; 2) Regular a manutenção da glosa de dedução indevida de despesas de pensão alimentícia judicial, de R\$ 7.454,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais); 3) Regular a manutenção da glosa de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.974,72 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Documento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Conforme frisado pela União, a própria embargante deu causa ao processo de execução, ao não ter apresentado na instância administrativa documentos para esclarecimento das situações de isenção dos tributos cobrados. Assim, fica claro que ele deu causa a esta ação, devendo suportar os ônus da sucumbência. Deixo de condenar o embargante em verba honorária, vez que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal, o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária, já está incluído no débito consolidado. Trata-se de entendimento sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Deixo também de condenar a União em honorários, posto que o embargante deixou de fornecer elementos materiais para a correta tributação no tempo correto, como ele mesmo reconhece em suas manifestações nos autos, tendo assim dado causa à interposição da cobrança executiva por valor maior que o devido (princípio da causalidade). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0011178-17.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

0017508-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP376891 - STEPHANY SIMÃO PRIETO)

Converso o julgamento em diligência. No despacho de fl. 101, na consideração de a embargante ser uma entidade filantrópica, foi deferida a gratuidade de justiça. Pelo fato de não estar a execução fiscal totalmente garantida, em razão da constrição de bem em valor inferior ao da execução (fl. 86v.), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 128). Citada, a Agência Nacional de Saúde - ANS apresentou a sua impugnação às fls. 132/134, rebatendo todas as matérias preliminares e pedindo pela decretação de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou cópia do processo administrativo, em mídia digital (fl. 155). Sobre a alegação da ANS, de que a garantia apresentada pela embargante para recebimento dos embargos não é suficiente, a embargante manifestou-se novamente nos autos, alegando que é pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, que atravessa grave crise financeira e por isso é merecedora da gratuidade processual. A seguir, pedem as partes pelo julgamento antecipado do processo. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Quanto à questão da garantia do juízo alegada pela embargada, é certo que se trata de requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nem mesmo quando o caso discutido tiver por embargante um beneficiário da Justiça Gratuita, pode ser afastada a necessidade de garantia do juízo, como já decidiu o STJ. Assim, a aplicação do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei 1.060/1950. (1.272.827/PE). No presente caso, contudo, como mencionado no relatório desta sentença, há nos autos garantia parcial da execução, razão pela qual foi os embargos já foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (fl. 128). E mesmo que depois tenha sido dada nova oportunidade à embargante para garantir a execução fiscal - o que não foi providenciado, sob escusa de que se trata de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, que atravessa grave crise financeira - não é o caso de rever a decisão em tela, conspirando as especificidades do caso concreto e especialmente em homenagem ao princípio do devido processo legal, donde decorre a ampla defesa e o contraditório. Na impugnação, a ANS pede que a embargante proceda à retificação do valor da causa, de R\$ 56.000,27, atribuído à fl. 100, para R\$ 46.047,67, conforme consta às fls. 22/23. Tem razão a Fazenda, não há fundamento para o valor maior atribuído pela embargante, já que consta da cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA correlata, o valor de R\$ 46.047,67. Assim, acolho o pedido da embargada e determino a correção do valor da causa para R\$ 46.047,67. Quanto à impugnação feita pela à concessão de gratuidade judiciária, nada a rever quanto ao despacho de fl. 101. Quanto ao ponto, adiro ao seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONCEDEU À AUTORA, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. I - Na linha do entendimento adotado na decisão combatida, o egrégio STJ já decidiu, em julgamento proferido pela Corte Especial, que para as pessoas jurídicas que não objetivam lucro, como no caso das entidades filantrópicas, de assistência social etc, o procedimento para concessão da gratuidade judiciária se equipara ao da pessoa física, ou seja, basta o requerimento formulado na inicial, ficando, a negativa do benefício, condicionada à comprovação da desnecessidade mediante provocação do réu (EResp 388045/RS, rel. Min. Gilson Dipp). II - Diversos julgados desta Corte Regional também adotam o mesmo entendimento (AC 539984, Rel. Juiz Miguel Di Pierró; AI 351541, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; AG 230582, Rel. Juiz Suzana Canargio). III - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida (TRF3, AI 00439208720094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 393988, Relator(a) JULZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2010). Sobre a alegação de ilegitimidade passiva da embargante a embargante alega ser legítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que vendeu sua carteira de segurados, em dezembro de 2004, à empresa Micromed, e esta, por sua vez, cedeu a carteira ao Plano Hospital Samaritano, em junho de 2006. Assim, alega que pelo fato de a ANS ter tido conhecimento e aceitado a cessão, que não pode ser demandada para o ressarcimento que fundamenta a execução, que se refere a atendimentos médicos havidos entre janeiro e março de 2005. Por outro lado, a ANS afirma que a embargante não comunicou a ela a alienação da carteira, tendo a própria embargante sustentando em impugnação oferecida no âmbito administrativo, em 26/06/2006, que transferira apenas a administração da carteira e que a alienação poderia ou não ocorrer apenas em 2010, após 6 (seis) meses da assinatura do contrato. Nesse sentido às fls. 138/139 a embargante transcreve trechos da mencionada manifestação da embargante, onde realmente pode-se ler: (...) 2. De acordo com o contrato de alienação da carteira ocorrerá somente ao fim do prazo de 6 anos - conforme disposto na cláusula 11ª - oportunidade em que a administração do plano retornará à Irmandade de Misericórdia de Campinas e a carteira ora administrada será alienada para a Micromed, sendo incorporada ao Plano de Saúde Sabin somente seis anos após a assinatura do contrato. Vale lembrar que, no momento oportuno, a alienação deverá ser feita através de contrato específico para esta finalidade. 3. Trata-se de contrato onde a Micromed ficou responsável temporariamente pela administração da carteira do Super Saúde, tendo a Irmandade cedido os direitos quanto ao recebimento das mensalidades e a Micromed assumido a administração do plano. Não ocorreu a alienação da carteira. Seis anos após a assinatura do contrato ocorrerá a alienação da carteira, momento em que a irmandade voltará a administrar o plano Super Saúde e a carteira descrita no contrato será alienada à Micromed. (destaques feitos na impugnação aos embargos da ANS) Assim, considerando que os fatos geradores exigidos no processo (as Autorizações de Internação Hospitalar - AIH) ocorreram entre dezembro de 2004 e março de 2005, determino que a embargante comprove documentalmente a sua versão, de que teria alienado a carteira de clientes em tal período. Concedo para tanto o prazo de 15 dias. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme a fundamentação acima. Após a juntada dos documentos pela embargante, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004362-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-21.2015.403.6105) ADA TINA COSMETICOS LTDA - EPP (SP141662 - DENISE MARIN E SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Ada Tina Cosméticos Ltda - EPP à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química (CRQ)- IV Região, nos autos n. 0014812-21.2015.403.6105, onde lhe é exigida contribuição de fiscalização profissional relativa ao exercício de 2015. Alega a embargante, em síntese, que a atividade empresarial que exerce não está sujeita a registro no conselho embargado, vez que comercializa artigos cosméticos, perfumaria, higiene pessoal, suplementos alimentares, importação e exportação, de forma que conforme a previsão do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas será obrigatório junto às entidades de fiscalização das profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. Assim, defende que a sua atividade é exercida por profissionais da área de farmácia, não podendo ser dela exigido o duplo registro. Juntou documentos. Citado, o embargado apresentou a sua impugnação aos embargos, refutando os argumentos da embargante, sob a escusa de que a contribuição exigida refere-se à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo conselho embargado no exercício de 2015, bem como de multa pela não indicação de responsável técnico, em substituição ao anterior, débito que possui como fato gerador o registro requerido espontaneamente pela embargante em 23/03/2007. Afirma ainda o Conselho que após a concessão de seu registro em 2007, a embargante pagou normalmente as anuidades, apresentando os responsáveis técnicos por suas atividades. Juntou documentos. Em seguida, o embargado pediu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 229) e a embargante teve suas considerações sobre a procedência de seu pedido (fls. 232/239). É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Mais especificamente, alega a embargante que a cobrança garrada se refere à multa pela ausência de indicação de novo responsável técnico da área química em sua empresa. Esclarece que em 2007 optou por contratar um técnico em química para que atuasse na atividade de pesquisa e desenvolvimento de formulações cosméticas etc, tendo, então, indicado o Sr. Denis Guimarães para a empreita, o qual depois comunicou o seu desligamento da empresa em 06/04/2009. Prossegue mencionando que em 23/04/2009 solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRQ, tendo informado na oportunidade que a responsabilidade técnica passaria a ser de um profissional da área de farmácia, quando foi contratado o Sr. Bruno Felipe Garcia Gonçalves, que iniciou as atividades em 11/08/2010 e encerrou-as em 15/10/2015, e que em cumprimento ao dever legal (art. 350 da CLT), o funcionário comunicou que deixou de assumir a responsabilidade técnica pela empresa embargante. Contudo, informa a embargante que da data de 18/11/2014 o embargado lavrou representação contra ela, mencionando que a empresa estaria infringindo alguns dispositivos legais em razão de não estar provida a admissão de profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico em química. Aduz a embargante, por fim, que a obrigatoriedade legal de informar o início e o encerramento do contrato de trabalho é do empregado/técnico em química e não da embargante, já sendo de conhecimento do embargado que a embargante possuía registro no Conselho de Farmácia. Já o Conselho-embargado em sua impugnação esclarece que a cobrança em tela refere-se não só a multa, mas também a anuidade do exercício de 2015, da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) expedida. Diz mais, que o débito em tela tem origem em inscrição da embargante junto ao próprio CRQ em 23/03/2007. Mais à frente, esclarece o embargado que em 14/10/2014, o profissional Bruno Felipe Garcia Gonçalves o comunicou que deixou de assumir a responsabilidade técnica pelas atividades da embargante, diante do que foi lavrada representação contra a embargante, tendo, ao final, sido lavrada multa administrativa pela não indicação de profissional de química para atuar em substituição ao anterior. Pois bem. Como dito, a embargante menciona que em 23/04/2009 solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRQ. Realmente existem nos autos cópias do processo administrativo, dando conta do pedido de cancelamento da inscrição da embargada junto ao Conselho-embargado (fls. 66/68) por parte da embargante na data supramencionada. Contudo, consta também dos autos que a relação jurídica entre as partes continuou normalmente por vários anos depois desta data, já que a embargante renovou por diversas vezes a sua filiação junto ao Conselho-embargado, como provam os certificados de ART expedidos pelo Conselho-embargado, pelo menos até o ano de 2014 (fl. 191/196). Por outro lado, a embargante comprova que desde 10/03/2015 (fl. 25) esteve filiada junto ao Conselho Regional de Farmácia. Mas não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao CRQ, já que o pedido de 2009 não teve efeitos, pois, como explanado, o vínculo jurídico entre as partes continuou normalmente após aquela data. Assim, o que se tem é uma cobrança oriunda de falta de pagamento de anuidade, gerada em decorrência de inscrição junto ao Conselho-embargado (CRQ), feita pela própria empresa-embargante. E de se considerar assim que em referido período, a embargante esteve sob a fiscalização do Conselho-embargado - já que não logrou comprovar desligamento junto a ele - e deve pagar a anuidade e multa devidas. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0014812-21.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007060-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-95.2013.403.6105) APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE/SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Aparecido Pereira de Andrade à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0008914-95.2013.403.6105, em que lhe são exigidos valores a título de IRPF, referente aos anos-base de 2007/2008. Alega o embargante, em síntese, que o crédito tributário cobrado já foi pago, pois celebrou acordo de parcelamento, tendo pago o montante de R\$ 12.775,18 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), que já teriam sido abatidos da dívida exequenda. Assim, requer o levantamento do excesso de penhora na ordem de R\$ 12.775,18 e também a condenação da União pelo dobro dos valores já pagos. Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 95/96), alegando que os pagamentos mencionados pelo embargante já foram imputados ao crédito fiscal na seara administrativa, conforme se pode comprovar nos documentos que junta. Pede, assim, pela improcedência dos pedidos expressos na exordial. Após, a parte embargante novamente se manifestou nos autos (fls. 102/103), reiterando os seus pedidos. A União, por sua vez, pediu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Na petição inicial o embargante menciona que o pagamento inicial do parcelamento foi feito através de guia DARF, no dia 24/06/2013, no valor de R\$ 3.933,95 (três mil, novecentos e trinta e três reais e novecentos e cinco centavos), como entrada do acordo firmado, e que as demais parcelas foram debitadas diretamente em sua conta-corrente, como se comprova pelo extrato bancário que junta aos autos. Ocorre que a Fazenda Nacional em sua impugnação comprova que tais pagamentos já foram imputados ao crédito, ou seja, foram devidamente considerados e subtraídos do saldo devedor do embargante. A corroborar tal afirmação, não deixa dúvidas o extrato de fls. 97/99v., por meio do qual se verifica o registro do pagamento de R\$ 3.933,95 (três mil, novecentos e trinta e três reais e novecentos e cinco centavos) em 24/06/2013 e depois de parcelas mensais subsequentes até 31/05/2015. Destarte, não procede a alegação de pagamento da dívida pelo embargante, pois dos documentos juntados pela Fazenda Nacional fica comprovada a existência de saldo devedor por parte do contribuinte, mesmo com a imputação ao crédito fiscal dos valores supramencionados. Em razão da improcedência do pedido, fica, logicamente prejudicado o pedido do embargante de condenação da União ao pagamento em dobro do valor cobrado. Contudo, ainda que assim não fosse, deve-se esclarecer que não haveria amparo legal a tanto, vez que o fundamento legal para tal pena é de direito privado (consta do Código Civil e do CDC) e não tem aplicação no âmbito do direito público. E mesmo na seara civil, exige-se prova de má-fé para a sua aplicação. A restituição tributária é matéria prevista nos artigos 165 a 167 do CTN, onde há apenas o dever de atualização do valor. Outrossim, a sentença proferida na ação de embargos à execução é desconstitutiva e não condenatória, não podendo ensejar a condenação da contraparte em obrigações que não estejam ligadas a tal natureza. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0008914-95.2013.403.6105. Prossegue-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007391-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-81.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 129/136, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0011539-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA/SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Cuida-se de embargos apresentados por MOTOROLA MIBITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de IRPJ do período de apuração setembro de 2009, inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80 2 15 003317-38, processo administrativo fiscal nº. 10830.720828/2013, no valor atualizado de R\$ 30.608.701,54 (junho de 2015). Aduz a embargante que a cobrança decorre de parcial homologação de declaração de compensação apresentada por ela, por força do reconhecimento de apenas parte do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2007; que naquele ano calendário apurou um saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 16.626.566,25, valor apontado para pagamento por compensação de diversos débitos, dentre os quais o IRPJ ora exigido; que a RFB não homologou integralmente a compensação, sob a alegação de que: (i) a base negativa da CSLL (ano calendário 2007) foi reajustada por causa do auto de infração do processo administrativo fiscal nº. 10830.727787/2012-83 e, (ii) parte das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativas e pagas também por compensação, não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário, porque seu pagamento não foi reconhecido em razão das respectivas compensações terem sido também indeferidas; que iniciou uma discussão no processo administrativo nº. 10830.720.826/2013-01 para demonstrar que: (i) o débito de CSLL gerado com a lavratura do auto de infração nº. 10.830.727787/2012-83 foi devidamente pago pela empresa dentro do programa de anistia estabelecido pela Lei nº. 11.941/09 não podendo, dessa forma, ser motivo de redução do saldo negativo de CSLL e, (ii) as estimativas pagas por meio de compensação não podem ser consideradas quando da composição do saldo negativo, eis que possível não homologação das compensações feitas para pagamento destas estimativas certamente gerará nova cobrança de débito a ser pago com acréscimo das penalidades cabíveis; que o processo administrativo nº. 10830.720.826/2013-01 encontra-se pendente de julgamento no CARF e, portanto, não poderia o Fisco executar o débito, ante o disposto no artigo 151, III, do CTN; que o título executivo é nulo, porque o Fisco manteve inscrito valor tal como inicialmente apurado em despacho decisório proferido em 2013, sem subtrair deste valor a parcela posteriormente reconhecida pela própria Receita como apta a integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007; que o saldo negativo tal como apurado encontra-se correto e, portanto, apto a liquidar integralmente o débito indicado na compensação formalizada administrativamente em 2008. Alega, a inépcia da inicial ante a nulidade da CDA e a falta de pressuposto processual da lide; que o título é nulo porque a embargada manteve a cobrança integral nos moldes do despacho decisório proferido em 23/08/2013, sem atentar para o fato de que uma parcela teve seu pagamento reconhecido antes do ajuizamento da execução; que o processo administrativo nº. 10830.727787/2012-83 foi integralmente pago em 12/2013; que este pagamento encerra qualquer questionamento sobre a inclusão desta parcela na apuração da base de cálculo da CSLL; que deveria o Fisco reconhecer a parcela paga de CSLL (R\$ 2.400.422,74) quando da apuração do montante passível de inscrição, mas não o fez; que as estimativas dos meses junho (parcialmente), julho, e agosto de 2007, questionadas pela fiscalização por falta de reconhecimento do crédito objeto do processo nº. 10830.721021/2011-12, foram acolhidas administrativamente em 10/03/2015, o que acarretou no cancelamento do processo de cobrança nº. 10830.721010/2011-24; que como consequência deste reconhecimento houve a confirmação das estimativas referentes aos referidos meses, reduzindo o valor cobrado em R\$ 3.416.727,68, o que não ocorreu; que estes equívocos tornam nula a CDA e inepta a inicial, por ausência de pressuposto processual essencial; que cabe, ao menos, a substituição da CDA, art. 2º, 8º, LEF; a impossibilidade de subtração do saldo negativo da CSLL por desconsideração das estimativas pagas por meio de compensação, seja porque ainda estão sendo discutidas nos processos administrativos, seja porque acarretaria cobrança em duplicidade; que a Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13/10/2006, reconheceu a irregularidade desse procedimento; que o Parecer PGFN/CAT nº. 88/2014 corrobora esse entendimento; que tem pleno direito ao cancelamento dos débitos diante da extinção dos créditos tributários; que caso assim não se entenda, que é necessário o sobrestamento dos embargos até o desfecho dos processos administrativos nºs 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08, por prejudicialidade, art. 313, V, a, CPC/2015; subsidiariamente, a necessidade de adequação dos encargos legais ao novo CPC; a necessidade de suspensão da execução fiscal embargada. Juntou documentos. Intimada a regularizar os autos emendando a petição inicial, a embargante assim procedeu. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 114). A embargada apresentou impugnação. Aduziu coisa julgada em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, no que respeita às alegações de pendência de recurso voluntário no âmbito administrativo, duplicidade de cobrança e pagamento. Alegou que a Autoridade Fazendária constatou que no ano calendário de 2007, a base de cálculo da CSLL, apurada na DIPJ era inferior à real, bem como que a embargante utilizou para compor o saldo credor compensável valores antecipados a título de estimativas de CSLL não extintos por compensação. Argumentou que nos termos do Parecer PGFN nº. 193/2013 não é possível a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de IRPJ e CSLL não pagos, ainda que objeto de Declaração de Compensação não homologada, e que o Parecer nº. 88/2014, mencionado pela embargante. Tem objeto diverso e abrangente valores da estimativa que foram contabilizados após o ajuste anual, ou seja, não seriam mais estimativas, mas valores que foram contabilizados no ajuste como tributos efetivamente pagos ou compensados. Afirma que constatado que não houve o efetivo pagamento ou homologação das estimativas de CSLL apurada no decorrer dos trimestres do ano-calendário, tais valores não poderiam compor o crédito que se pretende utilizar para compensar com débitos da embargante, sem prejuízo também da cobrança desses débitos após a ocorrência do fato jurídico tributário, conforme Parecer PGFN nº. 88/2014. Argumentou que a essência da controvérsia não diz respeito a verificar a suficiência dos créditos, mas sim a inexistência de certeza e liquidez desses créditos e que, assim, a irresignação quanto a não homologação das compensações das estimativas de CSLL, que são objeto de outros processos administrativos, devem ser objeto de ação própria e não podem ser questionadas nestes autos. Alegou que é incorreta a afirmação de que as estimativas mensais de 2007 foram pagas por compensação, tendo em vista que foram indeferidas integral ou parcialmente, o que exclui a liquidez e certeza para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007. Aduziu, por fim, a regularidade da exigência do encargo legal, mesmo a luz do CPC/2015. Juntou documentos. As fls. 134/135 vº a embargada, embargou de declaração o despacho de fl. 114 que recebeu os embargos com a suspensão da execução. As fls. 138/150, manifestação da embargante quanto a impugnação onde reiterou suas alegações da inicial, delimitou que entendeu pontos incontroversos, refutou o aduzido pela embargada em sua impugnação, requereu a produção de prova pericial contábil. À fl. 155, manifestação da embargada pela apreciação dos embargos declaratórios de fl.

134/135 vº, bem como pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, examino os embargos de declaração de fls. 134/135 vº. Aduz a Fazenda Nacional a existência de omissão na decisão ante a ausência do exame do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Neste ponto assiste razão à embargante, na medida em que realmente não foram examinados. Ocorre que no caso, a garantia ofertada trata-se de fiança bancária que nos termos de consolidada jurisprudência somente é executada/liquida após o trânsito em julgado dos embargos, aplicando-se o artigo 32, 2º, da Lei. Nesse passo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária. 2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado. 3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 123.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM, FUNDADA EM PRECLUSÃO TEMPORAL. DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ. REVISÃO DAS PERMISSAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE A QUO. SÚMULA 7/STI. LEVANTAMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (REsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 4. O levantamento da fiança bancária, de igual forma, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, da LEF. Precedentes: AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011; REsp 1.033.545/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009; RCD/ESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPOSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação. 2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispositivos dos artigos 9º, 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação do credor. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005. 4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a reber, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009) De sorte que, acolho os embargos para alterar a fundamentação do despacho de fl. 114, mantendo a SUSPENSÃO da execução, com fundamento na jurisprudência do E. STJ e no artigo 32, 2º, da LEF. Passo a examinar os autos, nos termos do artigo 357, CPC. Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Caso acolhidos, no mérito, as alegações de pagamento formuladas pela embargante, sua exclusão do valor ora cobrado dependerá apenas de cálculos aritméticos. Assim, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 786, do CPC/2015, bem como na esteira de consolidada jurisprudência, não há que falar em ausência de liquidez da CDA que aparelha a execução. Aduz a embargada coisa julgada em razão do decidido na exceção de pré-executividade e no agravo de instrumento apresentados pela embargante, quanto às alegações de pendência de recurso voluntário no âmbito administrativo, duplicidade de cobrança, e pagamento. Na decisão da exceção de pré-executividade (fs. 269/273 dos autos de execução) restou decidido ser descabida, naquela sede, a alegação de duplicidade de cobrança, por exigir regular instrução probatória (3º parágrafo, fl. 269 vº.). Foi apreciada e expressamente rejeitada, no entanto, a alegação de suspensão de exigibilidade em razão de recurso pendente no CARF, por força de sua indúvidua intempestividade e da configuração de sua natureza meramente protelatória. Não foi alegado, nem apreciado, pagamento do crédito. No agravo de instrumento (fs. 400/404 dos autos de execução) a questão de duplicidade de cobrança restou assim decidida: Ocorre, porém, que as matérias suscitadas acima guardam certo grau de complexidade contábil, sendo que para sua melhor apuração, se faz necessária inclusive a produção de prova pericial, o que não é viável na via de exceção de pré-executividade (2º parágrafo, fl. 403). A alegação de suspensão de exigibilidade, como na decisão da exceção de pré-executividade, também foi rejeitada. Nada foi alegado, nem examinado quanto a pagamento do débito. Assim, acolho em parte a preliminar de coisa julgada formulada pela embargada, tão somente no que concerne à alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso pendente no CARF. As questões atinentes à duplicidade de cobrança e a pagamento serão examinadas nos presentes autos. Afirma a embargante que o débito decorrente da lavratura do auto de infração nº. 10830.727787/2012-83 foi totalmente pago com os benefícios da Lei nº. 11.941/09, não podendo, portanto, ser motivo para a redução do saldo negativo do CSSL. A respeito dessa alegação a embargada manteve-se silente. Todavia, ante a indisponibilidade do crédito público se faz necessário verificar se esse pagamento tem reflexos nos valores ora cobrados. Note-se, do termo de verificação fiscal de fls. 38/62 dos autos da execução, que o valor de CSSL a pagar apurado no referido auto de infração foi de R\$ 2.401.899,57 (fl. 62). Este foi o valor do principal efetivamente pago a título de CSSL conforme documento 06, da mídia digital de fl. 57. Confirma-se assim o alegado pagamento do auto de infração de CSSL. Todavia, há que se esclarecer a apuração desse valor. Explico! No parágrafo 135 da fl. 62 dos autos da execução, o AFRFB autante consignou: Importante registrar que, na apuração do valor da contribuição social, com o IRPJ, não foi deduzido o montante equivalente ao saldo negativo apurado pela contribuinte no próprio ano-calendário, pois referido valor também foi utilizado integralmente em compensação declarada à Receita Federal. Declaração nº. 19639.217713.311008.1.3.03-9607, entregue em 31/10/2008. Por sua vez, no parágrafo 134 (fls. 61/62 - autos da execução) há um quadro demonstrativo onde aparece com deduzido o valor de R\$ 12.949.656,46, a título de contribuição Social apurada na DIPJ, o que se mostra contraditório. Ora, se o montante não foi deduzido, o fato de a importância apurada ter sido recolhida afasta a cobrança do respectivo valor nos presentes autos. Porém, se foi deduzido, a cobrança é cabível, mesmo com o pagamento do auto de infração. Não há nos autos elementos que permitam aferir se houve ou não a dedução quando da apuração da importância inscrita. Assevera ainda a embargante que as estimativas dos meses de junho (parcialmente), julho e agosto de 2007 foram acolhidas administrativamente, processo administrativo nº. 10830.721021/2011-12, porém não tal reconhecimento não foi considerado no momento da apuração do montante inscrito, o que reduziria o valor cobrado. Nada obstante o documento 07, mídia digital de fl. 57, em que reconhecida a compensação, não há nos autos elementos que permitam inferir se aludida decisão administrativa foi ou não considerada quando da apuração do valor inscrito. Afirma, por fim, a prejudicialidade da execução em relação aos processos nº.s 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08, que se referem às estimativas dos meses março, maio, junho (parcialmente) e setembro de 2007, e que se referem a supostos créditos de IPI, que se encontram com recursos pendentes de apreciação em sede administrativa. Tais processos estariam vinculados aos processos de cobrança nº.s 10830.720424/2010-55, 10830.72042425/2010-08 e 10830.720426/2010-44. Muito embora parte de decisões dos processos nº.s 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08 constem dos documentos 08, 09, 10, da mídia digital de fl. 57, não há elementos que confirmem a correspondência entre estes processos de crédito e os processos de cobrança apontados como a eles vinculados, e efetiva relação entre eles e a presente cobrança. São estas as questões de fato controversas, cabendo à embargante realizar a prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, I, CPC/2015. As demais questões trazidas pelas partes, e que se encontram expostas no relatório de forma exaustiva, são todas de direito. Posto isto, DEFIRO a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perito do juízo a contador Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC/ISP 250960, que deverá estimar seus honorários periciais, a serem inicialmente suportados pela parte embargante. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Nos termos do artigo 470, II, do CPC, formulo os seguintes quesitos: 1. Demonstre a Sra. Perita a composição do valor inscrito em dívida ativa da União e cobrado na execução apensa, confirmando se tem como origem a não homologação da compensação da base de cálculo negativa da CSSL apurada na declaração de rendimento do ano calendário de 2007, e a não homologação de pagamentos por compensação dos valores das estimativas mensais devidas da CSSL, dos meses do ano calendário de 2007. 2. Demonstre a Sra. Perita a composição do valor principal (R\$ 2.401.899,57) do auto de infração de CSSL do processo administrativo nº. 10830.727787/2012-83. 3. Esclareça a Sra. Perita se na apuração desse valor (R\$ 2.401.899,57) houve a dedução da base de cálculo negativa de CSSL, apurada pela embargante na declaração de rendimentos do ano calendário de 2007, que foi levada para compensação do IRPJ do ano de 2008, e que está sendo cobrada na execução apensa. 4. Esclareça a Sra. Perita se o pagamento do auto de infração de CSSL do processo administrativo nº. 10830.727787/2012-83 tem reflexo no valor cobrado na execução apensa e, em caso positivo, demonstre. Informe, ainda, se a liquidação daquele processo foi considerada quando da apuração do valor inscrito. 5. Esclareça a Sra. Perita se a homologação administrativa do pagamento por compensação das estimativas mensais de CSSL dos meses de junho (parcialmente), julho e agosto, ocorrida no processo administrativo nº. 10830.721021/2011-12, tem reflexo no montante cobrado na execução apensa e, em caso positivo, demonstre. Informe, ainda, se tal fato foi considerado quando da apuração do valor inscrito. 6. Esclareça a Sra. Perita se os valores das compensações requeridas nos processos administrativos nº.s 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08 compõem o valor cobrado na execução apensa, bem como a vinculação desses processos com o processo de cobrança nº.s 10830.720424/2010-55, 10830.72042425/2010-08 e 10830.720426/2010-44. Informe, ainda, o andamento atual dos referidos processos administrativos. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0012620-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-56.2016.403.6105) EVANDRO ROVERAN (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP340214 - VIVIANE ROVERAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de embargos, opostos por Evandro Roveran, à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, nos autos n.º 0001790-56.2016.403.6105, onde lhe são exigidas contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, referentes às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. Alega, em síntese, que a cobrança feita nos autos apens de execução é legal, pois nunca exerceu a profissão de engenheiro e também porque foi providenciado o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho exequente. Aduz também que conforme o art. 64 da Lei n. 5.194/66, será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Afirma, ainda, que nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/14, só podem ser exigidas 4 anuidades, o que não estaria ocorrendo no caso, se aplicado o mencionado art. da Lei n. 5.194/66. O embargado apresentou impugnação (fls. 18/22), refutando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades e que não foi feito pedido de cancelamento por parte do embargado. No mais, afirma que com o advento da Lei n. 12.514/11, não há que se falar em cancelamento automático do registro profissional com penalidade. Em réplica, o embargante reitera o pedido de procedência de suas alegações (fls.). Após, às fls. 42/45, pugna pela confirmação ou complementação do pedido probatório. É o breve relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De tal forma ficam indeferidos os pedidos de produção de prova, pois a matéria pertinente à comprovação da controvérsia dos autos é estritamente documental, sendo necessário para o deslinde do processo apenas saber se foi ou não pedido, de forma idônea, o cancelamento do registro do embargante junto ao Conselho-embargado. Pois bem. Ao contrário do alegado pelo embargante, não existe nos autos qualquer documento referente a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional do embargante. No documento mencionado pelo embargante (protocolo n. 13012/14 do CREA) apenas consta acordo de parcelamento das anuidades de 2010; 2011; 2012 e 2013, nada sendo mencionado sobre pedido de desligamento junto ao Conselho. Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) GRIFEI para se exonerar do recolhimento, o profissional deve fazer requerimento formal, por escrito, do cancelamento de registro junto ao Conselho, pois enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Mencione-se que tal prática serve, também, como garantia dos profissionais, na medida que o inadimplemento não poderá gerar exclusão dos Conselhos de fiscalização profissional e risco de não poderem exercer as profissões. Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04). Por fim, não tem incidência o art. 64 da Lei n. 5.194/66, considerando-se a posterior edição da Lei n. 12.514/11, que alterou o regime quanto ao cancelamento automático. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0001790-56.2016.403.6105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014115-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-43.2016.403.6105) CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Cuida-se de embargos apresentados por CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS à execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga a empregados em obra de construção civil, apuradas por intermédio de aferição indireta, no valor de R\$ 2.671.094,40 (atualizado para abril de 2016), e inscrito na Dívida Ativa sob nº. 35.774.640-6. Aduz a embargante a nulidade do título executivo, ante a inexistência de justificativa para adotar o método de aferição indireta no caso concreto; equívocos nos cálculos de aferição indireta elaborados pela fiscalização; que a fiscalização descarterou a CND expedida em relação à área determinada regularizar o Bloco 1; que a responsabilidade pela construção dos mezaninos competia aos lojistas (locatários); a utilização incorreta do padrão CUB, uma vez que as unidades autônomas são entregues em osso, sendo responsabilidade do locatário, que é o dono da obra, pelas beneficiárias; a utilização incorreta do fator de apropriação das contribuições recolhidas no período de fevereiro/99 a setembro/2002; a ilegitimidade da exigência das contribuições devidas pelas contratadas a terceiros. Juntou documentos. Intimada a regularizar os autos emendando a petição inicial, a embargante assim procedeu. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação. Aduziu a regularidade da aferição indireta; a inexistência de mudança de critério jurídico para a análise da regularidade das áreas denominadas Regularização do Bloco 1 e Edifícios Garagens - Deck Parking; a responsabilidade do Condomínio pela construção dos mezaninos; a correção do enquadramento do padrão da obra para fins de aferição indireta; a correção do fato utilizado para conversão dos valores de mão de obra constantes nas notas fiscais; a impossibilidade da exclusão de contribuições destinadas a terceiros; a impossibilidade da oposição de contratos particulares à Administração Tributária. Às fls. 410/425, manifestação da embargante quanto a impugnação onde reiterou suas alegações da inicial, reafirmou o aduzido pela embargada em sua impugnação, e requereu a produção de prova pericial contábil. À fl. 441, ciência da embargada de todo o processado. Examinou os autos, nos termos do artigo 357, CPC. Não há questões processuais pendentes. Indefiro o pedido da embargante de produção de prova pericial. Na verdade, quanto a exatidão de sua escrituração contábil, o que, segundo ela afastaria a aferição indireta, não é matéria controversa. Com efeito, afirma que sempre manteve devidamente escriturado o seu livro Diário, nos quais se encontram registradas todas as notas fiscais relativas aos serviços de construção civil que lhe foram prestados, bem como a totalidade dos valores retidos e recolhidos à título de contribuição previdenciária. Estas alegações não são controvertidas pela embargada. A razão apontada pela embargada para a aferição indireta é a não contabilização pela embargante das obras realizadas pelos lojistas (locatários). Em momento algum afirma a embargante ter escriturado em sua contabilidade as obras realizadas pelos lojistas. De sorte que quanto aos fatos não há controvérsia. A controvérsia é de direito. Teria a embargante responsabilidade pela escrituração destas obras em razão de solidariedade? Essa não escrituração autorizaria a aferição indireta? Como se vê, a perícia contábil requerida é desnecessária para o deslinde destas questões, razão pela qual fica indeferida. Por sua vez, todas as alegações trazidas pelas partes e explicitadas no relatório acima são irrelevantes para a decisão de mérito e serão devidamente apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela embargante. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0014458-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-90.2006.403.6105 (2006.61.05.000918-0)) MARIA APARECIDA DO CARMO(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de embargos à execução propostos por Maria Aparecida do Carmo, inscrita no CPF sob o n. 007.130.486-03, contra a União, alegando que nos autos da execução fiscal n. 0000918-90.2006.403.6105, foi penhorado seu bem imóvel, mas que tal constrição se deu de forma errônea, em razão de homonímia. Assim, aduz que é parte ilegítima na ação de execução fiscal. Foram juntados documentos. Citada, a União veio aos autos (fls. 35/36), esclarecendo que a versão apresentada pela autora está correta e que realmente a penhora recaiu sobre o bem de pessoa estranha à execução. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Como pode ser verificado, nos autos de execução apensos, foi expedido ofício junto ao cartório de imóveis do 3º Ofício de Campinas, objetivando a localização de eventuais registros imobiliários em nome da executada. Contudo, às fls. 34/37 daqueles autos, a resposta do cartório quanto ao resultado da busca imobiliária, identificou-se o imóvel de matrícula n. 67.303, em nome de Pedro Francisco Aparecido e sua cónyuge Maria Aparecida do Carmo, pessoa de mesmo nome da embargante. Entretanto, na ocasião não se trouxe a menção a quaisquer documentos pertencentes a cónyuge do proprietário de tal imóvel. Posteriormente se verificou que a despeito da coincidência de nome entre a esposa do adquirente do imóvel penhorado e a parte executada, não se trata da mesma pessoa, o que fica claro pela confrontação dos números de documentos, já que a executada está inscrita no CPF sob o n. 259.700.558-59 e a embargante sob o n. 007.130.486-03. Portanto, não há dúvida de que a penhora recaiu sobre o bem da pessoa estranha à execução. É tal constatação foi confirmada pela Fazenda Nacional em sua impugnação, vez que ela não apresenta oposição ao pedido da embargante, de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Pois bem. Nos termos do art. 674, do CPC, a figura dos embargos de terceiro é remédio processual para quem não é parte do processo, mas sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possui ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Uma vez que somente aqueles que constam do polo passivo do feito executivo podem opor embargos do devedor e que, considerando os princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, os embargos erroneamente denominados de embargos à execução poderão ser conhecidos como embargos de terceiro, se opostos por quem não é parte do processo, recebo os presentes embargos como EMBARGOS DE TERCEIRO e, diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a ilegitimidade passiva de MARIA APARECIDA DO CARMO (CPF. Nº 007.130.486-03). Em razão da procedência do pedido da embargante, deve ser levantada a penhora realizada às fls. 66 da execução fiscal. Ao que consta da cópia da matrícula n. 67.303, do 3º Cartório de Imóveis de Campinas, juntada aos autos de execução (fl. 58), a penhora em tela ainda não havia sido averbada junto àquela matrícula, de forma que é despicienda a expedição de ordem para a retirada do gravame. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Não é o caso de imposição de honorários advocatícios em favor da autora, eis que a União não deu causa à interposição da presente ação, como resta claro. É a interpretação que se faz, a contrário senso, da Súmula 303 do STJ. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0000918-90.2006.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se promova a alteração da classe processual. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I). Decorrido o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019058-26.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-85.2012.403.6105) ANA MARIA GRIGOLETTO AMERIC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Ana Maria Grigoletto Américo à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0006964-85.2012.403.6105, em que lhe são exigidos valores a título de IRPF, referente aos anos-base de 2005/2006, pretensamente lançados de forma suplementar. Alega a embargante, em síntese, a nulidade da CDA que aparelha a ação de cobrança, a aplicabilidade do regime de caixa e não de competência, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente. Afirma que a multa punitiva aplicada, no patamar de 75% é abusiva e inconstitucional, que é legal a aplicação dos juros de mora, bem como o encargo legal de 20% do DL 1025/69. Por fim, requer sejam afastados os juros sobre a multa. Requer a juntada do processo administrativo. Citada, a União apresentou a sua impugnação (fls. 50/56), alegando que a inicial traz pretensão descabida, com alegações meramente protelatórias, sem nenhum respaldo fático ou jurídico. Pede, assim, pela improcedência dos pedidos do autor. Após, a autora se manifestou em termos de réplica (fls. 59/66), tendo reiterado os termos da inicial. A União, por sua vez, pediu pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o qual não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cercamento de defesa, pois, não se reconhece. Não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cercamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir. Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou. Nesse sentido já se manifestou o STJ (...). I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controversia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A parte embargante sustenta que a multa punitiva aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, tal espécie de multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática de comportamentos ilícitos, funcionando como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, mesmo a multa punitiva se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Ressalte-se, contudo, que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. Adoto o entendimento do Ministro Roberto Barroso, relator do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.727.872/RS do Supremo Tribunal Federal, onde se indica como razoável o limite de 100% para as multas punitivas: (...). 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda. 13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo... A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Trata-se de verba específica das execuções fiscais federais, tendo por finalidade o ressarcimento das despesas realizadas com a cobrança da dívida, entre as quais se incluem os gastos com honorários advocatícios. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Veja-se o seguinte julgado: Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATORIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido (STJ, AGRESP 20150171270, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/03/2016). (destaquei) No mais, tem razão a Fazenda quando diz em sua impugnação que a parte autora faz apenas considerações gerais sobre o imposto de renda, não colacionando aos autos qualquer elemento que tenha o condão de ilidir a presunção de certeza do título administrativo (CDA). Outrossim, não há como avaliar a questão do recebimento dos valores pagos acumuladamente (regime de caixa ou competência), pois a embargante também não trouxe aos autos elementos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), de forma que não cumprindo mais uma vez o seu ônus processual, não logrou desconstituir a CDA. E por fim, não há ilegalidade na imposição de juros e multa, vez que se tratam de institutos díspares, com naturezas jurídicas e funções também diversas. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). À vista do disposto no 3.º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0006964-85.2012.403.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019243-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 427/428: Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela embargante. Eventual comprovação ou verificação de valores, caso necessário, será realizada em fase de liquidação. Venham os autos conclusos para sentença.

0022501-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-35.2000.403.6105 (2000.61.05.009038-1)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Campisul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 0009038-35.2000.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.710,43 (vinte e sete mil, setecentos e dez reais e quarenta e três centavos) (atualizada para março/2000), a título de Imposto de Renda e multa de mora, referentes aos exercícios 1994/1995. Alega a embargante, em apertada síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45). Juntou documentos. A embargada apresentou petição (fls. 65/67v.), deixando de impugnar a não exigibilidade da multa contra a massa falida, mas afirmando que deve ela ser mantida contra os sócios. Referentemente aos juros, aduz que não são exigidos somente aqueles incidentes após a decretação da quebra, já os incidentes até decretação da falência são devidos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e, caso o ativo da massa não comporte seu pagamento, dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, os juros são devidos até a data da decretação da quebra e a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo. Ementa. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATORIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. INAPLICABILIDADE. I - É inexistível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 858/69 por regular matéria concernente aos créditos de natureza tributária, enquanto as contribuições ao FGTS têm natureza social, sendo devida correção monetária integral. Precedentes. IV - Reexame necessário parcialmente provido (TRF3, APELREEX 00186062820064036182, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2042691, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). A taxa SELIC deve ser substituída pelo IPCA-e quando não forem devidos juros. A composição mista do referencial impede o fracionamento do índice e, conseqüentemente, a mera atualização da dívida. Logo, não há como incidir sobre o débito principal a partir da data da quebra, sob pena de observância da norma legal que obsta a fluência de juros moratórios contra a Massa Falida. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente sejam exigidos se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-e. Ressalto que o decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3.º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado ora excluído da execução, a multa -, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço (art. 85 c.c. 90, 4º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal (processo nº 0009038-35.2000.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Ao SEDI, para que se corrija a denominação da embargante, passando a constar Campisul Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - MASSA FALIDA.P.R.I.

0002718-70.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-34.2017.403.6105) BRASIL BOMBAS BOMBEAMENTO DE CONCRETO - EIRELI - ME(SP092820 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Brasil Bombas Bombeamento de Concreto - Eireli - ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0000761-34.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 13/03/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000761-34.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002783-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-36.2016.403.6105) AMPURIA COSMETICOS LTDA.(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por Ampuria Cosméticos Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0021159-36.2016.403.6105. Nos autos principais houve informação de parcelamento do débito, tendo sido determinada a suspensão do curso da execução fiscal nº 0021159-36.2016.403.6105 em 23/06/2017. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 16/03/2017 e a adesão ao parcelamento foi noticiada nos autos principais quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO À PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posicionando o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundado a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitiório contribuinte de fls. 408, veementemente que o gestor parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretirável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA) grifei Ante o exposto, permuldo os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0021159-36.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004589-38.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00222051-42.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004962-69.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-71.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0022935-71.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 02/05/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022935-71.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005087-37.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-78.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. 1.8 Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos contribuintes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005101-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-63.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. 1.8 Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos contribuintes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296. Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

0005161-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-12.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.1.8 Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais. Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

0005691-95.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-80.2016.403.6105) RENATA CHRISTINA MENEZES/SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Renata Christina Menezes opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0012536-80.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 26/05/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afasta-se a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012536-80.2016.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007039-51.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-37.2011.403.6105) B S W CONST COM/ E ADM DE IMOV LTDA(SP318720 - MARCELO FINUCCI E SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.B S W Com' e Adm de Imóveis Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0005702-37.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 26/07/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A ausência de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela simples razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afasta-se a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005702-37.2011.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0613042-37.1998.403.6105 (98.0613042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REYNALDO POGGIO FILHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Reynaldo Poggio Filho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.1.97.001765-05.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 48).É o relatório. Decido.A exequente, após a informação de falecimento do executado em outro processo, requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0016508-54.1999.403.6105 (1999.61.05.016508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REYNALDO POGGIO FILHO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Reynaldo Poggio Filho, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Após tentativa de citação do executado, o feito foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 21/01/2002.Desarquivados os autos para juntada de petição em 08/08/2017, a exequente, devidamente intimada a se manifestar a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. DECIDO.Nos termos do disposto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva.Segundo, ainda o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, aplicável ao presente caso concreto, eis que o despacho que ordenou a citação data de 17/04/2001 (fl.07), A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.Ocorre que, intimada do arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 em 19/12/2000, ante a não localização do devedor, somente em 22/08/2017 veio se manifestar, após receber vista dos autos.Esta demora da exequente, para se manifestar nos autos, afasta de plano a incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tal fato determinou a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, haja vista a não citação do executado antes do decurso do lustro prescricional quinquenal.Anoto, por oportuno, que a intimação da exequente, do referido despacho que determinou o arquivamento, por mandado coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80.Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls.19º). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº.80.1.99.000418-91, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005298-69.2000.403.6105 (2000.61.05.005298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CDS Tecnologia e Métodos de Sistemas S/C Ltda na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.016875-11.Em execução de pré-executividade, oposta às fls. 09/25, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 27/31).É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 27/04/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 15/05/2000 (fls. 07). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º. 80.6.99.016875-11, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005299-54.2000.403.6105 (2000.61.05.005299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CDS Tecnologia e Métodos de Sistema S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.99.016876-00.Em 28/09/2000 foi determinado o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 21/08/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição.A executada compareceu aos autos em 01/08/2017 aduzindo a ocorrência de prescrição.A exequente em sua manifestação de fls. 27 reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relato. DECIDO.A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 27/04/2000, o despacho que determinou a citação foi exarado 12/05/2000 (fls. 07). Não houve citação válida.Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA n.º.80.6.99.016876-00, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004390-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP216892 - FERNANDO YAMADA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Ponto da Iluminação Comércio de Materiais Elétricos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.05.093007-26.O executado foi citado em 30/08/2006.Em 05/10/2006, a executada requereu a suspensão da exigibilidade do débito em razão do parcelamento.Em 08/02/2007 foi deferido o sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 21/07/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição da exequente (fls. 37).A exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 38/40).É o breve relato. DECIDO.O feito permaneceu arquivado até de 08/02/2007 a 21/07/2017, quando foi desarquivado para a juntada de petição.Resta, portanto, inegável que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-33.2006.403.6105 (2006.61.05.005345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SEBASTIAO DE AMORIM

Fls. 213: Defiro o sobrestamento do feito em arquivo por 02 (dois) anos, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013183-27.2006.403.6105 (2006.61.05.013183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO PLANALTO DE PAULINIA LTDA(SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Planalto de Paulínia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014554-26.2006.403.6105 (2006.61.05.014554-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALTER PENTEADO(SP292388 - DANILIO CAPUANO DE SOUZA E SP307900 - DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Walter Penteado, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013050-48.2007.403.6105 (2007.61.05.013050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WANDER TURISMO ORGANIZACAO DE VIAGENS LTDA(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

Fls. 47/81: Verifico que o excipiente Francisco de Assis da Silva não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítimo para intervir no feito.Ademais, a exequente sequer requereu a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da execução, muito menos houve qualquer determinação do Juízo no sentido de se promover a citação do ora excipiente. As fls. 33/38, houve tão somente indicação de eventuais sócios da executada Wander Turismo Organização de Viagens Ltda objetivando a citação da empresa na pessoa de um deles. Posto isso, deixo de receber a exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 47/81, determinando seja desentranhado o aludido petição e entregue ao seu respectivo signatário.Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 43. Sobre-se o feito em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Vera Regina Peixoto Stevaux, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada opôs embargos à execução sob n.º 0004434-50.2008.403.6105, que foram julgados procedentes, tendo sido desconstituídos os créditos embasados nas CDA que amparam a presente execução.DECIDOAnte o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0004434-50.2008.403.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.P. R. I.

0015857-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES FREITAS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 314/334. Alegam os excipientes a ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução, vez que não detinham poderes de administração da pessoa jurídica VALESUL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA (VALE SUL PETRÓLEO LTDA), cuja empresa foi utilizada para transferências de ativos para liquidação de débitos da MERCOSUL. Sustentam ainda, que, não permaneceram no quadro societário da VALESUL, durante todo o período da ocorrência dos fatos geradores da presente Execução Fiscal.Conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 325/329, os excipientes não detinham poderes de administração da empresa VALESUL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA (VALE SUL PETRÓLEO LTDA).Assim, os elementos de prova constantes nos autos não são suficientes para imputar a responsabilidade pelos débitos tributários da MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.Portanto, intime-se a exequente para que junte a documentação completa (em mídia digital) do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Bacen - CCS - referente à pessoa jurídica VALESUL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 04.829.133/0001-26.Após a juntada dos documentos, voltem os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, regularizem os excipientes suas representações processuais, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.Intimem-se. Cumpra-se.

0015877-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015877-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à r. sentença de fls. 88/88 vº, que homologou o pedido de extinção e condenou a Fazenda Pública do Município de Campinas em honorários advocatícios.Sustenta que é indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 isenta as partes de quaisquer ônus quando cancelada a inscrição da dívida. Subsidiariamente postula pela redução da verba para 10%, nos moldes do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da interposição do presente recurso).DECIDO.Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, de exclusão da condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de extinção pelo cancelamento é posterior à apresentação de defesa pelo executado. Outrossim, previa o art. 20, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença embargada: os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, no caso dos autos, os honorários foram fixados segundo as regras do art. 20, 4º, daquele diploma legal, tendo em vista tratar-se de valor da causa irrisório ou muito baixo, restando estimada a verba honorária nos termos das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, e não conforme o seu caput. Assim, condenação em honorários levou em consideração tão-somente o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, de forma a remunerar dignamente o serviço prestado, independentemente do valor atribuído à causa. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes para no mérito REJEITÁ-LO.Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004718-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAROUPA LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por GAROUPA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a exequente, em apertada síntese, a nulidade das CDAs e o indevido uso de chancela mecânica/eletrônica. A exceção apresentou impropriedade refutando as alegações da exequente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Os créditos ora exigidos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea. No ato de parcelamento, o contribuinte confessa a dívida, declarando-se devedor de certos tributos, tomando-se desnecessária a atuação do Fisco. Nessa conformidade, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº. 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, impropriedade nas alegações da exequente nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Assim, as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da exequente. A CDA suscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil, para aparelhar a execução fiscal, inteligência do art. 2º, 7º, da Lei das Execuções Fiscais. Destaco, ainda, que os recursos de chancelas mecânica ou eletrônica visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, ante o grande volume de execuções fiscais. Ressalto, por fim, que somente em caso de fundada dívida, o que não é o caso dos autos, se mostra cabível intentar arguição de falsidade. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa que aparelham as execuções fiscais podem ser assinadas por chancela mecânica ou eletrônica, conforme artigo 25 da Lei n. 10.522/02 e artigo 6º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta Corte Regional. - Alega o agravante que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito executivo de origem não apresentam os requisitos legais cabíveis, especialmente quanto à indicação do marco inicial para correção monetária e juros moratórios. - A evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstruir as CDAs combatidas que apontam com clareza o fundamento legal da exceção, a origem da dívida, o respectivo valor e o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios. - Analisando os títulos executivos que lastream a cobrança, vejo por preenchidos os requisitos insculpidos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, a CDA é título executivo que se reveste de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta que o agravante não logrou afastar de maneira convincente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222261820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser suscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento suscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá sustentar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. (RESP 200302057730, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG00193 RSTJ VOL.00194 PG00150 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 88/170 e o incidente de falsidade de fls. 171/178. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0015034-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA.

Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de Linksat Serviços e Construções Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.2.10.004309-40, 80.6.10.009647-65, 80.6.10.010349-90 e 80.7.10.002730-85. A executada foi citada em 15/04/2014 e não houve penhora de bens (fls. 226 e 230). A executada, por intermédio da exceção de pré-executividade, oposta às fls. 179/220, alegou a ocorrência de prescrição, pugrando pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, manifestou sua concordância com o pleito e informou que procedeu de ofício o cancelamento das inscrições (fls. 238/249), requerendo não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, a teor do art. 19, 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002. É o breve relato. DECIDO. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal. De fato, verifica-se que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, os débitos em cobro tiveram sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento realizado no âmbito do REFIS, entre 13/12/2000 e 01/01/2002, como também no âmbito do PAES, entre 14/07/2003 e 25/08/2005 (fls. 241/242). Outrossim, a constituição dos débitos ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, em 12/08/2005, em relação ao Processo Administrativo nº 10880.450860/2001-75, e 25/08/2005, em relação ao Processo Administrativo nº 10880.459266/2001-40, conforme se verifica pela informação de fl. 243. Em 18/05/2010 e 27/05/2010, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 27/10/2010 (fl. 02), depois da consumação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 174, I, do CTN. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. No mais, considerando que o cancelamento das inscrições em dívida ativa se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Assim, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014792-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMA SOARES DA SILVA(SP287288 - WELSON HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ema Soares da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001452-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 47/47 vº que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, aduz a embargante existência de contradição quanto ao tratamento dado à informação trazida pela exceção, a não validação do parcelamento. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aludida contradição. Como bem apontou a embargada em sua manifestação, nos termos do artigo 174, IV, basta o mero pedido de parcelamento para interromper a prescrição. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0003908-44.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS LIMA LEITE DOS SANTOS(SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009 e 2010. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/73 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inválida quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001512-60.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PALMERINA OLIMPIO MARTINS(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. O exequente fundamentou seus créditos nas Leis 5.905/73 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatório em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a rejeição das alegações do executado em sede de exceção de pré-executividade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009764-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Foi proferida sentença em 26/08/2014, pela qual foi extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV do CPC/1973. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Pública do Município de Campinas, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação à taxa de lixo (fls. 60/63). O recurso extraordinário interposto pela exequente, às fls. 70/80, não foi admitido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 90). A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 98/103). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011319-70.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente quanto ao alegado pagamento. Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0013574-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANOEL ROBERTO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 182/182 vº que extinguiu a execução e condenou a exequente em honorários sucumbenciais. Aduz a embargante existência de contradição, vez que o valor dos honorários foram fixados sobre o crédito prescrito e não houve reconhecimento da prescrição. Intimada, a embargada deixou de manifestar-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão à embargante quando assevera a inexistência de crédito prescrito. Com efeito, a execução foi extinta ante o cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26. No entanto, no que respeita à própria condenação em verbas sucumbências, não há contradição. Segundo despacho administrativo de fl. 187 houve erro por parte das pessoas jurídicas locatárias dos imóveis. No entanto, mera consulta à DIRF da esposa do embargado seria o bastante para evitar a execução, conforme esse mesmo documento. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara, nessa parte, sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, de sou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração interpostos, tão somente para determinar que a metade do percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, I, do CPC, no caso 5% (cinco por cento), incida sobre o valor da execução atualizado. P. R. I.

002427-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Johnson Industrial do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011111-52.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por NEIDE APARECIDA DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a ocorrência de prescrição, além da cobrança indevida da multa de ofício, de sorte que tal exigência configura afronta aos primados da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Alega, ainda, ofensa ao princípio do devido processo, tendo em vista que não fora intimada previamente para sanar vícios apontados em suas declarações de IRPF. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, observo que a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas cercam-se, pois, dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da exipiente. Pois bem! A questão trazida ao feito - ausência de intimação prévia para sanar vícios apontados em sua declaração de IRPF e iliquidez da CDA - não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória. Ressalte-se que, conforme documentos fls. 71/72 vº, o contribuinte foi notificado, tendo sido exarado despacho decretando a revelia, não restando evidenciada contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, as alegadas violações aos princípios da legalidade e do devido processo legal demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o exipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Para além, os créditos em cobro se referem ao IRPF - Lançamento Suplementar e multa de ofício, relativos aos períodos 2009/2010 e 2010/2011, constituídos mediante auto de infração, cuja data de notificação é 14/10/2013. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício mais antigo de 2010 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2011 e o termo ad quem em 01/01/2016, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 14/10/2013, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa, bem como dos documentos acostados pela excepta (fls. 69/79), é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por Correio/AR, em 14/10/2013. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja, até 14/10/2018. Como a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2015, resta evidente que não ocorreu a prescrição. No mais, a multa de ofício, de 75%, encontra previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, considerando que o embargante apresentou declaração inexata. O percentual referido, não configura confisco e não ofende o princípio da capacidade contributiva, posto que constitui razoável sanção para a conduta de prestar declaração falsa ao Fisco. Nesse sentido: No que tange à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ao contrário do que alega o autor, ora apelante, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, haja vista seu caráter punitivo (TRF3, AC 00184019320074036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768761, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). Ademais, tal percentual é passível de redução de 20% a 50%, conforme prevê o 3º do citado dispositivo legal, ao fazer referência ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e ao art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que preveem hipóteses de pagamento em determinados prazos ou mediante parcelamento. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intimem-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGNF nº. 396/2016. P. R. I.

0004065-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 39/42: A intimação realizada às fls. 38/38 vº teve plena eficácia, não havendo nulidade a ser considerada. O artigo 183, do Código de Processo Civil, realmente prevê a intimação pessoal para os Conselhos de Fiscalização das Profissões. Todavia, seu parágrafo 1º autoriza a intimação pessoal em 3 modalidades: carga, remessa ou meio eletrônico, sendo esta, no caso, a mais viável economicamente. Contrariamente a outros órgãos de representação da União, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não tem o costume de comparecer regularmente a este juízo para efetuar carga dos processos em que é parte, ficando esta descartada. A remessa dos autos é inviável, considerando a distância da capital, aliado às sérias restrições orçamentárias que o Poder Judiciário padece, bem como da possibilidade de extravio, sendo esta hipótese também indisponível. Resta somente o meio eletrônico, que foi impugnado. Para além, o Código de Processo Civil estabeleceu, no artigo 270, que as intimações são realizadas por meio eletrônico, não distinguindo se tratar de processo físico ou virtual. Ademais, há que se ressaltar que a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sem a carga do processo, já tinha por praxe ser efetivada por meio de Carta de intimação, nos mesmos moldes da intimação eletrônica, fornecendo a intimação acompanhada das cópias relativas ao ato. Tal ato, apesar de físico, tinha o mesmo efeito que a intimação eletrônica, tendo sido apenas alterado o meio em que encaminhado. Se tratado ao rigor da letra, tais intimações também seriam nulas. De outro lado, a comunicação teve a mesma efetividade, uma vez que apresentou petição diante da correspondência eletrônica enviada. Ainda, a intimação por e-mail é muito mais vantajosa à parte, uma vez que, além do despacho, a parte tem acesso a eventuais documentos que são mencionados pelo despacho, encaminhados por cópia digitalizada, não existindo possibilidade de fazê-lo no caso de publicação pelo diário eletrônico. Caso insista na intimação pessoal, deverá então a Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo estabelecer contato com a serventia deste juízo, para que compareça, ao menos mensalmente, para carga de processos em que é parte. Pelos motivos expostos, prossiga-se o feito. Para evitar eventual alegação de cerceamento e perda de prazo, proceda-se nova intimação por meio eletrônico do despacho de fl. 37 e do presente despacho, bem como das cópias da exceção de pré-executividade e documentos de fls. 17/32, nos mesmos moldes do anteriormente encaminhado, oportunizando reabertura de prazo para manifestação, conforme requerido pela exequente/excepta. Intimem-se e cumpram-se.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra VITÓRIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME, para a cobrança de débitos relativos a anuidades. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ser descabida a cobrança porque não está sujeita a inscrição no Conselho exequente. Instado a se manifestar, o Conselho exequente rejeitou as alegações trazidas pelo executado (fs. 28/38). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Observo do contrato social juntado aos autos que a executada tem por objeto social o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/ solo, fungic, pestic, etc.) e serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial). O exequente, por sua vez, aduz que a excipiente exerce o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda de medicamentos veterinários, atividades que necessitam de ASSISTÊNCIA TÉCNICA de médico veterinário. A matéria foi recentemente decidida pelo E. STJ em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Assim, resta inconteste que a executada não se submete, a registro no Conselho exequente, não se sujeitando, portanto, ao pagamento de anuidades. No mesmo passo a jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO RAMO DE AGROPECUÁRIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV aqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fs. 12/15) que a atividade da empresa é cláusula segunda: a prestação de serviços de assessoria e consultoria para pessoas físicas e jurídicas no ramo de agropecuária não se incluindo no objetivo a atividade de administração de empresa. - Não há como compeli a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida. (AC 00006198420134036003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DÍVIDAS VINCENDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configura-se litispendência sempre que duas ações em curso possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, constata-se que embora as partes sejam idênticas, o pedido formulado é diverso. Enquanto a ação executiva visa a satisfação do crédito tributário (anuidades atrasadas) em favor do exequente, a ação declaratória tem por escopo a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Uma vez não caracterizada a litispendência, de rigor a desconstituição da sentença. 3. O artigo 1.013, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o exame do mérito pelo tribunal ad quem quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que se verifica no caso sub judice. 4. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 5. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 6. Diante da informação de que as partes entabularam um acordo e considerando que o parcelamento extrajudicial do débito importa em confissão da dívida pelo devedor, não há como anular as dívidas vencidas objeto da execução fiscal, mas tão somente as dívidas vincendas, as quais são indevidas. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00010830620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permita a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fs. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Enfim, não estando a executada obrigada a registro no Conselho exequente indevida a cobrança de anuidades e nula a correspondente CDA. Em face das alegações da exequente observo que no caso, o fato de a executada estar regularmente registrada não torna devido o pagamento das anuidades porque descabida a exigência de registro. Posto isto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONSELHO CDA de fl. 03 e DECLARAO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3º, I, CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida às fls. 111/112 vº destes autos. Alega a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que, ao contrário do que dispõe a fundamentação do decism, há, nos autos executivos, a cobrança das contribuições previdenciárias baseadas no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, conforme discriminativos de débitos inscritos que compõem as certidões de dívida ativa nºs 12.373.042-2 e 37.072.263-9. Outrossim, argui que a matéria ventilada prescinde de qualquer dilação probatória, tratando-se de questão exclusiva de direito e passível de conhecimento de ofício pelo Juízo. A embargada se manifestou em oposição (fs. 120/131). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Inicialmente, cabe ressaltar que é condição essencial para o processamento da exceção de pré-executividade a demonstração inequívoca das alegações por meio de prova pré-constituída e, havendo necessidade de dilação probatória, a exceção deve ser rejeitada. A decisão proferida, ora embargada, levou em consideração os elementos e documentos já constituídos nos autos. No que tange aos argumentos atinentes à cobrança de débitos com base no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo E. STF, de fato, da análise mais apurada dos elementos constantes das CDAs, verifica-se a existência do aludido dispositivo no discriminativo do crédito inscrito (fs. 15 e 37). Entretanto, da mesma forma que as demais contribuições elencadas nas CDAs, a efetiva existência de cobrança de contribuições fundamentadas no aludido dispositivo, ou mesmo a discriminação de seus valores frente às CDAs não resta inequivocamente demonstrada, pelo que, para sua elucidação, necessário se faz a produção de prova, o que se afigura incabível nesta seara processual. Diante do exposto, acolho em parte os embargos tão-somente para adequar, na decisão de fls. 111/112 vº, a fundamentação relativa à cobrança de débitos com base no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão embargada. Aguarde-se em Secretaria. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em quanto aos bens nomeados à penhora às fls. 46/47. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008529-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO(SP122074 - MOYSES ANDRE BITTAR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Eduardo Finhane Trigo, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010808-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 137/137 vº que extinguiu a execução, deixando de condenar a exequente em honorários sucumbenciais. Aduz a embargante existência de contradição e omissão. A embargada manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém as aduzidas contradição e omissão. A contradição que desafia o presente recurso deve ocorrer na fundamentação da própria sentença. Da mera leitura da sentença atacada constata-se inexistir tal situação. Lado outro, também não existe omissão. A sentença é clara ao fundamentar a não condenação da exequente em verbas de sucumbência ante o princípio da causalidade. Ora, dos argumentos compreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, de sou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

0011931-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Francisco Dib, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado, devidamente citado, apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que ajuizou ação declaratória objetivando a retificação do lançamento referente ao Imposto de Renda, exercício 2008, ano-calendário 2007. Informa o executado a prolação de sentença nos referidos autos da ação declaratória n.º 0012822-63.2013.403.6105. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 41). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, uma vez que quando da emissão, pelo sistema de cobrança, dos documentos para ajuizamento (23/05/2016), a CDA ainda não havia sido cancelada administrativamente. A sentença proferida em 09/05/2016 nos autos n.º 0012822-63.2013.403.6105 apenas transitou em julgado em 11/10/2016. Destaco o vultoso volume de execuções fiscais ajuizadas mensalmente pela Fazenda Nacional, o que dificulta que, de regra, no momento da distribuição sejam novamente verificados os créditos em cobrança. Ademais, conforme se verifica dos autos, o lançamento decorreu de erro de terceiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017752-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALERIA DOS SANTOS FRANCHIM(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VALÉRIA DOS SANTOS FRANCHIM em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em apertada síntese, a ausência de notificação e a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. A exceção, intimada quanto ao teor da exceção de pré-executividade, refutou o argumento da excipiente. Em 03/02/2017, requereu a substituição da CDA, o que foi deferido às fls. 34. A excipiente, intimada em 24/05/2017, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Observe que a questão trazida ao feito - ausência de notificação e liquidez da CDA - não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória. Lado outro, houve substituição da CDA pela exceção, deixando de se manifestar a excipiente, embora devidamente intimada. Enfim, a matéria suscitada extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº. 396/2016.P.R.I.

0019835-11.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEAMENTO E ELETROFILTRACAO DE SANEAMENTO (SP129386 - ELEAZAR FRANCISCO BRAGA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por NIPPON CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEAMENTO E DETERGENTES PROFISSIONAIS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da taxa Selic e a abusividade da multa. A exceção, intimada quanto ao teor da exceção de pré-executividade, informou o cancelamento da CDA n.º 12.897.466-4, e pugnou pela substituição da CDA n.º 12.897.465-6. A substituição da CDA n.º 12.897.465-6 foi deferida às fls. 182 tendo a excipiente sido intimada em 24/05/2017, deixando de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Observe que a questão trazida ao feito - ausência de notificação e liquidez da CDA - não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória. Lado outro, houve substituição da CDA pela exceção, deixando de se manifestar a excipiente, embora devidamente intimada. Enfim, a matéria suscitada extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de condenar a excipiente em honorários sucumbenciais ante o princípio da causalidade (erro no preenchimento das GPSs). Considerando que o parcelamento comunicado nos autos pela excipiente diz respeito a débitos no âmbito da Receita Federal, não mantendo, portanto, relação com os débitos em cobro nestes autos, defiro o pedido de fl. 183, no qual requer a Fazenda Nacional o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores infimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. P.R.I.

0000251-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTAPE COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME(S/14172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por BRASTAPE COMERCIO E SERVICOS EM EMBALAGENS LTDA - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a necessidade de exibição do processo administrativo que culminou na apuração dos supostos débitos em cobro, a fim de que seja possível averiguar a origem da exceção, os valores em cobrança e demais elementos que compõem a exigência fiscal, tendo em vista que estes não se encontram contemplados no corpo do título, bem como para que lhe seja garantida a ampla defesa e o contraditório. Requer, pois, seja determinada a apresentação do processo administrativo ensejador da CDA em cobrança, bem como a dilação do prazo para oferecimento de bens a penhora. A exceção apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a capitulação legal apontada pela excipiente como ausente consta do corpo da própria CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de certeza e liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Ressalte-se por fim que os créditos exigidos foram confessados como devidos pela própria excipiente mediante a entrega das correspondentes declarações. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, conforme se verifica pelo documento de fl. 46, bem como pelo demonstrativo obtido pelo sistema e-CAC, que ora determino a juntada, a executada, ora excipiente, promoveu o parcelamento do débito exequendo em 20/02/2017, momento posterior à propositura da presente ação. O parcelamento do débito, firmado em momento posterior ao ajuizamento da ação executiva fiscal, não autoriza a extinção da ação, mas, tratando-se de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Os autos deverão ser SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. P.R.I.

0001987-74.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNO G B METALURGICA EIRELI(S/239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN E SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TECNO G B METALURGICA EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em apertada síntese, a nulidade das CDAs, uma vez que não houve abatimento dos valores pagos através do parcelamento realizado em 29/12/2014, pugrando pela extinção da execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 137/verso afirmando que os valores pagos antes da inscrição foram reconhecidos. Ao final requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano enquanto aguarda a consolidação do pedido de parcelamento. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela a questão trazida ao feito - valores indevidamente executados - não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para deslindar o caso. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. Da nulidade da CDA - As CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de certeza e liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº. 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/44. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 131. Assim, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. P.R.I.

0002980-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(S/196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo da CPRB. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Aduz a excipiente excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e da CPRB. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Ademais, em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral, que entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculos do PIS e da COFINS, não há que se falar em liquidez da CDA por esse motivo porque eventual exigem meios cálculos aritméticos. Ressalte-se que na hipótese cuida-se de valores declarados como devidos por ela própria excipiente, mediante a apresentação das correspondentes declarações. A excipiente sequer faz prova de suas alegações de que nos valores cobrados houve a guereada inclusão. Não apresenta planilhas ou qualquer cálculo demonstrando os valores indevidos, o excesso de execução. Os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Prejudicado o pedido de fl. 89, no qual requer o exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. De início, anoto o entendimento deste Juízo de que o andamento da execução fiscal não é suspenso pelo fato de estar a empresa executada em recuperação judicial e de que, entretanto, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ... EMEN (AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2016 ... DJPB.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) No entanto, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.403.0000/SP há decisão determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do E. TRF 3ª Região, em que questionada a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Nos termos do determinado na citada decisão, SUSPENDO o andamento da presente execução até decisão da Superior Instância, providenciando-se o necessário. P.R. I.

0003456-58.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA (SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por INTER ALLOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição e a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Observe-se que a excipiente não aponta quais os valores que entende devidos. Sequer traz aos autos documentos que demonstrem a inclusão das verbas ditas indenizatórias e respectivos valores, ou mesmo, planilhas e/ou demonstrativos. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados pelo próprio excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a exceção de meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Quanto à prescrição, verifico que o débito mais antigo foi constituído em 05/12/2011, mediante entrega de declaração pelo contribuinte. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Segundo se observa pela documentação acostada pela excepta, houve adesão da excipiente a programa de parcelamento de débito em 15/03/2013, rescindido em 11/08/2015. Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em curso do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a excepta em termos de prosseguimento. P.R. I.

0003460-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CESAR BERTAZZONI CIA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias e a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no DL n.º 1.025/69. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a exceção de meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Quanto à ilegalidade do encargo legal previsto no Dec. Lei 1.025/69, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Confirmando esse entendimento: Súmula n. 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Primeira Seção, em 23.9.2009 Recurso Repetitivo, Tera 1070 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Recurso Repetitivo, Tera 400 A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Acórdão publicado em 21/05/2010. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 79/verso. Nos termos da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. P.R. I.

0003964-04.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLAUDIA MARGARETH RUCK (SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CLAUDIA MARGARETH RUCK, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. Aduz em síntese apertada que deixou de exercer a atividade de fisioterapeuta há mais de 10 anos. Relaciona o exercício da profissão à inatividade da empresa FisioCoc SC Ltda., baixada em 04/05/2004 (fls. 35). A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Ante a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, especialmente em face das alegações do excepto, considerando o disposto nos 2º e 3º, do art. 99. Anote-se. A executada insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, alegando que deixou de exercer a profissão há mais de 10 anos. Em que pese a alegação da executada, requerido o registro perante o Conselho de Contabilidade, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Anuidades de 2004 a 2007 devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado, uma vez que somente resta demonstrado nos autos seu pleito de baixa em 2010. III - Apelação improvida. (AC 00034157220104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA25/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. REGISTRO. CANCELAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA FORMULAÇÃO DO PLEITO. 1. O registro profissional da apelada foi cancelado no dia 31 de março de 1995 pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região. Além disso, não há nos autos nenhum elemento de convicção que permita a conclusão de que o registro profissional da apelada manteve-se ativo ou foi reativado. 2. É de se acrescentar que o apelante não demonstra que o Conselho Federal tenha tomado sem efeito a decisão do Conselho Regional em sede de remessa oficial no âmbito administrativo. 3. Portanto, pode-se afirmar que o registro profissional da apelada foi cancelado no ano de 1995, não sendo possível, pois, a cobrança da anuidade referente ao ano de 2004. 4. Na verdade, as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis. 5. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro no respectivo órgão de classe. (REOMS 0034459-53.2011.4.01.3500/GO, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 23/11/2012 e-DJF1 P. 1164). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00186235220074013800, DESEMBARGADORA FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA06/03/2015 PAGINA:869.) Ademais, não se relaciona o fato da empresa FISIOCOC SC Ltda., ter sido baixada em 04/05/2004 com o não exercício da profissão de fisioterapeuta pela executada. Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria a executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/31. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0004323-51.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por EVEREST ELETRICIDADE LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de liquidez do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasados da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afugna incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC/2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a exceção do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prejudicados os pedidos da exequente de bloqueio de valores através do sistema BacenJud e rastreamento de veículos pelo sistema RenaJud, tendo em vista o auto de penhora de fls. 72. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados às fls. 71 (R\$ 5.283,54), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. P.R.I.

0005657-23.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. R. RODRIGUES ALUMINIO - EPP(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por J. R. RODRIGUES ALUMÍNIO - EPP, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega Aduz a excipiente, em apertada síntese, parcelamento, requerendo, pois, a suspensão da execução fiscal. A excepta alegou que a excipiente aderiu ao parcelamento após a propositura do feito. Requeru o sobrestamento da execução, pelo prazo de 90 dias, em razão de os débitos se encontrarem em fase de concessão de parcelamento no SISPAR. É o breve relato. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 25/05/2017 (fl. 02). A excipiente foi citada em 07/06/2017 (fl. 44), tendo requerido parcelamento em 09/06/2017 (fl. 45). Como se vê, desnecessária a interposição da exceção de pré-executividade, na medida em que a execução é devida tendo sido o pedido de parcelamento protocolizado logo após a citação. Com efeito, bastava às partes uma petição informando o parcelamento e requerendo a suspensão do processo. Entretanto, conforme se verifica pelo demonstrativo obtido pelo sistema e-CAC, que ora determino a juntada, a despeito de a executada, ora excipiente, haver cadastrado a solicitação de parcelamento dos débitos em 09/06/2017, momento posterior à propositura da presente ação, o pleito restou indeferido em 08/07/2017, pelo que não se evidencia a alegada causa de suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 02, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Às fls. 148/149 comprova o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo o depósito dos honorários advocatícios. O exequente manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 151). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da subscritora de fls. 151. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001212-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SEGREDO DE JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 68/548

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o ajuizamento da ação, deverá a parte autora - CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 490.Int.

0015734-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(ê)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.Intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 284/285.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, deverá o autor fornecer os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e seu levantamento junto à boca do caixa. Com o cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, às fls. 267.

0013928-60.2013.403.6105 - ALDA MARIA BARREIRA FRAGOSO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Cumpra a FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, o determinado por este Juízo às fls. 658, com a juntada da petição de protocolo nº 2017.61090010375-1(fl. 632), na sua forma original, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0015113-87.2014.403.6303 - ROBERTO COSTALONGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCIO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 112: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 77 não fora publicado, sendo assim, proceda a Secretaria sua publicação para que seja oportunizada a vista à parte Autora acerca redistribuição dos presentes autos, bem como, acerca da Contestação de fls. 44/60, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 77: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se,sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 44/60, para manifestação no prazo legal.Por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ROBERTO COSTALONGA, NB 081.217.294-9; CPF/MF. 148.594.758-87; DATA NASCIMENTO: 12.06.1942; NOME MÃE: ANGELINA GARBUIO COSTALONGA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int.

0003564-24.2016.403.6105 - ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 49, verso/54, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 56, verso/80.Int.

0010074-53.2016.403.6105 - LAURO JOSE FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por LAURO JOSE FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/53.Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa (F. 55), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 57/73.A f. 74 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.O processo administrativo foi juntado às fls. 83/96.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 98/115vº).O Autor se manifestou acerca do processo administrativo e apresentou réplica, respectivamente, à f. 121 e 122/127.Vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmete, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Outrossim, no que tange à possibilidade de juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 320 do novo Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 435 do Novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.Por fim, anoto que, em relação ao vínculo empregatício iniciado em 05.04.1993, foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 45/51, documento esse idôneo para comprovação do tempo especial alegado.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 20.11.2015, e a data do ajuizamento da ação em 13.05.2016, não há prescrição das parcelas vencidas.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 02.06.1986 a 07.11.1986, 01.10.1989 a 24.12.1991 e de 05.04.1993 a 20.11.2015.Com relação ao período de 02.06.1986 a 07.11.1986, consta da CTPS juntada à f. 29, que o segurado exerceu atividade de ensacador, o que, por si só, não é passível de enquadramento do tempo especial, porquanto também não juntado formulário, laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário atestando a exposição a qualquer fator de risco prejudicial à saúde do trabalhador.No que se refere ao período de 01.10.1989 a 24.12.1991, não há comprovação do vínculo empregatício, seja na CTPS ou no CNIS do Autor, de modo que, em relação a tal período, não é possível o cômputo do vínculo, nem do tempo especial. Quanto ao período de 05.04.1993 a 30.09.2015 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 45/51, atestando a exposição do segurado a ruído e agentes químicos (amianto, radiação não ionizante, óleo mineral e graxa, fumes metálicos, chumbo, particulado, manganês, aerodispersóides, cobre, cromo e compostos, acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, xileno, ferro, alumínio, dióxido de titânio, óxido de ferro, poeira metálica, metil etil cetona e metanol).Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em

respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 05.04.1993 a 23.02.2003 e de 09.02.2004 a 30.09.2015. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 05.04.1993 a 15.12.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (20.11.2015 - f 83), seja na data da citação (19.07.2016 - f 79), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 25 anos, 4 meses e 2 dias e 26 anos e 1 dia de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem), bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 05.04.1993 a 23.02.2003 e de 09.02.2004 a 30.09.2015, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021449-51.2016.403.6105 - REINALDO BATISTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor REINALDO BATISTA, NB 170.158.224-1; CPF/MF 051.470.478-08; DATA NASCIMENTO: 19.05.1964; NOME MÃE: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. FLS. 176. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 148/173, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Despacho de fls. 192: Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 181/191, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 176, dando-se vista da cópia do P.A. à parte Autora. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte Autora às fls. 177/180, pelo prazo legal. Decorridos todos os prazos, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLA)

Preliminarmente, intem-se os executados para pagamento do valor devido, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC), sob as penas da Lei. Decorrido o prazo e, não sendo efetuado o pagamento, volvem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls. 54/63. Int.

0001831-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES

Despacho de fls. 234: Junte-se, nos termos do artigo 915, 2º, inciso II do NCP (referente à citação dos Executados - CP 234/2016). Despacho de fls. 236: J. Dê-se vista à CEF (referente ao mandado de penhora não cumprido - CP 234/2016). AUTOS CONCLUSOS EM 05/09/2017: Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0003901-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOX) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS (SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOX)

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011692-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0011549-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA JOSE DE LIMA

Petição de fls. 54: preliminarmente, deverá a Secretaria intimar a parte Ré acerca da penhora efetivada nos autos, através do convênio BACEN JUD, pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferida a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que o valor depositado na conta judicial seja levantado pela CEF. Cumprido o Ofício, deverá a CEF informar nos autos o valor remanescente da dívida Exequenda, a ser executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001056-6) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(Proc. LUIZ CARLOS MACIEL OABMG 77.892) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 7220

MONITORIA

0010099-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a propositura da presente demanda, intime-se a CEF, para que, no prazo legal, forneça os atuais endereços dos Réus para que se possibilite a sua citação. Int.

0005993-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME X ESDRAS SORANZO MARTINS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 67, intime-se os executados, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, do NCP. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0020174-67.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LIMP SOM AUTO CENTER LTDA - ME

Vistos, etc. Preliminarmente, visto que não houve êxito na tentativa de citação da parte Ré, no endereço conhecido pela parte Autora, requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 24/28, a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, ao fundamento de a mesma ter sido omissa em seu encerramento, atuando com desvio de personalidade. É o RELATÓRIO DECIDIDO. As alegações da ECT devem ser rechaçadas, posto que, não há comprovação suficiente a consubstanciar-se em desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. A doutrina tem se manifestado no sentido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido (Enunciado nº 7 do CEJ - Centro de Estudos Judiciários - I Jornada de Direito Civil). No mesmo sentido, ainda que os sócios providenciem a dissolução da sociedade por distrato social, na pendência de eventual ação executiva, não se pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo se houver afirmação expressa no instrumento de distrato, que a sociedade não possuía passivo. Por fim, a jurisprudência vem se posicionando, para configuração do abuso da personalidade jurídica, ser imprescindível a utilização da personalidade jurídica com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, e, ainda, no caso de sociedade constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada, a necessidade de administração irregular por parte dos sócios, bem como a não integralização do capital social, para responsabilização dos mesmos pelos prejuízos sociais. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.873 - RS (2011/0048211-1) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sídney Beneti, Paulo de Tarso Sansaverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL - DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA - EXECUÇÃO FRUSTRADA - REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO - ARTS. 592, II, E 596 DO CPC - RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA, OU SUBSIDIÁRIA, QUE EXIGE SITUAÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA EM LEI. 1. Normalmente, os bens do sócio não respondem por dívidas da sociedade. 2. Apenas em casos previstos em lei deve ser aplicada a responsabilização secundária, ou subsidiária, estabelecida nos Arts. 592, II, e 596 do CPC. 3. Tais artigos contêm norma em branco, vinculada a outro texto legal. Não podem - e não devem - ser aplicados de forma solitária. Por isso é que em ambos existe a expressão nos termos da lei. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é artifício destinado à prolixia e terapêutica da fraude à lei. (grifei) (REsp 401081/TO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., data de julgamento: 06/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200). Ante o exposto, e não tendo a ECT comprovado o abuso da personalidade jurídica, fica indeferida a pretensão de fls. 24/28, no que se refere à inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Sendo assim, defiro, tão somente, que seja a Executada intimada para pagamento do valor nos endereços de seus sócios. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-66.2006.403.6105 (2006.61.05.004528-6) - DONIZETE MOREIRA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo, no endereço indicado às fls. 189. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC). Caso reste negativa a diligência supra, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para o outro endereço informando, devendo a exequente ser intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011184-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Preliminarmente, visto o lapso temporal já transcorrido desde a juntada da planilha de cálculos pela petição de fls. 154/155, ou seja, novembro de 2014, deverá a parte autora - CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito. Cumprida a determinação supra, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Socorro/SP para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem de propriedade do Executado, para satisfação do débito, em especial os bens indicados às fls. 214. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008103-67.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0012791-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X FABIO DONO MARTINS(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 112/114, bem como intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 543/545: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 469/472, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON CAMILO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 254/257, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0005263-55.2013.403.6105 - DORA APARECIDA MAGRINI (SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X DORA APARECIDA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI KESTRING

Vistos. Tendo em vista que a parte Exequente, embora regularmente intimada, conforme f. 93, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010213-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 43, intime-se a Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 586. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretária a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7) - PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 532, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 527/531, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

0011244-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011244-2) - ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 204/210, para manifestação no prazo legal. Int.

0013643-38.2011.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA (SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL X A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 281. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretária a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE JESUS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 282: Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 278, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 279/280, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 290: Tendo em vista o inconformismo do Executado INSS, em sua petição de fls. 287/289, entendo que sem qualquer fundamento, tendo em vista o disposto na Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal (artigo 18, parágrafo único), motivo pelo qual o ofício requisitório de fls. 284 foi cadastrado na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, posto que se a referida Resolução prevê que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação como de pequeno valor, é evidente que extraindo-se o valor de honorários contratuais do valor principal pertencente ao credor, este terá a classificação relativa ao que restar do seu valor, demonstrando, destarte, que referido requisitório foi cadastrado, nos termos da Resolução que os fundamenta. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7244

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR GOMES

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 70, consoante pesquisa de fls. 46. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretária/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se, preliminarmente a construção e, após, intimem-se as partes. Int. CONSULTA RENAJUD ÀS FLS. 72/74 AUTOS CONCLUSOS EM 21/09/17: Em vista o requerido pela CEF às fls. 70, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia 17 de novembro, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 71. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2017 72/548

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6267

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Diante da informação de fl. 298, de que permanece o arresto sobre o imóvel objeto desta ação de desapropriação, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível - Foro Regional IV - Lapa - Comarca de São Paulo noticiando o trânsito em julgado desta desapropriação, bem com da existência de depósito judicial no valor de R\$101.733,64 (fl. 76), atualizado até 31/08/2009, a título de indenização que se encontra disponível para levantamento por eventuais interessados. O arresto foi determinado por esse Juízo nos autos da execução nº 475/1994 (0229300-27.1994.826.0004). Indeferido, por ora, o pedido de levantamento da indenização feito pelo Município de Campinas (fl. 294/295).Int.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Fls. 246/248: a) prejudicado pedido relacionados aos itens I e III da fl. 248 posto que tanto Núbia Freitas Crissiuma como Joel Romão, não fazem parte deste feito.b) Quanto a exclusão de João Sylvio Wolachyn, trata-se de pedido que se insere ao mérito, e que será apreciado quando da prolação da sentença;c) E, por fim, quanto ao valor depositado posteriormente sem a devida correção no período, também está prejudicado, posto que o valor proposto na inicial não é o valor já depositado nos presentes autos, mas sim o valor a que se chegou pelo relatório CEPERCAMP, tendo sido depositado uma diferença posteriormente. Isto posto, ficam prejudicados todos os pedidos de fl. 248.Publicue-se o despacho de fl. 235.Sem prejuízo, informe a INFRAERO o valor da indenização atualizado até a data do último depósito (19/04/2016).Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.DESPACHO FLS. 235:Fl. 211. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela Infraero pelo prazo de 05 (cinco) dias.Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 212/233.Fls. 218/233. Dê-se vista às partes.Após, cumpra-se os tópicos finais dos despachos de fls. 197 e 205, vindo os autos conclusos para sentença.Intimem-se: Município de Campinas, AGU, DPU, Infraero e desapropriados.

PROCEDIMENTO COMUM

0086949-09.1999.403.0399 (1999.03.99.086949-5) - TEREZA CRISTINA DECNOP DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DEMAZZI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0003558-84.2012.403.6128 - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0011903-06.2015.403.6105 - MARIA REGINA GIACON RAMOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA GIACON RAMOS, qualificada nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessão do auxílio-doença, ocorrido em 13/04/2007. O feito teve início perante a Justiça Estadual. A sentença de improcedência proferida por aquele Juízo, ante a inexistência de nexo de causalidade entre o trabalho da autora e suas doenças incapacitantes, foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça de SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 272/275).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, inclusive quanto ao deferimento da Justiça Gratuita. No mesmo despacho foi determinada a realização de prova pericial (fl. 283).Realizada a perícia médica às fls. 324/337.Foi deferida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 67/68).A parte autora apresentou impugnação ao laudo no tocante ao início da incapacidade fixada pelo perito (fls. 340). É o relatório.DECIDO.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A autora preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela incapacidade desde o início do ano de 2013, por ser portadora de tendinopatia de ombro direito e esquerdo com lesão de manguito, tendinopatia em punho direito e esquerdo, alterações degenerativas em coluna lombar cervical com discopatias e artrose em joelhos direito e esquerdo. Ficou o início da doença no ano de 2011.Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, uma vez que da consulta ao Sistema CNIS, juntada aos autos à fl. 282, verifica-se que a autora recolheu, como contribuinte facultativo, nos períodos de maio de 2007 a novembro de 2010 e de janeiro de 2011 a julho de 2015.A impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo quanto à fixação do início da incapacidade, sob o argumento de que houve discordância com a petição inicial, não prospera. Não há crítica específica a eventual erro na perícia judicial. A mera discordância desta aos documentos trazidos pela parte não é suficiente para infirmar o laudo pericial.Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (01/06/2016), que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/2016, data da realização da perícia judicial. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.Juros de mora de 0,5% a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. Tratando-se de sentença líquida, deve o percentual dos honorários ser definido somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a autora MARIA REGINA GIACON RAMOS, CPF 376.645.438-27, RG 13.939.198, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Provide a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS.352: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0018978-62.2016.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 102: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Exequente acerca dos cálculos de fls. 1580/1582.Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010373-06.2011.403.6105 - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARGEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 195/212. Desentranhe-se os documentos de fls. 196/205 (autorização para cancelamento da hipoteca), devendo a parte exequente retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da suficiência do depósito de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0008665-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Diante da ausência de cumprimento do despacho de fl. 394, sobrestem-se estes autos em arquivo até nova provocação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011762-21.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação do MPF, anoto que a conciliação já foi tentada como consta das folhas 231, tendo sido deliberado que as partes prosseguiriam com negociações administrativas, sem prejuízo do prosseguimento do presente feito. Como as partes se manifestaram pela ausência de interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6272

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005462-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDO BONINI X MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI X MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

Fl. 134. Defiro o pedido formulado pela CEF, a fim de que seja expedida nova carta precatória à Comarca de Araras/SP para busca apreensão e citação, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/05, 85, 97, 105, 112/113, 117/118, 134 e deste despacho.Int.CERTIDÃO DE FL. 137:1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Aguardar-se a resposta do ofício nº 256/17, expedido à fl. 171, bem como o retorno das cartas precatórias nºs 144/17 e 145/17, expedidas às fls. 172/173.Fls. 181/187 e 190/281. Dê-se vista às partes.Fls. 188/189. Recebo os quesitos do autor, sendo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Agendo o dia 16 de outubro de 2017 às 16H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fône: 3232-4522), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/09, 22/98, 167, 181/187, 188/189 (quesitos do autor), 190/249, 252/281 e deste despacho.Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito, bem como intemem-se as partes com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 286: Fl. 285. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha Gabriela Ishii Rocha designada para o dia 23/11/2017, às 15h10min, no Terceiro Ofício Judicial da Comarca de Valinhos/SP.

0023350-69.2016.403.6100 - ASA ALUMINIO S(A/SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine o afastamento da incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS, levando em conta o ICMS devido nas modalidades descritas na inicial, e o ISS na prestação de serviços. Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a transferência dos valores depositados nos autos nº 0004516-18.2007.403.6105 já foi analisada naqueles autos, dou por prejudicada esta questão.Passo, portanto, à análise da tutela de urgência.É certo que a questão relativa a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para o COFINS já havia sido consolidada no âmbito do STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da segurança social.Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema. Merece outra conclusão, porém, a questão relacionada à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que o STJ já consolidou entendimento, no sentido contrário à pretensão da impetrante, ou seja, já decidiu pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.Neste sentido, recente julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2015, DJe 08/02/2016, e EDel no AgRg nos EDel no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida pela autora para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiada a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).Cite-se e Intemem-se.

0006330-50.2016.403.6105 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.711.609-3, com DER em 13/04/2006. Requeveu antecipação de tutela. Em apertada síntese, aduz o autor que o réu deixou de reconhecer exercício de labor especial dos períodos de 01/02/80 a 31/10/85, 01/04/86 a 13/05/87, 01/07/87 a 16/02/88, 11/03/88 a 12/05/89 e 12/05/89 a 22/11/90, não atingindo o tempo necessário ao reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente. Com a exordial, apresentou documentos (fls. 10/25). Instado a emendar a inicial nos termos do despacho de fl. 26, o autor se manifestou às fls. 29/36, trazendo documentos (fls. 37/177). A emenda foi recebida nos termos da decisão de fl. 178. O autor colaciona aos autos a mídia referente ao seu processo administrativo NB 140.711.609-3 (fls. 179/180). O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 181/186). Em seguida, o autor manifestou-se em réplica (fls. 190/204). É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que por ocasião da emenda à inicial, o autor formulou pedido de concessão de tutela de evidência (fls. 30/36). Primeiramente, constata-se que houve reconhecimento judicial de tempo comum de labor exercido nos períodos de 01/07/87 a 16/02/88 e 12/05/89 a 22/11/90, conforme decisão proferida no Juizado Especial Federal em Campinas, nos autos do processo nº 2008.63.03.004853-2 (fls. 23/25), sentença esta transitada em julgado em 04/09/2013, consoante consulta realizada no sistema processual eletrônico do JEF. Pretende o autor com esta ação o reconhecimento de labor especial do interregno acima mencionado (01/07/87 a 16/02/88 e 12/05/89 a 22/11/90), bem como dos períodos de 01/02/80 a 31/10/85, 01/04/86 a 13/05/87, 11/03/88 a 12/05/89, alegando haver laborado como vigilante, cujo enquadramento da especialidade decorreria de lei. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante/vigia, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada à de guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar período de labor especial (vigilante) não reconhecido pela autarquia ré. No entanto, a verificação do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, razão pela qual o pedido de tutela de evidência será apreciado no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de 01/02/80 a 31/10/85, 01/04/86 a 13/05/87, 01/07/87 a 16/02/88, 11/03/88 a 12/05/89 e 12/05/89 a 22/11/90. Verifico que o autor anexou aos autos, em mídia, cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 140.711.609-3 (fl. 180). Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009550-56.2016.403.6105 - JOSE MARIA NEVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/160: considerando a informação do réu de que o autor está aposentado, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 1717054665 desde 06/12/2002 (fl. 155), concedido judicialmente (fls. 158/160v), resta prejudicado o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sendo assim, manifeste-se o autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, em face da complexidade do trabalho do senhor perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se guia de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0010722-33.2016.403.6105 - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 58/64. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 84/90. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que ela está incapacitada total e permanentemente desde 19/02/2013, em razão de ser portadora de cegueira em olho esquerdo, visão subnormal em olho direito, catarata congênita e cicatriz macular. A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 601.197.923-1 no período de 22/03/2013 a 30/03/2016. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora SIRLENE RIBEIRO DA SILVA (portadora do RG nº 28.545.123-6 e do CPF nº 257.383.278-37). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017159-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & SANTOS TRANSPORTES ITATIBA - ME X JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 41, devendo a parte executada ser citada nos termos do texto que segue: Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 71:1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatórias no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 23/03/2016.
2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-55.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período em que o autor trabalhou na Transportadora Nevalma Ltda (endereço ID 2005316), para tanto nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 305/2014.

Com a informação, intinem-se as partes e oficie-se o diretor da empresa para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com relação a empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A, defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação da atividade especial, devendo o autor indicar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Havendo indicação das testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 24/03/1988 a 13/05/1995 e 13/05/1996 a 11/08/2014.

2. Como o autor já juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005253-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ JOAO RACCIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que requereu cópia do procedimento administrativo de aposentadoria (NB 42/177.055.519-3) em 20/03/2017 e que até o momento não obteve êxito na obtenção, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Intime-se a União para que informe se tem interesse no feito.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja afastada a cobrança da contribuição social rescisória (CSR) instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da contribuição social rescisória combatida, bem como seja declarado seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

Alegam, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade e foi revogada pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de ID nº 2175173.

As informações das autoridades impetradas constam dos documentos de ID nº 2291295 e 2354946, sendo que, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas aduziu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2503176).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, considerando ser de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Desse modo, descabida a impetração do presente *mandamus* contra ato Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que o tributo em discussão na presente ação foge à esfera de competência de tal autoridade.

Quanto mérito pretende o impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Dessa forma, **concedo a segurança**, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 e/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Indefiro a compensação por se tratar de tributo arrecadado pela CEF e não pela Receita Federal.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILENA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal e agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial interposto por parte dos réus, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116421B - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

1. Intimem-se, por e-mail, os Srs. Peritos para que prestem os esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, fl. 1.138.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 1173: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do sr. Perito às fls. 1151/1172. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0086952-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086952-5) - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Subsiste no polo ativo do feito apenas Vilmar Moraes, sendo que os demais autores foram excluídos da execução por força da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012070-04.2007.403.6105 (cópia às fls. 549/551), que não foi objeto de recurso. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão de Dirce Campos da Silva e Tânia Zoratto de Moraes. No que tange ao valor objeto da presente execução, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para atualização dos valores apurados nos autos dos embargos supra referidos, tendo sido os cálculos oficiais apresentados às fls. 590/592. As Fls. 594/596, insurgiu-se a União, ora executada, contra os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, sob a alegação de que contém erros na apuração do montante devido, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Intimada, a parte exequente discordou das contas oficiais por considerar que não foram incluídos, para fins de cálculo da verba honorária, os valores que foram objeto de pagamento na via administrativa e apre-sentou nova conta (fl. 599/607). Diante da manifestação da exequente, e também do teor da decisão proferida em grau de recurso nos autos dos supra referidos embargos à execução (fls. 573/580), que dispôs à fl. 579 verso que quando o título executivo especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU., determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração das contas em conformidade com o julgado. Em seguida, intimem-se as partes. Ao final venham-me conclusos os autos para novas deliberações.

0000773-68.2005.403.6105 (2005.61.05.000773-6) - CASA ELIAS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0002830-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-95.2016.403.6105) CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISAE LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012615-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE

Em face da informação de fls. 79, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentação da nota de débito e adequação da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço informado na inicial, uma vez que foi nele localizada (fl. 47). Publique-se o despacho de fls. 77. Int. DESPACHO FL. 77: 1. Acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 74 para anular a sentença de fls. 70/70ª uma vez que a CEF não foi intimada pessoalmente do despacho de fls. 67 em observância ao disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. 2. Anote-se. 3. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD a fim de obter informações sobre eventual furto do veículo objeto da presente ação. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015051-40.2006.403.6105 (2006.61.05.015051-3) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

0005321-80.2012.403.6109 - CRC COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando que os autos serão objeto de exame pelo STJ em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002532-43.2000.403.6105 (2000.61.05.002532-7) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA M.D.P. LENZA) X UNIAO FEDERAL X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. Considerando que a autora/executada foi deferido nos autos n.º 0005814-34.2013.8.26.0229 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia - S.P. sua Recuperação Judicial noticiada nos autos às fls. 738/750, remetam-se os autos do SEDI para que retifique o polo passivo fazendo constar, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ/MF sob n.º 60.736.279/0001-06. 2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos supra mencionado da execução dos honorários advocatícios apontados no cálculo de fls. 771/772. 3. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 768/769, 771/772 e deste despacho. 4. Após, intime-se a administradora judicial da massa falida, Capital Administradora Judicial Ltda. da penhora realizada através de seu advogado no e-mail fornecido às fls. 769, qual seja, aguedes@aguedes.com.br. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 6. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0007137-46.2011.403.6105 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME

1. Desapensem estes autos dos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 00073816220174036105. 2. Depois, cumpra-se o lá determinado quanto à baixa daquele feito no sistema processual e guarde-se o resultado do processo n.º 5004706-41.2017.403.6105. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

CERTIDÃO DE FLS. 320. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte requerente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 19/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-93.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, dê-se vista às partes dos esclarecimentos do sr. perito às fls. 640/641, inclusive da redução do valor dos seus honorários. 2. Tendo em vista que o autor depositou o valor original dos honorários periciais (fls. 633/637), intime-se o sr. perito a indicar local, data e horário das diligências indicadas às fls. 640/641. 3. Com a informação, intimem-se as partes. 4. Sem prejuízo, remetam-se ao sr. perito os questionários e os dados do assistente técnico da autora de fls. 617/622. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005482-61.2010.403.6303 - CONDOMINIO SANTA CATARINA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

CERTIDÃO DE FLS. 171. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 19/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTE - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTE

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LETÍCIA SOUZA FAHL VALENTA ME e LETICIA SOUZA FAHL VALENTA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 131.974,78 (cento e trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) decorrente da cédula de crédito bancário n. 25.0897.606.0000190-47, firmada em 18/10/2013. A parte executada fora citada à fl. 65 e apresentou embargos à execução (fls. 111/173). A CEF noticiou a composição administrativa e peticionou a desistência, levantando-se eventual construção judicial sobre os bens da executada (fl. 215). Homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, depositado à fl. 179, à executada. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários em face da composição administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. LCERTIDÃO DE FLS. 221. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 19/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011142-92.2003.403.6105 (2003.61.05.011142-7) - LAYS MARIA PEDROSO (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA (SP091823 - MIRTES TIEKO SHIRAIISHI E SP146454 - MARCIA CICALARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X LAYS MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 593: Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados (fls. 576/589), no prazo de 10 (dez) dias, para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme despacho de fls. 572, bem como a Dra. Marcia Maria da Silva Bittar Latuf, OAB/SP nº 91.143 para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 19/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUZA PANZARIN DOS REIS X CARLOS EDUARDO PANZARIN DOS REIS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X TIRCO JOSE MERLUZZI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X CLEUSA NEGREIROS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ODILON DOS REIS FILHO X DONATO ANTONIO DE FARIAS X PILAR CASARES MORANT X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Expeçam-se dois alvarás de levantamento do valor de R\$ 29.719,35 cada, sendo um em nome de Neuza Panzarin dos Reis e outro em nome de Carlos Eduardo Reis. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Odilon dos Reis Filho e inclusão de Neuza Panzarin dos Reis e Carlos Eduardo Reis no pólo ativo da ação. Int.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS (SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

1. Fl. 423: conforme se depreende da manifestação de fls. 311/314, o autor, já representado por novo patrono, renunciou ao benefício concedido nestes autos, por conta de recebimento de outro mais vantajoso, opção devidamente homologada às fls. 341/342, de modo que não há que se falar em expedição de Ofício Precatório (PRC) do valor principal. 2. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista o trânsito em julgado, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante de R\$ 19.656,34 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) em nome da dra. Eris Cristina Camargo de Andrade, OAB/SP 114397.3. Com a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento em local apropriado da Secretária. 4. Comprovado o levantamento do valor e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-23.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE ALMEIDA DE SOUSA (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X LUCIANA LAURIANO X RICARDO SILVEIRA SOARES X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS X DOUGLAS LUIS MIRANDA

Aos 12 de setembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presentes os Advogados: Dr. Nelson Ventura Candello - OAB/SP 125.222, advogado dativo nomeado para a defesa do réu Douglas Luis Miranda; e Dr. Thiago Biondi - OAB/SP 243.075, advogado dativo nomeado para a defesa da ré Luciana Gonçalves dos Santos; e o Defensor Público Federal, Dr. Caio César de Figueiredo Paiva, nomeado para a defesa da ré Luciana Lauriano. Ausente o advogado Dr. Carlos Leonardo Pereira Lima - OAB/SP 260.578, constituído pela ré Cleide Almeida de Sousa. Ausentes os réus: DOUGLAS LUIS MIRANDA, brasileiro, desempregado, RG: 61.339.148-2 SSP/SP, CPF 223.964.938-09, nascido em 20/11/1981, filho de José Roberto Miranda e Maria Lucia Vaz Miranda, com endereço na Rua Monsenhor Nicopelli, 159, Santa Bárbara Oeste/SP, embora regularmente intimada para este ato; LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, desempregada, RG: 42.217.541-9 SSP/SP, nascida em 23/06/1982, filha de Jorge Luiz dos Santos e Maria Pereira Gonçalves dos Santos, com endereço na Rua Mato Grosso, 33, Jd. Nova Veneza, Sumaré/SP, regularmente intimada para este ato; CLEIDE ALMEIDA DE SOUSA, brasileira, cozinheira autônoma, RG: 44.515.998-4 SSP/SP, CPF 425.207.478-97, nascida em 03/04/1987, filha de José Rodrigues de Sousa e Regina Rodrigues dos Santos, com endereço na Rua Pedro Isniker, 59, Vila Azenha, Nova Odessa/SP, não localizada para intimação desta audiência; e LUCIANA LAURIANO, brasileira, do lar, RG: 42.809.649-9 SSP/SP, CPF 343.801.428-92, nascida em 27/04/1984, filha de Luiz Lauriano e Maria Rodrigues dos Santos Lauriano, com endereço na Rua Pedro Isniker, 59, Vila Azenha, Nova Odessa/SP, não localizada para intimação desta audiência. Pela MMª Juíza foi dito: Considerando que o advogado Dr. Carlos Leonardo Pereira Lima - OAB/SP 260.578, constituído pela ré Cleide Almeida de Sousa, não foi intimado para este ato, REDESIGNO a audiência para o dia 28 de novembro de 2017, às 17:30h, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus, a fim de garantir a ampla defesa. Intimem-se pessoalmente os réus, com endereços atuais constantes dos autos, da nova data de audiência. Intime-se o advogado constituído pela ré Cleide Almeida de Sousa, para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da mesma. Porém, em se tratando de ré solta, com defensor constituído, a intimação da ré Cleide Almeida de Sousa se dará na pessoa de seu advogado, para a nova data de audiência. Saem os presentes intimados: os advogados dativos, Dr. Nelson Ventura Candello e Dr. Thiago Biondi, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Publique-se o teor desta deliberação para o advogado constituído pela ré Cleide, Dr. Carlos Leonardo Pereira Lima, bem como do teor da decisão de fls. 492/493. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal.

0012955-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1343 - MARCUS VINICILUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 18/10/2017, conforme decisão de fls. 171), oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Ressalto, tendo em conta o tipo de crime e defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se.

0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA (AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos bens apreendidos neste feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto à destinação dos bens, uma vez que já teria cessado a sua atuação nestes autos. DECIDOCompulsando detidamente o feito verifico que foram apreendidos os seguintes bens, conforme autos de apreensão 01 e 02 de fls. 10/12 e 18/22: moeda nacional verdadeira no valor de R\$ 1.776,00; 03 (três) aparelhos celulares; folhas de cheques e um talonário de cheques sem folhas; cartões de banco; documentos pessoais verdadeiros e falsos; formulários e documentos bancários. Nos termos da sentença condenatória prolatada às fls. 261/265, e mantida em sua integralidade pelo v. acórdão cuja ementa consta à fl. 340, restou comprovado que o condenado SEBASTIÃO BATISTA fez uso de documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal. Na data dos fatos, também foram encontrados, no interior do veículo conduzido pelo réu, diversos documentos e o numerário supracitado. Destarte, considerando-se o crime pelo qual o acusado foi condenado nesta Ação Penal (uso de documento falso) e a provável vinculação dos valores apreendidos com a prática delitiva perpetrada, haja vista a diversidade de cédulas apreendidas e a ausência de pedido de restituição por parte do acusado, dou perdimento em favor da União do valor em moeda nacional apreendido (fl. 64), acatelado na Caixa Econômica Federal de Campinas/SP. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos (lacre 00039075) e documentos verdadeiros acatelados no feito (CNH e RG nº 24.605.895-X verdadeiro, lacre 0364105), determino a sua devolução ao condenado. Intime-se. No silêncio, ou havendo desinteresse da parte, determino a destruição dos aparelhos de telefonia, haja vista o transcurso de mais de 03 (três) anos da sua apreensão e a provável defasagem tecnológica dos mesmos. Quanto aos documentos pessoais, deverão ser mantidos acostados ao feito, caso não sejam restituídos ao condenado. Quanto aos documentos falsos (RG nº 72.723.393-4 e cópia, mencionados no laudo pericial de fls. 74/81), bem como os documentos diversos elencados nos itens 10 a 15 do Auto de Apreensão de fls. 10/12 e 5/12 (lacs de nº 368454 e 368461), tendo em conta o tipo de crime perpetrado pelo condenado e o nexo de instrumentalidade com a conduta criminosa em comento, determino a retirada dos referidos bens do cofre da Secretária da 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 115) e a sua manutenção nos autos. Expeça-se o necessário, cumpra-se com urgência. Finalmente, não tendo o condenado SEBASTIÃO BATISTA recolhido as custas processuais no valor de R\$ 297,95, deixo de inscrever referido valor em dívida ativa da União, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011..

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando a certidão retro, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, deixo de expedir demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa da União. Arquive-se o presente feito.

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

Autos com vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010164-95.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL LUIS BENTO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2017, às 16h 30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 149), comuns à defesa (fl. 167), por videoconferência, bem como o interrogatório do réu, presencialmente, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas lá residentes, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. FL 168: anote-se e observe-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000501-42.2017.4.03.6113

REQUERENTE: ROSELI GUAGNELI FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser atribuído de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

A planilha apresentada pela parte autora de ID nº 2643035, comprova que a RMI do benefício pleiteado nos autos é R\$ 2.979,10 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e dez centavos).

Verifico, ainda, pelo comprovante de requerimento administrativo anexado na inicial, que o benefício foi requerido em 11/04/2017 (ID nº 2141461).

Logo, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2017, a soma das parcelas vencidas e vincendas (quatro mais doze) não ultrapassa 16 parcelas para fins de atribuição do valor da causa, conforme dispõe o artigo 292, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, retifico, de ofício o valor da causa atribuído ao presente feito para fazer constar R\$ 47.665,60 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e, considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

19 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000981-20.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que emende a inicial esclarecendo quais períodos que deseja ser reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

19 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora narra na inicial que estava recebendo o benefício de auxílio doença acidentário devido a acidente ocorrido em ambiente de trabalho desde 09/03/2011, quando sofreu acidente de trânsito em 25/03/2017. Relata, ainda, que recebeu o benefício até 25/05/2011.

Contudo, não comprovou nos autos que requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente previdenciário entre a data da cessação de auxílio-doença (25/05/2011) até a data do requerimento administrativo de auxílio-doença formulado em 16/05/2017.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove tal requerimento no período supra informado ou emende a inicial para que o benefício seja pago desde 16/05/2017, retificando-se o valor da causa atribuído ao presente feito.

Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-43.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILMA MATEUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID 2624778.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUA VE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme prevenção apontada pelo sistema de distribuição, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o trâmite dos autos n.º 5000324-78.2017.403.65113, nesta vara, com as mesmas partes (inclusive a mesma advogada), mesmo pedido e mesma causa de pedir, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal.

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, vindo embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 1º de dezembro de 2017, às 16 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

20 de setembro de 2017

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00 horas. Providencia a Secretaria as intimações necessárias, ficando a embargante intimada na pessoa de seu advogado. Int.

Expediente Nº 2965

EXECUCAO PROVISORIA

0004494-81.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)

Tendo em vista que o condenado se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Franca/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais competente, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-26.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RENAN PAULO FAGUNDES DA COSTA(GO039932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES)

dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. (PRAZO PARA A DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 137/145: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 104/113: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

0001288-83.2013.403.6118 - MARIA TOMASIA GONCALVES(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante do teor da certidão de fls. 101/103, na qual foi informado o falecimento da autora, manifeste(m)-se o(s) eventual(is) sucessor(es) sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0001649-03.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CLAUDIO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como laborado em atividades especiais o período de 29.4.1995 a 13.10.2010 e DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 106/107 verso: Manifestem-se as autoras sobre as alegações do Ministério Público Federal.

0002288-21.2013.403.6118 - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 172/173: Manifestem-se os autores sobre as alegações do INSS.

0000871-62.2015.403.6118 - ANDRE LUIZ PHILLIPPINI - INCAPAZ X MARIA HELENA FILIPPINI(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fs. 144/145: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, devendo o autor juntar a documentação requerida pela Procuradora da República, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo, apresente o autor cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002999-20.2006.826.0323 (fls. 146/148).3. Conforme cópias da ação de interdição de fls. 19/21 e da ação previdenciária de fls. 22/36, o autor foi interditado nos termos da sentença de 09/10/2008, contudo apresentou cópia de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) renovada em 01/07/2011 (fl. 129). Assim, oficiem-se à 1a. Vara Cível da Comarca de Lorena-SP e ao Detran (Ciretran), remetendo-se cópias pertinentes dos presente autos.4. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos ao Ministério Público Federal.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

Expediente Nº 5421

ACAOCIVIL PUBLICA

0000796-28.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

SENTENÇA(...)Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 213/215:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSTITUTO CHICO MENDES PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de EDSON DE PAULA SOARES e DETERMINO ao Réu: a) a não realizar construções na área ou de intervenções no solo ou vegetação em Área de Preservação Permanente; b) a paralisar IMEDIATAMENTE o parcelamento irregular do solo; c) a adotar medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado; d) a apresentar o projeto de recuperação da área degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente; e) a regularizar as travessias e captações de água, executadas de forma irregular. CONDENO o Réu no pagamento de indenização a ser quantificada na fase de liquidação de sentença, correspondente aos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-65.2016.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X S K DE GOUVEIA QUELUZ - ME - TTE RENT A CAR(SP367641 - EMERSON RUIAN FIGUEIREDO DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fs. 10/11: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição apresentada pela executada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001461-05.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X JOSIAS INACIO LINS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES E SP194450 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES)

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista as partes em relação ao Ofício n. 288/2017/SRPRF-SP.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

ACAOCIVIL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

...vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autor afirma estar incapacitado desde 2014, quando houve negativa de seu pedido administrativo. Pede benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Houve decisão, indeferindo tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação do INSS. Autor ficou-se inerte.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. A ausência de manifestação do autor acerca do laudo pericial juntado reforça tal conclusão.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se CEF a manifestar-se sobre petição dos autores (de 6 de setembro p.p.), esclarecendo acerca da possibilidade de reabrir negociação para eventual transação. Deverá, igualmente, dizer se prefere seja renovada a audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002831-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO - SP185281
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos documentos relativos aos seus atos constitutivos, bem como que demonstrem os poderes conferidos a Antonio Nilson Santos Borges para representá-lo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

É fato que o CPC/2015 não mais prevê o procedimento preparatório de exibição judicial de documentos (art. 844 CPC/1973), porém, não vejo óbice à propositura de ação autônoma para a finalidade prevista nos arts. 396 e ss., visando assegurar à parte a exibição de documento em poder de terceiro. Faça isso em homenagem aos princípios da cooperação e eficiência na tutela dos direitos e interesses do jurisdicionado, garantindo a prestação jurisdicional de forma mais ampla. Desta forma, adoto no caso concreto o procedimento comum para processamento do feito.

Assim, após a regularização acima determinada, considerando que o autor manifestou desinteresse na realização de audiência preliminar (art. 334, CPC), CITE-SE diretamente o réu para que exiba o documento solicitado ou apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Do que se depreende da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham a parte autora trouxe à apreciação judicial **matéria fática substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração quando do requerimento administrativo, o que impacta no interesse de agir, conforme decidido pelo STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240.

Assim, para análise do interesse de agir, intíme-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, **comprovar que requereu a conversão de todos os períodos especiais alegados na inicial previamente na via administrativa** (conforme decisão do STF, em *recurso repetitivo*, no RE 631240), sob pena de extinção da ação.

Intíme-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-58.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA ESTEFANE DOLL LEANDRO, CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
REPRESENTANTE: CLEIDOMAR MARIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte, desde o óbito ocorrido em 21/10/2012.

Alega que a falecida era ajudante geral, tendo firmado seu último contrato de trabalho com a empresa Mika Comércio e Acabamentos de Tecidos Ltda. ME, com início em 01/03/2009 e término no dia 30/08/2011. Alega que em 30/08/2011 se deu o encerramento do vínculo empregatício e não a cessação da última contribuição, que veio a ser paga apenas em 20/09/2011, razão pela qual entende mantida a qualidade de segurado até 15/11/2012 (considerado o prazo para pagamento da contribuição referente ao mês de outubro). Afirma, ainda, fazer jus à prorrogação do período de graça em decorrência do desemprego e inocorrência de prescrição em relação às verbas devidas à menor Gabriela.

Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação, rebatendo os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta não estar comprovada a qualidade de segurada da falecida, que teria se mantido apenas até 21/10/2012.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Proferida decisão saneadora, após o que foi requerida a oitiva de testemunhas pela parte autora.

Deferida a prova requerida e designada a realização de audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora.

As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência.

Passo a decidir.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

Por sua vez, o artigo 16, Lei nº 8.213/91, sobre a qualidade de dependente, dispõe o que segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;** (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (destacou-se)

No caso, a qualidade de dependente dos autores resta incontroversa, pois eram marido e filha do falecido, conforme certidões de casamento, nascimento e de óbito anexadas aos autos.

Assim, resta tão somente verificar a qualidade de segurado do autor.

Quanto a esse ponto a parte autora juntou Carteira de Trabalho na qual consta a anotação do vínculo com a empresa **Mika Comercio e Acabamento de Tecidos Ltda. ME** pelo período de **01/03/2009 a 30/08/2011** (que corresponde a menos de 120 contribuições).

Assim, conforme já anotado por ocasião da decisão de saneamento, se o vínculo se encerrou em 30/08/2011, *agosto* é o mês em que foram cessadas as contribuições (não importando a data em que realizado o efetivo pagamento dessa contribuição). A contribuição do mês imediatamente posterior (09/2011) pode ser paga até 20/10/2011 (art. 20, I, "b", da Lei 8.212/91). Desta forma, considerado os termos do art. 15, II, c/c respectivo § 4º da Lei 8.213/91, o período "de graça" deve ser considerado até 20/10/2012 (um dia antes do óbito).

A legislação prevê a possibilidade de ampliação do "período de graça" por mais 12 meses quando comprovada situação de desemprego (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91). Embora a jurisprudência não exija essa comprovação *exclusivamente* por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, é certo que essa situação também não se presume pela simples ausência de recolhimentos no CNIS, devendo serem apresentadas provas que levem a essa conclusão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

A testemunha Marilu dos Santos disse que trabalhou com a falecida na empresa Mika acabamento. A depoente saiu da empresa em 01/09/2011, em torno de 30 dias antes da falecida. A empresa demitiu todo mundo. Depois teve contato com a falecida apenas quando se encontravam na rua ou quando iam no mercado e ela comentava que estava procurando emprego e mandando *curriculum*. A depoente morava perto da falecida. Quando ela faleceu, o marido morava com ela e, pelo que sabe, eles nunca se separaram. Depois que saiu da empresa Mika, pelo que sabe, a falecida não trabalhou em nenhum outro lugar. A depoente não recebeu as verbas quando foi demitida. Na empresa a depoente trabalhava como ajudante geral. A falecida fazia o mesmo trabalho. A demissão da empresa foi anotada na CTPS da depoente. Questionada pelo INSS disse que a falecida saiu da empresa na mesma época da depoente, quando a empresa demitiu todo mundo.

A testemunha José Sival de Medeiros, ouvido como informante em decorrência de amizade íntima, disse que era vizinho e amigo de Claudemar e Tereza há 20 anos, congregavam na mesma igreja. A Tereza possui apenas 1 filha de nome Gabriela. Claudemar tem outros dois filhos de outro casamento, posterior ao falecimento da Tereza. O casal vivia bem, nunca se separou. A Tereza trabalhava na empresa Mika. Quando a Tereza faleceu, estava desempregada.

A testemunha Antônio Genival de Medeiros, ouvido na condição de informante em decorrência de amizade íntima, disse que é vizinho do Claudemar e que são amigos desde quando compraram um imóvel em sociedade. Conhece Claudemar há 15 anos. Passaram a ser vizinhos a partir de 2001; nessa época Claudemar e Tereza moravam juntos e depois se casaram; o casal possui uma filha de nome Gabriela. Claudemar tem mais dois filhos do segundo casamento posterior ao óbito de Tereza, um com 6 meses e outro com 2 ou 3 anos. Claudemar a Tereza tinha um bom relacionamento e nunca se separaram. A falecida ficou desempregada em torno de 2011 ou 2012.

A prova testemunhal comprovou a situação de desemprego posterior à saída da empresa Mika Comercio e Acabamento de Tecidos Ltda. ME, sendo o caso, portanto, de prorrogação do período de graça por mais 12 meses conforme previsão do artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos evidencia a manutenção da cobertura previdenciária por ocasião do óbito, restando caracterizados os requisitos para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido para que o INSS seja condenado a "reconhecer a anotação na CTPS da segurada, o tempo de serviço bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho período 01/03/2009 a 30/08/2011", verifico da carta de indeferimento (documento 452035 - Pág. 1) que esse vínculo foi considerado na via administrativa e com encerramento em 08/2011. Ocorre, no entanto, que, no CNIS, constam remunerações apenas de 01/2010 a 07/2011 (451990 - Pág. 1) devendo somente estas serem utilizadas, ante a ausência de comprovação nos autos (judiciais e administrativos) da remuneração dos períodos faltantes, conforme previsto pelo artigo 29-A, *caput* e § 2º da Lei 8.213/91.

Embora a coautora Gabriela conte atualmente com 18 anos de idade, à época do óbito tinha apenas 13 anos. Assim, **atento à imprescritibilidade do direito reclamado pelo menor, é devida a pensão em sua integralidade até a habilitação do segundo beneficiário, quando haverá a divisão de cotas do benefício (art. 74, inciso "II", redação histórica, Lei nº 8.213/91).**

Diante da ausência de pedido de tutela expressamente formulado nos autos, deixo de apreciar essa questão.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte à parte autora, pagando os atrasados desde o óbito ocorrido em 21/10/2012 em relação à menor Gabriela Estefane e, desde o requerimento ocorrido em 03/05/2013, em relação à cota parte do coautor Cleidomar (a partir de quando haverá a divisão da pensão entre os beneficiários).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, § 1º, CPC): 90% do valor a ser pago pelo corréu INSS, 10% a ser pago pela corréu Andrea Conrado. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autora pede extinção do feito, tendo em vista tratar-se de ação idêntica já julgada: houve erro no processamento eletrônico.

Desde logo, vejo cabimento no cancelamento da distribuição, também, porque não houve recolhimento de custas.

CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso III, do

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE DA SILVA MAGALHAES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos, objetivando liminar para a imediata liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 17/1579723-1.

Narra ser portadora da patologia Síndrome de Sézary (linfoma cutâneo de alta letalidade) e, para realizar o tratamento, importou o medicamento TARGRETIN (Bexaroteno), não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, sendo parametrizada para o canal amarelo, para o qual a autoridade impetrada prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão do despacho e consequente liberação do produto.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN Decex 80/2006.

Passo a decidir.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento TARGRETIN (Bexaroteno), mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portadora, nos termos dos laudos médicos juntados (2723635).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (2723673).

Ainda, verifico que a mercadoria já se encontra no país, tendo a impetrante registrado regularmente a DI 17/1579723-1, em 18/09/2017 (2723673).

Pois bem. A impetrante demonstra ser portadora de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à sua incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início/continuidade do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada a liberação do medicamento, objeto da DI nº 17/1579723-1, com a entrega à impetrante **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. Sem prejuízo da disponibilização dos medicamentos, o Fisco poderá promover posteriormente exigências de qualquer ordem relacionadas à importação referida.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, **para imediato cumprimento** e para que preste informações no prazo legal, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE ALMEIDA ELETROTECNICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise recurso pendente; ao final, pede restituição dos valores pagos indevidamente.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar

pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo

que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 30/09/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 60 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A impetrante formulou o pedido de restituição de crédito tributário em 20/12/2013, ou seja, há mais de 3 (três) anos, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o que traz de *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a autoridade impetrada reconhece a mora e pleiteia a concessão do prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo, contados do cumprimento de eventual diligência a cargo do impetrante.

De fato, a análise do processo administrativo pode resultar em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte. Nessa hipótese, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Ante o exposto, para que a autoridade **DEFIRO A LIMINAR** impetrada analise o pedido formulado processo administrativo nº 10875.723.186/2013-66, formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão.

Em complemento ao já decidido, afasto o pedido principal constante da inicial relativamente à restituição, desde logo, dos valores tidos como de recolhimento indevido. É que, por óbvio, tal assunto não foi discutido nesta lide. Mais a mais, em tese, trataria de tema próprio de dilação probatória (descabido na via estreita do mandado de segurança).

Por fim, garantido prazo para finalização de pendência administrativa acerca da restituição, de rigor que a impetrante guarde decisão da Administração a respeito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para finalização da análise do processo administrativo referido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTER BEER COMERCIO DE BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

Aditamento à inicial.

A liminar foi deferida, deferindo-se o ingresso da União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação. Juntou documentos, apenas relativos o PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MS, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, trouxe aos autos apenas documentos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, não demonstrando, contudo, sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal, já que não comprovou ser contribuinte do ICMS.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Aruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Portanto, **sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação nestes autos, razão pela qual improcede o pedido de compensação**. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada, a impetrante juntou documentação comprobatória da sua condição de credora tributária, com ciência da parte adversa.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1ª. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desdobro. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválida a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/1162604-0, registrada em 29/07/2016.

Narra a impetrante que as mercadorias foram retidas (Termo de Retenção nº 014/2017, de 30/01/2017 - 1351103) em função de suspeita de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório da importação (subfaturamento), nos termos do art. 2º, I, da IN RFB nº 1.169/2011.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias foram apreendidas por suspeita de falsidade documental, sujeitando-se à pena de perdimento, hipótese na qual deverão permanecer retidas até conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 5º da IN RFB 1.169/2011.

A liminar foi deferida. Opostos embargos de declaração. Noticiado cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente dos autos.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não ocorreu a perda de objeto da ação, pois a liberação das mercadorias somente ocorreu em razão da concessão da liminar. Desta forma, indispensável a análise do mérito da ação, a fim de assegurar definitivamente o direito da impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Pleiteia-se a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 16/1162604-0, retidas por suspeita de falsidade material ou ideológica de documento que amparou a importação, pois haveria vinculação entre o importador e o exportador, fato não declarado, o que teria influenciado no preço da operação (subfaturamento).

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único).* (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações coninadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula do STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, X, XII do Decreto-Lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do INSRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

A questão relativa à eventual vinculação entre importador e exportador é passível de correção, aliás, já determinada pela autoridade impetrada, com imposição de multa por declaração inexata, se for o caso, conforme de vê do documento 1350186. Tal fato, igualmente, não sujeita a mercadoria à pena de perdimento a impedir a liberação.

Ademais, destaca não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminente possibilidade de aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/1162604-0, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à liberação das mercadorias, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a liberação do medicamento, objeto da objeto da DI nº 16/1162604-0, ressaltando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12905

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 94/100 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação da empresa AMBEV à fl. 270, bem como ante o decurso de prazo da mesma sem juntar aos autos as informações solicitadas, encaminhe-se email ao endereço eletrônico constante na petição de fl. 270 requerendo esclarecimentos acerca do cumprimento do ofício. Int.

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às rés do documento apresentado pela parte autora às fls. 127/128. Após, os autos serão remetidos para sentença.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autor ajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Designada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça (fl. 62/64). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 89/94). Réplica às fls. 108/111. Laudo médico pericial juntado às fls. 73/83, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada, eis que na presente ação se questiona o novo indeferimento de benefício, posterior ao trânsito em julgado do processo nº 0008271-71.2008.403.6119, ocorrido em 03/2010. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o autor percebeu o auxílio-doença n.º 553.305.098-8 pelo período de 17/09/2012 a 16/01/2013 (fl. 103 e 158) em decorrência de problema na coluna (fl. 160). A primeira perícia deste juízo, realizada em 18/05/2016 verificou que o autor apresentava doença degenerativa (osteoartrose) da coluna vertebral e dos joelhos (fl. 82) com discreta limitação funcional dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos (fl. 80), concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente que restringem a realização de atividades que demandem grande esforço físico ou sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros superiores, porém sem restrições para a função habitual (fl. 73/83). A segunda perícia, realizada em 20/03/2017 por profissional especialista em ortopedia, também apurou a existência dos mesmos problemas (osteoartrose severa joelhos direito e esquerdo, também de coluna lombar - fl. 135), concluindo pela caracterização de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 135) tanto para o trabalho habitual, quanto para o trabalho em geral (fl. 147v. - quesitos 3.4 e 3.5). Porém fixou o início da incapacidade na data do exame pericial, pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita (fl. 147v. - quesito 3.6). Verifico, ainda, que o laudo médico do SUS datado de 22/10/2013 menciona que já naquela época o autor apresentava gonartrose (artrose do joelho), com comprometimento importante da deambulação (fl. 20). Os atestados médicos juntados com a inicial, também da mesma época, mencionam limitação motora e restrição laboral (fls. 22/29). Portanto, não obstante a conclusão da primeira perícia, a documentação acostada aos autos evidencia que havia incapacidade para a atividade habitual de vigilante (fl. 19), que sabidamente demanda deambulação, muito tempo na posição ortostática (em pé) e boa saúde física. Tendo em vista que se trata do mesmo quadro de saúde que subsistiu ao longo do tempo, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/01/2013. A partir de 20/03/2017, considerando a conclusão da segunda perícia (fls. 127/136), o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Consigno, por fim, que não há pedido de tutela nos autos, razão pela qual deixo de analisar essa questão. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 16/01/2013 e ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2017. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, sendo os juros contados a partir da citação. Diante de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência às partes do ofício de fls. 135/161 pelo prazo de 5 dias sucessivamente.

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução do ofício expedido para a empresa BOUTOMERIE.

0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução do ofício expedido para a empresa SER. Bem como ciência da resposta do ofício expedido para o Ministério do Trabalho.

0005947-30.2016.403.6119 - CLEIDE MARIA BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 70/73). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 72v.). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 122/124). Laudos médico-periciais juntados às fls. 84/113 e 148/153, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perita especialista em psiquiatria concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente em decorrência de doença mental, concluindo que tanto a doença quanto a incapacidade tiveram início em 2005. Discussão e Conclusão: A pericianda tem esquizofrenia, pela CID 10, F 20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensibilidade. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Toma-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a seqüenciamento de produção necessária ao trabalho. A doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início em 2005, época em que a pericianda informa ter iniciado o tratamento psiquiátrico. A doença apresentada é irreversível. A incapacidade é total e permanente. Não é alienada mental e não depende de terceiro. (fl. 150) - destaques nossos. Embora comprovada a incapacidade, não restaram demonstrados todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, já que em 2005, quando iniciada a incapacidade, a autora ainda não havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social, conforme se verifica do CNIS (fl. 162). A autora contribuiu por apenas 5 meses entre 1977 e 1979 (fl. 16), permanecendo afastada do RGPS por mais de 30 anos e, após retornar ao sistema e contribuir por 12 meses (tempo exato da carência) na condição de facultativo (fl. 162), veio sustentar a existência de doença incapacitante. Ora, não é crível que a patologia mental grave que acomete a autora desde 2005 só tenha vindo a determinar sua incapacidade após a aquisição da qualidade de segurada em data recente, no momento exato em que pagou as contribuições de carência a que se refere a lei. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, na experiência e conhecimento profissional, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade. Assim, não restou demonstrado o implemento de todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Cência às partes do ofício de fls. 157/172 pelo prazo de 5 dias sucessivamente.

0001639-14.2017.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

No que tange ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante às fls. 105/116. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 259 no que tange à retificação do ofício de fl. 254 para Precatório, uma vez que, conforme disposto na Resolução 405/2016 CJF/STJ, artigo 18, parágrafo único, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, ou seja, não existe mais o vínculo do tipo de procedimento de requisição. Int. Após, conclusos para transmissão.

Expediente Nº 12906

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004036-6) - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária solicitando cópia integral do processo, intimo o autor a retirar referidas cópias em secretária no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de outras solicitações, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Indefiro o pedido de fl. 54v., visto que faz-se necessária a juntada de procuração nos presentes autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000771-75.2013.403.6119 - VERION OLEOHIDRAULICA LTDA(SP192235 - ÂNGELA SAUDE PINTO FIGUEIRA E SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERION OLEOHIDRAULICA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 85/87, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista que o exequente, através das petições de fls. 97/100, não se manifestou nos termos do art. 523, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Decisão proferida às fls. 150/150v, em 13.09.2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA, brasileiro, nascido em 12/01/1977, filho de José Abílio Cavalcante de Moura e Ana Maria Tadros Batista, CNH 03744996058, CPF 080.991.127-25, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/09/2017, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 19/10/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, com fundamento na argumentação expandida pelo MPF às fls. 97/98v, adotada como razão de decidir, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de eventual organização criminosa; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

0004873-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO)

Decisão proferida às fls. 61/61 v, em 13.09.2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TELMO BORGES FILHO, brasileiro, nascido em 08/05/1988, filho de Telmo Borges e Cecília Torquato, RG 4.679.793/SSP/SC, PPT FK632269, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/09/2017, às 14:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 26/10/2017, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já fora autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Oficie-se na companhia aérea LATAM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 12908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTO YALA LOKO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

CRISTO YALA LOKO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 64/65), que, em 07 de abril de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo AS 225, da companhia aérea South African Airways, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo 9.069g (nove mil e sessenta e nove gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 08/04/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 48/52). Audiência de custódia realizada em 10/04/2017 (fls. 53/54).4. Apresentada defesa prévia, por meio de defensora constituída às fls. 121/125, na qual postulou, em síntese, pelo reconhecimento de suposta inépcia da denúncia. Por decisão de fl. 127/127v., foi rejeitada a preliminar arguida pela defesa, recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13/14); laudo preliminar de constatação (fl. 07/08) e laudo definitivo (fls. 112/116).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu declarou que: (...) tentou comunicar sua prisão a seu amigo EMANUEL (11-959658039), mas ele não atendeu. Não possui filho. Durante o dia tentará novamente, já que não tem outra pessoa para ligar. Ciente de que pode permanecer em silêncio, sem prejuízo, tem a dizer que essa droga foi entregue ao interrogado por nigerianos de Guaiarazes. Não sabe o endereço, mas acredita que consiga chegar até dois locais. O próprio interrogado foi quem comprou a passagem, quando um dos nigerianos abordou o interrogado e pediu que levasse as mochilas. As malas foram entregues na casa dos nigerianos. Eram dois nigerianos que falaram com o interrogado. Um deles disse que precisava que levasse as mochilas para um filho dele ir à escola, na África do Sul. Ele explicou que bastava o interrogado sair do aeroporto, na África do Sul, que alguém o abordaria para pegar essas mochilas. Recebeu apenas 200 dólares para fazer isso. Comprou a passagem numa galeria na República. Foi o pai do interrogado quem mandou o dinheiro para a passagem. O interrogado pagou 600 dólares a um angolano, nessa galeria, que por sua vez se encarregou de comprar a passagem. Alega que não sabia que tinha droga nas mochilas. Perguntado se não viu o que tinha nas mochilas, nem se não desconfiou do peso, disse que só pegou e achou que estavam pesadas, mas achou que só tinha roupas nelas. Faz um ano que está no Brasil. há 4 meses se encontra sem trabalho. Não faz nada, a não ser procurar emprego. Chegou a trabalhar numa lanchonete num shopping do Tatuapé. Estava residindo na Casa do Imigrante, mas passou a morar com EMANUEL recentemente. Não sabe o endereço de cabeça. Nunca foi preso ou processado. 12. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou que: fazia fiscalização de voo; num momento, o réu se apresentou no check-in; testemunha acompanhou e viu dados da reserva; as malas do réu eram novas; acompanhou as malas; pediu que fossem levadas a raio-X; as imagens já mostravam possível material orgânico; foram encontradas algumas mochilas; dentro delas, havia bolsas; o peso estava acima do esperado; havia material nas laterais das bolsas e do fundo da mochila; o material foi levado a teste, sendo positivo para cocaína; não se recorda de reação do réu; não se recorda se o réu estava só.13. A testemunha MARCELO BISPO BOMFIM afirmou que: recorda-se dos fatos; estava na máquina, trabalhando normalmente; testemunha Wagner pediu que a testemunha o acompanhasse; viu Wagner abrir mala, com bolsa feminina dentro; o perito tirou o material da mala na frente do réu e testemunhas; fez teste no material, ficando na cor azul; acompanhou a abertura das malas; os pacotes estavam dentro das bolsas que estavam dentro da mala; o réu respondeu alguma perguntas do policial, não mostrou nervosismo.14. Em seu interrogatório, o réu relatou que: é solteiro, sem filhos; já trabalhou no Shopping Tatuapé, como garçom; está com 18 anos; terminou o ensino fundamental; no próximo dezembro, completa dois anos no país; veio com família (mãe e irmão); deixou de morar com sua família em maio de 2016; sua mãe voltou para África; seu irmão voltou também após trabalho, não fez mais nada; sua mãe não tinha dinheiro para comprar a passagem para todos; nunca foi processado criminalmente antes, nem preso; o moço que lhe deu a mala não falou sobre a quantidade; mas disse que era droga; sabia que era cocaína; a bagagem foi entregue no mesmo dia 7 de abril; chegou no Brasil em 2015, vivendo com sua mãe na casa do Imigrante; teve um bico no Shopping Tatuapé; sua mãe não conseguia mais trabalhar; a mãe recebeu notícia de que seu pai sofreu um tiro; a mãe pegou seu dinheiro (do bico) e foi com seu irmão para África; há uma moça angolana que fica com o réu na casa do Imigrante; o réu perdeu seu celular no ônibus; não tinha mais contato com sua mãe, nem com ninguém em Angola; o namorado da angolana oferece dinheiro e roupa para o réu; era 8 de março, o réu estava triste; o namorado da angolana chamou o réu para um bar na Liberdade; ele disse que compraria um bilhete para o réu encontrar sua família; ele disse que faria isso; o réu pensou que ele estava brincando; telefonou para a namorada, e o chamou o réu para a galeria dos africanos; levou seu passaporte para ele comprar o bilhete aéreo; dia 16 de março, ele ligou para o celular da namorada, dizendo que tinha comprado bilhete para dia 18; no dia 18, ele não ligou para o réu; a namorada também não conseguiu falar com ele; dia 19, ele ligou para a namorada dele, pediu desculpa por não ter viajado; o réu não queria aceitar nova viagem; entraram no outro mês; era dia primeiro de abril; ele pediu a namorada falar para o réu ir até a galeria; ele mostrou a passagem; ficou alegre, por poder ver sua família; disse que o réu viajaria com amigo dele; o nome dela é Conélia; o namorado dela é Vasco (também, angolano); o nome do amigo de Vasco era Jonhny; Vasco ligou para o réu dia 7, dizendo que viajaria no mesmo dia; disse para encontrar no Shopping Itaquera; foi com até lá com a namorada dele; viu o Vasco com Jonhny; namorado do Vasco começou a chorar, por não querer ficar só; Vasco disse que o amigo dele que havia comprado o bilhete aéreo; que o réu teria que levar uma mala com droga; o réu disse que não queria para África dessa forma; o amigo do Vasco ficaria na África do Sul; iria ganhar 2 mil dólares se chegasse até África do Sul; pegou os 200 dólares que deram pegou as malas; até o aeroporto; o amigo de Vasco falava em inglês, não sabe de onde ele era; disse que não iria com o réu, pois teria que trocar dinheiro no câmbio; era sua primeira viagem; não viu mais Jonhny depois que foi deixado no aeroporto; em Angola, morava com seus pais e irmão; resolveram vir ao Brasil, por um problema que aconteceu no trabalho do

pai (cozinheiro na casa de um político em Angola); o pai do réu disse ao deputado que um amigo do deputado queria mata-lo; seu pai voltou a Angola, onde levou o tiro; falava com sua mãe até perder o celular; não tem notícias do pai, nem da mãe; ficou na casa do Imigrante. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinala, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras enfrentadas (seja por dívidas ou por problemas de saúde), tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepôr ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. Até porque teria de ser tal a gravidade que fulminasse seu poder de decisão/escolha, o que, claro, requer prova respectiva, não havendo elementos nesse sentido nos autos. 18. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza tal suposta conclusão, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação afiliva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pela ré não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta pena econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito, ainda que alegada excludente de ilicitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotada para o recrudescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014- destaques nossos) 19. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de necessidade alegada pelos réus, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. 20. Ainda, quanto à quantidade de droga transportada, não vejo demonstração de que tal informação não pudesse chegar à ciência pelo réu. Ao contrário. Possível, é verdade, que não soubesse a quantidade com precisão, claro. Mas pouco crível que não sentisse o peso da própria bagagem que levava. Com efeito, a meu ver, tal dado poderia ser absorvido pelo réu, ao menos, já configurando (neste aspecto) dolo eventual (de levar uma quantidade expressiva de entorpecente). 21. Igualmente, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. Anoto, aliás, que não consta informação relevante na certidão de movimentos migratórios do réu. 24. Esclareço que não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mula integra organização criminosa: v.g. AGRSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 25. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos - descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padecer de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 26. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 27. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 28. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 29. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. 30. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 31. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vivem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135) 32. Seria, dada a via, caso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. 33. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa: nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 34. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 35. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 36. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) 37. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 38. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTIFICAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) 39. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benévols, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos) 40. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)41. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado.42. POSTO ISSO, sobre na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu CRISTO YALA LOKO, angolano, solteiro, filho de Manuel Manzinga Loko e Jorgina Mbonga, nascido aos 15/08/1998, portador do passaporte nº PPT N1688725/REP/ANGOLA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.43. Passo à dosimetria da pena:44. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais; motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.45. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (9.069g) é bastante superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.46. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 07 (SETE) ANOS e 6 (SEIS) MESES e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.47. Incidem duas causas atenuantes: idade menor de 21 anos, quando do ilícito, e confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea d, respectivamente, CP). Resultando em 05 anos e 500 dias-multa.48. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.49. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza e (potencialidade lesiva à saúde). 50. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem questionáveis. 51. Registro, de plano, que não vejo cabimento de aplicar causa de diminuição em parâmetro máximo. A propósito, anoto uma observação, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.52. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso.53. Afastada a diminuição máxima, igualmente, observo que a narração dada pelo réu em interrogatório foi um pouco vaga, até fantasiosa: um estranho que namorava suposta angolana (que morava em Casa do Imigrante) lhe dava roupas e presentes; teria mantido contato com sua mãe por fone e perdido contato após o réu perder seu fone; contudo, disse que estava feliz por poder reencontrar sua família (de quem não tinha mais contato nem notícias?). Se não tinha mais contato, nem notícias, como poderia saber que os encontraria?54. Assim, observando a droga transportada e ausência de esclarecimentos mais detalhados em interrogatório (para dizer o mínimo), concluo pela necessidade de aplicar-se causa de diminuição em parâmetro mínimo.55. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 2º (alínea b) e 3º, CP. 56. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.57. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.58. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu, por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISADA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEKA NWAUBUIE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos) 59. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14. 60. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão angolano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).61. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Desde logo, expeça-se guia de recolhimento provisório do réu.62. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) Oficie-se a fim de ser providenciado à destruição do celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. e) oficiar a CEF e/ou BACEN para que realize a conversão em real dos dólares (Lacre nº 8918643 - fl. 41); após, deverá efetuar a transferência dos referidos valores à SENAD, que deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo Código da Unidade Favorecida 110246, Código de Gestão 1, Código de Recolhimento 20201-0; deverá, ainda, informar a este Juízo quando do depósito do referido numerário na conta FUNAD/SENAD; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.63. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.64. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).65. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.66. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondos às determinações já exteriorizadas.67. P.R.I.

Expediente Nº 12909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027288-74.2000.403.6119 (2000.61.19.027288-1) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO MOLETTI(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

GIANCARLO MOLETTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que o réu, na qualidade de representante legal da empresa ALMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, cometeu o crime de apropriação indébita previdenciária ao deixar de recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social contribuições previdenciárias descontadas de funcionários. Foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFDLS nº 35.075.995-2 (englobando valores de meses dos anos de 1992, 1993, 1996, 1997, 1998, não todos) e 35.075.997-9 (com meses dos anos de 1999 e 2000, não todos).3. A denúncia foi recebida em 07 e novembro de 2002 (fl. 411). O mandado de citação do réu restou infrutífero, conforme certidão de fl. 429. O réu foi citado por edital, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido (fl. 436/437).4. Em 07/05/2003 foi proferida decisão determinando a prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 312 e 366 do Código Penal (fl. 440). Em 23/09/2010 foi determinada a inclusão em Dificuldade Vermelha (fl. 463). À fl. 471 foi determinada a suspensão do artigo 366 do CPP.5. Em 29/04/2016 o réu requereu a revogação da prisão preventiva. Em 29/04/2016 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2016.6. Defesa prévia do réu (fls. 538/540). Por decisão de fl. 544 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.7. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas (fls. 579/582) e interrogatório do réu às fls. 719/721. 8. Alegações finais do MPF (fls. 746/751) e da defesa (fls. 754/758).9. É O RELATÓRIO. DECIDO. 10. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 11. A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas dos empregados. 12. O entendimento jurisprudencial é claro no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÁNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) 13. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade dos crimes (artigos 168-A, do Código Penal) restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pelas NFDLS 35.075.995-2 (no total de R\$ 112.902,68 valor consolidado em 29/05/2000- fl. 277) e a de nº 35.075.997-9 (no total de R\$ 50.640,55 valor consolidado em 29/05/2000), conforme Peças Informativas 1.34.006.000146/2000-70 (Processo Administrativo nº PT 35.393.002.315/2000-19). 14. Em 07/01/2003 a Procuradoria Geral Federal informou o valor atualizado das CDAs 35.075.997-9, no total de R\$ 77.560,24 e 35.075.995-2 no total de R\$ 131.555,10 (fl. 422/423). 15. Nota-se que a empresa ALMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. 16. Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fls. 326/333 (Peças Informativas), demonstram que o réu GIANCARLO MOLETTI era representante da empresa e possuía poderes de gerência. 17. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la ao réu. A testemunha de defesa ALEXANDRE IAK DE RE, confirma que foi funcionário da empresa Pipoca Emília - Gimo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios - Ltda. Trabalhou de 95 a 2002. Exibida a cópia da ação de falência da empresa, confirmo que consta o seu nome como funcionário e reconhece os funcionários que consta da lista. Em 1995 a empresa pagava em dia e em 1997 teve um problema com uma ação da família do Monteiro Lobato com a logomarca da boneca, direitos autorais salvo engano, e as embalagens que tinham a logomarca eixes bloquearam toda a produção, ficaram aproximadamente 30 dias com a produção parada e as embalagens tiveram que ser incineradas, causando um prejuízo muito grande para a empresa. A partir daí os pagamentos começaram a vir parcelados, eram efetuados por vales semanais, três semana que não havia vale e começou a ter várias dificuldades para receber o pagamento. A empresa foi à falência e até hoje não recebeu a rescisão e o que é seu de direito. Perguntas do MPF: A empresa precisou mudar a logomarca e a empresa foi tentando se reerguer, mas não conseguiu. Saiu da empresa em

2002 e pelo menos de 97 a 2002 a empresa conseguiu se manter mas com vales semanais, o holerite não era integral. Trabalhava no controle de qualidade e tinha alguns funcionários que se desligaram, mas não sabe o acordo que fizeram. Depois que houve esse problema a empresa não pode mais utilizar a logomarca que era uma boneca. As vendas caíram. Pelo M.M. Juiz entrou em 1995 e notou a dificuldade financeira a partir de 1997. No período de 1995 a 1997 a empresa era estável. Giancarlo era diretor administrativo. Tinha outras pessoas no escritório, se reportava ao seu supervisor. Falavam que ele trabalhava na parte administrativa e não sabe se ele era o dono da empresa. Antes de 1997 não tinha atraso nos pagamentos de salário. Não sabe como Giancarlo recebia seu salário.19. A testemunha de defesa LUIZ ERNESTO MARQUES, disse que prestou serviços para a empresa no ano de 1997 e ficou até o ano de 2012, quando foi decretada a falência. Foi contratado para fazer uma reestruturação da empresa, reorganização e o objetivo era fazer com que a empresa saísse do círculo vicioso que ela estava atravessando de empréstimos. A firma tinha falta de capital de giro e com isso fazia antecipação do faturamento, praticamente quando já eram gerados os pedidos, fazia o faturamento para fazer o pagamento da folha dos funcionários em atraso, todos os compromissos da empresa estavam em atraso. Mas não conseguiram, a empresa estava com muita dificuldade, foi quando se optou por pedir a concordata; o objetivo era suspender as dívidas para ter fôlego para se reestruturar, à época. A empresa pegava créditos com bancos. No período em que foi contratado, a empresa não tinha dinheiro em caixa, não conseguia fazer reestruturação de fluxo de caixa. A empresa tinha uma estrutura razoável, teve conhecimento que tinha um histórico de pagamentos em dia. Soubes que tiveram que refazer as embalagens porque usavam imagem do Sítio do pica pau amarelo por conta do nome Emilia, e perderam matéria prima e produção e acredita que o motivo principal de entrar nessa dificuldade financeira, foi essa perda. Com relação ao réu Giancarlo disse que ele levava uma vida normal e modesta, nada de exorbitante de carros ou roupas. Pelo MPF: Giancarlo era o administrador da empresa. Foi contratado por ele e desde que foi contratado sempre foi que esteve à frente da empresa. Pelo M.M. Juiz entrou na empresa como contratado, acredita que tenha sido em 1997, mais para o final do ano. Tinha um amigo em comum de Giancarlo, de nome Carlos, e teve que analisar todos os balanços da empresa. Acredita que começou a faltar dinheiro um ano antes do pedido de concordata que foi em 1998. Era Giancarlo e a esposa que eram sócios. Eles tiravam pró-labore somente para a subsistência e ele não tinha outra fonte de renda. Não sabe dizer se ele deixou de fazer retirada, acredita que em algum momento ele não retirou porque não havia dinheiro. Até 1997 a empresa estava bem. 20. O réu GIANCARLO MOLETTI, em seu interrogatório judicial, disse que: nunca respondeu a nenhum processo criminal. Atualmente requereu sua aposentadoria por idade, mas ainda não obteve. Dá assessorias em manutenção de máquinas, pois tem conhecimento em mecânica (bicos) de prestação de serviço. Não terminou a faculdade. Mora com sua esposa e filha. Reside em casa própria e não tem outra propriedade além dessa. Não tem nenhum automóvel em seu nome. Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, porque não foram recolhidos alguns meses. Explica que tinham duas empresas, uma metalúrgica e uma indústria de alimentos. Na época em 97/98, sua esposa que tomava conta da indústria de alimentos. E era ele quem cuidava da Almo Máquinas. Entraram em concordatas e acabou se atrapalhando; naquela época em 1997/98 o país estava em dificuldade, havia pouco trabalho e quando pegava algum pedido de máquina antecipava o faturamento para poder comprar o material para construir o equipamento ou para pagar energia e dar alguma coisa aos funcionários. Eram sócios, ele e sua esposa, e a empresa de alimentos sofreu uma ação dos familiares do Monteiro Lobato, pois utilizava como rótulo, logomarca a boneca Emilia, e foram proibidos de utilizar a logomarca nas embalagens e, além de perder tudo o que estava no estoque também tiveram que recolher os produtos que estavam no mercado e indenizar os clientes com novos produtos e novas embalagens. Antes disso acredita que tenha havido uma ou outra contribuição esporádica sem pagamento, não se recorda de não ter efetuado o recolhimento. No período de 92 a 96 não recorda o motivo de não ter recolhido. Disse que respondia pela empresa, mas tinha um contador e o financeiro e cuidava mais da parte comercial de vendas. Como eram duas empresas comerciais, era um caixa só e com o problema da fábrica de alimentos, tentou recorrer a tudo que podia para levantar a empresa, mas não conseguiu mais controlar. As duas empresas faliram, em 2012. Explica que não ficou com o dinheiro do imposto dos funcionários, pois não havia dinheiro. Pela defesa: O pagamento dos funcionários ficou em aberto, eles entraram com processo e todo o maquinário foi vendido para o pagamento. Sua esposa administrava a fábrica de alimentos e com o afastamento dela em 1998, por motivo de depressão, começou a cuidar das duas empresas. Conseguiu pagar os fornecedores quase 40 ou 50% dos débitos, mas acabou decretando a falência das duas empresas. 21. Conforme contrato social, o réu GIANCARLO MOLETTI tinha a responsabilidade da área administrativa e financeira da empresa ALMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. Assim, vejo confirmado que o réu era o efetivo administrador da empresa ALMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA., sendo, portanto, o responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias. 22. Descabe alegação da inexigibilidade de conduta diversa.23. O réu afirmou em seu interrogatório que ele e sua esposa, à época, eram sócios das duas empresas (metalúrgica e indústria de alimentos) e era ele quem administrava e cuidava da parte financeira. Explicou que a partir de 1997, a empresa de alimentos sofreu uma ação dos familiares do Monteiro Lobato e foram proibidos de utilizar a logomarca (boneca Emilia) nas embalagens e perderam todo o estoque das embalagens, bem como tiveram que recolher os produtos que estavam no mercado e indenizar os clientes com novos produtos e novas embalagens, e tal fato abalou as duas empresas, pois eram empresas da família e acabava sendo apenas um caixa.24. Pois bem, o réu trouxe aos autos documentação referente ao pedido de Concordata Preventiva da empresa Gimo Ind. E Com. de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 584/673), a fim de demonstrar a falência e as dificuldades enfrentadas pela empresa. E com relação à empresa ALMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA., juntou extrato do processo de falência (fls. 759/768), na ocasião das alegações finais.25. Contudo, vejo que o réu não logrou êxito em demonstrar efetiva fragilidade econômica que o tivesse impedido de agir de maneira diversa. Aliás, sequer trouxe qualquer substrato documental para tal afirmação, em especial no período de 1992 a 1997, em que afirmou não se recordar o motivo de não ter efetuado os recolhimentos devidos. 26. Ressalto que para que seja afastada a culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, deve o acusado comprovar a expressa impossibilidade de repasse das contribuições, demonstrando ter empregado extremo esforço na sua recuperação, comprometendo inclusive seu patrimônio pessoal, o que no caso nos autos, não restou demonstrado. Inclusive, após pouco tempo de sua falência, ocorrida em 2012, o réu foi preso em viagem internacional (fls. 526/527v), condição que não condiz com a situação financeira alegada pelo réu em seu interrogatório.27. Com efeito, não importa para tanto qualquer dificuldade econômica, mas, sim, dificuldade de tal gravidade que, efetivamente, impõe conduta que se mostra criminosa, retirando-lhe a possibilidade de escolha. CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GÊNICO. ANIMUS REMI SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ONUS PROBANDI. FACILDADE DA PARTE PROVAR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. PROVA NÃO PRODUZIDA. ABSOLUÇÃO DOS ACUSADOS. CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE POR INCERXO CONHECIDO E PROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Cabe à defesa e não à acusação a prova dessa circunstância, na medida em que o onus probandi é a faculdade da parte demonstrar a ocorrência de fato alegado em seu favor. III. Não tendo sido comprovada a insolvência da empresa, não pode o Tribunal a quo absolver os acusados com base em meros indícios de que a mesma foi atingida por dificuldades financeiras, como ocorrido in casu. IV. Infere-se que os acusados foram absolvidos tão-somente em virtude do entendimento adotado pelo Tribunal a quo de que haveria a necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, Quinta Turma, REsp 612.367/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 14.06.2004, destacou-se) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ONUS PROBANDI MITIGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo dispensando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Exceco). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada. III - Se entre o recebimento da denúncia e o acórdão prolatado por esta Corte, transcorreu o lapso prescricional previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, Quinta Turma, REsp 714.327/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005, destacou-se) 28. Em suma, do que consta dos autos, não resta possível concluir acertada a tese do réu de que não lhe era exigível outra conduta. 29. Por todo o exposto, constato que a conduta do réu (crime de apropriação indébita previdenciária) é materialmente ilícita, uma vez que não se encontra acobertada por nenhuma causa excludente de antijuridicidade. Observe, ainda, ser o réu perfeitamente imputável, tinha real consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe totalmente exigível conduta diversa, inexistindo qualquer causa que exclua a sua culpabilidade. 30. As circunstâncias de tempo (vários meses desde o ano de 01/1992 a 04/2000), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 31. Dispositivo. 32. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu GIANCARLO MOLETTI, italiano, nascido aos 04/03/1951, filho de Alfredo Moleti e de Raffaella Riccio Moleti, CPF nº 395.599.988-20, nas penas do artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. 33. Passo à dosimetria da pena. 34. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade, própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias, sem relevância no presente caso; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) dias-multa. 35. Inexiste qualquer atenuante ou agravante. 36. Incide a causa de aumento em razão da continuidade delitiva, uma vez que o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de dois crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, pelo que aplico o aumento no mínimo de 1/6, resultando a pena definitiva de: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Observando o total da pena, o regime inicial de cumprimento é o ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, razoavelmente favoráveis (nada que represente necessidade, a meu ver, de mantê-lo preso), conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo código. 37. Tendo em vista a redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 10 (DEZ) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu. 38. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu o processo em liberdade, observando-se, ainda, a pena encontrada. 39. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando-se da sentença/acórdão. 40. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 41. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 42. Últimas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002167-68.2005.403.6119 (2005.61.19.002167-5) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ARCINIEGAS NINO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

FREDDY ARCINIEGAS NINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 12 de maio de 2005, no interior do Aeroporto de Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delicto pela prática do delito de uso de documento falso, por apresentar, ao Policial Federal Mauro Gomes da Silva, o passaporte venezuelano adulterado de nº B 0840630, com o qual pretendia embarcar em voo da empresa aérea VARIG, com destino ao México. A denúncia foi recebida em 19/05/2006 (fls. 121). Concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 125/144). A citação foi negativa (fl. 173). Realizada a citação por edital, que também restou frustrada (fl. 190/191). Por decisão proferida em 28/11/2007 (fls. 195/199), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como o quebraamento da fiança, nos termos do artigo 341 do CPP e a prisão preventiva do acusado, a fim de resguardar a aplicação da lei penal. Em 23/09/2010, foi determinado o cadastramento do mandado de prisão no sistema de difusão vermelha, com base na Instrução Normativa nº 01 da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 223). À fl. 245/246 foi informado que o acusado foi preso na Colômbia, solicitando que, caso permaneça o interesse, seja encaminhado a extradição ativa do réu. Em 13/04/2017 foi encaminhado, via correio eletrônico, cópia do mandado de prisão, da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva e dos textos legais aplicáveis à infração e à prescrição do crime ao Ministério de Justiça (fls. 254/255). Em 17/04/2017 foi determinada vista ao MPF para que se manifestasse se há interesse na extradição. Em vista, o MPF manifestou seu desinteresse na extradição. Por decisão proferida em 17/05/2017 revogando a prisão preventiva (fls. 285/285v.). O réu apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, alegando preliminarmente da prescrição da pretensão punitiva. Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir (fls. 317/320). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 10 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcurso do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delictiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Considerando que já foi decretado o perdimento da metade do valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional (fls. 195/199), manifeste-se o MPF com relação ao valor remanescente. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

RAIMUNDO VARELA LIMA, brasileiro, filho de Maria José Varela Lima, nascido aos 02/10/1972, RG nº 28542898, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, alínea c e artigo 293, 1º, III, a e b, ambos do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 71/74), que o acusado expôs à venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, produto de introdução clandestina no território nacional, quais sejam, 137 (cento e trinta e sete) maços de cigarro, desacompanhadas de documentação legal. Consta, ainda, do inquérito policial que nas mesmas condições de tempo e local RAIMUNDO VARELA LIMA, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, produto ou mercadoria em que foi aplicado selo que se destina a controle tributário irregulares, qual seja 08(oito) maços de cigarro da marca Vila Rica, com selos referentes ao recolhimento de IPI irregulares. 3. Inicialmente a denúncia foi rejeitada, com fulcro no artigo 395, II, do CPP (fls. 77/81). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 85/98). O E. TRF da 3ª Região decidiu dar provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito. 4. Defesa preliminar nas fls. 150/152. 5. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 179/179v.). 6. Seguiu-se a instrução. Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido formulado na inicial acusatória, com a consequente absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. 7. Alegações finais da defesa às fls. 367/371. 8. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. Segundo jurisprudência dominante, o crime de contrabando de cigarros implica lesão não somente ao erário, mas também à saúde e ordem pública. O agente pratica conduta altamente reprovável, ao buscar o lucro fácil, com o comércio de mercadoria proibida e ilusão de tributos, em detrimento de bens jurídicos de inegável relevância. Anoto, inclusive, ser esse o entendimento do E. TRF 3ª Região, conforme decidido no Recurso em Sentido Estrito (fls. 123/126). 10. Contudo, como bem asseverou o Ministério Público Federal em suas alegações finais: no presente caso, apenas 132 (cento e trinta e dois) maços de cigarro foram apreendidos em poder do acusado, de forma que não se pode dizer sequer que a saúde pública foi colocada (...) em risco (destaquei). Asseverou, ainda, o MPF que: Em casos como o presente, observa-se que a esfera administrativa é suficiente para reprimir o delito, não havendo, na hipótese, lesão jurídica penalmente relevante, a determinar a aplicação do Direito Penal. 11. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. 12. Embora exista a prova da materialidade delictiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que não há interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que requereu a aplicação do princípio da insignificância. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). 13. Ressalto, entretanto, que não é o caso da aplicação do princípio da insignificância, considerando o posicionamento exarado pelo E. TRF 3ª Região nestes autos. Contudo, vejo razoável aplicar a extinção do feito pela falta de interesse de agir, tendo em vista o parecer do MPF em suas alegações finais, com destaque de posicionamento superior do próprio Parquet (fl. 362). 14. Com relação ao crime de falsificação de papéis públicos (artigo 293 do CP), nota-se que a Informação nº 149/2016 (fls. 300/301) elaborada em resposta à solicitação de complementação do laudo pericial de fls. 66/67, a fim de que os peritos esclarecessem a procedência do selo falsificado; informou a impossibilidade de aferição da procedência do selo, ante a proibição de sua comercialização no país, enfraquecendo, desta forma, a materialidade do crime descrito no artigo 293 do CP. Transcrevo a parte final do da Informação nº 146/2016 (fl. 301): (...) infere-se da leitura dos documentos encaminhados a este NUCRIM/SETEC/SR/SP que não há elementos suficientes para que se conclua categoricamente sobre a procedência dos itens. 15. De qualquer maneira, ressalto que com a extinção do crime de contrabando, implica na impossibilidade de punição pelo crime-meio. Anota, inclusive, a falsidade dos selos de IPI utilizados como meio para a consecução do delito fica por este absorvida. 16. Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. 17. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se mostra como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). E o próprio MPF tomou a cautela de destacar posicionamento interno superior pela ausência de utilidade do feito (fl. 362 já destacada). 18. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 19. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. 20. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 21. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12912

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008345-52.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ASCARI

Trata-se de Termo Circunstanciado em que figura ALESSANDRO ASCARI, italiano, casado, nascido aos 28/01/1973, filho de Mauro Ascari e Tiziana Bertesi, passaporte PPT AA0601518-Itália, como autor da prática de crime previsto no artigo 331 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais. Com a vinda das informações criminais, ofereceu proposta de transação penal às fls. 70/70v. Deprecada a audiência de transação penal, contudo, o réu não foi localizado (fls. 85, 105 e 109/110). Em vista, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao eventual prosseguimento do Termo Circunstanciado, que fatalmente será fulminado pela prescrição (fls. 114/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data dos fatos (06/10/2013) até a presente data decorreram quase 04 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) Estando claro, portanto, que o processo não alcançaria qualquer utilidade prática, deve ser evitado o seu prosseguimento em face da evidente ausência de interesse. (...) Embora exista a prova da materialidade delictiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP125249 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LETTE DE PAULA)

20. É O RELATÓRIO. DECIDO. 21. No caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos, nas Peças Informativas 1.34.006.000336/2004-11 - autos nº 2005.61.19.004629-5 (Processo administrativo disciplinar) acerca da denúncia apresentada por RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA, bem como os termos de declarações prestados pelos réus perante a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo. RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA no dia 12/08/2004: (...) Que no dia 11/08/04 por volta das 22h00min, transitava na Rodovia Presidente Dutra próximo ao Shopping Internacional de

Guarulhos, sentido São Paulo, quando recebeu sinal para encostar de uma viatura Blazer da PRF, pelo carona, parei logo a frente, quando o Policial e que a viatura parou a frente de meu caminhão da qual desceu o Policial do banco do passageiro; Que dirigi-se a cabine de meu caminhão solicitando e retendo as documentação informando que o caminhão estaria apreendido por excesso de carga e que imediatamente informei que o caminhão tinha 19 metros cúbicos de areia e apresentei a Nota Fiscal, e comentei com o Policial que havia passado pela balança e esta havia me liberado, mesmo assim o Policial mandou que acompanhasse a viatura; Que acatando a determinação do Policial que ainda permanecia com meus documentos, seguindo a viatura retornei no trevo da Faria das Torres somente indo parar no estacionamento do Posto Roda Viva no sentido SP/RJ; Que neste local o Policial do banco do passageiro de cor morena, que usa óculos foi ao meu encontro perguntando se podia conversar, disse que sim, que o Policial falou então você fala, momento em que eu falei o Sr. toma um café ai me libera, e ai o Policial perguntou de quanto era este café e ai eu falei em R\$30,00 (trinta reais), e o Policial recusou falando para que eu melhorasse, e ai eu falei que daria R\$ 50,00 (cinquenta reais), depois R\$ 80,00 (oitenta reais) e por fim R\$ 200,00 (duzentos reais) que estes valores não foram aceitos; Que foi dito pelo Policial já citado que não tinha acordo e que o declarante acompanhasse a viatura até o caminhão tombado, que no local determinado o mesmo Policial retirou os cones e pediu para uma viatura de escolta que estava no local afastar um pouco para que meu caminhão passasse e lá fiquei estacionado a frente da viatura até por volta das 00 horas, que o local é próximo a antiga ponta da revededora de caminhões SENAP, que neste local dirigi ao Policial que havia solicitado os meus documentos e conversado no pátio do Posto Roda Viva, mas este mandou que esperasse até desmontar o outro caminhão, que por volta das 00horas este mesmo Policial veio até mim e falou que tinha uma proposta melhor momento em que falei então fala, e o Policial falou se tinha como eu arrumar uma areia respondi que sim, ai o Policial falou para fazer dois vales neste, pois tinha com retirar no porto de areia de Bom Jesus em Pindamonhangaba, neste momento dirigi até a cabine do meu caminhão para pegar uma caneta e um papel para fazer o vale e somente encontrei o papel quando voltei para traseira do meu caminhão o Policial já citado foi para a frente retirar os palets e umas caixas que estavam obstruindo a passagem do meu caminhão quando fosse sair, assim fui até ao encontro da viatura para pedir uma caneta emprestada que acabei por pegar com o outro Policial que nesse momento saiu da viatura, dando uma olhada no local e retornou até a viatura; Que quando comeci a preencher o vale no para-lama de meu caminhão o Policial que havia pego os meus documentos conversado comigo no Posto Roda Viva já estava a meu lado, mas o outro Policial não, estava no banco da viatura; Que ao comecar a preencher em vinte metros de areia ele pediu para que eu possuísse uma viagem em cada vale, que por descuidado da minha parte embora fosse a data de 11 de agosto eu coloquei a data de 10 de agosto que após terminar de preencher o vale perguntei o nome do Policial e também solicitei o nº do seu telefone dizendo que me iria autorizar alguém para pegar areia sem o telefone, e este me disse que se chamava Ivanildo e me passou o nº do celular nº 9241 3578, acrescento também que forneci o meu telefone para ele o celular e o comercial(...)- fls. 15/16.No dia 27/08/2004, nova declaração de RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(...) Que no dia 25/08/04 por volta das 09h48min, o declarante recebeu uma ligação, via celular, 011-99584612, do sr. Marcelo, funcionário do Porto de Areia Bom Jesus, perguntando se o declarante autorizava a retirada de 02(duas) viagens de areia, sendo 01(uma) para o Sr. Chico que conduzia o veículo VOLVO/NH, de placas KFE-9553, cor vermelha e a outra para o Sr. Galdino, conduzindo o veículo MB/1935, de placas BWC-7130, de cor branca; Que segundo o Sr. Marcelo a carga seria entregue ao PRF Ivanildo; que foi dito pelo declarante que não seria possível fazer tal liberação através de telefone; Que o sr. Marcelo disse ao declarante que os motoristas encontravam-se com o vale para retirada de areia e constava a letra do declarante; que o vale areia, segundo o declarante, foi entregue em mãos do PRF Ivanildo quando este em 11/08/04, solicitou 02(duas) cargas de areia ao declarante; Que foi dito ao Sr. Marcelo que não entregasse a carga aos motoristas pois não havia crédito; que de imediato o Sr. Marcelo passou a ligação ao motorista Chico; que Chico perguntou ao declarante se poderia liberar as cargas de areia, pois teria sido o PRF Ivanildo que os enviara e não poderia voltar sem as cargas porque eles eram de longe; que em razão da negativa em liberar a carga, o Chico disse que iria pagar do próprio bolso e posteriormente, resolveria com o PRF Ivanildo; que o declarante não conhece o motorista Chico, nem o motorista Galdino; que o declarante não conversou com o Galdino, mas soube de seu nome através da ligação efetuada, posteriormente, ao Marcelo que lhe passou os nomes dos motoristas e as placas dos veículos supracitados; que o Sr. Marcelo disse ao declarante que o pagamento teria sido feito em cheque; que logo em seguida, por volta das 10h27min o policial Ivanildo efetuou ligação, via celular, ao número do telefone do declarante; que o número do celular do declarante recebido é 011-99584612 e o número do celular do policial Ivanildo, segundo consta do identificador de chamada é 011-92413578; que o tempo da ligação durou 03 min. e 35 segundos; que o PRF Ivanildo na ligação se identificou como sendo o policial que havia parado na Via Dutra e se o declarante se lembrava dele; que o PRF Ivanildo falou ao declarante se poderia liberar as cargas de areia via fone; que o declarante disse que não; que o Policial Ivanildo disse ao declarante que os motoristas que se encontravam no Porto de areia Bom Jesus fariam o pagamento e que o declarante posteriormente, entregasse o dinheiro ao PRF Ivanildo, equivalente ao valor das viagens; que foi dito pelo declarante que faria o pagamento, se fosse correspondente ao valor cobrado pelo porto de areia, que precisava de 02(dois) dias para conseguir o dinheiro; que o policial Ivanildo perguntou qual o dia do acerto, que o declarante disse ao PRF Ivanildo que seria entre sexta-feira ou sábado, dias 27 ou 28/08/04; que o declarante, neste ato, apresentou o aparelho celular de marca LG, de propriedade deste, mostrando no visor o número de telefone que foi efetuada pelo PRF Ivanildo em 25/08/04 às 10h27min; que atendendo a solicitação do declarante, nesta Corregedoria, foi fotografado o aparelho celular, bem como o registro da ligação do PRF Ivanildo, recebido pelo declarante, que passará a compor os autos do procedimento - fls. 25/26.FRANCISCO MARQUES FERNANDES, dia 06/05/2004(...) Que na segunda quinzena do mês de agosto o declarante transitava com seu veículo na Rodovia Via Dutra, próximo à ponte Cumbica, sentido SP-RJ, no período da manhã, quando foi abordado pelo Policial Rodoviário Federal Evanildo; que o policial Evanildo solicitou os documentos pessoais do declarante e do seu veículo Volvo, de cor Vermelha de placas, KFE-9553 e procedeu à fiscalização no interior do mesmo e na parte externa, não encontrando nenhuma irregularidade; que o declarante conheceu o Evanildo em outras ocasiões quando fora fiscalizado pelo mesmo, que após a fiscalização o policial Evanildo devolveu os documentos do declarante e perguntou a este o que fazia, ou seja, qual a sua atividade; que foi informando pelo declarante ao policial que o mesmo carregava areia; que o policial Evanildo disse ao declarante que tinha um porto de areia com preço baixo; que essa informação segundo o PRF Evanildo, partiu de um amigo chamado Rubens; que foi entregue ao declarante um pedaço de folha de papel (caderno) no qual constava o nome Evanildo, o telefone de Evanildo e uma assinatura, o nome do porto de areia Bom Jesus em Pindamonhangaba-SP e o telefone do porto Bom Jesus, e ainda constava outro número de telefone, não sabendo precisar de quem seria; que o declarante disse ao seu primo, no dia em que foram buscar a carga de areia, que iriam no Porto Bom Jesus verificar o preço da areia, pois segundo o policial Evanildo tinha um preço mais em conta; que o preço repassado pelo Policial Evanildo era muito mais em conta, devendo ser uns R\$ 6,00 (seis reais) o metro cúbico; que efetuou uma única ligação ao Porto Bom Jesus para saber como chegar ao local; que no Porto Bom Jesus o declarante foi conversar com o atendente enquanto o seu primo permaneceu um pouco distante a fim de verificar a qualidade da areia; que o declarante conversou com o atendente a respeito do preço da areia; que foi passado pelo atendente o valor de R\$ 8,00 (oito reais) o metro cúbico; que o declarante disse ao atendente que o policial Evanildo teria dito que o preço da areia seria mais em conta e tal indicação partiu do seu amigo Rubens; que no local o declarante apresentou o pedaço de folha de papel ao atendente questionando o mesmo que lhe fora informado que o preço no Porto Bom Jesus era mais em conta; que logo após o atendente efetuou a ligação ao sr. Rubens, que soube que era Rubens pois ouviu a conversa entre ambos; que em razão da negativa do atendente em baixar o preço, o declarante pediu para usar o telefone do porto e efetuou a ligação para o nº do telefone celular do policial Evanildo; que neste momento, disse o policial Evanildo, que iria ver que lhe havia passado o preço da areia; que o declarante recebeu uma ligação não sabendo informar se no seu celular ou no telefone do porto, contudo falou com o policial Evanildo no interior da sala do Porto Bom Jesus; que o policial disse ao declarante para que carregasse no porto Bom Jesus pois passado não era verdadeiro; que o declarante decidiu ir carregar o veículo com areia pelo preço dito pelo atendente; que após o carregamento dos veículos do declarante e do seu primo Galdino, partiu do Porto Bom Jesus (...) - fls. 37/38.Dia 15/09/2004 - ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(...) Em agosto de 2004 encontrava-se escalado na VTR C-6.1.16 juntamente com o PRF João Luiz; que por volta das 20h o declarante avistou um veículo carreta basculante transitando próximo ao Shopping Internacional de Guarulhos, sentido SP; que foi dado sinal de parada do condutor do veículo sendo, então, atendido, e estacionado no acostamento nos arredores do referido Shopping; que o local encontrava-se com iluminação precária, acostamento estreito; que o declarante se dirigiu ao condutor e requereu os documentos pessoais e do veículo; constatou, naquele momento, que o veículo encontrava-se carregado com areia e a fim de verificar as dimensões e peso solicitou a nota fiscal; que ao ser requerida a nota fiscal da carga, o condutor do veículo fiscalizado, não a encontrou; que por se tratar de local perigoso e de risco de acidentes o declarante perguntou ao condutor qual o destino dele, sendo respondido que iria para Guarulhos; que de imediato, o declarante solicitou ao condutor que acompanhasse a VTR; sendo efetuado o retorno pela entrada da Rodovia Faria das Torres; que nas proximidades do Restaurante Roda Viva sentido RJ o condutor do veículo basculante acessou a entrada deste; que o declarante por se encontrar a poucos metros à frente da entrada e percebendo que o caminhão basculante não atendeu à solicitação em acompanhar a VTR, adentrou, no pátio do restaurante, pela saída; o declarante se dirigiu ao condutor do basculante que deveria acompanhá-lo, pois o pátio do posto Roda Viva encontrava-se com pouco luminosidade; que permaneceu no pátio por pouco tempo; que neste período ainda não tinha sido apresentada a Nota Fiscal da carga de areia; foi dito ao condutor do basculante que não era aquele local que deveria parar; que durante este momento o PRF João Luiz permaneceu no interior da VTR; que o declarante juntamente com o PRF João Luiz se deslocaram até às proximidades do Viaduto Iervolino, pois nesse local, no período da tarde havia ocorrido um acidente com uma carreta que transportava cerveja que havia tombado na alça de acesso; que o declarante decidiu levar o veículo basculante ao local do acidente (ocorrido à tarde) (...) que o declarante ao conferir as notas fiscais e constatar que não havia exercejo de peso, informou ao condutor do caminhão que o mesmo estava liberado.(...) que o condutor do caminhão disse ao declarante que conhecia um porto de areia que vendia areia ao preço de R\$5,00 a R\$6,00 o metro cúbico, justificando o motivo de transportar sucata e em outras oportunidades, areia; que o condutor do basculante repassou ao declarante o nº do telefone celular e residencial, a fim de, possivelmente, divulgar a carga de areia ou, ainda, fazer amizade com o PRF; (...) que ainda o declarante passou o nº do seu telefone celular ao condutor do caminhão; (...) que passado pouco mais de uma semana o declarante abordou uma carreta basculante de cor Vermelha, conduzida pelo senhor Francisco, conhecido do declarante em outras fiscalizações; (...) que procedeu a fiscalização deste veículo e dos documentos, surgindo então, em conversa com o senhor Francisco um local de venda de areia com preço de R\$ 5,00 a R\$ 6,00; que o declarante disse ao Sr. Francisco que tomou conhecimento desse preço por meio de outro carreteiro, passando inclusive o seu nome, Rubens, e o nº do seu telefone celular, sendo lhe informado, ainda, que o porto de areia chamava-se Bom Jesus; que o Senhor Francisco já tinha o telefone celular do declarante; (...)FRANCISCO MARQUES FERNANDES (FLS. 37/38)Que na segunda quinzena do mês de agosto o declarante transitava com seu veículo na Rodovia Via Dutra, próximo à ponte Cumbica, sentido SP-RJ, no período da manhã, quando foi abordado pelo Policial Rodoviário Federal Evanildo; (...) que após a fiscalização o policial Evanildo devolveu os documentos do declarante e perguntou a este o que fazia, ou seja, qual a sua atividade; que foi informando pelo declarante ao policial que o mesmo carregava areia; que o policial Evanildo disse ao declarante que tinha um porto de areia com preço baixo; que essa informação segundo o PRF Evanildo, partiu de um amigo chamado Rubens; que foi entregue ao declarante um pedaço de folha de papel (caderno) no qual constava o nome Evanildo, o telefone de Evanildo e uma assinatura, o nome do porto de areia Bom Jesus em Pindamonhangaba-SP e o telefone do porto Bom Jesus, e ainda constava outro número de telefone, não sabendo precisar de quem seria; (...) que no Porto Bom Jesus o declarante foi conversar com o atendente enquanto seu primo permaneceu um pouco distante a fim de verificar a qualidade da areia; que o declarante conversou com o atendente a respeito do preço da areia; que foi passado pelo atendente o valor de R\$8,00 (oito reais) o metro cúbico; que o declarante disse ao atendente que o policial Evanildo teria dito que o preço seria mais em conta e tal indicação partiu do seu amigo Rubens; que no local o declarante apresentou o pedaço de folha de papel ao atendente (...) destaques nossos. 22. Quanto à autoria, vejamos a conduta de cada réu.23. Fácil de ver, pelos depoimentos prestados, que ocorreu a abordagem pelo Polícia Rodoviário Federal ANTONIO EVANILDO, que estava de serviço do dia dos fatos (11/08/2004), ao caminhão do corréu RUBENS, o qual foi encaminhado até o estacionamento do RODA VIVA (onde haveria pouca luminosidade). Após, foram até o local de acidente ocorrido, fatos confirmados pelos réus RUBENS e ANTONIO EVANILDO, tanto em sede policial como em Juízo e pela testemunha João Luiz Fernandes.24. Segundo os depoimentos dos réus, também restou confirmado que houve troca de telefones entre RUBENS e ANTONIO EVANILDO, bem como que o então PRF abordou FRANCISCO MARQUES FERNANDES, passando-lhe também seu número de telefone. Ainda, FRANCISCO foi até o Porto Bom Jesus juntamente com seu primo Francisco José Galdino de Lima para retirar areia, ligando então para ANTONIO EVANILDO, para tratar sobre a aquisição de areia no referido Porto.25. O réu EVANILDO, em seu interrogatório, nega que tenha recebido dois vales de areia de RUBENS e repassado a FRANCISCO MARQUES FERNANDES e que apenas comentou com FRANCISCO sobre o Porto que tinha um preço bom de areia; (...) Ele nunca ofereceu dinheiro algum e não pediu a Rubens carregamento de areia, não tinha nenhuma infração cometida por ele para que barganhasse com ele. (...) Abordou o caminhoneiro Francisco, que já o conhecia de outras vezes, e falou para que tinha um porto por um preço bom, e perguntou se ele tinha interesse porque ele comprava areia. Passou o seu telefone e seu nome para Francisco. (...) 26. Embora a defesa de Evanildo sustente a fragilidade das provas obtidas no processo disciplinar, ficou claro nos autos, por meio dos depoimentos da testemunha FRANCISCO JOSÉ GALDINO DE LIMA e do corréu FRANCISCO MARQUES FERNANDES, que ambos se deslocaram até o Porto Bom Jesus, a pedido de ANTONIO EVANILDO, a fim de retirarem duas viagens de areia, que deveriam ser retiradas em nome de RUBENS. 27. Por sua vez, analisando a versão do réu ANTONIO EVANILDO, não constato sua plausibilidade. Com efeito, apesar de sustentar não ter recebido dois vales de areia de RUBENS, a narração do réu apresenta alguns pontos especialmente estranhos: (a) passar seu número de telefone pessoal a dois caminhoneiros (RUBENS e FRANCISCO); (b) ter interesse sobre o preço da areia. Ora, tais fatos não são próprios de função exercida com Policial Rodoviário Federal. Emerge demasiadamente frágil a versão do réu, robustecendo, por esse motivo, os testemunhos acima referidos.28. Com relação ao réu RUBENS, embora a presente ação penal tenha sido instaurada em decorrência de sua denúncia perante a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, restou claro nos autos, que prometeu duas viagens de areia ao policial, não ficando demonstrado nos autos que tenha sentido algum temor caso não o fizesse. Melhor dizendo: não se demonstrou qualquer fato irresistível que compromesse sua vontade livre e autônoma de proceder de determinado modo. Agiu de forma a ter seu veículo liberado (seja por falta de documentação ou com a finalidade de agilizar a fiscalização).29. Desta forma, observo configuração do fato típico pela conduta do réu ANTONIO EVANILDO e RUBENS, uma vez que: houve por parte de RUBENS o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público; por ANTONIO EVANILDO, por seu turno, houve recebimento de vantagem. Ressalto que não importa o valor da vantagem indevida, pois a caracterização do crime de corrupção passiva é a violação da integridade da Administração Pública, na pessoa de seus servidores públicos. 30. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal dos réus ANTONIO EVANILDO e RUBENS, vez que suas condutas amoldam-se ao tipo objetivo dos artigos 333 (relativamente ao réu RUBENS), e artigo 317, ambos do Código Penal.Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.31. Como se verá a seguir, faço reparo tão somente na causa de aumento de pena, o que não constatarei em relação a ambos os réus.32. Pois bem, as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que ANTONIO EVANILDO recebeu de RUBENS um vale para retirada de cargas de areia no estabelecimento comercial Porto Bom Jesus, fatos comprovados pelos depoimentos das testemunhas (funcionário daquele estabelecimento comercial e dos motoristas que foram proceder à retirada da areia), bem como as ligações telefônicas efetuadas por FRANCISCO ao réu ANTONIO EVANILDO, bem como ligações do réu ANTONIO EVANILDO ao corréu RUBENS (fls. 18/21). 33. Como adiantado, não incide, todavia, a causa de aumento de pena do 1º ao réu ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA. É que não restou demonstrado se o réu deixou efetivamente de fiscalizar ou, se fiscalizou, teria encontrado irregularidade e deixado de autuar. A meu ver, somente tais fatos poderiam dar ensejo à causa de aumento do tipo penal, pois o simples recebimento de vantagem indevida consta do núcleo do tipo penal, sendo evidente que tal conduta,

por si mesma, não basta à configuração da causa de aumento analisada. 34. Ressalto que o réu RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA procurou a Corregedoria a Polícia Rodoviária Federal, no dia seguinte dos fatos, dia 12/08/2004, o que ocasionou na instauração de procedimento administrativo, que resultou na demissão do réu ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA (fl. 326), bem como a presente ação penal. 35. Entretanto, igualmente à análise já feita sobre o réu ANTONIO EVANILDO, não constatei demonstração cometimento de ato ou ausência de ato que o policial devesse ter feito: resta ausente tal prova nos autos. Por isso, não vejo incidência do parágrafo único do disposto penal relacionado. 36. Vejo, de qualquer forma, que o réu RUBENS pede lhe seja aplicado benefício conhecido na figura do réu colaborador, consoante previsão da Lei nº 9.807/1999-Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. 37. Como se vê, para hipótese de diminuição de pena, o dispositivo legal não exige primariedade (exigida somente para eventual perdão judicial). Assim, sendo claro que a ajuda do réu RUBENS deu origem à investigação e a esta ação penal, concluo que resta configurada sua colaboração. 38. Já com relação ao réu FRANCISCO MARQUES FERNANDES, embora tenha aceitado a proposta do policial rodoviário para retirar a areia com o vale fornecido por RUBENS, nota-se que o acusado é pessoa simples e apenas atendeu ao pedido de retirar os vales de areia, inobstante ter visto vantagem no valor da areia, não restou comprovado que tinha consciência do ilícito cometido por ANTONIO EVANILDO e RUBENS. 39. Ou seja, persiste, ao menos, dúvida sobre o réu saber, ou não. Então, encerrada instrução, a incerteza existente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857). 40. Assim à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de FRANCISCO MARQUES FERNANDES é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria. 41. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 42. a) absolver o réu FRANCISCO MARQUES FERNANDES, motorista, nascido aos 13/11/1956, filho de José Marques dos Santos e Severina Camélia Fernandes, portadora do RG nº 12.589.549-5 e CPF nº 004.092.838-19, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 43. b) condenar o réu ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, ex-Policial Rodoviário Federal, portador do CPF nº 096.488.088-13, nascido aos 13/11/1967, filho de Maria Clementina dos Santos, nas penas do artigo 317, Código Penal e 44. c) condenar o réu RUBENS ARAÚJO OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 05/09/1965, filho de João Joaquim de Oliveira e de Maria José de Araújo Oliveira, portador do RG nº 16.846.801 (SSP/SP) e do CPF nº 302.112.228-01, nas penas do artigo 333 do Código Penal. 45. Passo à dosimetria da pena. 46. ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA. 47. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. 48. Em conclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 10 DIAS-MULTA. 49. Inexiste qualquer agravante ou atenuante. 50. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Quanto à multa, fixo o valor unitário no mínimo legal, ausente prova da capacidade econômica do réu. 51. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 10 dias-multa. 52. RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA. 53. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, o réu possui condenação transitada em julgado (fls. 478, 481 e 497), não havendo o óbice da Súmula/STJ nº 444 para consideração na pena-base, nem sendo relevante analisar período depurador, pois, aqui, não se quer aplicação de agravante genérica por reincidência - siga, nesse sentido, posicionamento pacificado no STJ (Sexta Turma, HC 360.738, Rel. Min. ROGÉRIO CHIETTI CRUS, DJE 29/08/2017 e Quinta Turma, HC 404.203, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJE 28/08/2017) -; conduta social e personalidade do agente, nada consignado contra o réu nestes autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, prejudicado. 54. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE 12 DIAS-MULTA. 55. Descabe aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), uma vez que o réu, em Juízo, afirmou não ter entregado qualquer quantia de dinheiro ao policial. 56. Por fim, consigno aplicação da diminuição relativa à colaboração do réu em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14 da Lei 9.807/99. Tal parâmetro (mínimo), a meu ver, ajusta-se bem com a narração dos fatos, levando-se em conta, ainda, sua personalidade (a exemplo da análise já efetuada a título do artigo 59, CP). Assim, a pena final é de 01 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 8 (OITO) DIAS-MULTA. 57. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 8 (OITO) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ausente prova da capacidade econômica do réu. 58. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 2 (DOIS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 08 dias-multa. 59. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficiar-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão. 60. Arcação os réus condenados com as custas do processo (art. 804, CPP). 61. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 62. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DALVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O único período de tempo de labor em que se alega exercício em condições especiais que não se identifica com os pleiteados no processo nº 0008642-31.2015.403.6332 refere-se a 11/03/2015 a 19/10/2016.

Assim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para adequar a inicial, nos termos indicados, sob pena de extinção.

Int..

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo NB 165.691.365-5 ou, se o caso, prova documental hábil a demonstrar o resultado do referido requerimento de benefício, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002803-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 137.801.891-2). Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 51/52.

Idêntica demanda foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, mas o processo foi extinto ante o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal (fls. 62/82).

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de segunda ação proposta pela autora com o mesmo pedido e causa de pedir.

A ação anterior tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo extinta sem exame do mérito e a autora, ao invés de recorrer da sentença, preferiu repropor a ação, que então foi distribuída a esta 2ª Vara Federal.

Considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, entendo que esse Juízo está prevenido na forma do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int..

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001313-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANETE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELIANETE DA SILVA, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

À fl. 72, a requerente noticia a composição das partes, requerendo a extinção do processo.

É o relato do necessário.

Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119
AUTOR: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença, que julgou procedente o pedido.

Afirma a embargante que a sentença necessita ser aclarada, na medida em que deveria determinar a observância das disposições constantes do §5º do art. 85 do Código de Processo Civil, no que diz com a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação da Fazenda Pública poderia ultrapassar os limites previstos pelo inciso I do § 3º, da referida norma.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Ademais, o valor da condenação ainda é indeterminado, pois somente será aferido na fase de liquidação do julgado, não havendo, também sob essa ótica, suporte fático para a irrisignação da impetrante,

Nesse sentido, eventual discordância da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001771-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais, RAT e a destinada a terceiros sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de *aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias*. Liminarmente, pugna pena suspensão da exigibilidade das referidas exações. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação do alegado indébito. Juntou documentos (fls. 39/45).

A decisão de fls. 50/54 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, RAT e a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado e adicional de férias, bem como determinou à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Citada, a União informa sua dispensa em contestar (fl. 66).

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, RAT e inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado e (ii) terço constitucional de férias.

O pedido inicial comporta acolhimento.

A decisão liminar de fls. 50/54 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999*).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998*).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.

Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

(...)"

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelos regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91), RAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 4º, do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERRETTI DE ASSIS

D E C I S Ã O

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP3223007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expresso requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO DAS CHAGAS NASCIMENTO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE KASSIA DE FRANCA TEODORO - SP237670

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte do impetrante conforme protocolo n.º1.2017.0001815402, realizado em 26/07/2017.

Relata o impetrante, em breve síntese, que efetuou o procedimento de emissão do passaporte em 23/07/2017, mediante o pagamento da taxa administrativa, e posteriormente foi surpreendido com a notícia da suspensão da emissão do referido documento, tendo sido informado de que inexistia previsão para a emissão de seu passaporte.

Houve emenda da petição inicial na qual o impetrante providenciou a declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, apresentou tradução dos documentos em língua estrangeira e demonstrou a recusa na obtenção do passaporte.

A decisão de fls. 56/57 deferiu o pedido liminar.

Às fls. 80/82, a autoridade noticiou ter promovido a emissão do passaporte, com efetiva entrega ao requerente, fato este confirmado pelo impetrante (fl. 84).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85/86.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão do passaporte do impetrante conforme protocolo n.º1.2017.0001815402, realizado em 26/07/2017.

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial – com a emissão do documento de viagem, inclusive com efetiva entrega ao próprio requerente – esgotou-se o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, 21 de setembro de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estabeleceu-se controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego do falecido cônjuge da autora com a empresa Andreza Eduardo Fernandes ME, no período de 01/08/2009 a 20/11/2009, sendo relevante a questão, porquanto diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, um dos requisitos da pensão por morte. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido de produção prova oral requerido pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017 às 16H30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da autora informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, ficando dispensada, por força de lei, a intimação pelo Juízo. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 11494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003187-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEISON FERNANDO DA SILVA(SP047613 - JAMES AYRTON BELMUEDES E SP134724 - JACQUELINE TERENCE)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JEISON FERNANDO DA SILVA em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0165/2017-4 - DPF/AIN/SP. Segundo a inicial acusatória protocolada aos 15/05/2017, o acusado, no dia 8 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentava exportar, após transportar e trazer consigo, 16 latas de feijoadas no interior de uma mala, contendo 11.889 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A droga tinha como destino final Walvis Bay/Námbia (fls. 48/49). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 08/09 e 73/77 resultaram positivo para cocaína. O acusado apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fl. 80). A denúncia foi recebida em 22/06/2017 (fls. 83/84). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 52, 53, 55, 57 e 58. As fls. 93/96 foram trasladadas cópias dos autos nº 0004476-42.2017.403.6119 (Pedido de Liberdade Provisória). As fls. 114/115 constam as informações prestadas pela companhia aérea South African Airways acerca da aquisição do bilhete de passagem aérea. Em audiência de instrução realizada aos 24/08/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha da acusação (Wagner Pereira de Mendonça) e uma testemunha da defesa (Rodrigo Silva), tendo o Parquet desistido da testemunha ausente (Marcelo Bispo Bomfim) e a Defesa do réu dispensado a oitiva da testemunha Paulo Eduardo Macedo. Homologada a desistência quanto as referidas testemunhas, foi procedido o interrogatório do réu, seguido de apresentação de alegações finais orais pela acusação e da apresentação de alegações finais escritas pela defesa constituída do réu. Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 08/09 e 73/77, que resultaram positivo para cocaína. A testemunha ouvida por ocasião do ato de prisão em flagrante confirmou em Juízo a versão apresentada na denúncia, restando comprovado que o acusado, no dia 8 de abril de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar em voo internacional transportando sem autorização legal ou regulamentar, 11.889 gramas de cocaína (massa líquida). Bilhetes aéreos e o passaporte apreendidos conferem com a acusação. O acusado também confessou a autoria do delito, dizendo que estava com dificuldades financeiras, desempregado, sem condições de sustentar a família; disse já ter feito uso de substância entorpecente, mas nunca ter traficado antes e que aceitou, bancado e sob promessa de recompensa, levar a outro país uma mala contendo a droga. O fato de o réu ou a droga não ter deixado o território nacional é absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. As mulas, ainda que funcionem como agentes ocasionais de transporte de drogas, aderem à conduta das organizações criminosas, pois asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. Veja que a parte ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. O depoimento da testemunha de defesa em nada favoreceu o réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JEISON FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo quase 12 quilos de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. O réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais preponderantes. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixo a pena base em 8 anos e 6 meses de RECLUSÃO, além de 710 dias-multa. O réu confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena em 1/10, para 7 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão e 592 dias-multa, ao final desta segunda fase de aplicação da pena. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena em 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, e 690 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Como já consta da fundamentação, fica afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de mula. A mula é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. Não se exige habitualidade, pois a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Não importa que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa, pois isso é característica própria desse tipo, naturalmente onde se encontram superiores sem rosto. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena em 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, e 690 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime fechado (art. 33, 2º, a, CP). No mais, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade (ACR 00124244520114036119, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:16/02/2016). Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. A fim de tomar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), excepa-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Designe-se data para realização de audiência de leitura de sentença, se for o caso. Providencie-se o necessário. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001225-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FABIO CABRAL DA SILVA, RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO

DESPACHO

Deiro o pedido de ID 1148823 determinando que a requerida RAQUEL ANGELA DE AZEVEDO seja notificada no endereço constante naquela petição, expedindo-se carta precatória.

Após, proceda-se tal como determinado no despacho de ID 578855.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o sr. perito nomeado, Dr. Alexandre Galdino, confirmou a possibilidade de realização de perícia dia 25/09/2017, designo perícia para o referido dia, às 16h30min.

Intimem-se as partes com urgência.

Publique-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002693-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JANETE DE SOUZA VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA - SP397103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Janete de Souza Vasconcelos Lima** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos atos executórios em relação ao seguinte bem: FORD RANGER XLT CD2 25, ANO 2012, MODELO 2013, PLACA – HNN8238, RENAVAM – 00500912645, CAMINHONETE, AZUL, IMPORTADA, MUNICÍPIO CAIEIRAS, CHASSI – 8AFAR22F4DJ043613, ALCOOL/GASOLINA, bem como o imediato desbloqueio para posterior transferência de propriedade junto aos registros do DETRAN/SP. Ao final, requer a procedência dos embargos de terceiro para exonerar aquele bem da penhora decretada e, via de consequência, seja realizado o levantamento da penhora sobre o bem de propriedade da Embargante, e o cancelamento da penhora ora guerreada.

A inicial veio com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id 2352064).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, a *decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.*

Alega a parte autora que tramita neste Juízo a Execução de Título Extrajudicial nº 0000380-28.2010.4.03.6119, na qual a exequente é ora embargada e os executados são GCOM de MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e outro. Após requerimento da ora embargada, este Juízo deferiu o pedido de bloqueio judicial e penhora do bem móvel da embargante, qual seja: veículo FORD RANGER XLT CD2 25 ANO 2012 MODELO 2013, PLACA – HNN8238, RENAVAM – 00500912645, CAMINHONETE, AZUL, IMPORTADA, MUNICÍPIO CAIEIRAS, CHASSI – 8AFAR22F4DJ043613, ALCOOL/GASOLINA. Afirma que é adquirente de boa fé e que o referido veículo é de sua propriedade exclusiva. Assevera que o adquiriu por tradição, venda e compra, realizada no dia 10 de novembro de 2016 e que o veículo lhe foi transferida no dia 07 de fevereiro de 2017, o que foi comunicado devidamente ao DETRAN/SP. Na época da compra do veículo, não havia nenhum registro no DETRAN/SP sobre restrição contra o Executado José.

Com efeito, tramita nesta 4ª Vara Federal a Execução de Título Extrajudicial nº 0000380-28.2010.4.03.6119, pela Caixa Econômica Federal em face de G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, NEUZA DIAS DE ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. O processo foi distribuído em 20/01/2010 (Id 2352630).

Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual, em **21/10/2013**, foi juntada a carta precatória de citação do executado JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

Em **07/02/2017**, a CEF protocolou petição naqueles autos, requerendo a realização de consulta no sistema RENAJUD em nome dos executados, a fim de localizar veículos passíveis de bloqueio e posterior penhora (fl. 50 do arquivo em PDF), o que foi deferido em **24/03/2017** (fl. 51 do arquivo em PDF).

Em **18/04/2017**, foi procedida à inclusão de restrição veicular no sistema RENAJUS de dois veículos: 1/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN8238/SP, e HONDA/CB 3008, placa EXG4691/MG, ambos de propriedade do executado JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fl. 52 do arquivo em PDF).

Por sua vez, a AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO foi assinada pela ora embargada em 07/02/2017 (Id 2353372).

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, a transferência do veículo para a ora embargada se deu antes da restrição judicial. Todavia, o executado JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA alienou o veículo I/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN8238/SP, após ter conhecimento da execução, o que, em tese, pode configurar fraude à execução. Ademais, a restrição realizada no sistema RENAJUD não caracteriza transferência de propriedade ao exequente, mas apenas e tão-somente uma garantia da execução.

Por outro lado, havendo dúvidas acerca da propriedade do bem, entendo que não se deve proceder à penhora do veículo até a decisão final destes embargos de terceiro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, determino que não seja procedida à penhora do veículo I/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN8238/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000380-28.2010.4.03.6119, permanecendo-se, contudo, a restrição no sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia da presente decisão para a Execução de Título Extrajudicial nº 0000380-28.2010.4.03.6119.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal de 15 dias (artigo 679 do CPC).

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da **Caixa Econômica Federal**, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Beirão, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência a determinação de bloqueio e transferência do valor a ser pago pela FUNCEF à ex-empregada, bem como a penhora sobre o automóvel Volkswagen Jetta 2011/2012 Placa EXY1351, como forma de garantir o resultado útil do processo. Ao final requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 653.200,21, atualizada até 08/2017.

A inicial veio acompanhada de documentos. Custas (Id. 2555982).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Alega a parte autora que a ré é ex-empregada da CEF, tendo trabalhado como Tesoureira Executiva na agência de Arujá/SP e despedida recentemente por justa causa conforme cópia do Processo Disciplinar nº SP.7844.2016.C.000099 anexo ao processo.

Aduz que o procedimento administrativo foi instaurado a partir da Portaria 782/2016 da Corregedoria da CEF com o objetivo de apurar eventuais irregularidades por conta de divergências nos procedimentos contábeis referentes à custódia de cheques devolvidos e autenticações indevidas na RERET Arujá/SP e que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em face da prática pela ré de descumprimento dos Manuais Normativos no tratamento da custódia da compensação devolvida de cheques de terceiros, na contabilização de baixa de sobras de caixa, baixa de apropriação em receitas de valores não reclamados, baixa da devolução recebida de boletos e baixa de crédito por diferença em recolhimento de numerário.

Argumenta que no Relatório Conclusivo (782/2016) do procedimento administrativo foi imputada à ré a responsabilidade civil em face das ocorrências, apuradas entre 28/07/14 a 30/06/16, que causaram à CEF o prejuízo de R\$ 485.321,89 em decorrência de atos dolosos praticados à revelia das leis e das normas internas da empresa, tendo visado exclusivamente o proveito pessoal.

Pois bem.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora foi instaurado Processo Administrativo para apuração de irregularidades nos procedimentos contábeis da Agência em que a ré trabalhava, no qual foi realizado o levantamento de documentação atinente às fitas de auditoria, de boletos e convênios recebidos, relatórios, DLE's e comprovantes de depósitos, tendo de verificação de valores entre outros, a partir do qual se apurou a desconformidade dos procedimentos adotados pela parte ré de forma dolosa. Consta, também, a notificação da ré para prestar depoimento e defesa, demonstrando a princípio que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.

No que tange ao pleito de concessão de tutela de urgência, faz-se necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, comprovada a probabilidade da existência do direito, considerando a decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº SP.7844.2016.C.000099, o risco ao resultado útil também se encontra evidenciado, uma vez que o valor correspondente ao Plano de Previdência Complementar, o qual possui natureza jurídica de fundo de investimento, pode ser resgatado no caso de desligamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar o **bloqueio** do veículo Volkswagen Jetta 2011/2012 Placa EXY1351, **por meio do Sistema RENAJUD, bem como o bloqueio do resgate de valor disponível em Previdência Complementar mantida pela FUNCEF em relação à ré, até decisão final.**

Determino o sigilo dos documentos constantes dos autos. **Anote-se.**

Expeça-se ofício à FUNCEF – Fundação dos Economizários Federais, localizada no endereço: SCN, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília/SP, para cumprimento desta decisão.

Cite-se Cristiane Beirão, brasileira, bancária, CPF nº 249.419.588-88, residente na Rua Judite Rodrigues Norte, nº 33, apto 8, Centro, Arujá/SP, CEP 07402-010.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a comprovação das custas, **depreco a citação ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Arujá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação dos executados VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.089.677/0001-97, estabelecida na Av. Emancipação, 52, Bairro Centro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-002, EDUARDO MARTINS COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 113.962.058-45, e KELLY CEOLIN MARTINS COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 304.812.348-29, ambos com endereço na Rua José Camá de Miranda, 244, Qd. B LT1E2, Vila Menezes, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-380, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 70.829,51 (setenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 21/08/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000733-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ADEMIR MACORIN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Conversão em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ademir Macorin da Silva em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de mandado de manutenção na posse em favor do embargante, com a suspensão imediata da construção civil e ao final seja declarada semefeito a indisponibilidade do bem imóvel.

Argumenta o embargante que é possuidor direto da Fazenda Primavera, imóvel rural com área de 597,41874 ha, desmembrada de uma área maior, denominada "Fazenda Rio Borges", situada na Gleba Itanhangá, no município de Tapurah/MT, registrado no Cartório de 1º Ofício de Lucas do Verde/MT, na fl. 1, do livro n. 02, sob a matrícula 4.488, tendo como proprietário o senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoim.

Sustenta que adquiriu o imóvel no ano de 1999, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural registrado em cartório e que após a realização da transação, o proprietário passou uma procuração ao Senhor Edy Wilson Piccini, então patrono do embargante, a fim de que este realizasse a transferência da propriedade do imóvel, mas que por motivos alheios ao seu conhecimento, a transferência não foi realizada, tomando ciência do ocorrido há uns 2 (dois) anos, constatando o registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel.

Ressalta que segundo a cadeia dominial do imóvel este foi registrado sob a matrícula 29.411 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino/MT, contudo em 08/08/2005 a matrícula foi transferida para o RGI da comarca de Lucas do Rio Verde sob matrícula 4.488.

Aduz que ao adquirir o imóvel não existiam quaisquer gravames que impedissem a transação e ressalta que apesar de não haver a regularização da transferência da propriedade do imóvel, a posse já está consolidada há aproximadamente 15 (quinze) anos.

Pois bem.

Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos dos artigos 139, VII e 370, do CPC, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tapurah/MT para colheita de depoimento pessoal do embargante Ademir Macorin da Silva, bem como para oitiva da testemunha Edy Wilson Piccini, brasileiro, solteiro, RG 5.009.359-0 SESP/PR, CPF nº 738.359.009-00, com endereço na Av. Paraná, nº 974, Centro, Tapurah/MT, devidamente instruída com cópia desta decisão, da inicial com os documentos que a instruíram e da contestação.

Determino, também, a intimação do embargante para juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos elencados pela União na petição constante do Id. 1339132, quais sejam:

- Cópia do ajuste particular de compra e venda anexado sob o id. 1054213, com o carimbo do registro notarial legível;
- Cópias das declarações de imposto de renda prestadas antes da decisão que decretou a indisponibilidade, para se verificar se constou a aquisição do imóvel em questão;

c) Documentos comprobatórios do pagamento do pagamento do preço que não tenham sido produzidos pelo réu da ação civil pública por ato de improbidade, como, por exemplo, microfilmagem de cheque ou transferência bancária.

Após, a realização das diligências ora determinadas abra-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, retomando posteriormente concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LETTE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LETTE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Id. 2675932: considerando as alegações expostas pelos autores em petição protocolizada eletronicamente no dia 19 p.p., requerendo o cancelamento da audiência então designada para o próximo dia 25, às 15h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, excepcionalmente, **de firo**.

Neste caso, pelo fato de os autores terem apresentado o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, aplico por analogia o disposto no artigo 335, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de consignar que o início do prazo para resposta ocorrerá da data de intimação da presente decisão.

Outrossim, determino à Secretaria que se proceda à comunicação do cancelamento da audiência, também, por meio de correio eletrônico e telefônico, a fim de evitar o deslocamento desnecessário dos réus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a resposta enviada pelo sr. perito nomeado confirmando a possibilidade de realização da perícia, de fl. 119, designo o dia 25/09/2017 às 16h15min para a realização da referida perícia. Intimem-se as partes. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4429

MONITORIA

0005459-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, analisando os autos, verifico que no dia 22/06/2017 foi proferida decisão (fl. 205) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 836,03 da executada Simone Silva de Souza, no dia 10/08/2017 e de R\$ 5.125,74 do executado Geraldo Gabriel da Silva, no dia 10/08/2017, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 207/210. Os executados peticionaram às fls. 213/222, requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que a conta de titularidade da executada Simone trata-se de conta salário, conforme declaração de fl. 216. Alegam, ainda, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas de Geraldo Gabriel da Silva, visto que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria. É o relatório do necessário. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade das verbas salariais, senão vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; No caso, a co-executada Simone não conseguiu demonstrar a origem salarial dos valores bloqueados em sua conta corrente. A declaração de fl. 216 analisada conjuntamente com o extrato de fls. 217/218 não autorizam, pro si sós, o desbloqueio dos valores. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança do co-executado Geraldo, merece acolhimento o pedido formulado pelos exequentes, pois foi demonstrado que se trata de conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Sendo assim, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio apenas de R\$ 5.125,74, valor em relação ao qual se comprovou o depósito em conta poupança. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em realização de acordo. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005517-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-20.2016.403.6119) MAGALI APARECIDA DOS SANTOS(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por MAGALI APARECIDA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundada na nulidade do título executivo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/62. A exequente apresentou impugnação aos Embargos às fls. 69/79. Posteriormente, a embargante requereu a desistência do feito (fl. 80). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência da embargante, a exequente concordou com o pedido formulado (fl. 82). É o necessário relatório. DECIDO. De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado à fl. 80. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fls. 285/286, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto, ainda, que às fls. 287/288 a CEF requereu a concessão de prazo suplementar para comprovar o título de propriedade do imóvel da Rua Paraná, 234, Guarulhos. Assim, considerando a data em que protocolizado tal requerimento (11/07/2017) e o silêncio da requerente, concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da providência. Ainda no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, deve a CEF se manifestar a respeito do teor da petição de fls. 294/301, consignando-se, por oportuno, que os executados ingressaram com ação declaratória buscando a nulidade dos títulos que aparelham a presente execução (PJE - feito nº 5002382-36.2017.403.6119). Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DO CARMO

I. BACENJUDFls. 93: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

0003016-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS DELOCUBA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

I. BACENJUDFls. 98: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumpra-se.

0004528-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Em complemento ao despacho de fls. 144/145, determino a penhora on-line tão somente em relação aos executados José Soares da Silva e Vinicius de Moraes Silva. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0009020-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I9AIR - TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON BORGES AFONSO X LUCIANE CRISTINA GOMES AFONSO

Em complemento ao despacho de fls. 151/152, determino a penhora on-line tão somente em relação aos executados Anderson Borges Afonso e Luciane Cristina Gomes Afonso. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Conforme sentença proferida às fls. 325/327 e decisão de fls. 346/347 restou reconhecida a ilegitimidade de parte passiva dos réus Wanda, Roberto e Simone, com a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 1.500,00 para cada um deles, a título de honorários advocatícios. No mais, foram julgados improcedentes os embargos monitorios opostos por Deives Alan Fomazza, convertendo-se o mandado monitorio em título executivo judicial. Roberto e Wanda requereram a sua exclusão do polo passivo da ação e a citação da CEF, nos termos do art. 730 do antigo CPC (fls. 364/365). À fl. 366 sobreveio a decisão de fl. 366 determinando à CEF que apresentasse planilha atualizada de débitos para prosseguimento da execução; a intimação da CEF, pela imprensa, a promover o pagamento dos honorários advocatícios em relação aos réus Wanda e Roberto, nos termos do artigo 475 B e J do CPC; e, ainda, à exequente Simone, que requeresse o que direito para prosseguimento da execução. Por outro lado, em cumprimento à determinação de fl. 370, os exequentes Roberto e Wanda apresentaram planilha atualizada de débitos e requereram a penhora de contas e aplicações da CEF (fls. 371/372), medida que restou deferida à fl. 376, com o bloqueio do valor (fls. 377/382). Instada a respeito do bloqueio, a CEF apresentou impugnação e, em suma, sustentou a ocorrência de nulidade, sob o fundamento de que a publicação para pagamento do valor não foi feita em nome da advogada constituída, salientando, assim, ser descabida a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, previstos no 1º do art. 523 do atual CPC. Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo à impugnação e apresentou comprovante de depósito do valor, para garantia da execução (fls. 385/389). Em outra petição, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados à fl. 377 e providências no tocante ao executado Deives (fls. 394/395). Instada a esclarecer qual advogado patrocinaria seus interesses (fl. 397), a CEF manifestou-se à fl. 400 e apresentou o cálculo do valor que entende devido (fl. 401). Por fim, os exequentes manifestaram-se acerca da impugnação, sustentando a validade da intimação, com a aplicação da multa de 10% e honorários. Alternativamente, em caso de se entender pela invalidade da intimação da CEF, pugnaram pela isenção ao pagamento de honorários, afirmando não terem dado causa a eventual nulidade (fls. 404/406). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a alegação de nulidade na publicação veiculada pela CEF em sua impugnação (fls. 385/389). Com efeito, a decisão de fl. 366 foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 22/02/2016 (fl. 366-verso). Entrementes, anteriormente a essa data (17/02/2016), a CEF já havia protocolizado petição na qual apresentou substabelecimento e requereu que todas as intimações fossem realizadas em nome da advogada Giza Helena Coelho (fl. 367). Por sua vez, dispõe o artigo 272 do atual CPC: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (...) 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. É certo que, por ocasião da publicação do despacho de fl. 366 ainda não estava em vigência o atual CPC. Contudo, não há razão para não se adotar essa orientação no caso em análise, no qual restou efetivamente demonstrada a alteração da representação da parte. Outrossim, não se pode considerar em desfavor da CEF a demora na juntada da petição de fl. 367, ainda quando se observa que a petição foi protocolada dias antes da disponibilização para publicação da decisão de fl. 366. Assim sendo, entendendo ser descabida a multa de 10% e honorários de 10%, aplicados pelos exequentes Roberto e Wanda em seus cálculos (fl. 373). Destarte, determino a remessa dos autos à Contadoria para aponte qual o valor da sucumbência devida pela CEF aos exequentes Roberto e Wanda (sem a incidência da multa de 10% e honorários de 10%). Considerando ainda o depósito realizado pela CEF (fl. 390), determino o desbloqueio dos valores penhorados à fl. 377. Considerando que a execução está garantida e que a CEF demonstrou a nulidade de sua intimação e portanto a relevância de seus fundamentos, concedo efeito suspensivo à presente impugnação nos termos do disposto no artigo 525, 6º do CPC. Após, tomem conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado no item III, de fl. 394. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para formular requerimento expresso quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

0012611-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA X LEIDJANE DA SILVA TAVARES

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 horas para integral cumprimento ao despacho de fl. 159. No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0000136-55.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDINEI MONTEIRO CAMPOS

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor remanescente referente às custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

Expediente Nº 4439

DESAPROPRIACAO

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, em vista do despacho de fl. 391 e da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 394/401, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca dos pedidos de fls. 297/299 e 388/389 respectivamente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 409, sob pena de arquivamento. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000760-27.2005.403.6119 (2005.61.19.000760-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001585-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001585-4) - SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400/401: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0009724-33.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PA 1,10 Fls. 135/141: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-90.2011.403.6119 - JEFFERSON JOSE DA SILVEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 112/113: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008407-43.2013.403.6103 - MANOEL LUCIO SILVA OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002809-60.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA MEIRELES SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Constatado, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame dos documentos do autor concluiu que esta sofria de Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Dislipidemia, mas esteve apto para o trabalho até junho de 2012, tendo sido caracterizada a incapacidade a partir de 13 de junho de 2012. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Int.

0008853-95.2013.403.6119 - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010276-90.2013.403.6119 - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459: Defiro ao autor o prazo de 15 dias, como requerido, para trazer aos autos o documento faltante. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197/203: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Após, tornem imediatamente conclusos para designação de data para audiência. Int.

0013296-84.2016.403.6119 - EDILSON PEREIRA TORRES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 104/113 e 115/127, no prazo de 05 dias. Int.

0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Aguarde-se a decisão dos embargos de declaração interpostos. Int.

0000903-93.2017.403.6119 - LOTERICA MARAGOGIPE LTDA - EPP(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 188/191: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No caso de prova documental que eventualmente ainda não foi produzida, deve a parte autora especificar quais documentos pretende trazer aos autos. Não havendo requerimento de novas provas tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Aguarde-se a resposta ao requerimento formulado à fl. 171. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do art. 450 do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Após, tomem imediatamente conclusos para designação de data para audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006274-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ)

Ciência às partes acerca da reativação do feito. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010969-74.2013.403.6119 - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWTON CAMPOS HATHERLY

Fl. 78: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 72. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-74.2011.403.6119 - ALVARO ALBERTO DOS REIS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MILTON REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HELENA ALTAFIN FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Helena Altafin Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado administrativamente (NB 87/131.928.946-8), a compensação dos danos morais alegadamente experimentados e, ainda, a declaração de inexistência da dívida de R\$ 45.362,74 (valor atualizado até 29/12/2014), cobrada administrativamente pelo INSS.

Em síntese, a autora alega que o benefício assistencial de prestação continuada foi indevidamente cessado em revisão administrativa levada a efeito pelo INSS, uma vez que preenche todos os requisitos legais para a sua fruição. Ela aduz, ainda, que recebeu de boa-fé as prestações de caráter alimentar durante a vigência do referido benefício, inexistindo dever de restituí-las. Cita precedentes.

Foram elaborados laudo médico e relatório de estudo social.

Citado, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, argumentando que a revisão administrativa foi deflagrada depois de a Autarquia ser comunicada pelo Tribunal de Contas da União de que havia irregularidades na concessão do benefício em tela.

Ministério Público Federal ofertou promoção sobre o mérito da causa, pugnando pelo acolhimento parcial do pedido, tão somente em relação ao pleito de natureza declaratória.

A distribuição inicial ocorreu perante o Juizado Especial Federal. Constatada a superação da alçada de sessenta salários mínimos, houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juizado em favor da competência deste Juízo.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito:**

De saída, ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal local.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende-se o restabelecimento do benefício assistencial cessado administrativamente em 01/11/2014 (fl. 42). Entre essa data e aquela da propositura da petição inicial, que ao tempo do CPC-73 se delimitava pelo despacho/decisão inicial (14/04/2015), não decorreu o lustro prescricional.

MÉRITO**2.2 Benefício assistencial de prestação continuada**

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaquei).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 2º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 *verbis*: “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, apesar de a autora possuir mais de 65 anos de idade, o benefício que pretende ver restabelecido é da espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência. No entanto, como a perícia realizada no procedimento revisoral atestou a deficiência, tomou-se desnecessário repetir o exame médico pericial nesta sede judicial.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo social e o seu cumprimento não revelaram situação de concreta miserabilidade. Pelo contrário, extrai-se deles a conclusão segura de que a autora goza de vida digna, na medida em que é casada com beneficiário da Previdência Social, titular de benefício no valor do salário mínimo, e ainda recebe auxílio econômico mensal de um dos filhos.

Além disso, a Srª. Assistente Social foi taxativa ao afirmar que as condições físicas do imóvel e os demais elementos socioeconômicos encontrados na residência dão conta de que a qualidade de vida é ainda melhor do que os números aparentam.

Atente-se, nesse sentido, as informações colhidas junto aos vizinhos da demandante:

Vizinhos que pediram para não ser identificados, relatam que os filhos apresentam situação financeira boa e auxiliam a autora que demonstra um bom padrão de vida.

Segundo as informações obtidas pelos vizinhos, a filha Maria Ap. Felix residente em Itapui, é proprietária de vários imóveis de aluguel, situados em torno da residência da autora, e que o filho Benedito Felix, pedreiro, reside em um imóvel de alto padrão em Itapui. Também relataram que um dos filhos que é pedreiro está residindo com a autora durante a semana e trabalhando como pedreiro para a filha da autora Maria Ap. Félix em um de seus imóveis, não souberam informar qual o filho.

Considerando o bom padrão do imóvel e das condições de moradia, uma renda de 01 salário mínimo para 02 pessoas que não apresentam necessidades especiais, tratamento de alta complexidade ou gastos elevados com medicamentos, que recebem auxílio dos filhos e não apresentam carência de gêneros alimentícios conforme evidenciam as fotos, conclui-se que não se trata de situação de vulnerabilidade social, apenas mais um caso típico da realidade brasileira onde famílias de baixa renda sobrevivem com um salário mínimo mensal para duas ou mais pessoas.

Diante desse quadro fático, bem assim tendo em mira as fotografias do imóvel constantes do estudo social, concluo que o caso não retrata situação concreta de miserabilidade socioeconômica. À autora tem sido garantida, por obra de sua família ampliada, a satisfação de todos os direitos fundamentais sociais (art. 6º da CRFB) que compõem o conteúdo mínimo (*existencial*) da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB).

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Sendo assim, o pedido condenatório de restabelecimento do benefício assistencial não pode ser acolhido.

De modo idêntico, por força da relação de prejudicialidade que esse pedido mantém com aquele de compensação de danos morais, a improcedência do primeiro implica improcedência do segundo.

Isso posto, resta analisar, por fim, o pedido tendente à declaração de inexistência da dívida cobrada pelo INSS, no vultoso montante de R\$ 45.362,74 (valor atualizado até 29/12/2014).

Como bem lançado pelo Ministério Público Federal em sua promoção, a cessação do benefício de natureza alimentar-assistencial não decorreu de má-fé da autora nem de qualquer outro ilícito por ela praticado visando à manutenção do pagamento da prestação referida.

Houve tão somente letargia do INSS em promover a revisão bial das condições socioeconômicas verificadas no ato de concessão, em desobediência ao comando expresso do art. 21 da Lei nº 8.742/93: “*O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.*”.

A inércia autárquica quanto à revisão das condições somente foi removida depois da provocação efetuada pelo Tribunal de Contas da União, que constatou que a autora possuía veículo com registro administrativo de propriedade (RENAVAM) em seu nome, mais precisamente o automóvel VW/Santana, ano 1993, placa BJ3958.

Anote-se, quanto a isso, que a propriedade de veículo automotor não representa óbice à concessão da prestação assistencial de amparo ao idoso ou ao deficiente, principalmente se esse bem móvel é artigo e tem finalidade exclusiva de auxiliar essas pessoas vulneráveis no seu deslocamento diário, máxime porque o transporte foi engido ao *status* de direito fundamental social (art. 6º da CF, com redação pela EC nº 90/2015).

Analogamente, o casamento da autora, celebrado após a concessão do benefício em questão, também não se insere, “*per se stante*”, como causa de cessação administrativa da prestação assistencial, pois o cônjuge idoso é titular de benefício previdenciário limitado ao valor do salário mínimo, fato que autoriza a exclusão desse rendimento na aferição da renda “*per capita*” (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03).

Como se vê, a situação socioeconômica da autora não configura obstáculo macroscópico à percepção do benefício previsto no art. 203, V, da CRFB, que pudesse ser interpretado como ação ou omissão ilegal por violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Sua cessação só poderia ocorrer embasada em percuente revisão administrativa ou judicial das condições socioeconômicas que motivaram a concessão originária, pois a insatisfação superveniente dos requisitos legais não configura qualquer ilícito.

Com efeito, não caracterizada a má-fé nem a prática de qualquer ilícito pela autora, não é possível obrigá-la à restituição das verbas alimentares que recebeu sob a legítima expectativa de que tinha direito subjetivo ao benefício, já que esse foi concedido pela Autarquia Previdenciária após regular processo administrativo nunca antes submetido a qualquer processo administrativo revisoral.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URPF DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016)

Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não desconheço a existência de precedente firmado por aquele Sodalício, sob o rito dos recursos repetitivos, em que restou vazada a seguinte tese: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*” (REsp nº 1.401.560/MT [Tema 692], julgado em 03/03/2017).

Ocorre, no entanto, que a *ratio decidendi* acima exposta evidentemente não se aplica aos casos em que o benefício foi diretamente concedido pela via administrativa. Afinal, o ato administrativo goza das presunções de legitimidade e veracidade, aptas a criar expectativa legítima de que a percepção das verbas alimentares ocorre sob o estrito amparo da Direção, isto é, de boa-fé. Ainda que se aplicasse, há de se prestigiar o entendimento por ora em vigor no Supremo Tribunal Federal.

Esse o quadro, o pedido declaratório de inexistência da dívida relacionada à percepção do benefício de prestação continuada nº 87/131.928.946-8 merece acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** a inexistência de dívida relacionada ao benefício de prestação continuada nº 87/131.928.946-8, deduzido na inicial, determinando ao INSS abster-se de adotar atos tendentes a sua cobrança direta ou indireta.

Antecipo os efeitos da tutela, para determinar o pronto cumprimento da obrigação de abstenção acima fixada ao INSS, sob pena de imposição da multa.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, segundo os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 85 do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional (art. 86, CPC), cada parte responderá pela metade do valor acima. A exigibilidade da verba devida pela parte autora, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Honorários periciais, inseridos no conceito de despesa processual (art. 98, VI), também seguem com a exigibilidade suspensa, nos termos do supracitado parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Regramento isentivo especial para o pagamento das custas, porque beneficiária da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Jatú, 18 de agosto de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10401

EMBARGOS A EXECUCAO

0001680-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-05.2005.403.6117 (2005.61.17.002676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CALEGARI E TONIN LTDA X JOSE AUGUSTO CALEGARI X PAULO ALCEU TONIN X ANTONIO JOSE TONIN X JOSE GERALDO TONIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 03000002697. À f. 102 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Os executados acostaram comprovante de pagamento às ff. 104/106. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (ff. 102 e 104/106), decreto extinta a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-56.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTIA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTIA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 63. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação dos veículos indicados na petição de f. 63. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

Cuida-se de cumprimento de sentença em face de Afrânio Ferreira Froes, José Ferreira Froes e Guiomar Peixoto Braga Froes, em que se objetiva o recebimento de valor decorrente Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES, sob nº 240315185000376029. Intimados os executados para pagamento do débito, sobreveio manifestação com intenção de conciliar. É o relato. Decido. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, DESIGNO para o dia 29 / 11 / 2017, às 16 h 00 min, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Deverá a instituição bancária providenciar, na data da audiência, planilha do valor total do débito, nele incluídos os consectários legais envolvidos, relativos ao crédito sob execução. Considerando a fase atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se, com prioridade, dada a proximidade do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOGO LOPES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/03/2017. Refere ser portador do vírus HIV e “devido à grave doença, sente muito cansaço, fadiga, mal estar, tontura, dores no corpo, dores de cabeça, febre, tosse seca, diarreia, falta de força nos membros, inclusive apresenta constantes infecções oportunistas devido à fragilidade do sistema imunológico, não tendo condições de empreender qualquer trabalho, o que o impossibilita de realizar sua atividade profissional de cobrador”. Não obstante, alega que o requerido cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **13/01/2014 a 28/03/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico Id 2594830, datado de **10/03/2017** extrai-se: “(...) realiza tratamento médico neste ambulatório de saúde desde 27/08/2015 devido CID B24. Realiza seu tratamento médico de forma incorreta, ou seja, não faz uso da medicação conforme orientação médica, bem como não adere os serviços de apoio ofertado pelo Ambulatório de Saúde (...)”.

(grifei)

Por sua vez, vê-se do extrato do sistema Dataprev que segue anexado, que a perícia médica do INSS, realizada em 28/03/2017, concluiu pela cessação do benefício por “parecer contrário”, ou seja, por ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **20/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes - "hipertrofia moderada; bursite moderada; tendinopatia do supraespinhal, associado a fissuras intrassubstanciais, nervo mediano com leve aumento de espessura, epicondilite lateral leve/moderada; joelhos genu valgus e patelas lateralizadas, escorregamento em coluna lombar L4-L5, tratamento periódico com fisioterapias, porém sem cura das patologias; tem seu problema agravado devido às crises de dor estarem sendo contínuas e constantes que impossibilitam deambular ou manter-se em pé" - de modo que não tem condições de trabalho. Não obstante, alega que seu pedido fora indeferido, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Des extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1986, mantendo sucessivos vínculos de emprego até o ano 2016; atualmente vem vertendo recolhimentos, na condição de facultativa, de 01/01/2017 a 30/06/2017. Assim, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Os relatórios médicos Id 2596682 e 2596682, datados de 12/06/2017 e 17/07/2017 são hábeis a corroborar que, realmente, a autora apresenta as patologias elencadas na inicial; contudo, não se prestam a demonstrar, neste juízo de cognição sumária, a alegada inaptidão laboral da autora.

De outra volta, vê-se do documento Id 2596707 que a perícia médica do INSS concluiu, em 29/08/2017, pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/01/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇOES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 2631399, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se e, no decurso dos prazos, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JUE CONFECÇOES LTDA - ME, SONIA MIRANDA SERRA, CONSUELO MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 2631399, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se e, no decurso dos prazos, voltem-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-79.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por **MARIA APARECIDA CLEMENTE**, denominada **AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se requer a concessão dos benefícios da **Gratuidade da Justiça** e a total procedência da ação a fim de anular os débitos previdenciários, formalizado por meio do processo administrativo, referentes ao recebimento de maneira indevida de pensão por morte.

A autarquia contestou o pedido consoante (id 1905406). Invocou a decadência e postulou que a ação fosse julgada improcedente em relação à declaração de inexistência da obrigação de ressarcimento, pelos valores indevidamente percebidos pela parte autora a título do benefício de pensão por morte, carreado àquele os consecutários da sucumbência.

Réplica da autora veio aos autos (id 2203321).

Parecer do MPF no sentido da procedência da ação (id 2610108).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando não existir a necessidade produção de provas em audiência.

Afasto a prejudicial de decadência. Isso porque nesta ação a autora não está a discutir o direito à pensão por morte e sim a cobrança de valores por ela recebidos, na visão da autarquia, de forma indevida. Tendo em conta que a autora foi comunicada da cobrança neste ano de 2.017, não há cabimento na prejudicial de mérito invocada (id 1689688).

Pois bem, quanto ao mérito, razão assiste à autora.

No caso do débito apurado e na exigência de restituição, segundo dispõe a legislação de regência, é permitido em lei o ressarcimento, aos cofres do INSS, dos valores pagos indevidamente, com a ressalva de que, se demonstrados dolo, fraude ou má-fé, a restituição deverá ser feita de uma só vez, nos termos do artigo 154, § 2º do Regulamento da Previdência Social:

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º a 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

(...)

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - (...)

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.”

Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé a restituição poderá ser realizada, mediante desconto parcial (para benefícios em manutenção) ou ressarcimento direto (para benefícios suspensos ou cessados). Essa é a interpretação literal do referido texto.

Entretanto, o melhor entendimento jurisprudencial considera incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando de caráter alimentar. Nesse caso, a interpretação dada ao dispositivo funda-se no princípio da boa-fé. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica em nossa Corte Regional:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rel. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.”

(TRF - 3ª Região, EI nº 0013010-79.2006.403.6112, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 23.07.2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 04.08.2015.)

No mesmo sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CANCELAMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

2. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º IV, do Código Civil.

3. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

4. Ademais, cancelado o benefício, não se caracteriza a hipótese de aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91.”

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Busca o requerente o restabelecimento de benefício assistencial, percebido por mais de 17 anos (entre 1996 e 2013), bem assim a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, no valor de R\$ 80.677,19, cobrado em razão de recebimento supostamente indevido a título do aludido benefício, sob o fundamento de que o demandante teria mantido diversos vínculos empregatícios, paralelamente, à percepção do amparo, daí a impossibilidade de manutenção deste último;*
- 2. Constatando-se que o autor passou a exercer atividade laborativa após a concessão do amparo social, resta configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, uma vez que a deficiência que ensejara o seu deferimento não mais incapacita o postulante, ainda que inexistia alteração das condições de saúde do mesmo;*
- 3. Os valores recebidos a título de benefício assistencial tem natureza alimentar, sendo irrepetíveis, não podendo gerar devolução aos cofres públicos, ainda que pagos indevidamente, salvo se demonstrada a má-fé do beneficiário, hipótese de que não cuidam os autos, pois indiscutível a boa-fé;*
- 4. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a impossibilidade de restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a título de benefício assistencial."*

(TRF - 5ª Região, AC nº 0801616-73.2013.405.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17.06.2014, v.u., PJe.)

No caso vertente, não há como afastar a conclusão de que a autora agiu de boa-fé. Primeiro porque a boa-fé se presume e não o contrário. Segundo, que seu pedido de pensão por morte, ora entendido como indevido, fundou-se no fato de a autora, apesar de separada judicialmente com o falecido, ser credora de pensão alimentícia fixada junto aos autos do processo 641/85 da 1ª Vara Cível de Marília (id 1689859 – p. 13). Somente em razão de ação judicial que tramitou na Justiça Federal é que seu direito à pensão foi considerado indevido. Note-se que a informação que fez o Douto Juízo Federal da 3ª Vara a excluir o direito da autora decorreu de depoimento prestado por ela própria na condição de corré daquele feito (id 1689859 – p. 31 e 32). Logo, apesar de a conclusão jurídica de que a autora não tivesse direito à pensão pode-se mostrar acertada, a boa-fé da autora restou inabalável.

Logo, a procedência é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para anular os débitos previdenciários, formalizado por meio do processo administrativo instaurado pelo Réu, referentes ao recebimento de maneira indevida de pensão por morte pela autora.

Sem custas em razão da gratuidade e diante da isenção legal da autarquia. Honorários advocatícios devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, em favor do advogado da autora.

Sem remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observa-se que a procuração e a declaração foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de autuação de ID 2440962 (autos nº 5001548-81.2017.403.6103), em trâmite junto à 1.ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo em vista que se tratam de pessoas distintas, havendo apenas identidade de prenomes e nomes.

De outra volta, observa-se que a procuração de ID 2433732 e a declaração de ID 2433762 foram assinadas há quase de 4 (quatro) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os i. advogados outorgados ainda tenham poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLMAR PINHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 55 anos de idade, vez que nasceu em 17/04/1962 (Id 2599243).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe *impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 29/11/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*

d) *Há incapacidade para os atos da vida civil?*

e) *Conclusão final.*

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FALCAO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ LUIZ CÂNDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, ainda, a concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – LOAS**. Pugnou, também, pela declaração do “*VINCULO EMPREGATICIO COM A EMPRESA FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS – CNPJ 03.863.765/0001-43 Avenida Eugenio Coneglian ao lado esquerdo do n. 246- CEP 17512050 havido entre 01/09/2012 até 15/01/2013 e de 16/04/2013 até a presente data E A OBRIGAÇÃO da EMPRESA FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EM FAZER A FILIAÇÃO DO requerente no INSS determinando que comprove nos autos a regularização e o juntada das Guias GPS e demais documento que a Lei exigir*”.

O(A) autor(a) alega que é portador(a) de “*insuficiência cardíaca, angina pectoris, pós-catarata*”, estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPOSTO EMPREGADOR DO AUTOR:

Na medida em que a pretensão vertida judicialmente está afeta ao reconhecimento de tempo de serviço para fins exclusivamente previdenciários, não se justifica a presença do empregador no polo passivo da lide. Nada se almeja com relação à seara trabalhista, sendo os efeitos da declaração do vínculo empregatício tão somente no âmbito previdenciário.

Com efeito, tratando-se de demanda que visa à averbação de tempo de atividade urbana para fins exclusivamente previdenciários, resta a Autarquia Federal como a única parte legítima a figurar no polo passivo para responder ao processo (Conforme TRF da 1ª Região - AC 0036366-29.1997.4.01.9199/MG - Relator Juíza Federal Convocada Rogéria Maria Castro Debelli - Segunda Turma - e-DJF1 de 10/08/2009 - pg. 388).

Sendo assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva para a causa da empresa FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil, excluindo-a da lide.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

1º) Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado;

2º) período de carência (12 contribuições);

3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e

4º) afastamento do trabalho.

Quanto à **carência**, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois "*necessita de 30 (trinta) dias de afastamento devido CID. H26.4 desde dia 14/08/17*" (ID.2478616).

No entanto, a parte autora **NÃO** comprovou, até o presente momento, o preenchimento do requisito **qualidade de segurado**.

Nos termos da legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se, para o segurado obrigatório, quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De fato, a cópia da CTPS juntada às fls. 34 demonstra que o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 16/01/2013 a 15/04/2013, pois o vínculo com data de admissão em 01/09/2014 e sem data de demissão, perante a empresa *Falcão Pavimentação e Obras Ltda.* consta como cancelado e necessita ser devidamente reconhecido para surtir os efeitos legais (ID.2478648, pág. 01/02).

Assim sendo, é certo que a parte autora manteve a qualidade de segurado até **06/2014**, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A presente demanda foi ajuizada no dia **01/09/2017**, quando o autor não detinha qualidade de segurado.

A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada.

Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Dr. Rubio Bombonato, Cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia **17/10/2017**, às **15h30**, na sala de perícias deste Juízo.

Determino, ainda, a realização de perícia, oficiando-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (ID.2478601), do INSS e os quesitos do Juízo (**QUESITOS PADRÃO Nº 02**).

Com a juntada do laudo médico-pericial, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para exclusão da empresa FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS do polo passivo da demanda.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

MARILIA, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177

DESPACHO

Informação ID 2706254: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que o pedido é diverso.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES PAULO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período contributivo de 1986 a 2003, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005703-0) - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001622-75.2012.403.6111 - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 214/215, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da rescisão do contrato de trabalho ou da sua CTPS com a baixa. Após, ao INSS para elaboração de cálculos. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0000867-80.2014.403.6111 - VALTER LUIS DESSUNTE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004545-69.2015.403.6111 - MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001271-63.2016.403.6111 - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001519-29.2016.403.6111 - MARIA DE JESUS FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP320465 - PEDRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003331-09.2016.403.6111 - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADO-SE. INTIMEM-SE.

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão de fls. 95. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004674-40.2016.403.6111 - JOAO RICARDO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004797-38.2016.403.6111 - SUELI CARNAVAL JACAO(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005085-83.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SPI131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005086-68.2016.403.6111 - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SPI131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005335-19.2016.403.6111 - JOSE MOREIRA MACHADO(SPI140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005651-32.2016.403.6111 - CASSANDRA LUCCHESI DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000159-25.2017.403.6111 - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000162-77.2017.403.6111 - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000541-18.2017.403.6111 - DAVI HENRIQUE GOMES DA SILVA X BEATRIZ VITORIA GOMES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000743-92.2017.403.6111 - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000827-93.2017.403.6111 - JOSE LUIZ TRINCA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000975-07.2017.403.6111 - CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001400-34.2017.403.6111 - VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 62/63. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002430-07.2017.403.6111 - SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7369

EXECUCAO FISCAL

1006717-60.1998.403.6111 (98.1006717-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SPO64882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000360-13.2000.403.6111, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002111-49.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FESTA MUNDY - ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CLAUDEMIR JOSE MARTINO

Em complemento ao despacho de fl. 211, reconheço a impenhorabilidade do bem penhorado à fl. 180/182, tendo em vista tratar-se de bem de família. Oficie-se ao 1º CRI local, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 21.778. Após, cumpra-se o despacho de fl. 211. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001051-70.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THIAGO LOZANO SPRESSAO - ME(SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Fl. 135: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001089-14.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURINDO CARLOS CODONHO - ESPOLIO(SPO33499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP074549 - AMAURI CODONHO)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 153/155, visto que o bem o qual deseja seja reconhecida a impenhorabilidade não está penhorado nestes autos. Mantenham-se os autos suspensos, nos termos do despacho de fl. 182. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002129-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO DE IDIOMAS MARILIA LTDA - ME(SPI86353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Fl. 91: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente à fl. supra, para, caso queira, providenciar o parcelamento da dívida, conforme orientado pelo N. Procurador da Fazenda Nacional, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRASE.

0002197-44.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA X CARLOS FRANCISCO CARDOSO(SPI28810 - MARCELO JOSE FORIN)

Fl. 160: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003153-26.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X D.M. DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP(SPO82900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 35: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual busca o autor o cumprimento de contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, com a cobertura total do saldo devedor da operação e a consequente quitação do contrato, em razão de ter sido acometido por invalidez permanente, certificada pelo órgão previdenciário, o qual lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a restituição dos valores referentes às parcelas pagas a partir da data em que se tornou inválido.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das prestações vincendas do financiamento.

Abreviadamente resumidos,

DECIDO:

O reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário, corroborado pelos documentos médicos trazidos aos autos, indicia a existência da incapacidade alegada pelo autor na exordial.

Para fazer jus à cobertura securitária na hipótese concreta, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez do segurado teve início em data posterior à assinatura do contrato.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra foi assinado pelo autor em 07.10.2004 (documento de ID 2460821). Segundo os documentos que instruíram a inicial, ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, com início de vigência em 03.02.2016, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido na data de 25.01.2013.

Faço acrescer que nada indicia descumprimento do contrato de financiamento pelo autor.

Assim, tendo em vista que a invalidez do autor é posterior à assinatura do contrato, a suspensão do pagamento das prestações na forma requerida é medida que se impõe.

Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando a suspensão da cobrança dos valores referentes ao contrato de arrendamento residencial objeto dos presentes autos até o julgamento de mérito da demanda.

Comunique-se a CEF para cumprimento imediato.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 23 de outubro de 2017, às 14 horas.**

Citem-se os réus para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, como se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **27 de outubro de 2017, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EYANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 13 de setembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0000020-73.2017.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

000289-15.2017.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publicue-se e cumpra-se.

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a justificação administrativa juntada aos autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001862-88.2017.403.6111 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0002565-19.2017.403.6111 - NAU FERMINO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-46.2003.403.6111 (2003.61.11.003843-7) - IRENE BERTAZZONI MONTE VERDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

000258-15.2005.403.6111 (2005.61.11.000258-0) - ADELINO AVILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0004307-65.2006.403.6111 (2006.61.11.004307-0) - ILDA DIONIZIO VITOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0004312-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004312-4) - LYBIA APPARECIDA VERISSIMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0004316-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004316-1) - MARIA DE LOURDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0004565-75.2006.403.6111 (2006.61.11.004565-0) - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0006232-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006232-5) - IRINEU MARCELINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0004068-85.2011.403.6111 - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 106/163-verso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, promova o INSS a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. À ausência de requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 587/590 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.No mais, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl 283: defiro, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, tal como já determinado à fl. 281. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a entrega do referido documento, tomem os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

0002443-45.2013.403.6111 - MARLENE DE ALMEIDA PONTALTI GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do impedimento noticiado à fl. 237, necessária-se faz a nomeação de outro profissional para a realização da perícia técnica determinada nestes autos.Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 15 e 157 e verso), intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 238/240V.º), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas indicadas à fl. 12.Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancame-canico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publicue-se e cumpra-se.

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouçam-se as rés sobre os documentos juntados pela autora a fls. 315/324, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Nem do procedimento administrativo juntado aos autos, nem de qualquer outro documento trazido a contexto, extrai-se reconhecimento administrativo de tempo de serviço especial de 16.01.1989 a 18.09.1989, de 22.07.1993 a 03.04.1994, de 25.10.2001 a 24.10.2002 e entre 12.07.2006 e 03.08.2006, conforme afirmado pelo autor à fl. 05.Concedo-lhe, diante disso, prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer ou demonstrar apregoado reconhecimento administrativo, sob pena de se reputar trabalho comum o realizado nos citados períodos.Publicue-se.

0003484-76.2015.403.6111 - ANTEMAR ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Terceira Vara Federal.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0004469-45.2015.403.6111 - FERNANDO CANDIDO DE ANDRADE(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca do resultado do Conflito de Competência nº 148656/SP (fls. 75/79), bem como do retorno dos autos a esta Terceira Vara Federal.No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 200.Publicue-se.

0001594-68.2016.403.6111 - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/89-verso, findo o qual analisar-se-á o pedido de fls. 95/96.Publicue-se e cumpra-se.

0002256-32.2016.403.6111 - DALVINO DOS PASSOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 98.Publicue-se.

0002323-94.2016.403.6111 - PAULA KJELLIN HERNANDEZ(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 103.Publicue-se.

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de revisão lastreado no fundamento constante do item III da inicial (fls. 18/22), indicando precisamente as competências incluídas no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que lhe foi deferida, em que o salário-de-contribuição considerado é inferior à remuneração efetivamente auferida. No mesmo prazo, deverá o autor trazer ao feito documentação hábil a demonstrar a apregoada divergência.Atendidas as providências, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos em cada período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervirá para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0004009-24.2016.403.6111 - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 210/211, diga a parte autora se, diante da juntada aos autos dos PPP's de fls. 233/234 e 236/237, persiste ainda o interesse na requisição de documentos junto às empresas Modus Engenharia de Consultoria Ltda. e Hospital Espírita de Marília.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se e cumpra-se.

0004337-51.2016.403.6111 - CLAUDENICE ALVES PINHEIRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antes de decidir sobre a necessidade de complementação da prova pericial médica já produzida, uma vez que o Sr. Perito do Juízo concluiu que a incapacidade laboral da requerente restringe-se às atividades de movimentos finos das mãos, em grau moderado, faculto-lhe trazer aos autos os documentos requeridos à fl. 74. Registro, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, não tendo comprovado a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados, descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.Concedo, pois à requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 95: ouçam-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0002252-58.2017.403.6111 - MARIANGELA RAIMUNDA PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do certificado à fl. 42, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 38 e 41, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

000604-14.2015.403.6111 - LUZIA GASPAR BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o decidido no v. acórdão de fls. 90/93-verso e já definida a liquidez da sentença, consoante se vê dos cálculos de fl. 108, árbitro em favor do patrono da autora/exequente honorários advocatícios no percentual máximo previsto no 3º, I, do artigo 85, do CPC.Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA SOUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o informado às fls. 189/190, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0001296-52.2011.403.6111 - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, o despacho de fl. 315.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 235/236: manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 298/299.Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JORGE PRETO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dispõe o artigo 1.015, parágrafo único do CPC, que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.Deveras, compulsando os autos verifica-se às fls. 243/243-verso a decisão interlocutória que decidiu a impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, reconhecendo o excesso de execução e estabelecendo o quanto debeat e a expedição dos respectivos alvarás.Com efeito, segundo previsto no artigo supracitado, o instrumento recursal cabível contra decisão que aprecia impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação, conforme manejado pelo exequente. De outro lado, caracterizado o erro grosseiro não é possível aplicar à espécie o princípio da fungibilidade recursal. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00039252320164030000. TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00120797820074036100).Prossiga-se, pois, como determinado à fl. 243-verso.Publique-se e cumpra-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP

Vistos.Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fls. 151/151-verso), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Publique-se.

0002649-54.2016.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SOARES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente, conforme conta de liquidação apresentada à fl. 80, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no 1º do citado artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001070-86.2007.403.6111 (2007.61.11.001070-6) - JUVENIL CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X JUVENIL CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a manifestação de fls. 430/431, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao Arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 298.Publique-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a manifestação de fls. 214/215, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tornem os autos ao INSS a fim de que integral cumprimento à determinação judicial de fl. 210, no prazo imposterável de 15 (quinze) dias.Com a vinda aos autos dos citados cálculos e de posse das informações já constantes à fl. 205, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, tal como determinado à fl. 203.Publique-se e cumpra-se.

0000177-80.2016.403.6111 - MARIELZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELZE SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a manifestação de fl. 112, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-04.2015.403.6111 - ODETE EUFRASIO DAL LAGO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de medida cautelar, mediante a qual a autora, nascida em 05.09.1958, assevera ter laborado na lavoura desde a adolescência, por trinta e nove anos, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido desde o requerimento administrativo indeferido (27.03.2014); prestações correspondentes, adendos e consecratórios da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Defiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que oferecesse rol de testemunhas, a fim de apelar a justificativa administrativa que na sequência se iria ordenar. A autora arrolou testemunhas. Determinou-se o processamento de justificativa administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos. Dando-se por citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre a prova produzida. Conquanto instada, também não requereu a produção de mais prova. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural desde a adolescência e por trinta e nove anos, até 27.03.2014. Provou-se, é verdade, mediante registros em CTPS e anotações em CNIS, que a autora trabalhou na lavoura entre 1978 e 1981, salvo três meses em 1979, trabalhados, no meio urbano, em indústria de laticínios (fl. 18, primeiro vínculo). Seu marido José Antonio Dal Lago também trabalhou tanto no meio urbano, como na seara rural. Provou-se que trabalhou na Capital do Estado, como conferente, entre 01.02.1991 e 23.09.1992. O CNIS referente a José Antonio está à fl. 123. O INSS decidiu não conceder aposentadoria por idade à autora, porque não apresentou ela indícios razoáveis e contemporâneos de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar ainda admitir-se que a mulher traga do marido, por extensão, fragmentos materiais de prova, se em nome próprio não os tiver (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT), mas somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Ou seja, José Antonio só pode estender fragmentos materiais de trabalho rural à autora quando introverta a qualidade de segurado especial, tratada no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, empregado rural não empresta contrato de trabalho à mulher, a fim de que sirva de prova de trabalho rural, porque um dos atributos do trabalho assalariado é a pessoalidade. Isto para dizer que não há indicio material de prova de trabalho rural da autora depois de 1982 (fl. 20). Por testemunhas, a autora estabeleceu ter trabalhado no meio camponês de 1982 a 2014 (fls. 91/102). Falhou-lhe só indicio de prova material para dar escora ao suplemento oral produzido entre 1983 e 2014 e, como se verá adiante, recolhimento de contribuições previdenciárias. De fato, na forma do artigo 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus a aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural (com início, ao menos, de substrato material) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. E não é despendendo remarcar que o regramento do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 aqui não vem ao caso (dispensa de preenchimento concomitante dos requisitos legais), uma vez aplicar-se exclusivamente à aposentadoria por idade urbana. De fato, é de jurisprudência assente no C. STJ e no E. TRF3 que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no REsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Não bastasse, a autora declarou, quando ouvida na justificativa administrativa (fls. 86/89), que a partir de 1981 passou a exercer atividades rurais como boia-fria, em diversas propriedades localizadas no município de Lutécia e região. E por mais esse motivo aposentadoria por idade não lhe é de conceder. Isso por que a autora carece, ao longo de dado interstício, imediatamente anterior à materialização do direito alvejado (Súmula 54 da TNU), de recolhimentos previdenciários. Compensa explicar melhor. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que tratava do empregado rural (alínea a do inciso I, art. 11, da LB), do então trabalhador autônomo da área rural (alínea a do inciso IV, art. 11, da LB, revogado pela Lei nº 9.876/99) e do segurado especial (inciso VII, art. 11, da LB), só vigorou até 31 de dezembro de 2010. Depois disso, remanesceu a disposição permanente do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a qual somente se aplica aos segurados especiais, referidos no inciso VII, artigo 11, do mencionado compêndio legal. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que, independentemente de carência definida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para o fim de obter aposentadoria por idade, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Entretanto, segundo a autora mesmo disso, a partir de 1981 somente foi boia-fria. Ora, boia-fria, cumprindo tempo de trabalho rural independentemente de recolhimentos previdenciários, somente logrou se aposentar por idade nos moldes do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 enquanto dito dispositivo irradiou força e efeitos. Ao depois, quer dizer, após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, diaristas e boias-frias, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para fim de concessão de benefícios previdenciários (TRF3 - AC nº 0015871-70.2013.4.03.9999, Rel. o Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. de 11.11.2013, DJ de 19.11.2013). Dessa maneira, para a aposentadoria pretendida, ficou a autora a dever contribuições entre 2011 e 2014, na consideração de que afirma trabalho rural até então, inaplicável à espécie a dissociação preconizada no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ - PET 7476/PR. Rel. p'acórdão Min. Jorge Mussi, DJ de 25.04.2011). Por qualquer ângulo de abordagem, em suma, o benefício postulado não se oportuniza. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004256-39.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante a fatos geradores pretéritos e futuros, e restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2007 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, i.e., custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência dos pedidos formulados, declarando-se indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic. À inicial documentos foram juntados. A autora regularizou representação processual. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada, visto que ausentes seus requisitos autorizadores, determinando-se a citação da requerida. A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar *tout court* os recursos do FGTS, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido. Mandou-se substituir a mídia encartada nos autos pela autora, já que danificada. A autora juntou novo CD. A ré pediu a correção de ofício do valor atribuído à causa, pleito que se acolheu, concedendo-se prazo para a autora complementar custas. A autora demonstrou o correto recolhimento das custas iniciais. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar provas, a autora não inovou. A ré disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo individualmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompor-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado - atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada -, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definir as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessar, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, *Dialética*, 2000, p. 144). A definição é precisa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Erro, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se aplicam a essa nova figura em função do texto constitucional. Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidente da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 09): a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu-se. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender, a partir do ajuizamento desta ação, a exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do artigo 1º, da LC nº 110/2001, nos moldes do artigo 151, V, do CTN. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC a) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 25.07.2013; b) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 25.07.2013, conforme demonstrados na mídia digital de fl. 88, atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, arcando cada parte com metade da quantia daí resultante. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3º, do CPC. P. R. I.

000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O juízo da 1.ª Vara local, em frente a qual a presente ação foi proposta, reputando prevento este juízo, determinou a redistribuição do feito. Comprovado o recolhimento de custas devidas no processo anteriormente ajuizado pelo autor, extinto sem mérito, deu-se prosseguimento ao feito, mandando-se citar o réu. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, na consideração de que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor não se manifestou sobre a contestação apresentada, nem especificou provas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Queixa-se o autor que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, para fim de concessão do benefício almejado, reconhecimento de tempo de serviço especial durante os períodos de 26.06.1980 a 17.07.1984, de 06.03.1997 a 05.06.2001, de 01.11.2002 a 03.03.2003 e de 01.09.2003 a 29.08.2012, data do requerimento administrativo (fl. 71), na qual pediu recasseio no termo inicial do benefício postulado. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 26.06.1980 a 17.07.1984 foi reconhecido administrativamente como trabalho sob condições adversas, como se vê de fls. 129/130. Nessa toada, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período de 26.06.1980 a 17.07.1984, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Caso o segurado não tenha tempo especial suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter a aposentadoria especial, converte-se o tempo de serviço comum para galgar-se aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Nesse tema, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, ônus tocante ao Instituto réu, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Ressalte-se, no que tange ao agente agressivo ruído, caber considerá-lo especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. STJ - EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Tem-se sob enfoque trabalho dito exercido sob condições especiais de 06.03.1997 a 05.06.2001, de 01.11.2002 a 03.03.2003 e de 01.09.2003 a 29.08.2012, interstícios que o autor pretende somar àquelas já reconhecidas administrativamente como especiais, a fim de obter aposentadoria especial. Com relação ao intervalo de 06.03.1997 a 05.06.2001, o formulário de fl. 101 refere que o autor trabalhou no setor de Montagem da Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., na função de soldador líder, sujeito a fumos metálicos e a dose de ruído de 1,50, equivalente a 87,9 decibéis. Aludido formulário, segundo anotação que dele consta, foi elaborado com base no laudo técnico de fls. 102/115, o qual atesta a presença dos fatores de risco descritos, mas aponta utilização de EPI capaz de debelar a nocividade. Assim, porque não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela norma, e porque houve utilização de EPI eficaz, eficiente para neutralizar fator de risco químico, na forma da precitada decisão do Pretório Excelso, não se reconhece especial a atividade desempenhada no período logo acima referido. No tocante ao trabalho exercido de 01.11.2002 a 03.03.2003, não veio aos autos qualquer elemento de prova hábil a atestar a especialidade aventada. Já os PPPs de fls. 117/126 e 67/69, os quais abrangem, respectivamente, os períodos de 01.09.2003 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 29.08.2012, atestam que o autor, trabalhando para a Máquinas Agrícolas Jacto S/A, submeteu-se a ruídos de 91,3 decibéis, graxa, manganês e fumos metálicos, com EPI eficaz. Assim, por exposição a ruído em nível superior ao limite traçado pela legislação previdenciária, que não se debela por EPI eficaz (cf. a multitudinária decisão do STF), cabe reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor de 01.09.2003 a 29.08.2012. O resto é cálculo. Deveras, somado o intervalo aqui reconhecido àquelas já admitidos administrativamente como trabalhados em condições especiais (fls. 129/130), a contagem que desponha é a seguinte: Cumpre o autor, ao que se nota, 26 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada, benefício que se defere desde a data do requerimento administrativo (29.08.2012 - fl. 71), conforme requerido. Diante de todo o exposto (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 26.06.1980 a 17.07.1984, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o intervalo de 01.09.2003 a 29.08.2012, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo procedente, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, o pedido de conversão do benefício NB 160.488.049-7 em aposentadoria especial, a qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Claudio Geraldo Aniceto Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 29.08.2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas, decorrentes da conversão deferida, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81(1), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação () até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condono o réu a pagar honorários advocatícios à patrona dele, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0000919-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria ao deficiente (por idade ou por tempo de contribuição), previsto pela Lei Complementar nº 142/2013. Sucessivamente requer aposentadoria por tempo de contribuição, em se lhe reconhecendo tempo especial, o que também pede. Sustenta cumprir o requisito etário, assim como o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei, máxime em se considerando período trabalhado sob condições especiais, cujo reconhecimento pretende. Afirma-se, ademais, portador de mal que dificulta seu labor. Pede, assim, o reconhecimento do tempo de serviço especial afirmado e a concessão do benefício que se afigurar cabível desde a data do requerimento administrativo (01.07.2014), condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de questionários, procuração e documentos. Dando-se por citados, o réu apresentou contestação. Defendeu ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados; apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. O processo foi saneado, deferindo-se perícia, nomeando-se Louvado e formulando-se quesitos do juízo. Laudo pericial foi apresentado. Sobre ele o autor se manifestou, formulando quesitos complementares. O réu tomou ciência do processado. Os autos tomaram ao senhor Experto, que apresentou laudo complementar, a respeito do qual as partes teceram considerações. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue-se, em primeiro lugar, benefício da pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, de fato, enuncia regime jurídico especial para a pessoa portadora de deficiência, ao autorizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria (art. 201, 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05). A benesse encontra trato na LC nº 142/2013, que em seu artigo 3º estatui: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPIS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Ao que se nota, segurado (homem) com deficiência, para conseguir aposentadoria por idade, deve cumprir 60 anos de idade, 15 anos de contribuição e tempo igual de comprovada deficiência. Já para obter aposentadoria por tempo de contribuição, deve possuir entre 25, 29 e 33 anos de contribuição, conforme sua deficiência seja respectivamente grave, moderada ou leve. Nas ações dessa natureza, como parece curial, o julgador firma seu convencimento com base em prova pericial. Nesse passo, o laudo de fls. 94/95, complementado a fl. 112, deixa claro que o autor é portador de gonartrose, doença que lhe acarreta limitação para o labor na construção civil, mas não o impede de trabalhar como vigia, atividade a que se devotou por longo período. O senhor Perito esclareceu que o mal constatado consiste em mero desgaste articular decorrente da idade; não acarreta deficiência. Assim, comprovada a inexistência de incapacidade laboral na data do requerimento administrativo (sequer alegada) e tendo em vista que, apesar da doença constatada, o autor não está impedido de exercer suas atividades habituais, não há falar em deficiência, em seu aspecto funcional, nem em desigualdade se comparado com as demais pessoas no mercado de trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. De fato, limitação física, se não implica incapacidade laboral, a fortiori não denota deficiência, para os fins e efeitos da LC nº 142/2013. No caso, em suma, a deficiência cuja prova se impõe não foi demonstrada. Não faz jus o autor, por isso, ao benefício por deficiência pretendido. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado de forma sucessiva, discorrer-se-á a seguir. A fim de obter citado benefício, o autor pretende demonstrar o desempenho de atividades especiais nos intervalos de 05.11.1986 a 07.08.1990 (exposto a ruído) e de 17.05.1991 a 29.07.1997 (vigilante). Sabe-se que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4/33/243); repugna-se lei nova retroativa. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no ResP nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetivado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de afiação técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDEL no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual - há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial etc. (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. O PPP de fl. 30 indica que de 05.11.1986 a 07.08.1990 o autor trabalhou como ajudante geral de produção, exposto a ruído de 95,7 decibéis. Assim, por sujeição a nível de ruído que ultrapassa o limite de tolerância estabelecido pela norma, anódino qualquer equipamento de proteção individual, cabe reconhecer especial período de trabalho. Com relação ao interstício de 17.05.1991 a 29.07.1997, provou-se que o autor atuou como vigilante (fl. 25). Note-se, no tocante a tal atividade, que periculosidade, para caracterizá-la especial, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. E é o uso de arma de fogo no exercício das funções que revela a periculosidade da atividade desenvolvida, permitindo enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. A atividade de vigilante patrimonial, quando equiparada a de porteiro e zelador, à falta exatamente do aludido risco, não atrai periculosidade. A jurisprudência aponta nesse sentido, ao que se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 413614, Proc.: 200200192730, UF: SC, 5ª T., DJ de 02/09/2002, p. 230, Rel. GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N.º 53.831/64. DECRETO N.º 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. I. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200134000178179, Proc.: 200134000178179, UF: DF, 1ª T., DJ de 16/8/2004, p. 26, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO. I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. II - Remessa necessária improvida. (TRF da 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 290401, Proc.: 200202010253500, UF: RJ, 2ª T., DJU de 24/09/2002, p. 271, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR) Não se demonstrou que o autor, no exercício da função de vigilante, tenha portado arma de fogo. A propósito desse labor trouxe a lume tão somente sua CTPS (fl. 25), atestando que o exerceu. Mais prova sobre a periculosidade do trabalho não se produziu. Não há como reconhecer, por isso, especialidade no interlúdio investigado. Reconhece-se especial, em síntese, apenas o intervalo que se estende de 05.11.1986 a 07.08.1990. Contudo, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A cita emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, à luz do entendimento que prevalece, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerado o tempo especial ora reconhecido, mais os períodos de contribuição computados administrativamente (fls. 75 e verso), a contagem que desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 30 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição/serviço. Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à míngua de pedágio. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: - (i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao deficiente; - (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 05.11.1986 a 07.08.1990, cumprindo ao INSS emitir certidão a tal propósito; - (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará 1/3 (um terço) (R\$400,00) à senhora advogada do autor e este 2/3 (dois terços) (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa obrigatória, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 83v.º P. R. I.

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP252327 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela ré à sentença de fls. 177/180v.º, a introverter, no entender da recorrente, omissão. Todavia, decide-se, improperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC. Isso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estejam a empanar o julgado. Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceita a maneira como a demanda foi deslindada. Mas o julgador não é obrigado a seguir rotas impostas pelas partes; não precisa enfrentar todos os argumentos suscitados, quando tenha encontrado motivo que, de per si, sirva para fundar sua decisão (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). No caso concreto, omissão não há, já que a matéria entregue à dirimção judicial foi efetivamente solvida. Em verdade, o decisório objurgado não deixou de externar a fundamentação de debate da qual o feito estava sendo resolvido, declinando o fundamento legal da decisão. O que está a pretender a embargante é a alteração da sistemática traçada pela sentença, segundo a qual haverá de se concretizar a repetição do indébito reconhecido. A tal propósito, todavia, não se presta o presente recurso. Deveras, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inveni-do o que suprir na r. sentença guaredda. P. R. I.

0003110-26.2016.403.6111 - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual o autor persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, tratado no artigo 203, V, da CF, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Diz que é portador de epilepsia (CID G40) e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), males que o impossibilitam de exercer atividades profissionais. Lado outro, não é capaz de por si prover-se ou de ser provido pela família. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos. A análise do pedido de tutela de urgência, porque seus requisitos ainda não se haviam evidenciado, foi postergada. Antecipou-se a realização da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo-se sobre ela e designando-se audiência para a qual se determinou a intimação das partes e a citação do réu, bem assim vista dos autos ao MPF. O MPF tomou ciência do processado. Auto de constatação social veio ter aos autos. O INSS foi citado e intimado. Apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que o autor não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse preteada; esgrimindo o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de resistência. Elementos do cadastro CNIS relativos ao núcleo familiar do autor aportaram no feito. O autor passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. O senhor Perito, em audiência, respondeu às indagações que lhe foram feitas a respeito do estado de saúde do autor. O resultado da perícia abriga-se em mídia específica anexada aos autos, resumido em Termo que contém os esclarecimentos do senhor Perito. Diante da ausência justificada da advogada da parte autora, foi-lhe dada vista dos autos, a fim de tomar ciência da prova produzida e se manifestar. A nobre advogada do autor, todavia, não inovou. O INSS requereu prosseguimento e sentença de improcedência, em face das conclusões periciais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência, para que a autora regularizasse representação processual, o que cumpriu. Os autos tomaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, cuja dicação é a seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 44 anos de idade nesta data - fl. 10. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula nº 29 da TNU. A esse propósito, ao teor do exame pericial realizado no bojo destes autos, informa o senhor Perito que o autor é portador de epilepsia (CID G40), há três anos. Esclarece, no entanto, que o autor não está incapacitado para suas funções habituais de rurícola, tanto que apresenta hiperqueratose palmar bilateral intensa, significando haver exercido trabalho manual há pouco tempo. Não confirma no autor a existência de impedimentos de longo prazo. Sem embargo, nada se perde por analisar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de 1) na razão do qual emergiria renda mensal per capita inferior da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo. No caso, da investigação social produzida e dos elementos do cadastro CNIS trazidos aos autos verifica-se que o núcleo familiar do autor conta com ingressos superiores a dois salários mínimos para quatro pessoas, o que não atende o critério de necessidade que vem sendo praticado por este juízo, nas franjas da decisão do S. STF acima referida. Por um ou outro ângulo, ao que se vê, o benefício não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que dispendeu, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 85, 8º, do CPC, cuja exigência fica submetida à ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Ciência ao MPF. P. R. I.

0003700-03.2016.403.6111 - VANDERLEI MELEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço urbano, durante o qual foram vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, havendo de ser calculado nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício almejado, razão pela qual havia de ser ele indeferido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de provas documental e testemunhal. O réu disse não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Instou-se a autor a informar se estava a desfrutar de aposentadoria deferida por regime próprio de previdência e sobre o aproveitamento, para fim de concessão do benefício, dos períodos afirmados na inicial. Ele, então, ocorrendo ao chamado, declarou não estar no gozo de aposentadoria. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria posta em discussão não está a reclamar dilação probatória. Estando nos autos, pois, elementos suficientes ao deslinde do feito, julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Pretendo o autor o reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS, contribuído ao Regime Geral de Previdência Social, o qual confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo afirmado restou demonstrado. Deveras, estão registrados em CTPS os interstícios que se estendem de 01.05.1968 a 02.08.1968, de 09.10.1968 a 30.06.1969, de 23.08.1969 a 18.08.1970, de 29.10.1970 a 26.05.1972, de 11.01.1973 a 19.04.1976, de 13.05.1976 a 04.02.1977, de 10.02.1977 a 09.05.1977, de 31.05.1977 a 15.08.1977, de 01.10.1977 a 23.01.1978, de 01.02.1978 a 16.03.1979, de 01.04.1979 a 29.06.1979, de 03.09.1979 a 12.12.1980, de 13.12.1980 a 30.03.1983 e de 02.05.1983 a 31.08.1985 (fls. 16, 20, 30, 31 e 32). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST. As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Se se está diante de presunção relativa, anotação do CNIS (ou sua ausência), nos moldes do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, também não gera presunção absoluta. É preciso haver a distribuição dinâmica do ônus da prova, o que no caso se vê (vieram aos autos cópias das cartezas de trabalho do autor). E o INSS, no caso, não se desvinculou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes das CTPS do autor. Em verdade, quando os fatos constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05). Saliendo que os períodos afirmados na inicial foram todos registrados nas CTPS do autor, após a suas respectivas emissões e, portanto, em ordem cronológica. Ademais, segundo se certificou na página 62 da carteira de trabalho do autor, todos os intervalos constam de Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS (fl. 89). Não se avistando, assim, qualquer indicativo de não serem verdadeiras as anotações dos vínculos empregatícios pretendidos pelo autor de 01.05.1968 a 02.08.1968, de 09.10.1968 a 30.06.1969, de 23.08.1969 a 18.08.1970, de 29.10.1970 a 26.05.1972, de 11.01.1973 a 19.04.1976, de 13.05.1976 a 04.02.1977, de 10.02.1977 a 09.05.1977, de 31.05.1977 a 15.08.1977, de 01.10.1977 a 23.01.1978, de 01.02.1978 a 16.03.1979, de 01.04.1979 a 29.06.1979, de 03.09.1979 a 12.12.1980, de 13.12.1980 a 30.03.1983 e de 02.05.1983 a 31.08.1985, é de se reconhecer aludidos períodos como trabalhados. Note-se que não há óbice para o cômputo do tempo trabalhado na condição de aprendiz, quando o autor era ainda menor, se houve efetiva vinculação à empresa como empregado (vínculo empregatício) com pagamento de remuneração (retribuição pecuniária), ao que se vê de fls. 16/18 e 21. Resta comprovado, em suma, trabalho do autor nos períodos logo acima referidos, os quais devem ser computados para todos os fins previdenciários. Aqui acode resgatar que o autor informa não ter-se aproveitado do tempo de serviço em questão para obter benefício junto a regime próprio de previdência (fl. 122). Não há óbice, pois, para o cômputo dele para o fim perseguido na inicial. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele constante do CNIS (fls. 107/108), a contagem que no caso desponha é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor os períodos de 01.05.1968 a 02.08.1968, de 09.10.1968 a 30.06.1969, de 23.08.1969 a 18.08.1970, de 29.10.1970 a 26.05.1972, de 11.01.1973 a 19.04.1976, de 13.05.1976 a 04.02.1977, de 10.02.1977 a 09.05.1977, de 31.05.1977 a 15.08.1977, de 01.10.1977 a 23.01.1978, de 01.02.1978 a 16.03.1979, de 01.04.1979 a 29.06.1979, de 03.09.1979 a 12.12.1980, de 13.12.1980 a 30.03.1983 e de 02.05.1983 a 31.08.1985; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Aludida verba será rateada entre as partes, vencedora e vencida em partes muito semelhantes. Destarte, o INSS pagará R\$500,00 aos senhores advogados do autor e este R\$500,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 117vº. P. R. I.

0004570-48.2016.403.6111 - CIRILO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento das condições necessárias ao deferimento do benefício, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente de conciliação por recusa do réu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseqüente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor, requerendo prova pericial, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Oportunizou-se ao autor trazer aos autos PPP abrangendo todo o período de trabalho postulado como especial. O autor explicou que o PPP juntado aos autos já cumpria a finalidade perseguida (exposição a agentes nocivos até a data da DER); entretanto, insistiu na realização de perícia. O INSS voltou a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. Tempo especial prova-se por documento (PPP). Ergo, o autor produziu a prova constitutiva de seu direito, pelo meio adequado. Explico. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo inveracidade de seu todo, que o autor não alega. O conteúdo dos PPPs juntados aos autos pelo autor não foi por ele impugnado. Prevalece, então, o princípio da indivisibilidade da prova. O autor não pode utilizar-se de documento que erige a prova de seu direito apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, único, do CPC). Assim, os documentos a que se fez menção, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganham fôros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). Destarte, com esse fundamento, aplico à espécie o contido no artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC, e julgo antecipadamente o pedido. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 14.10.1996 a 14.12.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 74), que pretende levar a cômputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludidos interstícios foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 101/102). Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuated até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. Segundo o PPP de fls. 36 e verso, de 14.10.1996 a 26.05.2015 (data de emissão do documento), o autor trabalhou como atendente, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório. Para as atividades exercidas até 16.03.1998, o formulário não apontou sujeição a fatores de risco. Com relação ao trabalho posterior, esteve o autor exposto a micro-organismos contaminantes, mas utilizou-se de EPI eficaz. Já o PPP de fl. 37 indica que de 06.04.2011 a 31.10.2011 o autor funcionou como técnico de laboratório, em contato com bactérias, fungos e parasitas. Esse trabalho resguardou-se por EPI eficaz. Tendo em conta o julgado do STF antes referenciado, no tocante à utilização de EPI, não há como reconhecer a especialidade dos referidos interstícios. Sobre o trabalho posterior a 26.05.2015, não há nos autos nenhuma indicação de exposição do autor a agentes nocivos. Com relação a ele, assim, também não se declara especialidade. Não há como reconhecer, em suma, a especialidade dos períodos que a inicial refere. Diante disso, consolidada a apuração de tempo de contribuição indicada no documento de fls. 101/102, sem mais nada que a ela se acresça por virtude deste decisório, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0004763-63.2016.403.6111 - JOSE CARLOS PINEDA BRENE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adenos legais e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo fosse solicitada às empregadoras a apresentação de documentos, bem como fosse deferida a realização de perícia. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Oportunizada ao autor a complementação da prova, ele juntou PPP, do qual teve ciência o réu. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, assinalo que prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, vieram aos autos PPPs que o autor se dispôs a arrebatar. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, que fundadamente não se alega. Citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova. A autora não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, ún., do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que documentos desse naipe juntados aos autos pelo autor (PPP), como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas. Julgo, assim, imediatamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que pretende levar a côputo a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Estão registrados em CTPS (fls. 18, 19 e 23) os intervalos de 02.05.1979 a 10.03.1980, de 28.08.1980 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 08.12.1995, de 03.05.1996 a 30.10.1998, os quais foram computados pelo INSS como tempo de serviço comum. O réu também admite trabalho de 01.11.1999 a 31.07.2004 (fls. 39/40). Resta, então, perquirir sobre as condições de trabalho e integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...); na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da emenda do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. De 02.05.1979 a 10.03.1980 o autor trabalhou em serralaria (fl. 18). No intuito de provar a especialidade do labor, juntou os laudos de técnicos de fls. 48/67 e 68/85. O primeiro foi produzido no ano de 2002 e, o segundo, em 1993. Posteriores, portanto, ao período investigado, não são hábeis a retratar as condições de trabalho àquela época existentes. Já os PPPs de fls. 32/33, 34/35, 36/67 e 119/120 indicam que, de 28.08.1980 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 08.12.1995, de 03.05.1996 a 30.10.1998 e de 01.11.1999 a 31.07.2004, o autor trabalhou como auxiliar de superfície, surfacista e auxiliar de produção, exposto a ruído de 87 decibéis e a tinta, acetona, solvente e resina, mas com utilização de EPI eficaz. Assim, pela exposição a nível ruído superior ao limite de tolerância estabelecido pela norma e tendo-se em conta, ademais, o entendimento do STF acerca da impossibilidade de EPI neutralizar o agente físico ruído, reconhecem-se especiais os períodos de 28.08.1980 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 08.12.1995, de 03.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.07.2004. Sobre verificar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Dispõe aludido preceptivo regulamentar: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, mais os períodos computados administrativamente (fls. 39/40), a contagem que no caso desponta, até a data do requerimento administrativo (11.11.2015 - fl. 28), é a seguinte: Ao que se vê, soma o autor 40 anos, 8 meses e 11 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, nos moldes do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (11.11.2015 - fl. 28), como se requereu. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC(a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declarar trabalhados pelo autor os períodos de 28.08.1980 a 01.09.1985, de 02.09.1985 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 08.12.1995, de 03.05.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.07.2004; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Pineda Brene Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 11.11.2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em ocorrência do decidido, condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8(C) das Súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação() até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97(), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afiados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor (art. 86, único, do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decurso a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que a cobrança é indevida ao ter sido promovida após a entrega das chaves, quando o correto seria a incidência de juros remuneratórios com aptidão de amortizar o valor financiado, infringindo o princípio da obrigatoriedade do contrato (pacta sunt servanda). Diz que deve haver restituição do valor pago a esse título no importe de R\$5.252,83., mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte autora e instaurou-se incidente conciliatório, encaminhando-se os autos à CECON.A CEF disse não ter interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, ainda assim mantida.Conciliação não se atingiu.Citada, a CEF ofereceu contestação. Denunciou da lide a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, a qual teria causado o dano reclamado pela parte autora. Levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado, abordando atraso na obra que não lhe pode ser imputado. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.Chamadas a especificar provas, as partes não inovaram.É a síntese do necessário. DECIDO Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.De início, rejeito a denunciação da lide apresentada pela CEF. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não há, assim, direito de regresso a resguardar. A CEF, nesta ação, está a responder por encargo previsto no contrato de financiamento (taxa obra depois da entrega do imóvel), cuja cobrança nada tem a ver com a Construtora. Indeferir, pois, a intervenção de terceiro pleiteada, ausente a hipótese do artigo 125, II, do CPC.Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, tendo em vista que é ela parte no contrato a respeito do qual se controverte, não bastasse erigir-se responsável, nos termos do avençado, pela cobrança do encargo guerreado. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Em 09 de setembro de 2010 (fl. 33), a parte autora firmou com CASAALTA Construções Ltda. instrumento particular de adesão com outras promessas envolvendo unidade residencial (apto. 33 do Edifício Rhodes) do Condomínio Ilhas Gregas (fls. 27/33).A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 18 (dezoito) meses, com possibilidade de prorrogação por até noventa dias, a contar da data de assinatura do contrato de financiamento com a CEF (quadro VI, a, da avença).O contrato de financiamento entre as partes (CASAALTA, autores e CEF) foi firmado em 16 de fevereiro de 2012 (fl. 62); o instrumento contratual respectivo alça-se a fls. 34/64.Por esse último instrumento (de 16.02.2012 - repita-se), o apartamento devia ser construído em um prazo de 19 (dezenove) meses, ao teor do item C.6 do quadro resumo e cláusula quarta do mesmo instrumento.Ergo, conciliando-se as disposições contratuais acima invocadas, o apartamento devia ser construído e entregue à parte autora até 16.09.2013. E foi-lhe entregue antes, em 26 de julho de 2013 (fl. 74).Da leitura do instrumento de financiamento em apreço (cláusula sétima) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, os compradores pagam encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obrigam-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no item C do aludido instrumento.Ora, a Segunda Seção do C. STJ, do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária.Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, II, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demasias.Logo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, e juízo específico do C. STJ) -, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo.Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel. Toma-se ilegal quando o consumidor continua a pagá-la após o prazo de contrato para a entrega das chaves.Deveras, a taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra (no caso, dividida em fases).E deve ser reconhecida em favor da contratante a responsabilidade das contratadas pelo adimplemento da taxa de evolução de obra, se houve atraso na entrega do imóvel.No caso, a incorporadora cumpriu, com boa vantagem para o consumidor, o prazo contratual que lhe foi estipulado para a entrega do imóvel.E se os mutuários receberam as chaves do imóvel antes do previsto, lograram contar com o valor locativo dele também antes do previsto (puderam morar nele e alforriar-se do aluguel), fato que o custo de manutenção do saldo disponível do financiamento (taxa obra), mesmo ao longo dos meses de agosto a novembro de 2013, tendo sido observado o prazo da construção, como foi, não impôs à parte compradora nenhum prejuízo.Bem por isso, o pedido da parte autora não tem condição de vingar.Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de restituição formulado pela parte autora. Em razão do decidido, condeno-a a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.

0005233-94.2016.403.6111 - LAZARO FELIPE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor, devidamente representado, move a presente ação com o fito de converter aposentadoria por tempo de contribuição em cuja percepção está em aposentadoria especial. Sustenta que no cálculo de seu tempo de serviço o réu deixou de computar tempo de atividade especial, a saber: (i) de 01.05.1977 a 29.08.1978, ao longo do qual trabalhou, em limpeza, para a Associação Beneficente Espírita de Garça; (ii) de 01.03.1989 a 04.06.1992, durante o qual trabalhou, como atendente de enfermagem, para Espólio de José Maria Guimarães e Outra; e (iii) de 01.04.1994 a 16.08.2005, no decorrer do qual trabalhou, como atendente de enfermagem, na Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda. Declarados aludidos tempos especiais, sustenta fazer jus a aposentadoria especial, benefício que persegue obter, logo em antecipação de tutela. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instaurar incidente de conciliação, por recusa do INSS, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não demonstrado o tempo de serviço especial afirmado, diante do que o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial havia de ser julgado improcedente; juntou documentos à peça de defesa.O autor, requerendo a produção de prova testemunhal, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF lançou manifestação no feito.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse sobre a utilidade/necessidade da prova oral pleiteada, ao que nela insistiu (fl. 139).O feito foi saneado a fls. 140/141, decisão que se estabilizou, deferindo-se a tomada da prova oral requerida acerca do tempo não acobertado por documentos, designando-se audiência e provendo-se sobre aludida prova.Em audiência tomou-se o depoimento pessoal do autor e ouviu-se uma testemunha por ele arrolada (da oitiva de uma outra desistiu). A instrução processual foi encerrada. O autor apresentou alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta o autor trabalho desenvolvido em condições especiais, de 01.05.1977 a 29.08.1978, de 01.03.1989 a 04.06.1992 e de 01.04.1994 a 16.08.2005, a fim de, dessa maneira, ser reconhecido e somado a outros tempos especiais já declarados pelo INSS, propiciar-lhe aposentadoria especial.Nesse contexto adiante que prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será analisada no final.Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos ou biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização de atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, e sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Muito bem.Com relação ao trabalho exercido pelo autor, em limpeza, para a Associação Beneficente Espírita de Garça, entre 01.05.1977 a 29.08.1978, o PPP de fls. 35/36 não indica a exposição do autor a fatores de risco ambientais. Trata-se de instituição voltada aos cuidados de pacientes acometidos por doenças psiquiátricas. Limpeza de enfermarias, pátios, corredores, refeitórios, banheiros e na arrumação de leitos, assim, não implica contato com materiais infecto-contagiantes (vírus e bactérias), daí por que, na forma do documento produzido pelo empregador e não impugnado pelo autor, aludido tempo não pode ser reconhecido especial.Sobre o trabalho empreendido de 01.03.1989 a 04.06.1992, como atendente de enfermagem, para José Maria Guimarães, esclareceu o autor, em depoimento pessoal, que o empregador era pessoa idosa (com mais de oitenta anos), que padecia de pressão alta. O trabalho do autor era administrar-lhe medicamento (para a pressão), ajudá-lo na higiene pessoal (banhos) e por vezes acompanhá-lo no repouso noturno. Então, aqui também não se entrevê fator de risco à saúde do segurado e aludido período de trabalho não é especial.Por fim, o trabalho que o autor realizou, como atendente de enfermagem para a Clínica de Repouso Santa Helena, nosocômio especializado no trato de dependentes químicos, entre abril de 1994 e julho de 2005, em atividades relacionadas aos cuidados de pacientes em recuperação (PPP de fls. 41/42), também não envolvia contato com materiais infecto-contagiantes, razão pela qual correta a análise do INSS de fls. 71/74, recusando especialidade à citada atividade.Diante disso, sem trabalho especial demonstrado nos intervalos em exame, não há campo para converter-se, tal como requerido, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios dirigidos aos procuradores da autarquia vencedora, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC).Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0002284-63.2017.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO RODRIGUES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, verifico que o presente processo não pode encontrar solução de mérito, diante da indeterminação e insegurança que esta poderia causar.É que a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de crises convulsivas que sofre e a incapacitam para o trabalho. Bate-se pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 21.03.2017.O que se vê, no entanto, é que a autora pretende a mesma coisa em dois processos, os quais estão a coexistir.No feito nº 0002047-63.2016.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal local (fls. 23/23v e 28/37), obteve auxílio-doença entre 02.03.2016 e 15.05.2016. Não se conformou com o decidido e apelou requerendo a manutenção do benefício sem determinação de prazo e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 57).Nesta ação, a autora persegue auxílio-doença a partir de 21.03.2017, pedido que se comporta no objeto da ação anterior, a qual não está definitivamente julgada.Houve, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito. Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade que ora se defere.P. R. I.

Expediente Nº 4112

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002505-7) - EDSON RIBAS ME X HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME X IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME X VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME X WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME/SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por EDSON RIBAS E OUTROS em face da Fazenda Nacional pleiteando a restituição de valores pagos por eles a título de prolabore.Em fase de execução do julgado promovida pela Fazenda Nacional para cobrança do valor devido por Edson Ribas a título de honorários de sucumbência, veio ao feito notícia do falecimento do executado e pedido de habilitação de seus sucessores (fs. 537/537-verso). Citadas, as sucessoras do executado deixaram de se manifestar (fl. 560). Muito bem.Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 542 que o falecido deixou esposa, Sra. Antonia Aparecida da Fonseca Ribas e três filhas, Solange Aparecida Fonseca Ribas, Susana Fonseca Ribas e Zuleica Fonseca Ribas da Costa. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fs. 537/537-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo passivo, onde deverão figurar Antonia Aparecida da Fonseca Ribas, Solange Aparecida Fonseca Ribas, Susana Fonseca Ribas e Zuleica Fonseca Ribas da Costa, em substituição a Edson Ribas.Antes, porém, do envio do feito ao SEDI, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003035-65.2008.403.6111 (2008.61.11.003035-7) - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Após apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avançados com o requerente. Juntos, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fs. 271/272), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Que o contratante pagará no caso de êxito na pretensão 4 (quatro) primeiros salários Benefício a título de honorários advocatícios mais o percentual de 30% (trinta) por cento sobre o montante dos atrasados (grifo nosso). É a síntese do que importa.Decido.Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fs. 271/272 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.E justifico.Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia às fs. 271/272, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 4 (quatro) parcelas do valor do benefício, correspondente a R\$ 1.441,37, conforme tela de consulta de fl. 260.A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside.Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.Deveras.De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis:Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;II - o trabalho e o tempo necessários;III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;VII - a competência e o renome do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis:85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. por acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juizes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...).Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinaléi, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 267, a respeito dos quais a parte autora concordou (fs. 269/270).Sendo assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos mesmos ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

0002701-21.2014.403.6111 - JOAO MARCOS GONCALVES X LUZIA LESSI GONCALVES(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do teor do v. acórdão copiado às fs. 142/143 e tendo em vista o acordo de cooperação nº 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente.Com a vinda da mídia eletrônica, remetam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Garça, com as homenagens de praxe.Publicue-se e cumpra-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os cálculos de fs. 159, na forma determinada às fs. 158

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fl. 148), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Em remuneração destes serviços o(a) CONTRATANTE pagará honorários de 30% (trinta) por cento sobre o valor que vier a receber a título de atrasados (calculado sobre o valor bruto), sem prejuízo do contrato de 6 parcelas do valor do benefício, bem como as despesas efetivadas, as quais serão devidamente comprovadas;... (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 148 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. É justificado. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia à fl. 148, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 6 (seis) parcelas do valor do benefício, correspondente a R\$ 1.078,21 a parcela, conforme tela de consulta juntada a seguir. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENAÇÃO, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes: 3. Consustância lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição a aqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 144, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 145. Publique-se e cumpra-se.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, compareceu a patrona do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (fl. 164), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Em remuneração destes serviços o(a) CONTRATANTE pagará os honorários certos de 30% sobre o valor que vier a receber a título de atrasados, podendo este contrato ser juntado aos autos para o abatimento deste percentual; que ocorrerá independentemente do pagamento do contrato de 4 parcelas do benefício;... (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 164 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. É justificado. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado por cópia à fl. 164, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 4 (quatro) parcelas do valor do benefício, correspondente a R\$ 2.728,67 a parcela, conforme tela de consulta juntada a seguir. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENAÇÃO, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes: 3. Consustância lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição a aqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 152, a respeito dos quais a parte autora acabou por concordar (fl. 163); prossiga-se como determinado à fl. 153. Publique-se e cumpra-se.

0001685-61.2016.403.6111 - JOSE VICENZOTO (SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA, JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 6 de novembro de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficas as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0002143-78.2016.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido às fls. 540/541 e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente. Com a vinda da mídia eletrônica, devolvam-se os autos à nobre Justiça Estadual de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0003666-28.2016.403.6111 - GILDO ROBERTO BATISTA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 6 de novembro de 2017, às 14h20min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficas as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos ao longo de todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004820-81.2016.403.6111 - SONIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada na Associação Beneficente Hospital Universitário, abrangendo todo o período postulado como especial.Outrossim, à vista do acima exposto e considerando os PPPs já juntados aos autos, justifique a requerente a necessidade/utilidade da realização da prova pericial requerida na petição inicial e reiterada às fls. 89/91.Concedo-lhe, para a justificativa acima determinada e complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005471-16.2016.403.6111 - RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SILVINO DA ROSA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 6 de novembro de 2017, às 14h20min.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0000233-79.2017.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC , convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes nocivos nos períodos especiais postulados, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, aqueles que ainda pairam controversos.Determino-lhe, ainda, que indique expressamente qual o período de trabalho lançado no PPP fornecido pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., diz impugnar, apontando em quais dados de natureza técnica se baseia para tanto, uma vez se tratar de documento necessariamente suportado em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho.Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado.Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT.Registro que a falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial.Faço consignar, finalmente, que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.Concedo, pois ao requerente, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000771-60.2017.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 79/81 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 11 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000910-12.2017.403.6111 - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 6 de novembro de 2017, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficas as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado da parte autora ou ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001567-51.2017.403.6111 - CRISTINA APARECIDA LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 51/53- verso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002102-77.2017.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido às fls. 29 e V.º e tendo em vista o acordo de cooperação n.º 01.002.10.2016, celebrado entre o E. TRF da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do presente feito, trazendo aos autos a respectiva mídia eletrônica, a fim que possam ser remetidos ao juízo competente. Com a vinda da mídia eletrônica, prossiga-se na forma determinada à fl. 29V.º, remetendo-se os autos para a Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0002560-94.2017.403.6111 - VALDEMIR DALL BELLO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para apostentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 53/54 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu ou exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para apostentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002572-11.2017.403.6111 - APARECIDO(SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para apostentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 52 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu ou exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para apostentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandato judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandato judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandato para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandato, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Fica a defesa intimada do r. despacho proferido à fl. 405, conforme segue:Vistos. Fls. 403/404.Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, considerando o prazo fixado de 06 (seis) meses para apresentação do primeiro relatório do projeto de reforestamento aprovado, sobreste-se o presente feito por igual período, ao cabo do qual deverá a defesa comprovar nestes autos a primeira etapa cumprida. Notifique-se e cumpra-se.

0004671-22.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 257, fica a defesa intimada do que foi nele deliberado, conforme segue:Vistos. Ante a ausência de esclarecimentos da defesa quanto à possibilidade de inquirição de suas testemunhas na sede deste Juízo, a depreciação da aludida prova é medida que se impõe. Assim, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas de defesa JESUS MARQUES, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 651, Garça/SP, e WANDER SILVIO MELO, com endereço na Rua Manoel Francisco Barbeiro, 109, Garça/SP, rogando-se suas intimações com as advertências legais, com o registro de que a ré será interrogada por este Juízo Federal oportunamente. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição de testemunhas, a qual será instruída com cópia da denúncia, da decisão de seu recebimento e da resposta à acusação. Cientifiquem-se as partes acerca da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por deste Juízo. Da expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas de defesa, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 486, fica a defesa cientificada da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7) - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SPI142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DORO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARA SILVIA DORO ANSELMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte.Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para cumprimento do julgado, veio ao feito notícia do falecimento da autora e pedido de habilitação formulado por seus sucessores (fls. 167/178). Citado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 182). Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 171 que a falecida autora deixou os seguintes filhos: José Carlos Anselmo Júnior e Rodrigo Luís Anselmo. Rodrigo, todavia, ao que consta do documento de fl. 177, faleceu em 03/11/2013, deixando como herdeiro seu filho Guilherme Costa Anselmo, menor impúbere, representado neste feito por sua genitora, a Sra. Elaine Costa da Silva.Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fls. 167/168. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverá figurar José Carlos Anselmo Júnior e Guilherme Costa Anselmo, este último representado por sua genitora, Sra. Elaine Costa da Silva, em substituição a Mara Sílvia Doro Anselmo, aos quais estendo os benefícios da justiça gratuita.Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, tal como já determinado à fl. 165.Publique-se e cumpra-se.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da manifestação expressada pelo autor às fls. 197/198, oficie-se diretamente à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 03/06/2008), na forma determinada no v. acórdão de fls. 157/164, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Feito isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos já apresentados pelo INSS às fls. 183/190, oportunidade, também, em que deverá trazer aos autos decisão de interdição judicial do autor, bem como termo de nomeação de curador(a) provisório(a), promovendo, no mais, a regularização de sua representação processual.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções de base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, ante a informação de fl. 196, promova a Serventia deste juízo a exclusão do Dr. Luiz André da Silva, OAB/SP nº 321.120, junto ao sistema processual.Ao final e, se o caso, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a petição encartada às fls. 182/186 trata-se de cópia e não contém assinatura de seu subscritor, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos exequendos, na forma determinada à fl. 180.Publique-se.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARRÓS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob apreciação requerimento de replantação de benefício previdenciário.Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na fase de cumprimento do julgado, veio a autora aos autos notificando cessação indevida do benefício previdenciário que a ela foi concedido (fls. 222/224 e 232/233).Com efeito, no v. acórdão de fls. 194/199, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08/10/2013. Consta do v. acórdão, ainda, que a parte deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, mas à evidência a cessação só pode dar-se no caso de alteração fática, ou seja, de cura da autora (grifei).Aduz a autora que, não obstante nunca ter sido notificada pela autarquia sobre qualquer comparecimento a fim de reabilitação ou renovação do benefício, teve seu benefício cessado pelo INSS. Foi concedido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao Instituto Previdenciário para se manifestar acerca da notícia de cessação indevida do benefício, oportunidade em que deveria a autarquia ter trazido aos autos cópia de decisão médica eventualmente existente, que tivesse concluído pela cura da segurada ou, se o caso, de eventual processo de reabilitação a que tivesse sido submetida. No entanto, o Procurador Federal limitou-se a dizer que, para prestar as informações requeridas, necessita ter acesso aos autos do procedimento administrativo, documento que requisiu à APSADJ desta cidade. Assim, o que se tem nos autos, ao menos por ora, é o inconteste descumprimento da coisa julgada aqui produzida.Isso considerando e tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora, até que venha aos autos a documentação requisitada pelo INSS.Determino, portanto, ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido à autora nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento do acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido.Aportando nos autos cópia do procedimento administrativo requisitado pelo INSS, tornem conclusos para reapreciação da questão ora decidida.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ELISÂNGELA INÁCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial.Após a liberação dos valores referentes às requisições de pagamentos expedidas nos autos (fls. 144/145), veio ao feito notícia do falecimento da autora e pedido de habilitação formulado por sua sucessora (fls. 147/149). Citado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 155). Ouído, o MPF disse que concordava com o pleito de habilitação formulado pela sucessora da autora.Muito bem.Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 153 que a falecida autora deixou apenas uma filha, Amanda Inácio Silva, menor impúbere, representada neste feito por seu genitor, o Sr. Marcus Vinicius Miranda Silva (fls. 152).Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fls. 147/149. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverá figurar Amanda Inácio Silva, representada por seu genitor, Sr. Marcus Vinicius Miranda Silva, em substituição a Elisângela Inácio, à qual estendo os benefícios da justiça gratuita.Feito isso, prossiga-se na forma já determinada à fl. 146.Publique-se e cumpra-se.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do informado à fl. 99, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos sua certidão de interdição.Com a vinda aos autos do documento, prossiga-se na forma determinada à fl. 96.Publique-se e cumpra-se.

0005606-28.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY MARIA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do informado à fl. 200, providencie a autora retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF), comunicando nos autos o atendimento da providência, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Publicue-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-17.2016.403.6111 - EMANUEL DIOGO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 79/83, remetam-se os autos ao Arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

0000013-81.2017.403.6111 - IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA(SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0000236-34.2017.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0002080-19.2017.403.6111 - SILVANA ROSSI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/233, remetam-se os autos ao Arquivo.Publicue-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa e obscura, vez que não se manifestou sobre a necessidade de constituir o crédito tributário para se prevenir a decadência do direito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, à fundamentação da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:

“Insta salientar que a presente decisão não obsta o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para prevenir a decadência.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA. em face do SUPERINTEN-DENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 105/107.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 123/201, ao qual foi dado parcial provimento fls. 225/229.

Notificada, a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações em mandado de segurança às fls. 204/218. Alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário; a ilegitimidade da CEF. No mérito, suscitou a constitucionalidade da contribuição devida ao FGTS.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 232/239.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 249/252.

É o relatório.

Decido.

Litisconsórcio necessário

Rejeito a preliminar, considerando que a Caixa Econômica Federal pode ingressar no feito como assistente simples, não sendo o caso de permanecer como litisconsórcio necessário.

Ilegitimidade Passiva

Rejeito a preliminar, vez que devem figurar no polo passivo apenas as autoridades que deram origem ao ato coator, que são o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, conforme constam no feito.

No mais, que por se tratar de mandado de segurança, é dada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Análise o mérito.

A base de cálculo do FGTS é definida pela artigo 15º da Lei 8.036/90 nos seguintes termos:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência.”

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

De fato o STJ manifesta-se no sentido de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS.

Com efeito, depreende-se de recentes julgados que não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário, vale transporte e vale alimentação:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-DO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se informando a prolação de sentença nos autos.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com pedido de liminar, em que objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre: - salário maternidade; - auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias; - adicional de um terço de férias; - 13º salário; - aviso prévio indenizado; - vale transporte e vale alimentação, pagos em pecúnia; - horas extras e DSR sobre horas extras; - adicional noturno; - adicional de insalubridade, na base de cálculo da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90.

Alega que como pessoa jurídica se sujeita ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados.

Aduz que referidas contribuições não poderiam incidir sobre verbas em que não há prestação de serviços.

Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 105/107.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 123/201, ao qual foi dado parcial provimento fls. 225/229.

Notificada, a autoridade coatora Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações em mandado de segurança às fls. 204/218. Alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário; a ilegitimidade da CEF. No mérito, suscitou a constitucionalidade da contribuição devida ao FGTS.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 232/239.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 249/252.

É o relatório.

Decido.

Litisconsórcio necessário

Rejeito a preliminar, considerando que a Caixa Econômica Federal pode ingressar no feito como assistente simples, não sendo o caso de permanecer como litisconsórcio necessário.

Ilegitimidade Passiva

Rejeito a preliminar, vez que devem figurar no polo passivo apenas as autoridades que deram origem ao ato coator, que são o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, conforme constam no feito.

No mais, que por se tratar de mandado de segurança, é dada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Analisando o mérito.

A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei 8.036/90 nos seguintes termos:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência.”

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

De fato o STJ manifesta-se no sentido de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS.

Com efeito, depreende-se de recentes julgados que não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário, vale transporte e vale alimentação:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale-transporte pago em pecúnia, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios-doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido.”

(Resp 1653098/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICA-DO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se informando a prolação de sentença nos autos.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-03.2017.4.03.6109

AUTOR: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material na sentença, vez que não foi realizado o pedido de declaração do direito de compensar/restituir os tributos em comento nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas sim, apenas o que foi recolhido após junho/2012.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser substituída pelo seguinte trecho:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito de compensar/restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2012, corrigidos pela Taxa Selic.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Designo audiência de reinterrogatório do acusado/colaborador WALTER FERNANDES, a pedido da defesa do réu NAHIM (fls. 6472/6473), para o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, para novos esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias tratados no presente feito, na busca da verdade real/confirmação das delações.Sem prejuízo, o MPF deverá apresentar em cartório, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, eventuais mídias e termos da colaboração premiada firmada com o réu WALTER FERNANDES.Após a realização do interrogatório, ora designado, tomem os autos conclusos para deliberação dos demais pedidos formulados na fase do artigo 402, do CPP. CUMPRASE.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO COMUM

1100963-59.1995.403.6109 (95.1100963-0) - RUTE APARECIDA CERIDORIO CORREA X TEREZINHA CAETANO VAZ X JOAO BATISTA DA SILVA BUENO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR)

Fls. 203/204: Nada a prover, posto que já houve sentença de extinção da execução transitada em julgado, conforme fls. 193/194 e 198 dos autos.Assim, tomem ao arquivo.Intime-se

0003715-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003715-8) - MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 274/275: Defiro.Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC, até que seja providenciada a habilitação dos herdeiros.Intime-se.

0007638-27.2007.403.6109 (2007.61.09.007638-9) - CLEIDE ZORZIN FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se

0007934-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007934-0) - JOAO ANTONIO DA COSTA GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. Acórdão foi devidamente cumprido, conforme fez prova a autarquia previdenciária às fls. 141/142, portanto o objeto da presente ação está plenamente satisfeito.Deste modo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0006231-68.2016.403.6109 - ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando devidamente cumprido o objeto da presente ação, conforme comprovado (fls. 76/77), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000693-0) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Ante a informação supra, deixo de apreciar a petição de n. 2017.61890055919-1, reforçando que todos os atos deverão ser praticados no processo eletrônico n. 5000861-86.2017.4036109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0003749-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004554-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Aguarde-se sobrestados em secretaria até o final julgamento dos embargos a execução.Intime-se.

0007684-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Fls. 187/189: Manifeste-se a CEF, prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0004810-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS - ME X JORGE LUIZ DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006973-55.2000.403.6109 (2000.61.09.006973-1) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 379/380: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante a decisão de fls. 150/155, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8) - NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0002811-17.2000.403.6109 (2000.61.09.002811-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de execução.

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO ROSSINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/364: Mantenho a decisão agravada de fls. 352, pelos seus próprios fundamentos. No entanto, em face da interposição do agravo, suspendo o andamento do feito, até o trânsito em julgado do mesmo. Aguarde-se em secretaria sobrestados. Intime-se. Cumpra-se

0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos a execução, sobrestados em secretaria. Intime-se.

0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0) - JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MAIA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de execução.

0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1) - GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9) - JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1) - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que já foi feito o pagamento do valor devido a autora, conforme fls. 234/240, nada mais sendo devido. Assim, reconsidero o despacho de fls. 258. Intimem-se as partes, após, venham-me conclusos para extinção da execução.

0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos de execução. Int.

0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da existência de embargos à execução pendente de julgamento, aguarde-se em secretaria sobrestado, o trânsito e julgado da decisão daqueles autos. Intime-se.

0012292-86.2009.403.6109 (2009.61.09.012292-0) - GENELVINA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENELVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos a execução, sobrestados em secretaria. Intime-se.

0011772-92.2010.403.6109 - EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos a execução, sobrestados em secretaria. Intime-se.

0003073-44.2012.403.6109 - AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AIRTON GRIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105: Aguarde-se sobrestados em secretaria até o final julgamento dos embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102563-13.1998.403.6109 (98.1102563-0) - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETI LTDA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (par. 2º, do art. 921, do NCPC). Intime-se.

0002557-58.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117 verso: Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 4797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Visto, etc. Indefiro o pedido da defesa de redesignação da audiência de interrogatório, posto que o ato será realizado na cidade de residência do réu, por videoconferência, não havendo sequer deslocamento para viagem. Assim, não verifico a existência de qualquer prejuízo à saúde física/bem estar do réu, ressaltando-se que, em que pese o quadro de depressão sofrido, tal moléstia não o impede de comparecer à audiência. Dessa forma, reconsidero a determinação de realização de perícia médica judicial e mantenho a audiência designada para o dia 29/09/2017, às 13:00 horas. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000845-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CYNTHIA CECILIA CAPO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos documentos consistentes em comprovante de residência, cópia de RG e de CPF.

Decorrido prazo, nova intimação ao Ministério Público Federal.

Ao final volte os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSEMARY BARBOSA ARAUJO

REPRESENTANTE: MARIA HELENA GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARBONEZI - SP281556,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CARBONEZI - SP281556

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RIO CLARO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROSIMARY BARBOZA ARAUJO**, assistida por sua mãe **MARIA HELENA GOMES MARQUES**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, distribuída originalmente perante a Vara da Fazenda Pública de Rio Claro 6/9/2017 e redistribuída a este Juízo em 21/9/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011135-39.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS VITÓRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL AFONSO DUTRA, JOAO LUCAS FERREIRA, JOSE BERTO DOS REIS, PAULO SERGIO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por Manoel Afonso Dutra, João Lucas Ferreira, José Berto dos Reis e Paulo Sergio do Carmo, originariamente proposta perante a Justiça Estadual em 11/8/2014, sob nº **1005196-68.2014.826.0510** (3ª Vara Cível de Rio Claro/SP), em face da Sula América Companhia Nacional de Seguros, objetivando indenização por danos em seus imóveis causados por vícios na construção.

Citada a Sul América apresentou defesa (ID 2341140), com alegações preliminares de incompetência da Justiça Estadual, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC. A ré também denunciou à lide a construtora dos imóveis dos autores e no mérito alegou a prescrição do direito de ação dos autores.

Os autores manifestaram-se em réplica (IDs. 2341177 e 2341195).

A Caixa Economica Federal interveio no feito (ID 2341195), alegando haver litisconsórcio ativo necessário com relação a todos os mutuários; ilegitimidade ativa dos autores em razão de ausência de contrato com a CEF (contrato de gaveta); falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e no mérito, a prescrição do direito de ação dos autores.

Sobreveio decisão do Juízo Estadual de ID 2341203 declinando da competência em favor desta Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual diante da remessa do feito à esta Justiça Federal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de interesse de agir.

A situação fática conforme alegada, atribui aos autores interesse na obtenção do provimento jurisdicional de indenização.

Rejeito, igualmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de eventual inclusão da União no polo passivo da ação.

A Sul América está presa contratualmente como seguradora, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça firmado posicionamento no sentido de que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar, documentalmente, o seu interesse jurídico", hipótese que não se observa na espécie. Esse interesse será demonstrado mediante não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, § 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária? conforma alega a CEF.

2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator (a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004.

3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro.

4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC).

5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, § 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1 (um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.

Repilo a denunciação à lide da construtora deduzida de modo vago, sem indicação e individualização da empresa e sem comprovação documental da alegação.

Deixo de acolher a preliminar de ausência de requerimento administrativo em face da existência das comunicações de sinistro apresentadas no processo.

Finalmente, também afastado a preliminar de ilegitimidade dos autores, eis que todos figuram como compradores nos contratos de financiamento celebrados com a CEF.

Acolho a preliminar de inaplicabilidade do CDC no caso em preço, segundo jurisprudência consolidada, conforme já decidiu o [TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50188964920134047001 PR 5018896-49.2013.404.7001](#). Data de publicação: 16/10/2014:

Ementa: ADMINISTRATIVO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SEGURO ORIUINDOS DO SFH SINISTRO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro que contam com a cobertura pelo FCVS. 2. Somente poderá ser considerada a possibilidade de indenização securitária aos eventos decorrentes de vício de construção ocorridos em imóveis com menos de cinco anos de "habite-se".

Passo à análise do mérito.

Com as vênias devidas ao d. advogado dos Autores, há de ser reconhecida a incidência da prescrição.

O e. STF já se manifestou no sentido de que deve ser observado o preceito disposto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil de 2002, no sentido de que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, prescreve em 1 (um) ano a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Nesse sentido:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.843 - MG (2016/0060678-5) - RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : VIVALDO MARQUES BORGES, AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS SOUSA, AGRAVANTE : ELIANGELA ROSA PERES GIL, AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS MARTINS, AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, AGRAVANTE : VIRMONDES RODRIGUES BARBOSA, AGRAVANTE : HAMILTON ALVES RODRIGUES, AGRAVANTE : RONAN BENTO DE ARAUJO, AGRAVANTE : CELSA BATISTA DE JESUS NAVES, AGRAVANTE : DILMAR VIEIRA DE JESUS, ADVOGADOS : SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073, CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S) - MG118231

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Inadmissíveis as alegações referentes à legitimidade ativa de duas das agravantes, pois as razões recursais não combateram os fundamentos apresentados pela Corte local, o que atrai a incidência dos óbices das súmulas 283/STJ e 284/STF.

3. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.501 - SC (2014/0335816-9), RECURSO ESPECIAL: REsp 1508501 SC 2014/0335816-9, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1125102 RS 2017/0152595-0, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES: EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016, RECURSO ESPECIAL: REsp 1656712 SC 2017/0042815-6, TRF-4 - EMBARGOS INFRINGENTES EINF 50018891320104047110 RS 5001889-13.2010.404.7110, Data de publicação: 31/03/2016 e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1115719 RS 2017/0135606-1 etc.

No caso dos autos, portanto, como a ação foi ajuizada somente em 11/8/2014, fica reconhecida a prescrição do direito de ação objetivando indenização pelos danos às estruturas dos imóveis dos autores.

Isso porque, conforme se extrai das fotos de IDs. 2341131 e 2341140, os defeitos são antigos.

Ademais, conforme deduzido na inicial, desde a ocupação, os autores "passaram a notar a ocorrência paulatina de problemas físicos em seus imóveis" (sic).

O ajuizamento da presente ação ocorreu muito tempo depois de findo o prazo para tanto. Há de ser reconhecida, portanto, a concretização da prescrição no que diz respeito à pretensão de indenização pelos alegados danos nos imóveis dos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização formulado pelos autores, ante o reconhecimento da prescrição.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Cód. Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido em favor da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista o comparecimento espontâneo da CEF a que os autores não deram causa.

A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TATIANA PASSARINI STOCCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TATIANA PASSARINI em face da União Federal, Estado de São Paulo e do Município de Piracicaba, objetivando seja restabelecido o fornecimento de medicamento prescrito à autora **GILENYA/NOVARTIS**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00, a serem pagos pelos réus solidariamente, atribuiu à causa o valor de R\$ 104.400,00.

Instada a comprovar a recusa da Administração em fornecer a medicação pleiteada a autora "informa que não houve a recusa no fornecimento do medicamento Gilyenia, visto que não pleiteado pela autora." (sic).

Provocada a se manifestar acerca do relatório de equivalência farmacológica apresentado pela ANVISA em outros processos da mesma natureza, a autordimitou-se a discordar de sua conclusão sem apresentar dados técnicos que a matéria exige.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

A autora "informa que não houve a recusa no fornecimento do medicamento Gylenia, visto que não pleiteado pela autora." (sic).

Aduz que asseverou que por se tratar de ação ordinária e não Mandado de Segurança, desnecessário o indeferimento pela via administrativa para o pleito pela via judicial.

Constato que ocorre exatamente o contrário do afirmado pela autora.

O julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVI

A propósito:

[TRF-4 - AGRAYO DE INSTRUMENTO AG 14913 PR 2007.04.00.014913-0 \(TRF-4\)](#)

Data de publicação: 16/08/2007

Ementa: 6 PEDIDO DE CERTIDÃO OU INFORMAÇÃO DE REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A prévia postulação administrativa é necessária em todos os casos em que se busca, judicialmente, certidão ou informação de repartição administrativa, sem a qual não há interesse de agir.

[TRF-5 - Apelação Cível AC 426599 CE 0067419-17.2007.4.05.0000 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 19/11/2007:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INICIAL DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS SANEAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 264, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I E IV DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a ora apelante, na data do ajuizamento da ação, ainda não preenchia o requisito idade mínima para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural postulado na exordial, posto que contava apenas 51 anos de idade; por outro lado, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, a ora apelante, acompanhada de seu advogado, manifestou interesse em aditar a inicial no sentido de requerer o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu esposo (fls. 50). 2. No curso da ação, o INSS concedeu administrativamente o benefício de Pensão por Morte à autora, com DIB em 21.07.00. Destarte, diante da impossibilidade de alterar o pedido após saneamento do processo, nos termos do art. 264 do CPC, e restando comprovado que a autora já é beneficiária de Pensão por Morte, correta a decisão de primeiro grau que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por entender que falece interesse de agir à recorrida. 3. O interesse de agir compreende a adequação, a utilidade e a necessidade do provimento; sendo assim, qualquer que fosse o intuito da ora apelante, vê-se que ele não foi pleiteado pela forma devida, não podendo ser atendido no presente feito, razão pela qual falta à apelante interesse de agir, em suas acepções utilidade/adequação. 4. Apelação improvida, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC.

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 199351010083604 RJ 1993.51.01.008360-4](#), Data de publicação: 16/10/2007:

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE MANUTENÇÃO DE REGISTRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º. EXAME DO PLEITO EM RELAÇÃO A MARCAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. Reconhecida a ocorrência de coisa julgada material, face ao trânsito em julgado de decisões judiciais proferidas em relação às marcas LAND ROVER (nº 002.434.385), LANDROVER (nº 002.464.403) e ROVER (nº 003.254.020), extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC. Sentença mantida. Aplicação extensiva do artigo 515, § 3º, do CPC, quanto às marcas remanescentes, RANGE ROVER (nº 608.917.435) e ROVER (nº 790.135.671). Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência do interesse de agir. - Apelação interposta pela parte autora não provida.

Mesmo na ação mandamental, parte da jurisprudência tem se posicionado em desfavor da autora.

[TJ-PR - Mandado de Segurança MS 1597471 PR Mandado de Segurança \(Gr/C.Int-Cv\) 0159747-1](#), Data de publicação: 22/11/2004:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE ACOMETIDA DE CÂNCER - ALEGADA NECESSIDADE DO REMÉDIO DENOMINADO AGRYLIN - PESSOA DESRECURSOS FINANCEIROS - PEDIDO DE MEDICAMENTO INEXISTENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA - INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU PRÁTICA DE ATO ILEGAL, QU PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA IMPETRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. O direito público do cidadão fica condicionado aos procedimentos administrativos definidos em lei. Não pode haver coação se o interessado não provocou a administração, posto que o ato administrativo não surge do nada e não é aleatório ou fortuito. Impõe-se seguir o procedimento capaz de garantir que a finalidade legal foi devida e se possa controlar a ocorrência deste resultado.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE COATORA, QUE VIOLASSE OU AMEAÇASSE DE VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE IMPETRANTE. - Impõe-se a manutenção da decisão que, desde logo, indefere a petição inicial do mandamus, quando constatado pelo magistrado a quo faltar algum dos requisitos legais imprescindíveis para a impetração da ação mandamental. - Se a parte pleiteia o fornecimento de vacina, mas não demonstra de plano a negatividade por parte da autoridade coatora, conclui-se não estarem presentes, à primeira vista, os requisitos necessários à impetração do mandado de segurança, ante a ausência de comprovação da violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo. **VOTO VENCIDO:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FURNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, ve não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida. - A falta de requerimento documental pleiteando tratamento ou medicamentos à Secretaria de Saúde Estadual e ou de sua recusa formal não são capazes, por si só, de desconfigurar a ilegalidade na inércia da Administração em fornecer a medida pretendida, eis que o direito à saúde e à integridade física, deve se sobrepor a meros formalismos. (Des. Dárcio Lopardi Mendes).

Ademais, resta inatocado o relatório de equivalência farmacológica aprovado pela ANVISA, atestando a qualidade do medicamento fabricado por laboratório nacional.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da ausência de citação dos réus.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *ação de rito ordinário* ajuizada por **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, a declaração de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão do mérito, bem como, ao final, declarar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência (ID 1534187).

A **FAZENDA NACIONAL** contestou o feito requerendo preliminarmente a suspensão do feito em razão de ausência de publicação do RE 574.706 pelo Colendo STF e porque ainda não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão.

Alegou, ainda, a prescrição da repetição do suposto indébito tributário.

No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela suspensão ou alternativamente pela sua improcedência.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, **indefiro** o pedido de suspensão.

As razões invocadas não encontram previsão no rol das causas de suspensão do processo previstas no art. 313, do NCP. Ausente, ademais, qualquer deliberação da superior instância neste sentido.

Da declaração do direito de repetição tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à restituição tributária, cumpre consignar que a via escolhida se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o autor comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, na linha do entendimento da Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à repetição mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Protório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da repetição.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora faz jus à aplicação do prazo prescricional quinquenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 2017, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à interposição da presente ação** e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Independentemente do trânsito em julgado, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida para o efeito de suspender a cobrança da contribuição para o PIS e a COFINS, nos moldes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios na base de 8% incidentes, na forma do artigo 85, §2º do NCPC, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela Municipalidade de LARANJAL PAULISTA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, para suspender a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 13888.720659/2014-01, determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, oficiando-se com urgência ao Delegado da Receita Federal Em Piracicaba/SP, para cumprimento e, finalmente, determinar à UNIÃO, que se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao município, tudo até o trânsito em julgado desta ação anulatória, tudo fundamentado no artigo 100 da CF/88 e RESP - 1.123.306/SP - STJ - nos termos do artigo 1.036 do CPC.

Informa o autor que de acordo com o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária "patronal", o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de Seguro de Acidente de Trabalho "SAT".

Narra o autor que a contribuição previdenciária que está obrigada a recolher tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus servidores. Alega que as verbas referentes a título de *terço de férias, férias gozadas, horas extras, abonos e gratificações, auxílio doença, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade*, possuem caráter indenizatório ou compensatório, **não** se incorporam aos salários dos servidores por ocasião da aposentadoria futura, motivo pelo qual não de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com o intuito de obter a extensão dos direitos contidos no "RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL" e jurisprudência pacificada pelo "Supremo Tribunal Federal STF", o MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA apurou créditos legítimos e compensou com débitos previdenciários vincendos na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. 89 da Lei 8.212/91, IN/RFB Nº 900/08 ART.44 E IN/RFB Nº 1.300/2012 ART. 56.

Afirma o autor que a fiscalização da "RFB – Receita Federal do Brasil", "glosou" as compensações efetuadas por **não** concordar com créditos apurados em relação determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Afirma que é necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no princípio da solvabilidade plena e a impenhorabilidade dos bens do ente federativo acordo com o entendimento pacificado pelo STJ – RESP Nº 1.123.306/SP na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC – Repetitivo de Controvérsia, de forma que os respectivos débitos não sejam óbices para renovação da sua CND, tampouco para bloqueio do FPM e inscrição no CADIN.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência requeridas na inicial (ID 1524058). Na mesma decisão foi ordenada a manifestação municipalidade para que esclarecesse sobre seu interesse de agir, assim como sobre a hipótese de reconhecimento da litispendência, sob pena de julgamento do feito sem exame mérito.

Superada a possibilidade de litispendência, foi uma vez mais ordenada a manifestação da autora quanto à aplicação da Súmula do STJ nº 212, e também do disposto nos arts 170 e 170-A, do CTN (ID 1783932).

Manifestou-se a autora por meio da petição de ID 2082021, asseverando que os citados dispositivos normativos não se aplicam ao caso presente, eis que a matéria já analisada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Citada, a União contestou o feito.

Sobreveio r. decisão da instância superior em sede de Agravo de Instrumento nº 5011759-55.2017.4.03.0000, ordenando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão ajuizamento da presente ação anulatória.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que no presente procedimento a autora pretende que se ateste a regularidade da compensação contida no proc. Administrativo nº 13888.720659/2014-01, realiz antes do transito em julgado de decisão proferida nos autos da ação mandamental nº 00070009-14.2011.4.03.6109, que lhe autorizou a compensação após o transito em julgado decisão concessiva da segurança.

Dispõe o art. 170, letra 'A', do Cód. Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

A Lei nº 11.418/2006, criou as sistemáticas da repercussão geral (artigos 543-A e 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC). Em ambas sistemáticas, o STF e o STJ passam a proferir decisões que transcendem os respectivos casos concretos, atingindo todos os litigantes que possuam demandas semelhantes.

Ambos possuem o mesmo objetivo: celeridade processual e uniformização do entendimento dos tribunais superiores sobre determinada matéria.

Entretanto, a tese de que o contribuinte poderia compensar administrativamente tributos que recolheu indevidamente, assim reconhecido por decisões dos E. STJ e STF, sede de recursos repetitivos e de repercussão geral, é aplicável somente se optou por não levar a discussão ao Judiciário.

Nesse sentido:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1344735 RS 2012/0196404-9, Data de publicação: 20/10/2014:](#)

Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco. 2. Contudo, a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento, a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação". 4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS". 5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes. 6. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

A possibilidade do litigante compensar administrativamente tributo antes do transito em julgado de sua ação viola o princípio da inafastabilidade apreciação de lesões a direito pelo Judiciário e o da segurança jurídica, insculpidos na Constituição Federal.

Na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

A vedação à compensação antes do trânsito em julgado tem como objetivo dar segurança a real existência do direito creditório do contribuinte, o c sob a ótica do C. Superior Tribunal de Justiça só ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão final.

Por essas razões o E. STJ somente admite a compensação administrativa no caso de lançamento por homologação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30%. ARTIGO 170-A. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I (...)

II- Não se aplica o artigo 170-A à hipótese dos autos, uma vez que a contribuinte não pretende a compensação de valores exatos, mas a compensação no âmbito do lançamento por homologação. "É possível o reconhecimento da possibilidade de realizar a auto-compensação antes do trânsito em julgado de sentença, no âmbito do lançamento por homologação. Assim, o contribuinte declarará o que e quanto vai compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se preciso, lançar de ofício diferenças compensadas a maior. Recurso especial conhecido em parte provido" (REsp nº 413.668/RS, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 01/02/2005, p. 473).

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 714443/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 220)

Entretanto não é a situação fática enfrentada na presente ação.

Dispõem o inciso I, do art. 267 e III, do art. 295, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...)

Art. 295. A petição inicial será indeferida;

I – quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III – quando o pedido for juridicamente impossível.

Neste contexto, muito embora não se trate a presente ação da possibilidade de compensar administrativamente, não se pode suspender exigibilidade tributo com base em direito apoiado em ação que ainda não transitou em julgado.

Assim, infere-se sem base legal o pedido deduzido pela autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no inciso III, do parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil, e **EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso I, do artigo 267, do CPC.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00.

Custas pelo autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Dr. Valdeci dos Santos, no Agravo de Instrumento nº 5011759-55.2017.4.03.001 comunicando-o da proferição de sentença.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de ID 2609255, encaminhada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de ID 2609255, encaminhada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2016.4.03.6109

AUTOR: GILMAR MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GILMAR MESSIAS SOARES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercício em condições especiais, os períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A, 13.10.2004 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 260.680). Alegou que para caracterização de período especial é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressor. Aduziu que a caracterização de atividade especial por enquadramento por função somente foi possível até 29.04.1995. Aduziu a exigência de apresentação de laudo técnico no que se refere a comprovação do agente ruído. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial. Alegou que os documentos para comprovação devem ser contemporâneos à prestação do serviço. Alegou que não há fonte de custeio total para concessão do benefício. Discorreu sobre a utilização do EPI e sobre a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas. Aduziu que período em gozo de auxílio doença não pode ser contado como tempo especial. Discorreu sobre a caracterização de período especial em virtude da exposição a óleos graxa e hidrocarbonetos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Em cumprimento à determinação (ID 260.684) a parte autora juntou documentos (ID 260.686, 260.687, 260.688 e 260.689).

Decisão (ID 260.696), reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado especial Federal para julgamento do feito e determinando sua redistribuição.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 260.688 – pgs. 3-6), a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **85,9, 88,7 e 89,9 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Reconheço, ainda, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 260.688 – pgs. 8-12), a especialidade do período de **01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **88,4 a 88,8 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Mesma sorte, porém, **não** há quanto ao período de **13.10.2004 a 31.12.2011 – Caterpillar Brasil Ltda.**, eis que o PPP (ID 260.688 – pgs. 8-12), consigna que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em exposição abaixo do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, bem como consigna que para os demais agente nocivos mencionados no respectivo formulário, a utilização do EPI/EPC foi eficaz para *de* neutralizar a nocividade, não havendo respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento**.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 260.689 – pgs. 12-15), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**19.01.2015**), contava o autor somente com **18 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), **insuficiente**, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A** e de **01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, como exercido em condições *especiais*, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido.

Os honorários, bem como assim as custas processuais, são devidos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago pela parte Autora e 25% (vinte e cinco por cento) a ser pago pela parte Ré, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte Autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2016.4.03.6109

AUTOR: GILMAR MESSIAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

GILMAR MESSIAS SOARES, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A, 13.10.2004 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 260.680). Alegou que para caracterização de período especial é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressor. Aduziu que a caracterização de atividade especial por enquadramento por função somente foi possível até 29.04.1995. Aduziu a exigência de apresentação de laudo técnico no que se refere a comprovação do agente ruído. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial. Alegou que os documentos para comprovação devem ser contemporâneos à prestação do serviço. Alegou que não há fonte de custeio total para concessão do benefício. Discorreu sobre a utilização do EPI e sobre a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas. Aduziu que período em gozo de auxílio doença não pode ser contado como tempo especial. Discorreu sobre a caracterização de período especial em virtude da exposição a óleos graxa e hidrocarbonetos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Em cumprimento à determinação (ID 260.684) a parte autora juntou documentos (ID 260.686, 260.687, 260.688 e 260.689).

Decisão (ID 260.696), reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado especial Federal para julgamento do feito e determinando sua redistribuição.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para com até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 260.688 – pgs. 3-6), a especialidade dos períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **85,9, 88,7 e 89,9 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Reconheço, ainda, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 260.688 – pgs. 8-12), a especialidade do período de **01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **88,4 a 88,8 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Mesma sorte, porém, **não** há quanto ao período de **13.10.2004 a 31.12.2011 – Caterpillar Brasil Ltda.**, eis que o PPP (ID 260.688 – pgs. 8-12), consigna que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em exposição abaixo do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, bem como consigna que para os demais agente nocivos mencionados no respectivo formulário, a utilização do EPI/EPC foi eficaz para *de* neutralizar a nocividade, não havendo respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria especial*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 260.689 – pgs. 12-15), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**19.01.2015**), contava o autor somente com **18 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **06.03.1997 a 09.05.1997 e 23.04.1999 a 04.10.2004 – Usina Costa Pinto S/A** e de **01.01.2012 a 08.09.2014 – Caterpillar Brasil Ltda.**, como exercido em condições *especiais*, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, **rejeitando os demais pedidos**.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido.

Os honorários, bem como assim as custas processuais, são devidos na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do valor a ser pago pela parte Autora e 25% (vinte e cinco por cento) a ser pago pela parte Ré, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte Autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-87.2016.4.03.6109
AUTOR: FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de **03.12.1998 a atual – Dedini S/A Ind. Base**, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas nos períodos anteriormente citados, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O INSS apresentou sua contestação (ID 260.680). Alegou que para caracterização de período especial é necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente agressor. Aduziu que a caracterização de atividade especial por enquadramento por função somente foi possível até 29.04.1995. Aduziu a exigência de apresentação de laudo técnico no que se refere a comprovação do agente ruído. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial. Alegou que os documentos para comprovação devem ser contemporâneos à prestação do serviço. Alegou que não há fonte de custeio total para concessão do benefício. Discorreu sobre a utilização do EPI e sobre a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas. Aduziu que período em gozo de auxílio doença não pode ser contado como tempo especial. Discorreu sobre a caracterização de período especial em virtude da exposição a óleos graxa e hidrocarbonetos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Decisão (ID 266.928), reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado especial Federal para julgamento do feito e determinando sua redistribuição.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perurlou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arramento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial respalda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.0001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 266.925 – pgs. 1-4), a especialidade do período de **03.12.1998 a 17.03.2016** – **Defini S/A Ind. Base**, eis que o autor exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de **86,5 a 92 dB(A)**, acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 266.914 – pg. 40), até a data da distribuição deste processo perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP (**17.03.2016** - eis que a parte autora faz pedido de reconhecimento de período até aos dias atuais), contava o autor com **25 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Quanto ao termo inicial da concessão, deve ser a data de distribuição da presente ação perante o JEF de Piracicaba, em **17.03.2016**, conforme consulta processual cuja juntada ora determino (n.º 0000641-41.2016.4.03.6326), uma vez que reconhecido período posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **03.06.2015**.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** reconheça e averbe o período de **03.12.1998 a 17.03.2016** – **Defini S/A Ind. Base**, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA**, desde **17.03.2016**, conforme presente decisão e consoante determina a lei.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Sentença sujeita a *reexame necessário*, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Sem condenação em custas, ante a isenção de que gozamas partes.

Condêno, por fim, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

tópico síntese

(Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado/beneficiário: FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA

NOME DA MÃE: SANTINA GOMES SOARES BARBOSA

CPF: 192.124.998-64

NIT: 123.580.750-53

ENDEREÇO: Rua Manoel Rodrigues Lourenço, nº 208, Santa Rosa, Piracicaba - SP.

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial.

Tempo especial reconhecido: **03.12.1998 a 17.03.2016 – Declini S/A Ind. Base.**

DIB: 17.03.2016 (Data da distribuição da presente ação).

Valor do Benefício: A calcular.

[\[1\]](#) Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazari. – 16.ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg.721.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2928

MONITORIA

000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls.243, tendo em vista que a executada Flaviana da Silva já foi citada por edital, conforme se comprova às fls.117/123 dos autos.Promova a CEF o efetivo andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do bem penhorado às fls.152/157.Na inércia, arquivem-se sobrestados, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo, promovendo a desconstituição do bem constrito.Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 56/2017, conforme informação de fls. 167, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Posteriormente, comprove nos autos a sua distribuição junto à Comarca de Laranjal Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ré, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.Intimem-se.

0011650-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LONEIR ROBERTO PAIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO)

Em face da juntada do demonstrativo de débito atualizado pelos executados às fls. 165/168, conforme requerido em audiência de conciliação, dê-se vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Int.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANO DE ARAUJO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X ADRIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ADRIANO DE ARAUJO, fica a parte autora, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.C.Int.

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera audiência de conciliação e, ante a memória de cálculo colocada aos autos pela CEF, fica a parte ré, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

0007913-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Manifieste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0009907-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO CONSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA)

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 88.Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo.Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0005571-45.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 111: Indefiro pedido de consulta aos sistemas RENAUD, INFOJUD e ARISP, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto.No mais, deverá a EBCT, pelo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que seja promovida a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD.Após, segue-se conclusos para demais deliberações.Int.

0006245-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata à Comarca de Rio Claro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0006685-19.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP367629 - DANIELE BERTOLAI IGNACCHITTI E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL E SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

Considerando a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.1,10 Int. Cumpra-se.

0007471-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS JOSE FONSECA CALDEIRA

Em face do quanto alegado às fls. 46, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias para vista da CEF.Int.

0004367-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata nº 57/2017, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito

0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Manifieste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 59-Vº, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0003542-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALOISIO RIBEIRO DE CARVALHO - ME

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifieste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que é direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-54.2005.403.6109 (2005.61.09.001575-6) - ORIEL DENARDI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes,pelo prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls.276.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009968-89.2010.403.6109 - ADEMIR SANCHES BARBOSA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista a determinação de fls.233.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007662-16.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA MORAES - ESPOLIO X LUIZA BATISTA DE MORAES X CESAR AUGUSTO DE MORAIS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006186-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALBERTO DE MACEDO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Intime-se o Município de Limeira para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0002971-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-20.2015.403.6109) ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte embargante da interposição da apelação pela parte embargada - CEF, às fls. 98/104. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - embargante, ficam os embargados - CEF e KRAUSNER BERTINI, intimados, na pessoa de seu advogado, a pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 276, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de sobrestamento. Intime-se.

007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO)

Tendo em vista as alegações do executado, bem como documentos juntados - fls. 444/450, manifêste-se a CEF em termos do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006668-32.2004.403.6109 (2004.61.09.006668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Requeira a CEF o que de direito, considerando os termos das decisões proferidas nos embargos à execução 200161090048318, juntadas aos autos às fls. 87/97, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 199, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0002545-20.2006.403.6109 (2006.61.09.002545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X JOSIAS DE CARVALHO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 200861090095042, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)

Dê-se vista à CEF acerca da avaliação do imóvel, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 199, referente a ausência da matrícula atualizada do aludido imóvel para fins de praxeamento. Int.

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA

Manifêste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista resultado infrutífero da audiência de conciliação, conforme fls. 288 e do incidente conciliatório 0000046-05.2017.403.6909, manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício 110/2017 a fim de conferir andamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 117/118. Mantenho despacho de fls. 116, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, cumpra-se dispositivo final da decisão de fls. 107/107 verso. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 188, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistas as partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 177. Int.

0009953-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME X SILVANA MARIA FOLSTER CID MOLINA(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X SALVADOR MARIA CID MOLINA

Indefiro pesquisa ao sistema INFOJUD, bem como nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, sem prova de alteração de sua situação econômica. No que tange ao sistema RENAJUD realizado nos autos às fls. 180/186, promova a Secretaria expedição de Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul, para avaliação e penhora dos veículos descritos as fls. mencionadas, no endereço de fls. 146, com intimação do executado e nomeação de depositário. Após, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 158 e 159, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X ROBSON PERES ESTEVAM(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 133/134. Mantenho despacho de fls. 123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)

Intime-se a CEF, pelo prazo de 15 dias, para se manifêstar em termos de prosseguimento do feito, conforme sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 116/118.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHLL X JUCY MARY KUHLL X PAULO HENRIQUE KUHLL

Indefiro os requerimentos formulados pela CEF às fls. 149/150. Possui a Instituição Bancária os meios próprios para obtenção dos pedidos pleiteados em juízo. Promova no prazo de 10(dez) dias, o andamento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI

Tendo em vista a necessidade de levantamento da penhora, conforme sentença de fls. 132, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento de custas e emolumentos para este fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Manifêste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 106, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Em face da petição de fls. 272, indique a CEF os endereços requeridos às pesquisas do sistema BacenJud de fls. 257/258. Int.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Primeiramente, promova a Secretária o desbloqueio do valor irrisório de fls. 101/102 pelo sistema BacenJud.No mais, encaminhem-se os autos conclusos, tendo em vista pedido de desistência da CEF às fls.133.Cumpra-se. Int.

0011058-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO)

Manifste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.Int.

0011640-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO APARECIDO BUENO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 101.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de DANILO APARECIDO BUENO, CPF 301.717.498-04 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 94 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 97, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. - MASSA FALIDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 220/221. Mantenho despacho de fls. 218, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apenas os atos constitutivos e de quebra de sigilo devem ser praticados pelo juízo, sendo certo que as pesquisas de bens requeridas constituem ônus da parte interessada, conforme item 10 (parte final) da decisão de fls. 201, que se encontra preclusa. PA 1,10 No caso do INFOJUD, o pedido não ostenta fundamentação legal ou demonstração de interesse (necessidade/utilidade), podendo as informações serem obtidas por outros meios menos gravosos.Por fim, promova a Secretária o desbloqueio dos valores irrisórios pelo sistema BACENJUD, fls. 205/209.Silente, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, deforma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int. Cumpra-se.

0007729-44.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA MENDONCA DA COSTA(SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento integral da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado 65.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de MONICA MENDONÇA DA COSTA, CPF 740.636.267-68 a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 78, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, valor indicado às fls. 82/844. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.8. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, em segredo de justiça.10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009590-65.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROLEMBERG COUTINHO PORTELA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Devoa-se prazo conforme requerido pela CEF às fls. 210.Int.

0009864-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELAINE CATAE ARITA

Inicialmente, DEFIRO o quanto requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Outrossim, DEFIRO a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARO

Inicialmente, DEFIRO o quanto requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Outrossim, DEFIRO a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS

Inicialmente, DEFIRO o quanto requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/1969.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Outrossim, DEFIRO a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada da deprecata, conforme certidão de fls. 94, a sua distribuição à Comarca de São Pedro, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0006009-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME X OCTAVIO KHALIL ZEIN(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 71. Nada a prover à luz do rito processual em cena. Manifeste-se a CEF, sobre o auto de penhora e depósito realizado nos autos às fls. 54/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007481-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Indeferiu pesquisa no sistema BACENJUD, uma vez que já consta nos autos às fls. 123/128. Desta feita, manifeste-se a CEF acerca do valor construído, sob pena de desbloqueio e sobreestamento dos autos, nos termos do despacho de fls. 120/121, item 12. No que tange ao RENAJUD, indefiro. O Judiciário não pode assumir o ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. Ademais, apenas a construção do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição. Int.

000455-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Intimem-se pessoalmente os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, e em termos do despacho de fls. 131/132, bem como a indisponibilidade de ativos financeiros colacionada às fls. 132/141. Int.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0002366-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Indeferiu os pedidos da CEF quanto à expedição de ofícios às concessionárias elencadas à fl. 205. No mais, mantenho despacho de fls. 200, por seus próprios e fundamentos jurídicos. Outrossim, promova a Secretaria o desbloqueio de valor construído pelo sistema Bacenjud, fl. 142. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int. Cumpra-se.

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Recebo os presentes embargos a penhora de fls. 175/187. Ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Após, seguem-se conclusos. Int.

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

Encaminhe-se para publicação a Informação de Secretaria de fls. 119. (Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.). Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar aos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0002637-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIANE POSSATO - ME X FLAVIANE POSSATO (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLAVIANE POSSATO - ME E OUTRO, com base nas Cédulas de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa n.º 49702199 - Contrato n.º 2199.003.00001262-2, pactuado em 01/06/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e Giro Caixa Fácil n.º 734-2199.003.00001262-2, pactuado em 10/09/2012, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com liberações realizadas de acordo com os contratos 25.2199.734.0000201-02 (10/09/2012 - R\$ 50.000,00), 25.2199.734.0000300-86 (08/01/2013 - R\$ 1.800,00); 25.2199.734.0000311-39 (21/01/2013 - R\$ 1.100,00); e 25.2199.734.0000341-54 (18/02/2013 - R\$ 1.000,00), totalizando total em débito para 30/04/2014 no importe de R\$ 140.765,97 (cento e quarenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme documentação acostas às fls. 07/64. Citado (fls. 74), o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade às fls. 90/105, para aduzir, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 26 a 46 da Lei n.º 10.931/2004, a nulidade e o caráter abusivo da cobrança da denominada TAC - Tarifa de Abertura de Crédito nas operações em cobro, a nulidade de todos os encargos moratórios decorrentes das operações contratadas, em especial, a descrita na cláusula 11ª, composta pela CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, no que tange à Cédula - Cheque Empresa Caixa, e a descrita na cláusula 10ª da Cédula - Giro Caixa Fácil, afeta ao encargo comissão de permanência composta pela CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% do saldo devedor. Instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte em relação à matéria de defesa e requereu a designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados (fls. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, o instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do CPC/73, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença. Entretanto, a jurisprudência tem se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz. Sob este prisma, passo ao exame das questões postas. Da (in) exigibilidade do título exequendo. Sob este prisma, passo ao exame das questões postas. Quanto ao pleito de reconhecimento da inexistência do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 26 do precipitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). No caso concreto, a par da juntada do respectivo título e aditamentos (fls. 17/26), a exequente trouxe aos autos principais o histórico de extratos (fls. 27/37), assim como o demonstrativo de evolução do débito (fls. 38/64), razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor. Da tarifa de contratação. Quanto à alegação do caráter abusivo da denominada tarifa de contratação, temos que não foram trazidos aos autos elementos de prova aptos a sua sustentação, sendo que, ademais, sequer se verifica nos extratos e subsequentes demonstrativos de evolução de débito a sua incidência. Da comissão de permanência. Da mesma forma em relação à alegação concernente à comissão de permanência cumulada com correção e juros, eis que dos demonstrativos trazidos aos autos não se infere tal cumulação, tendo sido consignados valores apenas em relação à comissão de permanência. Da capitalização de juros. Melhor sorte não assiste às expientes em relação à impugnação de capitalização de juros, na medida em que na linha da Cláusula Quinta das avenças (fls. 09; 20/21) não se depreende a incidência de juros compostos para a fase de normalidade ou de juros capitalizados para a fase de anormalidade da execução contratual, tratando-se de matéria sujeita a dilação probatória, razão pela qual, de rigor se afigura o reconhecimento da inadequação da via eleita neste ponto. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para análise do pedido de fls. 119, parte final. Intimem-se e cumpra-se.

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Intime-se a CEF para levantamento da Carta Precatória neste juízo e posterior distribuição ao juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Ante a inadequação do meio processual utilizado pela empresa BV FINANCEIRA S.A. uma vez que não é parte nos autos, deixo de receber a petição de fls. 149/162. Int.

0004694-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores construídos pelo sistema Bacenjud, às fls. 126/128. Após, dê-se vista às partes. No silêncio da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Cumpra-se. Int.

0005296-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado da CARTA PRECATÓRIA 151/2017 E REDISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 481/2015, as quais se encontram na contracapa dos autos. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Int.

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, nota-se que os advogados do executado não foram cadastrados na rotina do sistema MAMPS, AR DA. Desta feita, promova a Secretaria o mencionado cadastrado e, in continência, republique sentença de fls. 67. (Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de SUPPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Termo de Reconhecimento de Dívida de fls. 14/18. Citada, a executada ofereceu os Embargos à Execução nº 0002437-73.2015.4.03.6109. Exequente e executada manifestaram-se conjuntamente, noticiando a ocorrência de composição, nos termos em que descrito na petição de fls. 61/62. Posto isto, tendo os subscritores da petição de fls. 61/62 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das procurações de fls. 06/07 e 63, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e SUPPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no mencionado acordo. Decorrido o prazo para quitação do acordo, intinem-se as partes para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0007489-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. BEAUTY COSMETICOS LTDA - ME X FLAVIO CINTRA EIGENHER FILHO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0000638-92.2015.403.6109, reconsidero despacho de fls. 102. Desta feita, intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000025-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Mantenho despacho de fls. 63, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Silente, encaminhem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0001037-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X CELSO ELIAS SABBADIN X BENEDITO ORLANDO SABBADIN X SANTO JACIR SABBADIM

Preliminarmente, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado ao PAB da CEF, uma vez que o executado Sabbadin Combustíveis Ltda foi intimado da penhora dos seus ativos financeiros e quedou-se inerte. Após, promova a intimação de Benedito Orlando Sabbadin, da indisponibilidade dos seus ativos financeiros promovida pelo sistema BacenJud às fls. 34, com endereço constante na inicial de execução de título. Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 88, expeça-se mandado de avaliação e penhora dos veículos descritos às fls. 51, no endereço da inicial, intimando o executado, Sabbadin Combustíveis Ltda, da penhora bem como nomeando o depositário. Por fim, lavre a Secretaria Termo de Penhora correspondente a 100% do imóvel objeto da Matrícula nº 76.250, fls. 84/85, do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, registrando-se, em relação aos demais imóveis indicados, que as restrições identificadas nas demais matrículas, constituem razão para não deferir, por ora, a constrição requerida, e para que não se verifique o excesso de execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) das penhoras e do cargo de fiel depositário, no endereço constante na inicial. Custas e emolumentos pela CEF. Int. Cumpra-se.

0003705-65.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME X ALAN GEORGE GHISO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 94, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0003882-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA - ME X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento integral da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado e intimado(s) às fls. 50 e 67, respectivamente. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA ME, CNPJ 02.431.345/0001-25, ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA, CPF 138.540.458-24 a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 72, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, valor indicado na exordial. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. 7. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 8. Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 9. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. Outrossim, indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição. 14. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO(SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 05 (dias), em face do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, sob pena de desbloqueio e sobrestamento do feito. Int.

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

Promova a CEF a retirada e distribuição da deprecata 07/2017, pelo prazo de 05 (cinco). Posteriormente, deverá comprovar nos autos distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0009384-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES OLIVEIRA DE CHARQUEADA LTDA - EPP X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Reconsidero despacho retro no que tange à Subseção de Avaré, uma vez que Cerqueira César constitui sede de Comarca da Justiça Estadual, logo, expeça-se carta precatória à Comarca de Cerqueira César, nos termos do despacho em comento. No mais, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0009395-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MARUN LTDA X RONALDO REDIVO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS) X MARCEL JUNIOR CODINHO

Vistos em inspeção. Indefiro a indicação do bem apresentado pelo executado, RONALDO REDIVO, uma vez que o imóvel já consta como garantia em alienação fiduciária firmada junto à própria CEF, conforme matrícula de fls. 114. No mais, segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 1. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) às fls. 84 e 87.2. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) AUTO POSTO MARUN LTDA, CNPJ 10.819.086/0001-32, RONALDO REDIVO, CPF 105.346.548-35 e MARCEL JUNIOR CODINHONTO, CPF 043.502.288-10, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.3. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.4. Verificada a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.6. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.12. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, bem como RENAJUD para garantia da efetividade da execução.13. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000100-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FCC MONTEIRO PADARIA - ME X FRANCISCO CARLOS CARDOSO MONTEIRO

Indefiro o pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a CEF, haja vista se tratar de medida já adotada recentemente nos autos, sem êxito. (fl. 35/38). A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução. Outrossim, indefiro pedido de consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000126-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES(SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS)

Tendo em vista resultado infrutífero da audiência de conciliação, conforme fls. 69/69verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000830-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X N. G. CACHIOLO EMBALAGENS - ME X NICOLAS GABRIEL CACHIOLO

Mantenho despacho de fls. 70, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 12 do despacho de fls. 61. Int.

0001089-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X LUIZ ARNALDO CLEMENTE X MARIA DALVA GARCIA CLEMENTE

Manifeste-se a CEF em face da certidão do(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 48, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0001092-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NALESSIO ESQUADRIAS ARTESANAIS LTDA X NATALIA VELLO NALESSO X ARACI FOLEGOTTO NALESSIO

Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração de fls. 83/84. Mantenho despacho de fls. 82, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, manifeste-se a CEF no que tange aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio e suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC. Int.

0001095-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP X NORBERTO GOLDONI X EMILIA SUELY CONTO GOLDONI

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada da deprecata, conforme certidão de fls. 76verso, a sua distribuição à Comarca de Laranjal Paulista, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0000536-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR DO NASCIMENTO

Promova a CEF a retirada e distribuição da Carta Precatória 64/2017, conforme informação de fls. 42, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Posteriormente, comprove nos autos a sua distribuição junto à Comarca de Rio Claro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando solucionar a divergência nas alegações da patrona do autor MARIO VICENTE DA CONCEIÇÃO que às fls.376 alega ser este ébrio contumaz e às fls.424 descreve ser este apto para os atos da vida civil, inclusive que leva uma vida normal, nomeio o perito LUCIANO ABDANUR, para a realização de perícia. PA 1, 10 Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 dias e, querendo, indiquem assistente técnico. Designo perícia para o dia 16 de OUTUBRO de 2017, às 15h 30min, a ser realizada à Rua Mario Dedini, 234, Vila Rezende, no JEF de PIRACICABA/SP. Fica a i. advogada do autor intimada a dar ciência da data e local da perícia à ele e de que deverá comparecer munida de seus documentos de identidade, bem como de outros que entender pertinentes. Int.

0009648-05.2011.403.6109 - ODELICIO DO AMARAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODELICIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-42.2004.403.6109 (2004.61.09.002076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X SILVIA DE FATIMA CASTAGNE COELHO(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE FATIMA CASTAGNE COELHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

00011873-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE X IVONETE MORA PEDROSO FELIPE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO JOSE FELIPPE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 192, tendo em vista que já houve pagamento do débito pela parte executada, fls. 182-184. Cabe a CEF providenciar o quanto requerido pelo despacho de fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o FNDE acerca da notícia de falecimento do aluno, DAVI DONAGA, trazida aos autos às fls. 70/173 e certidão de óbito às fls. 174, bem como sobre o pedido de absorção do débito, nos termos da Lei 10.260/01, artigo 6º - D.Int.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nota devolutiva do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira às fls. 152, bem como os depósitos colacionados pela parte ré às fls. 165, 170, 173/181.Int.

0002564-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MONICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILLO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VICENTE FERREIRA

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0005177-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGA SHOP CAR LTDA EPP

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a constrição do bem por referido sistema está sob reserva de jurisdição. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de desbloqueio do veículo. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - ora embargado, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP. Ademais, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, nos termos da Informação de Secretária de fls. 138Int.

0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANOEL PIRES

Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 189, lavre a Secretária Termo de Penhora do imóvel objeto da Matrícula 17.390, conforme descrito às fls. 176/178. Intime-se o executado da penhora, bem como nomeando-o depositário. Oportunamente promova-se o registro da penhora no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio do sistema ARISP. As custas do registro correrão por conta da CEF. Cumpra-se. Int.

0000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005497-25.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA DA SILVA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DA SILVA BALDESIN(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. 2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), apesar de devidamente citado(s) e intimado(s) às fls. 32 e 48, respectivamente. 3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de MONICA DA SILVA BALDESIN, CPF 367.279.918-12 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 86 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. 4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. 5. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado. Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, aleguem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC. 7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito. 10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC). 11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. 13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução. 14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000457-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIGO PENSADO

Afasto os efeitos da Informação de Secretária de fl. 125, tendo em vista que a deprecata juntada às fls. 122/124 não corresponde a estes autos. Desta feita, desentranhe-se Carta Precatória 193/2016, juntando aos autos 00045763220144036109. Por fim, deixo de apreciar pedido da CEF de fl. 209, uma vez que ainda não foi juntado diligência da deprecata 196/2016, referente a penhora e avaliação de bem móvel do executado. Cumpra-se. Int.

0005566-23.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICIO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando deslinde da ação de Recuperação Judicial e Falência junto à Comarca de Piracicaba, 5ª vara cível.Int. Cumpra-se.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata nº 55/2017, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE PETERSON MEYER

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nomeio perita a Doutora Cássia Ferreira Duarte Barbosa, CRM nº 52.6569, para a realização do exame pericial, **agendado para o dia 28 de setembro de 2017, às 17:20 horas**, na Av. Washington Luiz, nº 1555, em Presidente Prudente-SP.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, bem como para que traga aos autos seu currículo, de modo a comprovar suas especializações, nos termos requerido pela parte autora.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo previsto para a hipótese na Resolução CJF no. 305/2014, ficando a perita nomeada cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito;

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Encaminhem-se à perita os quesitos apresentados pelas partes, inclusive a peça apresentada pela parte autora com a indicação dos seus assistentes técnicos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o prontuário médico completo, conforme requerido pelo d. representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes e o MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI INFORMATICA - ME, WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Espeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRO DE LIMA FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Diz o Impetrante ter sido negado o benefício sob o fundamento de possuir renda própria, por fazer parte do quadro societário de pessoa jurídica. Alega, entretanto, que sua participação no capital é irrisória, além de não ter recebido qualquer remuneração da empresa. Explica que sua admissão teve por objetivo integrar o mínimo de pessoas necessárias para ser formalizada uma sociedade limitada, ante a inexistência, à época, da figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELL.

Prevê o art. 3º, “caput” e inciso V, da Lei nº 7.998/90, que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O Impetrante, porém, é um dos sócios-administradores da empresa Muck Prudente Transportes e Locação de Equipamentos Ltda. Como se não bastasse, ainda exerce a função de advogado, cuja inscrição encontra-se regular e ativa.

Deste modo, por possuir o Impetrante 2 (duas) ocupações que, em tese, podem garantir seu próprio sustento e o de sua família, e, ademais, por não estar acompanhada a exordial de documentos que, no mínimo, coloquem em dúvida essa presunção, e, finalmente, considerando a estreita via do Mandado de Segurança, especialmente quanto à questão probatória, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a respeito de eventual inadequação da via para a pretensão aqui deduzida.

No mesmo prazo, a fim de analisar o cabimento da gratuidade da justiça, determino ao Impetrante que apresente as 3 últimas declarações de rendimento entregues à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos últimos 3 anos, bem assim a relação de bens e direitos, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

Presidente Prudente, ____ de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HECTOR TA VEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Por ora, cumpra o Impetrante integralmente a decisão proferida em 15.08.2017, trazendo aos autos a cópia integral das Declarações de Renda dos 2 últimos exercícios.

Intime-se.

Presidente Prudente, ____ de setembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7374

PROCEDIMENTO COMUM

0008182-88.2016.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da reativação do benefício de auxílio doença, conforme informado à fl. 118.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SKW TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte exequente maneja através desta distribuição, agravo de instrumento em face do inconformismo com o pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de substituição e/ou liberação da penhora nos autos da ação executiva registrada sob nº 0002707-20.2017.4.03.6112, em trâmite perante a egrégia 5ª Vara Federal local.

Dada à urgência que o caso requer, em face da fluência de prazo processual para interposição do recurso perante o Tribunal competente, em apertada síntese, é este o caso.

DECIDO.

Analisando o processo, percebe-se que ocorreu um lamentável equívoco na distribuição deste instrumento aqui na Primeira Instância, como se Execução Fiscal fosse, quando em verdade se busca reforma de decisão monocrática proferida pelo insigne magistrado da 5ª Vara Federal local em processo executivo já mencionado linhas atrás.

Logo, o agravo de instrumento, à toda evidência, é de ser extinto o mais breve possível, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, até pelo endereçamento constante da petição inicial, nota-se – o Colendo TRF/3ª Região é o destinatário da pretensão deduzida, até pela previsão legal insita no “caput” do artigo 1.016 do NCPC e também mencionada logo na folha de rosto da petição inicial – e somente ele poderá processá-lo e julgá-lo.

Assim, sem delongas desnecessárias, é de ser imediatamente extinto o processo, possibilitando ao advogado da parte promover o direcionamento adequado do recurso ao Egrégio TRF/3ª Região, com competência para conhecer, processar e julgar o recurso, equivocadamente cadastrado como demanda executiva distribuído a este Juízo, o que faço com suporte no art. 485, inciso, IV, do NCPC.

Ante a peculiaridade do caso, à toda evidência, não há custas e honorários.

P.R.I.C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF/Exequente, no prazo de dez dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL PUBLICA

0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a ausência de manifestação da parte ré, depreque-se a intimação pessoal de LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNÇÃO, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNÇÃO, MARCIO DE ASSUNÇÃO PEREIRA e MARCOS ASSUNÇÃO PEREIRA para que prestem os esclarecimentos sobre a ausência de habilitação de ROSILEIA, RÓSILENE e ELDA como sucessores de Marcondes Pereira, no prazo de dez dias. Int.

DEPOSITO

0001608-11.2000.403.6112 (2000.61.12.001608-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.516,46, apresentado nas fls. 196/197. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para transmissão ao TRF3. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito, vez que a ordem de inscrição não partiu deste Juízo e, tendo em vista que não houve formalização de acordo ou pagamento da dívida. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISTO FIDELIS X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELIS X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1076: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203065-19.1996.403.6112 (96.1203065-0) - ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE X CRISTINA MARIA DE ARAUJO LIMA RIBEIRO X JOSE GOMES RIBEIRO X JOAO PIRES FILHO X WALTER BIRAL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME/SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho da fl. 840, fica o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO intimado a retirar o alvará de levantamento referente aos honorários contratuais, com vencimento em 20/10/2017. Int.

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 180/181: Vista ao autor para que providencie a juntada de documentos pertinentes que viabilizem a execução do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0003733-73.2005.403.6112 (2005.61.12.003733-5) - JOSE DORIVAL MILANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a manifestação da folha 293, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da manifestação do INSS na fl. 194, requiera a parte autora/executora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0001562-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001562-2) - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados às folhas 158/159, cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGLIATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/executora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0) - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LAURA DE SOUZA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 314/318: Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se houve habilitação de beneficiário à pensão por morte, para os fins do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Int.

0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução por descumprimento de sentença, com pedido de tutela de urgência (fls. 200/205). Alega que o comando judicial determinou à autarquia ré o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, até que o autor fosse submetido a processo de reabilitação, visto que a perícia judicial constatou incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Aduz que jamais foi convocado ao procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, sendo indevida a cessação do benefício. Instado, o INSS argumentou que, não obstante a determinação contida na sentença judicial, a Lei prevê a possibilidade de revisão periódica pela autarquia, com o objetivo de verificar se subsiste a incapacidade, mostrando-se legítima a conduta do INSS de convocar o beneficiário para perícia administrativa, cessando o benefício uma vez constatada a ausência de incapacidade. Basta como relatório. Decido. Observo que não há nos documentos juntados a indicação de que houve perícia médica administrativa para avaliação do segurado se ainda persistem as patologias incapacitantes. Assim, por ora, intime-se o APSDJ para que informe a este juízo, em cinco dias, se procedeu à perícia médica administrativa apta a justificar a cessação do benefício. Com a resposta, retomem conclusos. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 18 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS REICHENBACH X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000584-59.2011.403.6112 - JOSEFA DIAS FERMINO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: A parte autora interps embargos de declaração alegando que a decisão das folhas 239/241 teria sido omissa porque não determinou ao INSS o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2017, período em que o benefício permaneceu cessado, retomando os pagamentos a partir de junho/2017. Conforme consta das folhas 231 e 238, como já dito allures, o benefício foi cessado em 03/03/2017 e restabelecido em 01/05/2017, tendo o INSS informado no documento da folha 238 que a autora será convocada para programa de reabilitação. Daí, forçoso concluir que o INSS reconheceu a cessação indevida procedendo ao restabelecimento do benefício. Quanto a eventuais parcelas não pagas, é sabido que em casos análogos, a autarquia efetua o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez administrativamente. A autora não juntou qualquer documento que comprove que as parcelas não foram pagas, apenas alegou tal fato, razão pela qual, em homenagem ao princípio do contraditório, deve-se ouvir a parte contrária. Portanto, não há nada a reparar na decisão embargada. Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, franqueio à autora a oportunidade de juntar aos autos extratos bancários que comprovem a ausência dos pagamentos. P.I. Presidente Prudente, 15 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 127/128: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 14/11/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancharia). Int.

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação da execução e, no mesmo prazo, forneça o demonstrativo do crédito exequendo, como nela indicado. Ato seguinte, renove-se vista à parte executada para manifestação também em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer e, se necessário, apresentação de nova conta, com posterior vista às partes pelos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Intime-se.

0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 220: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o que restou decidido em Superior Instância, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001277-09.2012.403.6112 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº 286.345, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço à parte autora. Condenou ainda ao pagamento de honorários em 10% dos atrasados (fls. 160/166 e versos). A r. sentença foi modificada pelo TRF3 quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora (fls. 217/223 e versos). Transitou em julgado em 14/12/2016 (fl. 226). A parte autora promoveu a execução do julgado apresentando os cálculos e planilhas dos valores que entende devidos (fls. 229/233). Intimado, o INSS impugnou a execução por discordar dos valores apresentados pelo autor e apresentou os cálculos dos valores para liquidação (fls. 235/243). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer (fls. 246/254). A parte autora concordou com a conta apresentada pelo Contador do Juízo (fls. 258/259). O INSS silenciou (fl. 261). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do v. Acórdão que modificou os índices para correção monetária e juros de mora, especificamente à folha 223-verso, o texto dispõe: (...) Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). (...) Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, constantes do item 3, observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, modo que devem ser adotados pelo Juízo. No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente os critérios para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo à folha 246, item 3, pois elaborada nos termos do julgado, perfazendo o valor de R\$ 140.778,31 (cento e quarenta mil e setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), sendo o montante de R\$ 127.980,29 (cento e vinte e sete mil e novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) a título de principal, e R\$ 12.798,02 (doze mil e setecentos e noventa e oito reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 01/2017 (item 3, da folha 246). Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, deverá juntar aos autos, em cinco dias, o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao reconhecimento do tempo de labor rural e a consequente concessão da aposentadoria por idade. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive, aqueles trazidos posteriormente. (folhas 06/12 e 17/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural, que a despeito de constar na certidão de casamento que seu esposo seria lavrador ela possuiria vínculos urbanos que desqualificariam o referido documento como início material de prova, não sendo extensível a ela a qualidade de trabalhadora rural. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da demandante. (folhas 16, 23/28, vss, 29 e 30/32). Sobreveio réplica da autora. Espancou os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária e reafirmou a essência da pretensão inicial. (folhas 34/35). A autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), a oitiva das mesmas e do seu depoimento pessoal. Contudo, restou infrutífera porquanto as testemunhas não compareceram ao ato. (folhas 36/38, 50/69). Oportunizada a manifestação da autora acerca da deprecata devolvida sem cumprimento, indicou outras testemunhas para serem inquiridas e nova deprecata foi expedida. Contudo, a despeito de regular e pessoalmente intimadas as testemunhas, e formalmente intimada a defesa da autora, o ato não se realizou pela ausência da demandante e das testemunhas. Instada a se manifestar, ainda no Juízo deprecado, pugnou por dilação de prazo, mas se manteve inerte, circunstância que ensejou a devolução da carta precatória a este Juízo sem cumprimento. (folhas 70, 72/77, 90/104). Recebida neste Juízo a deprecata sem cumprimento, foi o advogado da autora intimado a informar o endereço das testemunhas indicadas, e não o fez. Este Juízo declarou precluso o direito de a autora produzir a prova oral e oportunizou a apresentação, por ambas as partes, de memoriais de alegações finais. (folhas 105/108 e vss). É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, porque, a autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, não tendo sido localizada sequer para se manifestar quanto a inexistente tentativa de inquirição das testemunhas. A inércia reiterada da autora, intimada na pessoa de seu advogado constituído para defender seus interesses -, ao não se manifestar quando instada a fazê-lo, configura o desinteresse no regular processamento da demanda, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Segundo disposições constantes dos artigos 274, parágrafo único, 275 e 485, III, do NCPC, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, cabendo a extinção processual. No caso dos autos, além de haver advogado constituído para representar e defender os interesses da parte - tendo sido intimado regularmente de todos os atos processuais -, também é verdade que o Juízo promove de todas as formas possíveis a oportunidade de a autora provar seu direito, mas nem ela nem as testemunhas - estas últimas pessoalmente intimadas -, compareceram - e tampouco justificaram a ausência - à audiência de instrução designada pelo Juízo deprecado. Note-se que a [autora] foram reiteradas as oportunidades para apresentar os endereços das testemunhas ou justificar a ausência ao ato e, por conseguinte, comprovar o direito alegado, tendo-se quedado inerte. Não tendo sido comunicado ao Juízo qualquer alteração de domicílio, informação que somente veio à tona com a diligência levada a efeito pelo executante de mandados - que constatou que a autora se encontrava em local desconhecido após desavença familiar que a forçou a se mudar de domicílio. (certidão da folha 67). Estes fatos conduzem à conclusão de manifesto desinteresse da demandante no desate da lide. E a omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleceu, no presente caso, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, ante o evidente abandono da causa - decorrente da inércia da demandante e de seu advogado constituído -, extingo o processo sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 274 e parágrafo único, c.c. artigo 275, c.c. art. 485, inciso III, todos do NCPC. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 15). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007519-81.2012.403.6112 - NIVALDA ALVES BRAGA MORALLES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, a execução do julgado conforme determinação na fl. 165. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int.

0001438-82.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado, no valor apresentado na fl. 123. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Em seguida, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão do requisitório. Int.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 12/33).Por determinação deste Juízo, juntou-se aos autos extrato do PLENUS/DATAPREV/RV, dando conta de que a demandante é beneficiária de pensão por morte. (folha 36).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e a citação do INSS para depois da juntada do laudo da perícia médica aos autos. (folha 37).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial. Este Juízo entendeu por bem manter o indeferimento da mediação antepatória e ordenou, no mesmo ato, a citação do INSS. (folhas 44/51, 52 e 57).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, cuja invalidez pressupõe a inaptidão omni-profissional, pontuando, ainda, que no caso dos autos, não existe comprovação do efetivo labor rural. Pugnou pela improcedência da ação e juntou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 57, 58/61, vss. 62 e 63).Sobreveio manifestação da autora acerca do laudo da perícia judicial e, na sequência, sobre a contestação, onde reiterou o pedido de realinhe da antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela produção da prova oral. (folhas 64/65, 68/69 e 70/76).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS da autora, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 77/78 e 83/84).O julgamento foi convertido em diligência e, oportunizada a especificação de provas, a autora reiterou pedido de produção da prova oral, apresentando o respectivo rol. A audiência foi deprecada ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), onde foram inquiridas as testemunhas arroladas pela demandante e, posteriormente, como prova do Juízo, colhiu o seu depoimento pessoal. (folhas 85, 89/91, 109/112 e 131/138).Apenas a autora apresentou menórias de alegações finais, limitando-se, o INSS, a lançar nos autos, nota de ciência. (folhas 115/118, 119/120 e 140/142).É o relatório. DECIDO.O auxílio-doença tem por requisitos para a concessão, além da ostentação da finalidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Para fazer prova da sua qualidade de segurado especial, a autora trouxe aos autos, como início material de prova, cópia dos documentos: certidão de casamento, onde seu falecido esposo está qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, consignando a mesma profissão de lavrador; certidão de casamento da filha Eliana, onde o genitor aparece qualificado como pescador; de nascimento da filha Elisete, onde o pai da criança aparece qualificado como lavrador; DECA - declaração cadastral de produtor, onde o falecido esposo aparece qualificado como pescador; termo aditivo de contrato de concessão de crédito instalação firmado entre o INCRA e sua sogra Egídia Gomes da Luz, relativamente ao lote localizado no Assentamento rural PE SANTA RITA DA SERRA; requerimento de seguro-defeso em nome do falecido esposo Valdir Gomes da Luz, declaração do proprietário autorizando a utilização da embarcação Galinha D'Água pelo falecido esposo da autora e título de inscrição da embarcação perante o Ministério da Marinha, além de notas fiscais de produtor em nome do falecido Valdir Gomes da Luz, identificado também como pescador. (folhas 15, 18/20, 24/31 e 33).É certo que há precedente jurisprudencial esponsando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural.É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural.Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.No intuito de ratificar este início material de prova, foi produzida a prova testemunhal, cujas testemunhas, ouvidas no Juízo deprecado e não contraditadas, assim se pronunciaram:Maria de Lourdes dos Santos Reis, a primeira a ser ouvida, disse:Conheço a autora há vinte e oito anos, do assentamento Ribeirão Bonito. A autora sempre foi lavradora. Desde que eu a conheci ela sempre trabalhou na roça, na lavoura, plantando e colhendo. Nesse assentamento, ela plantava e colhia, carpiá - usando a enxada. Ela desempenhava esse tipo de serviço sempre na terra deles, sempre no sítio da família. Nessa propriedade deles, trabalhava toda a família: ela, o esposo, os filhos, todos da família. O trabalho era contínuo, todos os dias...Por sua vez, Geraldo Pereira de Oliveira declarou que:Eu conheço a Elizabeti desde o ano de 1986. A conheci na Ribeirão Bonito. Desde que eu a conheci, a Elizabeti, foi sempre trabalhando na roça. O tipo de trabalho dela é colher algodão, plantava mandioca, colhia grama. Eu cheguei a presenciar esse serviço dela na lavoura porque nós trabalhávamos todos juntos. Nessa atividade trabalhava a família da autora, ela, o marido. Eles plantavam algodão, né. Esse serviço da Elizabeti na roça era todo dia... ela sempre ia. Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com as declarações prestadas pela autora, que em seu depoimento pessoal, disse:Antes de ter esses problemas crônicos, eu sempre trabalhei na roça. Eu colhia algodão, colhia café. A gente trabalhava ali no sítio onde a gente está hoje, mas a gente tem que sair para fora para trabalhar. A gente não tinha tanto com o que viver ali, né. É aqui na Ribeirão Bonito, que fica aqui em Teodoro Sampaio (SP), ali perto do Morro (do Diabo). Ribeirão Bonito é o nome de uma fazenda só que agora é um assentamento. Eu laborei e morei lá mais de trinta anos. Eu tenho um filho que vai fazer 39 anos, quando eu me mudei para lá ele tinha 07 meses. Era recém-nascido. Ele viveu um tempo, depois cresceu, casou e foi embora. Mas ele viveu comigo lá até se casar. Ai casou e foi embora. Ele casou com 18 anos. Novo... Ele tem filho de dezoito anos já. Casou cedo. Eu tive esse problema que eu parei de trabalhar lá na fazenda - eu comecei a sentir... porque meu esposo é falecido, né; e ele trabalhava na roça também, na mesma fazenda, fazendo as mesmas coisas. A gente trabalhava com algodão. Quando a gente tinha só uns pedacinhos, porque ainda não era cortado os lotes ainda, ai tinha aqueles pedacinhos de roça e a gente saía para fora para trabalhar: era colhendo brachiária, naxada, colhendo café, era arrancando mandioca. Era tudo isso que a gente fazia. Ai, eu comecei a sentir, há sete anos atrás, eu comecei a sentir aquela dor, mas estava doendo, mas a gente estava coçando, né. Ai, começou a doer, doer demais, não estava aguentando lavar nem a minha roupa, ai eu falei: - não, eu vou no médico. Ai, quando eu cheguei lá o médico constatou que eu tinha 06 hérnias de disco na coluna, artrose - nas mãos, nas pernas. Ai, foi quando eu pensei, vou procurar uma pessoa para ver se eu consigo me encontrar, né. Porque tanto tempo trabalhando. Eu tinha... eu tenho 05 filhos e, trabalhando, trabalhando... eu falei, vou procurar um advogado, né. Eu nunca trabalhei com Carteira assinada, em nenhum período. Sempre no campo.Destarte, pela robustez, coerência e harmonia da prova testemunhal produzida, aliado ao início material de prova atrás mencionado, restou indene de dúvidas que a autora é segurada especial da previdência social, tendo cumprido a carência necessária à obtenção do benefício.Superadas, portanto, as questões relativas à qualidade de segurada e à carência para os benefícios por incapacidade, resta analisar o requisito incapacidade.Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a autora é portadora de doença degenerativa do tipo artrose ao nível da coluna vertebral em fase inicial, com hérnia discal inicial, ainda sem ocorrência de sequelas definitivas. Baseado em laudo de exame de diagnóstico, fixou o início da incapacidade em 08/10/2012, e afirmou tratar-se de incapacidade parcial e permanente.Em suas conclusões, assim fez constar:Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade PARCIAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de trabalhador rurícola em face da doença degenerativa, tipo artrose ao nível da coluna vertebral em fase inicial e com hérnia discal inicial, ainda sem a ocorrência de sequelas definitivas. / Incapacidade parcial é resultado de simples redução da capacidade laborativa para sua atividade de origem, estando preservada capacidade residual significativa. (...) Tal incapacidade, por sua vez, já é permanente haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. / Baseando-se em prova(S) OBJETIVA(S) representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s) 21 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, a partir de 08/10/2012. (folhas 44/51).Assim, considerando que o exame pericial judicial concluiu que a incapacidade já existe desde outubro/2012 (a perícia foi realizada no dia 25/04/2012) e que a demandante deixou o labor rural em razão da incapacidade que já a acometia desde 2008, tenho que a manutenção da qualidade de segurada também se manteve porque deixou de laborar por motivo de incapacidade laborativa, circunstância que lhe assegura a manutenção dessa qualidade.Nenhuma dúvida resta, também, quanto à condição de rurícola da parte autora, profissão que está impossibilitada de exercer, eis que, segundo a perícia judicial, está acometida de uma incapacidade parcial, mas permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, o que equivale a dizer que não pode retornar ao trabalho habitual, nem ser readaptado para outra função, até pela idade 57 anos, condição que a torna inapta para o exercício da atividade rural, que reconhecida, exige esforços elevados, incompatível, portanto, com o grau de incapacidade apresentado.O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. A despeito da conclusão da perícia judicial, de que a incapacidade é parcial e permanente, a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada e os tratamentos proíbem no doente, além do fato de se tratar de pessoa que sempre se dedicou à atividade rural, sem outra qualificação ou qualquer formação profissional.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. AS circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas do obreiro potencializam a incapacidade laboral, incapacidade que, no caso da autora, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa.Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em sentido lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, agrega-se a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. O direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos (21/05/2013, folha 44), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução da sentença.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se.Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCP, artigo 496, 3, inciso II).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: n/c2. Dados da Segurada: ELIZABETH GONÇALVES DA LUZ, brasileira, viúva, lavradora, natural de Terra Rica (PR), onde nasceu no dia 21/12/1959, filha de José Gonçalves costa e de Maria Rodrigues Gonçalves, RG. nº 20.650.818-9, CPF/MF nº 251.715.818-51 e NIT/PIS 1.683.979.023-2.3. Endereço da segurada: Assentamento Santa Rita da Serra, Lote nº 18, Teodoro Sampaio (SP) - CEP: 19280-000.4. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: AD e AI: 21/05/2013 - folha 44 (data da juntada do laudo pericial aos autos).7. Data início pagamento: 15/09/2017.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 15 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS X SIDNEIA FIALHO DE LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se pessoalmente o herdeiro sucessor e sua representante legal, para que cumpra a determinação da folha 137, no prazo adicional de trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos, sendo que a parte autora deverá observar eventual prescrição em relação aos eventuais créditos do sucessor. Int.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: Desentranhem-se os documentos das fls. 293/296 e devolva-se ao signatário. Após, venham conclusos. Int.

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem que a autora/exequente juntasse as cópias requeridas pelo réu/executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 169. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.2. Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos os descontos efetuados acima dos 15% dos vencimentos líquidos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, discordando dos índices de correção monetária utilizados (fls. 260/266 e 272/286). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresenta incorreções quanto ao índice de reajuste da renda mensa utilizado. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF (fls. 289/297). As partes se manifestaram quanto ao parecer (fls. 301/303 e 306).É o relatório. Decido.Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz, em suma, que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice preconizado na Lei nº 11.960/09, conforme consta no julgado, que determina a aplicação da lei vigente.No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF, que aplica a Lei nº 11.960/09).Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 232-verso, o texto dispõe: (...).Os juros e correção monetária deverão observar a lei de regência.(...)Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo INSS observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, modo que devem ser adotados pelo Juízo, posto que confirmados pelo contador judicial, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados na legislação de regência, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada.Iso posto, DOU PROVIMENTO à impugnação oposta pelo INSS às fls. 272/286 e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 289, item 2, dos autos, que apontam o valor do crédito total em R\$ 163.876,79 (cento e sessenta e três mil e oitocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), dos quais R\$ 150.041,73 (cento e cinquenta mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos) como crédito do autor, e R\$ 13.835,06 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 03/2017.Autorizo o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntado à folha 267, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. I. C.Presidente Prudente, 19 de setembro de 2017.Newton José Falcão/Juiz Federal

0001965-63.2015.403.6112 - SILVANIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, indevidamente suspenso, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial, questionando para a perícia médica, e demais documentos pertinentes. (folhas 14/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que a demandante comprovasse a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles constantes do quadro indicativo que se sucedeu à distribuição. (folhas 73/74 e 76). Apresentou contrato de honorários, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. (folhas 77/80). A autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a comprovação de inexistência de prevenção e, ante sua inércia, a Serventia providenciou a juntada de extrato de movimentação processual e cópia da sentença de improcedência prolatada em ambos os processos que tramitaram perante a 1ª Vara-Gabinete do JEF Cível de Andradina (SP), ambas transitadas em julgado. (folhas 82/83 e 84/93). A antecipação da tutela foi indeferida na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 94/95, vss. 96). Realizada a prova técnica sobrevoa aos autos o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 100/109 e 110). Sobreveio contestação da Autora/que Previdenciária Apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 111/113, vss. 114, vs. e 115). Sobreveio réplica da autora e manifestação acerca do laudo pericial. (folhas 117/123). O INSS requereu e este Juízo deferiu a requisição de prontuários médicos em nome da autora nos períodos de 10/2001 a 10/2006. (folhas 125, vs. e 126). Requisitada a documentação médica, sobreveio prontuário apenas da Divisão Municipal de Saúde de Álvares Machado (SP); o Hospital Regional de Presidente Prudente (SP) informou que existem documentos em nome da demandante naquele nosocômio e, a Secretária Municipal de Saúde e Higiene de Andradina (SP) informou que há documentos da mesma apenas a partir de 14/08/2012, mas não os apresentou. (folhas 127/130, 131/150 e 151/152). As partes foram oportunizadas a manifestação acerca dos documentos retromencionados e, a autora elencou os requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu tê-los preenchidos todos, reiterando o pleito de procedência. Por sua vez, o INSS argumentou que a parte é jovem e vem recebendo o benefício indevidamente porque a incapacidade aferida é parcial, e reiterou a manifestação de improcedência lançada na contestação. (folhas 154, vs. 155 e 156). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida nestes autos cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do NCPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1.º do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, único e art. 25, inciso I, da LBPS). Pelo que consta dos autos, a demanda foi ajuizada no dia 06/04/2015, e o último benefício previdenciário concedido à autora - o auxílio-doença NB nº 31/543.419.451-1 - foi mantido no período de 05/11/2010 até 05/01/2011. De forma que, a rigor na data do ajuizamento desta demanda, ela já teria perdido a condição de segurada. Contudo, constato que seu contrato de trabalho com o empregador Carlos Elyso Godoy Almeida Castro ME, iniciado em 12/01/2006, ainda permanece ativo, transmitando-se em circunstância que conduz à conclusão de que subsiste a qualidade de segurada da demandante, forte no art. 15, inciso I, da LBPS. (folhas 17, 114, 114-vs e 115). E ainda que assim não fosse, considerando que anteriormente à cessação do benefício por incapacidade em 05/01/2011, já havia ajuizado demanda previdenciária na Egrégia Justiça Comum Estadual, onde a perícia médica também aferiu a existência de incapacidade laborativa, condição também aferida no bojo desta demanda, de forma que a ausência de contribuições ou do efetivo exercício da atividade laborativa involuntárias, decorrente de incapacidade, também é circunstância que enseja a manutenção da qualidade de segurado do trabalhador/segurado. Assim, resta efetivamente comprovada a qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento do período de carência, subsistindo apenas a controvérsia acerca da existência da incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, segundo aferiu o juízo, nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a autora é portadora de: Espondilartrose cervical e lombar, Síndrome do Manguito Rotador em ambos os ombros, Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos, Gonartrose em ambos os joelhos, Esporão em ambos os pés e depressão. (folhas 100/109). Concluiu a análise dos exames de diagnóstico juntados aos autos, aqueles outros apresentados pela demandante por ocasião do exame - mencionando concordância com o teor da perícia anterior constante das folhas 40/56, além do exame físico realizado na autora -, que a incapacidade teria como marco inicial o ano de 2010 - e esclareceu tratar-se de incapacidade parcial e passível de reabilitação ou readaptação para atividades que não exijam esforços físicos e movimentos repetitivos, a despeito de tê-la classificado como permanente. Esclareceu, ainda, que a Espondilartrose cervical e lombar, e a Gonartrose em ambos os joelhos geram incapacidade permanente por se tratarem de doenças degenerativas; que a Síndrome do Manguito Rotador, a Síndrome do Túnel do Carpo em ambos os punhos e o Esporão em ambos os pés, geram incapacidade temporária, com possibilidade cirúrgica. E, por fim, que a Depressão seria controlável com tratamento clínico medicamentoso. Em sua pomenorizada conclusão, a juíza assim se pronunciou: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares anteriormente elencados, a autora APRESENTA INCAPACIDADE PARCIAL para atividades laborais que lhe garantem subsistência, de CARÁTER PERMANENTE. Parcial por no momento estar preservada certa capacidade residual. Permanente pela impossibilidade de melhora, mesmo com tratamento cirúrgico. Analisando os exames constatados nos autos e aqueles anteriormente elencados, além do exame físico já descrito oportunamente, concordo com a perícia anterior (folhas 40/56) em haver incapacidade laborativa a partir do ano 2010. As doenças/afecções constatadas podem estar controladas com medicamentos. / Analisando o grau de escolaridade, a idade e as restrições laborais, seria viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91 em atividades consideradas leves que não exigem esforços físicos movimentos repetitivos... (folha 107). A existência de incapacidade parcial e permanente significa que é passível de tratamento e reabilitação ou readaptação - ainda que seja permanente -, especialmente pelo fato de que a autora é ainda relativamente jovem com potencial possibilidade de êxito no processo de reabilitação, conforme pontuado pela juíza. Ou seja, está incapacitada, mas pode se tratar e buscar a recuperação. E considerando que a data de início da incapacidade foi aferida pela perícia judicial como sendo a partir do ano 2010, fato que se confirma pelo cotejo da documentação médica posteriormente juntada aos autos pela Divisão Municipal de Saúde de Álvares Machado (SP), o benefício do auxílio-doença NB nº 31/543.419.451-5, não poderia ter sido cessado sem que a segurada fosse oportunizada a reabilitação/readaptação. Estou convencido, portanto, de que a demandante é devida o restabelecimento do auxílio-doença retromencionado, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 06/01/2011 (folha 114-verso), devendo ser mantido até o seu pleno restabelecimento para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (NCPC, art. 371). O juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade, que coincide, inclusive, com a data de início do benefício 31/543.419.451-5 (05/11/2010). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, e que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade - a despeito de ser permanente -, é parcial e passível de tratamento. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades elementares, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como permanente, mas parcial. Improcede a postulação de reparação por perdas e danos pela contratação de advogado, quer em razão do ônus da sucumbência ser suportado pela parte ré, quer porque a Autora valeu-se livremente de seu legítimo direito de ação constitucionalmente garantido, para deduzir em Juízo uma pretensão resistida. Ademais, além de lhe ter sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, poderia ela ter-se valido de advogado dativo para defender seus interesses nesta lide, sem quaisquer ônus. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/543.419.451-5, retroativo ao dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 06/01/2011 (folha 114-verso) - data que coincide com a aferição pela perícia judicial como termo inicial da incapacidade (e na qual ela já se encontrava em gozo do benefício) -, e a mantê-lo até que ela recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inculcáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3, inciso I). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.419.451-5 - folhas 25 e 114-vs-2. Nome da Segurada: SILVÂNIA APARECIDA SANTOS SILVA, brasileira, casada, serviços gerais, natural de Andradina (SP), onde nasceu no dia 03/05/1972, filha de Francelino Carlos dos Santos e de Clotilde Pereira dos Santos, RG. nº 37.885.293-0 SSP/SP, CPF/MF nº 342.407.988-9, NIT/PIS 1.660.106.456-5.3. Endereço da Segurada: Rodovia Júlio Budisk (SP 501), Km 610, CEP: 19160-000 - Álvares Machado (SP). 4. Benefício concedido: 31/Auxílio-doença5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 06/01/2011 (dia imediatamente posterior à cessação do NB nº 31/543.419.451-5) - folhas 25, e 114-vs7. Data início pagamento: 15/09/2017. R.L. Arbitro os honorários da perícia médica nomeada por este Juízo - Dra. Denise Cremonesi -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requistem-se. Presidente Prudente (SP), 15 de setembro de 2017.-Newton José Falcão Juiz Federal

0002887-38.2015.403.6328 - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora, em cinco dias, quais os pontos controvertidos que pretende provar através de testemunha, haja vista o pedido no verso da fl. 122. lit.

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Trata-se de ação de rito comum visando à revisão da renda mensal de benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se o novo limite de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 - respectivamente. Requer-se, ainda, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se aos autos extrato de movimentação processual referente ao processo que tramitou perante o JEF Cível Federal de São Paulo, tratando de revisão diversa à aqui vindicada. (folhas 23 e 26). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS, inclusive para trazer aos autos, juntamente com a contestação, a memória de cálculo da revisão administrativa do benefício do demandante. (folhas 25 e 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, sustentou as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, não determinaram a incidência do novo teto de R\$ 1.200,00, respectivamente, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, razão pela qual pugna pela total improcedência. Informou não ter localizado a memória de cálculo de nenhuma revisão no benefício do autor e indicou a APS/DJ para apresentar o documento referenciado. Forneceu extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome do autor. (folhas 28, 29/44, vss, 45 e 46/48). Este Juízo determinou a requisição da memória de cálculo de eventual revisão no benefício do autor e, no mesmo ato, oportunizou a sua manifestação em relação à contestação. (folha 49). Em réplica à contestação, a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. (folhas 52/58). Reiterou-se, desta feita, pessoalmente, ao chefe da APS, que encaminhasse ao Juízo cópia da memória de cálculo da revisão administrativa do benefício do demandante; informou que não fora localizada nenhuma revisão no benefício do demandante e apresentou cópia íntegra do procedimento administrativo do benefício do Autor. (folhas 59, 61/62 e 63/142). Oportunizada a manifestação das partes, o autor reiterou os termos deduzidos na pretensão inicial, e o INSS, ficou-se inerte, a despeito de haver retratado os autos em carga. (folhas 143/146). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Impende consignar que, muito embora conste da correspondência encaminhada a este Juízo juntamente com a cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, que não havia notícia acerca de revisão, constam dos extratos anexos a esta sentença (PLENUS/DATAPREV/REVIST) que o benefício foi revisado na forma do art. 144 da LBPS, a denominada revisão do Buraco Negro. Em demandas semelhantes a esta, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pois não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que não altera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada são sentidos nos reajustamentos do benefício, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região. Ou seja, a decadência decenal não se aplica ao caso sob exame, pois a limitação do pagamento do benefício ao teto previdenciário é procedimento que não participa do seu cálculo inicial e, por conseguinte, não atrai a aplicação das regras de decadência estampadas no art. 103-A do Plano de Benefícios. Destarte, não incide na hipótese dos autos, a alegação de decadência, restando, pois, rejeitada. Não obstante, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da demanda e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, é de ser observada a referida prescrição. A despeito da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP, a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário e, com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do C. STJ. MÉRITO. Alega a parte autora que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria especial NB 46/084.146.612-2, com data de início em 26/01/1990 - na verdade (folha 140), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se lhe restitua o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretratabilidade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ela (a) já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício=SB distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição=SC. Deveras, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irretratabilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas Emendas Constitucionais em discussão. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Em suma, a Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º, sendo que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria especial da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição, devidamente atualizado pelas ECs nº 20/98 e nº 41/03, limitando o pagamento (RMI) aos tetos previstos para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs nº 20/98 e nº 41/03; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; (6) observar relativamente a todos os itens anteriores, a readequação da RMI ao teto vigente no ato de concessão ou da revisão processada no benefício do autor na forma do art. 144 da LBPS (destaque), extratos do sistema PLENUS/DATAPREV/REVIST anexos a esta sentença. b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, cc) reconhecer a prescrição quinquenal, conforme fundamentação, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda, ou seja, 26/02/2016, chancela da folha 02. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC. As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou ainda, decorrentes de benefícios inacumuláveis serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (NCPC, art. 496, 3º, inc. I). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de setembro de 2017. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Juíza Federal substituta

0001877-88.2016.403.6112 - MARIA INES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/168: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Int.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL (SP194940 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007995-80.2016.403.6112 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Desnecessária a prova oral. Fls. 148 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação declaratória de validade de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel com pedido de tutela provisória de urgência visando pronunciamento judicial que impeça a credora - Caixa Econômica Federal (CEF) - de rescindir o contrato de mútuo e proceder à reintegração de posse do imóvel, objeto do referido contrato, até ulterior decisão nos presentes autos. Para isso, propõe efetuar o depósito, à disposição do juízo, do montante total das parcelas restantes do contrato. Alega o demandante haver pactuado com César Luiz Testa Rizzo contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano, objeto de financiamento pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmado entre ele e a CEF -, esclarecendo que César Luiz seria o contratante originário do Programa. Assevera que a alteração processada pela Lei nº 12.424/2011 na Lei nº 10.188/2001 (instituidora do PAR), agora permite a cessão de direito dos imóveis financiados no âmbito do mencionado Programa, e que ele preenche todos os requisitos de aceitação do referido Programa, encontrando-se, inclusive, adimplente com as parcelas do contrato, razão que o traz a Juízo para deduzir pretensão antecipatória, visto que a rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse pela credora põem em risco o resultado útil da lide, forte no artigo 300 do NCPC. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 37/60). Em decorrência da greve dos bancários, a audiência foi redesignada, sequenciando-se a citação da CEF, que apresentou contestação e reconvenção, acompanhada de farta documentação. (folhas 67/69, 70/89, 90, vs e 91/120). Da audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON local, restou consignada a possibilidade de conciliação, redesignando-se novamente o ato, que não se realizou pela ausência da CEF. (folhas 123/125). Restituídos os autos à Vara, oportunizou-se a manifestação do autor/reconvidado acerca da contestação/reconvenção e documentos, além de indicar as provas que pretendesse produzir. Noticiu ter apresentado a documentação faltante necessária à formalização da transação noticiada quando da audiência preliminar na CECON local, e pugnou pela suspensão do processo por trinta (30) dias e apresentou correspondência eletrônica dando conta das tratativas. (folhas 126/127 e 128/132). Oportunizada a manifestação da CEF acerca das informações e documentos apresentados pelo demandante, (folhas 133 e verso). Sobreveio nova manifestação do autor dando conta de que o acordo entre ele e a CEF teria sido formalizado, pendendo apenas a averbação da matrícula do imóvel para o seu nome. Pugnou pela homologação da avença, apresentou novas correspondências eletrônicas e cópia do instrumento particular de venda e compra. (folhas 134/135, 136/138, vss, 139/140, vss e 141). Instada a se manifestar acerca das informações trazidas aos autos pelo autor, inicialmente, a CEF se manteve inerte e, reiterada a determinação, noticiou a conclusão do acordo administrativo que culminou com a formalização da aquisição do imóvel, pelo autor/cessionário e ocupante, objeto do contrato de arrendamento em questão, tendo cumprido com as exigências necessárias à aquisição antecipada. Apresentou minuta do contrato e comprovante de pagamento. (fls 142/143, 143-vs, 144, 146/149, vss e 150). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Custas e honorários já se encontram englobados na avença, conforme comprovado nos autos. (folhas 149-vs e 150). Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010764-61.2016.403.6112 - LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Indefiro a realização de nova prova pericial com especialistas nas áreas médicas apontadas. Nas ações nas quais se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, e não apontou a necessidade de realização de perícia com especialistas, não há motivo para a realização de outra(s) perícia(s). Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Indefiro a realização da perícia social requerida, pois despendiando na hipótese dos autos, de restabelecimento de auxílio-doença. Arbitro os honorários da perita nomeada na fl. 59 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011239-17.2016.403.6112 - NILSON VALGAS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, nos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Informe a parte autora os endereços das empresas nas dependências das quais será realizada a perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde a autora desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - A autora estava exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos endereços que serão informados pela autora, para que oportunizem a realização da perícia.

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1 - Fls. 88/94: Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Informe a parte autora os endereços das empresas nas dependências das quais será realizada a perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos da autora nas fls. 66/67. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se a empresa indicada, no endereço informado pela autora na fl. 67, para que oportunize a realização da perícia.

0001726-88.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos da autora nas fls. 131/132. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se a empresa indicada, no endereço informado pela autora na fl. 132, para que oportunize a realização da perícia.

0003632-16.2017.403.6112 - REINALDO ALVES PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito nas empresas VIAÇÃO MOTTA LTDA. e RETÍFICA REALSA LTDA.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 139/143.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0004323-30.2017.403.6112 - DORIVAL NEVES DA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS para regularizar a contestação, porquanto desprovida de assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004625-59.2017.403.6112 - ARGEU PATTARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Em relação ao período considerado controverso trabalhado na empresa TEXACO BRASIL LTDA a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências da empresa IPIRANGA LTDA. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Assistentes técnico e quesitos do autor nas fls. 150/153. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevida a data, intimem-se as partes e comuniquem-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor na fl. 153, para que oportunize a realização da perícia.

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Ofício-se aos representantes legais das empresas indicadas no item f da folha 26, para que apresentem os respectivos PPPs e os bancos de laudos, inclusive o mais próximo possível da data da prestação das atividades do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da(s) empresa(s) em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. 3. Indefiro a prova oral requerida pelo autor, tendo em vista a natureza da matéria deduzida nestes autos que não demanda referida prova.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a embargada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004767-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

ATO ORDINATÓRIO.Vista à parte embargada para manifestação em 05 (cinco) dias, como determinado no respeitável despacho da folha 87.

0006932-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.476,88 (UM mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), posicionada para julho de 2017, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. O recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, código da receita nº 2864. Int.

0007481-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Fl. 66: Intime-se a parte embargada para prosseguir com a execução nestes autos somente dos honorários advocatícios, fixados em 10% do correspondente à metade da diferença do valor que o INSS indicou como devido e o ora tido como correto, corrigido (artigo 85, 14, do Código de Processo Civil), conforme sentença das fls. 57/59. Os demais valores devem ser executados nos autos principais. Int.

0007810-42.2016.403.6112 - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-34.2012.403.6000 - INCPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 206/231: Dê-se vista à parte embargante pelo prazo de cinco dias. Após, pelo mesmo prazo, ao embargado e ao Ministério Público Federal. Int.

0003398-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

O apelante é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).Intime-se a apelada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

0005678-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e franqueio às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a especificação de provas que porventura pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Depois, tomem-me conclusos.P.I.

0004278-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-03.2015.403.6112) TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007373-64.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-97.2017.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHÁ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a embargante.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)) ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSE MEIRE ALENCAR ME

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à petição da folha 191 e documentos que a acompanham.Estando de acordo com o valor indicado na folha 192, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 194, para o que desde já determino a expedição do competente alvará, devendo a parte embargante indicar a pessoa que irá retirá-lo, informando o RG e CPF, bem assim proceder ao agendamento para retirada, que poderá ser efetuado mediante petição, pelo telefone (18) 3355-3921 ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Ato seguinte, após a comprovação do pagamento, nada mais sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 535).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente SP, 18 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002327-31.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STALLO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X EUNICE FERREIRA SILVA CALDEIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 35).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente SP, 18 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000700-55.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCIO ANTONIO MOREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ALINE MARQUES KIHARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelos executados CENTER CAR PRUDENTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., MARCIO ANTONIO MOREIRA e ALINE MARQUES KIHARA, em execução de título extrajudicial onde a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 115.757,35 (cento e quinze mil e setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3127.704.0000028-44 pactuado em 21/03/2014. Alegam a nulidade do título executivo que lastreia o presente feito, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário que não preenche os pressupostos básicos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos da Súmula 233, do STJ, devendo o executivo ser extinto, conforme artigo 618, I, do CPC. Aduz ainda excessiva onerosidade do contrato; impossibilidade de capitalização de juros; além de inaplicabilidade da comissão de permanência; exorbitância das taxas de juros praticadas. Requereram a aplicação do CDC e que sejam anuladas cláusulas contratuais relativas aos juros e correção monetária aplicados e demais acessórios, sendo efetuado o recálculo dos valores do contrato. Requer ao final os benefícios da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída de procuração, do mencionado Contrato, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 5/15). A CEF apresentou sua resposta com pedido de rejeição liminar sob o argumento de que se trata de recurso meramente protelatório. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC, a força vinculante do contrato, aplicabilidade da comissão de permanência, inexistência de abusividade nas taxas de juros fixadas, legalidade da capitalização mensal de juros e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na presente lide. Impugnou também o pedido de gratuidade da justiça (fls. 54/75). É relatório. DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é facultada e apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo à análise da nulidade arguida, pois matéria de ordem pública cabível na exceção de pré-executividade. O enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, e que tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula nº 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, houve mudança nesse entendimento a teor do enunciado da Lei 10.941/2004, cabendo tecer algumas considerações. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Representativo das operações de qualquer natureza, o documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial. O ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, apontou que um contrato de abertura de crédito rotativo é, em diversos casos, colocado de forma subjacente à cédula de crédito bancário. No entanto, as súmulas 233 e 247, provenientes da jurisprudência pacificada pelo C. STJ, afastaram a executabilidade das cédulas de crédito bancário que decorressem de abertura de crédito rotativo, pois não existia previsão legal para amparar a execução com base em contratos terminados de forma unilateral, sendo tal entendimento espancado com a edição da Lei 10.931/2004 que validou práticas bancárias que, até então, não eram regulamentadas. Assim, com lei que prevê a complementação da liquidez do contrato com base na apresentação de cálculos elaborados pelo credor, cabe à Justiça sua aplicação. A Cédula de Crédito Bancário advém da MP 1.925, instituída em 14 de outubro de 1999 e sucessivamente reeditada até a MP 2.160-25, de 23/8/2001, esta convertida na lei 10.931, em 02 de agosto de 2004. Conforme preceitua o artigo 26 da indigitada lei, a Cédula de Crédito Bancário trata de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. De sua vez, o artigo 28 da mesma lei qualifica a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja ainda pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. No caso da Cédula de Crédito representativa de dívida oriunda de abertura de crédito bancário em conta corrente, esta deverá ser emitida pelo valor total do crédito disponibilizado ao emitente, cabendo ao credor discriminar nos referidos extratos bancários ou planilhas de crédito a serem anexadas à Cédula as parcelas utilizadas, bem como eventuais aumentos dos limites inicialmente concedidos, amortizações efetuadas e incidência de encargos nos períodos de efetiva utilização do crédito (parágrafo 2º, inciso II, do art. 28, da lei 10.931/04). Do exposto acima, nota-se cuidar a Cédula de Crédito Bancário de um título executivo, ainda que fosse decorrente da abertura de limite de crédito rotativo em conta bancária, sendo assim considerada pela própria norma que a instituiu na legislação pátria, cuja apuração do valor devido deverá ser realizada pelo credor e apta a embasar o ajuizamento de ação executiva para a cobrança do respectivo crédito. Assim, com força do artigo 28 da Lei 10.931/2004, e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 29 do mesmo diploma legal, tenho como título executivo extrajudicial a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3127.704.0000028-44, que aparelha o feito executivo, rejeito esta exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Defiro a gratuidade da justiça. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. P.I. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

120520-80.1995.403.6112 (95.120520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA(SPI65559 - EVDOKIE WEHBE) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SPI65559 - EVDOKIE WEHBE E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SPI65559 - EVDOKIE WEHBE) X NEIF TAJAR

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 80.2.95.000695-24, às folhas 03/06 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 567/568). Ad cautelam, libero da construção os direitos sobre 2500 (duas mil e quinhentas) cotas integralizadas do coexecutado Neif Tajar junto à empresa Editora Folha de Prudente, conforme auto de penhora e depósito da folha 106. Precluso este decurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juiz Federal Substituto

0009988-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição das contas apresentadas e, se for o caso, elaboração de novos cálculos de acordo com o que restou decidido neste feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo advogado exequente. Intime-se.

0001004-45.2003.403.6112 (2003.61.12.001004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 9015135.244.543-2, às folhas 03/10 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 283/284). Libero da construção o valor do depósito judicial constante da guia juntada aos autos como folha 220. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de que o valor seja restituído à parte executada e, para tanto, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, para retirá-lo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juiz Federal Substituto

0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAUARA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SPI69417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Folhas 276/277: Trata-se de pedido de extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 7.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, tendo em vista que nestes autos foi penhorada a fração ideal de 50% do imóvel do qual o executado é coproprietário. A União requer a extensão da penhora devido à dificuldade de alienação, vez que as praças restaram infutíferas. Neste caso, a totalidade do imóvel poderá ir à leilão, vez que se a venda judicial for efetivada a co-proprietária receberá o percentual correspondente à sua respectiva quota parte. Ainda mais, os co-proprietários ficam com direito de preferência para adquirir a quota parte do devedor e impedir a transferência do bem, nos termos do artigo 843 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA - PENHORA DE METADE DE BEM IMÓVEL - MEAÇÃO - ALIENAÇÃO INTEGRAL DO BEM PENHORADO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A DECISÃO QUE DETERMINA A ALIENAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL PARCIALMENTE PENHORADO MOSTRA-SE PLENAMENTE COMPATÍVEL COM O DIREITO DE PROPRIEDADE DA MEIRA, DESDE QUE RESERVE AO CO-PROPRIETÁRIO NÃO EXECUTADO A METADE DO VALOR APURADO NA HASTA PÚBLICA, NA MEDIDA EM QUE, TRATANDO-SE DE BEM INDIVISÍVEL, SÓ A ALIENAÇÃO PRESERVA A PARCELA DE CADA CONDÔMÍNIO. 2. CASO O EXECUTADO TENHA INTERESSE EM VER LIBERADA A PENHORA, BEM COMO AFASTAR A AMEAÇA DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, CABE-LHE O DEPÓSITO CORRESPONDENTE À QUITAÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTÍCIA. (TJ-DF - AG: 20040020046198 DF -, Relator: JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO, Data de Julgamento: 14/02/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/04/2005 Pág. : 51) Assim, defiro que o imóvel penhorado seja integralmente alienado na praça a ser realizada, resguardando-se o valor da meação e a parte da co-proprietária. Intime-se o executado e sua esposa, se casado for, acerca da construção judicial e do prazo legal para oposição de embargos, bem como intime-se a co-proprietária Maria José de Jesus da aludida construção. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado. Intimem-se.

0004656-36.2004.403.6112 (2004.61.12.004656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal requerido na petição juntada como folha 126. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0005302-46.2004.403.6112 (2004.61.12.005302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR

Por ora, intime-se a executada Olga Silva Abrahão para juntar aos autos cópia dos extratos do mês do(s) bloqueio(s); dos três últimos meses anteriores e, ainda, do mês referente ao crédito de restituição de imposto de renda (fl. 374), no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002810-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COML DE CESTA BASICA PRUDENTINA LTDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X LOURDES BERTAZO BENICASA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Ante a manifestação retro, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0004437-63.2007.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X INCOPREL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA(SPI25941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intime-se o exequente para recolher as custas remanescentes no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SPI69925 - JOSE WILMAR FERREIRA LIMA) X ULISSES ALVARO PONTES X ANTONIO DONIZETE TONSACH X NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA X JOAO VICENTE PAREDE(SPI320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Manifeste-se o arrematante GIL DE SOUZA LEMOS, no prazo de cinco dias, sobre as alegações e documentos da União (fls. 401/429). Int.

0005063-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - no tocante à CDA nº 80.6.11.002644-63 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólias 218-vs e 219).Tal como mencionado, subsiste hígida e ativa a presente executiva quanto aos créditos inscritos na CDA nº 80.3.11.002776-60. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a Fazenda-exequente, o que entender de direito quanto a cobrança do crédito subsistente detrás mencionado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuiz Federal Substituto

0005064-46.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão em 1ª instância dos embargos à execução fiscal nº 00080027720134036112, que foram recebidos com efeito suspensivo. Intimem-se.

0006783-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0002229-51.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA

Defiro a suspensão requerida na folha 62.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0003775-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEREALISTA B-DOIS LTDA - EPP X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES (fls. 124/129).Sustenta, em suma, que não há qualquer comprovação de conduta dolosa, culposa, ilegal ou com excesso de poderes a ensejar sua inclusão no polo passivo da execução, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir a execução em relação a ele.Em sua manifestação a Exequente impugnou a Exceção de pré-executividade arguindo, em apertada síntese, que houve a dissolução irregular da empresa e que o impugnante exercia função de administrador, conforme comprovado na certidão da folha 28 e na Ficha Cadastral da empresa acostada às folhas 68/75, o que autoriza sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 135/140)..Basta como relatório. Decido.A Exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC revogado (art. 1036 do NCPC), firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.O redirecionamento da execução aos sócios proprietários, a desativação e a dissolução da Empresa, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato constatado mediante anotação do Oficial de Justiça de que a empresa mudou-se, bem como da não localização de seus representantes legais, o que pressupõe o encerramento irregular da empresa (fl. 28).Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às folhas 68/75, Fabio Henrique Noma Boigues ocupava o cargo de administrador, assinando pela empresa, de modo que resta comprovada a efetiva responsabilidade de tal pessoa.Do exposto, rejeito a impugnação oposta pelo executado Fabio Henrique Noma Boigues.Manifeste-se a exequente em cinco dias em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 13 de setembro de 2017.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuiz Federal Substituto

0004208-14.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ZAP ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S LTDA - ME(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal requerido na petição juntada como folha 340.Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0001021-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO.Informado pela CEF o depósito na conta do exequente às fls. 52/53.Nos termos do r. despacho da folha 49: vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias.

0008080-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado nomeado (fl. 21) no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008335-58.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPER X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Regularizem os executados ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DIOR GIANI e VASCO GIANI a representação processual, juntando os originais dos mandatos outorgados. Regularize a executada GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO sua representação processual, juntando a procuração e cópia dos atos constitutivos. Regularizada a representação processual dos executados, abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de trinta dias (fls. 66/72, 74/80, 82/88 e 90/143). Intimem-se.

0003679-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA FERNANDA COSTA DA SILVA

Em vista do documento na fl. 32, onde há informação do parcelamento do débito em 36 parcelas, aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, até que a parte exequente se manifeste. Int.

0007584-37.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAURIC TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Ante a discordância da parte exequente quanto aos bens oferecidos em garantia da execução, depreque-se a livre penhora.Com o retorno da deprecata, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias.Intime-se.

0010808-80.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Comprove o executado, em dez dias, sua adesão ao REFIS, conforme requerimento nas fls. 11/12. No mesmo prazo, junte aos autos a procuração original. Int.

0011199-35.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AFONSO PNEUS LTDA - EPP(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Fica o executado intimado da decisão das fls. 149/151, tendo em vista que não foi publicada no DJE. Homologo a seccionamento de documentos que acompanham a petição na fl. 163. Dê-se-lhe vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

000800-10.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELVIS MOREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 2016/029783, à folha 09 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fólias 22/25).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004616-97.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH)

Fls. 20/21: Dê-se vista à executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente apontado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, para garantia integral do débito exequendo, no prazo de cinco dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005831-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Fl. 44: Intime-se o autor do fato para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do que foi avençado em audiência (fl. 41), juntando aos autos os respectivos comprovantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: Indeferido. Tal pedido deve ser direcionado na ação de execução mencionada. Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 205/207: Requer a Impetrante o imediato ressarcimento, nos termos do comando judicial contido na r. Sentença das folhas 145/149 transitada em julgado em 10/02/2017, dos valores provenientes das análises dos processos administrativos, objetos do presente mandamus, que totalizam a quantia de R\$ 1.042.498,12 (um milhão e quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), quantia já analisada e deferida pela autoridade coatora. Forneceu específica conta corrente para o depósito. Fls. 214/217: Alega a Receita Federal que aguarda a compensação de ofício dos valores inscritos em dívida ativa em nome da impetrante para a posterior liberação do crédito. Requer o sobrestamento do feito até a liberação do crédito pela Receita Federal do Brasil. Fls. 219/224: A Impetrante rechaçou a assertiva da Impetrada, no sentido de que os débitos indicados pela Autoridade Fiscal, conforme consta no documento da folha 216 juntado pela própria RFB, encontram-se liquidados, vez que o depósito judicial em garantia foi convertido em renda, o que, nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN, extingue o crédito tributário. Mesmo porque, os créditos eram objeto de parcelamento, o que suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso, VI, do CTN. Quanto a referida compensação de ofício, aduz que é incabível se os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme entendimento do C. STJ que menciona. Quanto ao sobrestamento requerido, infere ser descabido, posto que há anos aguarda o ressarcimento do valor que é seu por direito e, por óbvio, essencial ao desenvolvimento de suas atividades industriais. Decido. A ordem mandamental se restringe à emissão de decisão nos processos administrativos referidos na inicial no prazo de 180 dias, conforme folha 157-verso, não havendo determinação para ressarcimento de valores, cabendo à impetrante requerer o que de direito perante a Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Ciência ao MPF. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0004366-64.2017.403.6112 - FABIO LUCIANO PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando à restituição de veículo apreendido no dia 24/03/2017 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país por terceira pessoa, irmão do Impetrante. Alega o impetrante ter protocolizado requerimento de restituição do veículo junto ao Delegado de Polícia Federal em 07/04/2017, mas que teve o pedido indeferido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/82). A medida liminar foi indeferida e, pessoalmente notificada a autoridade impetrada e cientificado o seu representante judicial, sobreveram as informações daquela acompanhada de farta documentação comprobatória dos motivos que ensejaram o indeferimento da restituição pleiteada neste mandamus (folhas 85, 85-vs, 86, 91, 91-vs, 92/198, 203, 203-vs, 209 e vs). O impetrante interps embargos de declaração, mas estes foram rejeitados na mesma manifestação judicial que admitiu a União e determinou a retificação do registro de autuação, incluindo-a no polo passivo processual (folhas 200/202, 203 e verso). É o relatório. DECIDO. Retifico parcialmente a determinação contida na parte final da decisão da folha 203-verso e admito o ingresso da União no polo passivo processual deste mandamus, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se, via e-mail, ao SEDI, a retificação do registro de autuação relativamente a esta inserção. Objetiva o impetrante com a presente ação mandamental a restituição de veículo automotor que seria de sua propriedade, apreendido em operação policial, porque estaria transportando mercadorias de origem estrangeiras sem a documentação legal de sua internação no país. Como muito bem pontuado na decisão inicial, o objeto deste mandamus é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai (PY), cuja defesa administrativa teria sido apresentada em 07/04/2017 e indeferida em 10/04/2017 (fls. 24/27). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que(a) os instrumentos do crime e os objetos que interessarem à prova podem ser apreendidos e assim mantidos a fim de acompanharem os autos do inquérito policial, nos termos do art. 11 c/c art. 240, 1º, d, ambos do CPP; (b) são sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de ser verificada a sua natureza e eficiência (art. 175, CPP); (c) de acordo com o art. 118 do CPP, as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas se e quando não mais interessarem à persecução penal; (d) os instrumentos do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, assim como o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso devem ser objeto de perda em favor da União em caso de condenação, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé (art. 91, II, a e b, CP, c/c artigos 119 e 124, CPP). Partindo dessas premissas, não há qualquer ilegalidade a ser afastada, pois a autoridade impetrada agiu nos limites permitidos pelos dispositivos legais citados. Com efeito (a) a caminhonete, que, segundo o documento de fl. 37, seria de posse direta do impetrante, foi apreendida, porque servia de instrumento para carregamento, transporte e/ou armazenagem de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal de regular internação, conforme auto de prisão em flagrante delicto, lavrado em 24/03/2017, em observância, portanto, ao disposto no art. 240, 1º, d, c/c art. 302, IV, ambos do CPP; (b) a autoridade policial determinou a realização de perícia no veículo com a finalidade de identificar alteração nas suas características originais e verificar a existência de equipamento de radiocomunicação, tudo com vistas à obtenção de provas para a persecução penal, na linha do contido no art. 175 do CPP (fl. 177); (c) a autoridade policial indeferiu o pedido de restituição do veículo apreendido, porque ainda não havia sido concluída a referida perícia (fl. 24), ou seja, porque o bem ainda interessa à persecução penal, o que se coaduna com o disposto nos artigos 11 e 118 do CPP. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade no comportamento da autoridade impetrada, a ser afastado por este mandamus, não havendo, na espécie, direito líquido e certo à restituição, ao menos neste momento, do veículo apreendido. E mais. Se não bastasse, existem controvérsias, de ordem fática, que não podem ser conhecidas por meio de mandado de segurança, acerca (a) da participação do impetrante no delito em investigação (ausência da alegada boa-fé), de (b) ser o possuidor/ proprietário, de fato, do veículo e (c) até mesmo deste, além de ser instrumento de crime, ter sido obtido ou estar sendo pago com proveito do delito. Veja-se que, em suas informações, a autoridade impetrada relata que o impetrante, em verdade, encontrar-se-ia no dia e local dos fatos que culminaram na apreensão do veículo e integraria núcleo familiar, em investigação, que faria do descaminho seu meio de subsistência. Deveras, constou das pomenorizadas informações do Sr. Delegado de Polícia Federal (que a) ele próprio teria visto o veículo em questão transportando produtos de origem estrangeira sem regular documentação fiscal; (b) o veículo foi flagrado na garagem de residência [da mãe do impetrante - fls. 20 e 46/47], armazenando bens de origem ilícita, quando familiares ali presentes, inclusive o impetrante, descarregavam referidos bens; (c) existem laudos periciais, inclusive com imagens, denotativos da existência de indícios veementes do envolvimento de vários familiares do impetrante e dele próprio com o transporte e armazenamento de produtos de origem estrangeira sem a necessária documentação legal de internação, sugerindo que fazem do descaminho o seu meio de vida (fls. 92/93 e 175/198). Nas palavras da autoridade impetrada, que teria participado pessoalmente do planejamento, e abordagem que culminaram no flagrante, (...) as investigações ainda estão em andamento, mas já apontam para a existência de indícios veementes no sentido de que estamos diante de uma das maiores organizações criminosas, de cunho familiar, existentes em nossa região. Sua atuação na prática de descaminho é reiterada, há anos, e exercida em grande escala, havendo inúmeros laranjas envolvidos. (fl. 93) [destaque]. Recomenda, por derradeiro, que a continuidade da construção (...) faz-se imprescindível para o desmantelamento estratégico e financeiro da organização criminosa, inutilizando um meio de transporte largamente utilizado na prática reiterada do crime de descaminho, qual seja, o veículo caminhonete Triton 3.2D, placas EWO-3366. (último parágrafo da fl. 93). Portanto, está evidente que a apreensão combatida teve base legal e o indeferimento de sua restituição está devidamente fundamentado no interesse da persecução penal. Acrescente-se, ainda, que há relevante dúvida quanto ao efetivo detentor da posse do veículo em questão, objeto de alienação fiduciária junto a instituição financeira. Embora o documento de fl. 37 indique que o bem, formalmente, esteja em nome do impetrante, em razão do contrato de financiamento com alienação fiduciária por ele firmado, pelo qual teria obtido a posse direta do mesmo, seu irmão, Flavio Leandro Previato, quando ouvido em sede policial, de forma contraditória, afirmou que é o proprietário da caminhonete, financiada pelo Banco do Brasil, em nome do impetrante, tendo inclusive, ele próprio, pago aproximadamente 15 parcelas do financiamento, e que residiria, juntamente com a mãe deles, no imóvel onde ela fora apreendida (fl. 49). Na mesma linha foi o depoimento da genitora, ou seja, de que as caminhonetes apreendidas pertenceriam aos seus filhos Leonardo Trevisan Previato, preso em flagrante naquela ocasião, e Flavio Leandro Previato, e que eles seriam os responsáveis pelo pagamento das parcelas dos financiamentos, deixando de mencionar o filho Fabio Luciano Previato, aqui impetrante (fl. 46). Desse modo, existe, também, séria dúvida quanto ao direito do impetrante de reivindicar a restituição do bem para si, visto que existem indicativos de que, na prática, apenas teria empregado seu nome para obtenção do financiamento, não sendo, de fato, o possuidor direto do bem. Rememore-se que o mandado de segurança, como regra, é recurso inapropriado para reivindicar a restituição de bens apreendidos, salvo em casos excepcionais, quando houver decisão teratológica, ilegalidade ou abuso de poder (precedentes jurisprudenciais), o que, sem dúvida, não resta configurado, de plano, por prova pré-constituída, nestes autos. Vale dizer, ainda, que o direito fundamental à propriedade é excepcionado no parágrafo único do art. 243 da CF/88, que expressamente determina a perda de todos os bens que sejam apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas, podendo ser aplicado, por analogia, a casos de reiterada atividade criminosa, qualquer que seja o delito. Interpretando a legislação de regência, a jurisprudência firmou entendimento de que o decreto de perdimento está condicionado à comprovação da habitualidade da utilização do bem apreendido na atividade criminosa ou de que tenha sido preparado para a prática de crimes. Ponderadas as provas trazidas aos autos, apesar de comprovada a posse formal do veículo do impetrante, restou evidenciado que o veículo pode estar sendo habitualmente empregado na prática do descaminho, por suposta organização criminosa familiar, circunstância que, por ora, fundamenta e recomenda, de forma idônea, a manutenção da apreensão. Portanto, evidenciou-se, com a prestação das informações pela suposta autoridade coatora, que inexistiu qualquer ato legal, abusivo ou maculado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder que seja passível de ser corrigido pela via mandamental. Com efeito, embora exista entendimento jurisprudencial de que é cabível mandado de segurança contra decisão de apreensão de coisa em inquérito policial, desde que se vislumbre, de pronto, que a decisão é manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica, ocasionando dano irreparável ao agente, não é o que se verifica neste caso. Ademais, havendo, ao contrário de patente ilegalidade, dúvida quanto ao direito do reclamante, consoante exposto anteriormente, o pedido de restituição deve ser dirigido ao Juízo Criminal a quem for distribuído o inquérito, único competente para decidir o incidente nesta hipótese, por meio de petição a ser autuada em apartado, abrindo-se a possibilidade de produção de prova. E se, mesmo assim, permanecer dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o Juízo Criminal deverá remeter as partes para o Juízo Cível (art. 120, 1º e 4º, do CPP). Dispositivo: Ante o exposto, pelas razões acima delineadas, denego a segurança em definitivo e julgo improcedente a pretensão deduzida neste writ, com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabeleceram as Súmulas nº 105, do STJ e nº 512, do STF. Custas na forma da lei. Precluso este decisum, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2017. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVEIR X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCIANA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAURA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIM X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVEIR X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIM X EDNO VICENTIM X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VICENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDEMAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.2. Havendo concordância, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por autênticas; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.4. Int.

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GJOMAR PRIMO MEDINA X NELZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDITA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SOUZA X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X WALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Fls. 1735/1739: Defiro a habilitação de JOSÉ DE FREITAS, CPF: 123.290.558-54 como sucessor de Clemente de Freitas. Ao SEDI para incluí-lo no polo ativo da ação. Após, à Contadoria Judicial para atualizar o crédito do sucessor. Em seguida, requirite-se o pagamento dos créditos, retificando os requisitórios já expedidos, e intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH X FLAVIO COSTA MORALES X ANGELO COSTA MORALES X MARIA MORALES ZOGAIB X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISLENE DE LUCAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FRARE X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X LAURINDA COSTA MORALES X UNIAO FEDERAL X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X UNIAO FEDERAL X RAMES MUCOUCAH X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CECILIA ALECIO DE CARLIS X GILSON ROBERTO DE CARLIS X JULIO CESAR DE CARLIS X EDUARDO HENRIQUE DE CARLIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1010/1012: A União opôs Embargos de Declaração alegando que a decisão das folhas 953/956 foi omissa porque entende que ao determinar a emissão dos precatórios o Juiz deve organizar e quantificar os créditos de todos os interessados, a fim de não privilegiar determinado credor, nos termos do artigo 908 do CPC. Preconiza o referido artigo que: Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. No caso dos autos, a pluralidade de credores diz respeito a penhoras efetuadas no rasto dos autos, relativas a créditos provenientes de demandas trabalhistas e executivos fiscais, de modo que compete a este juízo a destinação dos valores para pagamentos junto aos juízos onde transitam os feitos, mediante transferência. Do exposto, reconheço haver omissão na decisão atacada. Contudo, não é necessária a quantificação dos créditos quando da determinação da expedição das requisições de pagamento. Isto porque o Juiz pode determinar que os valores sejam depositados à disposição do juízo para posterior levantamento mediante competentes Alvarás de Levantamento a serem emitidos em favor dos credores, respeitando, obviamente, as devidas preferências. Assim, dou parcial provimento aos Embargos declaratórios para determinar que todas as requisições de pagamentos oriundas da decisão das folhas 1010/1012, inclusive as referentes aos honorários advocatícios, sejam depositadas em conta judicial e indisponíveis, à ordem deste juízo, para posterior destinação, em razão da pluralidade de credores, restando sanada, deste modo, eventual omissão quanto à destinação dos pagamentos. P.I.C. Presidente Prudente, 15 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001233-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001233-6) - RETIFICA RIMA LTDA X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. EDILSON J.CASAGRANDE-OAB/PR24268-A) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RETIFICA RIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PERETTI ENGENHARIA, CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X FAZENDA NACIONAL(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do respeitável despacho judicial exadado na folha 753, fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto à impugnação da execução (fls. 155/756 e vsvs), no prazo legal.

0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8) - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO MARTINS(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 201/202, 214, 268 e 272/274). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Precluso este decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICH X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICH X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Desapensem-se estes autos do processo principal 12067168819984036112. Após, intime-se a embargada/executada ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO, na pessoa do advogado nos autos, por publicação, para pagamento do valor de R\$ 532,27, atualizado até 04/2015, mediante guia DARF, sob o código de recolhimento 2864. Não efetuado o pagamento, abra-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o cálculo atualizado do débito e requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Conforme decisão das folhas 311/312, em razão das alegações de ilegitimidade de parte, em sede de impugnação, pela co-executada Sueli Perez Reis Soares, por fato superveniente consistente em assunção de responsabilidade em Escritura Pública pelos médicos que receberam a posse, os direitos e obrigações do Hospital e Maternidade São Sebastião, foi determinada a intimação dos referidos sócios adquirentes constantes do documento das fls. 255/257, para os fins do artigo 42, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil (atual artigo 109), principalmente para se manifestar se desejam intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (parágrafo 2º), vez que a concordância da parte contrária, insculpida no parágrafo 1º, já restou implícita na sua manifestação da fl. 310, conforme dito alhures, quando pede seja nomeado depositário do bem penhorado um dos sócios constantes no documento das fls. 255/257. Dos indicados, foram intimados: Ana Rúbia Gonçalves, fl. 343, Gabriel Domingues da Costa Neto, fl. 345, Odilo Hiroshi Ichikawa, fl. 347, Celso Luiz Tiezzi, fl. 349, José Carlos Bosso, fl. 351, Armelino Utino, fl. 353, José Carlos Gadel, fl. 359, Pericles Taqueshi Otani, fl. 368, Milton Camilo Rodrigues Junior, fl. 370, Olímpio Shiyogi Murashita, fl. 372 e Regina Célia Elias Szykora, fl. 374. Não foi intimado o Sr. Newton Hilson Andrade Smith em razão de óbito, conforme certidão da folha 355. Odilo Hiroshi Ichikawa alegou, em suma, que a sentença definiu expressamente a responsabilidade do hospital e de sua administradora por atos ilícitos por eles praticados nos anos de 1979 e 1980, muitos anos antes da transferência das cotas aos adquirentes. Aduz que a responsabilidade por atos ilícitos é pessoal, não sendo cabível a sucessão de responsabilidade criminal, de modo que é impossível a substituição processual pretendida, devendo prosseguir a execução somente contra Sueli e o Hospital. Ao final pugna pela rejeição do pedido para sua inclusão no polo passivo. Juntou procuração (fls. 360/363 e 364/366), Armelino Utino e Péricles Taqueshi Otani opuseram impugnação, alegando que são legítimos para figurar no polo passivo, vez que a cessão de direitos de compra do hospital não se operou, conforme comprovam cópias da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde se constata que não houve qualquer averbação da mencionada e pretendida negociação. Na referida ficha consta a última alteração contratual registrada em 09/12/1981, quando foi admitida a co-executada Sueli Peres Reis Soares. Após isso, houve apenas a comunicação judicial determinando a intransferibilidade das quotas do sócio João Alves da Paixão, em 12/04/1983, o que certamente impossibilitou a efetiva alteração do quadro societário. Assevera que em razão disso o hospital foi gerido por procuração outorgada pelo sócio legal, sendo que os impugnantes jamais exerceram cargos de administração ou gerência na empresa que, segundo informações obtidas no Cadastro da Prefeitura, encerrou suas atividades em 31/12/1989. Assim, por não ter sido perfectibilizada a transferência das quotas societárias mediante o respectivo registro da alteração contratual perante a Junta Comercial, aduzem que jamais poderão ser responsabilizados pelos atos de terceiros. De outra banda, arguem que após 31 anos da propositura da ação, no bojo da qual todos os atos foram praticados pela co-executada Sueli Peres Reis Soares, espólio do Dr. Ocair que é autor de todo o ilícito apurado, a responsabilidade pelo título executivo não poderá ser revertida em face dos impugnantes, pois ceifada pela prescrição, bem como que não têm qualquer obrigação com o objeto de sua formação, consistente nos atos ilícitos praticados pelo sócio da empresa, como também o fato de não terem sido admoestados a se defenderem na ação principal. Assim, requerem a extinção do feito em relação a eles pela ilegitimidade e prescrição do direito de serem incluídos na lide. Ao final, contestam o valor exequendo, sustentando que o INSS, intimado a apresentar a memória de cálculo, não o fez, limitando-se a apresentar memorando com normas internas sobre atualização de dívidas e que, o valor atualizado com a utilização da tabela de índices da Justiça Federal para atualização de débitos previdenciários, se equipara ao valor apresentado às folhas 158/160 (próximo de vinte mil reais), pugnando pela conferência dos cálculos por perito contador (fls. 375/387 e 388/401). Ana Rúbia Gonçalves impugnou, em apertada síntese, alegando também ilegitimidade a prescrição, praticamente no mesmo termos acima expendidos, inclusive com relação ao valor exequendo, requerendo ao final a extinção do feito com relação a ela (fls. 402/412 e 413/420). Nos mesmos termos também o fez Gabriel Domingues Costa Neto, adicionando que o bem imóvel adquirido com os demais médicos, foi vendido com seu acervo em 16/10/1991 a Mário Luiz Cestari e sua esposa, conforme consta do Registro R-6 e posteriormente adjudicado à Euclides Peláio (R-10), ambos da Matrícula nº 15.285 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, acostado às folhas 301/306, sendo que, caso seja responsabilizado no presente feito, deverão também ser chamados os adquirentes mencionados e seus herdeiros para que todos sejam responsabilizados pela dívida, mas que de fato a dívida deve recair apenas sobre os sócios que deram causa ao fato gerador. Ao final requer sua exclusão do processo (fls. 421/435). Milton Camilo Rodrigues Junior, Celso Luiz Tiezzi, Regina Célia Elias Szykora e Olympio Shiyogi Murashita se manifestaram às folhas 461/488, discordando de suas inclusões como substitutos processuais, visto que o imóvel em questão, à época de sua aquisição, não se constituía coisa litigiosa, bem como não mantinham qualquer relação com o Hospital São Sebastião à época dos ilícitos praticados, bem por isso que não haja qualquer redirecionamento em face dos petionários, requerendo ainda seja respeitado o benefício de ordem para que sejam constritos os bens dos efetivos responsáveis pelo débito (Sueli Peres Reis Soares e espólio de José Alves da Paixão). Caso não seja reconhecido o direito vindicado, que seja reconhecido o excesso de execução, visto que os índices utilizados não condizem com a natureza da dívida. José Carlos Bosso manifestou-se às folhas 541/543, pugnando também que a dívida recaia apenas sobre os sócios da empresa à época dos fatos, invocando o instituto da prescrição em relação a ele, bem como que não pode ser incluído no polo passivo da presente execução de sentença pelo fato de não ter respondido o processo de execução principal. O INSS rechaçou as teses aventadas pelos impugnantes, requerendo o decreto de improcedência das mesmas, como também o acolhimento dos cálculos do valor do débito por ele apresentados (fls. 545/546). Basta como Relatório. Decido. Armelino Utino e Péricles Taqueshi Otani, Ana Rúbia Gonçalves, Milton Camilo Rodrigues Junior, Celso Luiz Tiezzi, Regina Célia Elias Szykora e Olympio Shiyogi Murashita, manifestaram desinteresse em compor a lide como assistentes, como também asseveraram que são legítimos para compor o polo passivo da demanda, posto que não tiveram qualquer participação no ilícito que gerou o crédito exequendo. Arguam ainda que o valor executado nestes embargos não corresponde à realidade do crédito exequendo, vez que o fator de correção utilizado pela autarquia se aplica a créditos previdenciários, o que não é o caso dos autos, que condenou os embargantes ao pagamento de 20% do valor atualizado da dívida objeto do processo de execução, a título de honorários advocatícios. Contestam o valor exequendo, sustentando que o INSS, intimado a apresentar a memória de cálculo, não o fez, limitando-se a apresentar memorando com normas internas sobre atualização de dívidas e que, o valor atualizado com a utilização da tabela de índices da Justiça Federal para atualização de débitos previdenciários, se equipara ao valor apresentado às folhas 158/160 (próximo de vinte mil reais), pugnando pela conferência dos cálculos por perito contador (fls. 375/387 e 388/401). Pois bem. Não trata o presente caso de se analisar ilegitimidade passiva. Os adquirentes foram intimados a compor a lide como assistentes litisconsorciais, nos termos do artigo 42, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil (atual artigo 109). Não se trata de litisconsórcio necessário, mas facultativo. Tendo eles manifestado desinteresse em atuar como assistentes, não há falar em litisconsórcio passivo, pois tal instituto só poderá ser analisado nos autos da Execução principal. Aqui se discute o pagamento dos honorários sucumbenciais ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos interpostos. Os embargantes estão claramente elencados na peça inaugural, sendo eles os responsáveis pelo pagamento. Quanto ao valor exequendo, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente cabível ser auxiliado por contador profissional. De fato não se trata aqui de créditos previdenciários relativos a benefícios, mas sim de valores obtidos por meio fraudulento, devendo o valor ser atualizado com a utilização de índices contidos em tabela própria. Diante da manifestação dos embargantes, bem como dos que foram chamados à auxiliá-los, mas recusaram, de que o valor exequendo encontra-se incorreto, determino a remessa dos autos ao contador judicial para aferição do valor exequendo, calculado no percentual de 20% do valor do feito principal, partindo do valor da CDA que aparelha o executivo fiscal, que consta o valor de Cr\$ 2.068.553,00 em 03/1984. Após, vista às partes. P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

0003932-22.2010.403.6112 - HILARIO FERMINO DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X HILARIO FERMINO DA SILVA

Ante a concordância do executado com o valor exequendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; Após, se em termos, requirite-se o pagamento do crédito e intirem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0001689-71.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA (SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES BARBOSA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2004.403.6112 (2004.61.12.003983-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MARTOS (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS (SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X MISAEL RIDAUT AMARAL (SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X WANDIR XAVIER RIBEIRO (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X HOMERO CHADI (SP393966 - VINICIUS CAUE DEL MORA DO NASCIMENTO)

Intime-se o Advogado do réu LUIZ ANTONIO MARTOS, Dr. JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA, OAB/SP nº 91.124, para regularizar a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS LEITE (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS (SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO (SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JORGE DE JESUS FERREIRA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DA SA (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

DESPACHO DO DIA 24/08/2017: FL 2700: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, alterando-se os nomes dos acusados ALEXSANDER e JULIANA, conforme requerido pela defesa dos respectivos réus e pela acusação. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, Juiz Federal Substituto. DESPACHO DO DIA 15/09/2017: FL 2710: Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do corréu BRUNO, nos termos do que foi informado às fls. 2703/2707. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. NEWTON JOSÉ FALCÃO, Juiz Federal.

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES (DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo de Direito da comarca de PLANALTIMA/GO, nos autos da nossa carta precatória nº 171/2017, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 121341-78.2017.8.09.0128, para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h40, a fim de ouvir testemunha arrolada pelo réu.

0009377-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo de Direito da comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP, nos autos da nossa carta precatória nº 193/2017, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 0000731-02.2017.8.26.0357, para o dia 01 de novembro de 2017, às 15h20, a fim de ouvir testemunha arrolada pelo réu ALEXSANDER.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203875-28.1995.403.6112 (95.1203875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DOZOLINA BIGOMI E OUTROS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA INEZ MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 328/329, 335/336, 338, 340/341 e 360). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

1200617-05.1998.403.6112 (98.1200617-6) - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento noticiado na fl. 212. Int.

0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6) - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL(SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fls. 267/269: Requisite-se o pagamento em favor do advogado Paulo Roberto Cordeiro Junior, no valor apurado na fl. 264. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, os requerimentos serão transmitidos ao TRF3. Int.

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/610 e 614: Com razão a UNIAO FEDERAL. Todas as despesas relacionadas com a transação entre Cedente e Cessionário, por força da cláusula décima do contrato PAT/ERMAP/004/00, correrão por única e exclusiva conta do Outorgado Cessionário Comprador. No caso, o Senhor Benedito Bartolomeu de Souza. Intime-se. Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda em favor da UNIAO FEDERAL, do valor remanescente na conta judicial 3967-635-6756-0 (fls. 555/556), observando o procedimento e códigos indicados na fl. 613 e verso. Juntada a resposta, abra-se vista à UNIAO FEDERAL.

0008718-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008718-1) - LUIZ CELIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Defiro. Desentranhem-se as fls. 276/277 e entregue-se ao representante legal do autor, com recibo nos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da exequente e o silêncio do INSS, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 212/215) e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 202/209), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 195/199), alegando divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos e que não foi descontado o período em que a autora verteu contribuições à autarquia, pois presume vínculo laboral. A autora justificou as contribuições vertidas como meio de manter sua qualidade de segurada, caso a demanda fosse improcedente (fls. 212/214). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora foram elaborados nos moldes da Resolução 267/2013-CNJ (INPC) e apresenta incorreção porque incluiu gratificação natalina já recebida administrativamente. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF (TR), e que foi descontado o período que a autora verteu as contribuições à autarquia. Apresentou conta elaborada nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 217/217-verso). A parte autora reiterou que apenas verteu contribuições facultativas à autarquia para preservar sua qualidade de segurada no período em que tramitava a demanda. Concordeu que seja homologado o cálculo elaborado segundo o critério de correção monetária e juros pelo índice TR (Res. 134/2010-CNJ), constantes do item 3.b.i da folha 217-verso, vislumbrando evitar contrariedade da autarquia previdenciária, em razão do estado de necessidade da parte autora, informando que o benefício foi cessado pela autarquia após realização de perícia médica administrativa (fls. 231/233). A autarquia discordou do cálculo indicado pela autora, vez que incluiu o período que a autora verteu as contribuições, porque entende que a mesma trabalhou e que não é devido o pagamento de benefício de auxílio-doença nesse período (fls. 235/235-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Sentença, especificamente à folha 173, o texto dispõe: (...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (...). Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Quanto ao desconto dos períodos em que a autora/exequente verteu contribuições individuais à autarquia, tal alegação não merece prosperar. De acordo com o extrato do CNIS juntado pela autarquia com sua contestação, a parte autora recolheu diversas contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo entre 02/2014 e 02/2015. Contudo, inexistente demonstração de exercício de atividade laborativa. Com efeito, tal fato não evidencia, por si só, que a autora estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão da autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para manter sua qualidade de segurada, recaindo a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. Precedentes. Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período. No mais, a matéria se encontra preclusa. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 32.276,51 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 29.342,29 (vinte e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) a título de principal, e R\$ 2.934,22 (dois mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (item 3. b. ii. da folha 217-verso). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 21 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 152, item 3). Em vista do extrato webservice na fl. 157, esclareça a autora o nome informado na inicial e o constante da Receita Federal, comprovando por documentos no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra os itens b e c da segunda parte do despacho na fl. 150. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIVA DANTAS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender e para rejeitar a desclassificação para o delito de descaminho. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24/10/2017, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do acusado. Requistiem-se as testemunhas (policiais militares) e intimem-se as demais testemunhas e o réu. Fl. 97: Deiro a gratuidade da justiça. Com relação ao veículo, libero-o na esfera penal e ressalvo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0311025-81.1996.403.6102 (96.0311025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Cumpra-se a decisão de fls. 221.

0307994-19.1997.403.6102 (97.0307994-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARIO X ELVIRA CONCEICAO FERNANDES BARIO(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento da prescrição do crédito tributário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0007250-82.2006.403.6102 (fls. 146-156). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 100, em favor da parte executada, dando-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos. P.R.I.

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Diante da manifestação da exequente prossiga-se com o leilão do imóvel de matrícula nº 32.217 nos termos da avaliação de fls. 285. Comunique-se a CEHAS. Cumpra-se.

0010733-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010782-74.2000.403.6102 (2000.61.02.010782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORRESAN X JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido.

0012720-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES E MGI16212 - RAFAEL ASSED DE CASTRO)

Dê-se vista à executada acerca do desarquivamento do presente feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera aquilo que for de seu interesse, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento. Intime-se e cumpra-se.

0001423-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUÇOES S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 174/176). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento de penhora (fls. 2111/2117 e 1923/1932), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.-se.

0010210-84.2001.403.6102 (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ofício nº _____/2017 Exequente: INSS/FAZENDA Executado: CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E - CNPJ nº 54.161.070/0001-501- Fls. 179/182: Anote-se. 2- Fls. 183/185: Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil - sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco, para que os valores pertencentes à Executada e penhorados conforme fls. 128, sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal à disposição deste Juízo, em conta aberta para recebimento de depósitos judiciais vinculada ao presente feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópias de fls. 127/130, servirá de ofício. 3- Adimplido o item supra e, juntados aos autos os comprovantes respectivos, tomem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0012123-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012123-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X CARLOS CESAR PEREIRA LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012805-85.2003.403.6102 (2003.61.02.012805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 87: tomo prejudicado o pedido tendo em vista que a serteça de fls. 66/67, bem como já foi levantada a penhora do imóvel matrícula n. 82.900 do 1º CRI de Ribeirão Preto conforme informado às fls. 80. Tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0011868-41.2004.403.6102 (2004.61.02.011868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Dê-se vista à executada acerca do desarmamento do presente feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarmamento. Intime-se e cumpra-se.

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 272/276: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Prosiga-se conforme determinado às fls. 235. Int.

0015267-73.2007.403.6102 (2007.61.02.015267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013479-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013479-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 125 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012831-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Servirá de Ofício nº _____/2017 Exequente: Fazenda Nacional Executada(s): COMERCIAL PAZOTTI LTDA Fls. 102/106: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (saldo remanescente), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão até 29.09.2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 88/94. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se. Cumpra-se com prioridade.

0006777-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO

Compulsando os autos verifica-se que o documento de fls. 63 trata-se de cópia da procuração outorgada pelo executado para propositura da Ação Anulatória de Débito mencionada às fls. 57/62. Assim, preliminarmente, regularize o Executado a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplido o item supra, tomem imediatamente conclusos. Int.

0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional Executada: THS Comércio e Montagens de redes, CNPJ n. 08.848.666/0001-06 Fls. 52/53: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 19/19v. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0008985-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 52/54). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetuada às fls. 43, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003766-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Fls. 51: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007882-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 88/89: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009636-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SONIA MARIA VIANA GUSMAN(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. Verifico que os valores bloqueados já foram liberados às fls. 40/41. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Intime-se.

0013732-94.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fl. 12). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

000118-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATHALIA NADER(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 20/32, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 39 e documentos de fls. 40/43. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Oficie-se ao SERASA para que seja procedida a baixa naquele órgão dos registros existentes em relação à dívida cobrada na presente execução, consoante consulta de fl. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002795-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Int.-se.

Expediente Nº 1895

EXECUCAO FISCAL

0308240-59.1990.403.6102 (90.0308240-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AKINORI HASIMOTO(SPO32443 - WALTER CASTELLUCCI)

Fls. 200/205: Indeiro. Cabe à CEF, querendo, intimar diretamente o executado para apresentar os documentos que entender necessários. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300007-29.1997.403.6102 (97.0300007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI66794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SPI54971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0305803-64.1998.403.6102 (98.0305803-7) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SPO79539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executados: PAVAUTO ATACADO DE PEÇAS LTDA e outros/Fls. 348: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue o cancelamento da transformação do depósito judicial em pagamento conforme requerido, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias ou informar a impossibilidade de cumprimento da ordem. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 308/310, 318/318v. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte executada, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA X REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO X ESTEFANIA DA SILVA(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA E OUTROS Fls. 371, verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e solicito que os valores depositados sejam transferidos para conta judicial na agência da CEF vinculados à esta execução fiscal e à disposição deste juízo, esclarecendo que a UNIÃO que figura no pólo ativo da presente execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FÓRUM DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

0309908-84.1998.403.6102 (98.0309908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA(SPO84042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1- Fls. 78: Defiro o pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matricula nº 61.623 - 2ª CRi de Ribeirão Preto, conforme fls. 10/11. Considerando que a referida penhora não foi registrada conforme fls. 14, desnecessária a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis. 2- Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SPO63079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007959-59.2002.403.6102 (2002.61.02.007959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L DE CARVALHO SOBRINHO & CIA LTDA ME(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO X LUCAS LUIZ DE CARVALHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001198-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SPI35875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SPI12669 - ARNALDO PUPULIM E SPI18073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., JOSÉ ALBERTO CONTART DE ASSIS E MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO/Fls. 165: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 162 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 162/163 e 165, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ161004 - RAFAEL RIBEIRO CAMPOS E RJ175611 - PATRICIA DE FATIMA VAN DER PUT DA SILVA)

Fls. 177: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO(SPI67627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SPO64887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do pedido de fls. 319 e tendo em vista a informação de fls. 316, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0004617-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide e o argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Indeiro o pedido de fls. 99 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007733-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP333933 - ELISA FRIGATO E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005851-42.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABRICA DE DOCES MARINDOCES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hipótese e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002114-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO ABDO AMDI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ABDO AMDI Fls. 47/50: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005724-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JGS INFORMATICA E COM/ LTDA(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO)

Considerando que não consta dos autos procuração outorgada pela executada ao subscritor de fls. 22, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 37, intimando-se a executada, por carta, na pessoa de seu representante legal para retirada, mediante apresentação de contrato social que comprove a representação. Comprovado o levantamento, encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado às fls. 37. Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPLC INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Intime-se a exequente acerca do despacho de fls. 42, bem como para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002792-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA - ME(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004016-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JORGE LUIZ ALVES(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0005296-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 38, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos, cumpra-se a parte final da referida decisão. Intime-se.

0005419-52.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituído legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL lançou nos autos a cota de fls. 78 verso. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituído imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deitar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, como inequivocamente viola o princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 67. Int.

0005472-33.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WESLEY CESAR FERREIRA DE CASTRO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a pessoa indicada às fls. 34 seja incluída no polo passivo da lide. 2. Caso a resposta seja positiva e considerando que em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. 4. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. 5. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Fls. 180: Defiro. Oficie-se a Eg. 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando informações sobre a penhora do crédito nos autos 0014080-64.2006.403.6102, bem como se houve expedição de Ofício Precatório em favor da executada. Outrosim, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na execução fiscal nº 0001980-04.2011.403.6102 com relação à transferência dos valores lá depositados. Cumpra-se. Intime-se.

0003320-75.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NAZARENO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008534-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RUTH DE FATIMA RENDEIRO PALHETA(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001287-78.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____ Exequente: Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS Executado: Fundação Waldemar Barnesley Pessoa Fls. 33: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 21/22, 31 e 33. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se

0007864-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Ofício nº ____ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CASA GRANDE COMERCIAL LTDA.-ME Fls. 50: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 29/30 em renda da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 29/30 e 50/51, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0000703-74.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Fls. 231/242: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Após, novamente conclusos. Int.

0005207-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Int.-se.

0009072-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0002974-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 38: Defiro a penhora do imóvel indicado pela executada e aceita pela exequente. Expeçam-se as competentes cartas precatórias (para Jardinópolis-SP e Novo Acordo-TO) de penhora, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário a própria executada ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0003072-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho, para ciência da substituição da CDA, conforme peticionado pela exequente às fls. 73/102. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória unicamente para constatação das atividades da empresa no endereço da inicial. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-25.2014.403.6102 - ANDREA DUTRA LOZANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, CRM 58.960, para o dia 17/10/2017, às 12:00 horas, a ser realizada na sala III de perícias deste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001765-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641

DESPACHO

Defiro o ingresso do Ministério Público Federal como litiscorsorte ativo.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347-1985.

Sem prejuízo, intime-se o município autor para regularização da inicial, conforme informado pelo Ministério Público Federal (Id 2506997).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002594-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
IMPETRADO: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo procedendo à substituição da autoridade e do órgão de representação constantes do sistema pelo “Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto” e pela “União Federal – Fazenda Nacional”, bem como procedendo a exclusão da “Advocacia Geral da União”, da “Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo”.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante as certidões (id 2711824 e 2726884) que apontaram a ação n. 0011880-69.2015.4.03.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver repetidos, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE FREITAS, HELENICE APARECIDA SCHIA VETTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO CIMARDI - SP19297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a emenda à inicial, que retificou o valor da causa. Anote-se.

Por outro lado, indefiro o pedido antecipatório, porquanto os autores assumem que deixaram de pagar o financiamento sem atribuírem a causa desse evento à CEF. Ademais, não suscitam qualquer ilegalidade que a ré teria cometido, nem manifestam de forma concreta qualquer interesse em purgar a mora.

Cite-se a ré, para que possa oferecer a resposta no prazo legal. Sem prejuízo disso, intime-se a referida pessoa jurídica, para que, em até 5 (cinco) dias, diga se tem interesse em realizar acordo com os autores. Caso haja manifestação em tal sentido, venham os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 63.214,67.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002566-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA PAULA ELIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCOS EVARINI - SP398973, MATHEUS BARBANTI - SP388362
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 66.244,00.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefero o pedido de tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.
7. Nomeio para a realização da perícia o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI BUCHIO SARANZO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

SENTENÇA

Marli Buchio Saranzo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 46 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 48-57, na qual, em preliminar, foi suscitada impugnação à gratuidade. Essa impugnação foi parcialmente acolhida, para livrar a autora de eventuais honorários e para determinar que ela recolhesse as custas, sob pena de extinção. A autora interpôs agravo de instrumento e, na informação da interposição desse recurso, solicitou retratação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, acolho o pedido de reconsideração formulado pela autora, tendo em vista as razões expostas no agravo, entendo que foi demonstrada também a inviabilidade de recolhimento das custas, pois a autora tem despesas mensais elevadas, incluídas as mensalidades com a faculdade cursada pela filha. Sendo assim, restabeleço integralmente a gratuidade.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999" (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas." (AC nº 2.124.652, eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Oficie-se para informar, nos autos do agravo, a prolação desta sentença. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Auricelia Aparecida Martins Nardi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu resposta, na qual, em preliminar, foi suscitada impugnação à gratuidade. Essa impugnação foi rejeitada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que “incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999” (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.” (AC nº 2.124.652. eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA HELENA BARTOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sandra Helena Bartoletti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade e o INSS ofereceu a resposta, na qual, em preliminar, foi suscitada impugnação à gratuidade. Essa impugnação foi parcialmente acolhida, para manter a isenção provisória somente quanto a eventuais honorários. Por isso, a autora antecipou as custas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de apreciação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, observo que "incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999" (STJ: AgREsp nº 1.527.888. DJe de 9.11.2015).

No mesmo sentido, o precedente abaixo do TRF da 3ª Região:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor.

2. A partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não sendo cabível equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, da mesma Lei.

3. Não é possível aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que o segurado tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

4. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), decidindo que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas." (AC nº 2.124.652.eDJF-3 de 9.11.2016)

A Lei Complementar nº 142-2013 regulamenta o art. 201, § 1º, da Constituição da República, que trata da aposentadoria da pessoa portadora de deficiência, não sendo esse o caso dos professores em geral. Em outras palavras, não há analogia apta a subsidiar o afastamento do fator previdenciário pretendido nesta ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá seguir os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-32.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MUNIZ OLIVEIRA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

Designo o dia 31 de outubro de 2017 às 14 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a citação e as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Designo audiência para oitiva da testemunha Luciana de Mattos Piovezan e interrogatório dos réus para o dia 7 de novembro de 2017, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos valores bloqueados (ID 1934495) e do veículo localizado (ID 20422248).

Havendo desinteresse ou no silêncio, proceda a secretaria conforme já determinado (ID 1846336).

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a(o) Réu(s) para, querendo, nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, intime-se a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos seu documento de identificação.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINA GENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por penhora (ID 2024185 dos autos nº 5000543-27.2017.403.6102).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por penhora (ID 2024185 dos autos nº 5000543-27.2017.403.6102).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 2486910: deiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito (ID 2303465 dos autos nº 5001800-87.2017.403.6102).

Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito (ID 2303465 dos autos nº 5001800-87.2017.403.6102).

Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

A impetrante não demonstra *porque* teria havido *ilegalidade* ou *abusividade* no *Termo de Reprovação* ao requerimento para concessão de bolsa de estudo relacionada ao *Programa Universidade para Todos* (Prouni) - ID 2680566.

Não há evidências de que todos os documentos que acompanham a inicial (especialmente, CTPS da impetrante, Declaração IRPF e Simples da mãe e demonstrativos de pagamento do pai) teriam sido entregues à autoridade impetrada, no estabelecimento de ensino, de forma comprovar ocupação e residência da candidata e composição da renda familiar, no prazo devido.

A ausência de discriminação no *Protocolo de Recebimento de Documentação* (ID 2680553) milita em *desfavor* da tese inicial, não sendo possível admitir, desde já, *ilicitude* no ato impugnado.

Também não está claro se a impetrante teria sido intimada posteriormente a complementar a documentação, ou se teria havido algum outro motivo para a recusa.

De todo modo, é preciso que os fatos sejam bem esclarecidos no curso do processo, sob o contraditório.

Ademais, não há "*perigo da demora*": a candidata não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e início do semestre letivo.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios das assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002586-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELISANGELA PAULA PRATES
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que a autora reside em Votuporanga/SP, cidade compreendida na jurisdição da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, nos termos do Provimento CJF/3ª Região nº 403/2014.

Concedo-lhe (à autora), então, o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650
IMPETRADOS: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 2363427: defiro. Oficie-se, conforme requerido.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-93.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DESPACHANTE MADUREIRA - EIRELI - ME, EMILENA MADUREIRA

DESPACHO

ID 2293799: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002434-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito (ID 2580193 dos autos nº 5001882-21.2017.403.6102).

Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, *I* do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002434-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

DESPACHO

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução se encontra garantida por depósito (ID 2580193 dos autos nº 5001882-21.2017.403.6102).

Vista ao embargado para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos com efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

1. Fl. 149: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum (fls. 06, 81 e 149) e interrogatório do réu (fls. 147/148). 3. Por e-mail e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se a escolta (ida e volta) do preso: i) ao Sr. Diretor do Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP; ii) ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; e iii) ao Sr. Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000317-22.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva a rescisão dos contratos firmados com a CEF e a redução do valor pretendido pela embargada nos autos principais.

Intimada a emendar a inicial de sorte a indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, § 4º, inciso II, do NCPC), bem ainda regularizar sua representação processual, a embargante se manteve silente (id 2489075- Pág. 23).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva a rescisão dos contratos firmados com a CEF e a redução do valor pretendido pela embargada nos autos principais.

Intimada a emendar a inicial de sorte a indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, § 4º, inciso II, do NCPC), bem ainda regularizar sua representação processual, a embargante se manteve silente (id 2489075- Pág. 23).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Bonforte Madeiras e Ferragens Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 17/21 – ID 810403 a 810434).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28 – ID 1249168).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 38/49 – ID 1353544).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 54/56 – ID 2353710).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO." (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido". (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 –, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI FARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: "EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida."

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumprir acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 – cabe ressaltar – sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2 Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLAROU EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500841-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Log Bebedouro Transportes, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fls. 23/122 – ID 1129966 a 1144922).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124 – ID 1173059).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, perde de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fls. 134/144 – ID 1311967).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 147/149 – ID 2335378).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido”. (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: “Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM”.

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

“Ementa: TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – PIS – BASE DE CÁLCULO – SUCUMBÊNCIA. I – “A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS”. SUMULA N. 68 DO S.T.J. II – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.”.

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 – cabe ressaltar – sido “constitucionalizada”, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

..EMEN: PIS E COFINS-BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO -INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. I. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, NEGOU A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: G2 MOTORS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

G 2 Motors Veículos Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 13/217 – ID 785221 a 835792).

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 221/222 – ID 1193083).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar, alegando contradição (fs. 231/233 – ID 1307443).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pendente de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 235/245 – ID 1309707).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 250/252 – ID 2324146).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. – RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.” (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicação atualizada pela EC nº 20/98 -, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampouco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI FARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICMF".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"Ementa: TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 - cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VICENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderá trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

Assim, prejudicado o quanto alegado nos embargos de declaração, pois não há contradição na decisão liminar ante a pendência de publicação do julgamento e de posicionamento sobre a modulação dos efeitos.

ISTO POSTO, NEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Pedreira Carrascoza Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados de junho de 2012 até a entrada em vigor da Lei 12.973/2014 (01.01.2015) com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se insere no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando a decisão no RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior de junho de 2012 até a entrada em vigor da Lei 12.973/2014 (01.01.2015) com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 51/110 – ID 1659914 a 1659987).

A União manifestou, alegando litispendência parcial com o mandado de segurança sob o nº 5000467-03.2017.403.6102, em razão de coincidência parcial das demandas. No mérito, relacionou a decisão recente do STF sobre o tema e sustentou que caso acolhida a pretensão da impetrante, o ICMS que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS efetivamente recolhido pela empresa aos cofres públicos estaduais e não aquele que foi apenas destacado nas notas fiscais de saída (fs.125/128 – ID 1759907).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando que a compensação ora requerida só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado do mandado de segurança sob o nº 5000467-03.2017.403.6102, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do art. 170-A (fs. 160/162 – ID 1796619).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs. 165/167 – ID 2609971).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, constata-se que, de fato, parte do pedido aqui veiculado é objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, está *sub judice*, na ação ajuizada em 22.03.2017, sob o nº 5000467-03.2017.403.6102, conforme constou às fs. 157/158 (ID 1759955), o qual, inclusive, já foi sentenciado em 08.06.2017.

Nesse quadro, reconheço a existência de coisa julgada de parte do pedido entre essa ação e o processo 5000467-03.2017.403.6102 que está em andamento na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que a pretensão desde 2014 até a entrada em vigor da Lei 12.973/2014 (01.01.2015) que ora aqui se pleiteia já foi analisada.

Assim, prejudicado o pedido nesse intervalo.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Quanto à COFINS, não se autoriza a pretensão do contribuinte, posto que frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito do E. TRF/3ª Região, podemos citar os seguintes precedentes:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO.” (g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.” (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicção atualizada pela EC nº 20/98 –, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

Tampoco fere o princípio da estrita legalidade e não cumulatividade previstos nos artigos 150, I; 153, IV, §3º, 155, II, §2º, da CF/88, arts. 97 e 110, do CTN, em harmonia com o quanto decidido acima.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI FARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: “EMENTA – TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida.”

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão na base de cálculo da contribuição de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS e também o PIS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhes foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumpra acrescentar que o E. TRF/3ª Região, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.00.043551-7, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198, sendo certo que tal acréscimo na apuração da contribuição, objeto da presente demanda, não foi alterada pela Lei nº 9.718/98.

Quanto ao PIS, melhor sorte não tem a impetrante.

Com efeito, não se autoriza a pretensão do contribuinte, igualmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, assim disposta: "Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM".

No âmbito do E. TRF/3ª Região, outra não é a solução encontrada, conforme revela o seguinte precedente (REO Nº 94.03.031344-7, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 08-02-95, p. 4874):

"TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS - PIS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA. I - "A PARCELA RELATIVA AO I.C.M. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS". SÚMULA N. 68 DO S.T.J. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO A AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa de ordem constitucional, uma vez que a contribuição ao PIS, como revela o artigo 239, não possui base de cálculo expressa pelo constituinte, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos previstos no artigo 195, não tendo a LC nº 7/70 – cabe ressaltar - sido "constitucionalizada", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.417), em contrariedade ao que defendido pelos contribuintes.

O legislador, no exercício de sua competência, definiu, como base de cálculo da contribuição ao PIS, o faturamento, conforme revelam os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.715/98, a qual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo editada, na sequência, a Lei nº 9.718/98, disciplinando tanto a contribuição ao PIS, como a própria COFINS, no mesmo sentido.

Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, seja da legalidade, seja da capacidade contributiva, eis que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS.

Neste sentido os julgados do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE RECEITA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A controvérsia acerca do conceito de receita para fins de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi dirimida pela Corte de origem com base na interpretação dada ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso especial em razão da impossibilidade de reexame de conteúdo constitucional na instância especial.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 653370 / PR, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2015).

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802604901, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/05/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/02/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VICENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. 4. Recurso provido. (AI 00240089420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200661090075370, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ. I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ. II - Apelação improvida. (AMS 200661050133679, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)

Desse modo, em sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta evidente a ausência de indébito tributário, com prejuízo, pois, à tese de compensação, razão pela qual merece ser decretada improcedente a pretensão formulada na inicial.

Como já assinalado por ocasião da liminar, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao período desde 2014 até a entrada em vigor da Lei 12.973/2014 (01.01.2015), em razão da coisa julgada (art. 485, inciso V, do CPC - 2015), e **NEGO A SEGURANÇA**, em relação ao período de junho de 2012 até 2013, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC - 2015.), nos termos da fundamentação.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. O.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias recebo estes autos conclusos.

Verifica-se que os executados opuseram embargos à execução diretamente no juízo deprecado, ex vi dos documentos de IDs 2349511, 2349517 e 2349529.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Assim, tendo em vista a regra contida no parágrafo 2º acima ilustrado, e atento à Resolução TRF3-88/2017 e ao Comunicado nº 01/2017 – AGES-NUAJ, determino à Secretaria que promova a remessa das peças relativas aos embargos opostos ao SEDI para a sua distribuição em autos apartados.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Recebo a conclusão em razão das férias do magistrado.

Aprecia-se pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado e seus reflexos, do auxílio-doença e do terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela autora: (a) *aviso prévio indenizado*, (b) *terço constitucional de férias* e (c) *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável figura-se presente, pois a autora, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), os 15 primeiros dias de afastamento doença/acidente e aviso prévio indenizado e seus reflexos, eventualmente cobrado da empresa.

Cite-se, conforme requerido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAQUELINE CASTANIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a concessão imediata do benefício auxílio-doença.

Esclarece que é aeronauta, empregada da empresa Passaredo – Linhas Aéreas e descobriu que estava grávida em 28.06.2017.

Informa que a gravidez é motivo incapacitante ao exercício de atividade aérea, nos termos da legislação vigente.

Aduz que realizou perícia agendada pela autarquia, em 30.08.2017, e teve seu benefício indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame pericial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

É o caso dos autos: porque grávida, a impetrante está totalmente incapacitada – enquanto durar a gestação – a exercer a profissão de aeromoça.

Afinal, é de obviedade ululante que a submissão a voos constantes põe em risco a saúde do feto e da própria mãe.

Mais: a comissária de bordo perde a plena capacidade de garantir a segurança de voo em situações emergenciais mediante, p. ex., evacuação da aeronave, possível turbulência, etc.

Daí por que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 67, Emenda nº 01) assim dispõe:

67.93 Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CMA válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

De acordo ainda com a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2016/2017 – SNA/SNEA:

3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.

Também antevejo a presença de *periculum in mora*: justamente porque está grávida, a impetrante foi obrigatoriamente afastada do trabalho e, por isso, não tem renda para alimentar a si e ao filho ainda em vida intrauterina.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a liminar pleiteada.

Determino à autoridade impetrada que implante imediatamente em favor da impetrante o benefício de auxílio-doença (NB 6191796408), tendo como DIB a data do requerimento administrativo (03.07.2017), nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei 8.213/1991.

O benefício de auxílio-doença deverá ser pago até que, cessada a gravidez, a impetrante seja submetida a novo exame de saúde pericial, seja julgada apta e o seu CMA seja revalidado pela autoridade aeronáutica (RBAC nº 67, Emenda nº 01, item 67.93, “c”).

Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão, promovendo o seu cumprimento, prestando as informações de praxe no decêndio.

Int.-se a Procuradoria Seccional Federal.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de combustíveis tributados por meio da sistemática monofásica, afastando-se as limitações erroneamente impostas pela autoridade impetrada (fls. 04/18 – ID 2415137).

Esclarece a impetrante que para apurar seus haveres tributários é optante pelo lucro real e, conseqüentemente, pela sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS.

Informa que, a partir da Lei 9.990/2000, os produtos adquiridos estão sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS e com base na alteração da Lei 11.727/08, os comerciantes varejistas de combustíveis e demais derivados de petróleo passaram a sujeitar-se à alíquota zero.

Por essa razão, a autoridade impetrada entende pela impossibilidade de creditamento dos valores recolhidos nas etapas anteriores da cadeia econômica.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. STJ sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS/PASEP e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201603134684, Relator ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, Julgado em 15.08.2017, DJe 24.08.2017).

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

INQUERITO POLICIAL

0001742-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Ciência às partes da baixa dos autos.Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso ministerial, recebeu a denúncia formulada em face de JOSIRA DO CARMO LANCA em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 312 c.c artigo 327, 1º, do Código Penal (fs. 553/557), dê-se regular prosseguimento ao feito.CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando documento original de procuração. Deverá o(a) Sr*(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir advogado e informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Requisitem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: Fica a Drª Patrícia Drosghic Vieira Kehdi, OAB/SP n 112.297, intimada a regularizar a representação processual da acusada, juntando a procuração original, haja vista que o instrumento de fl. 544 é mera cópia simples.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-89.2008.403.6102 (2008.61.02.001231-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RONY IVO DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fs. 240/243, certificado na fl. 254, cumpra-o em seus ulteriores termos. Expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente.Inclua-se o nome do condenado no rol dos culpados, consoante determinado na fl. 298, verso, fine.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0008391-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-74.2008.403.6102 (2008.61.02.011223-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO EMILIANO RAPHAELLI(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por FERNANDO EMILIANO DE SOUZA PANZA, do delito previsto no artigo 334, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 16/01/2009 (fl. 132). O Ministério Público Federal, verificando que os réus atendiam aos requisitos objetivos para o benefício da suspensão condicional do processo, requereu a designação de audiência para apresentação da proposta (fl. 527). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 537), as condições impostas foram aceitas pelos acusados e seu defensor. Cumpridas as condições, conforme termos de comparecimento e apresentação de cestas básicas de fs. 568/589, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 631). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao suposto autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO EMILIANO DE SOUZA PANZA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004313-55.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Fs. 266/272: manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos.

0003213-94.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Recebo a conclusão supra.Compulsando os autos, verifico que há pedido de diligência por parte da defesa, consistente na realização de perícia técnica nas farmácias ROGÉRIA GENARI LIRA EPP, ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP e DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA com a finalidade de apurar que a empresa da acusada possuía estoques para dispensação no período auditado, analisando as notas fiscais de aquisição dos medicamentos das 03 empresas [...] - fs. 567/568.Contudo, observo que não se refere a diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme faculta o art. 402 do Código de Processo Penal, bem como que a perícia técnica se mostra desnecessária à solução da lide, sendo suficiente a prova documental. Assim, indefiro o pedido. Sem prejuízo, em homenagem ao exercício da ampla defesa, faculta à acusada a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos que entender necessários.Com eventual juntada, dê-se ciência ao MPF, oportunidade em que poderá apresentar suas alegações finais.Após, à defesa, também para fins do artigo 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004045-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO na fl. 218, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecimento das razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Com a juntada, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0005814-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNA DE PAULA VITOR X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FARIA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 251/256 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. - SENTENÇA DAS FOLHAS 251/256: Diz o Ministério Público Federal que a acusada CRISTINA DA SILVA BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuava como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada por parentes dos instituidores presos Diego Faria de Souza, André Luis dos Santos, André Leandro Marchesini e Alessandro Felício da Silva, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão mediante pagamento; d.1) de mesmo modo foi procurada por parentes dos instituidores Rogério Aparecido das Dores, e Daniel de Oliveira Melo, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de pensão por morte mediante pagamento e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios. A denúncia foi recebida (fl. 113). A acusada apresentou resposta escrita (fls. 140/155). Seguiu-se a decisão que refutou as questões preliminares e não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 157/158). Foi deprecada a oitiva de testemunhas à Comarca de Sorocaba (fls. 166/167) e designada audiência para a oitiva das demais, bem como as de defesa e interrogatório da acusada (fls. 194/204). Na ocasião, declarou-se preclusa a oitiva da testemunha de defesa, Sônia Maria Maio. Foram colhidos e gravados os depoimentos de oito testemunhas, bem como o interrogatório da acusada, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (mídia de fl. 204). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 444). O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação (fls. 206/224). Nas suas alegações finais, a ré pugnou pela suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito (fls. 234/249). É o que importa como relatório. Decido. Deve ser afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único. De acordo com o Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto penhorado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de fraudar indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto (fls. 77/83), no qual constatada a fraude; ii) procurações outorgadas pelas esposas/companheiras dos instituidores em favor de Cristina (fls. 08, Apenso II e 05 Apenso II - IPL 385/2015, fl. 11 - apenso aos autos 0005815-58.2015.403.6102, fls. 03 - apenso aos autos nº 0005817-28.2015.403.6102, fl. 06 - apenso aos autos nº 0005817-28.2015.403.6102, fl. 09 autos nº 0005819-95.2015.403.6102, fl. 12 - apenso aos autos nº 0005819-95.2015.403.6102, fls. 09/10 autos nº 0005820-80.2015.403.6102, ii) GFIPs relativas aos vínculos empregatícios/remunerações não confirmados (fls. 25/26, 31/32 - IPL nº 0386/2015, 37/40 - IPL nº 0388/2015, 26/33 - IPL nº 0390/2015, 27/29 - IPL nº 0391/2015 e 20/22 - IPL nº 0392/2015); iii) respectivas decisões administrativas que constataram a irregularidade do benefício concedido (fls. 74, 104 do IPL nº 0386/2015, 41/42 - IPL nº 41/42, 34/35 - IPL nº 0390/2015, 31/32 - IPL nº 0391/2015 e 23 - IPL nº 0392/2015). Também os depoimentos das testemunhas, notadamente os das esposas dos reclusos e dependentes dos segurados falecidos em juízo, conferem respaldo à referida documentação. Segundo relataram, os vínculos e/ou remunerações informados eram falsos. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão de Cristina em juízo em consonância com os depoimentos das testemunhas (mídias de fls. 167 e 204) e demais provas produzidas. As testemunhas de acusação confirmaram que Cristina, na época, trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP, de onde eram enviadas as GFIPs, e que ela atuava como procuradora dos requerentes. Disseram que os requerimentos eram feitos após a prisão dos instituidores e geralmente pagavam pelo serviço o equivalente às quatro primeiras parcelas do benefício. As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos. Em seu interrogatório, Cristina admitiu as fraudes no período de 2009 a 2013. Adotou a prática depois da descoberta de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava do dinheiro para a cirurgia. Confirmou que fez a simulação dos vínculos empregatícios e ou remunerações. Negou qualquer constrangimento sobre as testemunhas ou contato com funcionários do INSS, do sindicato e da cadeia. Afirmou estar arrependida e ter a pretensão de devolver o dinheiro aos cofres públicos quando puder. Como se vê, os relatos das testemunhas aliados à confissão de Cristina não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão da prática delitiva e pelas justificativas da ré. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas conseqüências. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora averçada na denúncia. Diante do exposto, condeno CRISTINA DA SILVA BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica e experiência como advogada na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstantes do crime são normais; as conseqüências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contudentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizaram a conclusão de que dependentes dos seis instituidores receberam várias parcelas do auxílio-reclusão e pensão por morte no período por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram vários pagamentos para cada um dos instituidores, acarretando prejuízo aos cofres públicos em elevada monta, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILEGÍO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas da ré (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de advogada militante, cuja receta líquida gira em torno de R\$ 5.000,00, cuja se colheu de suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverá a acusada pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica a ré condenada a) pagar 1/3 (um terço) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; i) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares acima fixados, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809). II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados. III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se. - DESPACHO DA FOLHA 258: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 257-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais. Com a juntada, dê-se vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 251/256 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007986-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 401/406 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. - SENTENÇA DAS FOLHAS 401/406: Diz o Ministério Público Federal que a acusada CRISTINA DA SILVA BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de

alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuava como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada por parentes dos instituidores presos Luis Vieira da Silva (por duas oportunidades), Demerson Gomes da Silva e Fábio Gonçalves de Carvalho, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão mediante pagamento; e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios; f) especificamente no caso do instituidor Denis, com o qual ela tinha alguns registros anteriores, CRISTINA acrescentou outros e alterou o valor do salário para reduzi-lo e não ultrapassar o teto remuneratório legal.A denúncia foi recebida (fl. 161), em 01/06/2016.A acusada apresentou resposta escrita (fls. 166/182). Seguiu-se a decisão que refutou as questões preliminares e não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 183/184).Foi deprecada a oitiva de uma testemunha de acusação - José França - e designada audiência para a oitiva das demais, bem como as de defesa e interrogatório da acusada (fl. 209). Na ocasião, o interrogatório foi redesignado para nova data, em razão de requerimento da defesa (fls. 231), sendo este realizado posteriormente (fls. 245/247). Foram colhidos e gravados os depoimentos de oito testemunhas, bem como o interrogatório da acusada, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (médias de fls. 240 e 247). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 245), a defesa requereu a juntada aos autos do NB 25/165.365.838-7, referente ao auxílio-reclusão do instituidor Fábio Gonçalves de Carvalho, que foi deferido, sendo o procedimento juntado às fls. 253/347.O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela condenação (fls. 352/370). Nas suas alegações finais, a ré pugnou pela suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito (fls. 382/399). Rebatu a acusação em relação ao benefício concedido à dependente do instituidor Fábio Gonçalves de Carvalho e que em relação ao benefício referente ao instituidor Demerson, tais fatos já estariam sendo objeto da ação penal nº 0005377-66.2014.403.6102. É o que importa como relatório.Decido.Deve ser afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva.Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprovação, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor e, em seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016)Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto.Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único.De acordo com o Código Penal:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem:Disposição de coisa alheia como própria - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própriaII - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;Defraudação de penhorIII - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto penhorado;Fraude na entrega de coisaIV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguroV - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;Fraude no pagamento por meio de chequeVI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (n.g).Pois bem.No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, no qual constatada a fraude (fls. 114/125 - IPL nº 0362/2015); ii) procurações outorgadas pelas esposas/companheiras dos instituidores em favor de Cristina (fls. 09, verso - IPL nº 356/2015, 08, verso e 9 - IPL nº 0359/2015 (fl. 04 do apenso), 08, verso e 9 - IPL nº 0363/2015); iii) GFIPs relativas aos vínculos empregatícios/remunerações não confirmados (fls. 31/33 - IPL nº 356/2015, 26/27 do IPL nº 0359/2015, 32/33 - IPL nº 0362/2015 e 25/27 - IPL nº 0363/2015); iv) respectivas decisões administrativas que constataram a irregularidade do benefício concedido (fls. 34/35 - IPL nº 356/2015, 28/29 do IPL nº 0359/2015, 32/33 - IPL nº 0362/2015/28/29 - IPL nº 0363/2015). Também os depoimentos das testemunhas, notadamente os das esposas dos reclusos em juízo, conferem respaldo à referida documentação. Segundo relataram, os vínculos e/ou remunerações informados eram falsos.No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão de Cristina em juízo em consonância com os depoimentos das testemunhas (mídia de fl. 240) e demais provas produzidas. As testemunhas de acusação confirmaram que Cristina, na época, trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP, de onde eram enviadas as GFIPs, e que ela atuava como procuradora dos requerentes. Disseram que os requerimentos eram feitos após a prisão dos instituidores e geralmente pagavam pelo serviço o equivalente às quatro primeiras parcelas do benefício.As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos.Em seu interrogatório, Cristina admitiu as fraudes no período de 2009 a 2013. Adotou a prática depois da descoberta de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava de uma cirurgia. Confirmou que fez a simulação dos vínculos empregatícios e ou remunerações. Negou qualquer constrangimento sobre as testemunhas ou contatos com funcionários do INSS, do sindicato e da cadeia. Afirmou estar arrependida e ter a pretensão de devolver o dinheiro aos cofres públicos quando puder. Como se vê, os relatos das testemunhas aliados à confissão de Cristina não deixam dúvidas a respeito da autoria. No tocante ao instituidor Demerson Gomes da Silva assiste razão à defesa, devendo tal fato ser excluído da apreciação nestes autos, tendo em conta que já fora julgado nos autos nº 0005377-66.2014.403.6102.Com relação à fraude apurada na concessão do benefício previdenciário do instituidor Fábio Gonçalves de Carvalho, conquanto a defesa alegue não ter a ré atuado no evento, não se pode olvidar que a GFIP constante de fls. 56 do IPL nº 0359/2015 registra vínculo laboral junto ao mesmo Sindicato usado pela ré para as declarações dos vínculos falsos no mesmo mês em que ocorreu seu encarceramento (04/2012). Também o extrato do CNIS acessado às fl. 14 do apenso ao IPL nº 0359/2015 revela que Fábio contribuiu regularmente até 04/2004, somente voltando a contribuir no mesmo mês em que ocorreu a prisão, sem a qual seus dependentes não fariam jus ao auxílio correlato. Também as declarações prestadas pela testemunha de acusação Rogério Foz Parmezani nada acrescentou, notadamente porque não fez qualquer menção de que tal contribuição tenha decorrido da empresa da qual Fábio era sócio. Afirmou apenas que a empresa foi aberta formalmente, depois de algum tempo a atividade foi paralisada e, após alteração de endereço no contrato social, não mais teve movimento.Nesse contexto, não logrou êxito a defesa em demonstrar que houve a concessão regular do benefício, de reverso concedido sob a intervenção fraudulenta da ré. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão da prática delitiva e pelas justificativas da ré. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas consequências. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora avertada na denúncia.Diante do exposto, condeno CRISTINA DA SILVA BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica e experiência como advogada na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Consto, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência da na condenação.Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contendidos acerca da autoria, invariavelmente incurrirá no julgamento a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses.Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que os três instituidores (sem considerar o benefício do instituidor Demerson) receberam várias parcelas do auxílio-reclusão no período entre 2007 a 2015, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram vários pagamentos para cada um dos instituidores, acarretando vultoso prejuízo aos cofres da Autarquia previdenciária, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENAL-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, por a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ.2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.3. (...)6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem.2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir:?) prestação pecuniária;?) prestação de serviços à comunidade;?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos;?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas da ré (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de advogada militante, cuja receita líquida gira em torno de R\$ 5.000,00, como se colheu de suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica a ré condenada a) pagar 1/3 (um terço) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;i) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena;ii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares acima fixados, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:1. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809).1. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultrapassadas essas determinações, guarde-se o cumprimento das penas.Publiche-se, registre-se e intimem-se. - DESPACHO DA FOLHA 408: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 407-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais. Com a juntada, dê-se vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 401/406 bem como para apresentação

das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0007992-92.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, FERNANDO TORRES GONÇALVES e LAURA DE PAULA VITOR pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c.o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida na decisão de fl. 244. Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 246, 330 e 328) e apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nas fls. 247/264, 331/334 e 338. A defesa da acusada CRISTINA sustentou: i) a ausência de justa causa por falta de elementos que instrua a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito. Requereu a produção de prova emprestada [dos autos n. 0005377-66.2014.403.6102] mediante o traslado de cópia integral dos depoimentos das testemunhas de defesa lá ouvidas. Não arrolou testemunhas (fls. 247/264). Já a defesa de FERNANDO alegou: a) a atipicidade da conduta do acusado, por ausência de dolo; b) subsidiariamente, a desclassificação do crime a ele imputado para aquele capitulado no art. 299 do CP. Arrolou três testemunhas, além da testemunha arrolada pelo MPF, e requereu a juntada de documentos (fls. 331/334). Por sua vez, a corré LAURA, por meio da Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas somente após o desenrolar da instrução processual e requereu a absolvição. Arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação (fl. 338). É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso da acusada CRISTINA, note-se que foi pessoalmente citada, na data de 27.04.2017 (fl. 246), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar a defesa de fls. 247/264 em 30.05.2017.2017. Intempestivamente, portanto. Embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela aludida ré deverá ser conhecida por se tratar de peça essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo à análise das defesas apresentadas pelos réus. As teses aventadas não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente as condutas dos acusados, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial e na cópia do procedimento administrativo que acompanham a denúncia. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu (fl. 244), ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria dos réus e de prova da materialidade do crime a eles imputado, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados. As condutas imputadas aos réus, conforme delineado na peça acusatória, foram suficientes para permitir o exercício da ampla defesa em todos os atos processuais realizados até o momento. A parte ré se defende dos fatos imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação das acusadas e rol de testemunha. Dessa forma, afastou a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto do inquérito policial apensado aos autos e dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada CRISTINA (autos nº 0005395-87.2014.403.6102), assim como os indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes das respectivas autorias delitivas, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial | DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. Quanto às alegações de atipicidade da conduta e de desclassificação do delito imputado, entendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. As demais teses levantadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas essas considerações, não constato, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397). No que se refere ao requerimento de prova testemunhal emprestada dos autos nº 0005377-66.2014.403.6102, em trâmite perante este juízo, defiro o pedido para aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que foram colhidos por este juiz e sob o crivo do contraditório, observada ainda a similaridade dos fatos probandos em ambos os feitos. Aliás, a utilização da prova emprestada tem sido amparada por remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, que há muito endossa a utilização de tal prova em homenagem aos postulados da celeridade e economia processuais (STF, HC 95186/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.5.2009; STJ, AgRg no AREsp 302.741/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 13/09/2013). A providência deverá ser adotada pela Secretaria do Juízo. Quanto ao requerimento da defesa do réu FERNANDO para a juntada de documentos, observo que cópia do processo administrativo solicitado se encontra apensada aos autos e que os documentos de fls. 03/07 e 26 do apenso III atendem satisfatoriamente ao quanto pretendido nos itens 4 - b e c. Destarte, indefiro-o. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, expêça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus Fernando e Laura - ANA ÁUREA DE OLIVEIRA GONÇALVES (fl. 213), bem como para oitiva das testemunhas ANDERSON GONÇALVES JARDIM e ROBERTA MAISA DOS SANTOS, arroladas pelo réu Fernando na fl. 334, b e c. Com a notícia da designação da data da audiência e da efetiva intimação das testemunhas, verlam os autos conclusos para as providências visando à oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO LOPES MOURA (fl. 334, item a) e aos interrogatórios dos réus. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. NOTA DA SECRETARIA: Ciência às defesas de que foi expedida a carta precatória n 259/2017, em 18/09/2017, à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à oitiva de testemunhas.

0008368-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA(SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra a ré GLEICE SILVA DE ALMEIDA como incurso no artigo 312, caput, do CP, porque, como funcionária da Caixa Econômica Federal - Agência de Orlandia, entre os meses de janeiro a fevereiro de 2015, apropriou-se do valor correspondente a R\$ 25.094,77 da referida empresa pública, ao qual tinha acesso em razão da função que exercia. Narra a denúncia que a ré, caixa executiva do banco, apropriou-se de valores depositados por clientes no guichê que trabalhava. No âmbito do procedimento administrativo SP.0325.2015.G.000230, a CEF demonstrou a autoria delitiva e denitiu a ré por justa causa. Segundo a acusação, a materialidade estaria comprovada pelas peças que instruem o Inquérito Policial, pelo procedimento administrativo e ainda pela confissão da ré em sede inquisitorial. A denúncia foi recebida em 31/05/2016 (fl. 59). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 68/81, arrolando três testemunhas. Não se vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária pelos motivos expostos às fls. 90/91, ocasião em que declarada a preclusão da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ante a intempetividade da resposta escrita. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da acusada (fl. 99), que foram gravados nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP. A primeira testemunha, João dos Santos Martins Júnior, gerente de atendimento de Pessoa Jurídica Pública da CEF, declarou em seu depoimento que não trabalhou com a ré e apenas a conheceu em razão do trabalho exercido na comissão instaurada para apuração dos fatos em sede administrativa. Disse que quando chegou na agência dos fatos, a diferença de caixa já havia sido sanada. Registraram ausência de somatório de dinheiro no final do dia. Em entrevistas com o pessoal da agência, ficou sabendo de problemas familiares pela qual passava a ré. Não se recorda de ela ter confirmado os problemas familiares ou de ter recomposto os valores. Esclareceu que o caixa do banco não está padronizado e varia de agência por agência, havendo caixas que trabalham com até cinco salários mínimos de saldo de abertura e fechamento. Se ele recebe um valor expressivo ele deve encaminhar a tesouraria. Da mesma forma se há falta de numerário. Não tem conhecimento de que o caixa tenha que zerar a sua disponibilidade de caixa dia a dia. Mencionou o termo de verificação de valores que ocorre no mínimo duas vezes ao mês, uma sempre na virada do mês e outra em data aleatória e, ao que se recorda, foi numa dessas verificações que apurada a falta. Não sabe quando o dinheiro foi suprimido. A verificação já havia sido feita quando foi chamado e, na ocasião, o saldo já havia sido recomposto. O gerente geral entendeu por bem abrir apuração e nomeou dois funcionários para apurar a ocorrência. A diferença de dinheiro já havia sido apurada quando foi chamado para a comissão e a situação foi descrita no seu relatório na comissão. A comissão analisa as fitas de controle dos caixas. Esclareceu que ocorrendo problema de caixa, a verificação inicial é contábil e depois físico-financeira, sendo que o dinheiro deve ser reposto em 48 horas. Eles têm um script na elaboração do relatório e devem indicar a natureza das operações se houve a utilização ou transferências de valores de clientes ou entidades, ou seja, se foi somente com numerário ou se houve transferências entre contas, o que não foi apurado no caso. As perguntas da defesa, esclareceu que não conseguiria identificar a diferença pelos relatórios contábeis se o dinheiro já estivesse recomposto. Se lembra que não existia um relatório diário do movimento do caixa. Existia controle durante o movimento. Fazia-se uma consulta com autorização superior registrando-se o saldo no final do dia. Não houve apuração de prejuízo ao banco. A diferença no valor de vinte e cinco mil reais somente poderia ser apurada se houvesse um registro contábil. Se não houve qualquer registro, mas em 48 horas o valor foi recomposto ao caixa, não haveria como se apurar. Solicitaram relatório de movimentação dos últimos três meses. As perguntas do magistrado, esclareceu que a máquina do caixa basicamente tem as funções de pagar e receber. O caixa de abertura corresponde ao saldo do dia anterior. Ao longo do dia a relação recebimento e pagamento é registrada. O valor proveniente da tesouraria é registrado como recebimento. Quando do fechamento, no caso do funcionário verificar ou não conseguir fechar, ele pode listar a movimentação de recebimento, apurando-se o saldo de expectativa daquela determinada máquina. Ele deve contabilizar a falta ou sobra de caixa. Se o funcionário apura uma diferença de caixa e não informa o supervisor ele comete uma falta administrativa. Se o caixa apura falta e no dia seguinte complementa o valor faltante, ninguém ficaria sabendo, exceto se houver uma verificação aleatória designada pelo gerente. O gerente geral ou de atendimento pode definir um saldo de fechamento de um caixa, se esse valor for ultrapassado o caixa deve repassar à tesouraria. O sistema de verificação do valor total de recursos é por agência e não por caixa individualmente. Parece que naquela agência era o valor de R\$ 120.000,00. Eduardo Gimenes Guerrero, afirmou que conhece a ré por trabalhar como superior hierárquico dela na CEF. Os caixas possuem um limite diário para que possam fechar com recursos em espécie. A fiscalização foi feita e constatou a diferença no caixa da Gleice. Na sexta-feira, anterior aos fatos, foi dada a ordem para que a verificação fosse feita na segunda. Antes da verificação a Gleice lhe reportou que iria ser apurada a diferença no caixa dela. O depoente determinou que a apuração continuasse sendo feita. Ela chegou chorando no dia e reportou a falta, determinando que os funcionários designados para a verificação checassem o caixa dela. Comunicou o superior, Superintendente, e a partir daí instaurou-se o procedimento administrativo. Após, a ré relatou que estava com um problema familiar. Disse que seu relacionamento com a ré é somente profissional. Acredita que o limite dos caixas na agência era de R\$ 40.000,00. Como gerente geral, apenas manteve o valor que já estava estabelecido anteriormente. A inspeção aleatória nunca tinha sido feita anteriormente na sua gestão e houve uma determinação superior para que fosse feita. Apenas as verificações do final do mês eram executadas. Por essas informações é possível deduzir que a supressão do dinheiro ocorreu no mês de fevereiro. As perguntas da defesa declararam que o dinheiro suprimido pela ré foi restituído em menos de 48 horas. Se o dinheiro fosse reposto antes da conferência da comissão não haveria como saber que o numerário havia sido subtraído. Nunca tinha verificado tal ocorrência e conversou com superiores e outros gerentes. A falta deveria ser registrada ainda que a recomposição não tenha sido registrada. O caixa deve levantar o movimento de caixa e, em se constando falta, o funcionário deve procurar regularizar até o dia seguinte. Diferenças diárias podem ocorrer, mas como essa nunca havia ocorrido. O único funcionário que tem acesso ao cofre, malotes e ao numerário da agência é o tesoureiro. O malote do caixa tem um orifício que pode ser colocado um cadeado, mas não se recorda se o da ré havia. As perguntas do magistrado relatou que trabalhou como gerente geral por três anos anteriormente a sua transferência para a agência de Orlandia. Na agência trabalhavam 18 funcionários, dos quais 3 eram caixas executivos. A colocação do cadeado não é obrigatório. A comissão é designada por ofício da gerência, que designa funcionários fixos, até que outro a altere. A ré o procurou na segunda antes da verificação dos caixas pela comissão. O Termo de Verificação de Valores - TVV extraordinário foi designado na sexta-feira e foi realizado na segunda, antes da abertura dos caixas. O caixa deveria ter verificado a diferença de caixa na sexta. Na apuração, o malote da funcionária foi encaminhado ao tesoureiro que registrou a diferença de caixa e, ao que se recorda, a devolução foi feita dentro das 48 horas. Em seu interrogatório, a ré disse que a acusação é verdadeira. Soube do TVV um dia antes. Estava passando por situação difícil em casa, e acabou se descontrolando financeiramente e emocionalmente, e por isso acabou se utilizando desse valor. Nunca utilizou-se de troco ou numerário da conta de alguém mas apenas aquele que transitava no seu caixa. Nunca teve a intenção de se apropriar daquele valor. Sabe que era errado e pretendia devolver o dinheiro. Procurou o Eduardo e reportou a falta. Não mais sabia qual era a diferença e só ficou sabendo na ocasião da conferência no TVV. Ficou desesperada porque precisava devolver o dinheiro. Correu atrás e conseguiu empréstimos com financeiras que cobram juros mais caros, que não podem comprovação, com amigos e uma parcela da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) e desenvolveu o dinheiro. O Eduardo disse que teria que tirar o cargo dela, por causa da confiança, e colocou-a em outro setor. Solicitou ao Eduardo que a colocasse de férias para que pudesse receber o adicional. Passada as férias, voltou a trabalhar no FGTS. Ele não disse que abriu o procedimento administrativo e somente ficou sabendo quando chegou em casa. Se desesperou, pois estava trabalhando, com vergonha, decepcionada, e sabia que corria o risco de perder seu emprego. O Eduardo sempre lhe passava que nada iria acontecer, para que ficasse calma. A sua defesa, no primeiro momento, ficou a cargo do irmão do Eduardo, que era advogado. Acabou perdendo o emprego, ainda que o Eduardo me tranquilizasse que nada ocorreria. Ele mencionava apenas que haveria uma espécie de suspensão. Em recurso foi ouvida em Brasília por vídeo. Reportou que a mãe estava passando por problemas de saúde e, como sempre foi o pilar da sua casa, acabou suprimindo os valores. Ficaram sabendo que a mãe tinha Lupus que afetou sua cabeça e aquilo a levou ao desespero. A mãe tinha 58 anos de idade. Tinha irmãos e pai, mas eles não tinham renda para ajudar, pelo contrário, eles sugavam mais. A reposição do valor foi feita dois dias depois da apuração. As perguntas da acusação disse que o TVV foi feito no dia 23/02/2015, mas a retirada foi do valor se deu em período anterior. Disse que a retirada foi do final do ano de 2014 até fevereiro de 2015. Eles não faziam o TVV apenas fingiam que faziam. Na gestão do Eduardo não se fazia o TVV, inclusive o do final do mês. O limite do caixa no valor de R\$ 40.000,00 também não havia controle, apenas passava o excedente para a tesouraria. Ninguém fiscalizava o caixa. O dinheiro foi usado para pagar as contas da casa, consultas e remédios. A situação financeira familiar já vinha ruim e o problema de saúde da mãe apenas piorou a situação. Não soube dizer quanto gastou com a mãe. Pegou dinheiro com agiota, mas não sabe declarar quem era. Retratou-se ao afirmar que não pegou dinheiro com financeiras, mas sim com comitê. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada foi requerido. Em alegações finais, a acusação entendeu provada a materialidade e autoria (fls. 148/155). A defesa pediu a absolvição, sustentando que o tipo penal não restou caracterizado, pois inexistiu dolo e não se verificou qualquer prejuízo à CEF. Alegou que houve desídia por parte do gerente, levantando suspeitas sobre seu procedimento. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. O delito sob análise encontra previsão no Código Penal. Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa... 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.... Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. ... 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. A materialidade restou claramente verificada pelo que constou do Inquérito Policial, do procedimento administrativo e ainda pela confissão da ré em sede inquisitorial e judicial. Segundo o relatório conclusivo do procedimento administrativo interno da Caixa ... logo pela manhã do dia 23 de fevereiro, antes de iniciados os trabalhos da equipe de TVV, o Gerente geral Eduardo Gimenes Guerrero foi procurado pela empregada Gleice Silva de Almeida, em prantos, que espontaneamente lhe relatou que havia uma diferença de numerário em seu malote de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ... após a conferência do malote da empregada Gleice Silva de Almeida pelo membro da Comissão de TVV Fábio Henrique Massita Bronzi, foi apurada a diferença de R\$ 25.094,77 (cinco e cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). A referida versão foi corroborada pela própria ré que admitiu a supressão dos valores tanto em sede administrativa, policial e judicial, além dos depoimentos de João dos Santos Martins Júnior (participante da comissão de apuração interna instaurada a propósito dos fatos) e Eduardo Gimenes Guerrero (gerente geral da agência de Orlandia e superior hierárquico da ré). Do mesmo modo, a autoria da imputação restou igualmente comprovada ante a confissão da acusada, que está respaldada no conjunto probatório coligido aos autos. Já o elemento subjetivo não ficou claramente evidenciado, pois, embora a ré conhecesse a irregularidade da conduta, não pretendia permanecer com os valores suprimidos, sempre afirmando a intenção de devolver aquela quantia, o que, de fato fez. É essa circunstância que, no caso concreto, afasta a tipicidade da conduta. Segundo as normas internas da CEF, mais especificamente o Regulamento de Pessoal, MN RH 060 item 12.3.1, a diferença de caixa não coberta em 48 horas, bem como o vale em caixa, serão considerados desfalque. A cópia da Análise Preliminar realizada pela comissão apuradora (fls. 77/81) comprova que houve a devolução total da diferença encontrada no caixa da ré no referido prazo de 48 horas (itens 2.3.2, 2.6.1, 2.10.1 e 3). O depoimento das testemunhas é no mesmo sentido. Sabido que a restituição do valor, via de regra, implicaria em mera atenuação da pena. Ocorre que a própria CEF prevê ocorrências da espécie, concedendo prazo de 48 horas para que o empregado regularize a situação. Somente após esse prazo é que se configuraria o delito, portanto. Importante notar que a CEF é uma instituição financeira, na qual circulam elevadas quantias de dinheiro. Boa parte de seus funcionários lida diretamente com esses valores, especialmente na função que a ré exercia, de caixa executivo. Essa exposição diária, muitas vezes, pode minar o espírito daqueles mais frágeis, que estejam em situação financeira difícil ou que se deixam iludir pela aparente posse do dinheiro. Não se pode fechar os olhos a tal realidade, o ser humano é falível e contraditório. Daí a edição de normas internas como a mencionada MN RH 060 item 12.3.1. Evidentemente que a indevida apropriação não é o que se espera de qualquer cidadão, ainda menos de um empregado tido como servidor público. A conduta é condenável e deve sofrer a reprimenda adequada. É o que se constata no caso dos autos. Uma vez verificada a diferença no caixa da ré, foi efetuada sua recomposição integral naquele prazo, arredando-se qualquer tipo de prejuízo. Nitidamente a conduta é admitida pela CEF desde que a reparação ocorra a tempo e modo, conforme prevê em suas normas internas. Ademais, hodiernamente, o estudo da tipicidade penal ganhou uma nova dimensão. Não se pode concebê-la apenas formalmente como mera subsunção do fato à norma penal incriminadora, numa singular relação de encaixe. Esse aspecto formal do delito é necessário, porém não é suficiente para suprir as necessidades da atual sociedade: deve-se dar ao tipo conteúdo valorativo e não somente descritivo. Neste passo, o quadro, no mínimo, suscita razoáveis dúvidas no espírito do julgador, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DO AMBIENTE DE REDE ARQUIVOS PERTENCENTES AO BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA ATÍPICA. TENTATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. - O objetivo imediato do Legislador ao editar a Lei nº 9.983/2000, que incluiu o artigo 313-A do Código Penal, sempre foi proteger a Previdência Social, tanto é que o referido artigo situa-se no Título XI da Parte Especial do Código Penal, entre os crimes praticados pelo funcionário público contra a Administração em Geral. A gênese do artigo demonstra que o texto idealizado pelo legislador procurou, notadamente, penalizar infrações contra o sistema previdenciário, dentro do princípio da especialidade das normas. Estando referido dispositivo legal situado entre aqueles crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, mais especificamente os crimes de peculato, não se pode admitir que a intenção do Legislador fosse outra que não a de punir a fraude praticada ou o especial prejuízo. - Se a ação da funcionária foi revertida e a exclusão se tomou apenas transitória, é ineficaz. - Se o transcurso foi temporário o serviço, a ação deve ser considerada insignificante e, por conseguinte, penalmente irrelevante. O fato pode ser considerado penalmente insignificante e, portanto, excluído da tipicidade penal mas pode receber tratamento adequado, se necessário, como ilícito civil ou administrativo. O resultado só tem pertinência no plano da tipicidade quando a lei penal o considera relevante à existência do crime. - Não se deve considerar os modelos de despachos contidos nas pastas existentes nas estações de trabalho utilizadas pelos servidores como documentos virtuais oficiais, pois são consubstanciados apenas como modelos ou estilo de despacho para o efeito de agilizar o serviço. - Não há justa causa para a ação penal se a ação penal se a elemtar excluir: constante do tipo do artigo 313-A do Código Penal não se configurou. Ainda que se trate de um delito de mera conduta ou simples atividade, a potencialidade lesiva deve efetivamente estar presente quando da realização da elemtar do tipo. - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar o crime (art. 17, CP), (TRF4 - HC 200504010546076 - Rel. Des. Fed. ELÍCIO PINHEIRO DE CASTRO - OITAVA TURMA - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 746) Concluiu, portanto, que a instrução não demonstrou a tipicidade da conduta descrita na denúncia, razão pela qual a absolvição da ré é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na peça inicial, para ABSOLVER GLEICE SILVA DE ALMEIDA, portadora do RG n. 34.093.819-2 SSP/SP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em autos, após as anotações devidas. P.R.I.C.

0003381-62.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VADERMIL GIOVININI(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação penal instaurada em face de VADERMIL GIOVININI pela suposta prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e do art. 330 do Código Penal, porquanto teria impedido a regeneração de vegetação em área de preservação permanente, bem como descumprido, dolosamente, ordem legal de funcionário público vinculado ao IBAMA, autarquia federal. A peça acusatória foi recebida na fl. 24. Possivelmente citado no dia 09.08.2017 (fl. 43), o réu apresentou resposta à acusação no dia 28.08.2017, por meio de defesa constituída, alegando, em apertada síntese: (1) ausência de provas quanto à prática dos delitos imputados; (2) inexistência do crime de desobediência; (3) direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a designação de audiência para proposta de transação penal. Arrolou duas testemunhas (fls. 45/54). É a síntese do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o acusado foi pessoalmente citado na data de 09.08.2017 (fl. 43) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 28.08.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois, a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de apertarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014).Em análise às teses da defesa, observo que a questão probatória e a alegação de inexistência do crime de desobediência estão atentas ao mérito da ação penal, de forma que entendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise.O direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por sua vez, somente poderá ser aferido quando da dosimetria da pena, em sentença, em caso de decreto condenatório, não merecendo o ponto maior aprofundamento.Quanto à designação de audiência para oferta de transação penal, imperioso destacar que, no momento oportuno para a oferta do aludido benefício, o MPF entendeu não ser cabível (fl. 18). Assim, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, art. 397), tampouco qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.Feitas tais considerações, designo para o dia 30/10/2017, às 14h30, audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 23, fine), consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, bem como ao eventual interrogatório do réu.Cabrá à Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003603-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação penal instaurada em face de AURELIO JOSÉ MIALICH e EDER JOHN MIALICH pela suposta prática do delito previsto no art. 296, 1º, III, alínea b, do Código Penal, em razão de terem exposto à venda e mantido em depósito produtos sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.Recebida a peça acusatória (fl. 74), bem como devidamente citados (fls. 89/90 e 91/92), os acusados ofereceram resposta escrita nas fls. 93/104, por meio de defesa constituída. Sustentaram, em apertada síntese, a inépcia da inicial. No mérito, arguiram a atipicidade da conduta, por ausência de dolo. Arrolaram sete testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que os acusados foram pessoalmente citados na data de 10.08.2017 (fls. 89/90 e 91/92) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 23.08.2017. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois, a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de apertarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese aos argumentos lançados pela defesa, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além de descrever, de forma suficiente, a conduta dos acusados, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa a eles increpada, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa.Ademais, a conduta imputada aos acusados, conforme delineada na peça acusatória, foi suficiente para proporcionar ao procurador dos réus que os defendesse amplamente nos atos processuais realizados até o momento. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia.Quanto à alegação de ausência de dolo, entendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada coleta probatória. Desta feita, não vislumbro, neste momento processual, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por terem sido arroladas tardiamente, em desconformidade com as disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima, o que não se pode admitir sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.Assim sendo, designo o dia 23/10/2017, às 16h00 min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008739-08.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROGERIO ROBERTO SILVA SAMPAIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X NAIR GONCALVES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rogério Roberto Silva Sampaio em face da sentença criminal de fls. 842/854, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Sustenta que não foi abordada a tese apresentada pela defesa no sentido de que não se observou o devido processo legal no âmbito administrativo, tratado pela Lei nº 9.784/99.É o breve relato. DECIDO. Incialmente consigno que, embora a instrução e a sentença tenham sido realizadas pelo Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, a ensejar a aplicação do art. 399, 2º, do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias.Imperioso registrar que a imputação a eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, ou omissão em sede de sentença de primeiro grau, é conhecida, no trato forense diário, como embarguinhos.Vê-se que, inclusive, a previsão está inserida inadequadamente entre os dispositivos que tratam da sentença, ao contrário do que ocorre com os embargos declaratórios de que trata o art. 619 do CPP, oponíveis em face de acórdão, com nítida natureza recursal.De qualquer sorte, doutrina e jurisprudência delimitam sua extensão. Tratando do assunto, o renomado Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva: 2004, vol. 2, pág. 620, cita juristas a cujo entendimento me filio (Tomaghi; Espínola Filho; Frederico Marques) para os quais o julgador, ao apreciar os aclaratórios, a pretexto de decidí-los, não pode alterar o conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido:Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus. 2. Embargos de declaração - CPP 382 - restringem-se à correção de eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ainda assim, se implicar prejuízo lógico e jurídico à compreensão do julgado. 3. Razões do embargante externam verdadeira manifestação de inconformismo: não há vícios na decisão embargada. 4. Embargos rejeitados. (STF - HC 85000 Extn-quinta-Agr-ED, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013)Assenta-se, portanto, que o provimento ora buscado tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser avariado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a imputação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Pelo que se colhe, a sentença se fundamenta na própria confissão do acusado, que confirmou ter realizado os saques do benefício titularizado pela mãe, posteriores ao seu óbito.Importante consignar que há independência entre as esferas administrativa, civil e penal, não havendo, no presente caso, qualquer disposição legal que obrigue o órgão acusador a aguardar desfecho administrativo, na medida em que o dano restou configurado pelo saque do benefício após o óbito da segurada.Assim, ao contrário do que ocorre nos crimes tributários em que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, conforme fixado através da Súmula Vinculante nº 24, editada pelo C. STF, no caso do estelionato, basta a caracterização da obtenção da vantagem indevida por meio fraudulento em prejuízo de terceiro. Assim, emerge cristalina a irrisignação do réu quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que o recurso adotado não se mostra adequado para dar trato à matéria. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer contradição ou obscuridade, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal. Determino que a serventia desentranhe os documentos de fls. 868/901, intimando-se o patrono do acusado para que proceda à sua retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e, em não o fazendo, fica autorizada a sua inutilização.P.R.I.

0003498-19.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF nas fls. 41/47 para imputar conduta criminosa que teria sido praticada por CRISTINA SILVA DE BRITO, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 04 (quatro) vezes, do Código Penal.Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquéritos policiais nos quais se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, visto que demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada em prejuízo da autarquia previdenciária, bem como indícios de autoria, verificados pelos depoimentos colhidos na fase policial e pela intervenção da acusada, como procuradora dos beneficiários, em todos os benefícios concedidos mediante a inserção de vínculos trabalhistas fraudulentos.Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 41/47, oferecida em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 04 (quatro) vezes, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete.Tendo em vista que os antecedentes da acusada foram recentemente solicitados nos autos n.0007992-92.2015.403.6102, proceda a serventia o traslado de cópia das certidões para estes autos. Apensem-se nos autos os inquéritos policiais n.0003501-71.2017.403.6102, 0003502-56.2017.403.6102, 0003499-04.2017.403.6102.Ante o teor da manifestação do MPF de fl. 37, determino o arquivamento do presente inquérito policial e dos IPLs n.0003501-71.2017.403.6102, 0003502-56.2017.403.6102 e 0003499-04.2017.403.6102 quanto aos instituidores dos benefícios, aos requerentes/beneficiários e a Paulo Henrique Rodrigues Flores, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF.Deixo de determinar sejam feitas as anotações e comunicações pertinentes uma vez que nenhum deles consta como investigado nos inquéritos correlatos. Determino o levantamento do sigilo nestes autos e nos inquéritos apensados.Deffiro o pedido para que seja trashedada cópia das declarações da testemunha Joé França colhidas nos autos nº 0005377-66.2014.403.6102. Ao SEDI, para adequação da classe processual.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3970

EXECUCAO FISCAL

0006678-93.2002.403.6126 (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

URGENTE LEILÃO DIA 27/09/2017 Considerando que o depositário do imóvel penhorado nos autos faleceu, e diante da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 78, apenas para fim de substituição de depositário da penhora, o(a) Sr(a). ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 220.319.578-99, registrado na JUCESP sob nº 898, com endereço na Rua Dr. Bento Teobaldo de Ferraz, 140, Barra Funda, São Paulo Capital - Fone (11)3868-2910. Expeça-se mandado de nomeação de depositário. Feito isso, expeça-se ofício ao CRI informando a substituição. Cumpra-se, servindo este de mandado.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES DE SOUZA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDI ANASTACIO FELIX - SP397350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-53.2009.403.6126 (2009.61.26.002940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126 (2009.61.26.000296-7)) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento, para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

0002241-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126) MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Intime-se a embargante de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado

0003478-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fl. 525: Defiro. Manifeste-se a embargante pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0004664-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP314446 - TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o(a) subscritora da petição de fls. 131 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual.

0003344-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-27.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Fl. 150: Anote-se. Publique-se a sentença de fls. 146/147.R. SENTENÇA DE FLS. 146/147: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 1314/2016 Folha(s) : 220Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.99)Houve manifestação da embargada (fls. 101/114), noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Houve réplica (fls.116/123).Convertido o julgamento em diligência (fls.125), a embargada comprovou a adesão ao parcelamento (fls.137/144).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante os documentos acostados aos autos, em 02/08/2013 a embargante protocolou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014. Com efeito, o artigo 10, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajudada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante requerendo a extinção do feito, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se.P.R.1.

0000021-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0002465-87.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-09.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 92, dando-se vista a Embargante do processo administrativo, constante às fls. 94/1010. Após, venham-me conclusos. Int.

0003200-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2014.403.6126) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0004345-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2014.403.6126) CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004200-24.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-93.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 68/420.Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004220-15.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2014.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, certifique-se o apensamento dos presentes embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0001272-71.2014.403.6126.Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor dos bens penhorados (fls. 219/220) não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0007082-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-50.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007241-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-93.2016.403.6126) SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP379559 - MARCO AURELIO FINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002721-93.2016.403.6126.Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado (fl. 39) não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0002061-65.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-94.2015.403.6126) BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA - ME(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0002956-94.2015.403.6126.Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: a) cópia da petição inicial e Certidão da Dívida Ativa, fls 02/39; b) despacho de fls. 40, 109/110;c) documentos de fls. 111;d) mandado de intimação de fls. 113/114;Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003749-96.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-08.2010.403.6126) VIVIAN CRISTINA PAULINO ANEAS(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EXECUCAO FISCAL

0003836-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003836-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO MOTA ESCOLA PYNNA LTDA ME X CLEIDE GAZZOTO PINA X MILTON ALVES PINA(SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA E SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES)

Fl. 316: Nada a deliberar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 293.Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0004793-78.2001.403.6126 (2001.61.26.004793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO REAL SUL LTDA X MARCO ANTONIO SANTINELI X EVERTON JERONIMO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Intime-se a subscritora de fls. 126 de que os autos encontram-se em secretaria, bem como para que regularize sua representação processual, tendo em vista que na petição constam todos os executados e a procuração de fls. 127 foi outorgada apenas pelo coexecutado Everton Jeronimo. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo findo.

0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Incompetência de fls. 538/544, e em relação à petição de fls. 551/557, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração da conta, se o caso. Int.

0006413-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRAUSE MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor. Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

0006746-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006746-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFETARIA NOVO PADRAO LTDA X WILLIAN SANTO DONOLATO(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X SILVANIA DE CASSIA SBARDELINI BORNOLATO

Fls.249/250, 252/253: Intimem-se o executado a providenciar a regularização dos valores convertidos conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012547-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KRAUSE IND/ MEC E IMP/ LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X ALEX HELMUT KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE(SP021411 - EDISON LEITE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE

Fl. 847: Reconsidero a determinação de expedição de edital de intimação (fl. 838, in fine), tendo em vista que a empresa executada juntou procuração à fl. 840. Intime-se a executada da penhora no rosto dos autos de fls. 795 e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que informe o código da receita para conversão em renda do valor constante à fl. 812, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0012653-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012653-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEREU ANDRE MARCOLINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a terceira interessada (NEIDE MARCOLINO) comprovar suas alegações, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 133. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Após, voltem-me para apreciação do pedido de fls. 158. Int.

0003344-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Publique-se e Intimem-se.

0003249-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003249-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência ao Executado, da baixa e do desamparamento dos presentes autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005927-04.2005.403.6126. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005336-76.2004.403.6126 (2004.61.26.005336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da r. decisão do C. STJ (fls. 697v/698).

0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA LAMANA) X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA. X OZIAS VAZ

Intime-se o subscritor da petição de fls. 666 de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0005735-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Tendo em vista a manifestação do Exequente às fls. 134, dou por levantada a penhora realizada às fls. 132. Outrossim, regularmente citados os executados, proceda a secretária constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0001121-84.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X PIANORO AUTO POSTO LTDA X VALDINEY VICTOR VICOSSI X VANILDO VICOSSI(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco Itaú. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º: O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 24/08/2017 (fls. 135), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.306,20, no Banco Itaú Unibanco. Comprova o executado que na conta do banco Itaú S/A, c/c nº 06247-8 de titularidade do executado é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente. Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado junto ao Banco Itaú, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta nº 06247-8, mantida junto à agência 1381. Após, prossiga-se com a Intimação da Executada, nos termos do despacho de fls. 134.P. e Int.

0004826-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LLAL COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP035002 - LUCIEN JOSE ADEDO) X LUCIANA ADEDO ALVES

Fls. 72/81: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por LLAL - COMÉRCIO DE PÃES LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, nulidade da CDAS e prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 82/94). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Quanto à alegada decadência e prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, houve declaração da contribuinte acerca dos tributos (entrega de GFIPs), espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração apresenta o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte (GFIPs), enviadas entre 2011/2012, referentes às competências do período de 02/2011 a 13/2011 (13º salário). A dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União aos 21/07/2012. Não houve, portanto, decadência. No que toca à prescrição, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei) No presente caso, a ação executiva foi proposta em 27/08/2012 e o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 28/08/2012, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito. Por fim, não assiste razão ao excipiente no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente, vez que, ao contrário do que alega o excipiente, a citação da empresa não se efetivou somente no final de 2015; esta citação à inclusão de sócio no polo passivo da demanda, em razão da dissolução irregular da empresa. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

0004990-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0005924-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0006263-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Fls. 46/47: Nada a deliberar, tendo em vista que o advogado constituído nos autos é o Dr. Leonardo Santos dos Anjos (OAB/SP 244.180).

0001582-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Fls. 277/287: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por WR - EXTINTORES LTDA-ME, aduzindo, em resumo, haver nulidades nas CDAs, por não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, do CTN, por não haver indicação da forma de cálculo dos juros de mora, por cobrança concomitante de juros e multa moratória e por cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestação do Exequente às fls. 289/291, pugnano pela rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o débito foi objeto de pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02, que a dívida é certa, líquida e exigível, e que houve preenchimento de todos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a excipiente argui a nulidade das CDAs que aparelham a demanda por falta de preenchimento dos requisitos legais estampados nos artigos 2º, da LEF e 202, do CTN, por não haver indicação da forma de cálculo dos juros de mora, por cobrança concomitante de juros e multa moratória e por cobrança de multa com efeito confiscatório. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deveria ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por fim, ainda que a Fazenda Nacional tenha informado que o débito foi objeto de pedido de parcelamento na forma da Lei nº 10.522/02, as CDAs atualizadas encontram-se na situação ativa ajuizada (fls. 292/293), não implicando em confissão de dívida. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITA-LA. Prossiga-se nos termos do despacho-mandado.

0001697-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0005115-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0006169-45.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 82/84: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AQUAPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP, aduzindo, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de decadência e prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. Mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular o por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, tratando-se de tributo SIMPLES NACIONAL referente ao período de 02/2009 a 01/2010, houve declaração por parte do próprio contribuinte - declaração anual DASN -, ou seja, se está diante de espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança, correndo o prazo prescricional do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. No presente caso, o crédito tributário foi constituído, como já dito, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte (DASN), feita em 25/03/2010 e referente às competências do período de 02/2009 a 01/2010. A dívida foi inscrita em Dívida Ativa da União aos 11/07/2014, a ação distribuída em 03/12/2014 e o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu aos 16/12/2014, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de cobrança do débito. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

0006466-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIFERENCE - CABOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DIFERENCE CABOS E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, alegando omissão na decisão. Aduz que a decisão foi omissa quanto à análise dos argumentos apontados em cortejo com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que bastaria para constatar que referido documento não traz todos os elementos que lhe dão suporte à força executiva, vez que é notória a ausência da indicação de livro e folha da inscrição e da forma de se calcular os juros de mora e demais encargos acrescidos. Prossegue afirmando que a decisão é omissa também no que tange à discussão quanto à ilegalidade da construção de ativos financeiros por meio de BACENJUD, na medida em que embora o bloqueio tenha sido questionado em oportunidade anterior (...) não poderia a magistrada determinar de ofício o bloqueio do dinheiro da conta do impetrante, conforme o fez em DESPACHO-MANDADO, sob pena de infringir disposição do Código de Processo Civil e os preceitos concernentes ao devido processo legal. O exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, a sua integral rejeição. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, a decisão de fls. 103 é expressa em concluir que as matérias não são conhecíveis de ofício ou demandam dilação probatória. Tocante à liberação dos valores bloqueados em BACENJUD, a questão está preclusa. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo da embargante, fato que possibilita o manejo de meio processual adequado. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intimem-se.

0002950-87.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUMETAL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 37 de recusa por ora dos bens ofertados e de fls. 54, reconsidero o indeferimento do pedido de penhora. Preliminarmente, proceda a secretaria construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Caso , resulte negativo ou o bloqueio não seja suficiente para garantir o débito proceda-se a penhora ou o reforço da penhora sobre os bens indicados às fls. 16. Intimem-se.

0004619-78.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X VIACAO BRANCA DO LESTE TRANSPORTE URBANO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 63/70: Defiro a remessa dos presentes autos à Subseção judiciária de Imperatriz no Maranhão, tendo em vista que a sede da empresa foi alterada em 22/08/2013. Dê-se ciência às partes.

0005027-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

As alegações do executado às fls. 128/135 não prosperam tendo em vista que referido recurso não obteve o efeito suspensivo pretendido bem como tendo os embargos de declaração rejeitados conforme fls. 123/126, 131/135, desta forma defiro o requerimento do exequente às fls. 87, devendo a secretaria proceder à construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005550-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls.39/41: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou o bem oferecido com base na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, onde o mesmo certifica a constatação parcial da relação de bens indicados e a impossibilidade de avaliar o único Tomo encontrado, pois a instalação elétrica do prédio onde depositado não suportaria a capacidade do aparelho, no caso o Tomo Automático de Comando Numérico, marca Traub, modelo TND 160. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Reator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 39/41, efetuado pela executada. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 72/73. Intimem-se.

0005780-26.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a Executada, da Penhora ON LINE realizada às fls. 237, bem como do prazo legal para interposição de embargos (trinta dias, a partir da data da intimação de acordo com o art. 16 da Lei N.º 6.830/80). IAPós, cunpra-se o despacho de fls. 233/234, transferindo-se os valores para conta à disposição do Juízo.

0006656-78.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE CAPERUTTO(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Tendo em vista a intempestividade dos embargos de declaração opostos às fls. 58/59, recebo-os como simples petição. Ante os documentos juntados a fls. 31/49, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. Proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados no Banco Bradesco S/A (fl. 56), para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se à conversão em renda, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que informe o valor do saldo remanescente, a fim de se proceder a intimação do executado para recolhimento. Postergo, portanto, a apreciação do pedido de pesquisa de bens via RENAJUD e ARISP.

0006970-24.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Regularmente citados os executados, e decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, com observância do artigo 11 da Lei 6830/90, proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do responsável tributário, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores dos executados e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intimem-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do executado citado por edital, proceda-se na forma do artigo 72, do CPC, nomeando-se curador especial, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0002081-90.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X AUTO POSTO JOIA DA SAOPEMBA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Regularmente citados os executados, e decorridos os prazos, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, com observância do artigo 11 da Lei 6830/90, proceda-se a secretária a constrição de valores e/ou penhora livre de bens dos executados, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores dos executados e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intimem-se os executados, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do responsável tributário citado por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0003329-91.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Regularmente citados os executados, proceda a secretária constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escaçados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0005241-26.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretária. Para vista dos autos fora de secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

0005936-77.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Fls. 47/49: Traga o Executado aos autos os documentos requeridos pelo exequente às fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me. Intimem-se.

0006080-51.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ABC PNEUS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), através da qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, pois o cálculo do valor da multa de mora foi realizado com base no valor atualizado do principal acrescido de juros, alega não ser permitido pela legislação em vigor, tal cálculo, alega ainda, que uma vez aplicada a taxa SELIC, sobre o valor principal antes da aplicação da multa de mora, contemplaria os dois fundamentos, correção monetária e juros, insurge-se que a legislação não permite a aplicação de juros nesse caso, requer o afastamento da incidência de juros sobre o valor principal, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 803, I, do CPC, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, ou o recalcado da multa moratória aplicada. A executada encontra-se em recuperação judicial. Dada vista ao Exequente, o mesmo requereu o indeferimento da exceção de preexecutividade e prosseguimento do feito, alegando que a tese apresentada pela ré teria como única consequência o adiamento da prestação jurisdicional. É o breve relato. DECIDO. De saída, consignar-se que a jurisprudência está pacificada no sentido do cabimento de exceção de preexecutividade para discutir matérias de ordem pública que dependam de dilação probatória. No presente caso, observo que a executada formula diversos pedidos insurgindo-se quanto aos consectários legais exigidos pela Exequente, matéria esta que devem ser discutidas por meio do meio de defesa regulamentado do pelo CPC, quais sejam, embargos à execução. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, do que se concluir que, em geral, os tributos por ela exigidos observam o princípio da legalidade estrita. No caso em apreço, sustenta a executada que a exequente teria deixado de observar as normas legais que regem a matéria, para exigir juros capitalizados, multa exorbitante, multa incabível. A alegação de que o título executivo não observa os requisitos legais não merece acolhida. A Certidão de Dívida Ativa que instrue o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. De outra parte, há expressa menção ao dispositivo legal que fundamenta a exigência da multa de mora. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. A CDA carreada aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Outrossim, tendo em vista os documentos em anexo, comprovando que a recuperação judicial continua em processamento, e considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Vista a exequente. Intimem-se.

0000017-73.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 41/44: Intime-se a Executada, a comprovar os pagamentos, como requerido pelo Exequente. Após, voltem-me. Int.

0000216-95.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(S/SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Fls. 15/31 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a adequação da execução para o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil em razão da impossibilidade de construção de seus bens. No mérito, pretende o reconhecimento da sua imunidade à espécie tributária, tendo em vista tratar-se de empresa pública, criada pela Lei municipal nº 6.639/90, prestadora de serviços públicos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando que a excipiente não detém imunidade tributária e, portanto, o feito executivo deve ter seu regular prosseguimento. Juntou documentos (fls. 73/80). É a síntese do necessário. Decido. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No caso, tratando-se de alegação de imunidade tributária e inadequação do rito, cabível a presente exceção de preexecutividade. Quanto à alegação de imunidade tributária recíproca, a mesma tem previsão constitucional (artigo 195, 7º, CF). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Constituição Federal estabelece a competência tributária dos entes políticos e, ao definir seu alcance, limita-a em certos casos. Assim, a previsão de imunidades limita o poder de imposição de tributos em casos específicos. No artigo citado observa-se que há utilização do termo isentas, contudo, tratando-se de norma de gênese constitucional, há verdadeira imunidade, em relação às contribuições para a seguridade social, das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais. Por sua vez, a Lei 12.101/2009, regulando os procedimentos para o gozo da imunidade (isenção), estabelece que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação (artigo 1º). Desta forma, a lei ordinária, ao regulamentar a imunidade, limita seu alcance às pessoas jurídicas de direito privado. A CRAISA é empresa pública, que presta serviços típicos do Estado de forma descentralizada, sob controle direto deste. Assim, estes entes da Administração Indireta, gozam de imunidade aos impostos, conforme dispõe o artigo 150, VI da Constituição Federal. Entretanto, quanto à imunidade às contribuições para a seguridade social, a Constituição Federal delegou sua regulamentação à Lei Ordinária, cabendo a esta o regramento da questão. Assim, descaibe ao Poder Judiciário estender a limitação ao setor público. Ainda, tendo em vista que a benesse relaciona-se a atividades típicas de Estado (assistência social, saúde e educação), as quais devem ser, essencialmente, prestadas sob regime público (e por servidores públicos), não há que se falar em afronta a qualquer princípio de direito. Neste contexto, conclui-se que a CRAISA não faz jus à imunidade pleiteada. Por fim, registre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilididas no presente caso (Precedentes: TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL - 1427946. e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 . Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Quanto a questão da inadequação da via eleita, em que pese este Juízo já ter se posicionado sobre a matéria acolhendo a exceção em outro feito, melhor analisando a questão, revejo entendimento. Não assiste razão à excipiente quanto a inadequação do rito eleito para cobrança do débito tributário. Da análise da lei que a instituiu a CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - teve sua criação autorizada pela Lei Municipal nº 6.639/90, sob a forma de sociedade civil com fins econômicos, dispondo de autonomia administrativa e financeira e com patrimônio próprio. Nada há na lei que justifique a exclusão da autora da sistemática da execução fiscal. A penhora de bens para executada somente poderá ser obstada, caso recaia sobre bens que eventualmente prejudiquem a prestação do serviço público, o que deverá ser valorado posteriormente. Sobre a matéria já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0024350-18.2009.4.03.0000/SP Autos: 2009.03.00.024350-5/SP RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO(A) : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE ADVOGADO : SHEILA DE CÁSSIA GUSTI FERNANDES e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI-SP No. ORIG. : 2007.61.26.000757-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PROPOSTURA COM BASE NA LEI Nº 6.830/1980. POSTERIOR APLICAÇÃO INDEVIDA DO ARTIGO 730 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NESSE ÍTERIM. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELO RITO DA LEI Nº 6.830/1980, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal proposta conforme a Lei nº 6.830/1980 para a cobrança de CDA referente a créditos tributários. Citada em 20/4/2007, a executada, Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, não se manifestou, razão pela qual foi expedido mandado de penhora, a qual não foi realizada por não terem sido localizados bens passíveis de construção. Foi proferida, em 23/4/2008, a seguinte decisão: Sendo o executado um ente público seus bens são inpenhoráveis, devendo as execuções contra ele movidas obedecer os ditames do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, a execução deve ser adaptada para este rito processual. [...] Dê-se ciência ao exequente.- Depois do decurso e antes da intimação da exequente, foi expedido e cumprido o mandado de citação segundo o artigo 730 do CPC e certificada a oposição de embargos, além de, em 17/12/2008, o magistrado ter revisto seu posicionamento, verbis: Revendo posicionamento anterior, entendo que a presente execução fiscal deve seguir o rito da Lei 6.830/80, exceto quanto à penhora de bens. - Dessa forma, a primeira decisão foi substituída por esta última, que a reconsiderou, de modo que não há que se falar em nulidade daquela. No entanto, verifica-se o interesse da agravante, porquanto a instância a qua não se pronunciou acerca dos atos praticados nos termos do artigo 730 do CPC e, apesar de ter determinado que se seguisse o rito da LEF, excepcionou a penhora de bens. Frise-se que apenas mais de um ano após o primeiro decurso e posteriormente a todo o trâmite processual acima relacionado é que a União foi intimada nos autos, em 19/6/2009.- Como a demanda deve seguir o rito da Lei nº 6.830/1980, consoante admitiu o próprio juízo a quo, todos os atos processuais produzidos sob a égide do Código de Processo Civil (artigo 730) são nulos, inclusive a oposição dos embargos. Ademais, o procedimento da LEF não afasta a penhora de patrimônio do devedor. Ao contrário, é baseada nessa possibilidade e o único impedimento para tal medida, no caso de empresa pública, é o eventual prejuízo à prestação do serviço público (precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.070.735/RS e AgRg no AREsp 439.718/AL). Como o ocasional prejuízo não pode ser previamente identificado, deve ser liberada a realização de penhora, ressalvada a análise posterior de existência de lesão ao serviço público.- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados entre a decisão que determinou a aplicação do rito do artigo 730 do CPC e a que a reviu, bem como reformar esta última na parte em que excepcionou a penhora de bens. Do exposto, afasto a presente exceção, por meio desta interlocutória (TRF-3 - AC 1268999 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 16.8.08). Intime-se.

0001728-16.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Fls. 23/29: Nada a deliberação, tendo em vista que a presente execução fiscal já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, informado pelo exequente à fl. 20. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social e alterações. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 21.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-96.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INOVE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP, JOSEFA EDNEIDE ALVES DE LIMA

DESPCHO

Em razão das diligências encetadas para citação e localização de bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arretada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPESTRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA

DECISÃO

ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, para reconhecer o direito à isenção de imposto de renda pessoa física relativo ao montante que será resgatado do saldo de Plano de Previdência Complementar – PPS – Seguridade Social, por ser portadora de doença listada no art. 6º, da Lei 7.713/88. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria da Fazenda para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001934-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JORGE GOMES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 05 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.797,94 (ID 2722439) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.747,19.

Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.862,75, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.

Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, após o decurso de prazo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 5002717-70.2017.403.6114, distribuído às 9h 11min do dia 20/09/2017, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, bem como Mandado de Segurança 5000702-50.2017.403.61.40, distribuído às 9h do dia 20/09/2017, na 1ª Vara Federal de Mauá/SP.

Prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se

21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSTEUM PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a preliminar de incompetência deste juízo, apontada pela Parte Ré, diante do valor da causa, R\$ 16.010,46, por se tratar a parte Autora de Empresa de Pequeno Porte, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, após o decurso de prazo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 2656464, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIA VAREJO S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, para que seja reconhecido o direito da impetrante utilizar como créditos a ser descontados das contribuições PIS e COFINS, os valores decorrentes das despesas com publicidade e propaganda. Afirma que, em função de operar no ramo comercial varejista, os gastos despendidos com publicidade e propaganda são essenciais para manutenção da atividade, devendo, dessa forma, serem considerados como insumos por ser um componente (fator) essencial na consecução de seu objeto. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações das autoridades coatoras impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria da Fazenda para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face da UNIAO FEDERAL, para que seja imediatamente reconhecido o direito da autora retirar da base de cálculo da contribuição COFINS, os valores relativos ao ICMS, bem como a proceder junto a Receita Federal a devolução de tudo aquilo que foi pago indevidamente mediante planilha de levantamento, na forma de compensação, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Recebo a petição (ID 2730223) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: “*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, considerando que a autora é sujeita à tributação da contribuição COFINS, restaram preenchidos os requisitos para tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo da contribuição COFINS e determino à ré que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à demandante pelo não pagamento desta parcela.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

DE C I S Ã O

HABEAS DATA (110) Nº 5002032-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LA GUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de sigilo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTO ANDRÉ**, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

Sustenta que apresentou, em 26.07.2017, pedido para ter acesso a informações (10805.723517/2017-15) constantes do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SIEF) e do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), bem como as contidas em qualquer outro sistema que possibilite obter dados a respeito de pagamentos disponíveis (alocados ou não) ou créditos ou, ainda, qualquer outra informação da impetrante diversas das disponibilizadas via e-CAC. Com a inicial, juntou documentos. No entanto, ainda não obteve resposta.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não se verifica o caso hipótese de periculum de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLÍNIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PLÍNIO ROGERIO PELEGRINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com o objetivo de rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/174.338.343-3) para transformar em aposentadoria especial. Aduz o autor que os períodos 01.08.2007 a 18.06.2015, no qual trabalhou exposto a agentes insalubres na função de eletricitista não foi reconhecido como especial pelo réu. Da mesma forma, não se reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 31.07.2007 e 01.11.2008 a 18.06.2015, no qual exerceu suas atividades laborais exposto a ruídos superiores aos níveis de tolerância. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Recebo a petição (ID 2716777) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 71.838,90 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória da documentação que instrui a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO MANASTARLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6469

MONITORIA

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Homologo os cálculos de fls. 131/136 apresentados pela contadoria desse juízo. Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo o débito ser acrescido de multa nos termos do Parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004130-07.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN SOMMERHAUZER(SP142786 - ARTHUR ALVES ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a taxa de juros empregada para apurar o débito de juros constantes do extrato bancário encartado às fls. 11. No mesmo prazo, considerando que nos contratos juntados às fls. 13/19, observa-se às fls. 19, na cláusula oitava, que, com o vencimento antecipado, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, indique a cláusula contratual que permitiu a aplicação no saldo consolidado da dívida dos juros de 2,0000% (dois por cento) e da multa de 2,0000% (dois por cento), segundo Demonstrativo de Débito Atualizado acostado às fls. 12. Com a resposta da autora, vista à parte contrária. Int.

0005031-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento acostado às fls. 49 indica capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. O comprometimento da renda bruta que supera os R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) com dívidas que decorrem de outros débitos de natureza financeira (empréstimo) não revelam a condição de miserabilidade do embargante. Por fim, considerando o requerimento do embargante (fls. 17) e o fato da parte embargada não se opor quanto à realização de audiência de conciliação (fls. 76), determino a remessa destes autos à Central de Conciliação (CECON). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-70.2003.403.6126 (2003.61.26.001200-4) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Considerando a informação de fls. 405, que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004537-13.2016.403.6126 - SAULO FERREIRA DE SOUZA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, às fls. 331/332, com fundamento no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença. Faculto a parte Autora a produção da prova documental requerida, competindo a mesma diligenciar para obter, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo recursal, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, às fls. 228/229, com fundamento no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença. Após, o decurso do prazo recursal, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004596-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004596-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

(RQ5) Homologo os cálculos de fls. 99/101, que estão em consonância com os cálculos apresentados pelo autor/embargado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 211/212. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação do julgamento dos Embargos à Execução. Intime-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE ABREU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do precatório expedido, diga a parte autora se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005669-76.2014.403.6126 - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RINALDO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE ARAUJO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls.390, vez que com o trânsito em julgado da sentença de fls.279/281 e fls.291, a parte Ré, ora executada, comprovou a implantação da coisa julgada no contrato, conforme manifestação de fls.300 e relatório de fls. 320/344, não existindo parcelas em continuidade para liquidação do contrato, apenas o saldo devedor vencido, no total de R\$ 136.320,17 para 28/03/2017. Diante da inexistência de impugnação específica aos cálculos apresentados pela parte Executada, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003112-82.2015.403.6126 - EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EFIGENIA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5) - ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0002899-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente para conferência dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se despacho de fls. retro transmitindo-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguardando-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004390-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004390-8) - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Indefiro o requerimento deduzido pelo Exequente, às fls. 260/262 (alteração da DER), eis que a pretensão deduzida não foi objeto de análise no v. Acórdão e extrapola os limites objetivos da coisa julgada nos presentes autos. Assim, em virtude do cumprimento da obrigação, na forma estabelecida pelo v. Acórdão exarado na fase de conhecimento, conforme certidão de trânsito em julgado às fls. 243, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, das fls. 315 e seguintes. Após, considerando a notícia de cancelamento das requisições de pagamento, expeçam-se nova requisições de pagamento observando a proporção de juros conforme informação de fls. 342. Auadem-se as requisições de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhem-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls.262/269, no valor total de R\$ 215.369,48, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada. Considerando a expedição já realizada de precatório para pagamento dos valores incontroversos, expeça-se requisição de pagamento complementar para pagamento dos valores remanescentes. Intimem-se.

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERITON AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria conforme determinado em fls. 188. Intimem-se.

Expediente Nº 6470

MONITORIA

0003329-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado é residente na cidade de Mairiporã - SP. Prazo 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

0000510-55.2014.403.6126 - CRISTINA ANDRADE VALLE(SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A CRISTINA ANDREADE VALLE, qualificada na petição inicial, promove ação cível, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BACEN para ser reconhecida a inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária das contas do FGTS, mediante substituição pelo índice de correção estabelecido no IPCA-e e com a cobrança das diferenças devidas. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e excluiu o BACEN do polo passivo da presente demanda (fls. 90), foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita e determinou a suspensão do recurso até a decisão ulterior ser proferida no RE n. 1.381.683-PE no tocante à inclusão do BACEN no polo passivo. No exame do mérito do Agravo de Instrumento, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal decidiu por negar provimento ao recurso interposto (fls. 157/161). Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, a parte autora requer a desistência da ação (fls. 169). Decido. Diante da desistência manifestada pela Autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-48.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOAQUIM PRATAS DA COSTA FILHO - EPP(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES E SP209370 - RODNEY FUNARI) X FEELING EVENTOS LTDA(SP248203 - LEONARDO LUCCI) X CENOART CONFECCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO) X FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento que julgou extinta a ação principal, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005807-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada de débito.Após, defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004974-54.2016.403.6126 - ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante da redistribuição dos presentes autos ciência as partes, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003600-12.2016.403.6317 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a autor e réu, pelo prazo de 5 dias, dos documentos de fls. 206/256.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002940-34.2001.403.6126 (2001.61.26.002940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA PIRES X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Esclareça a parte autora se pretende dar início a execução de valores a serem recebidos nestes autos, apresentando, no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-25.2004.403.6126 (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Na petição de fls. 272, o exequente requereu a extinção da execução, no que se refere à implementação e ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício concedido na sentença, para que seja mantida a aposentadoria deferida na esfera administrativa, por ser mais vantajosa.Conforme decisão proferida nos embargos à execução 0005148-34.2014.4.03.6126 acostada às fls. 279/298, nota-se que a execução prosseguiu apenas quanto à verba de honorários advocatícios.Dessa forma, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à reimplantação do benefício deferido administrativamente em 13.06.2003 (NB 42/129.914.681-0), desde a sua cessação em 31.05.2014, cancelando no mesmo ato a aposentadoria (NB 42/156.184.865-1) concedida pelo cumprimento do julgado (fls. 237/238), pagando-se eventuais diferenças.Após, cumpra-se o despacho de fls. 299, expedindo-se o ofício requisitório da verba honorária.Junte-se as consultas efetuadas no CONBAS - Dados Básicos da Concessão do Sistema DATAPREV.Int.

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a apresentação de Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001189-02.2007.403.6126 (2007.61.26.001189-3) - TEREZA DE BARROS X PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA X PEDRO HENRIQUE LIMA BARROS AMORIM DE SOUSA - INCAPAZ X PEDRO MATEUS LIMA BARROS AMORIM DE SOUSA - INCAPAZ X ANA PAULA DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X TEREZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados. Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), n o prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação a na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002330-80.2012.403.6126 - ELSON RAMOS SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o autor/executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 139), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP (código de receita 2864).PA 1,0 Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRACY AGASSI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 196/197 e 199/200 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-90.2016.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO X CAIXA SEGURADORA S/A

Diante do trânsito certificado às fls.341, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para cumprimento da sentença de fls.332/333, diante da decretação de nulidade das averbações av. 1 e av.2 da matrícula nº 139.986.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.348/349.Promova a apte Autora a retirada no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação junto a instituição bancária.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, em consonância com os calculos apresentados pelo INSS.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000415-25.2014.403.6126 - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO BALDIN X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 156/160, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 147.Intime-se.

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 172/176 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a parte exequente a execução do montante de R\$ 105.046,27, referente ao benefício previdenciário concedido judicialmente, para pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa, qual seja, 05/01/2012.Apresentada impugnação pelo Executado, alegando a impossibilidade de pagamento do período de 2012 até 2015, alegando retorno à atividade.Remetido os autos para a contadoria judicial, retornou com o parecer de fls.229/245.Decido.Indefiro a impugnação apresentada pelo Executado INSS, vez que o acórdão de fls.174/176 expressamente determina a implantação do benefício a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa, 05/01/2012, não havendo comando legal na coisa julgada para impedir referida execução.Assim acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada, no valor de R\$ 101.880,11 (anexo I).Expeça-se requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo a comunicação do depósito.Intimem-se.

0000833-26.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se

Expediente Nº 6471

MONITORIA

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Juntada a planilha atualizada de débito, requiera a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003647-45.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015100-46.2014.403.6317 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao autor e réu consecutivamente para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002036-86.2016.403.6126 - WADIM LAWRENCE(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007054-88.2016.403.6126 - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007140-59.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO TERADA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007329-37.2016.403.6126 - PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007942-57.2016.403.6126 - PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003816-70.2016.403.6317 - FABIO ALVES DE ARAUJO(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, na ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls. 445, expedindo-se RPV/Ofício Precatório, observando-se o destacamento dos honorários contratuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

Apresentada a planilha atualizada de débito pela CEF, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003771-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003771-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LAERCIO CARDIM JUNIOR(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de falecimento do réu JINALDO VIANA BALBINO, requerendo no prazo de 10 dias o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de crédito (70%) noticiado as fls. 165/249, oficie-se o E. TRF 3ª Região para que coloque à disposição do juízo os valores advindos do precatório 2017013044, expedido as fls. 159 em nome de João Ferraresso, para que os valores sejam oportunamente levantados através de alvará. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores pendentes. Intimem-se.

0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EURIDES SANTIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se alvará de levantamento nos termos da informação apresentada pela contadoria as fls. 712/713. Providenciem os interessados a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 6472

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão a ré conforme extrato de fls. 118. Defiro a devolução do prazo para apresentação da contestação, iniciando-se o prazo com a publicação do presente despacho. Intimem-se.

MONITORIA

0004362-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado é residente na cidade de Suzano/SP, conforme certidão 195. Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000080-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

Abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA

Indefiro o pedido de fls. 62/63, vez que o réu foi devidamente citado as fls. 34. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REGINALDO CABRERA

Diante da certidão de fls. 78, requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-30.2003.403.6126 (2003.61.26.004436-4) - DIONE CORDIOLI BRAGHETTO X MARIA APARECIDA ALVES X JOEL FRANCHI X AMADEU PEREIRA DO LAGO X VILMO ANTONIO TANGANELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, apresentando os valores que entende como devidos para continuidade da execução. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001735-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001735-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005122-41.2011.403.6126 - ALECIO AVELINO DA CRUZ(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007838-41.2011.403.6126 - MISCAS RODRIGUES DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000329-25.2012.403.6126 - PAULO RUBENS PINTO REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000525-92.2012.403.6126 - IVONE ANDRADE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004240-45.2012.403.6126 - JOSE GOMES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000254-49.2013.403.6126 - IRANIDES FAGUNDES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003158-42.2013.403.6126 - PEDRO LUIZ BIAZIOLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos da Ação Cautelar 00028194920144036126, procedendo o despensamento da mesma. Após, subam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Regularizado o depósito dos honorários periciais às fls. 616/617, abra-se vista ao Sr. Perito nomeado para elaboração do laudo no prazo já fixado às fls. 449 e 449-verso. Indefiro o pedido de abertura de prazo para a parte Autora, como postulado às fls. 614, a qual ventila que aguarda a nomeação do perito, posto que referida nomeação foi regularmente realizada às fls. 449, com a abertura de prazo para as partes. Intimem-se.

0003059-04.2015.403.6126 - EDSON DE SANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004482-96.2015.403.6126 - HUMBERTO CASTRALLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002369-38.2016.403.6126 - ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006889-41.2016.403.6126 - MARCELO SCARPELLI DE SOUZA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006907-71.2016.403.6317 - RENATA DE BRITO SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-17.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente ciência ao autor do despacho de fls. 272, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado as fls. 271, mantendo a decisão de fls. 270, pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, Deixo de receber a apelação de fls., vez que a decisão combatida é passível de recurso de Agravo de Instrumento, conforme preceitua o artigo 1015, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela não há que se falar em aproveitamento dos atos processuais, vez que os procedimentos utilizados em cada recurso são diversos, necessitando o agravo da formação de instrumento, inaplicável assim o princípio da fungibilidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-33.2012.403.6126 - ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Diante da sentença de fls. 359 transitada em julgado para a parte Autora, nada a decidir. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

Apresentado pela CEF o demonstrativo atualizado de débito, requeira a mesma o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X THEO BALLARINI CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

(RQS) Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da informação de fls. 297 pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 179, mantendo o despacho de fls. 175 pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-45.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença id 1928771, que julgou procedente o pedido da impetrante.
2. A embargante apontou a ocorrência de dois erros materiais: a) o bem descrito no dispositivo descrito no dispositivo da sentença não corresponde àquele que compõe o objeto dos autos; b) não houve expressa declaração de que a impetrante é templo religioso e, portanto, é imune, nos termos do artigo 150, VI, “b” e §4º da CF/88.
3. A União, em sua manifestação, datada de 09/08/2017 (id 2186108), asseverou o desinteresse em apresentar recurso em face da sentença e silenciou sobre o teor dos embargos declaratórios.

Decido.

4. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir **erro material**.”
6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”

7. De fato, da simples análise do dispositivo, constata-se o erro material na descrição dos bens objeto da sentença. Com efeito, tanto o pedido inicial, quanto toda a fundamentação da sentença, referiam-se a “dois sinos e seus acessórios”. A sentença, nesse mister, merece reparo.

8. Passo à análise da insurgência em face do alegado “erro material” da ausência de declaração expressa da imunidade.

9. Logo de plano, insta destacar que a argumentação da embargante não primou pelo rigor técnico, à medida que, se a insurgência diz respeito à ausência de menção ao que se pretendia ver declarado, não se trataria, em tese, de erro material, mas sim de omissão. De qualquer forma, por se tratar a omissão de uma das modalidades de vícios passíveis de correção pelos declaratórios, passo à análise da questão.

10. Entretanto, nesse aspecto, da análise do *decisum* guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:

11. A via mandamental é rito especial, que visa ao amparo do jurisdicionado em face de violações de sua esfera jurídica, por parte de autoridade.

12. Não se trata de ação de cunho declaratório, sendo este limitado, portanto, à hipótese incidental, quando necessária para a avaliação do objeto da ação.

13. No caso destes autos, a decisão foi fundamentada de forma bastante criteriosa, suficiente para justificar a análise – e o consequente provimento – do pedido que visava proteger o bem da vida pela via mandamental.

14. Não há justificativa fática, nem técnica jurídica, para se considerar maculada a sentença em razão do alegado vício omissivo apontado pela embargante. Vício não houve.
15. Assim, a respeito da temática “declaração de imunidade”, não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
16. Ante o exposto, reconheço a existência de erro material e **DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS**, tão somente para corrigir a indigitada mácula e modificar a sentença de id 1928771, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:
- “ Em face do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP - se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem importado (dois sinos e seus acessórios), o Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da fundamentação supra.
- ”
17. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.
18. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade comunicando o teor desta decisão.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUST LED PRODUCOES VISUAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo A

1. **JUST LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA-ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0055868-6.
2. Segundo consta da inicial, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, as mercadorias amparadas pela DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para o Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, que permite a retenção da mercadoria pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar o desfecho da fiscalização (lavratura do Auto de Infração), situação que ensejou a interrupção do despacho de importação.
3. Notícia que finalizada a fiscalização, a autoridade alfandegária prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração, constando exclusivamente em suas fundamentações a ocorrência de divergência na classificação tarifária, o que segundo seu entendimento, levaria ao subfaturamento, com arbitramento de novo preço para a transação, com a consequente aplicação da multa e os tributos incidentes.
4. Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a impetrante não concordando com o arbitramento de novo preço para a transação, apresentou impugnação na via administrativa, pendente de julgamento até o momento da impetração.
5. Sustenta que possui direito líquido e certo ao prosseguimento dos despachos de importação, uma vez que o auto de infração foi impugnado, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Nesse sentido, aduz que as mercadorias estão sendo abusivamente retidas, como meio coercitivo para o pagamento dos tributos, em confronto com o teor da Súmula nº 323 do STF.
6. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1445129).
7. Informações prestadas no id 1545568.
8. O pleito liminar foi indeferido e a prevenção do Juízo da 4ª Vara afastada (id 1705905).
9. Parecer do MPF no id 2112327, noticiando sua aquiescência ao teor da decisão liminar.
10. A impetrante apresentou razões finais.
- É o relatório.**
- DECIDO.**
11. De início, apenas a título de esclarecimento, tenho por certo que a peça processual trazida nos ids 2418895 e 2418925 (alegações finais), deveria saber o patrono da impetrasnte, é estranha ao procedimento mandamental. De qualquer forma, os argumentos nela expendidos em nada modificam o resultado do julgamento.
12. No mais, à míngua de alteração de fato que justifique a modificação do posicionamento, valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão que indeferiu a liminar.
13. No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/0055868-6 foram parametrizadas para Canal Verde e redirecionadas para o CANAL CINZA de conferência, no qual além da conferência física e documental, houve a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, para apuração de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado no despacho, situação que ensejou a interrupção do despacho de importação com exigência para que a impetrante comprovasse o valor da operação de importação, sendo que nesse interim, houve a emissão de laudo técnico que subsidiou a reclassificação das mercadorias pela autoridade alfandegária (id 1545568, pág. 7), exigindo-se a retificação da classificação fiscal e do valor aduaneiro declarado, bem como recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante, razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração, a fim de documentar a existência do crédito fazendário.
14. A impetrante, por sua vez, sem discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos.
15. Analisando as alegações da impetrante, constato que, diversamente do que consta da inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização, em razão de exigência para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e do valor aduaneiro, bem como para que promova o recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.
16. Por outro lado, a despeito da alegação de abuso na classificação proposta pela fiscalização, consta da exigência que a fiscalização agiu fundada em laudo pericial, conforme indicado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id n. 1545568 – pág 7).

17. No caso, como não há impugnação nesta demanda da exigência de reclassificação e retificação do valor aduaneiro, é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.
18. Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.
19. Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).
20. A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.
21. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.
22. Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.
23. Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.
24. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.
25. A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.
...
2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.
3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.
...
8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira. (TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).
26. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.
27. Custas pela impetrante.
28. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
29. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUDINEI BACELO ORREGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RUDINEI BACELO ORREGO**, contra ato praticado pelo **GERENTE GERAL DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional QUE determine o cancelamento do julgamento designado no processo disciplinar civil nº SP. 2963.2017.G.000099, para o dia 07/06/2017. No mérito, além do cancelamento da audiência, pugnou pela instauração de novo processo administrativo, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e ao contraditório.
2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1492270).
4. Foram prestadas informações (id 1522458).
5. A liminar foi parcialmente deferida, tão somente para determinar a suspensão do julgamento marcado para o dia 07/06/2017 (id 1550914).
6. Sobreveio ofício da CEF, noticiando a anulação do procedimento disciplinar (id 1626833).
7. O MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 1642996).
8. Indagado sobre o interesse processual, o impetrante aquiesceu com a perda do objeto do *mandamus* (id 2221414).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da anulação do procedimento disciplinar guerreado nestes autos, e diante da expressa manifestação do impetrante sobre sua aquiescência, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

Em diligência

1. **EVERTON FELIPE DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARUJÁ/SP**, no qual requereu a concessão de ordem determinasse a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Alegou em síntese que, tendo sido demitido sem justa causa em 01/12/2016, deu entrada em pedido de seguro desemprego no mês de janeiro/2017 (pedido n. 7741125047), por preencher seus requisitos legais.
3. Entretanto, o requerimento do seguro desemprego foi negado em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio empresa, com renda própria.
4. Aduz que a empresa à qual a decisão administrativa fez referência é associação civil sem fins lucrativos, não gerando qualquer renda em seu favor. Sustenta, ainda, que a empresa, apesar de formalmente ativa, já encerrou as atividades há anos.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1570391).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1638328400704).
8. O pleito liminar foi indeferido (id 1656260). No ensejo, deferiu-se ao demandante a gratuidade da Justiça.
9. Defesa da União no id 1692986.
10. Devidamente instado, o MPF deixou de tecer razões sobre o mérito (id 2097268).
11. O impetrante apresentou o estatuto social da empresa (id 2272462).

É o relatório.

Fundamento e decido.

12. Da leitura detida da decisão que indeferiu a liminar, nota-se que a pretensão foi negada em razão da falta de comprovação da natureza da empresa da qual o autor é sócio. Com efeito, não fora, até então, apresentado nos autos o estatuto social.
13. Esse documento (estatuto social) foi acostado aos autos tardiamente, em momento ulterior à prestação das informações, da defesa do órgão de representação e, inclusive, da manifestação do MPF.
14. De fato, como sopesa a União, não há, na via mandamental, espaço para dilação probatória. No entanto, *in casu*, toda a documentação necessária à análise esmerada da pretensão resumia-se ao documento juntado no id 2272462.
15. Na hipótese de se proceder ao julgamento à revelia do indigitado documento, estaríamos diante da situação em que o excesso de rigorismo desrespeitaria o princípio da economia processual, além de afrontar a própria noção de Justiça.
16. Entretanto, com o intento de fazer valer outros dois princípios, de origem constitucional, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, e tendo em vista, ainda, que o atraso na apresentação do indigitado documento decorreu de falta de diligência do próprio impetrante – de fato, a prova na ação mandamental deveria ser pré-constituída –, deixo por ora de proferir decisão de mérito, afim de dar à autoridade impetrada e a seu órgão de representação (União) a oportunidade de oferecerem manifestação complementar, à vista da nova prova acostada (id 2272462). O MPF também deverá ser notificado.
17. Diante do exposto, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que: a) seja notificada a autoridade impetrada para que, querendo, ofereça informações complementares; b) seja instada a União, a fim de que, querendo, complemente sua defesa; c) seja dada vista dos autos ao MPF.
18. Ao final, tomem conclusos para sentença.
19. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-98.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Sentença tipo C

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com o fito de obter ordem para a autoridade autorize a descarregar contêineres a bordo do Navio CAP SAN AUGUSTIN, a manter a bordo da embarcação contêineres destinados a outros portos e, por fim, a embarcar contêineres com mercadorias desembaraçadas e que aguardam em recinto alfandegado para serem carregadas no navio, *independentemente da prestação imediata de informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – SISCOMEX*.
2. Sobreveio pedido de desistência (id 2342161).
É o breve relatório do necessário.
Decido.
3. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
4. Tratando-se de ação ajuizada pelo rito próprio mandamental, não se faz necessária a aquiescência da parte *ex adversa*.
5. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo(a) demandante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FASTWAY GLOBAL TD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS-SP**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine, em breve síntese, a conclusão do despacho aduaneiro e entrega da mercadoria amparada pela DI n. 17/0874298-2, a tempo de que exibi-las na feira ELETROLAR SHOW.

2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1935625).
4. Foram prestadas informações (id 1953762).
5. A liminar foi indeferida (id 1964387).
6. Sobreveio manifestação, aos 24/07/2017, noticiando a perda do objeto da ação, à vista do término da feira, em 20/07/2017 (id 1995092).
7. Ao pleito, aquiesceu expressamente a União (id 2085305).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia do encerramento da feira ELETROLAR SHOW, na qual se almejava a apresentação das mercadorias, e diante da expressa manifestação da impetrante, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THIAGO RODRIGUES DE LIMA**, contra ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS e da UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.
2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A liminar foi deferida (id 1966235).
4. A União asseverou desinteressada na causa (id 2074847).
5. Foram prestadas informações (id 2000258), nas quais a autoridade noticiou a expedição de passaporte de emergência em favor do impetrante.
6. A União pugnou pela extinção do feito, por perda do objeto (id 2005646).
7. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.
8. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2448529).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da emissão do passaporte em favor do impetrante, e diante da sua anuência tácita à alegação de perda do objeto, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial" ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KARLA LOPES DA FONSECA FURTADO**, pessoa jurídica qualificada nos autos, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP e CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine, em breve síntese, "*(i) seja o Processo Administrativo nº 10845.600523/2015-67 imediatamente analisado ou, ao menos, (ii) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da CDA nº. 80.1.15.044189-38, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional - CTN, até a prolação de decisão final nos autos do referido processo administrativo*" (pg. 16 do id 1989284 - grifo no original).
2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 2025766).
4. A União asseverou desinteressada na causa (id 2074847).
5. Foram prestadas informações (id 2113461), nas quais a autoridade decidiu por "rever a Notificação de Lançamento do Exercício de 2011 – Ano-calendário de 2010 restabelecendo o(s) valor(es) do IRRF de R\$ 5.391,45, e, reconhecer o direito à restituição do valor de R\$ 2.629,90. O valor de R\$ 2.761,55 deve ser cancelado considerando o resultado apurado de imposto a restituir."
6. A impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ao que respondeu que concorda com a perda de objeto superveniente (id 2314585).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da revisão da Notificação de Lançamento do Exercício de 2011 – Ano-calendário de 2010, do reconhecimento do direito à restituição do valor de R\$ 2.629,90, e diante da expressa manifestação da impetrante, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NATHALIA CEDRO FEJO DORATIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NATHALIA CEDRO DORATIOTO GUIMARÃES**, contra ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

2. A peça vestibular veio instruída com documentos.

3. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, requisitadas no prazo excepcional de 24 horas (id 2390651).

4. Defesa da União no id 2398186.

5. Foram prestadas informações (id 2401351), nas quais a autoridade noticiou a expedição de passaporte e a sua entrega à impetrante.

6. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, respondeu negativamente (id 2453679).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. À vista da notícia da emissão do passaporte em favor do impetrante, e diante da anuência expressa à alegação de desinteresse no prosseguimento, é certo que não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

17. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

18. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

20. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Vistos em decisão.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Inicialmente, não há nestes autos, qualquer acordo homologado pelo juízo.

3. Da simples análise do Termo de Assentada de audiência realizada no dia 03/08/2017 (id 2135909), depreende-se que o juízo menciona expressamente (repete, na verdade) as condições estipuladas pelas partes em reunião celebrada em 02/08/2017 em Brasília com a Secretaria Nacional dos Portos, na qual estavam presentes o consórcio Van Oord-Boskalis e a impetrada.

4. Portanto, este juízo não homologou acordo de espécie alguma entabulado entre as partes, na medida em que não há acordo acostado aos autos, sendo a avença adstrita às condições para início de eventual dragagem.

5. De outra senda, incabível o pedido deduzido pela impetrante acerca da edição de provimento jurisdicional que determine ao MTPA que no prazo de 148 horas emita ordem de serviço para o início dos trabalhos de dragagem.

6. O objeto da presente ação mandamental é a cessão dos contratos de dragagem paralelos celebrados pela CODESP, com o fito de não sofrer a navegação do Porto de Santos, interrupção do serviço de manutenção constante.

7. Se no curso dos preparativos para o início dos trabalhos pela impetrante há providência a ser tomada por órgão estranho aos autos (emissão de ordem de serviço, pelo MTPA), a solução pretendida pela impetrante não pode ser atendida no bojo da presente ação, mas denunciada na seara própria que foi a avença firmada em Brasília e daí, informando este juízo para aí sim viabilizar a dragagem pelo consórcio impetrante.

8. Assevero, por necessário, que as tratativas apresentadas em audiência não vinculam este magistrado a proferir decisão que implique em comportamento ativo do MTPA, pois é pessoa estranha à relação ora discutida.

9. Inobstante as questões pontuadas, observo que a impetrante anexou aos autos manifestação de aceite acerca do projeto básico por ela apresentado ao MTPA, sendo referida manifestação emitida em 05/09/2017 – após a data fixada para início dos trabalhos, por órgão de apoio daquele ministério (id 2607119), da qual se extrai a seguinte informação:

10. “(...) 11. 3) Nessa forma, o INPH aprova o Projeto Básico de Dragagem no Porto de Santos, em sua Revisão 01, liberando, para início imediato, a operação de dragagem nos trechos 3 e 4, incluídos berços e seus acessos, aguardando-se os resultados das sondagens programadas, para análise e liberação do restante da área do projeto”

12. Nessa quadra, cotejando os termos avençados entre as partes na reunião do dia 02/08/2017, ratificados por ambos em audiência neste juízo no dia 03/08/2017, com o pedido deduzido pela impetrante acerca da emissão de ordem de serviço ao MTPA, tenho como certa a manutenção da suspensão da segurança, com a continuidade da dragagem vinculada aos contratos paralelos celebrados pela CODESP, eis que a condição resolutiva destes (início da dragagem pela impetrante) ainda não se mostra implementada, sem que tenha a CODESP qualquer ingerência quanto ao ocorrido (atraso na emissão da ordem de serviço pelo MTPA), **ou seja, não tendo a impetrante iniciado a dragagem por ausência de providência afeta ao MTPA, não há falar em cessão da suspensão da segurança.**

13. Em face do exposto, **indefiro o pedido formulado pela impetrante (determinação para o MTPA emitir ordem de serviço), restando mantida a suspensão da segurança concedida pelo E. TRF da 3ª Região.**

14. Providencie a secretaria a intimação da AGU, nos termos da determinação contida na Assentada de Audiência do dia 03/02/2017 – id 2135909, bem como da CODESP, acerca das alegações da impetrante contidas na manifestação registrada sob o id 2607099, para manifestação no prazo de 05 dias.

15. Após, ciência ao MPF e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

16. Traslade-se cópia para os autos associados nº 5001331.35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.403.6104.

Santos, 20 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício ao INCRA para que forneça a documentação do autor Rubens Menegasso, referente ao período de 22/05/1968 a 30/08/1974, em que laborou como trabalhador rural.

Instrua-se o ofício com cópias do documento de fl.11.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (moliveirast@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, em endereço a ser fornecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA (rmoliveirast@gmail.com).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON SORATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já se manifestou, dê-se vista à parte autora do laudo pericial.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Corregedoria.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE ALMEIDA PINTO, DURAN WEGHER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 2497729, de 04/09/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 11.308,24 (onze mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Citem-se os réus, em regime de urgência, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva dos réus, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com as contestações ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA COSTA, MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar (Arrolamento nº 0017086-40-2012.8.26.0009), todavia, levando em conta a afirmação da inventariante de que não possui condições financeiras, no momento, para arcar com o pronto pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, defiro o diferimento do pagamento de tais despesas para o final da demanda, de modo a possibilitar-lhe o acesso à Justiça. Anote-se.
2. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, visto que não há nos autos comprovação de que a representante do espólio possui idade igual ou superior a 60 anos.
3. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela inventariante em nome do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial dos processo nº 0002685-88.2014.403.6104, extinto sem julgamento do mérito pela 4ª Vara Federal de Santos, a fim de viabilizar a análise quanto à possível prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Outrossim, levando em conta que o objeto desta demanda refere-se à diferença entre a quantia já levantada (R\$ 38.361,61) e o valor integral, que de acordo com a inicial, deveria haver na conta de FGTS do titular falecido (R\$ 238.855,30), esclareça o valor atribuído à causa.
6. Por fim, justifique a parte autora o ajuizamento desta lide perante a Justiça Federal de Santos, tendo em vista o local de domicílio da inventariante na cidade de São Paulo.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002090-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA - SP224644
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.

Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do NCPC, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do NCPC).

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença.

Em caso positivo, retifique-se a autuação para procedimento ordinário.

No mais, cabe destacar que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte requerente atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, argumentando a necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade da parte por não ser o benefício dirigido àqueles que prestam serviços assistenciais, mas sim aos que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Intimada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência econômica, manifestou-se, esclarecendo não receber contribuições de associados, mas tão somente verba municipal para assistência de idosos em situação de abandono e comprovando através de ofício da Secretaria Nacional de Assistência Social, o deferimento de sua certificação como entidade beneficente de assistência social, com validade até 27/04/2018.

Intimada a impugnante, nada disse.

A mera alegação de que a parte impugnada não faz jus à assistência judiciária não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão.

Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à parte demandante.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,
DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor requer sustação do protesto e anulação da cobrança de dívida ativa oriunda de despesas médicas abatidas na declaração de IR 2009/2010, que foram glosadas pela Autoridade Fiscal por falta de apresentação tempestiva dos comprovantes de pagamento, bem como indenização por danos morais, em razão do indevido protesto da CDA, alegando que o Poder Público deve ater-se aos meios de cobrança dispostos na LEF nº 6.830/80, configurando ilegalidade e dupla cobrança de obrigação que já é objeto do processo número 0003357-62.2015.4.03.6104 (da 7ª Vara Federal de Santos).

Requer a realização de perícia médica para corroborar os pagamentos efetuados por ele a médicos e clínicas e sua necessidade ao tempo dos fatos geradores e oitiva de testemunhas para demonstrar o prejuízo de ter seu nome lançado como devedor.

Em primeiro lugar, indefiro a realização da prova pericial para comprovação de despesas médicas do próprio autor e de sua dependente, de um lado porque não seria possível submeter terceiro a tal exame, de outro porque a controvérsia gira em torno da admissibilidade da comprovação extemporânea de tais despesas e não quanto à realização ou necessidade dos procedimentos médicos.

De outra parte, indefiro a oitiva de testemunhas, haja vista que a legalidade ou ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa é questão de direito que, portanto, prescinde de produção de prova em audiência.

Diante do exposto, determino a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Trata-se de ação em que o autor, militar inativo, domiciliado na Praia Grande, pleiteia a conversão e o pagamento de 6 (seis) meses de licença especial em pecúnia, calculada com base no soldo integral que recebia, devidamente atualizado desde a data de sua transferência para a reserva remunerada.

Sendo assim, intíme-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. traga aos autos comprovante dos seus proventos, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
2. justifique a propositura da demanda perante a Justiça Federal de Santos, considerando que o município de Praia Grande, onde é domiciliado o autor, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente;

Publique-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMEXIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento pela União não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se a réplica.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 2594256, de 12/09/2017 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 38.594,17 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, do processo nº 0001864-40.2017.403.6311, do Juizado Especial Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para que a parte autora, além de informar seu endereço eletrônico, traga aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e cópia do contrato de financiamento imobiliário.

No mesmo ensejo, diga o autor, expressamente, se requer a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente, cuja jurisdição, nos termos do Provimento nº 423, de 19/8/2014, abarca o município de Praia Grande, local de domicílio do autor e situação do imóvel.

Int.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELINGTON LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS MOTA - SP243863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVINA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a autora sobre o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574.706-PR, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 351 do CPC/2015).

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MANZO - SP139205

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informa haver "adotado os procedimentos que permitem o prosseguimento da importação", e que o respectivo desembaraço aduaneiro se encontra no aguardo de providência que compete à impetrante, manifeste-se esta sobre o seu interesse no prosseguimento do presente "mandamus". Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oferecida pela executada GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os excipientes que o título exequendo foi firmado pela pessoa jurídica, e que os seus sócios se tratam de avalistas.

Sustentam que, em virtude da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial, todas as suas dívidas sujeitam-se ao juízo universal da 2ª Vara Cível da comarca de Santos, devendo a CEF integrar a lista do quadro geral de credores estabelecido naquela sede, e, ainda, que houve a extinção de todas as garantias contra os sócios.

Afirma que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a novação de todas as dívidas da empresa-recuperanda, pleiteando, pois a extinção da presente execução.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo que a execução prossiga somente em relação aos sócios, excluindo-se a empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho o pedido da CEF, e determino a exclusão da empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito, o qual deverá prosseguir em relação aos sócios avalistas, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS.

Sendo assim, em que pese a pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, referida circunstância não impede que o presente feito prossiga em relação aos avalistas (que são devedores solidários), uma vez que a instalação de referido juízo universal não prejudica a relação jurídica estabelecida entre o credor e os coobrigados da dívida.

De fato, esta é a correta inteligência do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

...”

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial predominante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. Decretada a falência da devedora principal, a suspensão da execução se restringe à falida, não alcançando os coobrigados. Incidência da regra do art. 6º c/c com o art. 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/05. Prosseguimento da execução em face dos avalistas do título exequendo, sócios da empresa falida, devedora principal. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70065195521, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. VIABILIDADE. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial implica em suspensão do feito executivo somente com relação a empresa executada, prosseguindo-se a execução contra os avalistas (art. 6 da Lei nº 11.101/05, c/c art. 49 do mesmo diploma legal). Hipótese em que incabível a extinção da execução ou mesmo sua suspensão quanto aos avalistas do título exequendo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR” (Agravo de Instrumento Nº 70068605781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016).

Descabido, portanto, o pedido de extinção da presente execução em razão da existência de ação de recuperação judicial contra a empresa-excipiente na esfera estadual.

No mais, depreende-se da análise dos autos que, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo legítima a presença dos sócios avalistas no polo passivo do feito, e a dívida líquida e exigível.

Ante o exposto, **rejeito esta exceção** de pré-executividade.

Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide.

Acolho o pedido da CEF, de exclusão da empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito. Retifique-se a autuação. Prossiga-se a execução em relação aos sócios MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS.

Requeira a CEF o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oferecida pela executada GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam os excipientes que o título exequendo foi firmado pela pessoa jurídica, e que os seus sócios se tratam de avalistas.

Sustentam que, em virtude da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial, todas as suas dívidas sujeitam-se ao juízo universal da 2ª Vara Cível da comarca de Santos, devendo a CEF integrar a lista do quadro geral de credores estabelecido naquela sede, e, ainda, que houve a extinção de todas as garantias contra os sócios.

Afirma que com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a novação de todas as dívidas da empresa-recuperanda, pleiteando, pois a extinção da presente execução.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo que a execução prossiga somente em relação aos sócios, excluindo-se a empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho o pedido da CEF, e determino a exclusão da empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito, o qual deverá prosseguir em relação aos sócios avalistas, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS.

Sendo assim, em que pese a pessoa jurídica se encontrar em processo de recuperação judicial, referida circunstância não impede que o presente feito prossiga em relação aos avalistas (que são devedores solidários), uma vez que a instalação de referido juízo universal não prejudica a relação jurídica estabelecida entre o credor e os coobrigados da dívida.

De fato, esta é a correta inteligência do artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

...”.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial predominante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. Decretada a falência da devedora principal, a suspensão da execução se restringe à falida, não alcançando os coobrigados. Incidência da regra do art. 6º c/c com o art. 49, § 1º, ambos da Lei 11.101/05. Prosseguimento da execução em face dos avalistas do título exequendo, sócios da empresa falida, devedora principal. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70065195521, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS AVALISTAS. VIABILIDADE. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a falência ou o deferimento do processamento de recuperação judicial implica em suspensão do feito executivo somente com relação a empresa executada, prosseguindo-se a execução contra os avalistas (art. 6 da Lei nº 11.101/05, c/c art. 49 do mesmo diploma legal). Hipótese em que incabível a extinção da execução ou mesmo sua suspensão quanto aos avalistas do título exequendo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR” (Agravo de Instrumento Nº 70068605781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/03/2016).

Descabido, portanto, o pedido de extinção da presente execução em razão da existência de ação de recuperação judicial contra a empresa-excipiente na esfera estadual.

No mais, depreende-se da análise dos autos que, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo legítima a presença dos sócios avalistas no polo passivo do feito, e a dívida líquida e exigível.

Ante o exposto, **rejeito esta exceção** de pré-executividade.

Incabível condenação em honorários advocatícios, ante a não-ocorrência de formação de nova lide.

Acolho o pedido da CEF, de exclusão da empresa GRANDPORT MULTIMODAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do polo passivo do presente feito. Retifique-se a autuação. Prossiga-se a execução em relação aos sócios MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO LUIZ RAMOS.

Requeira a CEF o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Id. 2334561: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: O sr. perito foi regularmente intimado através de correio eletrônico enviado, em 27/04/2017, para o e-mail informado em seu currículo (fls. 341 e sgts.) Os honorários foram arbitrados nos parâmetros estimados pelo perito, excluído apenas o valor destinado a exames dos produtos, dada a inviabilidade de tal análise em razão da inexistência de amostras, conforme informado à fl. 332. Assim, tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o perito entregue o laudo pericial, contados da data da ciência deste despacho, que deverá ser comunicado ao perito através de mensagem eletrônica enviada ao endereço informado no currículo (fatalla@uol.com.br). Publique-se com urgência e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada de ofício pelo INSS (2725479), fica a impetrante intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho retro (doc. id. 2333856).

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de setembro de 2017.

Fernanda W. de Oliveira

Técnico Judiciário - RF 7242

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-45.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

VERA LÚCIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS – SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício de pensão por morte, cujo direito foi reconhecido administrativamente.

Afirma a impetrante que requereu na APS Itanhaém, em 20/03/2012, o benefício de pensão por morte do segurado Francisco dos Santos (NB 156.503.976-6), o que lhe foi deferido, conforme carta de concessão anexada aos autos (id 2133972).

Informa, porém, que até o ajuizamento da ação não havia recebido nenhuma parcela do benefício em questão, sob a alegação de divergência de dados existentes entre a APS de Itanhaém/SP e a APS de Teresina/PI, local no qual consta benefício de pensão por morte em favor de terceiro, tendo como instituidor o mesmo segurado.

Requereu ainda a impetrante a gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada reconheceu o direito da impetrante ao benefício e informou que a pensão não foi implantada por conta de “crítica apresentada pelo sistema”, sendo que até a presente data não houve solução.

O pedido liminar foi deferido.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, uma vez que se se discute no presente mandado de segurança matéria de interesse individual disponível.

O INSS comunicou a reativação do benefício da impetrante (NB 21/156.503.976-6), a partir de 01/08/2017, desdobrado com o benefício em nome de Raimunda de Sousa dos Santos (NB 21/164.917.979-8).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça à impetrante.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a impetrante tem direito à percepção do benefício.

Com efeito, constato que a própria Agência da Previdência Social de Itanhaém/SP concedeu o benefício de pensão por morte que se pretende a implantação, após justificação administrativa que concluiu pela comprovação da união estável entre a impetrante Vera Lúcia dos Santos e Francisco José dos Santos, até o óbito deste, ocorrido em 09/03/2012.

Anoto que a questão foi decidida em última instância administrativa, que determinou a inclusão da impetrante como dependente do referido segurado falecido. Na ocasião, foi determinada a comunicação do resultado do processo administrativo à APS Teresina-Leste, tendo em vista a concessão do benefício nº 21/164.917.979-8 à Raimunda de Sousa dos Santos, na qualidade de cônjuge (id 2525812), esta residente naquele município de Teresina, Estado do Piauí.

No entanto, ao invés de implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Vera Lúcia dos Santos, APS local iniciou tratativas com a APS Teresina/PI, no sentido de verificar a regularidade da concessão daquele benefício, sendo que, em 28/07/2016, ainda esperavam a regularização dessa situação, o que estaria gerando entraves no sistema, conforme comunicação do Chefe da Seção de Manutenção de benefícios da APS de Itanhaém ao Gerente da agência (id 2525812 – págs. 9/10).

Observo, ainda, conforme carta de concessão impressa em 01/08/2017, anexada aos autos (id 2133972), que o benefício foi concedido à impetrante (NB 156.503.976-6), inclusive com o cálculo da renda mensal inicial. Todavia, ao prestar as informações, a autoridade impetrada informou que ainda não tinha conseguido regularizar a situação do pagamento, como se vê do documento id 2525812, item 3: “*Tentamos no dia 29/08/2017 a reativação do mesmo, ocasionando o mesmo erro já relatado anteriormente, motivo pelo qual não foi atendido até o momento.*”

Sem prejuízo de revisão ulterior de qualquer dos benefícios deferidos em razão do falecimento de Francisco dos Santos, não é razoável impor à impetrante o ônus de aguardar indefinidamente, sem a percepção do benefício que lhe é devido e que possui natureza alimentar.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata implantação de seu benefício de pensão por morte (NB 156.503.976-6) concedido administrativamente, com a respectiva liberação do pagamento mensal.

Faculto à autarquia previdenciária realizar, dentro do prazo legal, eventual revisão do ato de concessão, observado o devido processo legal.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (justiça gratuita).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC, o IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002227-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC, o IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do NCPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-80.2016.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Sentença tipo A

SENTENÇA:

MAURÍCIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando obter provimento que lhe confira o direito de retornar à classificação anterior e para que seja determinada sua nomeação e posse.

Sustenta o autor, na inicial, ter realizado concurso para formação de cadastro de reserva para o emprego de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal (Edital - DOU de 19/05/2014), tendo sido aprovado em 107º lugar.

Relata que antes do julgamento do recurso às questões estava em 46º lugar, de modo que teria ocorrido “reformatio in pejus”. Sustenta que possui direito líquido e certo à nomeação e posse, uma vez que foi aprovado no referido concurso e a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os aprovados em concursos anteriores. Destaca, ainda, que está havendo a contratação de terceirizados, o que entende violar o princípio do concurso, consoante disposto na Constituição da República.

Foi postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de integração dos demais aprovados na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a regularidade dos atos administrativos praticados e requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que as questões preliminares levantadas em contestação já foram enfrentadas e rejeitadas por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em concreto, pleiteia o autor seja-lhe conferido o direito de retornar à classificação anterior e promovida sua nomeação e posse, em igualdade de condições com os demais candidatos, no concurso para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2014.

Entende que sua classificação final (107º lugar), constitui *reformatio in pejus* e que deveria ter sido previamente cientificado da eventual piora de sua classificação, para que exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não assiste razão ao autor, nesse aspecto, pois Edital do concurso previu a possibilidade de oposição de recursos e alteração da classificação provisória, inclusive para os candidatos que não tivessem recorrido. Nesse sentido, transcrevo trechos do Edital:

“8.12.7 – Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

8.12.8 se houver alteração, por força das impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido”.

Não há que se alegar, portanto, surpresa.

No mais, o autor podia ter exercitado o direito de recurso e não o fez, sabendo de antemão, que, mesmo em não o fazendo, poderia ter sua classificação provisória prejudicada em face da melhora da nota atribuída àqueles que recorressem.

Também não procede a alegação de que “adquiriu direito líquido e certo no momento em que foi aprovado no referido concurso”, pois constou de forma taxativa no Edital a circunstância de que se tratava de concurso público para a formação de “**cadastro de reserva**”.

Nesta medida, o ente público federal não se comprometeu com a contratação de nenhum dos aprovados, deixando essa decisão para um momento posterior, oportunidade em que seus órgãos dirigentes sopesariam as necessidades e as possibilidades da corporação.

Fixado esse quadro, a aprovação nesse tipo de certame garante ao candidato apenas a expectativa de direito de nomeação, a depender da existência de vagas abertas e passíveis de provimento dentro do prazo de validade do concurso. Aliás, segundo informação da ré, após prorrogação legal, a validade do concurso expirou em 16.06.2016.

Também não comprovou o autor que a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os concursados anteriores ou mantendo a contratação de terceirizados, em desacordo com o estabelecido na Constituição da República.

Ao revés, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, especialmente com a contestação, até 07/12/2015, foram admitidos, pela CEF, 2.483 candidatos aprovados no concurso de 2014, sendo que, no polo em que concorre o autor (Baixada Santista) houve a convocação de apenas 19 (dezenove) candidatos.

Vale destacar que todos efetivamente convocados à admissão foram candidatos classificados no cadastro de reserva no concurso em questão (ou seja, fora das vagas imediatas), de modo que não há qualquer indicio de preterição, por parte da requerida, dos candidatos concursados.

De se anotar que a contratação de prestadores de serviço (“terceirizados”), dentro das hipóteses permitidas pela legislação, não configura a hipótese de preterição de candidato aprovado em concurso, uma vez que as relações jurídicas decorrentes são dispares quanto ao regime aplicável.

No mais, de acordo com os documentos constantes dos autos, igualmente não verifico burla aos requisitos necessários para a convocação dos candidatos, os quais foram nomeados após autorização do órgão competente, considerando a existência de vaga disponível, bem como a conveniência e oportunidade administrativa da medida.

Desse modo, não comprovou o autor que o fato de não ter sido convocado decorreu de “preterição” na ordem de classificação dos candidatos ou de descumprimento, por parte da CEF, do princípio do concurso público para provimento de cargos, razão pela qual não merece guarida o pleito de nomeação para o emprego público.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-80.2016.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Sentença tipo A

SENTENÇA:

MAURÍCIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando obter provimento que lhe confira o direito de retornar à classificação anterior e para que seja determinada sua nomeação e posse.

Sustenta o autor, na inicial, ter realizado concurso para formação de cadastro de reserva para o emprego de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal (Edital - DOU de 19/05/2014), tendo sido aprovado em 107º lugar.

Relata que antes do julgamento do recurso às questões estava em 46º lugar, de modo que teria ocorrido “reformatio in pejus”. Sustenta que possui direito líquido e certo à nomeação e posse, uma vez que foi aprovado no referido concurso e a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os aprovados em concursos anteriores. Destaca, ainda, que está havendo a contratação de terceirizados, o que entende violar o princípio do concurso, consoante disposto na Constituição da República.

Foi postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou defesa e alegou, em preliminares, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de integração dos demais aprovados na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustentou a regularidade dos atos administrativos praticados e requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que as questões preliminares levantadas em contestação já foram enfrentadas e rejeitadas por ocasião da decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em concreto, pleiteia o autor seja-lhe conferido o direito de retornar à classificação anterior e promovida sua nomeação e posse, em igualdade de condições com os demais candidatos, no concurso para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, publicado no Diário Oficial da União em 19/05/2014.

Entende que sua classificação final (107º lugar), constitui *reformatio in pejus* e que deveria ter sido previamente cientificado da eventual piora de sua classificação, para que exercesse o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não assiste razão ao autor, nesse aspecto, pois Edital do concurso previu a possibilidade de oposição de recursos e alteração da classificação provisória, inclusive para os candidatos que não tivessem recorrido. Nesse sentido, transcrevo trechos do Edital:

“8.12.7 – Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.”

8.12.8 se houver alteração, por força das impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido”.

Não há que se alegar, portanto, surpresa.

No mais, o autor podia ter exercitado o direito de recurso e não o fez, sabendo de antemão, que, mesmo em não o fazendo, poderia ter sua classificação provisória prejudicada em face da melhora da nota atribuída àqueles que recorressem.

Também não procede a alegação de que “adquiriu direito líquido e certo no momento em que foi aprovado no referido concurso”, pois constou de forma taxativa no Edital a circunstância de que se tratava de concurso público para a formação de “**cadastro de reserva**”.

Nesta medida, o ente público federal não se comprometeu com a contratação de nenhum dos aprovados, deixando essa decisão para um momento posterior, oportunidade em que seus órgãos dirigentes sopesariam as necessidades e as possibilidades da corporação.

Fixado esse quadro, a aprovação nesse tipo de certame garante ao candidato apenas a expectativa de direito de nomeação, a depender da existência de vagas abertas e passíveis de provimento dentro do prazo de validade do concurso. Aliás, segundo informação da ré, após prorrogação legal, a validade do concurso expirou em 16.06.2016.

Também não comprovou o autor que a CEF vem realizando outros concursos sem chamar os concursados anteriores ou mantendo a contratação de terceirizados, em desacordo com o estabelecido na Constituição da República.

Ao revés, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, especialmente com a contestação, até 07/12/2015, foram admitidos, pela CEF, 2.483 candidatos aprovados no concurso de 2014, sendo que, no polo em que concorre o autor (Baixada Santista) houve a convocação de apenas 19 (dezenove) candidatos.

Vale destacar que todos efetivamente convocados à admissão foram candidatos classificados no cadastro de reserva no concurso em questão (ou seja, fora das vagas imediatas), de modo que não há qualquer indicio de preterição, por parte da requerida, dos candidatos concursados.

De se anotar que a contratação de prestadores de serviço (“terceirizados”), dentro das hipóteses permitidas pela legislação, não configura a hipótese de preterição de candidato aprovado em concurso, uma vez que as relações jurídicas decorrentes são dispares quanto ao regime aplicável.

No mais, de acordo com os documentos constantes dos autos, igualmente não verifico burla aos requisitos necessários para a convocação dos candidatos, os quais foram nomeados após autorização do órgão competente, considerando a existência de vaga disponível, bem como a conveniência e oportunidade administrativa da medida.

Desse modo, não comprovou o autor que o fato de não ter sido convocado decorreu de “preterição” na ordem de classificação dos candidatos ou de descumprimento, por parte da CEF, do princípio do concurso público para provimento de cargos, razão pela qual não merece guarida o pleito de nomeação para o emprego público.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-12.2017.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186
IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião do desemprego involuntário, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício supramencionado, o qual foi indeferido em razão de presunção de recebimento de renda de empresa na qual possui participação societária.

Reconhece o impetrante que é sócio da empresa Viamar Informações Cadastrais Ltda. Alega, porém, que possui participação simbólica, sendo que a empresa pertence à sua genitora, que é quem de fato e de direito gerencia o negócio e retira *pro labore*.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao Juízo da Subseção Judiciária de São Vicente, o qual reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da sede da autoridade impetrada.

Redistribuído o feito a esta Vara, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União apresentou defesa, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o impetrante é sócio de empresa com fins lucrativos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o impetrante não comprovou a condição de não possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, conforme artigo 3º da Lei 7.998/90, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego, o qual é benefício de caráter nitidamente assistencial e subsidiário, devido apenas quando o desempregado *não tem acesso outras fontes de renda*.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, controvertem as partes sobre o direito do impetrante à percepção de seguro-desemprego.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de “seguro-desemprego” está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

No caso, cabe avaliar se há elementos nos autos para afastar a aplicação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, que fixa como causa legal de impedimento para o deferimento do benefício a percepção de renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família.

Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, pretende o impetrante afastar os indícios de existência de renda própria, decorrente de sua qualidade de sócio de microempresa, consoante identificado pelo cruzamento de informações com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Todavia, não foi juntado aos autos nenhum documento emitido pela referida sociedade, idôneo para comprovar a alegação de que não auferiu renda dela proveniente.

Assim, em que pese seja abstratamente possível a percepção do benefício de seguro-desemprego por sócio cotista, reputo necessária a comprovação de que não houve inversões ao interessado, o que no caso não está cabal e documentalmente provado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas (justiça gratuita).

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

TEMPERALHO TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional para afastar o ato administrativo de valoração aduaneira, que majorou o preço FOB da mercadoria, e para que seja reconhecido o direito à liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 17/1163878-3, pelo valor nela declarado.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante efetuou o registro da Declaração de Importação de alho fresco, proveniente da China, no valor de US\$ 10.442,077 (dez dólares e quarenta e quatro centavos) a caixa de 10 quilogramas. O despacho aduaneiro foi interrompido e, inicialmente, a autoridade aduaneira exigiu a retificação do preço FOB para US 1,86 o quilo. Após, com a apresentação de documentos que comprovavam a queda dos preços em relação à safra de 2016, na qual se baseou a autoridade fiscal, foi retificada a exigência para o preço FOB/KG de US 1,16.

Afirma a impetrante, assim, que a autoridade impetrada majorou o preço do alho declarado na Declaração de Importação nº 17/1163878-3 para US\$ 12,54 (doze dólares e cinquenta e quatro cents) a caixa de 10 quilogramas, sendo que outras DI's anteriormente despachadas (17/1316460-6, 17/1318145-4, 17/1295905-2, 17/1317561-6) revelam que produtos iguais ao do presente processo foram declarados abaixo do valor arbitrado pela autoridade aduaneira.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito, bem como o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, em preliminar, que a impetrante não é a importadora, mas sim a adquirente das mercadorias, sendo que os tributos são devidos pelo importador. No mérito, alegou, em suma, que a mercadoria foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, sendo que o preço arbitrado foi idêntico ao informado pela impetrante na DI nº 17/1108840-6, tendo em vista que se tratava de mesma mercadoria e mesmas partes (importador/exportador), embarcada apenas 07 dias antes. Sustenta, ainda, que a impetrante não tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 17/1163878-3 e a liberação das mercadorias correspondentes, sem o pagamento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, salvo se outro óbice houver, a ser comunicado imediatamente nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

A questão preliminar levantada pela autoridade impetrada já foi enfrentada por ocasião da decisão que deferiu o pleito liminar.

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via cileita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo presentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

De início, cumpre mencionar que o objeto da presente impetração restringe-se à DI nº 17/1163878-3, a qual se refere toda a documentação acostada nos autos.

Em relação a essa importação, informa a autoridade impetrada (id 2312350) que a fiscalização inicialmente encontrou discrepância entre o valor do seguro contratado e o valor da mercadoria, bem como em relação ao preço FOB declarado na DI anteriormente registrada sob o nº 17/0730465-5, que era de US 1,86/kg, de modo que o valor aduaneiro registrado na declaração objeto destes autos não foi acolhido pela autoridade fiscal, que registrou exigência no SISCOMEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, pois entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo importador para comprovar a realidade da operação.

Ante os esclarecimentos do importador, de que o seguro contratado em 110% do valor é prática comercial na China, além da comprovação da queda de preços em relação à safra anterior (2016), a qual se referida a DI paradigma, a fiscalização considerou que a declaração paradigma realmente não se aplicava, por tratar de safra diversa, mas manteve o entendimento de que a documentação apresentada não comprovava o valor da transação. Então, a autoridade fiscal baseou-se em outra operação, realizada pela impetrante com diferença de 7 dias, para arbitrar o preço em questão.

Sustenta a autoridade que a sua valoração é a correta, de modo que o importador deve cumprir as exigências ou apresentar garantia da diferença apurada, a fim de prosseguir com o desembaraço das mercadorias.

Fixado esse quadro, vê-se que a questão posta em juízo refere-se aos limites e procedimentos aplicáveis para a revisão do valor aduaneiro por parte da fiscalização.

Para tanto, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a exigência feita pela fiscalização. Nesse sentido, para que seja legítimo o ato estatal, *cumpra que a fiscalização colha e apresente* elementos concretos que evidenciem a utilização de valoração inidônea. Vale destacar desde logo que não pode a fiscalização aduaneira ancorar-se, em meras suposições ou presunções, salvo nos casos legalmente previstos.

No caso em exame, em face da impetrante foi instaurado um procedimento especial de fiscalização, com fundamento na IN-SRF 1.169/2011, por *suspeita de fraude quanto ao valor da importação*.

Com efeito, a existência desse procedimento especial de fiscalização, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, segundo o qual "*quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento*, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização".

Em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que *houver indícios sérios e concretos de prática de infração sujeita à pena de perdimento*.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular intimação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

De outro lado, a IN-SRF nº 1.169/2011, em que se fundou a fiscalização, prescreve que ao servidor responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro incumbe instaurá-lo mediante *termo de início*, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: a) *possíveis irregularidades que motivaram sua instauração*; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento (art. 4º).

Em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento da administração, a lei previu prazo máximo para conclusão do procedimento e a possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal (garantia).

Analisando a informação prestada pela autoridade aduaneira, constato que não ficaram suficientemente esclarecidas quais seriam as *concretas razões que deram ensejo à ação fiscal em face da importação em exame*, uma vez que a autoridade apenas transcreveu no Siscomex que, em razão da parametrização efetuada no canal cinza, "devido à indícios de fraude do valor", mas não há menção à base material da suspeita.

Durante a conferência aduaneira, não foram encontradas divergências em relação às mercadorias importadas, mas a fiscalização concluiu que "*o valor declarado não representa o efetivo valor de transação*", e registrou nova interrupção do despacho aduaneiro, arbitrando o valor da mercadoria com base em Declaração de Importação anterior em que figuram mesmo importador/exportador/adquirente, por entender que os documentos apresentados acerca da operação comercial, no caso, não comprovavam o valor da operação, vez que "os valores médios de importações similares realizadas por empresas do mesmo ramo de atividade eram maiores" (id 2312350 – pág. 9).

Com base nessa fundamentação e considerando não comprovado o valor declarado, a fiscalização *arbitrou* o "*valor equivalente a US 1,16 FOB/KG, tendo como parâmetro a DI 17/1108840-6 (grifêi)*".

Em que pese reconheça este juízo que compete à autoridade aduaneira promover o controle do valor aduaneiro das mercadorias que ingressam no país, reputo que o procedimento fiscal encontra-se maculado de vício, uma vez que não foram observadas as normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, o que está regulado pela IN-SRF 327/2003.

Vale ressaltar que a referida instrução normativa foi editada pelo Secretário da Receita Federal, em razão do "Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994", aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Referido acordo prevê a aplicação de seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no "*valor de transação*", ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo "*valor de transação de mercadorias idênticas*" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo "*valor de transação de mercadorias similares*" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no "*valor computado*", correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro *com base em critérios razoáveis* (art. 7º, 6º regra).

A nota interpretativa 01 do Acordo, por sua vez, destaca que *os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial*, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.

Nesse sentido, embora o artigo 32 da IN-SRF nº 323/2003 admita a possibilidade de não acolhimento do valor de transação declarado por parte do importador, prescreve que esse procedimento seja efetuado mediante adequada e suficiente fundamentação:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

- I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;
- II - os valores, para mercadorias idênticas ou similares, indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais *pro forma* e ofertas de venda;
- III - os custos de produção de mercadoria idêntica ou similar.
- IV - o preço de revenda da mercadoria importada ou de idêntica ou similar.

No caso, a fiscalização lançou dúvida sobre a idoneidade do valor declarado, mas não declinou, em nenhum momento, qual seria a razão de sua dúvida ou a fonte de suas comparações, apenas indicando que “o valor declarado está abaixo da média praticada por demais importadores de mercadorias similares”.

A partir disso, atribuiu como valor aduaneiro o valor declarado numa única e isolada importação, uma vez que foi utilizada “como parâmetro a DI 17/1108840-6” (id 2312350 – pág. 16).

Como acima exposto, em que pese a fiscalização tenha a prerrogativa de rever a valoração declarada pelo importador, não pode a autoridade fiscal afastar-se das regras de valoração sem demonstrar quais são os elementos concretos que possui para duvidar da idoneidade da importação, os quais devem ser trazidos ao conhecimento público, por intermédio da motivação do ato.

Vale ressaltar que no caso em exame, a autoridade fiscal desconsiderou o argumento apresentado pelo impetrante, no sentido da queda do preço do alho no mercado exportador, em razão da safra 2017. Essa informação, que não foi devidamente sopesada pela autoridade fiscal, principalmente considerando a queda no preço em relação à safra 2016, o que foi reconhecido pela fiscalização.

Por outro lado, não é compreensível que a fiscalização tenha se utilizado do valor de uma importação de preço superior, como critério de valoração aduaneira, desconsiderando as de valor inferior, realizadas no mesmo período (17/1316460-6, 17/1318145-4, 17/1295905-2, 17/1317561-6). É cediço, ainda, que a fiscalização tem à sua disposição bancos de dados contendo múltiplas informações, inclusive sobre mercadorias idênticas e valor de importação.

Nesse sentido, segundo dados colhidos no Sistema AliceWeb, o valor médio das importações de alhos, frescos ou refrigerados (NCM 07032090), proveniente da China e desembarcados no Porto de Santos, no mês de chegada da mercadoria no país (desembarque em **12/07/2017** – id 2223651 – pág.2) foi o seguinte: **Julho de 2017: preço médio de US 8,012/ 10 kg** (2.795.500 Kg ao preço FOB de US 3.488.899).

Vale destacar que o Sistema “AliceWeb” consiste num banco aberto de informações sobre comércio exterior, mantido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com base no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Com base nos parâmetros acima, conclui-se que o valor aduaneiro declarado pelo impetrante não está em dissonância como praticado para o mesmo produto da mesma origem (China).

Por essa razão, concluo que não há elementos concretos e suficientes para afastar o valor de transação declarado pelo importador, ora impetrante, o que autoriza a concessão da segurança.

Ressalto que há precedentes que afastam paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão quanto ao correto valor das mercadorias importadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINFISCO NÃO IDENTIFICADAS.

1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar.

2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada.

3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN)

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/1163878-3, sem o pagamento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-49.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239
IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES - SP43838, PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Sentença tipo A

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNILUS – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA** objetivando provimento judicial que assegure o direito à matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS e o autorize a para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica II) junto com as demais existentes e necessárias a sua graduação.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2012, no curso de Medicina, tendo sido reprovado no semestre em curso em uma disciplina do 4º ano, o que impediria sua matrícula no 5º ano em 2017.

Sustenta não ser razoável a sanção acadêmica, uma vez que há autorização regimental para que aqueles que ingressaram antes de 2013 possam efetuar a rematrícula para o ano seguinte com a dependência.

O pedido de concessão de liminar foi inicialmente indeferido, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação da questão para após a vinda as informações (Id 482943).

Prestadas informações pela autoridade impetrada, em plantão judiciário, foi reapreciada a decisão e deferida a liminar.

A impetrada informou nos autos a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o Relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em comento, de fato, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas **normas contidas no Regimento Geral da instituição**, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso em apreço, com as informações prestadas, restaram comprovados os requisitos para a concessão da segurança.

É fato que houve alteração do regimento interno da universidade em data posterior ao ingresso do impetrante no curso de medicina. Além disso, é cediço que o impetrante não possui direito adquirido ao regime jurídico previsto no anterior regimento interno da universidade, “desde que não afetado o ano letivo em andamento” (TRF 3ª Região, REOMS 00061816020024036100, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, e-DJF3 27/09/2010).

Assim sendo, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, estas gozam de aplicação imediata aos cursos pendentes de conclusão.

Contudo, no caso, houve ressalva expressa no próprio regimento interno da universidade quanto à preservação da situação dos alunos ingressantes anteriormente a 2013, consoante se observa da redação dada ao artigo 23, § 3º (Id 481587):

“Art. 23. A matrícula é feita por série para os cursos em regime anual e semestral, para os cursos semestrais, podendo ser admitidas dependências em até duas disciplinas.

§3º Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries”.

Da intelecção do texto regimental, ainda que outra tenha sido a intenção dos seus elaboradores, depreende-se que o impetrante não se enquadra na hipótese do § 3º, tendo em vista que ingressou nos quadros discentes da instituição de ensino no ano anterior (2012).

Nesta medida, constato que o impetrante faz jus ao regime de dependências, ainda no 5º ano letivo.

Não merece acolhimento a tese sustentada pela autoridade impetrada no sentido de que a reprovação do impetrante no ano letivo de 2013 teria provocado o seu ingresso no curso a partir deste ano, e, conseqüentemente, a aplicação das novas disposições regimentais de vedação do regime de dependências a partir do 4º ano do curso de Medicina.

O ingresso do impetrante na Universidade deu-se no ano de 2012, fato este que não pode ser alterado por futura reprovação. O § 3º do artigo 23 do regimento não pode ser interpretado de forma a ampliar uma restrição imposta aos alunos. Vale lembrar a máxima de que, em se tratando de restrições de direito, onde a norma não discrimina, não compete ao intérprete discriminar.

A alteração da data de ingresso em razão de reprovação, para efeito do artigo citado, deveria vir expressamente prevista na norma regimental, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a autoridade impetrada reconheceu que para o aluno Gabriel Bernardes Yacoub houve a aplicação do benefício do artigo 23, em razão da ausência de reprovação, fato este que, como visto, não pode obstar igual tratamento ao impetrante, uma vez que seu ingresso na universidade se deu em 2012.

Desse modo, entendo pela concessão da segurança, diante da ausência de subsunção à hipótese restritiva prevista no artigo 23, § 3º do Regimento Interno da universidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-91.2016.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIVIANI CURVELO DE OLIVEIRA(SP377574 - ANA BEATRIZ POMELLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 69/73.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 79/161), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o Sr. Perito nomeado nos autos acerca das alegações da embargada (CEF) de fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003797-83.2000.403.6104 (2000.61.04.003797-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INACIO LUSTOSA CABRAL X JOSO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM SIMOES RATTO X JOSE LISBOA X JOSE NELLO ORSOLOX X LAERCIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MANOEL BARROSO SILVA X MANUEL NOGUEIRA CASTRO X MAURO PIREZ DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Defiro vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 127 pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 230/233), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de agosto de 2017.

0003277-40.2011.403.6104 - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 237/240), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de agosto de 2017.

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 339/342), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2192: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para apreciação das petições de fls. 2187/2188 e 2193.Int.Santos, 13 de setembro de 2017.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 553/559: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 13 de setembro de 2017.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SILVA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Gomes de Souza e outros.Em cumprimento ao deliberado em audiência (fls. 272/274), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 283/294.Instadas a se manifestarem, os executados concordaram com a conta apresentada (fls. 302), tendo a CEF silenciado a respeito.É o breve relatório.O E. TRF da 3ª Região declarou a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitam-se à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluindo-se a capitalização mensal.Os cálculos elaborados pelo contador judicial atenderam à determinação do E. TRF da 3ª Região, conforme se extrai às fls. 284 e 293/296.Ante o exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria e fixo o montante devido em R\$ 74.701,59, atualizado para janeiro/2016.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.Santos, 06 de setembro de 2017.

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS DE OLIVEIRA

Fls. 253/254: Vista ao INSS do comprovante de pagamento juntado aos autos, bem para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 24 de agosto de 2017.

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO PINHEIRO NUSA

Fls. 283/284: Vista ao INSS do comprovante de pagamento juntado aos autos, bem para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 24 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL MARCOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

0002119-71.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Expediente Nº 4943

USUCAPIAO

0000372-52.2017.403.6104 - JACONIAS DOS PASSOS X JOSEFINA DOS PASSOS(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO E SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X DIAMANTINO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 109. Decorrido o prazo sem manifestação, intinem-se os autores pessoalmente para suprirem eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

À vista do pleiteado pela União (AGU) às fls. 1244/1332, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int. Santos, 13 de setembro de 2017.

0009838-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009838-6) - NIVIO VICENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito. Int. Santos, 13 de setembro de 2017.

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALTER JOSE RAPALLO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora - CEF no item c da petição de fl. 90 para juntada de documentos. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8) - FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO) X JOSE WILSON DOS SANTOS

Fl. 241: Defiro vista dos autos à Drª Magda Torquato de Araújo, OAB/SP 229.831, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cunpra-se a decisão de fl. 240. Int.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 106/109, requeira a exequente o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008440-93.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias a juntada aos autos da matrícula do imóvel descrito à fl. 67, conforme informado pela exequente à fl. 93. Int.

0004553-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 102, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, conforme requerido à fl. 103. Int.

0007520-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES

Fl. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que de interesse, manifestando-se, outrossim, acerca do valor bloqueado à fl. 40, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fls. 145). Expedido o requisitório e realizado o pagamento (fls. 157/161), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, no valor de R\$ 11.769,32 (fls. 163/164), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 167/183). DECIDIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No caso, não havendo impugnação especificada do INSS em relação ao valor pretendido, DEFIRO a expedição de requisição complementar no valor requerido pelo exequente, observada a mesma natureza do principal. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 1149/1156), cumpra a CEF a determinação de fls. 1140/1140-v. Int. Santos, 18 de setembro de 2017.

0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0) - LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de setembro de 2017.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 13 de setembro de 2017.

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE BERNARDO

Esclareça a CEF o requerido às fls. 150/vº, tendo em vista o rito especial da ação de depósito. Pretendendo promover a execução forçada do valor equivalente, providencie a CEF a vinda de planilha que contemple o montante objeto da condenação, nos termos da sentença de fls. 99/100. Int. Santos, 14 de setembro de 2017.

0005380-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

À vista da notícia de acordo celebrado entre as partes, conforme petição e documentos de fls. 76/81, e ante o pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 86, esclareça a autora a razão do requerido às fls. 90.Int.Santos, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Manifêste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 213/219.Int.Santos, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ROBERTO OLIVEIRA CUNHA X SANDRA CUNHA DO NASCIMENTO X CELINA FARIAS MOREIRA X REGINA CELIA FARIAS DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do setor de precatórios do TRF da 3ª Região de que o numerário depositado foi extornado ao Tesouro Nacional em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 (cf. fls. 340/351), determino a expedição dos requisitórios em favor dos herdeiros habilitados às fls. 336.Int.Santos, 12 de setembro de 2017.

0010899-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010899-5) - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fl. 321).Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes.No caso, a Autarquia-ré (fls. 325/326) requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. A parte autora requereu (fls. 344/354) a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, com a intimação da autarquia para apresentação de cálculos. A Autarquia-ré (fl. 360) informou que em razão da ausência de opção entre os benefícios judicial ou administrativo, não iria apresentar cálculos em execução invertida. Como o autor não está de acordo com a posição do INSS, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC para a execução contra a Fazenda Pública. Nestes termos, abra-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo do que entender devido, oportunidade em que deverá expressamente noticiar se tem interesse em optar pelo benefício reconhecido judicialmente, em prejuízo do ulteriormente concedido.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 11 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-78.2017.4.03.6104

AUTOR: NELSON JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Decisão:

De acordo como artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Na hipótese destes autos, o autor promove ação contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Santos, objetivando a condenação destes ao fornecimento de transporte para que possa ser imediatamente internado no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (nosocômio ligado ao SUS) ou, alternativamente, se não houver vaga na rede pública, ao Hospital do Coração, particular, neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido: TRF 1ª Região - CC 0059439-25.2010.401.0000/BA; TRF 3ª Região - AI 2016.03.00.000593-3; TRF 4ª Região - AG 0007130-09.2011.404.0000; STJ - AgRg no REsp 1354068/RS.

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa, **com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por **ASSOCIAÇÃO SANTISTA DE PESQUISA, PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO - ASPPE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anular o Auto de Infração nº 20.723.995-9, lavrado pela Fiscalização do Trabalho em Santos.

Segundo a inicial, em 23/07/2015, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego autou a autora por ter constatado haver na empresa apenas dois funcionários portadores de deficiência, em desconformidade com a obrigação legal (Lei nº 8.213/91, art. 93), pela qual haveria a necessidade de contratação efetiva de onze empregados nessas condições, à vista do número total de empregados.

A requerente sustenta que a base de cálculo para a definição do percentual legal de reserva não pode ser o número de funcionários da empresa, pois há funcionários registrados que, apesar de contratados, não o são para trabalhar nas suas dependências e sob o seu comando, mas sim para fins de oferecimento de recursos humanos a programa de saúde desenvolvido pelo Município de Santos, ou seja, não trabalham no seu estabelecimento. Deveriam ser considerados, assim, apenas aqueles que efetivamente trabalham em sua própria área administrativa.

Acrescenta o cumprimento da norma legal, na medida em que reserva e destina, inclusive sob o aspecto orçamentário, vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, não podendo ser compelida a mais do que isso, porquanto conforme entendimento firmado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de trabalho é bilateral, de modo que supõe manifestação conjunta de vontade de empregado e empregador.

Postula tutela de urgência assegurando a emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, viabilizando assim o seu funcionamento e sobrevivência (id. 2238623).

É o relatório. DECIDO.

Analisando pedido e causa de pedir da presente lide, observo que a controvérsia decorre de relação de trabalho e deve, por expressa disposição do art. 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 45**, de 31/12/2004, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho.

Com efeito, dispõe o referido artigo:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Na presente demanda, insurge-se a autora contra multa resultante de autuação realizada por agente fiscal do trabalho que, ao comparecer na empresa, autou-a por "**deixar de preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos, com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas**" (id. 1695908).

Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso VII, do supratranscrito artigo 114 da Constituição Federal, com a redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto.

Nesse sentido, o precedente do Eg. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.

(STJ - CC 120890 / SP - Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe 19/06/2012) (grifa)

A matéria há muito vem sendo dirimida pela Justiça Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91.

O Regional manteve a multa imposta à recorrente, em razão do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consignando que a autora, efetivamente, não empenhou esforços, com as numerosas entidades representativas, em busca da satisfação de seu dever social alusivo ao atendimento da cota para empregados portadores de deficiência e/ou reabilitados, conforme determinado por lei. A corte de origem esclareceu, ainda, que, após a lavratura do auto de infração, a situação da recorrente mudou substancialmente, ou seja, em oposição aos nove empregados então constatados na fiscalização do trabalho, foram contratados mais de 100 trabalhadores nas condições ora discutidas desde a data do auto de infração. Diante desse quadro, o Tribunal a quo, antes de violar o art. 93 da Lei nº 8.213/91, decidiu a controvérsia de acordo com os preceitos nele contidos. Arestos inespecíficos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, tem-se que, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência" (art. 5º). In casu, trata-se de ação anulatória de auto de infração. A verba honorária, então, é devida pela mera sucumbência. Incide ao caso o disposto no artigo 20 do CPC, e não os preceitos contidos nas Súmulas 219, I, e 329 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido."

(TST - AIRR - 670-59.2010.5.02.0017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013) (grifa)

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - QUOTA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A controvérsia cinge-se à utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho visando a estabelecer normatividade ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, regalado que foi pelo Decreto nº 3.298, no sentido de promover a inserção social das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, de molde a conceder eficácia social aos princípios insculpidos na Constituição Federal relativamente as pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto aos artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e 203, inciso IV da CF/88. Se a atuação do parquet importa na intervenção no âmbito do poder diretivo empresarial e nas empresas, no sentido de assegurar a igualdade de oportunidades àqueles hipossuficientes socialmente, no caso pessoas portadoras de deficiência, que se encontram em condições desiguais de oportunidade no mercado de trabalho, ainda que abstratamente considerada a questão, resulta não só indubitosa a legitimação do Ministério Público do Trabalho, como da competência da Justiça do Trabalho para reconhecer-lhe a legitimidade, bem assim para dirimir a controvérsia, que se instala no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores, como alude o mencionado artigo 114 da Constituição Federal. A relação jurídica material insere-se na órbita da jurisdição trabalhista, porquanto interfere objetivamente na liberdade empresarial quanto a contratação de seus colaboradores, bem como torna eficaz e imediato o princípio constitucional, obrigando a formação de contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, desde que observados os requisitos previstos na legislação específica. Neste diapasão, se o objeto da ação está relacionado com a deficiência e, se esta interfere nas relações entre empregados e empregadores em face da natureza da tutela jurisdicional que se pretende, insere-se, portanto, a controvérsia, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, pois o que se assegura, em síntese, é o direito ao trabalho do portador de deficiência, hipótese plenamente abarcável pelo artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido. (grifa)

(TST - Processo: RR - 692894-05.2000.5.05.5555 Data de Julgamento: 27/11/2002, Relator Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/05/2003.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, VII, da Constituição Federal c.c. artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta Comarca, com as homenagens do Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 21 de setembro de 2017.

Despacho:

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a União Federal a proceder ao desembaraço aduaneiro e consequente entrega de bagagem proveniente do exterior. Atribuiu à causa, "para efeitos de custas e alçada", o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais), justificando que as mercadorias consistem em "bens usados e bagagem, sem valor comercial".

Verifico, todavia, que a declaração simplificada de importação nº 16/0009415 (documento Id 2668267) discrimina o valor total da importação.

Assim, nos termos do inciso II e do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, comjo de ofício o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, R\$ 29.780,00. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos com urgência.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante o depósito comprovado nos autos (documento Id 2705389), intime-se a União com urgência.

Santos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Não sendo regularizada a representação processual da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-21.2016.4.03.6104

AUTOR: LAICE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205

RÉU: LEONARDO NARDELLA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que promova a regularização dos documentos id 191656 e 191665, anexando-os integralmente.

Por outro lado, intime-se a CEF para que esclareça a sua alegação de que "o contrato de financiamento habitacional discutido nos autos não foi firmado com subsídio governamental através do Programa Minha Casa Minha Vida", enquanto consta do item V do quadro resumo - id 191656 (Composição de Renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida).

Int.

Santos, 21 de setembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR(SP348451 - LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Fl.344: Concedo à CEF prazo de 30 (TRINTA) dias para diligências relativas à localização de bens.No silêncio, tomem ao arquivo.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009934-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009934-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Autos nº 0009934-03.2008.403.6104ST-EVistos.FLÁVIO ROBERTO GUIMARÃES FIGUEIREDO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 60, 62, I, 63 e 64, todos da Lei 9.605/98 (fs. 385/386).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 29.04.2015 (fs. 442/443).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fs. 488/511), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 525/525vº).É o relatório. Decido.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fs. 488/511). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo).Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO ROBERTO GUIMARÃES FIGUEIREDO (RG nº 10.413.772 SSP/SP; CPF nº 056.137.008-77), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 15 de setembro de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos.Fl 761 e seguintes. Intimem-se as partes, iniciando pelo MPF, para que esclareçam se insistem na oitiva da testemunha comum Tomás Félix de Oliveira, não localizada.Após, voltem conclusos. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

0012521-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VENDITE MARTINS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA)

Fernando Vendite Martins foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fs. 59/62).O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em 26/05/2015 (fs. 196/197).As condições impostas foram integralmente cumpridas, conforme cópias das guias de depósitos judiciais e informação prestada pela CEPEMA-SP de fs. 210/219 e 224/vº.Não consta nas folhas de antecedentes do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (fs. 178, 180 e 183/184).À fl. 164/vº, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo.O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Fernando Vendite Martins (RG nº 28.488.130-2; CPF nº 272.725.108-46) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 12 de setembro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-92.2006.403.6104 (2006.61.04.007721-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X TOMAZ LOPES PEREZ(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA)

Processo n. 0007721-92.2006.403.6104 Considerando a certidão de fs. 413, baixem os autos em diligência para a intimação do patrono do correú TOMAZ LOPES PEREZ para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.Santos, 10 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0007991-53.2005.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: FABIO DOS SANTOS AGUIAR(sentença tipo D)Vistos, etc.FABIO DOS SANTOS AGUIAR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A c/c Art.71, do Código Penal, pois, no período de janeiro de 2001 e dezembro de 2004, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa denominada CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA., localizada no município de Santos/SP, suprimiu contribuições previdenciárias e seus acessórios, por meio de omissão das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos seus segurados empregados, nas competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, e sobre as remunerações pagas aos segurados empresários, de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (fs.326) (grifos nossos) - em razão do que a autoridade fiscal apurou o crédito objeto da NFLD/DEBCAD nº35.558.579-0, cujo valor atualizado para OUT/2012 monta em R\$3.340.548,11 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) (fs.330/seg.s.) (grifos nossos).Representação Fiscal para Fins Penais no bojo da qual consta a NFLD/DEBCAD nº35.558.579-0 (fs.07/seg.s., fs.24/seg.s., fs.117/206) lavrada em desfavor de CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA. aos 04/MAR/2005. Ofício de fs.316/seg.s. da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP informa que o débito nº35.558.579-0 foi enviado em 10/11/2009 para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos (fs.316) (grifos nossos). Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo e juntados por linha.Denúncia recebida aos 12/12/2012 (fs.333/335).O Réu compareceu ao feito aos 03/MAR/2016 (fs.376), mediante apresentação de procuração por si subscrita e assinada em prol de seu defensor técnico, conforme fs.377.Resposta à acusação às fs.381/385, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Em audiência, às fs.410/seg.s., foi ouvida a testemunha de defesa DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO (fs.412/mídia fs.416), e realizado o interrogatório do Réu FABIO DOS SANTOS AGUIAR (fs.413/mídia fs.416). Sem outras diligências pelas partes.Memoriais do Ministério Público Federal às fs.419/425, onde requer a condenação do Réu FABIO DOS SANTOS AGUIAR nas penas do Art.337-A, incisos I, II e III c/c Art.71, do Código Penal. Sustenta que a materialidade do delito está comprovada pelo teor da Representação Fiscal para fins Penais e inscrição do débito em Dívida Ativa da União/DAU, e que a autoria recai na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sedes inquisitorial e em Juízo. Tece considerações sobre a dosimetria da pena.Alegações finais de FABIO DOS SANTOS AGUIAR às fs.426/436, através das quais requer sua absolvição à alegação: a) de ausência de dolo em sua conduta; b) de atipicidade/inexistência do fato descrito na inicial, e; c) de inexigibilidade de conduta diversa ante dificuldades financeiras enfrentadas.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde consta a NFLD/DEBCAD nº35.558.579-0, constituída em desfavor da empresa CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA. aos 04/MAR/2005.É de se ver que esta NFLD/DEBCAD foi lavrada com base em análise/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria empresa (CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA.) onde, à época em questão (entre JAN/2001 e DEZ/2004) o Réu era sócio proprietário e responsável pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: contrato social, Ficha de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS), Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) entregues à rede bancária, referentes aos empregados da empresa e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), Notas Fiscais de Serviço, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e Pessoa Física (IRPF), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Livros Razão, Livros Diários nºs 03 ao 05; respectivamente de 1998 a 2000, registros Cartório Distribuidor da Comarca de Santos - registros 3080 de 18/09/99, 2028 de 04/06/00 e 2112 de 28/06/2001. AUTORIA3. A autoria do delito previsto no Art.337-A do Código Penal, vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai na pessoa do Réu FABIO AGUIAR, conforme passo a discorrer.4. Ouvindo em sede inquisitiva (fs.237/239), o Réu FA-BIO AGUIAR afirmou ser sócio-proprietário e administrador da empresa CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA., tendo acompanhado e fornecido os documentos solicitados por ocasião da fiscalização realizada pela Auditora Elaine Maria Saucedo Silva, e que ao final da fiscalização a Auditora chamou o declarante ao Posto do INSS e entregou-lhe o Auto de Infratção constante dos autos (fs.238) (grifos nossos).5. Em sede judicial, foi ouvida a testemunha de defesa DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO (fs.412/mídia fs.416), que à época prestava serviços à CONSTRUSANTOS. É de seu teste que:Prestou serviços à empresa CONSTRUSANTOS através de seu escritório contábil. Recebiam no escritório o relatório e a documentação da empresa, e somente efetuavam os lançamentos contábeis. O escritório não elaborava as guias de recolhimento. Não se lembra se os tributos eram pagos. A elaboração das GFIPs não era de responsabilidade do escritório contábil. Tratava os assuntos contábeis da CONSTRUSANTOS com o próprio FABIO, que era o dono da empresa com quem manteve contato. (grifos nossos)6. Interrogado em Juízo (fs.413/mídia fs.416), o Réu FABIO AGUIAR disse ter entendido as acusações. É de seu teste que:Não são verdadeiras as acusações. Foi proprietário da empresa por cerca de 10 anos, desde 1996, período durante o qual ela foi prestadora de serviços de mão de obra a construtoras diversas. Era cotista majoritário, engenheiro, desde a constituição da empresa. Sua função era captar e tocar as obras, além

de cuidar da administração/gerenciamento da empresa. Em 2004 demitiu cerca de 350 funcionários da CONSTRUSANTOS e fez os pagamentos devidos, sendo que todos foram indenizados. À época, não sofreu quase nenhuma ação trabalhista. Acha que é até credor do INSS, seja a retenção dos (à época) 11% sobre seu faturamento era maior que sua folha de pagamento. Estima, portanto, que tem restituição a receber. A empresa se encerrou em 2004, por motivos relacionados à crise econômica do país e à saúde do interrogando. Não sonhe nada. É devorador. Não tinha motivo para sonegar contribuições. Desconhece o responsável direto pela elaboração das GFIPs na sua empresa CONSTRUSANTOS, pois no escritório trabalhavam diversas pessoas, então não pode apontar especificamente ninguém (grifos nossos)7. Desta forma, consta da NFLD objeto desta ação penal (prova material irrefutável ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, FABIO AGUIAR era o responsável pela gestão da sua empresa, a CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA., ou seja: entre JAN/2001 e DEZ/2004. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão vem confirmada pelo teor da Alteração do Contrato Social da empresa CONSTRUSANTOS às fls.27/segs., pelo teor do depoimento prestado pelo Réu em sede policial (fls.237/239), como também pelo fato de FABIO ter acompanhado a fiscalização e assinado os correlatos termos à época da lavratura da NFLD (cfr. fls. da RFFP). A prova documental vem corroborada pelo teor da prova oral produzida em Juízo, v. g., o teste de DOMINGOS (fls.412/mídia fls.416) e as afirmações do próprio Réu FABIO AGUIAR em seu interrogatório judicial (fls.413/mídia fls.416). Na qualidade de gestor da empresa, FABIO era, portanto, o responsável pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela prestação da idônea informação sobre segurados empregados que lhe prestaram serviços. Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, incisos I, II e III, Código Penal.7.1. Ou seja, o Réu FABIO AGUIAR, cotista majoritário e administrador da CONSTRUSANTOS LTDA. era responsável pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, bem como pelo correto registro em seus livros contábeis dos descontos efetuados dos segurados, v. g., empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época dos fatos (entre JAN/2001 e DEZ/2004). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGRÉSP 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).7.2. Por outro lado, o só fato de apontar o contador/a contabilidade como responsável não se presta a eximí-lo de suas responsabilidades. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Cologê, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tournão Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarda. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.8500001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos). E, também: No que tange a imputação da responsabilidade ao contador, fita-se que o dever de repassar as contribuições descontadas dos empregados ao INSS é atribuído inerente ao responsável legal da sociedade empresária visto que tem ele o poder de gestão. O em-presário tem o dever de controlar a própria atividade mantendo escrituração regular de seus negócios, levantando demonstrações contábeis periódicas, o que visa atender sua própria necessidade, a de terceiros e sobretudo, a de cunho fiscal. Meras alegações, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade do contador, não se mostram suficientes para afastar a autoria. (TRF - 3ª Região - ACR 25837 - Proc. 00089683820024036108 - 5ª Turma - d. 05/03/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2012 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILI-GÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narra-dos na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tomar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de in-fração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comércio de Confecções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confecções Ltda.Me. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorreram por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRI-BUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)7.3. Assim, o Réu FABIO DOS SANTOS AGUIAR, responsável pela empresa fiscalizada, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de receitas/lucros e de contribuições devidas por segurados e por ele próprio/seu sócio (retirada de pro-labore), entre JAN/2001 e DEZ/2004, em documento de informações (GFIP) relativas à sua empresa, CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA.. Tal comportamento implicou em supressão do recolhimento das correlatas exações fiscais, ou seja, sonegação previdenciária, de onde seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, incisos I, II e III, Código Penal: fato típico, antijurídico e culpável, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram de-nunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) 7.4. Por sua vez, o Réu FABIO AGUIAR não juntou qualquer documento hábil apto a comprovar suas alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 8. Assim, tenho como configurado para FABIO DOS SANTOS AGUIAR o crime previsto no Artigo 337-A, incisos I, II e III, na forma do Art.71, ambos do Código Penal.DIFICULDADES FINANCEIRAS9. Não merece prosperar, também, a alegação do Réu (ventilada em interrogatório judicial e alegações finais), de que praticou o crime por estar em situação de precariedade financeira, o que - em tese - poderia ensejar o reconhecimento de estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que ausente comprovação nos autos de situação de penúria financeira apta a autorizar a incidência da excludente de ilicitude/culpabilidade. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (arrecadação do erário público) seja sacrificado em virtude de mero interesse individual.9.1. Não se configura, portanto, na hipótese, a presença da descriminante/exculpante, à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais (Art.156, CPP). Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgados o E. TRF/3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. I. MATERIA-LIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. NÚMERO DE CONDUTAS PRATICADAS. REGIME INICIAL. CP, ARTS. 33, 2º, B. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. CP, ART. 44, I. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...) 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supraléica de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 61171 - Proc. 00036185820134036181 - 5ª Turma - d. 08/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/06/2015 - Rel. Des. Fed. André Neketschalow) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊN-CIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE-DE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apeação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, I, inciso I, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) de-vem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno FABIO DOS SANTOS AGUIAR, qualificado nos autos, nas penas do Art.337-A, incisos I, II e III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA11. Individualização das penas:FABIO DOS SANTOS AGUIAR11. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, I, II e III, c/c Art.71 Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Observo que as condutas pertinentes aos três incisos do Art.337-A, Código Penal, não foram individualizadas na inicial, razão pela qual ora não se cogita de incremento na pena-base sob tal fundamen-to. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação montou em R\$3.340.548,11 (três milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos), atualizado para OUT/2012 - valor significativo a recomendar gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS-MULTA - chegando-se em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva).Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie: entre JAN/2001 e DEZ/2004) - tomando a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 11 supra), o fato de o Réu ser primário, de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 12 (doze) anos desde a data da constituição do crédito (MAR/2005), bem como face não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 12.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 12.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a a plicá-la para o Réu FABIO DOS SANTOS AGUIAR.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.3. Condeno o réu em custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Ar-tigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 09 de Agosto de 2017.LISA TAUBEMBLLATT Juíza Federal.DESPACHO DE FLS. 461: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação as fls. 455/460. Publique-se, através da imprensa oficial, a sentença de fls. 438/452 e também a apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.Expeça-se mandado de intimação da sentença condenatória para o réu, anexando o respectivo Termo de apelação.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Os autos encontram-se com vistas à defesa do corréu MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA, para apresentar memoriais de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SECOLO MARTINS - SP293141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO SANTO IGNACIO LTDA, SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS acerca das respostas aos ofícios expedidos.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada em virtude de alegada fraude.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/10/2017 às 16:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte Autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/10/2017 às 15:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDÚSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela análise dos documentos ID nº 2695919, 2695925 e 2695929, denota-se que a autoridade coatora está sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando que a petição ID nº 2699771 é idêntica à petição ID nº 2625733, já apreciada por este Juízo, cumpra a impetrante a decisão ID nº 2646837 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002538-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002549-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NAYME HECHEM MONFREDINI, NIZAR HECHEM MONFREDINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despachos ID's nº 2204770 e nº 2580681, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2613260.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2613260 como emenda a inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JAYME GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 24/10/2017 às 14:30 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DELIMA NETO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação do réu.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

A diligência requerida pela CEF já foi realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO ELETRICO J M MONTEIRO LTDA - ME, EDSON EURIALY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-66.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decida.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manear o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114
AUTOR: CATIA REIS SANTOS, JULIA REIS CARVALHO, BRUNA REIS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-85.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência do endereço apontado na inicial com os demais documentos dos autos, bem como, caso permaneça o endereço declinado na inicial, esclareça a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-05.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-24.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **25/10/2017**, às **15:10** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002137-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NAIR DE FATIMA BASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0006850-42.2000.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao SEDI, para distribuição por dependência à execução fiscal nº 0006850-42.2000.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001441-04.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE DO NASCIMENTO MENEZES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0000577-37.2006.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000577-37.2006.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001669-76.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0006513-28.2015.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0006513-28.2015.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002408-49.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 0004960-09.2016.403.6114 cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando que a exequente Fazenda Nacional ainda não aderiu à implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe para as Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a materialização deste feito e sua imediata remessa ao SEDI, para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0004960-09.2016.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO COMUM

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/313:Deixo de apreciar, visto que este Juízo é incompetente em razão da matéria.Remetam-se os autos à 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme decisão de fls. 289/290-verso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003266-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Opostos embargos de declaração, manifeste-se a embargada no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID de nº 2155782, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não reconhecida a sua impugnação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-23.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIGI CAROTENUTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARTINS MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114
AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos.

Designo a data de 7 de Novembro de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-43.2017.4.03.6114
AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DELIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMA O

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0006653-48.2004.403.6114, eis que os pedidos são diferentes.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora ID 2442599.

Int.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-50.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0001 - 0004998-21.2016.403.6114, eis que os pedidos são distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA., SANDRO CARRAPEIRO TRIGO, ELIANE PEDROSO TRIGO

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de nº 0001 - 0006465-35.2016.403.6114, eis que os pedidos são distintos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002700-34.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON APARECIDO MOURA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora ID 2507502.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CARBONI VEICULOS - EPP, EDSON CARBONI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE OGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial, Id 2047263.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE WILSON ACACIO CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a fruição de todos os benefícios concedidos pela MP nº 783/17, especificamente os descontos da multa lançada, quando da adesão ao parcelamento para pagamento do crédito relativo à multa regulamentar, objeto do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10932.720226/25011-24, CDA nº 80.6.12.036364-01.

Aduz a impetrante, em síntese, que tentou efetuar a inclusão da referida multa no parcelamento previsto pela MP nº 783/17 – Programa Especial de Regularização Tributária – PERT/2017, mas que verificou que o sistema não considera o desconto, tanto para pagamento à vista quanto para pagamento parcelado.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-13.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO GARCIA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar União Federal. Anote-se.

Determino à autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de tutela de urgência sem a observância dos pressupostos processuais.

Sem prejuízo, adite a autora a sua inicial para esclarecer quais foram os dependentes não considerados pela Receita Federal e qual o enquadramento de cada vínculo, segundo o artigo 77 do Decreto n 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Vistos.

Nomeio como curadora especial do réu AIRTON MOTA PEREIRA citado por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA CUNHA TEIXEIRA - SP158657
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA ESTER ALVES FLORIAN - SP394910

Vistos.

Manifeste-se a impetrante quanto às informações prestadas pela autoridade coatora, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIL INOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, MARIA APARECIDA LUIS CAMOLEZE

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS MOTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, especialmente quanto ao resultado da perícia médica que o considerou apto ao trabalho.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-76.2017.4.03.6114

AUTOR: EDEMILSON MUNHOZ OLIVO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-47.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-55.2017.4.03.6114
AUTOR: JURACI SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Juraci Sergio de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.031.096-7, desde 16/09/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 10/03/2003 a 01/09/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 10/03/2003 a 01/09/2016, o autor trabalhou na empresa Vígo Construtora Ltda., exercendo a função de carpinteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,8 decibéis, radiações não-ionizantes, umidade e poeiras minerais e de madeira.

Contudo, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Desta forma, trata-se de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Portanto, o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício da data do requerimento administrativo, conforme apurado administrativamente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro 2017.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jurandir Tavares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.991.065-5, desde 05/02/2014.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 30/01/1978 a 25/09/1981, 28/09/1981 a 29/03/1986, 18/08/1986 a 04/05/1987 e 10/07/2000 a 07/09/2008, bem como a inclusão do período de 25/08/1987 a 31/08/1988 como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

30/01/1978 a 25/09/1981

Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exercendo a função de aprendiz e retificador mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

28/09/1981 a 29/01/1986

Neste período, o autor trabalhou na empresa MAHLE Metal Leve S/A, exercendo a função de aprendiz de retificador mecânico e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

18/08/1986 a 04/05/1987

Neste período, o autor trabalhou na empresa TTB Ind Com de Produtos Metálicos Ltda., exercendo a função de retificador ferramenteiro, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 046764.

Contudo, este período não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Porém, não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

25/08/1987 a 31/08/1988

Neste período, o autor trabalhou nas Indústrias Orlando Stevaux Ltda., exercendo a função de retificador, consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 046764.

Porém, este período também não foi computado administrativamente por não constar do CNIS.

Conforme analisado acima, a CTPS apresentada está em perfeito estado de conservação e constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude.

Desta forma, este período deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

10/07/2000 a 07/09/2008

Neste período, o autor trabalhou na empresa Metaltork Ind. Com. de Autopeças Ltda., exercendo a função de retificador e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis e óleo e graxa de origem mineral.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme analisado anteriormente.

Assim, o período de 18/11/2003 a 07/09/2008 deve ser computado como tempo especial.

Quanto aos agentes químicos, atividade desenvolvida pelo autor enquadrá-se, a princípio, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" - solventes.

Contudo, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Desta forma, trata-se de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 34 anos, 1 mês e 10 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 30/01/1978 a 25/09/1981, 28/09/1981 a 29/03/1986, 18/08/1986 a 04/05/1987 e 18/11/2003 a 07/09/2008, bem como a inclusão do período de 09/08/2004 a 17/11/2004 como tempo de atividade comum.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ewerton Yukio Fusada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau moderado no período de 29/10/2009 a 29/03/2016.

Cotejando o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS e aquele apresentado pelo autor na inicial, verifico que o requerente incluiu os períodos de 04/12/1989 a 31/05/1992 e 01/06/1992 a 31/12/1994 trabalhados na empresa Telemecanique S/A.

Contudo, para os segurados que possuem dois vínculos empregatícios concomitantes, as contribuições vertidas não serão consideradas para efeito de carência, embora o artigo 32 da Lei 8.213/91 disponha que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas.

Conforme cálculo de tempo de contribuição, o autor atinge o tempo de 27 anos e 2 meses, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel Estevão da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.220.876-1.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/06/1970 a 31/03/1971, 20/06/1979 a 08/04/1980, 28/06/1982 a 24/09/1982 e 26/09/1988 a 17/04/1990, bem como a inclusão do período de 09/08/2004 a 17/11/2004 como tempo de atividade comum.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

01/06/1970 a 31/03/1971

Neste período, o autor trabalhou na empresa Rheno S/A Ind. e Com., exercendo a função de ajudante de ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

20/06/1979 a 08/04/1980

Neste período, o autor trabalhou na empresa Alpina S/A Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de torneiro ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

28/06/1982 a 24/09/1982

Neste período, o autor trabalhou na empresa Moneda Empreendimentos e Participações Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico e, consoante informações sobre atividades desenvolvidas em condições especiais e respectivo laudo pericial carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

26/09/1988 a 17/04/1990

Neste período, o autor trabalhou na empresa Cosmolde Ind. Com. de Moldes Ltda., exercendo a função de torneiro ferramenteiro e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

09/08/2004 a 17/11/2004

Este período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 504.212.541-4 deve ser computado como comum.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1970 a 31/03/1971, 20/06/1979 a 08/04/1980, 28/06/1982 a 24/09/1982 e 26/09/1988 a 17/04/1990, bem como a inclusão do período de 09/08/2004 a 17/11/2004 como tempo de atividade comum e condenar o INSS a revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição n. 156.220.876-1, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11094

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, opostos por **AWJ Montagens Industriais Ltda. ME, Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115, que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, referente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 24034865000000737.

Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Alegam se tratar de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e indevida ocorrência de anatocismo. Requerem a inversão do ônus da prova. Pugnam pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, sem anatocismo, encargos fora dos limites legais e capitalização mensal, bem como pela restituição do valor pago em excesso pelos embargantes. Em sede de liminar, requerem a retirada da inscrição dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Decisão proferida nos autos (num. 992711) indeferiu o pedido de liminar, de inversão do ônus da prova, bem como a concessão de efeito suspensivo. Determinou, ainda, a devida instrução documental dos embargos e a regularização da representação postulatória de Anderson Dias da Silva, o que foi cumprido pela parte.

A CEF apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos.

Passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

O embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os contratos são de adesão e que deve ser aplicado o CDC, sem sequer apontar qualquer cláusula que considera abusiva.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000226-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

SENTENÇA A

Trata-se de embargos à execução, com pedido de liminar, opostos por **AWJ Montagens Industriais Ltda. ME, Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115, que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, referente ao contrato de cédula de crédito bancário nº 24034865000000737.

Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Alegam se tratar de contrato de adesão, com cláusulas abusivas e indevida ocorrência de anatocismo. Requerem a inversão do ônus da prova. Pugnham pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, sem anatocismo, encargos fora dos limites legais e capitalização mensal, bem como pela restituição do valor pago em excesso pelos embargantes. Em sede de liminar, requerem a retirada da inscrição dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Decisão proferida nos autos (num. 992711) indeferiu o pedido de liminar, de inversão do ônus da prova, bem como a concessão de efeito suspensivo. Determinou, ainda, a devida instrução documental dos embargos e a regularização da representação postulatória de Anderson Dias da Silva, o que foi cumprido pela parte.

A CEF apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos.

Passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

O embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os contratos são de adesão e que deve ser aplicado o CDC, sem sequer apontar qualquer cláusula que considera abusiva.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença A

FELIPE SEABRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, ordem a determinar sua manutenção do autor no curso de formação de cadetes da aeronáutica, declarando-se a nulidade "do ato administrativo médico o qual consignou o autor como incapaz para o fim a que se destina, substituindo tal exame pelo exame subsequente quando a mesma junta médica da aeronáutica o habilitou como capaz para o fim o qual se destina, em conformidade com o ICA 160-6/2012, (Anexo 09) bem como que a Aeronáutica se abstenha de obstruir o autor de participar da continuação do curso de formação de pilotos aviadores e, ao final, caso tenha o mesmo êxito, participe de sua formatura no dia 08 (oito) de dezembro de 2017".

Aduz, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira por intermédio de concurso nacional realizado no ano de 2011, ingressando no Curso Preparatório de Cadetes do Ar, na cidade de Barbacena, MG, onde concluiu a formação em 2013. Relata que, após a conclusão do CPCAR realizou o TAPMIL, no qual foi aprovado, sendo considerado apto para realizar o curso de formação de pilotos na AFA, pelo período de 4 (quatro) anos, iniciando em 2014 e com conclusão em dezembro de 2017. Rememora que, em 2013, quando estava concluindo o EPCAR, foi obstaculizada a formatura do autor, sendo obtida a conclusão mediante a concessão de medida liminar pela Justiça Federal de São João Del Rey. Acresce que, no curso da demanda, foi arguido pela União Federal que o autor havia sido reprovado no exame de oftalmologia – item profundidade – realizado em agosto de 2013, todavia, realizados exames subsequentes em novembro de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, o autor foi considerado apto. Assevera que os exames oftalmológicos a que submetidos os cadetes aviadores não diferem daqueles realizados nos alunos habilitados à infantaria. Diz que o autor atualmente cursa o 4º ano, com formatura marcada para dezembro de 2017, tendo concluído o curso T-25 (avião militar de combate). Pontua o receio de ser excluído das fileiras da Aeronáutica ao tempo de sua formatura, porquanto pode ser invocado o resultado negativo do exame oftalmológico realizado em agosto de 2013. Sustenta que o ato decisório no exame de profundidade “carece de essência probatória por apresentar parecer vago sem nenhuma resposta plausível dentro da medicina”. Reitera que os exames realizados posteriormente o consideraram apto à conclusão do curso. Sublinha que no mês de junho haverá diversas atividades que devem ser realizadas pelo autor, sob pena de não conseguir concluir o curso. Bate pela necessidade de concessão da liminar.

O pleito de liminar foi indeferido e foi determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos essenciais. Sobreveio a emenda à inicial e a juntada de documentos. Acolhida a emenda à inicial e postergado o exame do pleito de liminar para após a audiência de conciliação (ID1313872).

Cancelada a audiência de conciliação, a União Federal ofereceu contestação (ID 1650784). Refuta a possibilidade de utilização de laudos e exames particulares em contraposição ao exame oficial. Defende a legalidade do exame “psicotécnico”. Ressalta a prevalência do parecer emitido pela Junta de Saúde Oficial. Assevera a necessidade de comprovação da higidez física para a carreira de aviador. Distingue os exames de saúde realizados pela Força Aérea e por profissionais que não compõe o quadro, tendo em vista sua especificidade. Ressalta a impossibilidade de se admitir, na Força Aérea, um piloto que não tenha visão perfeita. Destaca que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores não significa a conclusão da formação do aviador, pois nesta fase o cadete será incluído em um dos ramos da aviação militar, onde aperfeiçoará seus conhecimentos técnicos e práticos. Afirma a inaptidão do autor para o CFOAV. Invoca o princípio de vinculação ao edital. Pontua que o autor se equivoca ao afirmar que o exame oftalmológico que o considerou inapto foi refeito, com resultado diverso. Discorre que, em demanda anterior, no qual o autor obteve provimento liminar para continuar o CFOAV, a União já havia destacado que o autor havia sido contraindicado no exame de oftalmologia, item profundidade, em agosto de 2013. Esclarece que a Junta de Saúde realizada em 05.08.2013 foi instaurada para fins de apuração dos requisitos para a letra “B” do ICA 160/1, ou seja, de matrícula no CFOAV. Diz que a Junta de Saúde realizada em 26.11.2013 foi com a finalidade de avaliação para CFOINF e CFOINT-2014. Afirma que os requisitos oftalmológicos exigidos para o CFOAV, CFOINF e CFOINT são diferentes. Sublinha a inexistência de ato administrativo superveniente com resultado diverso, uma vez que o autor foi considerado inapto para o Curso de Oficial Aviador e apto para a Infantaria e Intendência, sendo que o primeiro possui critérios mais rígidos, tendo em vista o risco da atividade. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica. Alega a ocorrência de fato novo, apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Discorre que a AGU encaminhou Nota Técnica, com força executória, com o objetivo de afastar o autor da AFA. Diz que o afastamento foi efetivado em 22.06.2017. Acresce que, antes de ser afastado, foi submetido a novo exame oftalmológico, em relação ao qual foi considerado apto (ID 1688628). Sustenta a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de que não seja excluído das fileiras da Aeronáutica, com prejuízo para a continuidade de seu curso.

Deferida tutela, o juízo determinou ao réu esclarecer se o exame oftalmológico refeito em meados de 2017 possuía a mesma metodologia e requisitos daquele de 2013, que o autor pretende tornar ineficaz. Em seguida à reposta do réu em sentido positivo, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

Decido.

Como explicitado no despacho de ID nº 1003811 (p.2), o autor não quer substituir juízo atual de inaptidão pela prova atual de aptidão, mas afastar juízo administrativo anterior de inaptidão por juízo administrativo atual de aptidão, pois tem receio de que aquele influa em sua aprovação final no curso. Em outros termos, o autor pretende a contraposição de exame posterior ao anterior, feitos pela própria Administração, para que a anotação desfavorável daquele exame de 2013 não o prejudique. Eis o cerne do mérito.

Sendo assim, não se trata de providenciar em juízo prova da aptidão visual, senão de dar a devida consequência jurídica a exames que se sucederam no tempo. Por isso, é desnecessária a produção de novas provas, de modo a viabilizar o julgamento antecipado.

Tomado o mérito como destacado, a defesa do réu consiste em que o exame oftalmológico de 05/08/2013 tinha finalidade distinta dos subsequentes, de modo que exames posteriores favoráveis não poderiam substituir aquele desfavorável, tirado em 05/08/2013. Ocorre que o comando da AFA determinou novo exame oftalmológico para fins de assessoramento jurídico, uma vez que o autor havia proposto a presente demanda. Esse novo exame, realizado em 14/06/2017, como se vê do documento de ID nº 1688628, considera o autor apto. Mais adiante, e por determinação do juízo, o réu esclareceu que o exame de 14/06/2017 foi confeccionado sob idêntica metodologia e requisitos daquele de 05/08/2013 (ID 2095263, p.2, item 3).

Assim, é insubsistente a defesa do réu de não serem aproveitáveis ao autor os exames oftalmológicos posteriores, pois confeccionados para utilidades e finalidades diversas. Importam o objeto do exame, seu método e requisitos. O exame de 14/06/2017 contém admitidamente os mesmos requisitos e metodologia daquele de 05/08/2013. Sendo ato administrativo enunciativo posterior, detém efeitos jurídicos contrapostos àquele de 05/08/2013 e aproveitam o autor. É ineficaz o exame oftalmológico de 05/08/2013, por contraposição. Ao menos no que concerne à acuidade visual do autor, o réu não pode lhe denegar a formatura e tudo o que dela naturalmente decorrer.

Considerando a cognição exauriente, a preponderar sobre a mera probabilidade do direito, bem como a possibilidade de ineficácia do provimento final se apenas ao aguardo do trânsito em julgado, a antecipação de tutela deve abranger as disposições da sentença.

1. Julgo procedentes os pedidos para: (a) **declarar ineficaz** o exame oftalmológico de 05/08/2013, para ser utilizado unicamente o exame feito em 14/06/2017 (ID 1688628), para aferir a acuidade visual do autor; (b) ordenar ao réu a **não obstar** a formatura do autor e o que dela natural e regularmente decorrer, como, mas não se limitando, a investidura em cargo e promoções, sob pretexto de faltar-lhe a necessária acuidade visual. O réu não está impedido de proceder aos exames oftalmológicos que forem periódicos, conforme o regulamento da carreira.
2. Acresço à **antecipação de tutela** a determinação de cumprimento imediato do disposto no item anterior.
3. Condeno o réu a ressarcir custas e a pagar honorários de R\$2.000,00, correspondentes a 10% do valor da causa.
4. Cumpra-se: (a) intime-se o réu para ciência da sentença e cumprimento da antecipação da tutela disposta em “2”; (b) sem prejuízo, oficie-se ao Comando da AFA a respeito da antecipação da tutela; (c) Registre-se e publique-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COSTA PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar em réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

O réu havia arguido a incompetência territorial, uma vez que sua sede está localizada no foro da Subseção Judiciária de São Paulo. A esse respeito, o autor não replicou.

Há erro material na decisão de ID 1922461 (p.3), pois pressupôs incidir no caso o parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil. A disposição permite o aforamento da demanda no domicílio do autor (como no caso), no de ocorrência do fato, no da situação da coisa, ou mesmo no Distrito Federal, mas *tais hipóteses são restritas às demandas propostas em face da União*, que não participa deste processo. No mais, o autor não havia ainda se manifestado em réplica.

Na presente demanda a OAB-SP é ré solitária. Sua natureza jurídica não atrai a incidência do parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil, senão a regra do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil: é competente o foro da sede da pessoa jurídica. As subseções da OAB não têm personalidade jurídica própria, embora pertençam a determinado Conselho Seccional, este dotado de personalidade jurídica (Lei nº 8.906/94, art. 45, §§ 2º e 3º). É fato notório que a sede do Conselho Seccional de São Paulo está na capital do Estado.

1. Acolho a exceção de incompetência territorial.
2. Declino a competência e determino a remessa do feito a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.
3. Na remessa, observe-se o regramento apropriado considerando serem autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 24 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da autora. Indica a inicial a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/02/2014 (NB nº 31/603.862.513-9 – Id 2514798). Relata ter ingressado com pedido administrativo em 02/04/2017 (NB nº 31/605.691.171-7) que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Junta procedimentos administrativos de auxílio-acidente (NB nº 91/104.908.986-0 – Id 2514786) e do primeiro auxílio-doença. Argumenta que o réu errou ao cessar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A inicial contém falha inescusável, por não se atentar às específicas causas de pedir que sustentariam os pedidos feitos em cúmulo. A parte autora pede o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sua causa de pedir se circunscreve à incapacidade para as atividades habituais. Esta restrita hipótese de incapacidade não sustenta o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade para todo e qualquer trabalho. Há mais.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão o restabelecimento do auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a cessação do benefício em 2014. Como resolveu apenas agora em 2017 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento posterior a 2014 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.

3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-70.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE MELO DOS ANJOS - ME, MARIA DE MELO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o rito comum, ajuizada por **Maria De Melo Dos Anjos - ME**, qualificada nos autos, contra a **Caixa Seguradora S/A** com o objetivo, em síntese, do pagamento do prêmio do seguro, pelo sinistro - roubo.

Diz que contratou a ré por meio da apólice nº 1201800533067 para cobertura de danos ao estabelecimento comercial. Sustenta que em 05/07/2016 foi roubada, havendo danos a serem indenizados pela seguradora. Aduz que a ré nega o pagamento do prêmio após terem sido realizadas todas as providências necessárias.

Com a inicial e, posteriormente, juntou procuração e documentos (ID nº 2645162 e 2717805).

Relatados, decidido.

Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre a autora, de um lado e de outro Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado.

Requer a autora que a seguradora — Caixa Seguradora S/A — deve pagar o prêmio diante do roubo havido no estabelecimento do contratante, pois a resistência à sua pretensão adveio da negativa de cobertura do sinistro segurado.

Fique claro, ainda que não haja cópia da apólice a ação foi proposta em face de pessoa jurídica de direito privado. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outro ente que não a Caixa Econômica Federal. Importa dizer que tal pessoa não está dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF – empresa pública federal – tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual.

Do exposto, decido:

1. Declino a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP.

Disponho:

- a. Remetam-se os autos, com as cautelas necessárias.
- b. Intimem-se, com urgência.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração Id: 1955452, anote-se.

Cite-se a UNIÃO-AGU, para contestar em 30 dias.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade, anote-se. Ciente do contido na certidão Id:2321857, verso, que dá conta da inoccorrência de prevenção.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, que o INSS pede a condenação da ré a ressarcir o erário, sob o argumento de que Cláudia Aparecida de Souza requereu a pensão por morte na qualidade de dependente/companheira de CELSO ANTONIO DA SILVA, titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB: 085.833.586-7, mas em processo administrativo foi concluído que a ré não convivia em união estável com o instituidor à época do óbito, bem como verificados indícios de irregularidades nos documentos juntados no processo concessório (declarações de imposto de renda do falecido), conforme apurado no Inquérito Policial n. 0101/2011-4 DPF/AQA/SP.

Destaca-se que o MPF ofereceu denúncia em face de Cláudia Aparecida de Souza em ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (processo n. 0001198-55.2014.403.6115 – segredo de justiça).

O INSS informa que a questão já foi, inclusive, objeto de discussão em juízo nos autos do processo n. 0001489-80.2010.4.03.6312, do JEF de São Carlos/SP, em ação promovida por Cláudia Aparecida de Souza contra o INSS, buscando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/141.359.412-0. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 27/04/2011.

Finda a discussão no âmbito administrativo, foi expedido ofício de cobrança em 13/09/2012 (AR de 18/09/2012). A ré, no entanto, não quitou o débito, nem tampouco requereu parcelamento. Assim, o INSS inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou ação de execução fiscal. Tendo em vista a extinção do feito executivo, com arrimo no julgamento pelo STJ do RESP n. 1.350.804/PR, o INSS busca a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela ré por intermédio da presente ação ordinária de cobrança.

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminarmente a litispendência e a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou a falta de respaldo na legislação infraconstitucional, em razão da litispendência e preclusão consumativa por decurso de prazo. Finalizou, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação, com condenação em custas e honorários e o pedido de justiça gratuita.

Em réplica a autarquia previdenciária sustentou a inocorrência de litispendência e imprescritibilidade da cobrança, tendo em vista que a concessão do benefício previdenciário se deu por dolo/fraude e má-fé da ré.

Os pontos controvertidos da presente demanda consistem na possibilidade ou não do ressarcimento ao erário, sendo desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questões de direito e de fato, comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria, com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal.

Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada no Id: 1677985.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DORALICE BATISTA DE ARAUJO 21824995806
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela formulada por **DORALICE BATISTA DE ARAÚJO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual objetiva o cancelamento do registro na Autarquia-ré, desobrigação de contratação de responsável técnico, bem como que seja desobrigada ao pagamento de anuidades, especialmente a do corrente ano, com vencimento no mês de maio.

Aduz, em síntese, que se viu obrigada a se inscrever no Conselho mesmo apenas desenvolvendo o comércio de banho e tosa de animais, atividade que não se amolda às hipóteses de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual se torna indevida e arbitrária a exigência de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Em decisão, o pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 601340).

Citado, o Conselho réu diz que a autora se inscreveu voluntariamente no CRMVSP em agosto de 2015, sem que houvesse coação pela ré. Bate pela contratação de médico veterinário em locais que vendam, criem ou mantenham animais vivos, tendo em vista o direito do animal e do consumidor, daí a ocorrência da fiscalização pelo conselho de classe. Embasa as alegações no RE 1338942, admitido pelo STJ como representativo de controvérsia. Diz que os estabelecimentos veterinários somente trabalham, no Estado de São Paulo, mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária, depois de a empresa estar legalizada perante o CRMV e possuir médico veterinário responsável. Diz que nos termos do Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa. Assim, requer a improcedência da ação.

Em réplica postula a parte autora a procedência da ação e requer a produção de prova testemunhal.

Requeru o réu o julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Sendo o mérito da lide questão de direito, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso dos autos, os documentos de ID 433160 demonstram que a autora tem por objeto o comércio de higiene e embelezamento de animais.

Assim, tal como asseverado por ocasião da análise do pleito de liminar, é de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua **atividade básica**, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.

Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à **atividade-fim** da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são *meramente instrumentais* e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.

A fundamentação da ré de que se considera como estabelecimento veterinário o salão de banho e tosa a justificar a presença de médico veterinário e inscrição no conselho de classe, com base no Decreto Estadual 40.400 de 24/10/1995, em seu artigo 1º, XXVII, que aprovou a Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários, acaba por extrapolar o que dispõe a Lei Federal nº 5.517/68, ao definir as atividades privativas do médico veterinário e os estabelecimentos veterinários.

Desse modo, a legislação estadual definiu os estabelecimentos comerciais de banho e tosa como clínicas veterinárias em desacordo com o que dispõe a Lei nº. 5.517/68, ao descrever as práticas privativas de médico veterinário, que não incluiu a atividade de banho e tosa.

Assim, os estabelecimentos comerciais apenas de higienização canina não podem ser considerados como uma empresa veterinária a exigir inscrição no conselho de classe e a presença de médico veterinário.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de "pet shop", de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 5.517/68 é indevida. - **Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2º, do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis.** Reconhecida a legalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (AC 00201713520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016 - *destaque*)

Ressalto que a Resolução CFMV nº 878/08 dispensa a inscrição obrigatória da empresa prestadora de serviços de banho e tosa no CRMV (art. 1º, § 1º).

Portanto, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de higiene e embelezamento de animais.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 81) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação improvida. (AC 00056886220114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Nessa ordem de ideias, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas pelo Conselho de Medicina Veterinária em decorrência do registro da autora, bem como da inscrição e da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial perante referido órgão de fiscalização.

É de se reconhecer, ainda, o direito da autora de ver restituídos os valores pagos referentes às anuidades de 2016 e 2017, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, pois não eram devidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Isso se dá a fim de vedar o enriquecimento sem causa do CRMVSP.

A respeito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças". - Não há como compeli-la a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - R\$ 369,90, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida. (AC 00034634920104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade de inscrição da autora no **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, bem como das anuidades cobradas em decorrência do registro, referentes aos anos de 2016 e 2017 e da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial.

Condono o Réu a restituir à Autora os valores pagos a título de anuidade referente aos anos de 2016 e 2017, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários.

Ratifico a antecipação de tutela deferida.

Condono o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

DESPACHO

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 1101497), a Municipalidade de Tambaú contestou a ação (ID 1205919), vieram aos autos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento à determinação judicial (ID 1759796) e, por fim, requereu o autor a suspensão do processo de execução extrajudicial de nº 0000538-22.2015.403.6115, no qual há determinação para a realização de hasta pública de veículo penhorado (ID 1764299).

Antes da análise do pleito do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e demais documentos dos autos da execução de título extrajudicial por ele noticiada, a confirmar a identidade dos contratos que embasam aquela e esta ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinado, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme determinação em audiência.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

DESPACHO

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 1101497), a Municipalidade de Tambaú contestou a ação (ID 1205919), vieram aos autos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento à determinação judicial (ID 1759796) e, por fim, requereu o autor a suspensão do processo de execução extrajudicial de nº 0000538-22.2015.403.6115, no qual há determinação para a realização de hasta pública de veículo penhorado (ID 1764299).

Antes da análise do pleito do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e demais documentos dos autos da execução de título extrajudicial por ele noticiada, a confirmar a identidade dos contratos que embasam aquela e esta ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinado, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme determinação em audiência.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIONILO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735, LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE TAMBAU
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

DESPACHO

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 1101497), a Municipalidade de Tambaú contestou a ação (ID 1205919), vieram aos autos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento à determinação judicial (ID 1759796) e, por fim, requereu o autor a suspensão do processo de execução extrajudicial de nº 0000538-22.2015.403.6115, no qual há determinação para a realização de hasta pública de veículo penhorado (ID 1764299).

Antes da análise do pleito do autor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e demais documentos dos autos da execução de título extrajudicial por ele noticiada, a confirmar a identidade dos contratos que embasam aquela e esta ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo já assinado, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme determinação em audiência.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO SACOGNE FRACCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se o réu para oferecer resposta à presente ação.

Defiro, por ora, a gratuidade de justiça diante da declaração de ID 1901325 e da ausência de vínculo empregatício do autor registrado em CTPS (ID 1901329), anote-se.

Cumpra-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade em relação à pessoa jurídica autora, pois o pedido veio desacompanhado de qualquer demonstrativo financeiro que comprove a incapacidade de arcar com os custos do processo.

Intime-se o autor a recolher as custas iniciais em 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, cite-se o réu para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do CPC. Advirta-se o réu que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz o autor ter recebido auxílio-doença, embora não esclareça se o benefício foi cessado. Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Perfil São Carlos Comércio de Móveis Ltda. ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de outubro de 2014.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Aduz, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF e o TRF da 3ª Região reconhecem que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a “*receita*” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescentando-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cite-se a parte ré para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 6 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-05/2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da entrega do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 6 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Por primeiro, mantenho a decisão de ID 1443531 pelos fundamentos já declinados.

Quanto à gratuidade, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, após determinação Juízo, demonstrou o autor, mediante a juntada aos autos de Declaração de Imposto de Renda, possuir patrimônio de **R\$ 2.340.961,46 9 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**. Além disso, consta que, apesar de possuir três dependentes – a genitora, a esposa e um filho menor - percebeu no ano de 2016 o benefício de auxílio doença e obteve rendimentos de pessoa jurídica (Volkswagen Previdência Privada) no valor de R\$ 4.252,37 (ID 2051557).

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, o patrimônio declarado do autor em muito dista da média da população brasileira, a cessar a presunção de pobreza e a manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIACÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida a Newton Salvini. Anote-se. Intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decreto o **sigilo** de documentos diante da declaração de IR trazida aos autos.

Após recolhidas as custas, diante da falta da resposta obtida pelo autor, oficie-se à empregadora Tecnasa Eletrônica Profissional S/A para que encaminhe ao Juízo, em 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho que atestem as condições em que se deu o trabalho do autor Newton Salvini no período de 16/03/1987 a 31/01/1991. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo ao período descrito deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT.

Considerando que não há nos autos cópias dos procedimentos administrativos, fica requisitado do INSS a juntada dos respectivos NB 42/169.169.013-6, NB 42/169.279.306-0 e NB 42/171.042.794-6, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Desnecessária a juntada de prova emprestada dos autos nº 0000578-58.2016.403.6312, como requerido na inicial pelo autor, pois se trata de benefício por incapacidade, ou seja, diverso do aqui discutido.

Com os documentos acrescidos, dê-se vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo esclareça o autor em quais empresas ainda pretende a realização de prova pericial direta.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 1443531, intimando-se o perito a estimar seus honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da autora. Indica a inicial o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 04/12/2012 (NB nº 31/554.467.199-7 – Id 2565313), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Argumenta que o réu errou ao indeferir o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, possui incapacidade em virtude de doença mental – esquizofrenia (CID10-F20). Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

Não há interesse processual no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não há prova de que o benefício foi requerido (e negado), senão o indeferimento do auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual. Acrescente-se, se em 2012 a parte entende que fazia jus ao auxílio-doença, mas agora pugna merecer a aposentadoria por invalidez deve submeter administrativamente o requerimento específico.

A questão sobre a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com base no agravamento é inédita para a Administração, sendo ventilada apenas nesta demanda. No mais, como a causa de pedir se fia no argumento de que havia incapacidade temporária para o trabalho habitual em 2012, é preciso que se indique quando esta incapacidade para o trabalho habitual se agravou para incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho.

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com o indeferimento do benefício em 2012. Como resolveu apenas agora em 2017 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento posterior a 2012 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

Ressalto que o documento médico trazido aos autos apenas relata as doenças que acometem a autora, mas não atesta a incapacidade ao trabalho, apenas menciona: "solicito considerar a incapacidade laboral", de modo que não há comprovação da incapacidade, pois não veicula qualquer juízo a respeito da incapacidade.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora para ciência e para emendar a inicial, em 15 dias, de modo a: (a) comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal; e (b) completar a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 12 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Delibero em controle de admissibilidade. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da revisão de benefício percebido pela autora, desde o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição feito em 10.12.2014 e indeferido em 02.06.2016, consiste na **diferença** entre a renda atual e a renda acrescida com a pretendida revisão do benefício, bem assim o disposto no art. 292, §1º e 2º do CPC.

Determino:

1. Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa em 15 dias.
2. Após, venham conclusos, para prosseguir o juízo de admissibilidade.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERCIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4255

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-09.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se sobrestados por força da r. decisão de fl. 284, baseada no Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral. Aguardam o recebimento de recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte (fl. 276), no juízo a quo. Após o trânsito em julgado do r. acórdão que julgou agravo interno improvido (que apenas indeferiu o requerimento do contribuinte para não ser admitido o recurso extraordinário da Fazenda Nacional; fl. 303), certificado à fl. 307, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal. O contribuinte manifestou-se nos autos às fls. 308/18, a fim de que fosse retificado o apontamento do trânsito em julgado do acórdão e devolvidos os autos à Vice-Presidência. Nestas circunstâncias, os autos devem retornar à origem para oportuna aplicação do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. TRF3.2. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-80.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-20.2011.403.6115) JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA(SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante às fls. 46/47 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração às fls. 03. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-20.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA ME X JOSE LUIZ DA PAZ E SILVA

O exequente requer a desistência da presente execução, sob a condição da renúncia à percepção pela parte executada de honorários advocatícios (fls. 76). Às fls. 83, o executado expressamente concorda com a desistência da ação pelo exequente e requer a expedição de pagamento ao advogado dativo. Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pelo exequente às fls. 76 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 29. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado às fls. 65/66, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF. Condeno o exequente ao ressarcimento dos honorários advocatícios que serão pagos ao dativo nomeado nos autos. A condição imposta pelo exequente para homologação da desistência é abusiva, tendo em vista que os honorários pertencem ao advogado e não à parte, que não pode, portanto, ser instada a renunciar ao valor. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 52, 55 e 74). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA DE SOUZA ALONSO(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 159, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 640/1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-46.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 156/7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sra. Lucia Milani Crepaldi (CPFn. 082.333.448-18) era uma das sucessoras habilitadas da de cujus CEZIRA MILANI, antes de apreciar o pedido de habilitação do cônjuge do sr. Sebastião Milani, intime-se a patrona a comprovar o óbito da sra. Lúcia, alegado às fls. 512, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Diante do estorno dos valores, informado pelo setor de Precatórios do E. TRF3 (fls. 523), aguarde-se 30 dias, após os quais, solicite-se informação sobre a operacionalização dos novos requisitórios. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNJ) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se eventual pedido de habilitação em arquivo, oportunidade em que deverão os autos serem desarquivados a fim de solicitar nova informação a respeito da operacionalização dos requisitórios que, por ventura, serão emitidos, considerando os estornos efetuados (fls. 209). Int. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido, após o qual será remetida a ação novamente à executada para cumprimento do decidido às fls. 391. Int. Cumpra-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que a exequente não comprovou a averbação da penhora havida (fls. 133/139), tomando infrutífera eventual designação de leilão do bem, decido Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem indicação, incide a regra do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC, suspendendo-se a execução. Neste caso, fica a exequente desde já intimada.

0002628-03.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-23.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SPO79242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 215). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivem-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SPI13971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

Defiro o pedido de fls. 106, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002264-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO X HELENA COSTA GIANOTI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 210/218, bem como da concordância da executada (fls. 220/v), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de HELENA COSTA GIANOTI (CPF 135.953.198-00), viúva do autor falecido Rafael Gianoti Neto. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores liberados a fls. 202, em favor do falecido Rafael Gianoti Neto, tendo em vista a habilitação ora admitida. 4. Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da herdeira. 5. Expeça-se, e intime-se o patrono da causa a promover a retirada do aludido documento em Secretária, no prazo de validade (60 dias). (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR NEVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 142), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 77.318,59, sendo R\$ 70.289,63 referente aos atrasados e R\$ 7.028,96 a título de honorários. 2. A fim de adequar as expedições de RPV à Resolução n. 405/2016, do CJF, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA VISTA DOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

Expediente Nº 4264

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

Defiro o pedido de restabelecimento do parcelamento da pena pecuniária, conforme requerido. As custas processuais deverão ser pagas nos autos de ação penal da qual originou-se a presente execução penal. Manifeste-se a defesa quanto ao pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa a ser cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCP.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000818-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MEIRICE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a requerente informa que há resistência da Caixa Econômica Federal em proceder ao levantamento do valor correspondente ao Pis, converto o procedimento da presente, de Jurisdição Voluntária – Alvará de Levantamento (art. 725, VII, CPC), para ação de conhecimento - procedimento comum. Anote-se.

Uma vez que o valor atribuído à causa na presente ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio nestes autos, eletronicamente e, por último, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de Justiça Gratuita e a possibilidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISADORA PACIFICO

DE C I S Ã O

Certidão ID 2594716: Observo que não houve recolhimento das custas processuais.

Ademais, o mandato foi outorgado em 16/08/2015 (ID 2585881), mais de 02 anos antes da distribuição da ação (12/09/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Nesse sentido^[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais e regularize sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, e apresente cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, franqueio a oportunidade de juntada de demais documentos a comprovar a relação com a entidade, inclusive, atual.

Não vejo risco de perecimento de direito nas alegações e documentos, já que o acordo de cooperação vigorava até 07/09/2017 e a rescisão foi notificada em 01/08/2017 (ID 2585914).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\]](#) Destaques ausentes no original.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE P. E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NHANDEARA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta.

A Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, sendo que que referida Lei, expressamente, diz quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em seu artigo 6º, o qual transcrevo:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Indefiro o pedido de remessa deste feito ao JEF local, Id nº 2437882, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, uma vez que a Parte Autora NÃO se enquadra nas hipóteses legais prevista na Lei (taxativa) para ser parte no JEF.

Cumpra a Parte Autora a decisão anterior, Id nº 2192912, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Observe que o autor já teve oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 249) e a título de especificação de provas (fls. 205 e 243), fazendo-o, no primeiro caso, às fls. 247/248, e, em tese, apresentou os documentos solicitados pelo Juízo às fls. 109 (último parágrafo), 151, 205 e 249 (fls. 262/279). Às fls. 252/261 e 262/279, requer seja concedida a tutela de urgência visando ao fornecimento de mais 7 doses (fl. 279). Foi juntada, à fl. 281, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017156-20.2016.4.03.0000, determinando a suspensão do recurso até o julgamento final do REsp 1.657.156. Decido. Atendendo ao segundo parágrafo de fl. 110, o autor informou, via ficha médica de fl. 276, pelo que se vê, do Hospital de Base desta cidade, que já utilizou as seringas concedidas pela decisão de fl. 109. O laudo, à fl. 213, confirmou que há risco de morte, se a doença não for devidamente tratada e com o medicamento em questão. A prescrição de fl. 279 indica a manutenção do tratamento, com a administração de mais 7 ampolas para reposição. Assim, vejo configurado risco de perecimento de direito, ao passo que a ostensividade jurídica do pedido já foi delineada nas decisões de fls. 105/110 (Juízo) e 207 (improvemento do agravo de instrumento interposto pela União) e laudo pericial de fls. 209/242, pelo que favorável o contexto fático e jurídico, em meu entender, para fins de deferimento da tutela de urgência, visando à continuidade do tratamento, no aguardo do provimento final. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017156-20.2016.4.03.0000, foi determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento final do REsp 1.657.156, no qual fora proferida a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (STJ - REsp 1.657.156 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 03/05/2017 - Dec 26/04/2017) Em seu voto, consignou o eminente Relator (...). Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências: (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015). Mais adiante, adveio decisão nos seguintes termos: EMENTA (...) 1. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO. Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados: TÍTULO IDA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo [...] IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, pendendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. TÍTULO IDA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO IDISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. CAPÍTULO VIII INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Deliberação, ainda, à unanimidade, que caberá ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência. Participaram do julgamento a Srª Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. (Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe 31/05/2017 - Dec 24/05/2017) Com supedâneo em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, entendo que a análise do pedido de tutela de urgência, no caso concreto, está amparada no sistema processual civil ali citado e, portanto, não afronta o sobrestamento determinado na decisão da Corte Regional de fl. 281, até porque, s.m.j., referente ao próprio recurso e não ao feito principal. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de fls. 252/261 e 262/279 para determinar que a ré viabilize o fornecimento de sete ampolas (fl. 279) do medicamento FIRAZYR (Icatibanto), disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora. Ressalvo e reafirmo, no entanto, que o medicamento deverá ser aplicado unicamente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) - pronto-socorro, posto de saúde ou ambulatório - com o fornecimento de declaração do profissional competente, confirmando tal procedimento, para posterior juntada ao processo. Visando a não interromper o tratamento, ao término das sete doses, caberá ao requerente, neste sentido, informar a este Juízo a data em que tal fato ocorrer, comprovando, inclusive, a data em que utilizou o medicamento já disponibilizado. FL 208: Os honorários periciais serão fixados na sentença. Após o cumprimento desta decisão, e, não havendo demais pendências processuais antes de obstar sentença, será deliberado sobre a suspensão deste processo. Intime-se, com urgência, a União para cumprimento desta decisão e para manifestação acerca de fls. 205 (especificação de provas), 208/242 (laudo pericial), 249 (vista do laudo), 252/261 (pedido de tutela de urgência) e 262/279 (documentos médicos do autor). Dadas as peculiaridades do caso, intime-se o autor, por seu advogado, pelo meio mais expedito possível (correio eletrônico e telefone, inclusive). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-36.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILBERTO JOSE LAINETTI(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Tendo em vista a manifestação da Parte Executada de fls. 94/103 e a confirmação pela CEF-exequente do ocorrido (fls. 105), decido: A) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Executada, tendo em vista a declaração de fls. 98.B) Providencie a Secretaria o desbloqueio da verba, através do sistema BACENJUD (ver fls. 58/58/verso). C) Defiro o levantamento da verba depositada em Juízo (ver fls. 106/106/verso). Eleja-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. C.1) Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-78.2014.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Exequente- Marcelo Buriola Scanferla- OAB-SP 299.215

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GODOY

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) ou carta precatória cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s), do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o aditamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intinem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o aditamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intinem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EMBARGADA: Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Defiro o aditamento.

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, todavia, sem atribuir-lhes efeito suspensivo diante da ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º, do artigo 919, parágrafo 1º do NCPC.

Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, processo 0001400-49.2017.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL COMERCIO EM INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI EUFROSINO, MARIA LUIZA ARRUDA MANSANO GOMIDE

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) e da Carta Precatória cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-55.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2620073), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado Embargada: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215

DESPACHO

No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados e a cobrança de taxas não pactuadas, entre outros.

A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.

O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.

Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-93.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal ou o decurso do prazo para tanto.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista que a causa é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 e, ainda, o disposto no artigo 6º, incisos I e II, da citada lei, declino da competência para o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) PAULINO ROCHA DIAS(MG120810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Considerando que, nos autos da EF nº 0053455-46.2005.403.0399 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi sucedido pela União, justifique o Autor, no prazo de dez dias, a existência de legitimidade passiva do INSS.Após, tomem conclusos.Intime-se.

0001886-34.2017.403.6106 - M E ANDRETTA DA SILVA - ME(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

A gratuidade da justiça tem por objetivo possibilitar que as pessoas sem recursos (ou com poucos recursos) possam litigar em defesa de seus direitos sem comprometer a subsistência.No caso dos autos especificamente trata-se de pessoa jurídica, outrora firma individual (M E Andretta da Silva ME) e atualmente empresa sob regime de sociedade limitada (Easy Connect Tecnologia Jaci Ltda. - fl.61), já que uma única sócia (Maria Elisia Andretta da Silva) é detentora da totalidade de suas quotas. Ao requerer a gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica faz, em verdade, um pedido sem saber quanto é referida despesa e que na maioria dos casos é para absorver os honorários e as custas, sendo que ambas possuem percentual fixado em lei e, em regra, tem como base de cálculo o valor do proveito econômico ou valor da causa, que no presente caso é de R\$ 9.130,72, que é o valor da dívida discutida.Da declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais de fls.61/68 percebe-se que referida sócia Maria Elisia foi remunerada no exercício de 2016 em valores de R\$ 10.560,00. Referido valor representa, considerando os valores em estoque, saldo bancário e aquisições no mesmo ano (total de R\$ 93.618,00), um percentual aproximado de 11%. O valor das despesas processuais, considerando as acima mencionadas, somariam, em valores originais, um total inferior a R\$ 2.000,00, aqui considerado 1% de custas e 20% de honorários, que representa pouco mais que 2% dos valores considerados acima.Com a devida vênia, não me parece que a retirada de referido valor de seu patrimônio irá comprometer a subsistência da empresa Autora, lembrando que os percentuais de 1 e 20% são os tetos de referidas verbas.Pelo acima exposto, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000983-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-70.2012.403.6106) JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(MT007881 - JOAO RICARDO MOREIRA E MT015645 - ANDREA FIASCHI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JOSÉ ADRIANO FERNANDES ZANCANER, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0008284-70.2012.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu estar o crédito tributário exequendo pendente de discussão judicial nos autos do MS nº 00003513-49.2012.403.6106, onde interps recurso de apelação contra a sentença denegatória do referido mandamus, recurso esse recebido no duplo efeito.Por isso, pediu a extinção da EF nº 0008284-70.2012.403.6106, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/08.Foram recebidos estes embargos em data de 09/03/2017, sem suspensão do andamento dos feitos executivos fiscais guerreados, bem como fixado de ofício o valor da causa em R\$ 55.749,12 e determinado o traslado de cópia da procuração de fl. 17-EF principal para estes autos (fl. 10), traslado esse realizado (fl. 11).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/23), onde, em breve resumo, afirmou não existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, requerendo, ao final, a improcedência do petítório vestibular.Intimado o Embargante a oferecer réplica (fl. 24), o mesmo quedou-se silente (fl. 20v). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por ser a questão discutida na peça exordial meramente de direito.1. Da inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendoOs embargos sub examen não merecem prosperar.Prescreve o art. 151, inciso IV, do CTN, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:.....IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.....Ora, consoante se observa dos documentos de fls. 17/23, não houve, nos autos do MS nº 0003513-49.2012.403.6106, nem a concessão de medida liminar sobrestando a exigibilidade do crédito exequendo, muito menos sentença concessiva do writ. Ao contrário, foi denegada a ordem em sentença, sendo irrelevante, na espécie, os efeitos nos quais foi recebido o respectivo recurso de apelação. Ou seja, o efeito suspensivo atribuído à apelação, que se acha ainda pendente de julgamento pelo Colendo TRF da 3ª Região, é inócuo em relação ao prosseguimento da cobrança executiva fiscal guerreada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório exordial (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0008284-70.2012.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Custas indevidas.P.R.I.

0003538-86.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-37.2013.403.6106) ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP332543 - ANELISE DE MAURO MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003591-67.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-62.2016.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003630-64.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-66.2016.403.6106) SIANA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP325293 - NAIARA CROFFT SIANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003746-70.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-70.2016.403.6106) CONDOMINIO VILLAGE ITALIA II(SP223399 - GILSELI LOMBA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Os presentes embargos de terceiro foram extintos sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do interesse de agir do Embargante, por sentença proferida em 03/02/2017, tendo este sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos dos Embargados (fls. 244/245v). O Embargado Arrematante interps embargos de declaração contra a referida sentença, pois, de acordo com ele, não foi clara quanto à atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais nela fixados, pedindo, por conseguinte, seja sanada a obscuridade apontada, para que conste de forma expressa que os percentuais nela previstos devam incidir sobre o valor da causa atualizado (fls. 250/252). O Embargante Banco Santander S/A também apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 244/245v, alegando que os Embargados é que deveriam ter sido condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois quando ele ajuizou estes embargos de terceiro tinha legítimo interesse de agir na defesa de sua posse (fls. 253/256). Requereu, ao final, a inversão do ônus da sucumbência ou, ao menos, a condenação de todas as partes em honorários advocatícios sucumbenciais. A União manifestou-se acerca da sentença e dos embargos de declaração interpostos (fls. 259/259v), postulando seja aquela corrigida apenas para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da causa atualizado, nos termos pleiteados nos embargos de declaração de fls. 250/252. O Embargante, por sua vez, manifestou-se sobre os embargos do Arrematante, pleiteando pela sua rejeição. Na ocasião, reiterou os termos do recurso por ele apresentado às fls. 253/256 e inovou nos autos ao requerer a redução dos honorários arbitrados na sentença (fls. 261/267). É o relatório. Passo a decidir. Conheço de ambos os embargos de fls. 250/252 e 253/256, eis que tempestivamente interpostos. I. Dos embargos de declaração de fls. 253/256 Quanto aos embargos apresentados pelo Banco Santander (Brasil) S/A não merecem procedência. O Embargante ajuizou estes embargos de terceiro pretendendo ser mantido na posse do imóvel aqui discutido (que foi objeto de arrematação nos autos da EF nº 0011382-10.2005.403.6106) até o termo final do contrato de permissão de uso por ele firmado com a Executada. Ocorre que, conforme expressamente consignado na sentença embargada, no curso dos presentes embargos de terceiro, o Embargante celebrou contrato com a Executada, no qual não houve a participação dos Embargados (logo, eles não são atingidos pelos efeitos desta avença) tendo providenciado, em decorrência de tal ajuste, a desocupação da área até então aqui discutida, dando causa ao esvaziamento da presente demanda e à consequente extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do seu interesse de agir, obstaculizando que este Juízo concluisse qual das partes estava com a razão. Sem dívida nenhuma o Embargante tinha o pleno direito de defender a sua posse para permanecer no imóvel objeto da presente ação o que, aliás, é assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e não é objeto de questionamento por este Juízo. O direito de vir a Juízo, por sua vez, traz à parte os ônus daí decorrentes, como a possibilidade de ser responsabilizado pelos honorários advocatícios da parte adversa. Ora, o Embargante, ao ajuizar os presentes embargos de terceiro fez com que os Embargados tivessem de arcar com a contratação de profissionais habilitados para defenderem os seus interesses, além de ter atrasado a imissão da posse do bem arrematado pelo Arrematante e a satisfação do crédito exequendo em prol da Fazenda Pública. Tendo, por conseguinte, o Embargante Banco Santander (Brasil) S/A ajuizado a presente demanda e dado causa a perda superveniente de seu interesse de agir, ante a realização de acordo com a Executada, deve ele arcar com os ônus da sucumbência. 2. Dos embargos de declaração de fls. 250/252 Entendo que tais embargos devam ser julgados procedentes. Ao tratar da fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte e não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido com a demanda (hipótese dos autos), estabelece o parágrafo 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, in litteris: 4º Em qualquer das hipóteses do 3º:.....III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (grifo nosso) Na sentença embargada, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados sobre o valor da causa, em sintonia com o dispositivo supratranscrito. No entanto, este Juízo, em manifesto erro material de cálculo, não providenciou a atualização do referido valor. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, utilizando-se do índice aplicado em janeiro /2012 (mês do ajuizamento destes embargos de terceiro) para atualização do valor da causa (R\$ 312.000,00) até a data de hoje, encontramos o valor de R\$ 445.119,31, que deverá ser levado em conta para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 253/256, mas nego-lhes provimento. Já quanto aos embargos de fls. 250/252, conheço-os e dou-lhes provimento, para corrigir o erro material constante na parte final da sentença de fls. 244/245v, no que diz respeito ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, que passa a ter a seguinte redação: Considerando que a desocupação voluntária, pelo Embargante, do imóvel então em discussão importou em manifesto desinteresse na busca da tutela definitiva e considerando o princípio da causalidade, condeno-o a pagar honorários sucumbenciais a serem repartidos igualmente entre os patronos de cada Embargado, no importe de R\$ 39.357,54. Tal valor foi calculado sobre aquele atribuído à causa devidamente atualizado (R\$ 445.119,31), nos seguintes percentuais: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00), mais 8% sobre o excedente (R\$ 257.719,31). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. P.R.I.

0003699-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) THEREZINHA DUARTE(MG047025 - SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata o presente feito da pretensão de liberar o imóvel identificado pelo lote 12 do quarteirão 7, com frente para a Rua Nossa Senhora da Conceição, 626, Bairro Cachoeirinha, em Belo Horizonte/MG, da indisponibilidade decretada no feito executivo correlato sobre os bens de Francisco Silvestre. Ocorre que indigitado executado foi excluído do polo passivo daquele feito pela decisão de fls. 352/353-EF e o decreto de indisponibilidade dos bens imóveis de sua propriedade foi cancelado às fls. 418 e 450-EF. Anoto que as certidões de fls. 14/14v ainda trazem o bloqueio por terem sido expedidas anteriormente à inserção da ordem de cancelamento do bloqueio no sistema Arisp (415 e 450-EF). Ante a exclusão da Embargante do polo passivo do feito executivo e o cancelamento dos bloqueios que incidiam sobre seus bens, perderam estes embargos seu objeto, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007478-89.1999.403.6106 (1999.61.06.007478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

SENTENÇA PROLATADA EM 27/05/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequirente à fl. 417 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º CRI de Campo Grande (MS), requisitando o cancelamento dos registros das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 143.580 (R.6), 143.581 (R.6), 143.582 (R.6) e 143.583 (R.6) e de eventual registro relativo à retificação da penhora (vide fls. 282/283 e primeira parte da certidão de fl. 281). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 306, 310 (exceto quanto aos veículos de placas BHD7370, BIC2197, HQQ4621 e BQE 3578, porque já levantadas) e 353. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. P.R.I.

0009560-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSMODA TEXTIL INDUSTRIAL LTDA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/01/2017: Dada vista à Exequirente, para justificar a manutenção de seu interesse de agir, informou ela não se opor à extinção do presente feito (fl. 158). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequirente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 02/12/2009, por não terem sido localizados bens para satisfação dos débitos (fl. 100). Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Ora, como já dito, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência. Não há notícia da eventual apuração de crime falimentar. E mais, o crédito exequendo não foi objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDA de fls. 03/11). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequirente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inútil. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequirente. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 126 e 131. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Primeiro, porque não houve a constituição de patrono pela Executada. Segundo, porque a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. Com o trânsito em julgado e o levantamento das constrições, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007523-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto, ante a decretação de sua falência, não são devidos juros de mora a contar de 13/01/2009 (fls. 176/180). Foram anexados documentos à peça de fls. 176/179 (fls. 181/232). Pediu, pois, a Impugnante seja reconhecida a ilegalidade da cobrança dos juros após a data acima mencionada, expurgando-os do quantum debeat, sem prejuízo de condenar a Impugnada nos ônus da sucumbência. A Impugnada apresentou sua confissão acompanhada de documentos (fls. 234/251). Passo a decidir. Apesar da Massa Falida devedora ter apresentado a peça de fls. 176/180 como sendo de Embargos à Execução Fiscal, analisá-la-ei como Impugnação ao Cumprimento de Sentença. É desnecessária a produção de qualquer prova para o deslinde da questão ora posta em juízo. Em verdade, o v. Acórdão de fls. 157/160 condenou a Impugnante a pagar multa por interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (RS 212.709,61 em 07/11/2012 - data da propositura dos Embargos à Execução Fiscal/fl. 02). Houve o trânsito em julgado em 13/06/2014 (fl. 163). A Exequente, ora Impugnada, apresentou cálculo de fl. 168, onde se vê que a mesma atualizou o valor da causa de maio/2012 a dezembro/2014 utilizando-se da taxa SELIC, apurando, ao final, o valor de R\$ 2.608,21 à guisa da multa exequenda. Diferentemente do alegado pela Impugnante e como já consolidado na res judicata, cabe apenas ao MM. Juízo Falimentar apreciar se o ativo apurado é suficiente para o pagamento dos credores subordinados (condição para a Massa Falida pagar juros de mora após a decretação da falência - art. 124 da Lei nº 11.101/05), e não a este Juízo. Apesar disso, entendo ser manifestamente equivocado, na espécie, o uso da taxa SELIC para atualização do valor da causa e posterior apuração do percentual de 1% a título de multa. A urna, porque referida taxa abrange não apenas correção monetária, como também juros de mora, não se tratando a cobrança exequenda de repetição de indébito tributário, mas sim da cobrança de multa por interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. A duas, porque a Impugnada fez incidir aquela taxa desde maio/2012, ou seja, seis meses antes do ajuizamento dos Embargos de fls. 02/06 (07/11/2012), o que se configura erro crasso de cálculo. A três, porque a res judicata não previu a incidência de juros de mora, devendo este Juízo, em razão dessa lacuna, socorrer-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujo item 4.1.6 assim dispõe: As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros. [negrito nosso] Logo, para apuração do valor da multa, há de ser atualizado o valor da causa (RS 212.709,61) desde novembro/2012 (mês da propositura da exordial de fls. 02/06), daí extraindo-se o percentual de 1%. Assim, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em geral), válida para dezembro/2014 (mês da consolidação dos cálculos da Exequente de fl. 168), tem-se que o valor da causa equivalia a R\$ 240.751,36 naquele mês, sendo que 1% desse valor importava em apenas R\$ 2.407,51. Ex postis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fls. 176/180, para excluir a incidência de juros de mora embutidos na taxa SELIC e, por consequência, reduzir o valor da multa exequenda para apenas R\$ 2.407,51 (dois mil quatrocentos e sete reais e um centavo) em valores de dezembro/2014. Arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) o valor da verba honorária sucumbencial a ser paga pela Impugnada, com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015, eis que o proveito econômico obtido pela Impugnante (R\$ 241,35) é írisório para fins de servir de base de cálculo dos referidos honorários advocatícios. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares (Processo nº 0033755-87.2010.8.26.0576 - 1ª Vara Cível desta Comarca), com vistas à garantia da multa exequenda, ficando, em seguida, o presente Cumprimento de Sentença sobrestado até o efetivo pagamento ou até a extinção do feito falimentar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010712-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-46.2002.403.6106 (2002.61.06.002346-4) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)/DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação fazendária de fl.799, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELLI X KARINA TIRELLI X ALINE TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AGENOR FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 177 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 178), considero satisfeita a condenação inserta no v. acórdão de fl. 126 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(SPI09062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RICARDO BARALDI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra RICARDO BARALDI, qualificados nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto o Exequente calculou a verba honorária sucumbencial no percentual de 20%, quando o correto seria apenas 10% sobre o valor da causa (fls. 124/125). Pediu, pois, a Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 495,30 em valores de outubro/2016, conforme planilha de fl. 125, condenando-se o Impugnado nos ônus da sucumbência. Conquanto intimado a manifestar-se a respeito da Impugnação, o Impugnado quedou-se silente (fl. 126). Passo a decidir. Em verdade, o v. Acórdão de fls. 71/75 reformou a sentença de fls. 38/39 e condenou a Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.500,00 - fls. 08/10), operando-se, em seguida, o trânsito em julgado (fl. 114). Os cálculos do Impugnado de fls. 119/120, que sequer refutou os cálculos da Impugnante de fl. 125 (fl. 126), estão totalmente equivocados, porquanto neles foi utilizado o percentual de 20%, quando o correto seria 10% sobre o valor da causa atualizado desde 26/01/2005 (data da propositura dos Embargos à Execução), em estrita obediência à res judicata (no caso, vide v. Acórdão de fls. 71/75). Assim, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em geral), válida para outubro/2016 (mês da consolidação do cálculo da Impugnante de fl. 125), tem-se que o valor da causa equivalia a R\$ 4.952,99, sendo que 10% desse valor importava em R\$ 495,30 (em valor arredondado), valor esse exatamente igual àquele apurado pela Impugnante em seu cálculo de fl. 125. Ou seja, há manifesto excesso de execução. Atualizando-se os valores apurados por ambas as partes até o mês em tela, através da mesma Tabela de Cálculos da Justiça Federal válida para o mês em curso, encontramos os valores de R\$ 976,04/conta do Impugnado e de R\$ 505,64/conta da Impugnante. Logo, o aludido excesso de cobrança hoje seria de R\$ 470,40 (quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), que se consubstancia no proveito econômico da Impugnante obtido com a presente decisão. Ex postis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fl. 124 para reduzir o valor em cobrança, à guisa de verba honorária sucumbencial devida pela União (Fazenda Nacional), para apenas R\$ 495,30 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) em valores de outubro/2016. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição da respectiva RPV na forma acima, eis que, por ser o valor efetivamente devido inferior àquele apontado pelo Impugnado, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Considerando o excesso de execução acima apurado (R\$ 470,40 em valores de hoje), condeno o Impugnado a pagar, à guisa de verba honorária sucumbencial, a quantia de R\$ 47,04 (quarenta e sete reais e quatro centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do referido excesso ex vi do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento dos valores requisitados, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequente e Executada, nesta ordem), para que informem acerca da quitação, no prazo de quinze dias, devendo ainda a Fazenda Nacional, nesse mesmo prazo, requerer o que de direito com vistas à cobrança judicial da verba honorária aqui arbitrada em seu favor. Intimem-se.

0007254-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4) RISIERI QUIRINO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 338), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SPI58932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ERNESTO LOPES PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Ante a petição do Exequente de fl. 121, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006062-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0) FABIO TRINDADE PAES(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 520 considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 473 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006738-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004941-4) EDICAR PAULO DE OLIVEIRA(SPI94495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 148 considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 125/126 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLAVIO MARQUES ALVES X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 141 considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 105/106 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SPI09041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequente (fl. 135), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) HERBERT ROCHA MAZZON(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 216/219 e 223 para a EF 0010624-60.2007.403.6106.FL222: requer o Autor o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. O desentranhamento de documentos está previsto no art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005 e depende de autorização judicial e da necessidade de substituição dos mesmos por cópia. Diante disso, ratifique o requerente seu interesse no desentranhamento pleiteado e, se positiva a resposta, indique quais documentos pretende sejam extraídos dos autos, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e não havendo manifestação do requerente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007463-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da Embargada para que diga se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC, nos termos da decisão de fl. 43.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700120-03.1997.403.6106 (97.0700120-8) - SAPIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS INCORPORADORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em 30/09/2016, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 614/639, mediante carga dos autos, permanecendo com os mesmos por treze (13) dias úteis (fl. 723), limitando-se a requerer dilação de prazo, o que lhe fora deferido. Em 06/03/2017, a Fazenda Nacional foi novamente intimada, mediante carga dos autos, permanecendo com os mesmos por mais sessenta e seis (66) dias úteis (fl. 727) e ao final dos quais requereu, mais uma vez, nova vista dos autos (fl. 728). Ou seja, a Embargada, após ter levado os autos em carga por duas vezes e com eles tendo ficado por prazo muito além do que determina o CPC, nada falou a respeito dos documentos de fls. 614/639, conforme determinado à fl. 717. Por tais motivos, indefiro o pleito de nova vista dos autos, formulado à fl. 728 e determino o registro dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006560-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7)) JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 140/145 e 147 para a EF 2001.61.06.004191-7. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls. 99/100 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo a impugnação fazendária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do segundo parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006778-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-96.2004.403.6106 (2004.61.06.000327-9)) ALFEU CROZATO MOZOQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 126/128, 165/172, 255/258 e 262 para os autos executivos e desansem-se para prosseguimento. Tendo em vista o decidido na instância recursal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 686/687, 696/700, 725/726 e 728 para a EF 0009744-73.2004.403.6106. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls. 670/671 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo a impugnação fazendária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do segundo parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003303-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-76.2015.403.6106) ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Embargante, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fl. 231 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0001297-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-25.2016.403.6106) DATA CRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Alega a Embargante às fls. 84/85, em apertada síntese, ter recebido a carta de fl. 86 remetida pelo Embargado cobrando os mesmos supostos e indevidos encargos objeto da execução fiscal correlata a esses embargos e pleiteia, em razão do crédito discutido estar garantido e o andamento do feito executivo estar suspenso pela decisão de fl. 83, a concessão de tutela de urgência para obter que o Embargado inscreva ou faça inscrever seu nome nos sistemas de proteção ao crédito. Indefiro a medida pleiteada, pois da análise da carta de fl. 86 observa-se que a mesma se refere à anuidade de 2017 enquanto que as anuidades cobradas no feito executivo correlato a esses autos (0007392-25.2016.403.6106) são dos exercícios de 2013 a 2016, conforme se constata na cópia da CDA que acompanhou a inicial (fl. 04). Logo, a dívida cobrada na missiva não é objeto do mencionado feito executivo e tampouco se encontra albergada pela decisão de fl. 83. Dê-se vista ao Embargado, conforme determinado à fl. 83. Intimem-se.

0003779-60.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-86.1999.403.6106 (1999.61.06.007614-5)) FABIO FERNANDES PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, o valor penhorado às fls. 171/172-EF será transformado como pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007614-86.1999.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003786-52.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-42.2012.403.6106) HAMILTON CESAR HONORATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 13-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006708-42.2012.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para: a) IMPUGNAR os termos da exordial no prazo legal e; b) JUNTAR, no mesmo prazo, a cópia do PAF de n. 10936.720148/2012-17, preferencialmente digitalizada. Intimem-se.

0003811-65.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-71.2014.403.6106) SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fls. 27/28 e 32-EF). Ressalto, contudo, as diligências necessárias para eventual reforço da garantia, conforme previsão do art. 900, 1º, CPC. Considerando que a Embargante não atribuiu valor à causa, fixo a mesma em R\$ 15.722,07, que é o último valor conhecido da dívida exequenda (fl. 05-EF). Requisite-se ao Sedi a anotação. Considerando a ausência de instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça inaugural e que decorrido o prazo requerido não houve sua juntada, traslade-se, excepcionalmente, cópia daquele entranhado à fl. 15 do feito executivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004962-71.2014.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001162-16.2006.403.6106 (2006.61.06.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006052-0)) PEDRO DE SOUZA X ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 68/69, 97/102 e 104 para a EF 0011404-68.2005.403.6106 e desansem-se os autos. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls. 68/69 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo a impugnação fazendária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do segundo parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003672-16.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)) CARLOS APARECIDO PIANTA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Cumprimento de Sentença n. 0001969-12.2001.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel objeto da matrícula n. 43.196 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, fica prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Requisite-se ao Sedi a retificação da classe, que é 79 (Embargos de Terceiro) e não 74 (Embargos a Execução Fiscal). O valor da causa dos Embargos de Terceiro, em regra, deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Referido valor, porém, não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, onde houve a constrição ou o gravame supostamente indevido. Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 11.846,95 que é o último valor conhecido da dívida (em 11/2011-fl. 210-CS), uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 46.525,71) corresponde ao valor verbal do bem em discussão, que é superior ao da dívida - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003698-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009408-35.2005.403.6106 (2005.61.06.009408-3)) ODAIR TICIANI X EZILDA APARECIDA SASSO (SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0009408-35.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (50% do imóvel objeto da matrícula n. 31.534 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro, em regra, deve ser o valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Referido valor, porém, não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, onde houve a constrição ou o gravame supostamente indevido. Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 64.346,81 que é o último valor conhecido da dívida (em 05/2017-fl. 247-EF), uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 10.000,00) não representa o conteúdo econômico da demanda. Referido valor, porém, não pode exceder o valor do bem objeto de discussão, que foi avaliado em R\$ 175.000,00 - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Ante as declarações de hipossuficiências de fls. 19 e 23, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003727-64.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-48.2011.403.6106) VALERIA CRISTINA ALVES DA COSTA (SP325389 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0005423-48.2011.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 3.801 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003740-63.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-89.1999.403.6106 (1999.61.06.006605-0)) MILTON APARECIDO PEIXE X SANDRA REGINA DE MELLO PEIXE X JOSE ADAO CALVO LAGUNA - ESPOLIO X LEONICE APARECIDA RISSO CALVO (SP166315 - ANTONIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0006605-89.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (1/3 do imóvel objeto da matrícula n. 28.810 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, fica prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. O valor da causa dos Embargos de Terceiro, em regra, deve ser o valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Referido valor, porém, não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, onde houve a constrição ou o gravame supostamente indevido. Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 67.202,69 que é o último valor conhecido da dívida (em 11/2012-fl. 404-EF), uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 166.666,66) corresponde ao valor da avaliação da fração do bem em discussão, que é superior ao da dívida - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Requisite-se ao Sedi ainda: a) as exclusões de Renata Calvo, Leandro Tebar, Fernanda Calvo e Marcos Piccini do polo ativo, eis que são representantes do espólio Embargante e; b) inclua no polo ativo a Embargante Leonice Aparecida Risso Calvo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003795-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012511-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012511-8)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0012511-79.2007.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 5.479 do CRI de Novo Horizonte/SP), ex vi art. 678 do CPC. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 38, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Defiro a tramitação prioritária, cuja idade dos Embargantes está demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Anote-se. Observe-se. O valor da causa deve ser expresso em moeda. Diante disso e considerando que o Embargante atribuiu ao presente feito o valor da execução fiscal, requisite-se ao Sedi a anotação do valor de R\$ 412.812,64 que representa o total aproximado das dívidas em 04/2012 (fls. 106/114-EF). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-77.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Execução Fiscal. Exequente: União Federal. Executado: Centro de Cirurgia Cardíaca Rio Preto S/C Ltda (CNPJ 03.882.801/0001-16). DESPACHO OFÍCIO F(s). 135/136: Diante do quanto informado pela Receita Federal, em resposta ao ofício expedido por este Juízo para a devolução da quantia convertida em renda da União, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que CANCELE a operação de conversão em renda da União (fl. 117), depositando os valores à disposição deste Juízo nestes autos, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia de fls. 117 e 135/136, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a resposta bancária, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 131. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 131: Considerando a cota fazendária de fl. 122, e considerando que a conversão em renda do depósito de fl. 119 - só posteriormente tida por indevida - foi determinada por este Juízo, determino seja, com preferência, oficiada a DRFB/SJRP para que devolva o valor indevidamente convertido em renda à fl. 117, depositando-o à disposição deste Juízo nestes autos, no prazo de 30 dias devidamente atualizado pela taxa SELIC. Com a efetivação do depósito judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da empresa Executada, na pessoa de seu patrono (vide procuração de fl. 29), remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

000418-35.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAICO PEREZ GAMITO (SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES)

Intime-se o Executado a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do instrumento de mandato ou declarar a autenticidade da cópia de fl. 26, sob pena de desconsideração do mesmo. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos depósitos efetuados às fls. 20 e 23 e, levando em consideração as datas em que efetuados, garantem integralmente o crédito exequendo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 89/91 do arquivo gerado em PDF – ID 2728135: A parte autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico referente a proposta de trabalho recebida, quanto aos salários vencidos no período de 12 meses.

2. Cumprido o item anterior, determino seja a União Federal intimada, assim como seja expedido mandado de intimação dirigido ao Sr. Coronel Aviador César Augusto O'donnell Alván do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial (IFI), a fim de dar cumprimento à decisão anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS DA CRUZ RABELLO - SP335882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual.
2. Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal, todavia representada pela Procuradoria Seccional da União.
3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
4. Tendo em vista o documento de identificação pessoal da autora (fl. 10 do documento gerado em PDF – ID 2667718), há indício de tratar-se de pessoa não alfabetizada. Deste modo, deverá regularizar seu instrumento de procuração. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, subordinada ao Ministério da Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir ou ilegitimidade, nos termos do art. 17 do CPC.
6. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRUNA APARECIDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja efetivada sua matrícula no 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista - UNIP.

A liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que estava inadimplente com a instituição de ensino, razão pela qual celebrou acordo a fim de possibilitar sua rematricula no curso frequentado. Entretanto, afirma que dois cheques dados para pagamento não foram saldados por insuficiência de fundos, o que obstruiu a sua renovação de matrícula. Afirma ter quitado tais valores em atraso, mas ainda assim estar com sua matrícula pendente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627:

“Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do estado.

Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em se inserem.

Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão.

De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de saúde, de educação, de previdência social e de assistência social.”

Assim, não haverá infringência ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais.

Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado.

Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos polos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

O princípio supra mencionado, caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação.

De acordo com o art. 5º da Lei nº. 9.870/99, a rematricula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6).

No entanto, com a realização de acordo entre as partes, inexistente a alegada inadimplência anterior à matrícula. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.-No caso dos autos, a impetrante realizou acordo para pagamento dos débitos no próximo dia útil ao estabelecido como término da matrícula, juntando aos autos o termo de confissão de dívida e o recibo referente às parcelas acordadas (fls. 13/15).-Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável, e ainda realizou o pagamento integral dos débitos.-Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor.-Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00043686620144036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2017)

Não é razoável supor que a renegociação dos débitos não ensinaria ao aluno sua matrícula, pois caso contrário não haveria interesse de ambas as partes para tanto.

Com efeito, a impetrante afirma ter celebrado acordo com a instituição de ensino para viabilizar a sua matrícula (fl. 12 do Sistema PJE).

Entretanto, em que pese a impetrante tenha afirmado em sua inicial ter quitado as parcelas em aberto, em 12/09/2017, após a formalização de acordo com a Universidade, não há qualquer documento nos autos a sustentar tal afirmação.

Verifico ter sido juntado, tão somente, um boleto datado de 30/08/2017, no valor de R\$ 768,61 (setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem qualquer menção à Universidade e em data anterior à negociação.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado, inclusive com planilhas a demonstrá-lo;

2.2. juntar aos autos as custas pagas;

2.3. informar o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensinará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

6. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIRIATO DA SILVA NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretária que proceda sua juntada.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DENIO DE FREITAS DIAS X MARIA SONIA FERREIRA DIAS X PRISCILA FERREIRA DIAS

Fls. 111: Encaminhem-se os autos ao arquivo suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

0004074-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDRA LTDA X MARIA BARROS LANDINO(SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO

Fls. 91: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003413-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA)

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003530-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fls. 65: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0005579-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA PIEDADE FERNANDES TURQUETTO

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007544-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCA PAULA DE JESUS NOGUEIRA LOPES(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001119-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO DE MELO

Fls. 50: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001275-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Fls. 95: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001314-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA DA SILVA

Fls. 66: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003380-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELYKA BABY MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X DENIZE ELIANDRA RAMOS X KARINA CRISTIANY DE GOUVEIA OLIVEIRA

Fls. 72: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004755-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALPHAVALLE COMERCIO ALARMES S E L ME X RICARDO LEME DA ROSA X PATRICK THALES DOS SANTOS

Fls. 92: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0000677-04.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 82: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001568-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARTA DOLORES MARCONDES COUTINHO

Fls. 41: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002605-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VICENTE SIMAO FILHO

Fls. 66: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003037-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 100: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004486-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X F C REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON)

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007378-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALLEGRA IND/ E COM/ LTDA X GREGORIO PUGLIESE NETO X VENICIO COPOLA

Fls. 112: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007380-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X TARCISIO DIMAS SOARES X MARCELO RODOLFO SOARES

Fls. 92: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009505-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Fls. 158: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009522-36.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Fls. 100: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009529-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Fls. 122: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009536-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UEDA AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON CALIXTO CURSINO X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Fls. 88: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009571-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Fls. 136: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009781-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Fls. 128/130: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001292-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 72: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001553-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NANCY LINS GOBBO

Fls. 66: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003649-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS ME X ALTHIERES FIGUEIREDO DIAS

Fls. 51: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007104-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A A SALUM LTDA EPP X AMAURI EVANGELISTA SALUM X CELENE MARIA SILVA DE JESUS

Fls. 214: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007286-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SONIA MARIA ANTUNES

Fls. 43: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007288-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVANILDA MARIA DA COSTA

Fls. 43: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007297-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Fls. 154: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007298-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 45: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fls. 43/44. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007301-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE ANDRADE

Fls. 44: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007305-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATALIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP352373B - DENISE MARCELINO DE PAULA)

Fls. 73: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007314-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AIAS JOSE DE SANTANA

Fls. 57: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007316-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO

Fls. 51: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0007611-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA X VANESSA JHONES SILVA X HISAJI HAMAGUCHI(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 146/148: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007618-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 41: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0007757-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEIRE NASCIMENTO

Fls. 90: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008317-35.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F A G HORSCHUTZ EMBALAGENS E DESCARTAVEIS ME X FABIANA AZEVEDO GAZZI HORSCHUTZ

Fls. 102: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008320-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAXIVILBAR COM/ DE MAT PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI

Fls. 131: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008325-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA TIBURCIO

Fls. 64: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fs. 62/63.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008724-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA

Fls. 39: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008728-78.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA X CARLA RAMOS X PAULA RAMOS

Fls. 70: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008733-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES - ME X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES

Fls. 57: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008734-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE UM, TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Fls. 56: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008735-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA JUNIOR

Fls. 66: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008736-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WESLER VALEZI DROGARIA - EPP X VERANICI GIROLDO FARIAS X WESLER VALEZI

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008958-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls. 102: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nas contas judiciais descritas às fs. 98/101. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008963-45.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DA SILVA LEITE - ME X JOSE DA SILVA LEITE

Fls. 54: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 86: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008986-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLORES DO VALE COSMETICOS LTDA - EPP X JEFFERSON JORGE MOISES(SP358332 - MARVYN DE OLIVEIRA MOISES)

Fls. 74: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0008993-80.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGEMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Fls. 108: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0009005-94.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO BARBOZA DE PINHO INSTALACAO - ME X FRANCISCO BARBOZA DE PINHO X ANTONIO MARCOS GONCALVES

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0009006-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA E MACHADO COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0000779-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JURANDIR NASCIMENTO ARGOLLO

Fls. 33: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001290-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Fls. 67: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001292-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LUCIO ANTONIO BELLENTANI

Fls. 51: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001294-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLEUSA ORBOLATO SOUZA DIAS

Fls. 42: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Fls. 50: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001301-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REINALDO ROGERIO DA SILVA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Fls. 73: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001303-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X D S M DE MORAIS ACOUGUE ME X DIOGO SILVA MONTEIRO DE MORAIS

Fls. 62: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0001506-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIBCAN AUTOMACAO LTDA ME X JOSE ARY CANDIDO JUNIOR

Fls. 151: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002533-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X TARCILENE LEAO FERREIRA

Fls. 93: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0002535-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL COIASSO ME X RAFAEL COIASSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDE COSTA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 62: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003212-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAXXITRADING PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP X JORGE LUIZ BARONI X JULIO HENRIQUE MORAES BARONI

Fls. 65: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0003274-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI

Fls. 49: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004239-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RESIDENCIAL PARQUE DAS CEREJEIRAS LTDA - ME X MARIO ROBERTO OUTUKY X MASSAAY OUTUKY

Fls. 99: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004273-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALCEBIADES KOMORI

Fls. 38: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004307-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARETHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X SUSI MARA DE MORAIS X SILVANA MARCIA DE MORAIS

Fls. 95: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

0007531-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA DO VIOLAO LTDA - ME X LAILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Fls. 46: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000055-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

Fls. 53: Encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000086-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILLIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Fls. 91: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009787-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MACEDO E CABRAL EMPREITEIRA LTDA ME X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 60: Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 2º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008324-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELA MONTEMOR CABRAL

Fls. 47: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8594

EMBARGOS A EXECUCAO

0003646-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0002567-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Ante os esclarecimentos prestados pelas partes, retomem os autos à Contadoria Judicial para cumprir o despacho de fls. 56. Após a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação dos cálculos/informações da Contadoria Judicial. Int.

0004414-21.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0004436-79.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 36/37: constato que a questão afeta à necessidade de devolução dos valores pagos a maior a título de benefício à embargada por erro do INSS (erro no cálculo do valor da respectiva RMI pelo INSS, por ocasião da implantação do benefício em cumprimento à antecipação da tutela deferida, que restou confirmada pela decisão final transitada em julgado) é jurídica e como tal haverá de ser enfrentada por este Juízo, na sentença que decidir os presentes embargos à execução. Diante disso, imprescindível que a Contadoria do Juízo apresente os cálculos de conferência, informando nos autos o valor da RMI e do montante que seria devido, nos termos do julgado (acaso afastada a tese defendida pelo INSS no sentido de que a embargada é devedora e não credora dos valores de benefício previdenciário), a título de atrasados, pelo período entre 25/04/2007 e 07/07/2008 - interstício entre a DIB fixada e o dia anterior à implantação em sede de antecipação da tutela, esclarecendo se o valor de R\$31.926,56, em 07/2014, reivindicado pela embargada às fls. 214/218 dos autos principais (que envolve exatamente o citado período), encontra-se correto ou não, devendo, nesta última hipótese, indicar o montante corrigido (para o que não poderá considerar os valores pagos a maior à segurada partir de 08/07/2008). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, cientificadas as partes, retomem os autos conclusos.

0002211-52.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Retomem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s). Int.

000522-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7) - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 448/449: Dê-se ciência às partes das novas parcelas de depósito, realizadas à disposição deste Juízo.2. Em observância à compensação ultimada nestes autos de parte dos valores recebidos a título de precatório judicial a favor da exequente, com débitos tributários em favor da União (fls. 326) e, em face dos novos depósitos às fls. 448/449, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que informe se para conversão a seu favor da referida parcela, permanecem os dados explicitados às fls. 353/354. 3. Após resposta da Fazenda Nacional, oficie-se por meio eletrônico ao Banco do Brasil, agência 1897-X (trf3@bb.com.br), para que proceda à conversão dos valores depositados (fls. 448/449) a favor da Fazenda Nacional.4. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Ao final, com a resposta do Banco do Brasil, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).6. Int.

0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3) - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 209. Int.

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006014-63.2004.403.6103 (2004.61.03.006014-5) - LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA)(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCIANO DA SILVA (ANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 302. Int.

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 221. Int.

0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9) - ANTONIO JOSE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 229, remetendo os autos ao Contador Judicial.2. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes sobre a informação/cálculo da Contadoria Judicial.3. Fls. 231/232: Aguarde-se apreciação em momento oportuno.4. Int.

0007980-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007980-1) - ANDRE DE JESUS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE DE JESUS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 13.032,01, em JULHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 409,85, em JULHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, os autos em apenso, nº 0004436-79.2015.403.6103, foram baixados em Secretaria para diligências.Int.

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: dê-se ciência à parte exequente.Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 127.274,18, em 03/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de Apelação interposta nos autos em apenso , bem como a suspensão do presente feito, indefiro o pedido de pagamento do valor incontroverso até decisão final.Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000203-44.2012.403.6103 - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECI EDSON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 126/128, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001817-84.2012.403.6103 - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIDIA CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 158/160, operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 33.972,17, em JULHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/156: Dê-se ciência à parte exequente.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406601-64.1997.403.6103 (97.0406601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406088-96.1997.403.6103 (97.0406088-2)) CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TADEU BORSOI GENTIL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 928,54, em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

Considerando a existência de pedidos divergentes (fls. 87 e 88/89), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se existe ou não interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008346-22.2012.403.6103 - DAVID DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 163,78, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0000235-15.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 168,43, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0003011-85.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU MOREIRA

1. Após, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 45,45, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0006630-23.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 766,47, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.727,91 em MAIO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0006038-13.2012.403.6103 - MARCIO ALVARENGA DE ABREU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ALVARENGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 85, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1,397,56, em JUNHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0006568-80.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 191. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

Expediente Nº 8595

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 258, defiro o pedido de fls. 251 e determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, agência 3443-6 nesta urbe, para integral cumprimento do ofício nº 002/2017. Instrua-se com cópias de fls. 239, fls. 242, fls. 250, fls. 251 e fls. 254.2. Deverá o Banco do Brasil S/A demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.3. Após a resposta do Banco do Brasil S/A, dê-se ciência às partes e oficie-se ao E. Juízo da 4ª Vara Federal local informando a ulatimação da transferência e desincumbindo o Diretor de Secretaria do ônus de depositário fiel, independentemente da lavratura de termo nos autos.4. Ao final, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/665: Dê-se ciência às partes da decisão proferida por Superior Instância, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 747-750: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e sobre o depósito dos honorários de sucumbência no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

0004718-74.2002.403.6103 (2002.61.03.004718-1) - ANTONIO HORACIO FRANZAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORACIO FRANZAN

Fls. 427/471: Dê-se ciência às partes da decisão proferida por Superior Instância, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ABILIO CAMPOS PEIXE X UNIAO FEDERAL X AIRTON APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO SBRANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS STRICKER X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X UNIAO FEDERAL X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X UNIAO FEDERAL X EDILSON GONCALVES GONDRA X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUINA X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA GOUVEA X UNIAO FEDERAL X HETA CHUANITA DOHS

Fls. 609/639: Dê-se ciência às partes da decisão proferida por Superior Instância, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARRÓS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELIO MORAIS DE BARRÓS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.934,61 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Fls. 530/539: Dê-se ciência às partes.4. Int.

0008098-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008098-4) - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DE JESUS DA SILVA

Fls. 308/313: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

1. Providencie a subscritora de fls. 140 a regularização da referida petição.2. Após, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 206,05, em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400374-29.1995.403.6103 (95.0400374-5) - DIRCEU RIBEIRO X OSWALDO CARLOS MARTINS X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X ELZA GOMES LEONOR X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X ALCINDO GOMES LEONOR X JOAO GOMES LEONOR/SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127653 - REINALDO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO) X DIRCEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X ELZA GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCIO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X ALCINDO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES LEONOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/456: Dê-se ciência às partes da decisão proferida por Superior Instância, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0006609-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/254: Dê-se ciência às partes.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compeli-lo a reconhecer e averbar tempo de serviço, para fins previdenciários de aposentadoria.3. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.4. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.5. Int.

Expediente Nº 8596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 63.922,74 em DEZEMBRO/2016 e 1.556,37 em JUNHO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

F(s). 355/366 e 368/369. Dê-se ciência às partes.Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 140.347,36 em MARÇO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Sobre a certidão negativa de endereço, exarada pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 686, manifêstem-se as partes exequentes em 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO ZANANDREA

Fls. 618/636: Dê-se ciência às partes.Manifêste-se a parte exequente para requerer o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Sobre a certidão negativa de endereço, exarada pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 272, manifêste-se a parte exequente em 30 (trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001638-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001638-4) - ILARIO GABRIEL GOMES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ILARIO GABRIEL GOMES

Exequente: UNIAO FEDERAL (PFN)Executado: ILARIO GABRIEL GOMESVistos em DESPACHO/OFÍCIO.F(s). 205. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total dos depósitos realizados às fls. 200, 201, 202, referentes a honorários de sucumbência.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 200/202.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no item 3 do despacho de fl(s). 353, sob pena das cominações legais.F(s). 381. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001807-40.2012.403.6103 - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS SANTANA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 625,85 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0002391-10.2012.403.6103 - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BUENO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 69,72, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0003023-02.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONALVA GOMES DE ALMEIDA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 169,56 em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0004104-83.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES MARINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES MARINHO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 125,68, em 02/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-93.2004.403.6103 (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/350: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos juntados aos autos pela União (AGU) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8626

PROCEDIMENTO COMUM

0402147-51.1991.403.6103 (91.0402147-9) - OSMAR JOSE DE FREITAS(SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Anoto-se no sistema de dados o nome da subscritora de fl. 68.Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco)dias.Após, exclua-se a anotação acima determinada e retornem os autos ao arquivo, uma vez que a petição não tem procuração nos autos. Int..

0402104-70.1998.403.6103 (98.0402104-8) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 781: nada a decidir. Fl. 783: defiro a carga pelo prazo de 05(cinco) dias.Silente ao arquivo.Int.

0003070-49.2008.403.6103 (2008.61.03.0003070-5) - CLEIDE LOPES XAVIER MENDES X DIANE CRISTINA LOPES MENDES(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 291: anote-se.Como não existem outros requerimentos, retornem ao arquivo.

0005527-49.2011.403.6103 - OSVALDO BISCARAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro à parte autora a carga dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0005085-49.2012.403.6103 - JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do desarquivamento do feito.Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10(dez)dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

000285-07.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Espeça-se a competente solicitação de honorários periciais conforme determinado.Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.Após, em não havendo posteriores requerimentos, remetam-se os autos à Egrégia 10ª Turma do TRF3.Int.

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de rito comum visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Inicialmente proferida sentença para indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 101/104), o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, anulou o decisum para determinar o retorno dos autos à origem com o prosseguimento do feito, devendo a parte autora, primeiramente, formular o requerimento administrativo perante o INSS (fls. 122/123).Com o retorno dos autos, a parte autora acostou documentos informando que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.251.152-9), sem o reconhecimento do tempo especial, reiterando, no mais, os termos da petição inicial (fls. 129/135 e 136/182). Manifestaram-se as partes (fls. 184/192 e 195/198).Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que o INSS foi intimado tão somente para se manifestar acerca dos documentos acostados no curso da demanda pela parte autora, de modo que não se pode considerar suprida a citação da autarquia previdenciária, sob pena de nulidade do processado.Destarte, a fim de retomar a marcha processual e conferir escoreito processamento ao feito:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se;2. Considero sanada a questão do requerimento administrativo ante as petições e documentos acostados pela parte autora às fls. 129/135, 136/182 e 195/198, sendo que as demais teses aventadas deverão ser objeto do contraditório e decididas por ocasião da sentença a ser prolatada nos autos;3. Recebo as petições de fls. 129/135, 136/182 e 195/198 como aditamento à inicial;4. Cite-se e intime-se o réu, com a ressalva de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC; 5. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.6. Int.

0002483-17.2014.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora tenha a parte autora, em atendimento à determinação de fls.111, trazido aos autos cópias dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa da(s) empresa(s) para as quais trabalhou (fls.118/186), após minuciosa análise da documentação em apreço, tenho que dela não se faz possível inferir os exatos níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto nos períodos alegados na petição inicial (os quais se apresentaram divergentes nos PPPs acostados às fls.35/36 e 55/57). Tal conclusão emerge porquanto, à exceção dos elementos inseridos às fls.122,128 e 129, os documentos em questão, embora registrem informações sobre o setor Estruturas Metálicas Leves (local de desempenho das atividades do autor), indicam diferentes níveis de ruído encontrados em pontos e/ou equipamentos específicos do Setor (identificados por siglas), sem indicação das funções aos quais relacionados, não sendo possível identificar em qual deles se enquadra a situação do autor, em cada período vindicado.Ora, a questão a ser solucionada está a depender da exatidão de informações de natureza técnica, sendo certo que, na forma da lei, cabe à empresa, não somente a elaboração, mas a atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do trabalhador (do qual devem constar as atividades desenvolvidas e os eventuais fatores de risco envolvidos), sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação aplicável. É o que estatuem os artigos 58, 1º e 3º da Lei nº8.213/1991 e 8º e 9º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999).Dessarte, a fim de viabilizar o escoreito julgamento da demanda, oficie-se à empresa TI BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, Km 162, s/n, em Jacareí/SP, requisitando-se seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado do autor, o qual deverá estar em conformidade com os laudos técnicos da empresa, a permitir a superação da divergência existente entre os PPPs anteriormente emitidos (fls.35/36 e 55/58). Instrua-se com cópias dos PPPs retromencionados, os quais não serão aceitos por este Juízo como cumprimento da determinação ora exarada. Espeça-se e dê-se ciência às partes.

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista o não comparecimento dos autores na audiência de conciliação designada e uma vez que, conforme petição de fl. 105, havia o interesse em conciliar, intime-se o advogado dos mesmos, via Diário Eletrônico, para que traga aos autos o endereço atualizado do autores e para que esclareça se persiste o interesse na demanda, dando-se prosseguimento ao feito, em 15(quinze) dias.Silente, faça-me os autos conclusos para extinção.Int.

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos em SecretariaRequer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento das atividades, supostamente, desempenhadas em condições prejudiciais à sua saúde.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção das provas periciais, a ser realizada no estabelecimento do empregador, e testemunhal, com oitiva de testemunhas (fl. 110). Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção das provas periciais e testemunhais requeridas pelo autor não revelam qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual indefiro a produção das aludidas provas.Não obstante isso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s), uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Int.

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos considero preclusa a produção da prova.Intimem-se as partes para alegações finais pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado em audiência.Int.

0002904-70.2015.403.6103 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência I. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, requirite-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do requerimento NB 165.791.612-7, de 28/03/2014. Considerando que o autor busca, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a averbação de tempo de atividade rural em regime de economia familiar também relativamente a período posterior à edição da Lei nº 8.213/1991 (até 23/09/1995), tendo em vista ao disposto no artigo 55, 2º do citado diploma legal (2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento), no artigo 60, X, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999 (Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...))X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.) e considerando as normas inseridas nos artigos 9º, caput, e 10, ambos do NCP, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de novembro de 1991.3. Int.

0002929-83.2015.403.6103 - EDVAL TADEU MARINHO(SP224527 - ANDREIA FOGACA MARICATO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação anulatória de débito tributário redirecionado ao autor nos autos da Execução Fiscal movida contra a empresa Madepint Indústria e Comércio Ltda (nº00022497920074036103), em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Diante da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Federal Mairan Maia, que admitiu o Recurso Especial interposto no bojo dos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, qualificando-o como Representativo de Controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no TRF 3ª Região e que tenham por objeto a responsabilidade tributária do sócio administrador e a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, CUMPRÁ-SE a Secretaria, promovendo-se o arquivamento do presente feito, sobrestado, até ulterior deliberação judicial que autorize o seu prosseguimento.Int.

0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência I. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria especial desde a DER NB 167.484.522-4.Considerando que em relação ao período de 02/05/2002 a 03/10/2002, trabalhado pelo autor na AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A há indicação, no PPP apresentado (fls.33/34), no campo observações, de variação dos níveis de ruído encontrados (88 a 96 dB), bem como que a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego delinca os critérios para a aferição em casos tais e, ainda, que não se pode aferir da documentação dos autos a forma pela qual se chegou à intensidade final indicada (94 dB), a fim de dirimir tal questão, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do laudo técnico no qual baseada a emissão do aludido PPP.Para obtenção do citado documento, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.2. Int.

0005286-36.2015.403.6103 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaRequer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento das atividades, supostamente, desempenhadas em condições prejudiciais à sua saúde.Quando do ajuizamento do feito, já na petição inicial (fls. 14/17 da exordial), o autor requereu a produção de prova pericial quanto às atividades exercidas junto às empresas PROTHERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TÉRMICO (01/03/1981 a 08/02/1982), LS NEVES E CIA (14/05/1998 a 01/09/1998 e 14/03/2001 a 03/12/2001), TECTRAN/AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL (30/10/1998 a 28/12/1998), RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES (24/02/1999 a 08/03/2001) e GAMESA / AERNNOVA AEROSPACE (20/11/2006 a 01/06/2009 e 15/03/2010 a 14/03/2014), cujo requerimento foi reiterado expressamente na fase de especificação de provas (fls. 217/219 da réplica). Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção das provas periciais e testemunhais requeridas pelo autor não revelam qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, mormente porque ele próprio informa que a realização da perícia direta pode ser obstada pela mudança de endereço ou encerramento das atividades das empresas, razão pela qual indefiro a produção das aludidas provas.Não obstante isso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s), uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Int.

0005455-23.2015.403.6103 - PAULO ANDRE RIBEIRO X VIVIAN CHAGAS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ X LUCIANO JOSE DA LUZ(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 203: Defiro a prova pericial requerida.Nomeio para tanto o Sr. Geminiano Jorge dos Santos, com dados arquivados no Sistema AJG da Justiça Federal. Fixo os honorários do perito judicial em 3 vezes o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.Após, abra-se vista ao perito para que proceda ao laudo em 30(trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, informem as partes se tem interesse na audiência de conciliação.Int.

0007361-48.2015.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaAnte a divergência das informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/57 e 58/59, em relação ao nível de exposição a ruído a que se encontrava exposto o autor no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, junto à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., se 87 dB(A) ou 84,64 d(A), faculto à parte autora a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho que embasou a elaboração do(s) aludido(s) documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo. Ultrapassado o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.Int.

0007452-41.2015.403.6103 - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Traga a CEF, em 15(quinze) dias, cópia integral do procedimento extrajudicial.Com a juntada cientifique-se a parte autora.Int.

0000636-50.2015.403.6327 - JOSE NUNES DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCP), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Na mesma oportunidade, deverão as partes dizer se há interesse na realização de audiência de conciliação.No caso de negativa ou silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002131-32.2015.403.6327 - JOSE MARIA MARINHO(SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaConsiderando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCP), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.No mesmo prazo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, coligindo aos autos procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, uma vez que o instrumento de mandato coligido à fl. 290 confiere ao patrono poderes específicos para propositura de ação de concessão de auxílio-acidente. Na oportunidade, deverão as partes dizer se há interesse na realização de audiência de conciliação.Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.Int.

0000420-48.2016.403.6103 - AURO TOSHIO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em SecretariaRequer o autor a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecido do tempo de atividade, supostamente, desempenhada em condições prejudiciais à sua saúde, pelo período de 01/06/1986 a 02/01/2012.Quando do ajuizamento do feito, já na petição inicial (fl. 16 da exordial), o autor requereu a produção de prova pericial no estabelecimento do empregador, cujo requerimento foi reiterado expressamente na fase de especificação de provas (fl. 108 da réplica). Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção das provas técnicas requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual indefiro a produção das aludidas provas.Não obstante isso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que registre(m), de forma fidedigna, as atividades por ele desempenhadas em cada uma das funções exercidas na(s) citada(s) empresa(s), notadamente porque o laudo de fls. 53/55 abrange apenas o período de 01/06/1986 a 06/11/1997, uma vez que a ele compete o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS por igual prazo.Int.

0002342-27.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Infrutífera a tentativa de conciliação, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002571-84.2016.403.6103 - BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fl. 130: manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência feita pelos autores. Int.

0003919-40.2016.403.6103 - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 59. No caso em tela, se faz necessária a perícia médica, nomeio desde já para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: Nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? 1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 2. Qual a data provável do início da deficiência? 3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 4. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 5. Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: 6. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe: a) Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. b) Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. c) Deficiência motora: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. d) Deficiência visual: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? 8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se a parte autora para que apresente quesitos e indique Assistente Técnico, em 15(quinze) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após o prazo acima assinalado, proceda a Secretaria o agendamento da perícia. Int.

0004688-48.2016.403.6103 - MARIA ANESIA DA SILVA CARDOSO(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Int.

0005043-58.2016.403.6103 - VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X FERNANDA ANGELICA DO PRADO(SP332182 - FLAVIA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007097-94.2016.403.6103 - EDINILSON RODOLFO TEODORO X OSMERINA FERNANDES TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Intimem-se.

0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARRIOS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado para que a CEF regularizasse sua representação processual, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344, NCPC. Publique-se para ciência e após tomem-me conclusos os autos. Int.

Expediente Nº 8690

MONITORIA

0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

1. Fls. 94/97: diante da diligência infrutífera de citação do réu, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

Expediente Nº 8691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006914-26.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GILBERTO CAMARA NETO X ANTONIO YUKIO UETA X MARCO ANTONIO CHAMON(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP110894 - MARIA DA GRACA PAIVA E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO)

Autos do processo nº 00069142620164036103; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 834/836: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos réus, sob o argumento de que a decisão de fls. 811/814 padece de contradição e necessita ser esclarecida. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Aduzem os réus, ora embargantes, que a decisão que recebeu a petição inicial deferiu o pedido do Ministério Público Federal de que fosse oficiado ao INPE, a fim de ser informado dos cargos em comissão e funções de confiança por eles exercidos desde 2010 até o presente, esclarecendo-se as datas de início e destituição, visando à instrução do feito no que se refere à prescrição alegada, em defesa prévia, pelos embargantes. Porém, ao mesmo tempo, em relação a Gilberto Câmara Neto afastou de plano a ocorrência de prescrição, contradizendo, portanto, a referida decisão. Não assiste razão aos embargantes. A decisão proferida nestes autos, a qual recebeu a petição inicial, deixou claro que neste momento processual, de cognição sumária, superficial, não exauriente, não é viável analisar adequadamente as alegações da UNIÃO FEDERAL e dos requeridos, de modo a proferir provimento de mérito em definitivo. A afirmação deste Juízo quanto a não ocorrência de prescrição da ação em relação ao réu Gilberto, se deu após uma análise superficial, adequada ao momento processual de cognição inicial sem ser exauriente, apenas para fins de recebimento da inicial. Tanto é assim que esta magistrada recebeu a inicial em relação aos três réus indicados na inicial e determinou a expedição de ofício ao INPE em relação a estes três, a fim de obter informações precisas para, em momento processual adequado, decidir sobre a eventual ocorrência da alegada prescrição. Quanto à aplicação do inciso II do artigo 23, da Lei 8.429/92 ao invés do inciso I, do mesmo diploma legal, externado por este Juízo, volto a reparar, em sede de cognição não exauriente, também será apreciado em momento processual adequado, ou seja, após a consecução de ampla dilação probatória, por ocasião da sentença, quando a certeza sobre os fatos controvertidos será fixada. Vale dizer, a decisão que recebe a inicial, em sede de ação de improbidade administrativa, passa por uma fase de prelibação, bastando os indícios da ocorrência dos atos descritos na inicial, bem como de autoria dos requeridos, cabendo análise mais aprofundada ser feita em sede de cognição plena e exauriente, quando da prolação de sentença. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Tendo em vista a apresentação de contestação (fls. 842/865), intime-se a União Federal para manifestar-se, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8692

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. 3. Cite-se e intime-se o INSS com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). 4. Em respeito ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º e artigo 139, inciso V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
IMPETRADO: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, GENERAL DA 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - AEROMÓVEL

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a classe judicial do feito, para que conste Procedimento Comum, bem como o polo passivo, para que dele conste apenas a União.

O exame da inicial e dos documentos que a instruíram não permite extrair qualquer conclusão a respeito das razões pelas quais teria sido interrompido o custeio do tratamento da autora.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, comprove documentalmente a negativa de cobertura das despesas médicas pela ré a partir de novembro de 2016, bem como que efetuou o pagamento destas despesas às próprias expensas desde então.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **25 de outubro de 2017, às 14:30 horas**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e serão colhidas as oitivas de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

II - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que informe de qual endereço de IP (Internet Protocol) ou endereço MAC (Medium Access Control) partiram a declaração de imposto de renda objeto destes autos.

III - Para a produção de prova documental, deverão as partes observar a regra do art. 435 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 1966255: vista ao INSS e após, voltem os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCIENE PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada.

Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCIENE PEREIRA RAMOS
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-75.2016.4.03.6103
AUTOR: AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SONNEWEND ROCHA - SP386083, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEI FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a ré ao pagamento da importância correspondente a R\$ 107.744,00, relativas às prestações pagas, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega o autor, em síntese, ter contraído empréstimo em 2007, para financiamento da aquisição de imóvel residencial. Sustenta que realizou o pagamento das parcelas até 2015, quando foi demitido e não conseguiu mais ser recolocado no mercado de trabalho.

Afirma que, em razão disso, apesar de seus esforços, o imóvel foi levado a leilão. Aduz que, nos quase oito anos em que perdeu o financiamento, pagou R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), que entende devam ser-lhe devolvidos, com juros de 1% ao mês, além de um acréscimo de 30%, que seria decorrente da valorização havida no imóvel no período, totalizando os R\$ 107.744,00 aqui pretendidos.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduz que o autor se encontrava em mora havia um bom tempo, o que autorizou a consolidação da propriedade fiduciária. Acrescenta que, depois desse ato, não cabe ao autor discutir os termos do contrato, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Sustenta não ser devido o valor pretendido pelo autor, que se limitou a subtrair o valor da venda do imóvel ao valor da avaliação. Entende que, nos termos da Lei nº 9.514/97, deve-se tomar como parâmetro o valor da garantia atualizado (em 1º Leilão) ou o valor da dívida acrescida das despesas incorridas (em 2º Leilão – art. 27, § 2º). Aduz que a força vinculativa dos contratos e mesmo a função social destes não autorizam deferir o que pretendido pelo autor.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a CEF para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do leilão, que contenham as seguintes informações: valor da dívida atualizada na data do leilão (incluindo encargos e despesas), valor da avaliação e valor da venda.

A CEF manifestou-se e trouxe novos documentos, dando-se vista ao autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos tem por finalidade obter o ressarcimento de valores que o autor alega ter direito, em decorrência das prestações do financiamento imobiliário que foram por ele pagas, com juros e correção monetária, além do acréscimo decorrente da valorização do imóvel.

Anoto, desde logo, que o autor não está questionando a consolidação da propriedade fiduciária em razão do inadimplemento contratual, de tal forma que as objeções da CEF a respeito não têm relevância concreta para a solução da lide.

Quanto às questões de fundo, o ressarcimento ao mutuário vem disciplinado de forma expressa pelo art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Portanto, o direito ao ressarcimento está expressamente assegurado em lei, tomando-se o valor total da venda (no caso, R\$ 96.000,00) e deduzindo-se: a) o valor da dívida ("o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais"); e b) o valor das despesas ("a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro").

Como se vê, a matéria está submetida a um regime legal específico, de tal forma que não se pode tomar como base de cálculo o valor das parcelas pagas do financiamento, e tampouco juros ou correção monetária incidentes sobre esses valores.

A própria "valorização" do imóvel não pode ser tomada senão em seus estritos termos, vale dizer, a valorização refletida no valor em que o imóvel foi efetivamente arrematado no leilão extrajudicial. Mesmo que a avaliação do imóvel tenha alcançado valor superior ao da arrematação (como mostra o documento ID 2176944), é o valor desta a ser considerado, sob pena de incidirmos em clara violação da lei.

Pois bem, os documentos juntados pela CEF demonstram à saciedade que os encargos em atraso, o saldo devedor e as despesas totalizaram R\$ 58.711,93 (valor apurado em 26.4.2016), conforme o documento de ID 2177172.

Portanto, cabe ao autor o direito à diferença entre o valor da venda (R\$ 96.000,00) e o valor da dívida e os encargos (R\$ 58.711,93), resultando um crédito de R\$ 37.288,07 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais).

Veja-se que, embora a CEF tenha apresentado um documento denominado "prestação de contas", por meio do qual sugere que tal valor estaria à disposição do autor, não fez qualquer prova do efetivo pagamento.

Nestes termos, cumpre condenar-lá a realizá-lo, sem prejuízo de que se deduzam, na fase de cumprimento da sentença, valores que tenham sido efetivamente pagos na esfera administrativa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a restituir ao autor a importância correspondente R\$ 37.288,07 (valor apurado em 26.4.2016).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, com incidência de juros de mora a partir da citação. Ambos os encargos serão calculados conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a CEF, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando a ré a pagar ao Advogado do autor 30% desse valor. O autor arcará com os 70% restantes em favor dos Advogados da ré, sendo que a execução desta condenação ficará sujeita à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103

AUTOR: KATIA REGINA BAESSO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos de Terceiro em apenso e que a condenou ao pagamento de honorários em favor de FATIMA MOLICA GANUZA, ora embargada. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 795,06. Intimada, a embargada concordou com os valores propostos pela embargante. Os autos foram remetidos ao contador. As partes tomaram ciência dos cálculos às fls. 23 e 26. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Isto posto, considerando que segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, o valor apurado pela embargante está correto (fls. 19/20), bem como que a embargada concordou tanto com os valores apresentados pela embargante na petição inicial (fls. 12/13), quanto pelos apresentados pelo contador (fl. 23), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, e determino que a execução se dê pelo valor atualizado apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 17/18. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 17/20 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003284-16.2003.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 277, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0005964-51.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-35.2013.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não informa a origem do crédito, além de não discriminá-lo e individualizá-lo, o que compromete a certeza e liquidez do título executivo. Requer a juntada do processo administrativo e posterior vista dos autos, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Ressalta a ilegalidade e impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para correção e aplicação de juros tributários. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária. A embargada apresentou impugnação às fls. 59/61, rebatendo os argumentos expostos. Acrescenta que a multa de mora não possui caráter confiscatório, além de não ser excessiva. As fls. 67/77, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, ressaltando o caráter confiscatório da multa aplicada, bem como a impossibilidade de inscrição dos débitos em dívida ativa e consequente execução com base unicamente nas informações levadas à DCTF pela embargante, isto é, sem o prévio ato de lançamento tributário. É o resumo do necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal/Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Exat-se, portanto, do aludido dispositivo que não é exigível a instrução da execução fiscal com a cópia do processo administrativo, de modo que despendendo se mostra a sua juntada para o deslinde do feito. Nesse contexto, acresce-se que nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja ratio decidendi se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No tocante ao processo administrativo, cumpre observar ainda que, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido é farta a jurisprudência: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIPIENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento provido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controversia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso provido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, como ocorreu no caso dos autos, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, bem como a sua consequente liquidez, certeza e exigibilidade, e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação ao Princípio do Contraditório. DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rejeitada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0006862-35.2013.403.6103. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006518-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2015.403.6103) ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, bem como da informação de baixa dos créditos na via administrativa (fl. 45), declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0000384-40.2015.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000424-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-40.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVANI)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 256, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

0000866-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Primeiramente, considerando a alegação formulada na petição inicial, de que há Ação Ordinária visando anular o ato da embargada que gerou a aplicação da multa pecuniária decorrente do PA n 33902.161.028/2004-40, junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo nº 0142661-76.2013.4.02.5101, em trâmite perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Após, dê-se ciência ao embargado. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0001187-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-56.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVANI)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 730, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0004064-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMON ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Vistos, etc.MASSA FALIDA DE USIMON ENGENHARIA LTDA, após embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão dos juros após a quebra, bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A embargada apresentou impugnação às fls. 248/249, concordando com a exclusão da multa.As fls. 319/322, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, requerendo a exclusão temporária dos juros do montante do crédito tributário, haja vista que inexigíveis no atual estágio do processo falimentar. Ressalva, por fim, a possibilidade de sua cobrança posterior quando comprovado que, depois de pagos todos os credores quirografários, ainda resta ativo para suportá-los.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.MULTA art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que, conforme consulta realizada às fls. 325/331, a distribuição da ação ocorreu em 13/07/2005 e a decretação da falência remonta a 2006 (fls. 18/21) -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA.FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. I - Primeiramente cumpre anotar que a falência da embargante foi decretada em 28/06/2005 (fl. 10/11), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. II. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. (...) IV - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento V - Remessa oficial e recurso parcialmente providos.(AC 00369885420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2016)Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legalJUROS DE MORAAPenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobram recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 124, da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saída para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamável da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do feito, haja vista que o processo falimentar foi instaurado após o ajuizamento da demanda executiva. Nesse sentido, colho o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou icente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/10/2014)(sublinhei)Do mesmo modo, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004115-10.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-14.2015.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA,(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da legalidade na aplicação da taxa SELIC e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de cumulação da taxa com outros índices de correção monetária. Pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 47/54, requerendo a extinção do feito, em razão do parcelamento do débito. No mérito, rebateu os argumentos expendidos.As fls. 61/67, a embargante manifestou-se sobre a impugnação, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, ante o parcelamento realizado.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A embargante requereu o parcelamento do débito em 01/06/2016, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 52/53, e iniciou o pagamento das parcelas.O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretroativa da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004536-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-49.2015.403.6103) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Defiro a concessão do prazo requerido pela embargada à fl. 1080/v.Decorrido o prazo, intime-se a embargada, para que providencie a juntada da referida documentação.Após, dê-se ciência à embargante.Finas as diligências, tomem conclusos em gabinete.

0005044-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103) J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 68, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

0006240-48.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 21 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0006497-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-66.2016.403.6103) RENATO GOBBI FINZZETO(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando que o Embargado, não obstante pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do referido diploma legal.Ante as alegações formuladas na inicial, junto a embargante cópia integral do procedimento de Protocolo nº 50331, relativo o Pedido de Interrupção de Registro apresentado perante o Conselho, bem como esclareça se houve julgamento do recurso interposto na esfera administrativa.Após, dê-se ciência à embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005431-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-46.2015.403.6103) HIROSHI OKAMURA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HIROSHI OKAMURA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o embargante pleiteia a concessão de liminar para a liberação do imóvel de matrícula nº 75.316, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, bem como a posterior confirmação definitiva do cancelamento da restrição. Pede a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Sustenta que adquiriu, em 13 de março de 2000, de boa-fé e anteriormente à decretação da indisponibilidade, juntamente com sua esposa à época - Regina Yoshiko Adati Okamura, o bem imóvel em questão. Aduz que o negócio foi realizado através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações celebrado com o cedente Renato Carlos de Arruda Gimenez, com a anuência firmada dos então proprietários Heitor Mitsuo Yokota e Patrícia de Aquino Yokota, os quais são requeridos na Ação Cautelar Fiscal. Ressalta que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que existiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Alega que o bem será levado à hasta pública, nos autos do processo nº 4014316.06.2013.8.26.0224, em razão de seu divórcio e da extinção do condomínio havido entre o casal.Concedida a liminar às fls. 66/67, a embargada a não se opôs ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel em questão (fls. 74/75).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 75.316, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, alcançado pela indisponibilidade decretada na Cautelar Fiscal nº 0000112-46.2015.403.6103, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pela cópia do Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 11/13), cópia da matrícula do imóvel expedida à época de sua aquisição (fls. 10), cópia da sentença da Ação de Extinção de Condomínio (fls. 26/30), bem como das contas de água (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE) e luz (Bandeirante Energia), acostadas às fls. 57/64, hábeis a comprovar a propriedade e posse de boa fé do embargante, anterior tanto à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante, quanto à propositura da Cautelar Fiscal.Ademais, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e concordou com o levantamento da referida indisponibilidade.Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 75.316, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, mantendo-se a liminar concedida às fls. 66/67.Sem custas.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0006246-89.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X STEHELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência à embargada da petição e dos novos documentos juntados pela embargante às fls. 49/80. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000384-40.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004729-49.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Fl. 1357: Ante o teor do documento acostado à fl. 1358, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

0006930-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004115-10.2016.403.6103, em apenso, há petição protocolada pela exequente, protocolo nº 201761030005525-1, informando a existência de parcelamento. Certifico também que, trasladei cópia da referida petição, conforme segue. Certifico finalmente que, foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 24/07/2017 - Diante da informação de parcelamento apresentada pelo exequente, bem como considerando a consulta realizada ao Sistema E-CAC (fls. 39/48), suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR FISCAL

0000112-46.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZIRE BREMERMANN) X HEITOR MITSUO YOKOTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X PATRICIA DE AQUINO YOKOTA(SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES)

Primeiramente, considerando que a petição inicial da Ação de Separação Judicial (fls. 64/65) e a Escritura Pública de Conversão de Separação em Divórcio (fls. 449) não esclarecem a forma como foram partilhados os bens do casal, junto a requerida Patrícia de Aquino Yokota, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Inteiro Teor, bem como da sentença proferida, relativas ao processo de Separação Judicial nº 3712/08, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões desta comarca. Ante o teor da nota de devolução de fls. 283/284, cumpra-se a determinação de indisponibilidade com relação à requerida Patrícia de Aquino Yokota (fls. 182/184) por meio eletrônico, comunicando-se à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Após, dê-se ciência às partes. Realizadas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de HENRIQUE FERRO aduzindo, em síntese, excesso de execução e a não aplicação correta dos índices constantes da Tabela de Correção Monetária da JF. O impugnado manifestou-se (fls. 196/197), concordando com os cálculos apresentados pelo impugnante. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A impugnação é procedente, ante o reconhecimento jurídico do pedido nela contido por parte do impugnado. Assim, ante a concordância expressa do impugnado com o cálculo apresentado pelo impugnante à fl. 193, outra alternativa não resta a não ser o acolhimento da presente impugnação. Por todo o exposto, ACOLHO a impugnação, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor indicado à fl. 193, nos termos da decisão de fl. 190.

Expediente Nº 1539

EXECUCAO FISCAL

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÊ que o número 0034300-28.2000.5.15.0007 refere-se a uma carta precatória cumprida pela 1ª Vara do Trabalho de Americana, expedida pela 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos; que em consulta na página do TRT da 15ª Região na internet, obtive que a ação trabalhista que deu origem à precatória é o processo nº 0163400-67.1998.5.15.0084, da 4ª Vara do Trabalho nesta cidade; e que junto a seguir o respectivo extrato da consulta processual DESPACHO Fls. 291/301vº. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem conclusos.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando o pedido formulado à fl. 982, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações formuladas às fls. 983/984 e documentos acostados às fls. 985/987. Após, tornem conclusos.

0004225-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Fl. 219. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que o processo nº 0059652-82.2009.8.26.0114 refere-se a pessoa estranha à presente execução fiscal. Fls. 223/224. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 209/217 e 223/227 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Outrossim, junte o requerente cópia completa e legível da matrícula do imóvel nº 73.768.

0000227-96.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/26 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 24/26 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 28, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000466-03.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORGANA MERCIA SANTOS(SP169211 - JORGE CESAR GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000825-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GERALDO MENDES CONSTRUCAO - ME(SP392429 - ANA PAULA PIRES DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/23 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 22/23 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 25, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001439-55.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/26 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/26 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 28/29, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no relatório (ID 2582191), posto que possui objeto distinto do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2580890 - Pág. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 2580878 - pag. 6), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**
 4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
 6. Intimem-se.
- Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no relatório (ID 2626826, 2626833, 2626836, 2626839, 2626841 e 2626846), posto que possuem objetos distintos do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2622315 – pag. 3), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Considerando o requerimento formulado pelo demandante (item "h", ID 2622191 - Pág. 27), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**
 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.
 5. Intime-se.
- Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALIM DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2367277), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para regularizar o pedido de tutela de evidência, uma vez que no tópico em que foi tratada (VII – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA – ID 2022517 – pág. 19 e 20), as frases estão **incompletas**, impossibilitando o entendimento do conteúdo exposto.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **JESUS ISAIÁS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, nos períodos de 02/02/1981 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/01/2017, em face da exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2017), com o pagamento das parcelas em atraso.

Requer a concessão da tutela de evidência, com a imediata implantação do benefício requerido, sob pena de arbitramento de multa por descumprimento.

Postula, ainda, a não realização da audiência de conciliação.

É o breve relatório. **Decido**.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2451000), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

2. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, **a cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, nos períodos de 02/02/1981 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/01/2017 e de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora.

3. Em que pese a manifestação da parte autora pelo desinteresse em relação à realização da audiência de conciliação (petição inicial -ID 2450960, pág. 17, item “c”), considerando que a Autorquia tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo “ruído”, como é o caso destes autos, **INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** acerca desta decisão, bem como para que se apresente manifestação expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Os feitos relacionados (ID 2468052, 2468057 e 2468064) não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objetos diversos do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2464032), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

4. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON SANTUCCI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o pedido de emenda à petição inicial apresentado pela parte autora (ID 1500286), dê-se vista ao INSS para que apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do CPC/2015.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 1671260), no prazo legal.

3. Intímem-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS** e **REGIANE NUNES DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A exordial veio acompanhada de documentos, além dos instrumentos de procuração (ID 2526975 e 2526986).

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 11.844,00 (ID 2526799 - pág. 7).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

1. Ante a decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 0002563-22.2017.8.26.0082, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP (ID nº 2388061), e a consequente não realização da audiência de conciliação (ID nº 1746572), **ADITO** a aludida CARTA PRECATÓRIA para designar, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 23 de novembro de 2017, às 11h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**

2. Deprequem-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP a citação e a intimação da MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Avenida Vereador Jose Ângelo Biagioni, 660, 3º andar, sala 308, Bairro Pau D'Alho, Boituva/SP), na pessoa de seu representante legal, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como **ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA** nº 0002563-22.2017.8.26.0082 (1ª Vara da Comarca de Boituva/SP).

Sorocaba, 21 setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação (=idade), conforme pleitos apresentados (ID1787982, pp. 27-8). Anotem-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial, se o caso, que as demandas notificadas na Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (ID 1804372 e documentos seguintes) não obstam o andamento da presente.
3. Indefero o pedido formulado no ID 1787982, p. 27, item "c", porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade ou impossibilidade em obter tal documento.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-47.2017.4.03.6110
AUTOR: MARIJAN KRISTAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação (=idade), conforme pleitos apresentados (ID 1862962, pp. 27-8). Anotem-se.
2. Observo que as demandas notificadas na Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (ID 1897791 e documentos seguintes) não obstam o andamento da presente.
3. Indefero o pedido formulado no ID 1862962, p. 27, item "c", porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade ou impossibilidade em obter tal documento.

4. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAULO CAMILO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora apresentou a presente demanda, com intuito de ter restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Segundo pesquisa realizada no sistema INFEN, ora acostada a estes autos, o pretendido benefício foi cessado em 22/05/2017, de modo que o valor atribuído à causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas (quatro meses: meses de maio a agosto de 2017), acrescida de doze (12) vincendas, conforme determina o art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC.
3. No caso em tela, pois, considerando que o benefício percebido pelo autor era no valor de R\$ 3.303,86, concluo que o valor atribuído à causa totaliza **RS 52.861,76** (=R\$ 3.303,86 vezes 16 - meses), aquém da quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Retifico, dessarte, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 52.861,76 e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito ao JEF em Sorocaba, com competência absoluta para solucionar a presente controvérsia.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-36.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: MARINA EL LEAO DE ABREU

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

2. No mesmo prazo, esclareça a CEF as razões que motivaram a ausência de seu representante na diligência realizada para tentativa de cumprimento da decisão proferida nestes autos, como certificado pelo documento ID n. 2700008, em 04/04/2017.

3. Intime-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a do inteiro teor da sentença prolatada neste feito (ID n. 392932), bem como dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do mesmo ato.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da sentença prolatada neste feito[2].

2. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada em 14/03/2017, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação (ID 1302953), comprovando o recolhimento das custas de preparo recursal (ID n. 1302956), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos.

3. Desta feita, fáculato a Impetrante a comprovação do recolhimento em dobro da diferença das custas de Porte de Remessa e Retorno em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 50,00, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, cuja análise da admissibilidade e/ou deserção do recurso interposto será apreciada pelo TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua criação – 21/09/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29359E933>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: RENATO CANZANO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RENATO CANZANO, visando à busca e apreensão do veículo marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, COR PRETA, PLACA FLV7998, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9BFZB55P4E8914206, RENAVAM 00596855648, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 60471941, firmado com o Banco Panamericano, em 12/12/2013 (Id n. 180203), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 180200), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/06/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 180197 a 180204.

A decisão Id nº 186300 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel.

Conforme consta no ID nº 340126 foi lavrado auto de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo o réu devidamente citado conforme ID nº 340042, sem apresentar contestação ao feito.

Conforme ID nº 493813 a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito e o levantamento da constrição judicial para que se pudesse efetuar a transferência do veículo à Caixa Econômica Federal para posterior venda.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Desde logo, observa-se que o réu, mesmo devidamente citado, deixou de contestar formalmente o feito (conforme certidão ID nº 420564), autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide.

Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria.

Ademais, assevere-se que muito embora haja presunção relativa de incontrovérsia dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora.

Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 60471941, de 12/12/2013 (Id n. 180203), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id nº 180200 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id nº 180201, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica no ID nº 340126, ou seja, lavratura de auto de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal.

A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, o réu não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, eis que revel.

Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que o réu sequer pagou o valor nominal da dívida. Tivesse o réu depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso.

Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que o réu tivesse pago a integralidade da dívida pendente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre veículo marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, COR PRETA, PLACA FLV7998, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9BFZB5P4E8914206, RENAVAL 00596855648 , com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida.

Ademais, CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória.

Outrossim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Por fim, tendo sido efetivada a busca e apreensão do veículo, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal constante do ID nº 493813, determinando o levantamento da restrição judicial que foi determinada por este juízo de forma cautelar. Oficie-se ao DETRAN.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A parte autora impetrou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 1885558, cumpriu o comando judicial.

2. Então, em primeiro lugar, recebo o aditamento à inicial, de modo que o valor da causa passa a ser de R\$ 587.402,00 (ID 2061002 - p. 1).

3. Em segundo, entrevejo que a parte impetrante não possui, no momento, interesse processual (=modalidade necessidade) na manutenção da presente demanda, porquanto, conforme ele própria informou e provou (IDs 2061002, 2061040 e 2061062), sendo empresa associada ao CIESP, foi beneficiada por decisão proferida, pelo TRF da Terceira Região, em Mandado de Segurança impetrado pela FIESP. Neste sentido:

Ou seja, a decisão lá proferida satisfaz plenamente a pretensão aqui deduzida pela parte impetrante, motivo pelo qual não se mostra justificado o seu interesse na manutenção do presente processo.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (=superveniente ausência de interesse processual).

Sem condenação em honorários advocatícios. Devidas as custas.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos com cumprimento negativo (ID n. 1314627), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora a inércia certificada em 02/05/2017, constante da página 11 do documento ID n. 1314627.

3. Int.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MEDIERVA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição e documentos IDs nn. 2330580, 2330589 e 2330592 como emenda à inicial.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação espontânea de embargos pela parte demandada (ID n. 243669), considero-a citada.
 2. Aguarde-se, no mais, a realização de audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, para posterior análise dos embargos ofertados, como preceitua o artigo 335 do CPC.
 3. Verifico, no entanto, neste momento, não haver conexão deste feito com o processo n. 5001649-97.2017.403.6110, uma vez que neste se exige o cumprimento do contrato n. 252025734000047070 e naquele do contrato n. 2520555800001075, não tendo sido comprovada qualquer relação ou dependência entre os contratos apontados.
 4. Remetam-se os autos à CECON.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
 2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 23/02/2017 (ID n. 662058), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 538165), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.
 3. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada (DRENAPAV CARVALHO LTDA, domiciliada na Av. Itavuvu, 2720, salas 04 e 08, Sorocaba/SP, CEP 18078-005), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 73-4, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
 4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).
 5. Oportunamente, dê-se vista à União.
 6. Int.
- Sorocaba, 22 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5002390-40.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDGAR CADAVID VERGARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDGAR CADAVID VERGARA** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA), cuja prova anual será realizada no dia 24/09/2017.

Alega que é médico formado na Universidade de Libre, na Colômbia, e que efetuou sua inscrição para participar do REVALIDA, pagou a taxa devida (R\$ 150,00) e apresentou a documentação exigida para o ato de inscrição, mas que, entretanto, o INEP não homologou a sua inscrição, sob o argumento de que o diploma apresentado não possuía autenticação por autoridade brasileira.

Sustenta que o Brasil é signatário da Convenção de Haia, segundo a qual não se exige mais que os documentos estrangeiros portem carimbos, selos ou autenticação de autoridade brasileira, bem como que o edital relativo ao REVALIDA 2017 não exige a apresentação da apostila do diploma estrangeiro como condição para a inscrição do candidato. Invoca, ainda, a aplicação analógica do enunciado da Súmula 266 do STJ.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para fins de inscrição em concurso público, não é exigível o diploma ou a comprovação da habilitação legal exigida no ato de inscrição, mas somente no momento da posse, consoante enunciado da Súmula n. 266, *in verbis*:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Em situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela aplicação analógica do referido enunciado sumular à hipótese de participação de candidato na prova do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, reordene-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público”.

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os aprovados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580182 / MS 0007070-87.2016.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/03/2017)

Registre-se, outrossim, que o impetrante encontra-se na iminência de ver preceito de direito vindicado neste *mandamus*, ante a iminência de realização da prova do REVALIDA 2017, prevista para ocorrer no dia 24/09/2017, evidenciando-se, dessa forma, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que homologue a inscrição do impetrante **EDGAR CADAVID VERGARA** (código de inscrição 0039873) para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2017), cuja prova anual será realizada no dia 24/09/2017, assegurando-lhe o **direito de participar da referida prova, com a inclusão de seu nome na relação de inscrições homologadas, informando local e horário da realização da prova.**

Depreque-se a notificação desta decisão à autoridade impetrada, com a máxima urgência, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do ofício com informações sobre o benefício (fs. 212/213 e da petição do INSS de fs. 214/238. Após, retomem conclusos para deliberações. Int.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora. Int.

0007240-72.2011.403.6110 - CLAUDINEI LACERDA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004879-48.2011.403.6110 - VALDIR FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006641-02.2011.403.6110 - GERVAL JONAS(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006913-93.2011.403.6110 - GERALDO BONADIO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação do INSS de fls. 212. Após, venham conclusos. Int.

0006325-47.2015.403.6110 - AIDE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 59/70 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da contestação de fls. 108/114 e dos ofícios de fls. 88/105, 106/107, 122, 126/128 e 146. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008401-44.2015.403.6110 - RILTON HERMANO FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora do ofício de fls. 131/132. Interposta a apelação de fl. 133/136 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da complementação do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0009673-73.2015.403.6110 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 57/62 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0004605-11.2016.403.6110 - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de prova pericial por similaridade, uma vez que os fatos podem ser comprovados por meio de prova documental, consistente nos PPPs e/ou laudos apresentados pelo autor. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0005902-53.2016.403.6110 - MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de Ação Declaratória de direito de purgação da mora c/c nulidade de ato jurídico e pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal. Informou a parte autora que é titular de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado com a ré, nas seguintes condições: Número do Contrato: 8219658201759. Data da Assinatura: 05.12.2008. Prazo normal de amortização: 300 meses. Montante financiado R\$ 52.391,57. Contudo, afirma o autor que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações, ficando inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento de Abril/2015 e, tendo em vista a impossibilidade de pagar o débito, fora deflagrado o procedimento de execução extrajudicial, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em 26.04.2016, conforme matrícula do imóvel. Argumentou, ainda, a parte autora que até a assinatura do auto de arrematação, possui o direito de purgar a mora, mesmo se ausente qualquer proposta da requerida para quitação das parcelas atrasadas, consoante entendimento da Corte Superior. Em sede tutela provisória o autor requereu autorização para depósito judicial no montante de R\$ 9.301,93 (nove mil, trezentos e um real, noventa e três centavos), correspondente ao valor do débito e de R\$ 619,45 (seiscentos e dezenove e quarenta e cinco centavos), correspondente à última prestação inadimplida antes da consolidação da propriedade. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência e a procedência dos pedidos iniciais para assegurar ao autor o direito à purgação da mora; determinar o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF e, por consequência, o restabelecimento e continuidade do contrato de financiamento; sucessivamente, declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em razão do descumprimento dos requisitos previsto na Lei n.º 9.514/97 e no DL 70/77; ou determinar a prestação de contas entrega ao devedor; (i) da quantia correspondente à diferença entre o valor da dívida da alienação, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora; (ii) do termo de quitação da obrigação contratual. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/112. Decisão de fs. 115/116 na qual foi deferido o requerimento formulado pela parte autora e concedida tutela provisória de urgência antecedente pleiteada, para o fim de autorizar o depósito pretendido pela parte autora. As prestações vencidas, após a regular expedição de boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados, nos exatos termos do parágrafo terceiro do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil. Nesta mesma decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação. Citada (fl. 120), a ré ofereceu contestação às fs. 124/140. Rechaçou os pleitos do autor, argumentando, em síntese, que as parcelas relativas ao financiamento habitacional do autor não foram quitadas. Alegou que sempre esteve à disposição do autor para regularizar a situação. Aduziu que foi respeitado o devido processo legal e a propriedade foi consolidada em favor da CEF em 26.04.2016. Nesta oportunidade a requerida, Caixa Econômica Federal - CEF juntou documentos, consoante fs. 141/162. Petição de fl. 163 na qual a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto, conforme consta das fs. 164/175 dos autos. As fs. 180/181 foi realizada Audiência de Conciliação que restou infrutífera, diante da impossibilidade de acordo. Decisão de fl. 185 na qual foi mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência às fs. 115/116, bem como a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da contestação e documento apresentado. Petição de fl. 186 na qual a parte autora manifestou sobre a contestação e informou que a autora foi por diversas vezes a Caixa Econômica Federal com a cópia da decisão em mãos, porém a CEF se recusa a emitir os boletos das prestações para que o autor possa retomar os pagamentos. Por fim, requereu a intimação da CEF para dar cumprimento a decisão judicial. As fs. 189/193 a parte autora apresentou a impugnação da contestação de fs. 12/140. Petição de fl. 198 na qual a CEF requereu que seja autorizado o depósito judicial das prestações pela autora, na mesma conta já utilizada por ela, o que possibilitará o levantamento futuro pelas partes, após o julgamento do processo. Despacho de fl. 199 no qual foi autorizado o depósito judicial das prestações pela autora, em razão da impossibilidade de emissão de boletos. Petição de fl. 207 no qual a parte autora requereu a juntada da guia de comprovante do depósito realizado referente às prestações de 08/2016 até 2017. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 05.12.2008, Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária com garantia de outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s) visando à aquisição do imóvel localizado na QUADRA D, lote n.º 49, do loteamento denominado REAL PARQUE, com frente para a Rua 4 (QUATRO), no Município de Votorantim, Comarca de Sorocaba. O autor, em razão de alegadas dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente a partir de Abril de 2015. À fl. 148 consta a intimação de alienação fiduciária emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documento e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Votorantim, comunicando a que o prazo para purgação da mora transcorreu, conforme Certidão de Transcurso se Prazo sem Purgação da Mora à fl. 149. Em cumprimento à decisão que deferiu o requerimento formulado pela parte autora e concedeu a tutela provisória de urgência antecedente pleiteada (fs. 115/116), realizou-se o depósito judicial do valor de R\$ 9.301,93 (nove mil trezentos e um real e noventa e três centavos), visando ao pagamento da mora referente ao valor do débito, bem como o valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao período de apuração de 01.08.2016 a 01.02.2017, ambos os depósitos foram encartados respectivamente às fs. 03 e 04 dos autos suplementares. No presente feito, não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal em 19.04.2016, conforme documentos de fs. 150/151, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a retomada regular do contrato existente até que ocorra a definitiva alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, in verbis: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N.º 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N.º 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consicente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. [STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015] RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N.º 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N.º 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014) Assim tratando-se de compra e venda de imóvel residencial pelo SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, com alienação fiduciária em garantia e utilização de FGTS, a manutenção do contrato consagra o direito constitucional à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Cumpra-se destacar que o autor depositou em juízo o valor de R\$ 9.301,93 (nove mil trezentos e um real e noventa e três centavos), visando ao pagamento da mora referente à purgação da mora. Além disso, juntou comprovantes dos depósitos referentes a parcelas, pelo valor que entendeu devido, vale dizer, R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao período de apuração de 01.08.2016 a 01.02.2017 conforme consta respectivamente das fs. 03 e 04 dos autos suplementares. Ademais, não houve leilão extrajudicial do bem. Dessa forma, assiste ao autor o direito à manutenção do citado contrato de compra e venda pelo SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, com alienação fiduciária em garantia e utilização de FGTS, do imóvel em questão, enaltecendo-se, assim, a teoria preceptiva dos contratos, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, cuja proteção interessa a toda sociedade, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas. Assim, de rigor a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em questão e, também, a consequente obliteração da averbação n. 3, de 26 de abril de 2016, na matrícula n. 8.720, ficha 01, consoante consta dos documentos de fs. 150/151, do Registro de Imóveis de Votorantim. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: A vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fs. 115/116, a qual concedeu a tutela provisória de urgência antecedente, para o fim de (i) anular a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF do bem imóvel matriculado sob o n. 8.720 Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, e, assim, tornar sem efeito a averbação n. 3, de 26 de abril de 2016, da alusiva matrícula do imóvel localizada na cidade de Votorantim, no bairro de Itapeva, Lote do Terreno n.º 49 da quadra D, do loteamento denominado Real Parque; (ii) tomar sem efeito a liquidação do contrato habitacional firmado entre as partes (n.º 821965820175), reativando o contrato nos termos originalmente pactuados; (iii) determinar que a CEF expeça regularmente os boletos bancários para cobrança das prestações vencidas, no modo e tempo contratados. Eventuais emolumentos a serem cobrados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP para proceder ao cancelamento da averbação n. 03, correrão por conta da parte autora, pois deu causa ao registro da averbação referente à consolidação do imóvel em nome da ré. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos (fs. 163/175), nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Condene a parte ré em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, isto é, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados (fs. 03/04 dos autos suplementares) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para abatimento da dívida afeta ao contrato habitacional n.º 821965820175, celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007080-37.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007157-46.2016.403.6110 - ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008486-93.2016.403.6110 - LUIZ CARLOS CASSIANO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010104-73.2016.403.6110 - SILVIO PAULINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010156-69.2016.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010411-27.2016.403.6110 - ALERCIO MIRANDA DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008085-61.2016.403.6315 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO FLORESTAL FASE 2(SP374748 - CRISTIANE RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifêste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-19.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-94.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela União Federal, manifêste-se o embargado no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ

Vista ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. int.

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 452. No silêncio, venham conclusos paa sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo de labor em condições especiais, e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 16.02.2016 (fl. 307). A parte autora apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 311/312, vale dizer, na importância de R\$ 531.569,22, devidos ao autor, e de R\$ 54.594,23, afeta aos honorários sucumbenciais, totalizando o montante de R\$ 586.163,45. Noticiou a implantação da revisão no benefício realizada pelo INSS em 06/2016. Juntou documentação às fls. 313/329. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 334/335, aduzindo excesso de execução em razão do autor não ter deduzido os pagamentos realizados a título do benefício previdenciário n. 31/551.294.084-4, assim como incorreu em erro ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 336/342, isto é, R\$ 298.522,46, devidos ao autor, e R\$ 18.923,52, relativos a honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 317.445,98. As fls. 345/346 o autor apresentou novos cálculos, nos seguintes valores: R\$ 311.523,15, devidos ao autor, R\$ 19.523,62, referente a honorários advocatícios, no total de R\$ 331.046,77. Juntou documentação às fls. 347/354. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 357/376. A contadoria assinalou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: R\$ 298.756,95, devido ao autor, R\$ 18.951,23 de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 317.708,18. A parte autora e o réu concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 380/381) e o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com os quais as partes anuíram. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 357/376. Cumpra-se consignar que os valores indicados pelo INSS, em sua impugnação, apresentaram pequena divergência quanto aos valores retratados pela Contadoria Judicial. No caso a Contadoria Judicial assinalou a inclusão indevida de diferença a pagar ao autor na competência 07/2016, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária pagou renda revista (R\$ 2.676,98) a partir de 07/2006, conforme relação detalhada de créditos em anexo. No que tange a correção monetária aplicou o INPC na competência de 08/2006 e a TR na competência junho/2009, em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF, o qual determina o emprego do INPC a partir de 09/2006 e a TR a partir de 07/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 357/376. Considerando que a parte ré decuiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado (proveito econômico obtido pelo INSS). Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são mínimos em relação ao proveito econômico obtido pela parte autora no presente processo, não subsiste razoabilidade em suspendê-los. Assim, concedo a gratuidade da Justiça, considerando o termo de declaração de pobreza de fl. 17, entretanto, aplicando-se o disposto no art. 98, 5º, do CPC, deverá a parte autora realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais em que fora condenada. Por sua vez, defiro, desde logo, a expedição de ofícios requisitórios visando ao apagamento da parte autora e dos honorários advocatícios da sua representante processual. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação do INSS, certificado a fls. 419 vº dos autos, determino: 1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 6863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-63.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DHIOGO NATHAN BARBOSA X TIAGO FELIX DO NASCIMENTO(PR054073 - JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH)

DESPACHO DE FL. 210:Visto em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Dhiogo Nathan Barbosa e Tiago Félix do Nascimento, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (02/03/2016) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Tiago Félix do Nascimento constituiu defensor nos autos (fl. 172), que apresentou resposta à acusação (fls. 161/171). O réu Dhiogo Nathan Barbosa não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União resposta à acusação (fl. 191). Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo em relação ao Dhiogo Nathan Barbosa, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Quanto ao réu Tiago Félix do Nascimento o representante do Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manifestação ministerial, verifico que a continuidade desta ação penal em relação ao denunciado Dhiogo Nathan Barbosa é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado Dhiogo Nathan Barbosa. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 209, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado Tiago Félix do Nascimento a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16 horas, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas, na sede deste Juízo, as testemunhas arroladas e interrogado o denunciado Dhiogo Nathan de Oliveira, que será ouvido por videoconferência na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR. Int. **DESPACHO DE FL. 222: Com o fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno para as 13 horas do dia 27/09/2017, a audiência anteriormente designada para o dia 30/08/2017. Adite-se a Carta Precatória nº 0273/2017 e façam-se as demais intimações necessárias. **DESPACHO DE FL. 230: Manifeste-se o defensor constituído do réu TIAGO FÉLIX DO NASCIMENTO quanto ao conteúdo da proposta da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 209, nos seguintes termos: I- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de quinze dias; II- Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; III- Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dez meses à razão de uma hora por dia, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição convenida a ser declinaada pelo Juízo; IV- Proibição de empreender viagem ao Paraguai, independentemente do tempo de duração da viagem, sem autorização judicial. Int. **CERTIDÃO DE FL. 231: CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento às determinações de fls. 210, 222 e 230, expedi a Carta Precatória nº 0424/2017 à Comarca de Matelândia, PR, a fim de intimar o réu Tiago Félix do Nascimento a comparecer à sala de videoconferências do Juízo Federal de Foz do Iguaçu em 27/09/2017, às 13 horas, com o fim de participar de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, não sendo aceitos os termos, participar da audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas e seu interrogatório, conforme segue.

3ª VARA DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CAMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ LUIZ CAMEZ** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do procedimento administrativo “referente ao benefício n.º 157.715.542-1 (aposentadoria por idade)”, ou, “o fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou ainda no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias)”, independentemente da data prevista do prévio agendamento.

O impetrante sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social, aposentado por idade em 13/09/2011 (NB 157.715.542-1) e necessita de cópia dos autos administrativos visando à demonstração do seu direito em ação revisional do referido benefício que pretende promover.

Aduz que a autoridade impetrada, além de disponibilizar o acesso dos autos ao advogado apenas mediante agendamento, infringindo as prerrogativas previstas no Estatuto dos Advogados (artigo 7º, I e XIII do EAOAB), somente agendou data para fornecimento da cópia dos autos para 19/09/2017, protocolo n.º 1228807135, de 13/04/2017, ou seja, após 159 dias, violando o direito líquido e certo do segurado no atendimento de seu pleito dentro de um prazo razoável e eficiente.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Emenda à inicial no documento de Id 1309125.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 1625002.

A autoridade administrativa alega que: “para o serviço de Cópia de Processo é necessário agendamento prévio, conforme regras aplicadas pelo INSS nacionalmente e previsto em nossa CARTA DE SERVIÇOS e na IN 77/2015 em seu artigo 667”; “os prazos processuais são suspensos quando da apresentação de pedido de vistas, cópia reprográfica e/ou de carga do processo, conforme Portaria Conjunta n.º 12/INSS/CRSS de 29/11/2016”; “ao interessado ou seu representante é facultado obter via MEU INSS (internet ou smartphone) cópia da Carta de Concessão” e; “Memória de Cálculo, bem como obter no atendimento espontâneo da Agência o Resumo de Tempo de Contribuição referente ao seu benefício.”

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1639657.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 1734123), os quais foram acolhidos pelo Juízo (Id 2016474).

Intimado para ofertar parecer, o Ministério Público Federal apenas manifestou sua ciência (Id 2166959).

A autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo referente ao benefício 157.715.542-1 foi entregue ao representante do impetrante em 23/08/2017 (Id 2460917).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade sob n.º 157.715.542-1, concedido em 13/09/2011, no prazo requerido e independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, (“... eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”.

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Passo a analisar o pedido subsidiário do impetrante, relativo ao fornecimento das cópias em apreço em 20 dias ou no prazo a que alude o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (30 dias).

A documentação carreada aos autos pelo impetrante demonstra que, realmente, foi feito o requerimento de cópia integral do processo administrativo concessivo de benefício previdenciário (protocolo nº 1228807135), o qual foi cadastrado no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária em 13/04/2017, sendo agendado o atendimento do serviço solicitado somente para a data de 19/09/2017.

Assim, nesse contexto, não é necessário maior esforço interpretativo para se concluir pela inobservância da garantia constitucional à razoável duração do processo, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

Ademais, convém ressaltar que a nossa Carta Magna assegura a todos o fornecimento de cópia de seus procedimentos administrativos para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, a teor do cotejo das previsões contidas no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, b e LV, ressalvados apenas os casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não parece ser o caso em procedimento administrativo concessivo de benefício previdenciário.

Sob tal premissa, entendo relevante a argumentação do impetrante no sentido de que a conduta da autoridade impetrada ao agendar o fornecimento das cópias do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário nº 157.715.542-1 (aposentadoria por idade), protocolo nº 1228807135, datado de 13/04/2017, em prazo superior a 150 dias, qual seja, 19/09/2017, violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário nº 157.715.542-1 (aposentadoria por idade), protocolo nº 1228807135, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

[1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por ANTONIO FRANCISCO MARQUES, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do auxílio suplementar sob nº 081.069.343-7, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebe benefício previdenciário de auxílio suplementar sob nº 081.069.343-7, desde 17/12/1986, e aposentadoria especial desde 14/11/1992, sob nº 057.156.341-4.

Aduz que, em outubro de 2016, recebeu uma carta da autoridade coatora informando suposta irregularidade em seus benefícios 95/081.069.343-7 e 46/057.156.341-4, sob o argumento de que seria vedada a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio suplementar.

Afirma que ofertou defesa, a qual foi indeferida, suspendendo o seu benefício de auxílio suplementar na data de 01/11/2016.

Fundamenta que a suspensão é totalmente irregular, ferindo o seu direito, pois o auxílio suplementar foi concedido em 17/12/1986 e a aposentadoria especial em 14/11/1992, não havendo fundamento legal para questionar a concessão dos benefícios ante a ocorrência da prescrição, que é de 10 (dez) anos, e conforme determinação do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (RE) 626489 que reconheceu a possibilidade de cumulação, sendo matéria sumulada.

A análise do pedido de liminar restou postergada para após vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos (Id. 550159).

A autoridade impetrada alega, em suma, que: a) a revisão do benefício nº 95/081.069.343-7, em nome do impetrante, foi determinada pela Auditoria Geral do INSS, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003; b) que o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367/76 previa a cessão do auxílio suplementar quando da concessão de qualquer aposentadoria e c) que foi oportunizado ao segurado o direito de defesa.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 597307.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 1316354, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, neste juízo de cognição sumária, e analisando o caso trazido à baila, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de restabelecer o Auxílio Previdenciário Suplementar nº. 95/081.069.343-7, concedido em DDB 17/12/1986 e cessado em 01/11/2016, em face de recebimento concomitante com benefício de Aposentadoria Especial sob nº 46/057.156.341-4, concedida com DER 15/01/1993 e DIB/DIP em 14/11/1992, configura acumulação indevida, nos termos da Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. *(Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)*

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. *(Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)*

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. *(Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)*

(...)

Pois bem, no caso em tela, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da documentação acostada às autos, observa-se que o benefício de auxílio-suplementar de titularidade do impetrante sob n.º 95/081.069.343-7, foi concedido em 17/12/1986 e, a aposentadoria especial em 14/11/1992 (Id n.ºs 400401 e 400403).

Ressalte-se que em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 18 e o § 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com

Por outro lado, convém ressaltar que é perfeitamente possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexa causal entre a doença profissional e

Portanto, sendo o acidente anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n.º 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

Outrossim, destaque-se que a questão relativa à cumulação de benefícios previdenciários se resolve pela aplicação da lei vigente ao tempo do fato gerador do direito ao benefício.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Esta Corte Superior já consolidou entendimento no sentido de que, quando o Tribunal a quo houver reconhecido que a eclosão da moléstia acidentária que acometeu o obreiro, se deu antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, passou a vedar, expressamente, a cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, deve ser garantida a percepção dos dois benefícios, em respeito ao princípio do *tempus 2*. Embargos de divergência acolhidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 574402. Processo: 200401278531 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: STJ000616928. Fonte: DJ DATA:15/06/2005 PÁGINA:151. Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS

1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97.

2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial inter,

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 594736. Processo: 200301736748 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000732253. Fonte: DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:631. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)”

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Sendo o acidente anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n.º 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

II - No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Recurso não conhecido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Tipo de Doc: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 965538. Processo: 2002.61.21.000175-4. UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 25/10/2005. Documento: TRF300098201. Fonte: DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 523. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)”

Por sua vez, convém destacar que, com o advento da Lei n.º 8.213/91, que instituiu o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, o benefício previsto no artigo 9º da Lei n.º 6.367/76, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício – redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demanda mais esforço na realização do trabalho – aos do auxílio-acidente, procedendo desta forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Desta forma, transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma transformadora – Lei n.º 8.213/91 – tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do benefício haver sido concedido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 8.213/91 E LEI Nº 9.032/95. I – Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata, alcançando os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes. II – Tendo a Lei 8.213/91 substituído o auxílio-suplementar acidentário pelo auxílio-acidente, inclusive aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição, razoável a atribuição aos segurados os efeitos dessa transformação e de posteriores alterações legais, ainda que o benefício tenha sido concedido sob a vigência de lei anterior. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200101899708 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 395960 – STJ – QUINTA TURMA – DJ: 16/09/2002 – RELATOR: FELIX FISCHER)

Nesse contexto, a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria especial, na espécie deverá ser decidida à luz da Lei nº 8.213/91, como se a acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-acidente fosse.

Desta forma, em face da ausência de vedação legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça firmara entendimento no tocante à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, desde que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o "bis in idem".

Com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Destarte, depreende-se que a lei a ser observada, na concessão do benefício previdenciário, é a vigente à época do fato jurídico que proporcionou o direito ao benefício.

Assim, verifica-se que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu o seu caráter jurídico e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

Em se tratando de auxílio-acidente, portanto, a lei aplicável é a vigente ao tempo do acidente, causa da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, a data da incapacidade para o trabalho e até mesmo a data da concessão da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sendo forçoso reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do Princípio do *tempus regit actum*.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

“..EMEN: Embargos de divergência. Auxílio-suplementar e aposentadoria por tempo de serviço. Cumulação (possibilidade). Precedentes. Súmula 168. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. 2. De acordo com a Súmula 168, “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 3. Embargos de divergência dos quais não se conheceu. ..EMEN:

(ERESP 20021213047 – ERESP – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 399921 – STJ – TERCEIRA SEÇÃO – DJ: 05/09/2005 – RELATOR: NILSON NAVES)

Dessa forma, o impetrante faz jus ao restabelecimento do Auxílio Previdenciário Suplementar nº. 081.069.343-7, tendo em vista que a acumulação de benefícios no presente caso não é indevida.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o restabelecimento do Auxílio Previdenciário Suplementar nº 081.069.343-7, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na sua aposentadoria.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MASSELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **FRANCISCO ANTÔNIO MASSELLA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário sob n.º 42/122.537-450-0, com a realização dos pagamentos desde abril/2016, bem como seja determinado à autoridade impetrada abster-se de efetuar descontos ou restrições em sua aposentadoria por tempo de contribuição, até decisão final do *writ*.

Requer que lhe seja concedida autorização para indenizar o INSS referente ao período de 01/04/70 a 31/12/75, o qual foi indevidamente utilizado quando da contagem de tempo para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Uma vez autorizada a INDENIZAÇÃO pleiteada, que a proposta seja homologada efetuando-se descontos de 30%, na renda mensal do impetrante, na forma legal, possibilitando a continuidade do recebimento, nos mesmos moldes da atual (70% - B-42).

E, ainda, que sejam mantidos os períodos enquadrados pelo INSS:

- 01/03/80 a 07/07/81, laborado como professor, no Colégio Nossa Senhora do Patrocínio.

- 01/04/82 a 05/03/97, laborado na empresa Marsicano, exposto ao ruído de 90,8 db e alta tensão de 440 volts, na função de gerente de manutenção, bem como o período restante até 18/01/2002.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 17/04/2002 lhe foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, recebeu notificações do INSS, através dos ofícios n.ºs 301/2013, 238/2015 e 046/16, acerca de eventuais irregularidades constantes de seu benefício, sendo que, desde 01/04/2016, seu benefício foi suspenso em razão da apuração de irregularidade na concessão.

Afirma que, em 12/02/2016, quando do recebimento do Ofício n.º 45/2016, apresentou perante o INSS defesa prévia, protocolizada sob n.º 35443.000040/2016-0, a qual restou negada, oportunidade em que lhe foi concedido prazo de 30 dias para interposição de recurso, a partir de 16 de março de 2016, que foi interposto em 25/04/2016, protocolo n.º 35443.000094/2016-68

Assevera que, não obstante a interposição do recurso, o INSS suspendeu seu benefício previdenciário, a partir da competência abril/2016, cerceando seu direito de defesa, ferindo o contraditório e desrespeitando o devido processo legal.

O impetrante aduz que, conforme notificações recebidas (Ofícios n.ºs 301/13, 238/15 e 46/16), após avaliação de que trata o artigo 11, da Lei nº10.666/2003, o INSS identificou irregularidade que consiste no recebimento indevido do benefício sob exame, pelos seguintes motivos: 1) Não comprovação de vínculo (nem no CNIS nem na CTPS) na empresa Brasital no período de 01/04/70 a 31/12/75; 2) e enquadramento indevido – especial - de período laborado na empresa Marsicano S/A de 01/04/82 a 05/03/97, pois, segundo o INSS, foi apresentado laudo: - sem autorização da empresa (procuração); - sem data e local da realização da perícia; - sem cópia de documento do engenheiro.

Assim, afirma que inclusão de período laborado na empresa Brasital (05 anos de 09 meses) realmente foi indevida, pois nunca trabalhou nesta empresa.

Assevera que foi envolvido numa situação criminosa sem qualquer participação e que somente tomou conhecimento dos fatos através dos ofícios mencionados, desta forma, posto que de boa fé, não poderá ser penalizado por conta de improbidade praticada por funcionário da autarquia, Vilson Roberto do Amaral.

Afirma que a data da concessão de seu benefício ocorreu em 17/04/2002, tendo ocorrido o primeiro despacho (Ofício n.º 301/2013) em 30/12/2013, portanto, há mais de 13 anos, restando evidente a ocorrência da prescrição e decadência no caso em exame, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.784/99.

Argumenta que, não obstante as afirmativas constantes no item 2º do Ofício nº 238/2015, o instituto não poderia desnaturar a especificidade da exposição ao ruído 90,8 db e alta tensão de 440 volts. Ademais, a insalubridade da função exercida pelo impetrante (gerente de manutenção), no período de 01/04/1982 a 05/03/97, é matéria pacificada na jurisprudência de nossos tribunais.

Aduz que não pode sofrer prejuízos em razão de falcatrua executada pelo servidor público federal, a qual não tinha conhecimento, assim, pleiteia autorização para indenizar o INSS dos 05 anos e 09 meses, utilizados indevidamente em sua contagem, referente ao período de 01/04/1970 a 31/12/1975 (EMPRESA BRASITAL).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade dita coatora apresentou as informações de Id 205999, 206017, 206147, 207181, 207184, 207193, 207188, 207195, 207189, 207190 a 207192.

A autoridade impetrada alega: - que constatada irregularidade no benefício do segurado sob n.º 42/122.537.450-0 e, após a devida apuração no benefício com base no artigo 11 da Lei n.º 10.666/2013, houve a suspensão do mesmo; - que a apuração de irregularidade do benefício se iniciou devido a Força Tarefa IPL 14-0604/05, em que foram apreendidos vários processos/documentos para a devida apuração dos processos de concessão de benefício com indícios de participação de terceiros e de servidor do INSS; - que foi oportunizado prazo ao impetrante para apresentação de documentos faltantes, a fim de que o INSS pudesse revisar o seu benefício, conforme ofício 301/2013 – convocação; - que foi encaminhado ofício de n.º 649/2010 à empresa MARSICANO S/A IND DE CONDUTORES ELÉTRICOS, a fim de que esta apresentasse o DSS 8030 ou PPP original, referente ao período de 01/04/1982 a 04/01/2002, bem como foi convocado o segurado mais uma vez para apresentar os documentos constantes no referido ofício; - que houve a juntada do ofício do síndico da Massa Falida da empresa Marsicano S/A declarando que não possui os documentos solicitados, que tem apenas o LTCAT realizado em 22/09/1998, laudo este extemporâneo; - que da análise dos documentos que constam no processo, foram encontradas as seguintes irregularidades: a) cômputo de vínculo de trabalho com a empresa BRASITAL, de 01/04/70 a 31/12/75 indevidamente, pois não existe comprovação nas Carteiras de Trabalho, tão pouco no sistema do CNIS, sendo que o segurado admitiu que nunca trabalhou nesta empresa; b) conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, de 01/04/82 a 05/03/97 indevidamente, visto que os documentos apresentados necessitavam se regularização: tais como: autorização da empresa para emissão do LTCAT e documento do profissional habilitado, conforme legislação da época; c) excluído o vínculo fictício e a conversão indevida, computa-se o tempo de contribuição de apenas 21 anos, 10 meses e 03 dias; - que após a análise do processo, foi expedido o Ofício de Defesa n.º 238/15 de 17/11/2015 concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos que dispuser; - que o impetrante solicitou prazo para apresentar defesa e o INSS lhe concedeu mais 30 dias; - que a apuração seguiu os trâmites legais, oportunizando ao impetrante o direito de ampla e irrestrita defesa ao contraditório, sendo o benefício suspenso somente no fim da apuração da irregularidade, tudo em conformidade com a legislação aplicável ao direito previdenciário; - que houve a interposição de recurso pelo impetrante em 25/04/2016, sendo que o processo foi encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, estando aguardando a decisão da Junta de Recurso; - que a cessação definitiva do benefício só se dará após o impetrante exaurir todas as vias recursais administrativas a que ele tem direito; - que não pode o INSS autorizar o impetrante a indenizar períodos, pois sequer era Contribuinte Individual à época, estando em pleno desacordo com a legislação previdenciária este pedido; - que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id. 210393.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 271886), os quais foram rejeitados pelo Juízo (Id 398051).

Em petição de Id 573146, a impetrante alegou a superveniência de fatos novos, ou seja, a procedência parcial do recurso administrativo, no qual a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do período de 01/04/1982 a 04/01/2002, laborado na empresa Marsicano. Juntou os documentos de Id 573153.

A autoridade impetrada manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo impetrante, aduzindo que, mesmo que mantido o enquadramento realizado à época, o impetrante não teria, na data de entrada do requerimento, direito ao benefício, pois não é possível o recolhimento retroativo de 69 contribuições para regularizar o período irregularmente computado (Id 1845512).

Em parecer de Id 2001996, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob n.º 42/122.537.450-0, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula n.º 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise constou tempo não trabalhado pelo impetrante (01/04/70 a 31/12/75 – empresa Brasital), conforme reconhecido pelo próprio segurado, bem como conversão do tempo especial em comum em desacordo com a legislação previdenciária da época, “sendo que o benefício do impetrante foi habilitado, formatado e concedido pelo servidor Wilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo na APS Salto”, preso pela Polícia Federal (PF) na Operação Falsário, de combate a fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no ano de 2005, e condenado posteriormente, conforme é de conhecimento deste juízo.

Da análise do documento de Id 207189 dos autos, observa-se que, em 24 de novembro de 2006, o grupo de trabalho/força tarefa do Ministério da Previdência Social instaurou procedimento para apurar os indícios de irregularidades no benefício do impetrante. Do documento de Id 207181 dos autos, verifica-se que, em 12 de junho de 2010, foi expedido o Ofício n.º 649/2010, tendo como destinatário a empresa Marciano S/A Indústria de Condutores Elétricos, com vistas a dar prosseguimento na análise da documentação de Francisco Antonio Massella, em razão de terem sido apreendidos no interior da residência do servidor Wilson Roberto do Amaral diversos documentos em nome de Francisco Antônio Massella, NB 42/122.537.450-0, dentre os quais: quatro formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, sendo um deles acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial, referentes à empresa Marsicano S/A - Indústria de Condutores Elétricos (Id 207188).

Já do documento de Id 207181, observa-se, também, que, em 12 de junho de 2010, foi expedido, pelo Coordenador Técnico da Agência da Previdência Social em Salto, o Ofício de convocação n.º 650/2010, informando ao segurado que após a revisão administrativa processada, “em conformidade com o artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, ficou constatada a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência”, bem como solicitando seu comparecimento à Gerência Executiva Sorocaba munido dos “documentos que deram origem a concessão do benefício, objetivando demonstrar a regularidade do ato concessório”.

Por sua vez, observa-se que: 1) em 30 de dezembro de 2013, foi expedido ao segurado novo Ofício de convocação sob n.º 301/2013, solicitando a apresentação de novos documentos em relação à empresa Marsicano S/A (Id 207188); 2) em 17 de novembro de 2015, foi expedido o Ofício n.º 238/15 nos seguintes termos: “em respeito ao princípio do contraditório, facultamos ao Senhor o prazo de dez dias, a contar da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício supra” – Id 207195; 3) solicitado, foi concedida a prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita (Id 207189); 4) em 16 de março de 2016, foi expedido o Ofício n.º 46/16, comunicando ao segurado que “da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício (...) facultamos ao Senhor o prazo de trinta dias para apresentar interposição de recurso (Id 207190); 5) em 25/04/2016, o segurado/impetrante interpôs recurso, sendo o processo encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social (Id 207190 e 207191).

Assim, da análise dos ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0, bem como, em respeito ao princípio do contraditório, concedido prazo para a segurada/impetrante “apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame”.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se, dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim (Id 207189), que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

O artigo 11, da Lei n.º 10.666/2003, prevê:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

(...)

Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que, por meio do competente procedimento administrativo, foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.

1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos.

2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.

3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.

4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010)

No tocante ao enquadramento como especial dos períodos de 01/03/80 a 07/07/81, 01/04/82 a 05/03/97 e seguintes até 18/01/2002, verifica-se que, diante das irregularidades apontadas, em especial, de ter ocorrido, quando da concessão do benefício sob exame, enquadramento em desacordo com a legislação previdenciária, bem como pelo fato de ter sido apreendido no interior da residência do servidor Wilson Roberto do Amaral diversos documentos em nome de Francisco Antônio Massella, dentre os quais: quatro formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, sendo um deles acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial, referentes à empresa Marsicano S/A - Indústria de Condutores Elétricos, mister assegurar a ambas as partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos no decorrer do processo não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a conversão do tempo especial em comum, laborado na empresa Marsicano S/A Indústria de Condutores Elétricos, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do "writ", devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento.

Outrossim, cumpre salientar que o "writ" não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO F.

1. (...)

2. (...)

3. *Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspect.*

...

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

Ainda que se alegue que o período de 01/04/1982 a 04/01/2002 foi enquadrado como especial pela Junta de Recursos e posteriormente confirmado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, os documentos trazidos aos autos estão incompletos (Id 573153), não sendo possível aferir com certeza se a Junta de Recursos de fato analisou a especialidade do referido período e se essa decisão transitou em julgado.

Por fim, anote-se que não encontra amparo legal o requerimento do impetrante no sentido de que lhe seja concedida autorização para indenizar o INSS referente ao período de 01/04/70 a 31/12/75, períodos estes não laborados pelo impetrante na empresa Brasital, inseridos indevidamente no sistema CNIS e indevidamente utilizado na contagem de tempo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/122.537.450-0.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada "receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional".

O impetrante, advogado, sustenta, em síntese, que é constringido nas agências da impetrada, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, fazer cargas ou obter vistas dos autos de processos administrativos ou outro ato que se faça necessário para o bom exercício da advocacia de forma independente e livre, e isso ocorre em todas as Agências da impetrada no Estado de São Paulo. Isso porque a autoridade impetrada impõe aos advogados a obrigatoriedade de se fazer o prévio agendamento, mesmo para protocolizar pedidos administrativos em favor de seus constituintes.

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos a um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos; que o ato é ilegal e viola as as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que concede a todo advogado o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido e ter vistas de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

O impetrante, advogado atuando em causa própria, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1641913, 1641921, 1641934, 1641948 e 1641962.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1687008.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1952265. Em suma, sustentou que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o impetrante não se submeta ao regime de senhas.

Em parecer de Id 2166991, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”.

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. Grifei

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão Julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

^[1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRSO DOMINGOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRSO DOMINGOS GONÇALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada realize “*seu agendamento de aposentadoria, preservada a sua DER 29/08/2016, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários bem como o fato de que como se infere dos autos na data de entrada do requerimento o Impetrante já tinha esculpido em seu patrimônio o direito a aposentadoria.*”

No mérito, requer que seja declarada:

- a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, que se recusou a receber e protocolizar o requerimento de aposentadoria do impetrante, bem como seja preservada a DER anteriormente registrada (29/08/2016);

- *“a incompetência técnica da autoridade Coatora para imprimir sobre os documentos apresentados pelos segurados exames grafotécnicos, ou imprimir sumariamente juízo de valor quanto a legitimidade de documentos, formulários e procurações sem que antes se instaure o devido processo legal”.*

- a ilegalidade Da exigência de prévio agendamento para atendimento na agência de previdência social, haja vista que não há qualquer previsão legal para tanto.

Requer, por fim, a análise de seu processo administrativo no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do protocolo.

O impetrante sustenta, em síntese, que, em 29/08/2016, agendou atendimento, na Agência da Previdência Social em Boituva, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, seu representante legal compareceu no dia e hora marcados pelo INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria, ou seja, em 23/02/2017.

Alega que a autoridade impetrada recusou-se a proceder com o protocolo, alegando *“que ao seu ponto de vista a assinatura da procuração divergia daquela impressa na cópia dos documentos pessoais do Segurado”.* Assim, *“no mesmo momento, a procuradora atestou a legitimidade de todos os documentos, ainda destacou que os documentos estavam devidamente autenticados e que não havia qualquer razão para aquele procedimento, que era seu direito realizar o agendamento e que não abdicaria das suas prerrogativas.”* No entanto, a autoridade coatora afirmou que a procuradora deveria reagendar seu atendimento, porque naquela data não seria realizado.

No documento de Id 960107 dos autos, consta que: 1. (...) *“o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação”;* 2) *O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento.”*

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos a um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos; que o ato da autoridade impetrada afronta o contraditório e a ampla defesa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos (Id 1714330).

O impetrante peticionou às fls. 112/113 (Id 1540592), esclarecendo que os *“Os Causídicos assim como o impetrante não buscam uma liminar para serem atendidos sem a necessidade de senhas, o que busca a parte e seus causídicos é que seja neste caso dispensada a necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, isso não significa que quando deferida a liminar o representante do Impetrante se recusará a comparecer a Agência de Previdência Social para pegar uma senha e aguardar assim como qualquer outro cidadão ali pela sua vez”.* (...) *Sua repouso no fato de que não entende justo ter que realizar IRRESIGNAÇÃO um novo agendamento para ser atendido, quando este na agência no dia e hora designado 29/08/2016 e arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa.”*

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 1786119.

Em parecer de Id 2236263, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à dispensa da necessidade de um novo agendamento para análise do pedido de concessão de aposentadoria, preservando a data da DER em 29/08/2016, encontra, ou não, respaldo legal.

No caso, resta prejudicado o pedido do impetrante quanto à dispensa de um novo agendamento para a análise do pedido de concessão de aposentadoria bem como seja assegurada a data da DER em 29/08/2016, visto que, em 23/02/2017, data dos fatos alegados, foi expedida ao segurado uma informação no sentido de que *“o pedido de protocolo foi recusado em vista da assinatura do segurado não estar conforme documento de identificação. 2. O Representante Legal foi orientado a apresentar posteriormente o pedido com a devida regularização da assinatura e que seria analisado sem a necessidade de prévio agendamento”.* Em suas informações, a autoridade esclareceu *“que se nós (INSS), informamos por escrito que protocolizaríamos o benefício sem novo agendamento é porque não tínhamos a intenção de prejudicar o segurado, apenas estávamos solicitando regulamentação de documentos. Que uma vez apresentado seria realizado o protocolo e concedido e/ou indeferido conforme a documentação do segurado. Cabe esclarecer ainda que uma vez protocolado o pedido a DER está mantida conforme o agendamento realizado.”*

Outrossim, registre-se que o servidor do INSS, por força de Instrução Normativa, é obrigado a conferir a autenticidade dos documentos apresentados. No caso, conforme informa a autoridade administrativa, a *“cópia do RG, estava autenticada por cartório, a procuração onde havia a assinatura do segurado divergente do RG, não estava com firma reconhecida”.*

Confrontando-se o RG acostado pelo impetrante aos autos (Id 960091) e a procuração data em 22 de fevereiro de 2017 (Id 960110 – pág. 2), observa-se claramente a divergência nas assinaturas, visto que no RG a assinatura foi realizada por rubrica e na procuração a assinatura está por extenso.

Portanto, descabida a alegação do impetrante no sentido de que o INSS *“arbitrariamente recusaram-se a protocolar seu requerimento sem uma legítima justificativa”.*

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, *“numa evidente tentativa de postergar a aposentadoria do Impetrante”*, demandando a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do *“writ”*, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que o *“writ”* não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais por ela emitidas, bem como o ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que, em ambos os casos, o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 2401802 e n. 2401824 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De outra parte, entendo que a questão sobre o ICMS por substituição tributária tem exatamente o mesmo fundamento da tese da decisão do Supremo, com o que deve ser excluído também da base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0000780220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como do ICMS por substituição tributária, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, utilizando créditos de terceiros, objeto da ação n. 0026103-20.2007.401.3400, já transitada em julgado, encontrando-se atualmente em fase de embargos à execução, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Postula, ainda, o oferecimento de caução no valor dos débitos futuros, com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter a necessária certidão positiva com efeito negativo de débitos fiscais federais, bem como seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo de execução para que sejam penhorados os direitos creditórios ora oferecidos como caução.

Alega que, em razão da celebração de escritura pública de cessão de direitos creditórios com a empresa Usina João de Deus, também é credora da União, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação do instituto da compensação prevista na Lei 12.431/11.

Aduz que, diante da mencionada cessão, já pleiteou perante o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal sua inclusão no polo ativo da demanda, com a consequente notificação da ré para cientificá-la acerca da celebração do negócio jurídico.

Sustenta a impetrante que o Fisco negou a suspensão dos créditos tributários acima mencionados, mediante a compensação de débitos com créditos de terceiros, com o que apresentou manifestação de inconformidade no escopo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo as petições de ID n. 2312905 e n. 2618402 como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante “ver declarado seu direito à compensação tributária e, também, concedido a suspensão dos débitos fiscais, ainda que oferecendo como caução no valor dos débitos futuros, com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter a necessária certidão positiva com efeito negativo de débitos fiscais federais”.

Da análise dos documentos acostados à inicial, constata-se que a impetrante realizou junto à Receita Federal pedido de compensação com créditos de terceiros, cedidos pela empresa USINA JOÃO DE DEUS, objeto da ação n. 0026103-20.2007.401.3400, cujo pedido não foi conhecido pela autoridade fiscal, conforme despacho *in verbis*:

"(...) conclui-se que os créditos tributários aqui controlados não estão com a exigibilidade suspensa por ausência de previsão normativa. Ademais, destaca-se que o presente despacho está adstrito à análise da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de eventual compensação, vez que a existência do direito creditório e a execução da compensação serão apreciadas no contencioso judicial, que decidirá ou não pela compensação. Destarte, nos termos do caput do art. 3º, da Portaria RFB nº 719/2016, procedi à alteração da situação dos débitos controlados neste processo para a situação DEVEDOR".

De fato, em matéria tributária, a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

No entanto, não há lei específica que regulamente a compensação de débitos fiscais com crédito de precatórios de terceiros.

A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Como se vê, não é suficiente a existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação.

No caso presente, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a impetrante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente no processo de execução, inexistindo, assim, identidade entre o devedor e o credor do tributo.

Além disso, embora a impetrante alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade.

A propósito, confira-se o teor dos seguintes julgados no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECATÓRIOS E COMPENSAÇÃO SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

"1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de compensação de débito fiscal de ICMS com crédito de precatório adquirido de terceiro, de natureza distinta e pessoa jurídica diversa (IPERGS)" (AgRg no AREsp 59.433/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012).

3. Agravo intemo a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no AREsp 966480/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em: 06/12/2016, Publicado no DJe em 15/12/2016).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. 3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1465269, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017).

De outra parte, sustentou a impetrante ter apresentado manifestação de inconformidade no escopo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Contudo, embora a manifestação de inconformidade seja, em tese, causa de suspensão do crédito tributário, não pode ter como objeto compensações realizadas com créditos inexistentes ou expressamente proibidas em lei.

Desse modo, se a cessão de créditos de precatório não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário, tampouco pode ser utilizada como caução idônea e suficiente para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no tocante à possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida antecipatória da execução fiscal, nos termos da Súmula 406 do STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório").

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2618402, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 981

EMBARGOS A EXECUCAO

0003918-73.2012.403.6110 - PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 102/105 verso, fls. 172/172 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 176 para os autos n.º 00077392220114036110. Após, nada sendo requerido, proceda-se o desampensamento e remessa dos autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001182-48.2013.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A coexecutada, SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0007294-67.2012.403.6110. Sustenta, em apertada síntese, o excesso de execução. Assevera o excesso de execução diante da aplicação de juros abusivos, situação essa agravada pela capitalização de juros, configurando a prática ilegal do anatocismo. Gratuidade de justiça indeferida às fls. 25/26. Impugnação aos embargos apresentada pela embargada às fls. 39/50. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 61. Por fim, às fls. 69, consta manifestação da embargada esclarecendo que está autorizada a prosseguir somente com a cobrança c. Pugnou pela suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 4º do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Deixo por ora de apreciar o mérito dos presentes embargos em razão da manifestação da embargada às fls. 69, bem como diante da prática que a mesma tem adotado em ações de execução intentadas por si, nas quais menciona que somente possui autorização para cobrança administrativa do débito e pugna pela homologação da desistência do feito. Nítido que o pleito da embargada de fls. 69, diz respeito à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0007294-67.2012.403.6110, processo no qual é perseguido o crédito. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda naquele feito. Intime-se a embargada a promover seu pedido nos autos pertinentes. Ainda, considerando a economia processual e a movimentação desnecessária do Judiciário, fica a embargada intimada a esclarecer se pretende efetivamente a suspensão da execução ou se pretende a desistência daquela ação, prática que, consoante asseverado alhures, vem adotando em ações idênticas nas quais somente possui a autorização para cobrança administrativa do crédito. Publique-se. Intimem-se.

0004423-30.2013.403.6110 - ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A executada opôs, em 20/08/2013, embargos à execução de título extrajudicial n. 0007744-10.2012.403.6110. Em decisão proferida em 13/02/2017 (fls. 42), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a embargante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa e apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias então concedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 42), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005024-02.2014.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a fruição do prazo requerido no Termo de Conciliação dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00026631220144036110, suspendo, por ora, o andamento destes Embargos à Execução. Intimem-se.

0002221-12.2015.403.6110 - EMPORIO TILIM LTDA - ME(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O executado, EMPORIO TILIM LTDA - ME, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0004801-49.2014.403.6110. Manifestou a exequente, nos autos da execução, o interesse na desistência, haja vista o cumprimento de acordo entabulado entre as partes, razão pela qual aqueles autos foram extintos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Conforme se depreende da análise dos indigitados autos em apenso, a exequente pugnou pela desistência da ação em razão de renegociação do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-14.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-41.2015.403.6110) ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. As executadas, ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA e ROSANA MIGUEL HAKIM, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0005142-41.2015.403.6110. Sustenta, em apertada síntese, o excesso de execução diante da aplicação de juros abusivos, situação essa agravada pela capitalização de juros, configurando a prática ilegal. Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes embargos para acolher os argumentos relatados na prefacial. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0005142-41.2015.403.6110. No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos em apenso, a exequente pugnou pela desistência da ação em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002376-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-39.2015.403.6110) MATS ALEXANDER ODELIUS(SP226305 - VILMA JACINTHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. O executado, MATS ALEXANDER ODELIUS, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0008660-39.2015.403.6110. Sustenta, em apertada síntese, a nulidade da execução diante da falta de exigibilidade do título, vez que este não dota de liquidez. Assevera o excesso de execução diante da aplicação de juros abusivos, situação essa agravada pela capitalização de juros, configurando a prática ilegal do anatocismo. Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes embargos para extinção da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/127. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0008660-39.2015.403.6110. No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos em apenso, a exequente pugnou pela desistência da ação em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guerreada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 09/06/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento. À fl. 177, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, noticiando a renegociação do débito na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006278-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP380148 - RUBENS MOREIRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/05/2007, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 122), em razão da manifestação do executado às fls. 119. Foi realizada audiência de conciliação em 20/04/2017 (fls. 126/126-verso). Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a exequente apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo executado, que por sua vez apresentou sua contraproposta que também não foi aceita pela autora. Frustrada a composição amigável. Nova audiência de conciliação em 12/07/2017 (fls. 130/131), na qual a composição do litígio restou novamente infrutífera. Entrementes, às fls. 52, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Fls. 170 - Defiro. Expeça-se ofício, nos termos e finalidade, conforme requerido pela CEF, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a apropriação do contrato. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0007739-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a sentença dos embargos, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Dê-se vista à exequente da transferência do valor bloqueado exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, fls. 74/75. Após, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0003968-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEX TABARO CORREA(SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

Considerando a petição do executado de fls. 161/170 informando a quitação integral do débito, deixo, por ora, de analisar a petição da exequente, juntada aos autos à fl. 161. Manifeste-se a exequente acerca petição de fls. 161/170 do executado no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado ALEX TABARO CORREA. Intimem-se.

0007218-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANSANO MARCUCCI

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 19/12/2013, para cobrança de crédito no valor de R\$37.705,34 proveniente de inadimplemento de empréstimo consignado pactuado em 27/10/2011 de acordo com o instrumento n. 25.0978.110.0003186-36. Entrementes, a exequente requer, a fls. 60, a desistência da ação, haja vista o falecimento do executado em 11/04/2013, antes do ajuizamento da presente ação, sem deixar bens ou herdeiros, como consta de cópia da certidão de óbito que apresenta. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CALIL PEDRO NETO

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 58, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002663-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE PAULO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP319800 - OLIVIO ZANETTI JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER)

Considerando o decurso do prazo solicitado no Termo de Conciliação para a exequente se manifestar acerca da proposta do executado, certidão de fls. 171, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004386-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PROTITA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS LTDA - ME X CIRO GOMES PROTITA

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0004801-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMPORIO TILIM LTDA - ME X MARCO AURELIO DOS SANTOS X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 25/08/2014, para cobrança de crédito no valor de R\$129.120,89 proveniente de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário n. 252870734000019128, pactuada em 30/07/2013. Acordo realizado entre as partes perante a Central de Conciliação (fls. 89/91). Entrementes, a exequente requer, a fls. 99, a desistência da ação, haja vista o cumprimento do acordo (fls. 98) é o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Restra prejudicada a apreciação dos Embargos à Execução n. 00022212-12-2015.403.316110 em anexo, aos quais determino que se junte cópia desta sentença. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se ambos os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiros, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006041-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ANTUNES PINTO BISCOITOS - ME X ADRIANO ANTUNES PINTO

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 64, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000648-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEONARDO MENDES DA SILVA TINTAS - ME X LEONARDO MENDES DA SILVA

Considerando a manifestação do exequente de fls. 112, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) no endereço constante da procuração de fls. 108. Intimem-se.

0000672-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0000678-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

Considerando a consulta pelo sistema RENAJUD juntada aos autos e a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD que restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0000679-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 80, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observo que a documentação apresentada pelo executado a fls. 72/78 e 82/84 comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado, ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 688,60, da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil, com filcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0000894-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Às fls. 114, a exequente pugna pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI (SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Dê-se vista à exequente do retorno do Mandado de Penhora de fls. 73/78, bem como do Comprovante de Remessa de Penhora junto ao ARISP, fls. 79. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

0005142-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Realizada penhora cujo Auto de Penhora, Avaliação e Depósito foi colacionado às fls. 88. A exequente pugna pela realização de leilão às fls. 95 e 103. Contudo, às fls. 104 pugna pela baixa da penhora realizada, sob a alegação de não ter interesse no leilão dos bens conscritos. Entretanto, às fls. 105, a exequente pugna pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SONIA MARIA VENTURELLI DE ALMEIDA SOARES

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 25/08/2015, para cobrança de crédito no valor de R\$43.244,29 proveniente de inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.0307.110.0022217-97. Entre outros, a exequente requer, a fls. 67, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006686-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A.M. CARVALHO IMPORTS LTDA. - EPP X ANTONIA MARCUSSI CARVALHO X BENEDITO CARVALHO

Considerando o lapso de tempo decorrido no requerimento juntado aos autos à fl. 119, cumpra-se o final do despacho de fls. 112, aguardando a provocação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

000859-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA

Dê-se vista à exequente do retorno do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 92/95 juntado aos autos. Após, façam conclusos os autos de Embargos à Execução, em apenso, para prolação de sentença. Intime-se.

0008660-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MATS ALEXANDER ODELIUS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Às fls. 52, a exequente pugna pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110) A.O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI (SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A.O. VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Manifeste-se o embargante, doravante exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal juntada aos autos à fl. 65, referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada a embargada, Caixa Econômica Federal, conforme sentença de fls. 57. Havendo concordância, indicar o advogado que deverá titularizar o alvará de levantamento dos valores - qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); b - demonstrando a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Não havendo concordância, deverá o exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-23.2013.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada. No mesmo prazo, esclareçam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se.

0008036-24.2014.403.6110 - TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA em face da execução fiscal nº 0003330-18.2012.403.6110, cujo exequente é a FAZENDA NACIONAL. Decido. Preliminarmente, verifico a existência de outros embargos à execução opostos pelo mesmo embargante em face da mesma execução fiscal nº 0003330-18.2012.403.6110. Trata-se dos embargos nº 0004999.23.2013.403.6110, apensados aos presentes autos. Na inicial da presente ação (fl. 03), a Embargante informa que já havia proposto Embargos à Execução, processo nº 0004999-23-2013.403.6110, no momento em que teve ciência do primeiro depósito judicial efetuado pela administradora de cartão de crédito, porém, como não houve decisão sobre o recebimento e considerando que somente agora houve a intimação pessoal dos sócios da penhora, por medida de precaução, propôs os presentes Embargos para que Vossa Excelência decida qual deverá prevalecer (grifei). Em resumo, o próprio embargante tinha ciência da litispendência, mas, por cautela, ajuizou a presente ação. No presente momento processual, além de se constatar que os Embargos nº 0004999.23.2013.403.6110 foram ajuizados em data anterior, verifico que aqueles embargos já foram recebidos (fl. 482 daqueles autos), tendo a embargada apresentado impugnação. Portanto, considerando que se trata do mesmo pedido, mesmas partes, que aqueles embargos foram ajuizados anteriormente, que já foram recebidos e que se encontram em fase de saneamento, a extinção dos presentes autos em face da litispendência é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da litispendência (CPC, art. 485, V). Sem custas e sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer foram recebidos para impugnação da embargada. Desnecessária a intimação da embargada acerca da presente sentença, uma vez que não foi intimada a apresentar impugnação ao pedido constante da inicial. Transido em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Chamo o feito à ordem. Estes autos, tidos como principais, estão apensados, por conveniência, às execuções fiscais de nº 200261100033293, 200261100021862, 200261100021953, 200261100032987 e 200261100032999. Foi determinada a penhora sobre 30% dos valores a serem recebidos pela executada a título de créditos em face das operadoras de cartão de crédito (fls. 105/106), tendo o E. TRF/3ª reduzido o percentual para 10% (fls. 231/238). A empresa Redecard, operadora de cartões de crédito, em breve síntese, efetuou depósitos judiciais (fls. 443, 444, 912/913, 923), conforme determinado nestes autos. Posteriormente, tendo em vista que as empresas Cielo e Sorocred descumpriram determinação judicial de bloqueio de valores da executada, foi determinada a indisponibilidade de valores das referidas operadoras, o que se efetivou por meio dos bloqueios dos valores de fls. 478/480 e 525, referente à Cielo; e dos valores de fls. 481 e 520, referente à Sorocred. Ainda, foi determinado o bloqueio de 10% da movimentação diária referente à conta da executada no banco Bradesco (fls. 468/474), tendo referida instituição financeira informado a realização dos depósitos judiciais de fls. 561, 601/602, 653,654, 692/693, 763/764, 812/813, 846, 864/865, 908, 911, 921 e 922. Referida determinação foi suspensa por determinação do E. TRF/3ª (fls. 840/842 e 896). Verifica-se, ainda, o depósito de valores pela Cielo (fls. 594/596, 645/651 e 758). Foi proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento reformando parcialmente a decisão de bloqueio de valores (fls. 840/842). As fls. 851 foi determinada a desoneração das operadoras de cartão de créditos, a partir da intimação, de efetuarem novos bloqueios nas operações da executada. As fls. 896 foi determinada a desoneração do Banco Bradesco, a partir da intimação, de efetuarem novos bloqueios na conta da executada. Em cumprimento à determinação judicial, a executada indicou depositário para realização de penhora sobre faturamento da empresa (fls. 918/919), tendo referido depositário sido nomeado do seu encargo a fls. 929/930. O E. STJ, todavia, suspendeu a penhora sobre faturamento e sobre os créditos do cartão de crédito; assim como determinou a penhora sobre imóveis livres e desembaraçados da executada (fls. 932/936 e 1148). As fls. 994/998, a executada informa parcelamento das execuções fiscais nº 200261100033293, 200261100021862, 200261100021953, 200261100032987 e 200261100032999; e, em cumprimento à decisão proferida pelo E. STJ, requer a penhora dos imóveis já oferecidos a fls. 418/431. A Fazenda Nacional, por sua vez, requer, a fls. 1047/1049, a conversão em renda dos valores descritos a fl. 1048-verso e, por fim, requer a penhora dos imóveis de fls. 415/426. É o breve relatório do necessário. Decido. Verifico que foi determinada a prática de diversos atos, assim como foram proferidas diversas decisões judiciais com a finalidade de ser cumprido as determinações de fls. 105/106 dos presentes autos. A questão de fundo atacada na referida decisão e nos atos consequentes trata da penhora sobre faturamento da executada (seja penhora de movimentação bancária da executada, seja penhora sobre créditos com operadoras de cartão de crédito). Todavia, todas estas questões foram definitivamente resolvidas pela decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 692.696-SP (fl. 1056) não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora como a tese da recorrente. Diante do exposto, conheço do Agravo para dar provimento ao recurso Especial e determinar a penhora dos valores repassados à Agravante pelas administradoras de cartão de crédito e, consequentemente, determino a penhora sobre os imóveis (livres e desembaraçados) de propriedade da recorrente. Ou seja, o E. STJ considerou descabida, senão ilegal (fl. 1055) a penhora sobre faturamento quando estiver demonstrado, nos autos, outros meios de se garantir a execução, evitando-se, assim, prejuízo à sobrevivência da executada. O E. STJ verificou, ademais, a indicação pelo executado de bens imóveis passíveis de penhora e, consequentemente, determinou a constrição, conforme decisão acima descrita. Portanto, cumpre a este juízo cumprir o determinado pelo E. STJ e, posteriormente, decidir acerca da substituição da penhora. Pelo exposto, determino COM URGÊNCIA: 1- A expedição de mandado de penhora, intimação, registro e avaliação dos bens imóveis matriculados sob o nº 46.194, 46.195, 46.196, 18.431, 18.409 e 33.024 (devidamente descritos a fls. 1064/1072), sendo que referido mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, uma vez que a determinação do E. STJ se deu em 12/08/2015 (fl. 1056); 1.1- Com o retorno do mandado, voltem imediatamente conclusos para análise da eventual substituição da penhora; 2- Tendo em vista que os presentes autos e as execuções fiscais nº 200261100033293, 200261100021862, 200261100021953, 200261100032987 e 200261100032999 encontram-se em fase processual totalmente distinta (uma vez que estas ações não foram embargadas, assim como o crédito cobrado nestas ações foi parcelado), determino o imediato desapensamento das referidas ações dos autos da presente execução fiscal, devendo, entretanto, aquelas execuções permanecerem apensadas entre si, devendo constar que os autos nº 200261100021862 serão os autos principais. 2.1- Traslade-se para os autos nº 200261100033293, 200261100021862, 200261100021953, 200261100032987 e 200261100032999 cópia da decisão de fls. 95/97; assim como cópia desta decisão. 2.2- Após, dê-se vista daquelas execuções fiscais apensadas à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, tendo em vista informação de que os créditos tributários daquelas ações foram objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX e que houve quitação integral do referido parcelamento (fls. 997 dos presentes autos). 3- Tendo em vista o parcelamento acima alegado, revogo o determinado no item 3 da decisão de fls. 988. Intimem-se.

0007534-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 181. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0014888-11.2007.403.6110 (2007.61.10.014888-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CARVALHO CARMO

Fls. 115 defiro. Cumpra-se o despacho de fls. 111. Intimem-se.

0004956-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS)

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido a fls. 104, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0008088-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DELTA - INSTALACAO E MANUTENCAO S/S LTDA - ME X RENATA SILVA SOUSDALEFF

Fls. 60: Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos proclamação original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 275.663 EDSON NORIVAL DIAS

0008350-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000580-57.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIEL SUNIGA MARCHETTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, na condição de auxiliar de enfermagem, inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 67312 (fls. 04). Foi realizada audiência de conciliação em 11/09/2013. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 35/37). O exequente noticiou às fls. 45 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO MALUF PEREIRA IGNACIO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 56, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0005750-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 53, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006213-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca da decisão de fls. 90, e tendo em vista que este Juízo bloqueou em 07/02/2014 a importância de R\$ 125,06 (fls. 16/17) e o valor de R\$ 443,44 em 04/07/2017, localizada em conta em nome do executado, intime-se, novamente, o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da agência e conta corrente para conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos. Intimem-se.

0007629-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a regularidade, bem como a data do pedido do parcelamento, considerando que este Juízo bloqueou em 07/04/2017 a importância de R\$ 686,47 (fls. 20), localizada em conta em nome do executado. Outrossim, a fim de evitar pagamento em duplicidade comprove o exequente os valores efetivamente pagos pelo executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007670-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA LEITE SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança de crédito inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 009913/2014, n. 011799/2013 e n. 026845/2014 (fls. 05/07). As fls. 13, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante identificado às fls. 15. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS IAUCH

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002741-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HERNANDES BARAO

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido a fls. 19, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002767-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO

PA 1,5 Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007983-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS COELHO BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Penhora de ativos financeiros às fls. 21/22-verso. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 23). Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado às fls. 27. Solicitação do exequente de conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 30/31), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 33, e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 36/38. Certificado às fls. 40 a ausência de manifestação do exequente após o cumprimento da conversão dos valores. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da ausência de manifestação do exequente, conclui-se que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos, devidamente convertida em renda, quita o débito exequendo, razão pela qual há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAYARA NIMITZ VENTURA ALVES CAMARGO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23/25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000967-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METTITIER MORALES SANCHES

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001718-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELTON JOSE DE ARAUJO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 32 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001865-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA VITAL BRASIL LAMPREIA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002265-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSEN WAGNER DOS REIS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002597-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRID CATIN ALMEIDA DA SILVA

Fls. 45: defiro. Determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 332,24 da conta corrente da instituição financeira Banco Santander. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37. Cumpra-se. Intime-se.

0004917-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/06/2016, para cobrança dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 014/002971 (fls. 13), n. 2014/022947 (fls. 14), n. 2015/003109 (fls. 15) e n. 2016/002681 (fls. 16). As fls. 25/26, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31/32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 34). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIANE ROSSATTO ROCHA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009454-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA MAXIMO PELKY

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/10/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 100805 (fls. 04). As fls. 27, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS HENRIQUE DE SALVE

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000288-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAIROS - TERCEIRIZACAO E EDIFICACOES LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000300-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL JOSE GOMES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000324-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000336-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MICHELETTI DE CAMARGO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000562-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RAFAEL SOUZA CRUZ VINHAS

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000570-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHEL ROBERTO BARNABE - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000580-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO GONCALVES DE ALCANTARA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000659-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO ANTUNES

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000661-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000662-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MODULO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 11, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000666-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANTAROLO OBRAS, PINTURAS E TRANSPORTADORA LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000829-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MUD WATER SONDAgens EIRELI

Tendo em vista que o executado não regularizou sua representação processual, deixo de analisar o pedido constante da petição de fls. 24/47. Após a publicação desta decisão, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado peticionário dos cadastros da presente ação. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se. OAB/SP 175.642 JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO COMUM

0010134-45.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 146/149 e a parte autora o contrarrazou às fls. 157/160. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-94.2007.403.6110 (2007.61.10.007601-0) - WINDSOR LUCCHESI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WINDSOR LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em 22/06/2007. Gratuidade de justiça deferida às fls. 112/115. O réu apresentou contestação às fls. 136/148. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 170/190. Recurso do autor às fls. 195/204. Recurso do réu às fls. 207/213, contrarrazado às fls. 223/233. Negado seguimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, deferido parcial provimento ao recurso do autor, nos termos descritos às fls. 236/248-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 252. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 254. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o réu foi instado a comprovar o cumprimento da implantação do benefício (fls. 255). Cálculos do INSS apresentados às fls. 257/284. Amênia do autor aos cálculos apresentados pelo réu às fls. 286, ratificada às fls. 293. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 290. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 301/302, conforme comprovantes de fls. 302 e 308, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 303 e 309/311). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 301/302 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 302 e 308, de tudo expedindo-se intimação dos interessados (fls. 303 e 309/311). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 987

MANDADO DE SEGURANCA

0902802-37.1994.403.6110 (94.0902802-7) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. VALQUIRIA CÔRDEIRO E Proc. ROSALY PATU REBELLI PINHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 365/380. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7124

EXECUCAO FISCAL

0001923-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Considerando a necessidade de readequação das datas das hastas, redesigno para os dias 31 de Outubro de 2017 às 14 horas o 1º leilão, e restando infrutífera, fica desde logo redesignado o dia 13 de Novembro de 2017 às 14 horas, para a realização da praça subsequente. Mantenha-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 105.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua última manifestação a impetrante informou que não renovará o seguro-garantia que serviu de fundamento para a concessão da liminar.

Conforme ponderei na decisão que acolheu os embargos de declaração, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do parcelamento torna o seguro-garantia desnecessário, de modo que a rigor pode ser cancelado pela contribuinte, por sua conta e risco. E qual o risco em cancelar a garantia? São dois: a reforma da sentença ou a exclusão da impetrante do parcelamento.

De toda sorte, não vejo necessidade de qualquer provimento neste momento, uma vez que a impetrante nada requereu; apenas comunicou que não renovará o seguro-garantia. Só fiz esse registro porque a Diretora de Secretaria me comunicou que a Advogada da impetrante esteve no balcão da Secretaria realçando o fato e requerendo que eu me inteirasse a respeito da última manifestação da autora. Pois está visto.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000352-16.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EURICO AGUIAR E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATRÍCIA PUGALI LEME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000221-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado infrutífero do mandado de citação, penhora e intimação (certidão de id nº 1303643), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000015-27.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratandó-se de ação de usucapião, a gratuidade da justiça deferida aos requerentes não contempla a elaboração, pelo Juízo, de planta planimétrica e memorial descritivo da propriedade, a teor do artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido para que "seja remetido ofício através do próprio cartório".

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte apresente aludidos documentos, os quais são necessários para o julgamento da lide.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000015-27.2017.4.03.6123
AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação de usucapião, a gratuidade da justiça deferida aos requerentes não contempla a elaboração, pelo Juízo, de planta planimétrica e memorial descritivo da propriedade, a teor do artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido para que "seja remetido ofício através do próprio cartório".

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte apresente aludidos documentos, os quais são necessários para o julgamento da lide.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002928-36.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para: a) atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, pois a importância de R\$ 10.000,00 parece não corresponder, com exatidão, ao proveito econômico pretendido; e b) recolher, se for o caso, o valor complementar das custas processuais.

Após manifestação, no prazo assinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-96.2017.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante do Termo de Prevenção acostado aos autos (ID nº 2438362), determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos processos relacionados nas páginas 04/09 e 18 do citado termo, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-59.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja constituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (IDs nº 1090686 e 1564060).

A requerida ofereceu **contestação** (ID nº 1720504).

A requerente apresentou **réplica** (ID nº 2061852).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, não há notícia da publicação do acórdão, em ordem a ensejar a coisa julgada.

Nesse contexto, prudente é a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000541-91.2017.4.03.6123

AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-53.2017.4.03.6123

AUTOR: REMASTER FLOOR & CEILING SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, aplicando-se a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, não há notícia da publicação do acórdão, em ordem a ensejar a coisa julgada.

Nesse contexto, prudente é a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO. 1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização. 2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos. 3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII). 4. Recurso especial improvido. (Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado superior, ainda que seja para modular seus efeitos.

Ante o exposto, **suspendo o processo** até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000443-09.2017.4.03.6123
AUTOR: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja constituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

Pediu a requerente a suspensão da ação, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil (ID nº 1911263).

Intimada, a requerida concordou com o pedido de suspensão da ação (ID nº 2398699).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, não há notícia da publicação do acórdão, em ordem a ensejar a coisa julgada.

Nesse contexto, prudente é a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial, que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM- SISTEMAS MODULARES LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 2390575).

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 2575190).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 2581724).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS e da base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora sobre a divergência acerca do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que recolheu as custas processuais conforme documento de ID 2612166.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

Int.

Taubaté, 18 de setembro 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Alega que na condição de pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a exploração da indústria e o comércio de materiais empregados no acabamento de construções civis em geral – Fabricação de Produtos Cerâmicos, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta (CPRB), conforme autorizava a Lei n. 12.546/2011.

Destaca que a opção é realizada no primeiro mês do ano-calendário e é irretirável até o término do período, de modo que sua última opção estender-se-ia até dezembro de 2017.

Sucedee que a Medida Provisória n. 774/2017, alterou a sistemática estabelecida, independentemente da opção realizada em janeiro de 2017.

Entende que as alterações produzidas pela Medida Provisória n. 774/2017 fere o princípio constitucional da segurança jurídica, porquanto a opção feita é irrevogável.

Pretende continuar recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de acordo com sua receita bruta, suspendendo os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 2507690).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2581942). Aduziu, em síntese, que o Fisco agiu de acordo com a Constituição Federal.

A Fazenda Nacional ingressou no feito (ID 2594594).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, principalmente no que se refere à irrevogabilidade da adesão a sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irrevogabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, § 6º da Constituição Federal, "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desse modo, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

Nesse sentido, são os julgados dos quais extraio os seguintes trechos:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:..)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:...) (...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e consequente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (REsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nessa toada, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.^[1]

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) nº. 0006678-58.2017.403.6000 - 18/09/2017 do TRF-3

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: "M-WAS COMERCIAL LTDA."
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PAULO DELARCO - SP172030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M-WAS COMERCIAL LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Alega que a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, importadora, exportadora e comercial varejista de produtos eletrônicos em geral, suas partes, peças, conectores, e cabos, dentre outras atividades comerciais descritas na Cláusula 3ª de seu contrato social da empresa.

Aduz que possui capacidade financeira, com Habilitação Limitada no Siscomex – “Radar” – no valor limitado de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) (item 06 em anexo), habilitada nos termos do Artigo 2º, I, “b” da Instrução Normativa RFB 1.605/2013 e que pretende continuar importando bens e mercadorias atreladas ao cumprimento de sua atividade empresarial para posterior comercialização em todo o território nacional.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com o crescimento das vendas dos produtos concernentes ao seu objeto social, ingressou com Processo Administrativo 10010.027800/0617-38 para Revisão de Estimativa do “Radar” consistente na alteração da modalidade limitada para ilimitada, com base no artigo 2º, I, alínea “c” da Instrução Normativa RFB 1.603/2015.

Aduz que a autoridade fazendária indeferiu o pleito administrativo da Impetrante com a fundamentação de que não ficou comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, § 1º da Instrução Normativa 1.603/2015 c/c artigo 5º, § 1º da Portaria Coana nº 123/2015, consistente em que o cálculo da estimativa resultou em valor inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos) e que não ficou demonstrada a existência de capital disponível em ativo circulante e no balancete de verificação ou balanço patrimonial não havia saldo suficiente em 31/05/2017 capaz de alterar a submodalidade para ilimitada.

Alega ainda que, por necessitar da Revisão de Estimativa, pois havia realizado importações que ingressariam em território nacional que ultrapassariam a modalidade limitada do radar, ingressou com novo processo administrativo – Processo 10010.032776/0717-11, onde demonstrou que preenchia todos os requisitos de capacidade financeira superior à previamente estimada e que os valores a serem importados ultrapassam o valor da modalidade limitada a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), o que justificava a revisão da estimativa. Entretanto, a autoridade impetrada sequer analisou o mérito, arquivando o processo administrativo com o fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015.

Sustenta a impetrante que no processo administrativo 10010.032776/0717-11 (segundo processo) no qual foi proferida a decisão ora impugnada, preenche todos os requisitos legais para a Revisão de Estimativa e consequente alteração da modalidade “limitada” para “ilimitada”, pois as importações levadas a efeito pela Impetrante nos últimos meses somam a quantia de US\$ 258.293,10 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e três e dez centavos de dólares americanos), ultrapassando a modalidade limitada de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

Por fim, esclarece que o cadastro dos Representantes Despachantes Aduaneiros junto ao ambiente do Radar no Siscomex da Impetrante está na modalidade limitada a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), o que atualmente impossibilita as providências legais junto às repartições aduaneiras para dar início ao despacho aduaneiro de importação das várias cargas importadas já atracadas no Brasil, em trânsito ou mesmo já embarcadas para o Brasil, o que resulta em elevados custos de estadia, “demurrage”, despesas com armazenagem e quebra de contrato com o transportador nacional contratado para transportar o bem importado ao endereço da Impetrante.

Desse modo, requer seja declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da previsão normativa de fixação de prazo para propositura de pedido de revisão de estimativa, devendo a autoridade fazendária apreciar o pleito administrativo da Impetrante de revisão veiculado no 2º (segundo) processo administrativo.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do “*mandamus*”.

De acordo com o previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015, a habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), poderá ser requerida pelo interessado para as modalidades expressa, limitada e ilimitada, nos seguintes termos:

“Art. 2º - A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

1 - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;

2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;

3. empresa pública ou sociedade de economia mista;

4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;

5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e

6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

No caso em comento, a impetrante requereu a mencionada habilitação o que foi indeferido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo 10010.027800/0617-38.

Após, a impetrante ingressou com novo pedido de habilitação nos autos do processo 10010.032776/0717-11, o qual não foi analisado pela autoridade impetrada que determinou o seu arquivamento com fulcro no artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015.

O artigo 21 da Instrução Normativa 1.603/2015 assim dispõe:

Art. 21. Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos arts. 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido.

No caso, entendo que a norma ora debatida é ilegal e inconstitucional, senão vejamos.

Segundo o prevê o artigo Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal/88, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Como é cediço, o direito de petição é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88.

Tal direito, sem dúvida, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que esta submetido, de forma delimitadamente objetiva, pelas Leis (que o protegem e as quais deve se subordinar) - para então tomar-se, de fato, “um sujeito de direitos e obrigações”.

Outrossim, o citado dispositivo não prescreve prazo algum para o direito de peticionar.

Desse modo, considerando que a IR SRF 1.603/15 é ato normativo hierarquicamente inferior, inclusive, à lei, não poderia estabelecer prazo para que o contribuinte pudesse exercer um direito previsto em lei.

De outra parte, como norma infralegal, a Instrução Normativa SRF 1.603/2015 está subordinada à lei, não podendo dela se exceder para criar obrigações e proibições desconexas de seu suporte legal, qual seja, o art. 53 do Decreto-Lei 37/66 e, por delegação, os arts. 1º e 2º da Portaria MF 250/02.

Com efeito, a Instrução Normativa que hierarquicamente está abaixo da lei (Decreto-Lei 37/66 - com força de lei), não pode fixar prazo para análise de pedidos de Revisão de Estimativa, para restringir direitos, se na própria lei não há previsão de prazo para tanto.

Outrossim, o que também deve ser ressaltado é a situação da Impetrante que está com suas atividades de importação paralisadas em função do art. 21 da IN SRF 1.603/15, o que atualmente impossibilita as providências legais junto às repartições aduaneiras para dar início ao despacho aduaneiro de importação das várias cargas importadas já atracadas no Brasil, em trânsito ou mesmo já embarcadas para o Brasil, o que resulta em elevados custos de estadia, “demurrage”, despesas com armazenagem e quebra de contrato com o transportador nacional contratado para transportar o bem importado ao endereço da Impetrante.

Portanto, diante do exposto, entendo estar presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 21 da IN RFB 1.603/2015, afastando a sua aplicação no Processo Administrativo 10010.032776/0717-11, determinando que a autoridade coatora de seguimento ao referido processo com a análise do pedido administrativo de Revisão de Estimativa da capacidade financeira da empresa ora impetrante.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANIELA DUARTE DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de **RS 2.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-86.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO MARCIO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.

Recolhidas as custas processuais ou juntados novos documentos, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENEIA PECCINE - SP143001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGRAV 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Com efeito, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 292, do CPC/2015. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano.

No caso, a parte autora requer o pagamento do benefício previdenciário desde 01/07/2017, data da sua cessação no Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, fazendo uma análise do valor da causa, levando em consideração o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença – R\$ 3.212,79 (ID 2587308), verifico que a soma das parcelas vencidas e vincendas, segundo o disposto no art. 292, do CPC/2015, teríamos a quantia de R\$ 48.191,85, valor este aquém do limite de competência do JEF, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015 para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 14 de setembro 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GÖPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Emende a parte autora a inicial para esclarecer expressamente qual o pedido formulado nos presentes autos, uma vez que a petição inicial faz menção tanto à aposentadoria especial como à aposentadoria por idade rural.

Outrossim, caso o pedido seja de aposentadoria especial, indique qual os períodos pretende sejam enquadrados como especial.

Providencie ainda a parte autora os cálculos que fundamentaram o valor dado à causa de R\$ 150.000,00, uma vez que esta deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.838,00 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Assim, providencie o autor documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com dependentes.

Prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TIJOVALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE MORAIS - SP292391

Despacho

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES - ME, RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES

Despacho

Manifeste-se expressamente a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou sua renda mensal (no caso das pessoas físicas) e nem trouxe documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assim, providencie a embargante documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

II - de outra feita, requeremos embargantes a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Entretanto, conforme o comando do artigo 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do § 1º do citado artigo.

Assim, inexistente a condição objetiva para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, indefiro-o.

III - Destarte, intime-se o embargado para se manifestar, nos termos do artigo 920, I do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou sua renda mensal (no caso das pessoas físicas) e nem trouxe documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assim, providencie a embargante documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

II - de outra feita, requeremos embargantes a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Entretanto, conforme o comando do artigo 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do § 1º do citado artigo.

Assim, inexistente a condição objetiva para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, indefiro-o.

III - Destarte, intime-se o embargado para se manifestar, nos termos do artigo 920, I do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou sua renda mensal (no caso das pessoas físicas) e nem trouxe documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assim, providencie a embargante documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

II - de outra feita, requeremos embargantes a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Entretanto, conforme o comando do artigo 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do § 1º do citado artigo.

Assim, inexistente a condição objetiva para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, indefiro-o.

III - Destarte, intime-se o embargado para se manifestar, nos termos do artigo 920, I do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000592-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

I - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte autora não comprovou sua renda mensal (no caso das pessoas físicas) e nem trouxe documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assim, providencie a embargante documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

II - de outra feita, requeremos embargantes a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Entretanto, conforme o comando do artigo 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do § 1º do citado artigo.

Assim, inexistente a condição objetiva para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução, indefiro-o.

III - Destarte, intime-se o embargado para se manifestar, nos termos do artigo 920, I do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

TAUBATÉ, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-94.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: PAULA JUNQUEIRA VAZ

Despacho

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 1 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166, WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO - RJ171124, JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Designo audiência prévia de conciliação junto à CECON localizada nesta subseção judiciária (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro) para o dia 16/11/2017, às 14H00.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 06 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500297-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese: a) seja deferido à matriz e filiais o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de alíquotas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Pela decisão de doc id 1049403 foi determinada a emenda à petição inicial em razão da duplicidade de petição, bem como para regularizar a representação processual, o valor da causa e apresentação de documentação, com cumprimento pelo impetrante (doc id 1273986).

Pela decisão doc id 1671786 foi determinada emenda à inicial para esclarecimentos quanto às entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, com cumprimento através do doc id 2300989.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2300989 como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido de liminar, observo que a impetrante requer autorização para realizar depósito judicial dos valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento, hipótese que legítima, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, deve a parte impetrante demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento liminar, não bastando para o deferimento da medida o pedido de autorização para efetuar depósito judicial.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ, AGARESP 164651, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 28.06.2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DA PARTE. ARTIGO 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O direito postulado não restou suficientemente demonstrado, não bastando meras alegações, sem comprovação inequívoca. Impossibilidade de se aferir, tão somente com os documentos acostados, que o agravante detém o alegado “crédito”. Ausente o perigo na demora ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as datas do despacho decisório, da decisão do recurso administrativo e do ajuizamento da ação originária. O recorrente poderá oferecer depósito judicial integral, o qual independe de autorização judicial e que possibilitará a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Inexistência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AI 536328, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 22.01.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão “contribuição social”, mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 581558, Sexta Turma, e-DJF3 07.11.2016)

Além disso, o depósito do montante integral do crédito tributário é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Assim sendo, considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periclitante da parte impetrante, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem *prima ictu oculi* o direito provável da impetrante e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela almejada somente ao final do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial).

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese: a) seja deferido à matriz e filiais o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizados pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de alíquotas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Pela decisão de doc id 1049403 foi determinada a emenda à petição inicial em razão da duplicidade de petição, bem como para regularizar a representação processual, o valor da causa e apresentação de documentação, com cumprimento pelo impetrante (doc id 1273986).

Pela decisão doc id 1671786 foi determinada emenda à inicial para esclarecimentos quanto às entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, com cumprimento através do doc id 2300989.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2300989 como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido de liminar, observo que a impetrante requer autorização para realizar depósito judicial dos valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento, hipótese que legítima, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, deve a parte impetrante demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento liminar, não bastando para o deferimento da medida o pedido de autorização para efetuar depósito judicial.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AGARESP 164651, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 28.06.2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DA PARTE. ARTIGO 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O direito postulado não restou suficientemente demonstrado, não bastando meras alegações, sem comprovação inequívoca. Impossibilidade de se aferir, tão somente com os documentos acostados, que o agravante detém o alegado "crédito". Ausente o perigo na demora ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as datas do despacho decisório, da decisão do recurso administrativo e do ajuizamento da ação originária. O recorrente poderá oferecer depósito judicial integral, o qual independe de autorização judicial e que possibilitará a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Inexistência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI 536328, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 22.01.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão "contribuição social", mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 581558, Sexta Turma, e-DJF3 07.11.2016)

Além disso, o depósito do montante integral do crédito tributário é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Assim sendo, considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periclitante da parte impetrante, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem *prima ictu oculi* o direito provável da impetrante e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela almejada somente ao final do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial).

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA., de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese: a) seja deferido à matriz e filiais o direito de depositar em Juízo os valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento; b) reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de não mais serem compelidas ao recolhimento da contribuição social paga aos terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento (exceto as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, Terço Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio-Creche); c) Reconhecer à Impetrante e suas filiais o direito de procederem à compensação administrativa dos referidos créditos tributários, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com as contribuições previdenciárias arregaçadas à Seguridade Social atualizadas pela SELIC, ou procederem a compensação administrativa de mesma espécie, e determinar às Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento dos tributos federais que, em face da compensação, vierem a deixar de ser recolhidos à Receita Federal; d) ou o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente quando da impossibilidade de compensação do crédito.

Alega a impetrante que se encontra regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeita à legislação federal em vigor no que concerne a tributação em geral, dentre elas as contribuições destinadas aos terceiros (SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação), instituídas pelo art. 149 da CF/1988.

Sustenta que a base de cálculo de aludidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, conforme advento da EC nº 33/2001, deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, para as importações, o valor aduaneiro, não podendo, por falta de previsão legal, incidir sobre a folha de pagamentos, pois estas não integram a base de cálculo para a devida exação.

Por fim, aduz que possui direito líquido e certo de desonerar-se das contribuições destinadas a terceiros sobre as folhas de salários, por não constituir base de cálculo para a devida cobrança, bem como de efetuar a compensação das respectivas quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos.

Pela decisão de doc id 1049403 foi determinada a emenda à petição inicial em razão da duplicidade de petição, bem como para regularizar a representação processual, o valor da causa e apresentação de documentação, com cumprimento pelo impetrante (doc id 1273986).

Pela decisão doc id 1671786 foi determinada emenda à inicial para esclarecimentos quanto às entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, com cumprimento através do doc id 2300989.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 2300989 como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido de liminar, observo que a impetrante requer autorização para realizar depósito judicial dos valores que representam a inexigibilidade da contribuição social paga a terceiros e outras entidades sobre a folha de pagamento, hipótese que legítima, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, deve a parte impetrante demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento liminar, não bastando para o deferimento da medida o pedido de autorização para efetuar depósito judicial.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ, AGARESP 164651, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 28.06.2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DA PARTE. ARTIGO 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O direito postulado não restou suficientemente demonstrado, não bastando meras alegações, sem comprovação inequívoca. Impossibilidade de se aferir, tão somente com os documentos acostados, que o agravante detém o alegado “crédito”. Ausente o perigo na demora ou a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando as datas do despacho decisório, da decisão do recurso administrativo e do ajuizamento da ação originária. O recorrente poderá oferecer depósito judicial integral, o qual independe de autorização judicial e que possibilitará a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Inexistência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF3, AI 536328, Relator Juiz Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 22.01.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS CONTROVERTIDAS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que em seu pedido específico não constou menção expressa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, senão “contribuição social”, mas pelo contexto da narrativa e da causa de pedir, por certo que a impetrante pretendeu, mediante depósito integral dos valores controvertidos, a suspensão da exigibilidade de todos os tributos discutidos nos autos. 2. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 581558, Sexta Turma, e-DJF3 07.11.2016)

Além disso, o depósito do montante integral do crédito tributário é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Assim sendo, considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periculante da parte impetrante, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem *prima ictu oculi* o direito provável da impetrante e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela almejada somente ao final do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar, por ausência de interesse de agir (desnecessidade de intervenção judicial).

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado nos autos, às fs. 256/257, determino o desentranhamento da petição n 2017.61210003804-1, juntada indevidamente nos autos n 0002918-78.2007.403.6121, de fs. 169/203, devendo a Secretária, posteriormente, realizar sua juntada nestes autos. Retira-se cópia do presente despacho àqueles autos. Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação requerido em nome do autor falecido Elias Marinho da Cruz. Cumpra-se e Intimem-se.

0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1) - CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0003371-34.2011.403.6121 - DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANEZIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0000240-80.2013.403.6121 - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0002666-65.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003384-1) - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. Intimem-se.

0001278-35.2010.403.6121 - ANGELINA BUENO SALGADO X BENEDITO PIRES SALGADO X ELIANA PIRES BARBOSA X CLAUDIA REGINA SALGADO X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X ROSALINA SALGADO X CELIO PIRES SALGADO X CELSO DIVINO SALGADO X HELIO PIRES SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELINA BUENO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALGADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIVINO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PIRES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LEIS DA SILVA(RJ069679 - MAURICIO JOSE DO SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLI SACRAMENTO LEIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELZA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0000720-53.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

Expediente Nº 2314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTICA

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Aceitas as justificativas apresentadas pela defesa da acusada AlkdaiciMaria dos Santos Silva e designo o dia 25/10/2017, às 14h30, para realização do interrogatório da acusada.Como não há nos autos endereço atualizado da acusada e diante da afirmação do defensor no sentido de que a ré comparecerá independentemente de nova intimação, desnecessária sua intimação pessoal.Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré Lígia M. Baptistella.Int.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Ciente do retorno dos autos do TRF 3ª Região, bem como do teor do despacho de fl. 515.Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação pessoal do acusado da sentença de fls. 509/510.Os argumentos da petição de fls. 517/519 devem ser aduzidos em sede de apelação, razão pela qual, indefiro o pedido de abertura de vista ao MPF.Intimado o réu, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.Cumpra-se.

0003098-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, pela prática do delito de estelionato majorado, tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, e com art. 29, todos do Código Penal.A sentença condenou a ré NELI à pena de 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 09(nove) dias-multa, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena; bem como condenou a ré LUCILENE à pena de 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 09(nove) dias-multa, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena.Interpostas apelações pelo Ministério Público Federal e pelas rés, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhes provimento. Constou do voto do MM. Desembargador Federal Relator: 4. Da expedição de mandado de prisão em desfavor da corré Lucilene de Oliveira Miranda de Paula. A acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula foi condenada à pena de 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por ser a ré reincidente e as circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, bem como ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, sendo vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, reprimendas que restaram mantidas.(...)Nesse sentir, o recolhimento da acusada à prisão, nesta fase processual, se afigura desproporcional à função ressocializadora da sanção corporal, função esta unibencialmente unida à proporcionalidade da pena.Noutro vértice, o artigo 105 da Lei nº 7.210/84 estabelece que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz determinará a expedição de guia de recolhimento para a execução, enquanto que o artigo 107 da referida lei declara a garantia de que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.O legislador ordinário remete, por óbvio, a questão da expedição de mandado de prisão ao juiz prolator da sentença condenatória que dará início ao processo de execução. Se o condenado não se encontrar preso por ocasião do trânsito em julgado da sentença e, portanto, não expedida a guia de recolhimento, todas as questões postas nos autos e que não envolvam matéria relacionada a atos jurisdicionais de competência do juiz da execução devem ser dirimidas pelo juiz da sentença, sem excluir a competência do juiz da execução que pode analisar eventuais pedidos do condenado ou do Ministério Público que versem sobre a execução.Conclui-se que a competência do juiz da execução penal é estabelecida pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não pelo recebimento da guia de recolhimento.Nessa linha de raciocínio e, evidentemente, no caso concreto, eventual decisão desta E. Primeira Turma no sentido de se determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada Lucilene de Oliveira Miranda de Paula revelar-se-ia, a meu ver, exacerbada, já que subtrairia o convencimento do magistrado competente para a execução que, diante da pena diminuta imposta na sentença condenatória, poderia ponderar ser ou não o caso de levá-la ao cárcere ou de conferir-lhe regime menos gravoso.Após o trânsito em julgado do acórdão, em 13/09/2016, este Juízo determinou o registro da condenação das rés nos órgãos de praxe e a expedição de guia de execução de pena em relação à condenada Neli Aparecida Miranda Pereira, além da remessa dos autos ao Contador, para elaboração de cálculo da pena a ser cumprida pela ré Lucilene de Oliveira Miranda de Paula, observando o período em que cumpriu prisão preventiva, o que foi cumprido às fls. 476.É o relatório.Fundamento e decido.Como se verifica do excerto do voto condutor do v. acórdão, atribuiu-se a este Juízo da sentença a possibilidade de conferir à ré regime menos gravoso de cumprimento da pena.Considerando a autorização concedida pelo v. acórdão, observo que a ré LUCILENE foi presa em flagrante delito no dia 04.09.2013 e deixou o cárcere em 30/11/2013, após a prolação de sentença por este Juízo e a revogação da prisão preventiva, tendo permanecido presa por 87 dias (2 meses e 27 dias).Dessa forma, conforme cálculo de fls. 477, verifico que a condenada já cumpriu, no regime fechado, pouco mais de (um quarto) da pena imposta. Resta para cumprimento o tempo de 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.Ainda de acordo com os documentos constantes dos autos, verifico que não há notícia de que a condenada, enquanto reclusa, tenha tido mau comportamento. Dessa forma, presentes os requisitos objetivo e subjetivo, entendo que se mostra razoável e proporcional o deferimento de imediata progressão de regime prisional, de modo que a ré possa iniciar o cumprimento do restante da pena diretamente no regime semiaberto.Ante o exposto, determino que o cumprimento do restante da pena se dê, desde logo, no regime semiaberto. Expeça-se mandado de prisão. Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se, imediatamente guia de recolhimento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA0 XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA)

Fl. 792: Indefiro a vista dos autos fora da Secretaria, tendo em vista que, nos moldes do 4º do art. 600, do CPP e, conforme expressamente requerido pela defesa do acusado Douglas Francisco Vanderlei, ser-lhe-á oportunamente aberta vista do processo na superior instância.Remetam-se ao TRF 3ª Região.Intime-se.

0001822-13.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LEVANIR DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

1. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Valendo cópia deste despacho como MANDADO nº _____, CITE-SE o réu JOSÉ LEVANIR DOS SANTOS, abaixo qualificado, para nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-o de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. Qualificação do réu: JOSÉ LEVANIR DOS SANTOS, filho de Augusto José dos Santos e Teresa Maria de Jesus Santos, nascido em 24/01/1957, em Taubaté/SP, portador do RG. nº 12.658.428 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 624.936.398-04, residente na Rodovia Oswaldo Cruz, KM 10+300m, nº 17, Rio Comprido, Taubaté/SP. 3. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. 4. Defiro o pleito do MPF na cota de fl. 134-v. Remeta-se cópia integral dos presentes autos à Justiça Estadual de Taubaté, a fim de que se promova a apuração da conduta supostamente praticada pelo acusado prevista no art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). 5. Ao SEDI para as devidas anotações. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000385-91.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000372-92.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000415-29.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9406

EXECUCAO FISCAL

0000809-58.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 823: Considerando a juntada aos autos da manifestação da executada na qual há indicação do código 07431, expeça-se ofício endereçado à gerente do PAB da Justiça Federal nesta, agência 2765, a fim de que promova a alteração da remuneração das contas vinculadas aos presentes autos, que deverão constar como operação 635 em vez de operação 005, conforme requerido pela empresa executada, devendo, ainda, ser utilizado o código da receita fornecido pela empresa, qual seja, 07431. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO E SP259126 - FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS E SP073050 - GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT)

Fl. 712: A executada requer sejam deferidas providências necessárias para registrar a transformação do veículo, tendo em vista a resposta do DETRAN/SP acostada à fl. 655. Considerando a resposta ao Ofício 340/2017, determino a baixa temporária do bloqueio judicial -RENAJUD transferência que recai sobre o veículo de placa DDQ2754, chassi 9BWNE72S92R217923M marca/modelo VW/15.180 para fins de efetivação do registro da transformação ocorrida no veículo citado (alteração de caminhão basculante para caminhão espargidor, mediante apresentação, pelo seu proprietário, dos documentos pertinentes). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9407

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000442-0) - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 211/213, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-98.2012.403.6127 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls.170/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 133/135, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELVYN ALVES GONCALO - INCAPAZ(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Fl. 119: Ciências às partes de que foi designado o dia 04 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, perante o juízo da Vara Única de Aguaí-SP, autos nº 0000876-07.2017.8.265.0083. Intimem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111 e 114/115: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a revisão da concessão do auxílio-doença deu-se em razão do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91. Isso considerado, não vislumbro nenhuma arbitrariedade na cassação do benefício temporário. No mais, Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Fls. 50/53: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE X DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento o ofício precatório expedido à fl. 246. Intime-se. Cumpra-se.

0000216-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000216-2) - MAURI MARTINELI DE SOUZA X MAURI MARTINELI DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Advogado da parte autora para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X HIDEBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 303: Assiste razão ao Advogado do autor. Assim, proceda-se ao desbloqueio das contas alçadas pelo Bacenjud. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA X HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Maniestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0003255-73.2012.403.6127 - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES X ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-73.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI X CARLOS ROBERTO PEREIRA PANCHIERI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-31.2013.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS X CÍCILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO X ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA X DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI X RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002036-9) - MANOEL ANTONIO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diante do exposto, faculta às partes a prerrogativa de escolha do cumprimento de sentença por meio físico ou eletronicamente, via PJE, nos termos das resoluções supra citadas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012, inciso V, e 1.013, ambos do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 33/51), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juiz deprecado, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de suas três testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 87. Alegações finais da parte autora (fls. 91/97) e do INSS (fls. 99/101). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 10/07/2009. O pedido administrativo do benefício se deu em 01/07/2014 (NB 41/167.274.482-0). A parte autora apresentou como início de prova material cópia de sua Carteira de Trabalho contendo apenas anotações rurais, havendo períodos ali anotados entre 1989 a 1997. Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. A parte autora alega que exercia seu trabalho tanto com registro em carteira quanto sem a pautação formal, atuando como boia-fria, diarista, ou volante. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variação de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando à categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). Admitindo a possibilidade de enquadramento de tal trabalho na categoria de segurado especial, tem-se que é devido o pagamento da aposentadoria por idade se demonstrado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, prestado em regime de economia familiar (1º do art. 11 da Lei 8.213/91), extraindo do meio rural sua principal fonte de sobrevivência. Tal regime de trabalho é a essência da proteção previdenciária ao trabalhador rural e deve ser um norte interpretativo até mesmo nos casos de se entender a situação do boia-fria como sendo um empregado sem registro em carteira. Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) A prova oral colhida por esse juízo foi convincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que chegaram a trabalhar nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas, bem como que ela exerce seu ofício ininterruptamente desde a década de 1970. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Nada há nos autos que possa indicar que a parte autora tenha exercido algum tipo de ofício urbano em sua vida, fato negado por ela e as testemunhas ouvidas. Ausente também qualquer anotação urbana em sua CTPS ou no seu CNIS. O fato de terem sido encontradas contribuições para o companheiro da autora, as quais podem ter natureza urbana (tratorista, caseiro etc) não impede que a autora tenha reconhecida sua vida no meio rural, porquanto ela apresentou suficiente início de prova material em seu próprio nome, não necessitando da utilização dos documentos do companheiro. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 01/07/2014, data do requerimento administrativo (NB 41/167.274.482-0) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003475-03.2014.403.6127 - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nedina de Toledo Marcatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 148). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 152/340), requerendo a improcedência do pedido pelo fato de terem sido encontradas contribuições de natureza urbana em nome do cônjuge da autora. Deprecada a realização da coleta da prova oral, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora conforme mídia de fl. 375. Alegações finais da parte autora às fls. 378/382 e do INSS às fls. 384/387. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 22/06/1997. Apresentou inúmeros documentos nos autos do processo administrativo aptos a ser validados como início de prova material do alegado trabalho rural. Todavia, observa-se que todos os documentos apresentados nos autos foram produzidos em nome do cônjuge da parte autora. Embora ele tenha sido qualificado como trabalhador rural em alguns desses documentos, tenho que é inequívoco que ele exercia atividades urbanas desde o início da década de 1980. Conforme teria sido informado pela própria autora por ocasião de sua entrevista rural no processo administrativo, o marido dela é sócio proprietário de uma empresa de marmoraria. Por sua vez, o INSS logrou comprovar na contestação que a referida sociedade empresarial possui existência formal (fls. 176/177), ainda em funcionamento. As contribuições vertidas pelo marido da parte autora a título de contribuinte individual evidentemente redundaram, inclusive, na concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em favor dele no ano de 2004 (fl. 171). O valor da renda mensal ultrapassa o salário mínimo. Além de a parte autora não ter sido capaz de produzir prova documental em seu próprio nome, tenho que no presente caso as circunstâncias indicam que inexistia o imprescindível regime de economia familiar. Ainda que se admita possível que a autora manteve a produção rural conforme alegado por ela e indicado pelas testemunhas, mesmo assim não se mostra possível vislumbrar que o produto da produção agrícola era a fonte preponderante de sobrevivência do núcleo familiar da parte autora. Inexistente o regime de economia familiar, poderia ser reconhecido, no máximo, a vinculação da parte autora como contribuinte individual rural, o que demandaria a comprovação do recolhimento de contribuições sociais para o direito à aposentação. Os depósitos das testemunhas não podem alterar essa ordem de entendimento, na medida em que não foram capazes de elucidar ao certo como era feita a manutenção da família da parte autora ao longo dos anos em que mencionaram que ela exercia trabalho rural. Além disso, as versões dadas não foram coerentes nem mesmo com o quanto informado pela parte autora na inicial e em diversas manifestações nos autos, indicando que ela também trabalhava no meio rural como boia-fria (boia-fria). Tal fato sequer chegou a ser mencionado pelas testemunhas, que somente mencionaram a existência do sítio do cunhado da autora. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA (SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Esmeralda Aparecida Simão Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Vera Lúcia da Silva Paina objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Ismael Amaro Martins, ocorrido em 01.03.2014, bem como suspender definitivamente a cobrança dos valores que recebeu a esse título. Alega que era legalmente casada com o falecido e dele nunca se separou, sendo sua dependente econômica. Em razão disso, em 14.03.2014, requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi deferido. Porém, em 01.07.2014, foi surpreendida com o pagamento de apenas 50% e, em 01.08.2014, com a suspensão do pagamento da pensão por morte, o qual passou a ser pago integralmente à corré Vera, na condição de companheira, do que discorda, aduzindo se tratar de concubina. Além disso, a autarquia previdenciária passou a cobrar o valor que lhe fora pago a título de pensão por morte, efetuando descontos em sua aposentadoria. Concedida a gratuidade (fl. 46) e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança dos valores recebidos a título de pensão por morte (fl. 52). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 75/76). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que segurado falecido convivia maritalmente com a corré e que a autora não comprovou sua dependência econômica (fls. 80/81). Vera Lúcia da Silva Paina apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido, aduzindo que viveu maritalmente com o de cujus desde 2002 até o seu óbito e o mesmo estava separado de fato da esposa (fls. 96/98). A parte autora apresentou réplica (fls. 91 e 136/138). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e da corré e ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pela autora e duas pela ré Vera (fls. 148/153). Foram apresentados procedimentos administrativos da pensão por morte requerida pela autora (fls. 255/324) e pela corré (fls. 182/254), bem como o prontuário médico do falecido Ismael (fls. 162/180). A autora e a corré apresentaram alegações finais (fls. 327/333 e 337), enquanto o INSS reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 335). Relatado, fundamentado e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Outrossim, dispõe o 2º, do artigo 76, da Lei de benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. No presente caso, tanto a autora quanto a corré Vera Lúcia defendem ser as legítimas companheiras de Ismael quando do seu falecimento. O conjunto probatório comprova que o falecido mantinha as duas casas. De fato, restou comprovado que o falecido e Vera mantinham uma conta bancária conjunta (fl. 116) e mesmo endereço em 2010 (fls. 117/118) e 2014 (fls. 119/120, 121). Além disso, Vera Lúcia foi responsável pela intenção de compra em 2012 (fl. 179), em 2014 (fl. 223) e naquela que antecedeu o óbito (fl. 222). Por outro lado, restou igualmente provado que o falecido Ismael arcava com as despesas do lar da esposa Esmeralda, a qual nunca despendeu atividade laborativa. Tanto é assim, que a arrolou como dependente na última declaração de imposto de renda (fl. 27). Em contrapartida, foi a autora quem quitou as despesas do funeral de Ismael, consoante se verifica dos documentos de fls. 41/42. Além do mais, uma vez que o falecido teve filhos com a autora, natural que frequentasse a casa dela, cujo aluguel, inclusive, era ele quem arcava (fls. 35/40). A prova testemunhal produzida pela parte re-querente foi unânime no sentido de confirmar que Ismael estava constantemente na casa dela, autora, e que ela dependia economicamente dele. As testemunhas arroladas pela corré, que são vizinhas da mesma, não sabiam dizer nada a respeito, pois sequer tinham conhecimento do local onde a autora mantinha sua residência. Em contrapartida, a testemunha da corré Izabel Souza Santos afirmou que no velório de Ismael as pessoas expressavam sentimento de pesar na condição de viúva para as duas, Esmeralda e Vera Lúcia. Assim, não obstante o instituto requerido ter indeferido o pedido da autora por considerar que a corré Vera Lúcia foi a última companheira do falecido Ismael, é indubitável que ele dava amplo amparo à autora, com quem mantinha o casamento civil. Desse modo, concorrendo uma esposa e uma companheira, o benefício de pensão por morte deve ser rateado entre ambas. Por fim, tendo em vista o reconhecimento do direito da autora ao recebimento da pensão por morte, não cabe a cobrança dos valores que lhe foram pagos a esse título. Além disso, não há falar em má-fé da beneficiária, o que, aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Ismael Amaro Martins, devendo o INSS proceder ao rateio do benefício em partes iguais (50% para a autora e 50% para a corré Vera Lúcia da Silva Paina), com início em 02.08.2014 (dia seguinte à cessação administrativa - fl. 295). Confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 52) e concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, a ser rateado em partes iguais. Todavia, em relação à corré Vera Lúcia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Moggi Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 143). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 147/159), requerendo a improcedência do pedido pelo fato de terem sido encontradas contribuições de natureza urbana em nome do cônjuge da autora. Deprecada a realização da colheita da prova oral, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora conforme mídia de fl. 198. Alegações finais da parte autora às fls. 205/207 e do INSS às fls. 209/211. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 18/08/2014. O pedido administrativo do benefício se deu em 27/08/2014 (41/163.719.173-9). Apresentou inúmeros documentos nos autos do processo administrativo aptos a ser validados como início de prova material do alegado trabalho rural. Os documentos fazem referência a propriedade rural da família da parte autora, havendo referência aos nomes de seus pais na maioria deles. Ocorre que a autora se casou com o senhor Norival Raimundo no ano de 2007, consoante se verifica da certidão de fl. 21, e o marido da parte autora é funcionário público municipal em Espírito Santo do Pinhal/SP desde o ano de 1982, tendo se aposentado em 2011 (fls. 158/159). Tal fato, somado à questão levantada administrativamente a respeito da renda urbana declarada pela parte autora em sua entrevista no INSS, referente à casa de aluguel, indicam que inexistia o imprescindível regime de economia familiar. Ainda que se admita possível que a autora colaborava efetivamente na produção rural da família, mesmo assim não se mostra possível vislumbrar que o resultado da produção era a fonte preponderante de sobrevivência do núcleo familiar da parte autora. Inexistente o regime de economia familiar, poderia ser reconhecida, no máximo, a vinculação da parte autora como contribuinte individual rural, o que demandaria a comprovação do recolhimento de contribuições sociais para o direito à aposentação. Os depoimentos das testemunhas não podem alterar essa ordem de entendimento, na medida em que não foram capazes de elucidar ao certo como era feita a manutenção da família da parte autora ao longo dos anos em que mencionaram que ela exercia trabalho rural. Além disso, observo que ambas as testemunhas ouvidas desconheciam detalhes a respeito do sítio e da produção que ali era exercida. Ambos depoentes conheciam a parte autora da área urbana, por meio do contato com o marido dela, sendo inclusive ouvida colega de trabalho dele na Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP (senhora Maria Helena Pi-eroni). O senhor Valdomiro Ferreira Gomes também nada esclareceu a respeito da produção e do modo de vida da família da parte autora, informando que sequer visitou o sítio. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Roberto Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No curso do processo, sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 375) e pedido de habilitação da sucessora (fls. 371/376), com o que concordou o INSS (fl. 379). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação da sucessora Dina Marangoni Rodrigues de Lima (fl. 371/376) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, devolvo o prazo para que a parte autora, querendo, manifeste-se sobre o despacho de fl. 370. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Topan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 61). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 61/102), requerendo a improcedência do pedido. Foi deferido o pedido da parte autora para produção de prova oral sendo fixado prazo para apresentação do respectivo rol (fl. 115). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 115-verso). O despacho de fl. 116 decretou a preclusão da prova, não sendo desafiado por recurso da parte autora (fl. 116, parte final). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (art. 48 da Lei 8213/91), possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91), podendo-se computar tanto períodos urbanos quanto exercício de atividade rural, desde que em condições de validade-los como carência e não mero tempo de contribuição; e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). De se mencionar que o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A parte autora apresentou nos autos documentos aptos como início de prova material do período rural não averbado pelo INSS. Todavia, desacompanhados da imprescindível instrução da prova oral, estes documentos não são aptos à comprovação do período de trabalho rural. Ressalto que foi conferida ampla possibilidade à parte autora para produção da prova. Ela foi intimada duas vezes a respeito, sendo que o rol de testemunhas não se fez acompanhar da petição inicial, de modo a inviabilizar a realização da audiência. A parte autora deve suportar o ônus da ausência probatória. Como não comprovou o tempo rural não reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se que não há provas de que satisfaz a carência mínima para o benefício pleiteado, porquanto o tempo urbano foi contabilizado em apenas 84 contribuições (fl. 46). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001533-96.2015.403.6127 - ANTONIO DE MELO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 33). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 36/46), requerendo a improcedência do pedido. Foi deferido o pedido da parte autora para produção de prova oral sendo fixado prazo para apresentação do respectivo rol (fl. 59). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 59-verso). O despacho de fl. 60 decretou a preclusão da prova, não sendo desafiado por recurso da parte autora (fl. 60-verso). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). A parte autora apresentou nos autos documentos aptos como início de prova material. Todavia, desacompanhados da imprescindível instrução da prova oral, estes documentos não são aptos à comprovação do período de trabalho rural em período idêntico à carência do benefício. Ressalto que foi conferida ampla possibilidade à parte autora para produção da prova. Ela foi intimada duas vezes a respeito, sendo que o rol de testemunhas não se fez acompanhar da petição inicial, de modo a inviabilizar a realização da audiência. A parte autora deve suportar o ônus da ausência probatória. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Augusto Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 44). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 48/211), aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas da parte autora, conforme mídia de fls. 241/250, não se manifestando o INSS. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar levantada pelo INSS. A concessão superveniente de benefício administrativo não impede que a parte autora tenha reconhecido judicialmente ao benefício na data anterior, sobretudo quando distintos os seus pressupostos (rural e híbrida). Presentes os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). O requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 04/09/2007. O requerimento administrativo foi formulado em 30/10/2007 (NB 41/142.959.250-5). Embora haja documentos aptos a serem compreendidos como início de prova material do trabalho rural da parte autora, tenho que não foi produzida prova testemunhal suficiente para demonstração do quanto alegado. Conforme se observa das oitivas colhidas pelo juízo deprecado, as três testemunhas apresentadas pela parte autora são do seu conhecimento recente. Todas informaram tomar contato com o autor entre 3 a 5 anos da realização da audiência. Sendo assim, como era necessário que o autor comprovasse tempo rural anterior ao ano de 2007, verifica-se nítida insuficiência da prova oral apresentada. A prova documental presente nos autos não é suficiente para, por si só, demonstrar o período de trabalho rural da parte autora até o ano em que implementou a idade mínima para o benefício. Por tais motivos, não merece reforma a decisão administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001705-38.2015.403.6127 - MARIA BENEDITA BARBOZA DA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Barboza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade e negada a tutela antecipada (fl. 52). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 56/63), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não comprovou o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme mídia de fl. 29. Alegações finais da parte autora às fls. 93/94 e do INSS às fls. 96/98. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 09/07/1994. O pedido administrativo do benefício se deu em 25/03/2015 (NB 41/166.458.653-6). Não há também controvérsia a respeito do abandono do trabalho rural da parte autora. Ela não pediu comprovação de que permaneceu trabalhando nas lides rurais até quando completou a idade mínima necessária para aposentação, fato também não relatado pelas testemunhas ouvidas. O ponto central é definir se a parte autora mantém o direito ao benefício mesmo após ter se ausentado do campo vários anos antes de ter a idade para se aposentar. Não se está a falar propriamente de perda da qualidade de segurado, instituto previdenciário que não pode ser levado em consideração no que se refere às aposentadorias por idade, conforme dicação legal introduzida após a Lei 10.666/03. O caso aqui é que a parte autora pretende a aposentação rural independente de contribuições, nos períodos em que teria laborado como boia-fria. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variância de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. O INSS reconheceu administrativamente o trabalho rural nesta condição alegado pela parte autora entre os anos de 1958 a 1972, totalizando 167 meses de atividade rural. Ocorre que para a concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, o qual dispensa o correlato recolhimento contributivo, é necessário que haja provas de que o trabalho rural foi exercido até o momento em que o indivíduo completou a idade mínima necessária para obtenção de sua aposentadoria rural. O texto legal assim dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifos meus) Como afirmado acima, não se trata exatamente do instituto da perda da qualidade de segurado, mas sim um requisito legal adicional, específico para as aposentadorias com dispensa de contribuições. Tal requisito mostra-se justificável, na medida em que o escopo da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais é beneficiar as pessoas que dedicam sua vida ao trabalho no campo, ali condenando a sua saúde até a idade em que não mais se reúnem forças para a continuidade do trabalho. Essa extenuação, por certo, não ocorre nos casos em que há exodo do trabalhador para o meio urbano, motivo pelo qual ele deve passar a recolher as suas próprias contribuições ao sistema. Portanto, não há motivos para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Maria Rodrigues Mori em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade rural. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 46). O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 49/54), requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência no juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora, conforme mídia de fl. 87. Alegações finais da parte autora às fls. 91/93 e do INSS às fls. 97/98. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (art. 48 da Lei 8213/91), possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91), podendo-se computar tanto períodos urbanos quanto exercício de atividade rural, desde que em condições de validá-los como carência e não mero tempo de contribuição; e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). De se mencionar que o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 03/01/2015. O pedido administrativo do benefício se deu em 04/05/2015 (NB 41/169.788.951-1). A parte autora pretende a comprovação de trabalho rural que teria sido exercido por ela entre 1964 a 1977 em que laborou sem registro em carteira de trabalho. Embora a parte autora tenha apresentado documentos que pudessem ser analisados como início de prova material, tenho que há inviabilidade jurídica de apreciação do pedido para contagem de carência no benefício pretendido nestes autos. A Lei 8.213/91 expressamente proibiu a contagem do período rural anterior à sua vigência (24/07/1991) para efeitos de carência, conforme consta do seguinte dispositivo legal: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifos meus) A razão de ser de tal ressalva legal decorre da natureza contributiva adotada no sistema previdenciário pós-ordem constitucional de 1988, efetivado por meio da Lei 8.213/91. Referida legislação unificou o sistema previdenciário urbano e rural, o qual possuía filiação apenas facultativa anteriormente a tal unificação. Sendo de filiação facultativa àquela época, a contratação de mão de obra assalariada no meio rural não gerava necessariamente o dever de contribuir para os cofres da Previdência Social. Por tal razão, não se pode utilizar o fundamento jurídico hoje levantado para concluir que a obrigação de recolhimento é do contratante e não do segurado, motivo vêm sendo admitidos os direitos previdenciários plenos mesmo diante da ausência de pagamentos de contribuições, no caso de segurados empregados. Razões distintas exigem distintos posicionamentos. Apenas se mostraria possível a contagem de tais períodos para fins de carência no caso de haver demonstração de efetivos recolhimentos previdenciários. Como não restou comprovado o recolhimento de qualquer valor efetivo à época, tem-se que o período não pode ser contabilizado para fins de carência. Poderia ser aproveitado como tempo de serviço, mas para o benefício pretendido pela parte autora não teria serventia. Assim, tem-se que a autora não atingiu a carência mínima necessária para concessão do benefício pleiteado, de modo que não merece reforma a decisão administrativa pelo indeferimento. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 38/42). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 54/66) e médica (fls. 90/92), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 102). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica, que constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstrou que o autor residia com sua mãe, a qual era responsável pela manutenção do lar. A renda era formada pelos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade percebidos pela mãe, no importe de um salário mínimo cada um, bem como pelo salário do trabalho de diarista que a genitora esporadicamente exercia, no valor de R\$ 150,00, somando, assim, R\$ 1.910,00 por mês. As despesas, por sua vez, totalizavam R\$ 938,00 por mês. Consta, ainda, que residiam em imóvel financiado, a qual se encontrava em condições razoáveis de conservação e higiene, abastecido de água encanada, energia elétrica, rede de esgoto, coleta de lixo e pavimentação. É equipado de móveis e utensílios suficientes. Tem-se, assim, que por ocasião do requerimento administrativo, apresentado em 04.05.2015, e do ajuizamento desta ação (03.09.2015), o autor não se encontrava em situação de miserabilidade hábil a ensejar a concessão do benefício assistencial. Cumpre destacar que alterações fáticas ocorridas posteriormente, como o falecimento da genitora, em 19.05.2017 (fl. 107), deve ser objeto de novo requerimento administrativo e, caso indeferido, de nova ação judicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Vinicius Araujo Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tania Tiemi Tamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a Revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, **mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado** abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento **naquela ocasião**, (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com **TODOS OS DOCUMENTOS** necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive, se for o caso, dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas e em sendo o caso, carrear aos autos cópia das planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, e após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, considerando o pedido de revisão do benefício titularizado pelo autor nos acima esclarecidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para Parecer.

Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, intimando-a para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do Parecer da Contadoria.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre o Parecer da Contadoria.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que, conforme anteriormente certificado, não há nos autos declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o advogado a firmá-la, nos termos do artigo 105 do CPC/2015.

Sendo assim, sob pena de revogação da gratuidade de justiça concedida na decisão anterior, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize seu pedido, mediante a juntada de documento nos autos.

Esclareço que decorrido o prazo sem a apresentação de declaração de hipossuficiência ou de procuração com cláusula específica autorizando seu advogado a firmá-la, tomem os autos imediatamente conclusos.

Outrossim, com a apresentação do documento correspondente, fica ratificado o deferimento da justiça gratuita. Nesse caso, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO PORREGA
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Planus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que, não obstante o autor tenha ingressado somente em face da EMGEA, o cadastro realizado pelo mesmo teve a Caixa Econômica Federal como requerida.

Em razão disto, equivocadamente a Serventia, através do sistema eletrônico, citou e intimou a Caixa Econômica Federal, inclusive para comparecimento na audiência designada para o dia 05 de outubro próximo (fls. 59 do processo em arquivo único).

Sendo assim, não havendo tempo hábil ao cumprimento dos prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, redesigno para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2017, às 16:00 HORAS, a audiência de conciliação e mediação agendada nestes autos.

À Serventia para a regularização da autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e incluindo-se a EMGEA no polo passivo, que deverá ser citada e intimada, nos termos das decisões anteriormente proferidas.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do erro no cadastramento e sua consequente intimação/citação indevidas.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior.

Não obstante, sem prejuízo de nova análise quanto à prova pericial, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo ao mesmo, conforme requerido, o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que cumpra a decisão anterior, carreado aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 18 de setembro de 2017.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

DECISÃO

5000115-34.2017.403.6138

GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II – Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela de urgência, a devolução da mercadoria objeto da remessa postal identificada pelo código EB164212439BR.

A parte autora relata, em síntese, que por meio do serviço “Exporta Fácil”, prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), exportou por via postal cálculos biliares para a cidade de Tóquio, no Japão, em 12/05/2017. Narra que a mercadoria encontra-se retida pelo Ministério da Agricultura desde 24/05/2017, com termo de apreensão cautelar lavrado apenas em 08/06/2017. Por fim, aduz que a abertura da embalagem e o mau acondicionamento da mercadoria implicarão em seu perecimento, tomando-a imprestável.

É o que inporta relatar. **DECIDO.**

O formulário postal, acompanhado da nota fiscal, prova que a parte autora enviou, em 12/05/2017, por remessa postal, cálculo biliar bovino para a cidade de Tóquio, no Japão, identificada pelo código EB164212439BR (fs. 27 e 29 dos autos em arquivo único).

Por sua vez, o documento de fs. 41 dos autos em arquivo único prova que aludida mercadoria foi objeto de apreensão cautelar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em 08/06/2017.

No entanto, a parte autora não trouxe documentos que evidenciem o cumprimento das exigências sanitárias para a exportação de produtos e subprodutos de origem animal, não comestíveis, conforme a seção VIII, do capítulo IV, da Instrução Normativa nº 36/2006 do MAPA.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

II – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 19 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002831-66.2010.403.6138 - ILMA PEREIRA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004691-68.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0007231-89.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA RODRIGUES BARBOSA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001779-64.2012.403.6138 - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001856-73.2012.403.6138 - GABRIELA RIBEIRO BIANCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002506-23.2012.403.6138 - MARIA JOSE ANGELUCI DE OLIVEIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000294-92.2013.403.6138 - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MULATIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004240-77.2010.403.6138 - ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia quanto à dependência da parte autora em relação à sua genitora, designo o dia 16 de novembro 2017, às 17 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo, poderão as partes juntar aos autos outros documentos pertinentes à solução da controvérsia. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, excepe-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Requisite-se à Agência da Previdência Social de Barretos para que envie a este juízo cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora em razão do óbito de seu genitor (NB 102-577-539-0) e do benefício de pensão por morte recebido pela genitora da parte autora - Lygia Guerra B de Menezes (NB 067.491.712-0). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-66.2011.403.6140 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAZEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deliberar, consoante decisão de folha 126.Ao arquivo.Int.

0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001684-57.2014.403.6140 - INALDO MANOEL ALEXANDRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 229 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos para prosseguimento da execução. Intime-se.

0000134-90.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRIZANTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000795-35.2016.403.6140 - DAIL RIBEIRO DA CRUZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial.

0001299-41.2016.403.6140 - GILTON FONTES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001695-18.2016.403.6140 - GLEICE APARECIDA DA SILVA(SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001947-21.2016.403.6140 - EDISON MORAL DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002498-98.2016.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0002844-49.2016.403.6140 - HAROLDO DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0003036-79.2016.403.6140 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0000054-58.2017.403.6140 - LEONILDO CICERO DE ALENCAR(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-59.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOANA DARC VALENTIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000433-33.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se vista dos autos ao embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000435-03.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-37.2006.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA POSCALE X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001008-80.2012.403.6140 - ENIVAL APARECIDO VANUCCHI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL APARECIDO VANUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário deferida em favor de Enival Aparecido Vanucchi, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 62-63^v), cuja decisão transitou em julgado em 02.12.2013 (p. 66). Sobreveio sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pela Autarquia, em que se reconheceu a inexequibilidade do título, com extinção do feito sem resolução de mérito (pp. 138-146), entendimento ratificado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acordão constante dos autos (pp. 142-148), mas com correção do erro material do dispositivo da sentença, de modo a fazer constar a procedência do pedido da Autarquia e a extinção do feito, com base no artigo 485, inc. I, c/c artigo 535, inc. III, do Código de Processo Civil. A decisão proferida nos embargos transitou em julgado aos 04.05.2017 (p. 149). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a exigibilidade do pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada a parte exequente (embargada) encontra-se suspensa, nada resta a decidir nos presentes autos, eis que extinta a fase de execução pela decisão proferida nos autos de nº. 0000937-73.2015.403.6140. Assim, intemem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo.

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Rubens Galdino ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação realizada em 07.07.2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29.07.2011, e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância recursal (pp. 194-195^v), decisão que transitou em julgado em 22.05.2015 (p. 200). A Autarquia apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 26.557,29 (pp. 203-210). A parte autora manifestou discordância dos valores apurados pela Autarquia e apresentou sua própria planilha de liquidação, em que acusa ser credora da quantia de R\$ 128.238,66 (pp. 216-222). A Autarquia apresentou documentos e impugnação (pp. 225-246) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende que há necessidade de desconto dos períodos em que ocorreu exercício de trabalho que deve ser aplicada correção monetária conforme o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apresentou nova planilha de cálculos, na qual aponta a quantia devida de R\$ 30.606,33 (trinta mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), atualizada para dezembro de 2015. A parte credora não se manifestou (p. 250). A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer e cálculos (pp. 252-258^v). Intimada, a parte credora ficou-se silente (p. 261^v) e a Autarquia concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (p. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis em consulta ao Sistema PLENUS do INSS. Em relação aos critérios de correção monetária, a questão não mais suscita controvérsias, tendo em vista que a própria Autarquia anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria, nos quais houve adoção do INPC na correção monetária dos atrasados (pp. 253-254), conforme manifestação de folha 263, de modo que suas alegações restaram prejudicadas. Por outro lado, com razão a Autarquia ao sustentar que na apuração dos atrasados devidos não devem ser incluídos os proventos referentes aos meses em que o segurado percebeu remuneração em razão de contrato de trabalho ativo (de 08/2011 a 11/2012, consoante extratos de folhas 241-246 do CNIS), tendo em vista que os valores do benefício servem para substituir a remuneração, na hipótese de incapacidade para o trabalho, fato incompatível com o próprio exercício de atividades remuneradas. Outrossim, o cálculo do credor deve ser retificado, pois houve erro no cômputo da RMI do benefício de auxílio-doença restabelecido, o que acabou por prejudicar também o cálculo dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez dele decorrente. Desse modo, prevalecem os cálculos apresentados pela Contadoria nas folhas 253-254^v, com os quais, inclusive, concordou a Autarquia, eis que são os únicos que obedecem os parâmetros do título judicial constituído, além da fundamentação acima esposada. Assim, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, apresentado nas folhas 253-254^v, no valor de R\$ 39.269,91 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até dezembro de 2015, composto pelo montante da condenação principal, no importe de R\$ 36.144,39 (trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.125,52 (três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Condene a parte credora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido e o valor homologado. No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-72.2012.403.6140 - JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE ROBERTO PERINETTO X MANOEL SANTIAGO X PEDRO ARGEMIRO DE LIMA X WALDIR GARCIA SANCHES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CARVALHO X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0000699-25.2013.403.6140 - EDSON CYPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0000452-73.2015.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-38.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO

Proceda a Secretaria a conversão dos autos para cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0000065-58.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VENTURA DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VENTURA DA SILVA

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o réu para que providencie o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-50.2013.403.6140 - NILSON APARECIDO GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de autos baixados do TRF3, em que houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao reconhecimento do período trabalhado por Nilson Aparecido Gomes compreendido entre 18.11.2003 a 13.03.2008 como tempo especial, entretanto sem tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 173-175^v), cuja decisão transitou em julgado aos 22.05.2017 (p. 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que já houve determinação de expedição da certidão do tempo averbado (p. 175^v), devidamente cumprida pela Autarquia (pp. 192-193), e, portanto, não existem diligências pendentes de cumprimento, eis que integralmente cumprida a obrigação de fazer pela parte executada. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adriano Candido Bandeiraajuização em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida no período de 01.11.1974 a 30.12.1979, bem como do tempo especial laborado nos interregos de 06.02.1980 a 04.08.2000, de 01.07.2002 a 30.04.2008 e de 01.02.2010 a 30.09.2010, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2009, ou daquele formulado aos 05.10.2010. Pugna pela concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, redutor que defende ser inconstitucional. Requereu a concessão de tutela provisória. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-106). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 109), sobreveio parecer acerca do valor da causa (pp. 111-115). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 117). O INSS ofertou contestação (pp. 119-130), em que defende que o autor não faz jus à aposentação. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 133-135). Encartada reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa pelo INSS (pp. 137-138). Indeferido o pedido de realização de prova técnica e de expedição de ofício à empregadora, com designação de audiência para o dia 04.05.2016 (pp. 143-144). A parte autora apresentou rol de testemunhas (p. 145). Colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (pp. 162-166). Determinada consulta sobre o cumprimento da precatória para oitiva da testemunha residente no Estado do Ceará (p. 169). Designada data para a continuação da audiência de instrução, para oitiva da testemunha por meio do sistema de videoconferência (p. 174). A testemunha remanescente, arrolada pela parte autora foi ouvida na continuidade da audiência, e, nada mais sendo requerido, foi declarada encerrada a instrução processual. Prejudicadas as alegações finais da parte autora, eis que seu representante judicial não compareceu ao ato. Razões finais remissivas, pela Autarquia. I. E o relatório. Decido. As partes controvêrtam acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural e de períodos especiais. Inicialmente, insta observar que ao demandante falta interesse processual em relação ao reconhecimento como tempo especial do intervalo compreendido entre 06.02.1980 a 05.03.1997, tendo em vista que houve homologação administrativa do referido período, como tempo especial, em ambos os requerimentos apresentados pelo segurado, conforme folhas 67-69, 99 e 137-138. Também não há interesse processual, no que se refere ao reconhecimento de atividade rural entre 01.01.1979 a 31.12.1979, considerando o teor da decisão administrativa de folha 97. Desse modo, a controvérsia cinge-se quanto à declaração do tempo rural exercido no período de 01.11.1974 a 30.12.1978 e quanto ao cômputo dos períodos especiais remanescentes, compreendidos entre 06.03.1997 a 04.08.2000, 01.07.2002 a 30.04.2008 e 01.02.2010 a 30.09.2010. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento do tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STJ, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, de acordo com os documentos de folhas 52-57 e 88-89, o demandante laborou: (i) entre 06.03.1997 a 13.12.1998, exercendo a função de operador de máquina, no setor de tomo e acabamento da empresa Mahle Coifap Anéis S/A., e (ii) de 14.12.1998 a 04.08.2000, exercendo a função de operador de máquina, no setor de tomo acabado/gravação da empresa Mahle Coifap Anéis S/A., tendo sido exposto, em ambos os períodos, a ruído de 86 dB(A), consoante formulário, laudo técnico e PPP apresentado nos autos (pp. 52-57 e pp. 88-89). Dessa maneira, considerando a exposição a ruído inferior aos patamares legais de tolerância então vigentes, o período intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Em relação aos demais interregos, compreendidos de 01.07.2002 a 30.04.2008, no qual o demandante alega ter trabalhado na empresa Mahle Comp. Mot. Brasil Ltda., e 01.02.2010 a 30.09.2010, em que supostamente trabalhara para a empresa Indústria de Fundições Tupy, não foram acostados quaisquer documentos que comprovem a especialidade do trabalho; sequer houve demonstração da existência dos contratos de trabalho com as referidas empresas, haja vista que, nos períodos, o demandante verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme folhas 62 e 138. Desse modo, os intervalos de 01.07.2002 a 30.04.2008 e de 01.02.2010 a 30.09.2010 devem ser computados como tempo comum, tal como feito pela Autarquia. Assim, o único intervalo especial trabalhado pelo demandante é aquele já reconhecido pelo INSS na via administrativa, de modo que, por totalizar apenas 17 anos e 1 mês de tempo especial (p. 138) é forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo, de reconhecimento do tempo de trabalho rural para análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acoiparia, CE, não homologada, mencionando que o requerente exerceu a profissão de agricultor entre novembro de 1974 e dezembro de 1979, no sítio de Umburana, de propriedade de Odorico Inácio da Silva, como arrendatário e em regime de economia familiar, junto com seu genitor, João Cândido Sobrinho (pp. 79-80); b) declarações subscritas por Odorico Inácio da Silva, Vicente Pereira de Araújo e Murilo Monteiro de Oliveira de que o demandante exerceu atividades na propriedade denominada Sítio Umburana (p. 81, 84 e p. 86); c) cópias do recibo de entrega de declaração de rendimentos, correspondente ao exercício de 1974, no qual o contribuinte, Odorico Inácio da Silva, indica com seu endereço o Sítio Umburana (p. 83); d) declarações subscritas por Vicente Pereira de Araújo e Murilo Monteiro de Oliveira, indicando que o demandante exerceu atividades na propriedade denominada Sítio Umburana (pp. 84 e 86); entrevista rural prestada perante o INSS (p. 96). O INSS reconheceu como atividade rural o período de 01.01.1979 a 31.12.1979 (p. 97). O autor pretende o reconhecimento do período de 01.11.1974 a 31.12.1978 como tempo rural. A prova oral produzida não autoriza o reconhecimento de outros períodos além do já reconhecido pelo INSS, na esfera administrativa. Com efeito, não há outros documentos em nome do próprio autor, que indiquem o exercício de atividade rural, e as testemunhas não souberam estipular marcos temporais idôneos, imprescindíveis para o reconhecimento do período pretendido. Desse modo, considerando o quanto exposto, não há qualquer período a ser acrescentado às contagens realizadas na via administrativa, sendo certo que a inclusão do tempo rural reconhecido no bojo do requerimento administrativo formulado em 02.06.2009 (NB 42/149.707.992-3), com a soma do tempo de contribuição até 30.09.2010 (pp. 68 e 138), o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deve ser dito que não há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que o RGPS deve ser regido por critérios atuariais, prevendo-se benefícios com renda superior para quem permaneça maior tempo em atividade. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de 01.01.1979 a 31.12.1979, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.166.953-0), com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (05.10.2010), sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 01.01.1979 a 31.12.1979, como atividade rural, para todos os fins, exceto carência, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.166.953-0), com DIB fixada aos 05.10.2010, e DIP fixada aos 01.09.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Francisco de Assis Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 11.01.2012. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 11.11.1980 a 13.02.1989, 01.08.1989 a 07.05.1994, 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 11.01.2012 devem ser considerados como tempo especial, o que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (pp. 2-65). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 79-87). A parte autora não ofereceu impugnação aos termos da contestação, tampouco indicou ser necessária a produção de outras provas (pp. 89-89v.). O INSS apontou não ter provas a produzir (p. 90-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 93-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 89-89v. e 90v.). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, com tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 11.11.1980 a 13.02.1989, na Companhia Paulista de Fertilizantes. A parte autora apresentou DSS-8030, mas o documento indica não existir laudo técnico pericial, o que inviabiliza que a atividade seja reconhecida como especial em razão do agente nocivo ruído. Entre 01.08.1989 a 07.05.1994, o demandante trabalhou na Bombril S/A. De acordo com o PPP apresentado (p. 50), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 85 dB(A). Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial. No período de 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 14.07.2009, o segurado prestou serviços como empregado na Forja Indústria de Peças Ltda.. De acordo com os PPPs. apresentados (pp. 15-16 e 51-52), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 88,9 dB(A), entre 20.03.1996 a 05.03.1997, e nível superior a 85 dB(A), após 02.07.2004. Saliente que os PPPs. de folhas 15-16 e 51-52 são datados de 14.07.2009, não havendo comprovação de exposição a agentes nocivos após essa data. Assim, os períodos de 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 14.07.2009 devem ser considerados como tempo especial. Com a conversão dos períodos de 01.08.1989 a 07.05.1994, 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 14.07.2009, a parte autora computa 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.08.1989 a 07.05.1994, 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 14.07.2009, como atividade especial. Tendo em vista que a parte autora pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo de aposentadoria, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.08.1989 a 07.05.1994, 20.03.1996 a 05.03.1997 e de 02.07.2004 a 14.07.2009, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sopesando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 76), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-69.2015.403.6140 - ALTAIR SERVELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altair Servalto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, desde a formulação do requerimento administrativo em 01.12.2014. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993, 22.07.2003 a 30.06.2007 e 03.12.2007 a 10.12.2013, que somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (01.03.1977 a 11.10.1977, 13.10.1987 a 12.05.1989 e 05.04.1994 a 12.01.1996), ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria (pp. 2-186). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido (pp. 197-213). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 216-222) e apontou não ser necessária a produção de outras provas (pp. 224-225). O INSS não requereu a produção de provas (p. 226-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 229-230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 224-225 e 226-verso). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disparem, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.04.1982 a 13.11.1984 na Akace S/A - Equipamentos Elétricos, exercendo a função de ajustador mecânico. De acordo com o PPP apresentado (pp. 36-37), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A). Em que pese o laudo não seja contemporâneo, há informação no bojo do PPP, no sentido de que as condições de trabalho eram as mesmas que foram apuradas na época da medição. Assim, referido período deve ser considerado como atividade especial. Entre 17.02.1986 a 01.04.1987, o autor prestou serviços como empregado na Delga Indústria e Comércio S/A, exercendo a função de ajustador mecânico. Conforme o PPP apresentado (pp. 40-41), o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88 dB(A). Referido período deve ser considerado como atividade especial. No período de 28.06.1989 a 20.11.1991, o autor trabalhou na Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exercendo a função de ajustador B. Consoante o PPP apresentado (pp. 79-80), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). Dessa maneira, referido período deve ser considerado como atividade especial. O demandante trabalhou entre 17.11.1992 a 16.06.1993 na Monteam Montagens Industriais S/A, exercendo a função de mecânico de manutenção. De acordo com o PPP apresentado (pp. 83-83v), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 87,3 dB(A). Esse período deve ser considerado como atividade especial. O segurado laborou de 22.07.2003 a 30.06.2007 na Rimontec Montagens e Instalações Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção. Conforme o PPP apresentado, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 86 dB(A). No entanto, no PPP é dito que não havia responsável pelos registros ambientais na época dos fatos (p. 88), não havendo nenhuma ressalva quanto a eventual não alteração das condições físicas do ambiente. Ademais, o laudo elaborado em 31.12.2003 (pp. 95-98), indica que havia variação no nível de ruído entre 60 e 88 dB(A), de tal sorte que não há que se falar em exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído superior a 85 dB(A), como exige a legislação previdenciária. Assim, referido período não pode ser computado como atividade especial. Por fim, no interregno de 03.12.2007 a 10.12.2013, o segurado trabalhou na Companhia Brasileira de Cartuchos, exercendo as funções de oficial ferramenteiro I e de ferramenteiro I. Em conformidade com o PPP apresentado (pp. 99-100), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 89,2 dB(A). Dessa maneira, referido período deve ser considerado como atividade especial. Portanto, considerando como tempo especial os períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e 03.12.2007 a 10.12.2013, o segurado computa 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, e 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e de 03.12.2007 a 10.12.2013, como atividade especial. Tendo em consideração que o segurado pode ter continuado a trabalhar, e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.04.1982 a 13.11.1984, 17.02.1986 a 01.04.1987, 28.06.1989 a 20.11.1991, 17.11.1992 a 16.06.1993 e de 03.12.2007 a 10.12.2013, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência. Considerando que o autor sucumbiu nos pedidos principais (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sospendo que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 195), a cobrança remanesça sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-98.2015.403.6140 - SEVERINO CECILIO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Severino Cecilio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 20.05.2015. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 01.03.1994 a 05.05.2015, o que acrescido do período já reconhecido na esfera administrativa, ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 90-91). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido (pp. 94-100). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 102-108) e apontou não ser necessária a produção de outras provas (p. 110). O INSS não requereu a produção de provas (p. 111-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 114-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 110 e 111-verso). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, observo, inicialmente, que o INSS reconheceu como tempo especial o período de 01.09.1988 a 05.03.1997, não havendo interesse processual, em relação a este intervalo. Entre 06.03.1997 a 05.05.2015, o autor trabalhou na Indústrias Anhembi S/A, exercendo as atividades de ajustador de máquinas, 1/2 oficial mecânico, mecânico de Manutenção e Tec I - Eng. Manut. De acordo com os PPPs, apresentados (pp. 45-50), havia exposição ao agente nocivo ruído, entre 06.03.1997 a 03.05.1998, com nível variável entre 87-98 dB(A). Tendo em conta que o nível de ruído era variável, e ficava em algumas oportunidades abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, referido interregno não pode ser considerado como exercício de atividade especial. Entre 04.05.1998 a 31.05.2000 (p. 51), 01.06.2000 a 31.05.2002 (p. 52) e 01.06.2002 a 31.12.2003 (p. 53), a exposição ao agente nocivo ruído era variável entre 85 a 91 dB(A). Sopesando que o nível de ruído era variável, e que não alcançava, em algumas oportunidades, patamar superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, referidos lapsos temporais não podem ser considerados como de efetivo exercício de atividade especial. Por sua vez, entre 01.01.2004 a 05.05.2015, o PPP de folhas 62-63 indica que houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 86 dB(A), motivo pelo qual referido período deve ser computado como atividade especial. Considerando como tempo especial o período de 01.01.2004 a 05.05.2015, o segurado computa 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, mas totaliza 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 09.05.2017, com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, donde o benefício concedido judicialmente é mais favorável, razão pela qual o benefício concedido na esfera administrativa deverá ser cessado. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.01.2004 a 05.05.2015, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 20.05.2015 (NB 42/173.128.560-1), com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 01.01.2004 a 20.05.2015, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 20.05.2015 (NB 42/173.128.560-1), com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para a AADI, com urgência. Saliente que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em Juízo, e o que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente (NB 42/180.647.730-8) deverá ser cessado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 90). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-96.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA/SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eustáquio Pereira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 01.10.2013. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 03.07.1979 a 24.09.1980, 17.11.1980 a 11.01.1982, 18.07.1984 a 01.07.1985, 01.07.1985 a 04.05.1987, 18.06.1987 a 11.07.1988, 08.08.1988 a 22.02.1989, 01.03.1990 a 03.12.1991, 09.03.1992 a 01.03.1994 e de 16.02.2002 a 07.05.2006, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-49). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido (pp. 61-65). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 68-69) e apontou não ser necessária a produção de outras provas (p. 70). O INSS não requereu a produção de provas (p. 72). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 74-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 70 e 72). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos em que teria desenvolvido atividade especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou de 03.10.1979 a 24.09.1980 na Coteminas S/A, exercendo a função de aprendiz operário têxtil. De acordo com o PPP apresentado (p. 32), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A). Foi consignado no PPP que não havia registros ambientais na época, mas que não houve alteração do layout. Desse modo, referido período deve ser computado como atividade especial. Entre 07.11.1980 a 11.01.1982, o demandante trabalhou na Novelis do Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante de carpintaria de embalagem. Conforme o PPP encartado nas folhas 32v-33v, havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 90 dB(A). Referido período deve ser computado como atividade especial. De 18.07.1984 a 01.07.1985, o autor trabalhou na OSVIB - Serviços de Segurança Ltda., como vigilante, ao passo que entre 01.07.1985 a 04.05.1987 laborou na Serbrás, exercendo a função de vigia. Não houve a apresentação de PPP. Desse modo, não havendo indicação concreta de que o demandante portava arma de fogo, inviável que os períodos sejam computados como tempo especial. No período de 18.06.1987 a 11.07.1988, a parte autora prestou serviços como empregado na Shellmar Embalagem Moderna Ltda., exercendo a função de vigia. De acordo com o PPP apresentado (pp. 74-74v.), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 85,7 dB(A). No entanto, deve ser dito que de acordo com a descrição das atividades, o demandante efetuava rondas em pontos estratégicos da empresa, registrando a presença através de rondo eletrônico, zelava pelo patrimônio da empresa, observando condições de tubulações, instalações, vazamentos e demais situação que poderiam colocar em risco o patrimônio, acompanhava funcionários desligados para diversos setores da empresa, fazia a segurança interna dos veículos estacionados no pátio, realizava a passagem de caminhões nas entradas e saídas de materiais, conferindo a tara e peso bruto. Desse modo, o exercício da atividade do autor, nesta empresa, consistia em frequentes deslocamentos, o que permite inferir que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente, de tal sorte que esse período não pode ser enquadrado como tempo especial. Ademais, no PPP não há notícia da utilização de arma de fogo, o que impede que a atividade seja enquadrada no item 2.5.7, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. A parte autora, de 08.08.1988 a 22.02.1989, trabalhou na SPAL - Indústria Brasileira de Bebidas S/A, exercendo a função de guarda. Não houve apresentação de PPP. Assim, não havendo indicação concreta de que o demandante portava arma de fogo, inviável que o período seja considerado como tempo especial. O autor no período compreendido entre 01.03.1990 a 03.12.1991 trabalhou na Itororó Veículos e Peças Ltda., exercendo a função de vigia. No PPP apresentado (pp. 38-38v.) não há indicação de que o segurado portava arma de fogo. Dessa forma, inviável que esse período seja computado como atividade especial. No período de 09.03.1992 a 01.03.1994, o demandante trabalhou na Esmaltarte Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de guarda de segurança. Não houve a apresentação de PPP. Desse modo, ausente comprovação idônea no sentido de que o segurado portava arma de fogo no desempenho de seu mister, não é possível que esse período seja computado como atividade especial. Por fim, entre 16.02.2002 a 07.05.2006, o autor prestou serviços como empregado na Proevi - Proteção Esp. de Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante. No PPP apresentado (p. 40), a atividade foi descrita da seguinte forma: exerce vigilância patrimonial em instituições diversas. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas e veículos. Portanto, não há indicação de que parte autora portava arma de fogo no exercício de sua atividade profissional. Considerando como tempo especial os períodos de 03.10.1979 a 24.09.1980 e de 07.11.1980 a 11.01.1982, o segurado computa 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 03.10.1979 a 24.09.1980 e de 07.11.1980 a 11.01.1982, como atividade especial. Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular outro requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 03.10.1979 a 24.09.1980 e de 07.11.1980 a 11.01.1982, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ. Considerando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sospendo que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 58), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-20.2015.403.6140 - MACIO MENDES PEIXOTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcio Mendes Peixoto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida aos 25.08.2014 (NB 46/171.037.976-3). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou exposta a agentes nocivos entre 03.11.1987 a 20.04.1994 e de 13.03.1995 a 25.07.2014, o que seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 102-103). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendida (pp. 106-114). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 121-147) e não indicou a necessidade de produção de outras provas (p. 150). O INSS também não pretendeu a produção de outras provas (p. 151-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 153-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 150 e 151-verso). As partes controvêtem acerca do direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preestabelecidos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 03.11.1987 a 20.04.1994, na Metalúrgica Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo as funções de ajudante e prensista. De acordo com o PPP apresentado (pp. 62-63), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 88/89 dB(A). No entanto, o laudo aponta que não há registro de registros ambientais no período de 03.11.1987 a 20.04.1994, tampouco ressalva que não houve alteração de layout da empresa, o que impede que o período seja reconhecido como especial, em decorrência do agente nocivo ruído. O enquadramento da atividade de prensista também não se faz possível, eis que a função não se amolda ao quanto previsto nos itens 2.5.2. e 2.5.3. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Entre 13.03.1995 a 25.07.2014, o autor prestou serviços como empregado na Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio, exercendo a função de prensista. Consoante o PPP apresentado (pp. 67-68), havia exposição ao agente nocivo ruído, em patamares superiores ao previsto pela legislação previdenciária. Desse modo, o período de 13.03.1995 a 25.07.2014 deve ser considerado como tempo especial. Assim, o segurado não computa 25 (vinte e cinco) anos de tempo exercido sob condições especiais, razão pela qual não é possível a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo certo que o segurado indicou não ter interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (p. 61). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 13.03.1995 a 25.07.2014, como atividade especial. Tendo em vista que o segurado pode eventualmente ter interesse em requerer novamente o benefício na esfera administrativa, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGATORIAMENTE DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 13.03.1995 a 25.07.2014, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Considerando que a parte autora sucumbiu no pedido principal (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, opesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 102), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que as publicações pela imprensa oficial, doravante, deverão ser feitas em nome da advogada substabelecida, conforme solicitado nas folhas 156-157.

0002901-74.2015.403.6343 - ADEMIR ANTONIO MAGAO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ademir Antônio Magãoajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 19.04.2013. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 14.07.1975 a 26.01.1977, 14.10.1977 a 23.08.1979, 26.09.1979 a 30.04.1981, 16.04.1984 a 04.08.1986, 29.07.1987 a 29.01.1990, 05.02.1990 a 30.04.1992 devem ser considerados como tempo especial, o que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (pp. 2-33). A inicial foi distribuída inicialmente para o JEF (p. 34). Encartada cópia integral do processo administrativo (pp. 45-90). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 93-95v.). Determinada a intimação do INSS, para apresentar cópia integral do processo administrativo (p. 96), o que foi efetuado (pp. 102-145v.). A Contadoria Judicial indicou que o valor da causa excederia 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre eventual renúncia (p. 164). A parte autora indicou que não renunciaria ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (p. 165), tendo sido declinarada a competência (pp. 167-168). As partes foram intimadas para especificar provas (p. 175), sendo certo que nada requereram (pp. 186 e 193). A parte autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, no bojo da sentença (pp. 187-188). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 196-197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 186 e 193). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profilográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial técnico; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profilográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esboçado pelo Pretório Excebo (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 14.07.1975 a 26.01.1977, na Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de aprendiz. De acordo com o laudo apresentado (pp. 104-104v.), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 82 dB(A). Desse modo, referido período deve ser computado como tempo especial. Entre 14.10.1977 a 23.08.1979, o segurado prestou serviços como empregado na Irmãos Vassoler Ltda., exercendo a função de auxiliar de inspeção. Consoante o SB-40 apresentado (p. 104), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). No entanto, não houve apresentação de laudo técnico, o que impede o cômputo desse interregno como tempo especial. No período compreendido entre 26.09.1979 a 30.04.1981, o segurado trabalhou na Cia. Suzano de Papel e Celulose, exercendo a função de analista de qualidade. Conforme o laudo técnico apresentado (pp. 107-107v.), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 85 dB(A). No entanto, deve ser dito que a perícia foi realizada entre fevereiro e abril de 1994, não havendo indicação de que não houve alteração do layout. Dessa maneira, aludido período não pode ser computado como tempo especial. De 16.04.1984 a 04.08.1986, o demandante laborou na Copaf Cia. Fabricadora de Peças, exercendo as funções de auxiliar de inspeção e 1/2 of. Inspetor de qualidade. Em conformidade com o laudo técnico apresentado (pp. 106-106v.), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 84 dB(A). O laudo é extemporâneo, mas há indicação expressa de que não houve alteração do layout da empresa. Assim, referido período deve ser computado como tempo especial. A parte autora trabalhou de 29.07.1987 a 29.01.1990, na Forja Indústria de Peças Ltda., exercendo a função de inspetor de qualidade. De acordo com o laudo técnico apresentado (pp. 27-27v.), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A). Deste modo, esse período deve ser considerado como atividade especial. Por fim, no período de 05.02.1990 a 18.02.2000, o autor trabalhou na Scania Latin América Ltda., exercendo a função de controlador de qualidade universal. Em conformidade com o laudo técnico apresentado (pp. 30-30v.), existia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A) entre 05.02.1990 a 30.04.1992, nível de 83 dB(A) entre 01.05.1992 a 31.12.1997, e com nível de 78 dB(A) entre 01.01.1998 a 18.02.2000. Dessa forma, considerando os patamares de tolerância, o período de 05.02.1990 a 27.04.1991 e de 28.05.1991 a 05.03.1997 deve ser considerado como tempo especial. O período de 28.04.1991 a 27.05.1991 é excluído da contagem como tempo especial, tendo em conta que o segurado percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário (NB 31/088.447.764-9). Com a conversão dos períodos de 14.07.1975 a 26.01.1977, 16.04.1984 a 04.08.1986, 29.07.1987 a 29.01.1990, 05.02.1990 a 27.04.1991 e de 28.05.1991 a 05.03.1997, o segurado totaliza 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 14.07.1975 a 26.01.1977, 16.04.1984 a 04.08.1986, 29.07.1987 a 29.01.1990, 05.02.1990 a 27.04.1991 e de 28.05.1991 a 05.03.1997, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.906.869-1), com DIB aos 19.04.2013, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGACÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 14.07.1975 a 26.01.1977, 16.04.1984 a 04.08.1986, 29.07.1987 a 29.01.1990, 05.02.1990 a 27.04.1991 e de 28.05.1991 a 05.03.1997, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.906.869-1), com DIB aos 19.04.2013, com 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.09.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 37). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Mauá, 6 de setembro de 2017. Fábio Rubem David Mútzler Juiz Federal PARÁMETROS* Nome do beneficiário: ADEMIR ANTÔNIO MAGÃO, nascido aos 01.03.1961, filho de Antônio Magão e de Marlene Imberno Magão, inscrito no CPF sob o n. 028.695.418.48.* Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.906.869-1)* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 19.04.2013* DIP: 01.09.2017* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Manifestação genérica no estilo todas as provas permitidas em direito ou algo como se o juiz não achar suficiente as provas existentes serão tidas como não escritas, com reconhecimento da preclusão da oportunidade para produção da prova. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e venham os autos conclusos.

0000536-40.2016.403.6140 - JOAO SOUZA CARLOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Souza Carlos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 23.07.2012, em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou exposta a agentes nocivos entre 03.12.1998 a 04.07.2012, o que somado aos períodos especiais reconhecidos na seara administrativa (12.11.1984 a 14.12.1990 e 15.07.1991 a 02.12.1998) seria suficiente para a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-75). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a revisão pretendida (pp. 86-94). A parte autora impugnou os termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (pp. 97-123). O INSS não indicou a necessidade de produção de outras provas (p. 124-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 126-127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 97-123 e 124-verso). As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos em que teria trabalho sob condições especiais. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 03.12.1998 a 04.07.2012 na Companhia Brasileira de Cartuchos, exercendo as funções de meio oficial mecânico adap. de produção e mecânico de produção. De acordo com o PPP apresentado (pp. 47-48), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 95,5 dB(A). O INSS afastou o enquadramento da atividade, em decorrência do uso de EPI eficaz, tese que foi rechaçada pelo STF, para o agente nocivo ruído, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335). Desse modo, o período de 03.12.1998 a 04.07.2012 deve ser computado como tempo especial. Considerando-se como tempo especial o período de 03.12.1998 a 04.07.2012, somado aos períodos que já haviam sido reconhecidos pelo INSS como especial na esfera administrativa, o autor computa 27 (vinte e sete) anos e 5 (cinco) dias de tempo especial, o que se revela suficiente para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Nesse passo, deve ser dito que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 veda a percepção de remuneração em atividade em que haja exposição a agentes nocivos com proventos de aposentadoria especial, sendo certo que o autor trabalhou na mesma empresa, o que permite inferir que continuou exposto a agentes nocivos, até 05.04.2016, motivo pelo qual os efeitos financeiros desta decisão surtirão apenas a contar de 05.04.2016. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 03.12.1998 a 04.07.2012, como atividade especial, e a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.740.372-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 05.04.2016, na forma da fundamentação acima exposta. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 03.12.1998 a 04.07.2012, e efetue a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.740.372-0) no benefício de aposentadoria especial, a partir de 01.08.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Saliente-se que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 84). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-05.2016.403.6140 - JORLANDO CERQUEIRA DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorlando Cerqueira de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 15.02.2013, em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aponta que no período de 05.07.1984 a 16.08.2012 exerceu atividades especiais, o que justificaria a revisão do benefício (pp. 2-126). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, impugnando a concessão de AJG, e arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 139-153v.). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou não ser necessária a produção de outras provas (pp. 155 e 156-168). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 170-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 155). Indefero o pedido de revogação do benefício de AJG, eis que o INSS não apresentou documentos para justificar seu pleito (pp. 139-149-153v.). As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituído para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 05.07.1984 a 16.08.2012 na Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. O INSS considerou como tempo especial, na esfera administrativa, os períodos de 01.10.1986 a 28.02.1998, 19.11.2003 a 18.08.2004 e de 04.11.2004 a 16.08.2012, sendo certo que entre 09.10.1999 a 05.11.1999 e de 19.08.2004 a 03.11.2004 o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31), e não de auxílio-doença acidentário. Restam controversos, portanto, os períodos de 05.07.1984 a 30.09.1986, 01.03.1998 a 08.10.1999 e de 06.11.1999 a 18.11.2003. De acordo com o PPP apresentado (pp. 59-61), no período de 01.03.1998 a 18.11.2003, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível inferior a 90 dB(A), e, portanto, aquém do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, nessa época, não sendo possível que esse interregno seja computado como tempo especial. Em relação ao período de 05.07.1984 a 30.09.1986, o PPP (pp. 59-60) aponta que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível superior a 80 dB(A). Nesse intervalo de tempo, o segurado trabalhava como servente, e de acordo com a descrição das atividades executava diversos serviços de natureza braçal, efetuava o descarregamento das matérias primas ensacadas, a remontagem de matéria prima, a limpeza do local de ensilagem de sucata, limpeza do pátio e armazém de matéria prima e quando necessário prestava serviços para outras áreas da fábrica: fusão, estiragem, almoxarifado etc. - foi grifado. Portanto, com base na descrição das atividades do segurado no período de 05.07.1984 a 30.09.1986 é forçoso concluir que nessa época não permancia exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo ruído, sendo a exposição ao agente nocivo ruído meramente episódica, eis que se deslocava com frequência por diversos setores da empresa, inclusive pátio e armazém de matéria prima. Dessa maneira, escorreito o ato administrativo ao não considerar os períodos de 05.07.1984 a 30.09.1986, 01.03.1998 a 08.10.1999 e de 06.11.1999 a 18.11.2003 como atividade especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobressaído que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 136), a cobrança remanescente sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-59.2016.403.6140 - ALOISIO MESSIAS ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria, no sentido de que o valor recebido pelo segurado por força do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/600.256.865-8) - e, portanto, incompatível com o benefício de aposentadoria de que atualmente está em gozo, por força do disposto no artigo 124, I, da Lei n. 8.213/1991 - gerou um débito com a Previdência na quantia de R\$ 18.235,04 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), sendo que deste montante o segurado devolveu à Autarquia o importe de R\$ 4.041,38 (quatro mil e quarenta e um reais e oito centavos), está demonstrada a regularidade dos descontos mensais que a Autarquia vinha realizando sobre a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2). Desse modo, revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela (pp. 70-71), eis que, esclarecidas as consignações realizadas sobre a renda do benefício, não mais subsiste a probabilidade do direito alegado pelo demandante. Comunique-se o teor da presente decisão à AADJ, que ficará, portanto, autorizada a retomar os descontos realizados no limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2), para quitação do débito pendente, correspondente à restituição do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/600.256.865-8), até integral satisfação do débito remanescente, no total de R\$ 14.193,66 (quatorze mil, cento e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria (p. 98). Outrossim, diante da diferença apurada pela Autarquia, em decorrência da revisão da RMI a que tem direito o demandante, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja revista e implantada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, nova renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.928.332-2), correspondente à alteração da RMI de R\$ 2.128,26 para R\$ 2.220,37, e RMA, conforme folha 117, para 08/2017, de R\$ 3.057,82 (atualização do montante pago na via administrativa, na mesma competência, equivale a R\$ 2.930,97), com DIP fixada aos 01.09.2017. Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 95-95v. e 97-116v. Com a notícia da implantação, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000883-73.2016.403.6140 - VALDENIR SEBASTIAO FURTADO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdenir Sebastião Furtado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 21.07.2015. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 30.11.1981 a 27.01.1982, 01.06.1982 a 28.07.1982, de 09.11.1984 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 11.02.2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 66-67). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 71-78). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria pretendido (pp. 79-82). Foi noticiado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento (pp. 86-87). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 90-91). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 94-95). O TRF3 comunicou que foi negado provimento ao recurso de instrumento (p. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 90-91). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador manter atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 30.11.1981 a 27.01.1982 para Antônio Aleixo Dias, exercendo a função de açougueiro, e trabalhou de 01.06.1982 a 27.07.1982 para Antônio Giroto, exercendo a função de açougueiro. Não houve a apresentação de PPP para o reconhecimento da atividade nos preceitos períodos. Saliente que a atividade de açougueiro não encontra enquadramento pelo exercício desta profissão, por si só, sendo certo que não há elementos para indicar que havia câmara frigorífica ou contato com agentes biológicos como pretende a parte autora (pp. 8-9). De outra parte, o autor laborou entre 09.11.1984 a 02.07.2015 na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículo Automotores Ltda. (Anchieta), exercendo as funções de prático, prestista, operador de estampania e preparador de carrocerias. Consoante o PPP apresentado (pp. 47-52), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Dessa forma, o período de 09.11.1984 a 02.07.2015 deve ser considerado como tempo especial, sendo certo que o segurado computa 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (21.07.2015). Por ser oportuno, observo no CNIS que o autor não mais trabalha, desde julho de 2015. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 09.11.1984 a 02.07.2015, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 21.07.2015 (NB 46/174.727.09-0), com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 09.11.1984 a 02.07.2015, e que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 21.07.2015 (NB 42/174.727.09-0), com DIP fixada em 01.08.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Destaco que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo, e que o benefício de auxílio-acidente (NB 94/105.981.112-7) deverá ser cessado simultaneamente ao ato de concessão da aposentadoria especial, integrando o cálculo da RMI desta. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 66). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-69.2016.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto de Olim Marote ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 10.02.2015. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 22.09.1986 a 27.08.2001, 02.09.2002 a 16.12.2005, 17.12.2005 a 06.12.2006, 26.12.2007 a 12.05.2009 e de 09.09.2009 a 10.02.2012 devem ser considerados como tempo especial, o que autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (pp. 2-112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 115-115v). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 119-123). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (pp. 125-127). O INSS não verificou necessidade de produção de outras provas (p. 129). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem do tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa (pp. 132-133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 125-127 e 129). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 22.09.1986 a 27.08.2001 na Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, auxiliar de programação e operador de multifuncional. De acordo com o PPP apresentado (pp. 68-69), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). Desse modo, referido período deve ser considerado como tempo especial. De 02.09.2002 a 16.12.2005, o demandante trabalhou na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., exercendo a função de vigilante. Consoante o PPP apresentado (pp. 70-71), o segurado portava revólver calibre 38 no desempenho de suas atividades. Assim, aludido período deve ser considerado como atividade especial. O autor no interregno de 17.12.2005 a 06.12.2006 trabalhou na Engesseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., exercendo a função de vigilante. Conforme o PPP apresentado (pp. 73-74), o demandante portava arma de fogo no exercício de suas atividades. Dessa forma, referido período deve ser considerado como atividade especial. No período de 26.12.2007 a 12.05.2009, a parte autora prestou serviços como empregado na Protege S/A - Prot. E Transp. de Valores - Base Sul, desempenhando a função de vigilante. O PPP apresentado (pp. 75-76), indica que o segurado utilizava arma de fogo, no exercício de suas funções. Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial. Por fim, de 09.09.2009 a 10.02.2012, o segurado trabalhou na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante. De acordo com o PPP apresentado (p. 77), o autor utilizava arma de fogo no exercício de suas atividades. Assim, o precitado interregno deve ser considerado como atividade especial. Com a conversão dos períodos de 22.09.1986 a 27.08.2001, 02.09.2002 a 16.12.2005, 17.12.2005 a 06.12.2006, 26.12.2007 a 12.05.2009 e de 09.09.2009 a 10.02.2012, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.158.735-7), com DIB aos 10.02.2015, com 40 (quarenta) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 22.09.1986 a 27.08.2001, 02.09.2002 a 16.12.2005, 17.12.2005 a 06.12.2006, 26.12.2007 a 12.05.2009 e de 09.09.2009 a 10.02.2012, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.158.735-7), com DIB aos 10.02.2015, com 40 (quarenta) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 22.09.1986 a 27.08.2001, 02.09.2002 a 16.12.2005, 17.12.2005 a 06.12.2006, 26.12.2007 a 12.05.2009 e de 09.09.2009 a 10.02.2012, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.158.735-7), com DIB aos 10.02.2015, com 40 (quarenta) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, a partir de 01.09.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 115). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

0001036-09.2016.403.6140 - JOSE GONZAGA RODRIGUES/SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Gonzaga Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 01.12.2014. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 21.08.1986 a 22.10.1987, 16.12.1987 a 04.06.1990, 27.04.1993 a 28.02.1998, 01.03.1998 a 30.04.1999 e de 01.05.1999 a 01.12.2014 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, o que seria suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-68). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 80-90). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 93-98 e 99). O INSS apontou não ser necessária a produção de provas (p. 100-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 103-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 99 e 100-verso). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de referência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172, 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 21.08.1986 a 22.10.1987, na Forja Indústria de Peças Ltda.. De acordo com o PPP apresentado (p. 25), havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A). No entanto, o documento aponta que não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período (item 16 - p. 25), sem ressaltar que não houve alteração do layout da fábrica (observações - p. 26). Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial. Entre 16.12.1987 a 04.06.1990, o demandante trabalhou na Cofap Fabricadora de Peças Ltda.. Referido período já foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (p. 40). No período de 27.04.1993 a 01.12.2014, o demandante prestou serviços como empregado na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Anchieta). O interregno de 27.04.1993 a 30.04.1999 foi reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa (pp. 40 e 65-68). Com relação ao período de 01.05.1999 a 01.12.2014, o PPP apresentado (pp. 32-34) indica que houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior a 90 dB(A). Dessa forma, o período de 01.05.1999 a 01.12.2014 também deve ser considerado como tempo especial. Assim, com o cômputo de todos os períodos especiais, a parte autora alcança 24 (vinte e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Saliente-se que não houve pedido subsidiária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, deve ser dito que aos 31.05.2016 houve a concessão do benefício de aposentadoria especial, na esfera administrativa (NB 46/177.248.433-1), informação essa de conhecimento das partes. Outrossim, impende salientar que até 31.05.2016 a parte autora exerceu atividade laboral na mesma empregadora em que estava exposta a agentes nocivos (informação essa também de conhecimento das partes), sendo certo que mesmo que o pleito formulado na petição inicial fosse deferido, não poderia haver o pagamento de atrasados, por força da vedação legal existente no 8º do artigo 57 da LBPS. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, pesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 77), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-81.2016.403.6140 - ARI ALVES DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ari Alves do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 26.05.2015. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 27.06.1989 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 06.04.2015 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, o que seria suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 58-59). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 63-71v). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (pp. 73-76). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 78-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 73-76). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seja expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador manter atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericial; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceleso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 27.06.1989 a 06.04.2015, na Titan Pneus do Brasil Ltda.. De acordo com o PPP apresentado (pp. 47-49), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído superior a 80 dB(A) até 05.03.1997 e superior a 85 dB(A) a partir de 18.11.2003 até 06.04.2015. Dessa forma, os períodos de 27.06.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 06.04.2015 devem ser computados como tempo especial. De outra parte, no período de 01.09.1997 a 17.11.2003, o PPP indica que havia exposição a agente nocivo químico (fumos de borracha). No entanto, o PPP aponta que havia o fornecimento de EPI eficaz. O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL/Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissional previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controversia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Reajudou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL (...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controversia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Reajudou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajudou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Desse modo, o período de 01.09.1997 a 17.11.2003 não pode ser computado como tempo especial (art. 927, III, CPC). Considerando-se como tempo especial os períodos de 27.06.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 26.05.2015, o segurado totaliza 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Destaco que não houve a formulação de pedido subsidiário, na petição inicial, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 27.06.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 26.05.2015, como atividade especial. Tendo em vista que a parte autora pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo de aposentadoria, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo

especial os períodos de 27.06.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 26.05.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. Sopesando que a parte autora foi sucumbente no pedido principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 58), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-63.2016.403.6140 - JAIR FERREIRA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Ferreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 25.09.2008 em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aponta que no período de 02.04.1980 a 05.02.2015 exerceu atividades especiais, o que justificaria a revisão do benefício (pp. 2-27 e 40-48). Encarta cópia do processo administrativo (pp. 50-143). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 146-152). A parte autora não ofertou impugnação aos termos da contestação, tampouco indicou a necessidade de produção de outras provas (pp. 153-153v.). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 155-156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 153-153v.). As partes controversam acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1966 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissional Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, reafirma interpretação do não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 02.04.1980 a 12.09.2007, na Pirelli Pneus Ltda. O período de 02.04.1980 a 31.12.1997 já foi considerado como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 76 e 156). Com relação ao período de 01.01.1998 a 12.09.2007, deve ser observado que o demandante esteve exposto a ruído, com nível inferior a 85 dB(A), como pode ser aferido no PPP de folhas 55-56. Assim, considerado que a exposição ao agente nocivo ruído era inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária, o pretérito período não pode ser considerado como tempo especial, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à revisão perseguida na vestibular. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 36), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-15.2016.403.6140 - ROBERTO MANTOVANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Mantovani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 04.07.2015. Em síntese, a parte autora aponta que os períodos de 01.09.1998 a 27.06.2005, 01.03.2006 a 11.03.2010, 01.04.2010 a 20.01.2015 deveriam ser reconhecidos como tempo especial, e somando-se com o período de 23.06.1987 a 03.03.1997 já reconhecido como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, o segurado acumularia tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial (pp. 2-61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 64-65). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 68-76). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (pp. 78-81). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 83-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 78-81). As partes controversam acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.09.1998 a 27.06.2005 e de 01.03.2006 a 11.03.2010, na Brastin Indústria e Comércio de Látex Ltda., exercendo a função de técnico químico. De acordo com o PPP apresentado (pp. 18-19), a parte autora estava exposta aos agentes químicos tolueno e xileno, mas havia o fornecimento de EPI eficaz. De outra parte, entre 01.04.2010 a 20.01.2015, o demandante prestou serviços como empregado na Brazilian Color Ind. Tintas Vernizes Ltda., exercendo a função de químico. Em consonância com o PPP apresentado (pp. 20-22), havia exposição a vapores orgânicos, mas com apontamento de que houve o fornecimento de EPI eficaz. O fornecimento de EPI eficaz impede que as precitadas atividades sejam reconhecidas como especiais, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, com pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL/Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 10 Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (regor) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releu que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL (...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releu que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Desse modo, o pleito formulado na exordial não pode ser deferido (art. 927, III, CPC). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobpena de que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 64), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Édson Costa da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 13.03.2013, em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aponta que no período de 02.04.1981 a 24.07.1984 exerceu atividades especiais, o que somado ao período de 05.02.1989 a 13.02.2012, já reconhecido como tempo especial na esfera administrativa, justificaria a revisão do benefício (pp. 2-113). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 127-132). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou não ser necessária a produção de outras provas (pp. 135 e 136-150). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 152-153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 135). As partes controvêtem acerca do direito do demandante à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para rudo, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo rudo, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 02.04.1981 a 24.07.1984 na Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., exercendo a função de ajudante. De acordo com o DS-8030 e laudo técnico apresentados (pp. 81-82v. e 85), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 84 dB(A). No entanto, deve ser dito que o laudo técnico é datado de 04.12.2003, cerca de 20 (vinte) anos após a prestação de serviços, sendo certo que não há nenhuma indicação de que não teria havido alteração do layout da empregadora. Desse modo, não há como referido período ser considerado como tempo especial. Dessa maneira, escorreito o ato administrativo ao não considerar o período de 02.04.1981 a 24.07.1984 como atividade especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendendo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 125), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000418-30.2017.403.6140 - APOLONIO QUIRINO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apolônio Quirino de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento da atividade rural desenvolvida nos intervalos de (i) 26.01.1978 a 31.12.1981, de (ii) 01.01.1982 a 30.12.1982, de (iii) 01.01.1983 a 31.07.1983 e de (iv) 01.04.1984 a 01.09.1984, o reconhecimento do tempo especial laborado nos interregnos de (i) 10.09.1984 a 22.10.1985, de (ii) 31.10.1986 a 14.06.1989 e de (iii) 01.09.1989 a 18.12.1991, bem como o reconhecimento do tempo comum trabalhado nos períodos de (i) 01.08.1983 a 31.03.1984, de (ii) 29.11.1996 a 09.04.2007, de (iii) 02.08.2007 a 30.01.2008 e de (iv) 01.02.2008 a 24.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.05.2015. Requeru a concessão de tutela provisória (pp. 2-157). Reconhecia a competência, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, afastada a audiência de conciliação e designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 160-161v.). O INSS ofertou contestação (pp. 182-204), em que defende que o autor não faz jus à aposentação. Apresentado requerimento de substituição de testemunha (p. 208). Intimado a se manifestar sobre o requerimento de substituição de testemunha, a Autarquia pediu-se silete (p. 222). Instalada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do demandante e inquiridas as testemunhas. Nada mais sendo requerido, foi declarada encerrada a instrução processual. Razões finais remessadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvêtem acerca do direito do demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural, e de períodos especiais e comuns. Inicialmente, insta observar que ao demandante falta interesse processual no pedido específico de reconhecimento do intervalo de 29.11.1996 a 30.03.2007 como tempo comum, tendo em vista que houve homologação administrativa do referido período no requerimento apresentado pelo segurado, conforme folhas 85, 102 e 229. Remanesce, portanto, a controvérsia em relação aos demais períodos. Passo ao exame do período rural. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de registro do imóvel, denominado Boa Vista, de 18 hectares, 11 ares e 22 centiáreas, datada de 17.05.2004, na qual consta que o pai do demandante, Sr. Quirino José de Brito, adquiriu referida gleba mediante formal de partilha, datada de 10.04.1976 (p. 54); b) cópias do certificado de cadastramento, junto ao INCRA, da propriedade de 18,1 de areia, classificada como minifúndio, pertencente a Quirino José de Brito, qualificado como trabalhador rural, referente ao ano de 1981; c) cópia da notificação do imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao ano de 1984, em nome do contribuinte Quirino José de Brito, relativo ao imóvel Grotão do Foveiro (p. 55); d) cópia da certidão de casamento do demandante, celebrado aos 26.01.1992, no qual houve qualificação do nubente como operador de máquina (p. 58); e) cópia do título eleitoral expedido aos 16.06.1982, no município de Bocaína, PI, em que o demandante foi qualificado como lavrador, com anotação, no verso, de que compareceu à votação aos 15.11.1982 (p. 59); f) cópia do certificado de dispensa de incorporação, expedido pela 26ª CSM, no ano de 1984 (p. 60); g) cópia da notificação do imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao ano de 1983, em nome do genitor do demandante, Quirino José de Brito, relativo ao imóvel Boa Vista (p. 64). Há início de prova material para embasar o reconhecimento do trabalho rural prestado. A prova oral produzida corroborou a prova documental, sendo suficiente para o reconhecimento do período de 26.01.1978 a 31.07.1983, haja vista que a partir de agosto de 1983 (p. 63), o demandante passou a prestar serviços na frente de emergência POP - Programa de Obras Públicas, junto ao 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, sendo certo que não há prova documental idônea que permita concluir a retomada do trabalho na seara rural após 31.03.1984. Assim, o período de 26.01.1978 a 31.07.1983 deve ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS). Saliente-se que o período de 01.08.1983 a 31.03.1984 (p. 63) deve ser computado como tempo de contribuição, para todos os fins. Quanto aos demais períodos comuns sob os quais remanesce controvérsia, verifica-se que os períodos reclamados, trabalhado para a empresa Centurião Segurança e Vigilância Ltda., de 02.08.2007 a 30.01.2008 e para a Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., de 01.02.2008 a 09.09.2015 foram regularmente cadastrados no CNIS (p. 227), de modo que devem ser igualmente considerados na contagem como tempo de contribuição, para todos os fins. Por fim, o INSS considerou o vínculo empregatício com a Diretriz Vigilância e Segurança Ltda. Iniciado em 29.11.1996 terminado em 31.03.2007 (p. 85). A Autarquia Federal assim procedeu em razão da existência de rasura no ano da data de saída constante na CTPS (p. 70). No entanto, deve ser observado que há uma anotação na CTPS da parte autora indicando que a data correta de saída é 09.04.2007 (p. 83). Desse modo, considerando que as anotações na CTPS possuem presunção de veracidade (Súmula n. 12, TST), o período de 29.11.1996 a 09.04.2007, deve ser computado como tempo de contribuição. De outra parte, sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo

mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg n. 1.04.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, em relação ao período de 10.09.1984 a 22.10.1985, o demandante apresentou cópias de sua CTPS (p. 70) e PPP de folhas 96-97, nos quais consta que exerceu a função de fundidor de metais na Indústria de Bijouterias Signo Arte Ltda., o que autoriza o reconhecimento do tempo especial, mediante enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. No período de 31.10.1986 a 14.06.1989, o demandante ocupou os cargos de operador de produção e operador de equipamento no setor de moldagem manual da empresa Magnesita Refratários S/A, tendo sido exposto a ruído contínuo de 100 dB(A), conforme o PPP de folhas 88-89. Desse modo, esse período deve ser considerado como tempo especial. De acordo com o PPP de folhas 86-87, o demandante laborou na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. entre 01.09.1989 a 31.01.1991, na função de ajudante geral, e de 01.02.1991 a 18.12.1991, como operador de máquina C, tendo sido exposto a ruído de 91 dB(A). Dessa forma, esse interregno deve ser computado como tempo especial. Com o cômputo do período de 26.01.1978 a 31.07.1983, como exercício de atividade rural, do período de 01.08.1983 a 31.03.1984, em que prestou serviços de obras emergenciais junto ao Exército Brasileiro (p. 63), dos períodos comuns de 02.08.2007 a 30.01.2008 e de 01.02.2008 a 09.09.2015, existentes no CNIS, da correção do tempo de saída na empregadora Diretriz para 09.04.2007, e dos períodos especiais trabalhados entre 10.09.1984 a 22.10.1985, 31.10.1986 a 14.06.1989 e de 01.09.1989 a 18.12.1991, o segurado totaliza 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de 26.01.1978 a 31.07.1983, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), reconhecer o tempo de contribuição de 01.08.1983 a 31.03.1984, 02.08.2007 a 30.01.2008 e de 01.02.2008 a 09.09.2015, retificar o termo de saída da empregadora Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 31.03.2007 para 09.04.2007, averbar tempo especial nos períodos de 10.09.1984 a 22.10.1985, 31.10.1986 a 14.06.1989 e de 01.09.1989 a 18.12.1991, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.128.894-5), com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, com o pagamento das diferenças apuradas a contar da data de entrada do requerimento administrativo (15.05.2015), sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tomando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de 26.01.1978 a 31.07.1983, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, 2º, LBPS), reconheça o tempo de contribuição de 01.08.1983 a 31.03.1984, 02.08.2007 a 30.01.2008 e de 01.02.2008 a 09.09.2015, retifique o termo de saída da empregadora Diretriz Vigilância e Segurança Ltda., de 31.03.2007 para 09.04.2007, averbe o tempo especial nos períodos de 10.09.1984 a 22.10.1985, 31.10.1986 a 14.06.1989 e de 01.09.1989 a 18.12.1991, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.128.894-5), com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, com DIB aos 15.05.2015, e DIP aos 01.09.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-79.2011.403.6140 - VERA LUCIA CRSCIONI(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRSCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Vera Lúcia Crescioni ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (30.11.1998), e condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 226-230), cuja decisão transitou em julgado aos 21.01.2016 (p. 232). A Autorquia requereu a intimação da parte autora para apresentação de cálculos (p. 234). A parte exequente defendeu seu direito à manutenção do benefício concedido na via administrativa, de renda mensal mais vantajosa, mas pugnou pelo pagamento dos atrasados correspondentes ao título judicial formado nestes autos. Apresentou sua planilha de cálculos para execução do título, na qual apurou crédito total no importe de R\$ 238.708,68 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para maio de 2016 (pp. 239-258). A Autorquia apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (p. 439), em que defende a não observância dos índices de reajustamento previstos no título, tampouco houve exclusão do montante prescrito (pp. 261-270), tendo indicado que o valor devido para liquidação do julgado seria de R\$ 107.941,97 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), também atualizado para maio de 2016. A parte exequente apresentou resposta (pp. 273-274). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 276-280). As partes manifestaram-se (pp. 289-292 e 303). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido na esfera administrativa (NB 42/146.279.394-8, consoante extratos anexos), que possui renda mensal, em maio de 2016, R\$ 137,44 (cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) superior à da prestação cujo direito restou reconhecido judicialmente, consoante leitura de folha 280, nada lhe é possível executar nestes autos. Cumpre observar que a manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-88.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO DE SOUZA(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso decorrentes do reconhecimento do direito de Antônio Fabiano de Souza à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/105.481.687-2), mediante a inclusão, na contagem, do interregno de 23.08.1976 a 19.08.1986 como tempo especial mediante aplicação do IRSM com índice de correção monetária aplicável sobre o salário de contribuição na competência de fevereiro de 1994, acrescido dos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 144-153), cuja decisão transitou em julgado em 25.06.2015 (p. 155). A Autarquia informou que o interregno judicialmente reconhecido como tempo especial já havia sido desta forma considerado na via administrativa e juntou documentos comprobatórios (pp. 169-172 e 183-186), bem como formulou requerimento de remessa dos autos ao arquivo (pp. 173-181). O credor discordância e apresentou planilha para liquidação do julgado, na quantia de R\$ 188.619,54 (cento e oitenta e oito mil e seiscentos e dezanove reais e cinquenta e quatro centavos, atualizada para abril de 2016 (p. 188-193). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a inexistência de valores exequíveis (pp. 196-197). Apresentada resposta à impugnação (pp. 200-201). Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer (pp. 203-204). Intimadas, as partes se manifestaram (pp. 208 e 210). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a Autarquia aponta não existirem diferenças em favor do demandante. Com efeito, de acordo com o parecer da Contadoria deste Juízo (pp. 203-204), na contagem de tempo de contribuição referente à concessão do benefício de aposentadoria do exequente (NB 42/105.481.687-2) houve consideração do interregno de 23.08.1976 a 19.08.1986 como tempo especial, de modo que o quanto decidido nestes autos não modifica, positivamente, o total contributivo de apurado na via administrativa (31 anos, 10 meses e 8 dias, conforme folhas 174-178 e 204), mantendo-se inalterado o coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário de benefício da aposentadoria em questão. Logo, a decisão não gera efeitos financeiros em favor do exequente. Outrossim, necessário observar que houve o reconhecimento do direito à revisão com base na aplicação o IRSM, em outros autos, sendo certo que a RMI do benefício da parte exequente já havia sido revisto (pp. 181 e 203), consoante extratos anexos, obtidos em consulta ao sistema processual, correspondentes à ação ajuizada perante o JEF Cível de São Paulo (autos n. 0064038-09.2003.4.03.6301). Logo, há que ser reconhecido que o título judicial é inexequível. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei n. 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 00130349019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-61.2011.403.6140 - MARIO TAVARES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES X MARIA FRANCISCA POZZI(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-93.2011.403.6140 - NADIR DA SILVA DOMINGOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-459: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios, destacando-se em favor da Sociedade de Advogados os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 163-165 e a verba sucumbencial. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR SERZEDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002754-46.2013.403.6140 - VALDIR BORGES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 182-185, que totalizam R\$ 192.167,73 (cento e noventa e dois mil, cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), em abril/2017. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 279/328 (arquivo convertido em PDF): Tenho que assiste razão aos autores, pois, mesmo intimado pessoalmente (fls. 299 e 301/302) do teor das decisões que deferiu a tutela antecipada (fls. 115/118), determinou ao agente fiduciário a realização dos procedimentos necessários ao abatimento da dívida por meio dos recursos de FGTS dos autores (fls. 222/223) e determinou ao agente fiduciário o cumprimento da tutela de urgência concedida (fl. 250), o agente fiduciário, além de não esclarecer o descumprimento da tutela concedida, continuou os trâmites voltados à realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, em flagrante e reiterado descumprimento da decisão judicial proferida neste feito.

Como a r. decisão de fl. 250 já fixou as penas a serem impostas em caso de novo descumprimento (multa do artigo 77, §2º, do CPC), não tendo o agente fiduciário dado qualquer satisfação a este juízo, **determino a realização de bloqueio de numerário via Bacejud da quantia de R\$ 26.346,36 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), ou seja, de 20% sobre o valor da causa.**

Outrossim, caracterizada, em tese, a prática de crime de desobediência à ordem judicial (artigo 330, do CP), **extraia-se cópia integral do feito, com remessa ao I. Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.**

Em razão do **reiterado descumprimento da determinação judicial por parte do agente fiduciário** (vide manifestações do agente fiduciário de fls. 252/263 neste feito e de fls. 285/287 e 291/293 na notificação que tramita perante o juízo cível Estadual), em verdadeiro escárnio ao Poder Judiciário, **determino a paralisação de todo e qualquer procedimento voltado à realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel objeto da controvérsia posta neste feito**, razão pela qual determino a urgente expedição de ofício ao I. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, notificação n. 1009590-57.2016.8.26.0152, para que seja suspenso o trâmite processual da mesma até decisão final a ser proferida neste feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em sede de provas, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Be^a Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001408-51.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-72.2014.403.6130) PERF DROGA NINO LTDA ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PERF DROGA NINO LTDA. ME E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. Pela decisão de fl. 15, foi determinado ao embargante que apresentasse no prazo de 15 dias prova de garantia do juízo, certificando-se à fl. 15-v o decurso do prazo, sem cumprimento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004106-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DE LOURDES BORGES COSTA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013220-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SEVERINO DAVI DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 68/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII, combinado com os artigos 803, I e 924, III todos do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018304-82.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HOT STAR COM CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de dissolução regular (fls. 15/16), com distrato registrado na JUCESP em 29/06/2010. É o relatório. Passo a decidir. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta a pessoa jurídica. A dissolução da empresa implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão ou redirecionamento, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-93.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada ofereceu bens às fls. 10/15, contudo, tal manifestação carece de regularização da representação processual. Assim, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC, intime-se a executada a juntar instrumento de mandato e cópias dos documentos societários que comprovem o poder de gerência e representação da sociedade, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a executada a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, demonstrando que o bem é de propriedade da empresa e está livre de ônus. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o oferecimento. Intime-se.

0005471-27.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

O patrono da executada protestou a fl. 18 pela juntada da procuração em 05 (cinco) dias. O artigo 104, §1º, do CPC, estabelece que o advogado deverá exibir a procuração em 15 (quinze) dias. Devidamente autorizado, nos termos da decisão de fl. 19, o advogado não juntou a procuração, razão pela qual aplico o disposto no Parágrafo 2º, do supramencionado dispositivo legal. Considerando a penhora realizada a fl. 26, certifique-se a Secretaria do curso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. Após, proceda à inclusão de restrição de transferência no Sistema RENAJUD. Em seguida, providencie a secretaria a remessa de expediente à Central de Hasta Pública para alienação judicial do veículo. Intime-se.

0004557-26.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WSP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de dissolução regular (fls. 15/16), com distrato registrado na JUCESP em 13/05/2015. É o relatório. Passo a decidir. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta a pessoa jurídica. A dissolução da empresa implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão ou redirecionamento, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada dos exercícios de 2010 a 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Noticiado e comprovado o falecimento do Sr. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ocorrido aos 16/01/2017 (vide certidão de óbito de fls. 31/32), o que ensejou o pedido de extinção da execução (fls. 30/32), defiro o pleito formulado e extingo o presente feito, com fulcro nos artigos 924, do Código de Processo Civil e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002463-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006639-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECHNE ARQUITETURA S/S LTDA. - ME

Diante da informação retro, revela-se desnecessário o pagamento à Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, tendo em vista que não atuou no presente feito. Assim, reconsidero o item 4.1 da decisão de fl. 9, bem como o despacho de fl. 18. Venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007215-86.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RODOVIARIO TCB S/A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GABRIEL BASILI ROMERO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Basili Romero Silveira em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 22/09/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 22/09/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no “Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório”, constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de “mão de obra barata” ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 22/09/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2255006) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2140628).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.**

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO BIAGIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Eliana Leila Curuci Navarro Biagioni em face da União.

Narra, em síntese, que foi notificada pela Receita Federal para apresentar a documentação que compõe as suas declarações anuais de ajuste do imposto de renda de pessoa física, relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Alega que atendeu a notificação da Receita, entretanto sofreu a lavratura de 03 lançamentos tributários correspondentes a diferença do imposto de renda em virtude supostas deduções indevidas de importâncias relativas a despesas médicas, dependentes, previdência privada e Fapi.

Sustenta que as deduções foram regulares e lícitas.

Portanto, ajuizou a presente ação, requerendo, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do noticiado pela parte autora nas petições Id nº 1660380 e 1660411, redesigno para o dia 08/12/2017 às 12h, perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, já nomeado na decisão Id. 791854.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Cite-se e intime-se as partes.

OSASCO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000087-27.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA ALMEIDA CHAVES - SP315468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso nominado interposto por **Celso Almeida Chaves**, nos autos do feito n. 0001501-73.2014.403.6306, o qual tramita perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, consoante certificado no Id 69869.

Conforme é cediço, os Juizados Especiais Federais possuem sistema eletrônico próprio, o qual não se confunde com o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Nesse sentir, considerando-se que o documento apresentado como *petição inicial* nos presentes autos cuida, na realidade, de recurso que deveria ter sido apresentado no bojo da ação acima indicada, está evidente o equívoco que a parte cometeu, não havendo condições de processamento nesta via.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, há de se considerar a inépcia da peça identificada como *inicial*, sendo o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENEVALDO PENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICK SALOMAO DENNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Universidade Federal de São Paulo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATO PETRICELLI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Universidade Federal de São Paulo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Regularize-se o polo passivo da demanda, fazendo constar a União Federal - Fazenda Nacional.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de setembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PÚBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Diante da certidão de decurso à fl. 337, bem como que figura no polo passivo deste feito correu preso, com a premente necessidade de encaminhamento destes autos ao E. TRF para julgamento dos recursos dos réus - determino remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferta de razões de apelação em favor de Madson da Silva Souza (fl. 332).Diante da inércia injustificada do advogado constituído de Madson da Silva Souza, acerca da determinação à fl. 332, republicada em 24/08/2017 (fl. 334), aplico ao referido causídico, Dr. Raul Antonio Feliciano, OAB/SP n. 181.809, multa equivalente a um salário mínimo a ser recolhida no PAB da Caixa Econômica Federal deste Forum Federal, agência 3034-0 a disposição do Juízo.Publique-se com urgência e remetam-se os autos à DPU.Acostadas aos autos as razões do correu Madson, remetam-se ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações de ambos os réus.Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002600-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-10.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizada objetivando a extinção da execução fiscal do processo sob o nº 0020889-10.2011.403.6130.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de equívoco, restando comprovado que a propriedade do imóvel não era da União e sim de particular.É O RELATÓRIO. DECIDO.A comprovação de que o imóvel não pertencia a União fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo, consequentemente, a extinção dos presentes embargos à execução.Assim, JULGO EXTINTA o presente embargos a execução, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c art. 775, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil/2015.Diante do princípio da causalidade, condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0020889-10.2011.403.6130.Após o trânsito em julgado desta sentença, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o dispensamento e subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP

1. Deiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.Int.

0005559-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POUFARMA DROG E PERF LTDA X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SACCO

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0011679-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X HARD METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WALDIR LUIZ BATISTA X LUIS CARLOS MESSIAS X EVELI LUIZ BATISTA

1. Deiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.Int.

0020889-10.2011.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de equívoco, restando comprovado que a propriedade do imóvel não era da União e sim de particular (fs. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001045-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

Vistos.Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP após Embargos de Declaração (fs. 37/43) contra a sentença proferida às fs. 34/35-verso, sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito.Assim, almeja a modificação da decisão.É a síntese do necessário. Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do terra já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte; a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios, por sua vez, é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.Na verdade, o Embargante se instiga contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0001074-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X YURI LIMA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Intime-se e cumpra-se.

0001082-33.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA SANTINA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Intime-se e cumpra-se.

0001084-03.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTO COSTA TORRES

Vistos. Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 36/46) contra a sentença proferida às fls. 33/34-verso, sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte; a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios, por sua vez, é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na verdade, o Embargante se instigou contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0004539-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0004548-35.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIR SOARES DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0004552-72.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0000288-75.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000727-86.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0001398-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002814-15.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ITANUZIA G LOPES ME

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001045-35.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NILSON MALVEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003235-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELIO MACEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0004870-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X E. G. FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM - ME

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005783-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR(PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006309-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA DR. RAPHAEL LTDA - ME X JOSE RAPHAEL DE SOUZA CAMPOS FILHO X ANA LUCIA FERRAZ DE SOUZA CAMPOS FREITAS

Considerando que o mandado de penhora retornou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001561-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executado (fls. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do pagamento dos débitos, conforme exposto pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003166-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MANSUETO FERRARI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado às fls. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X HBR EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa da Exequente, tendo sido expedido ofício requisitório, disponibilizando-se a importância requisitada para pagamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCHÉ MARY FARHAT EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FARHAT EVANGELISTA - SPI57929
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão que deferiu a medida liminar para determinar que se abstenha de realizar descontos de imposto de renda sobre os proventos de pensão por morte recebidos pela impetrante (NB 21/156.039.413-4).

Aduz a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisada a questão acerca da ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente ação, eis que trata-se de mero órgão arrecadador do referido imposto.

Instada a se manifestar, a impetrante apresentou a petição constante no id 2655844.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, apesar de o INSS ser mera fonte pagadora, cuja responsabilidade tributária é apenas de retenção do tributo a fim de repassá-lo para a União, foi perante esta Autarquia que tramitou o pedido administrativo de isenção formulado pela impetrante e que restou negado (conforme verifica-se do id 2040193). Além do mais, em caso de procedência do pedido é o INSS que deverá deixar de descontar na fonte o valor correspondente ao imposto de renda. Logo, o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi das Cruzes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois foi quem praticou o ato coator. No entanto, eventual restituição de valores ficará a cargo da União.

Neste sentido colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara. 2. In casu, o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS foi o prolator da decisão que fez cessar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei. 4. A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (Processo AMS 000911093620154036000, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017, Julgamento, 1 de Fevereiro de 2017, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA).

(grifei).

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUPERMERCADO ALABARCE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SUPERMERCADO ALABARCE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores ou com compensação de tributos arrecadados pela ré.

O pleito para concessão da tutela de evidência foi deferido, conforme se verifica do id 801824.

Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id 864864).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia acerca dos aspectos legais e constitucionais a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS na parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

No entanto, recente julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR em sede de repercussão geral, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Observe, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, a seguir:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar ao autor a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I § 4º, inciso II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALDERI DE AMORIM SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ALDERI DE AMORIM SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/139.294.817-4, em 25/05/06.

Determinada emenda à inicial, o autor apresentou os documentos pertinentes e solicitou o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e prescrição das parcelas vencidas e da incompetência do Juizado Especial Federal para processamento desta demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, diante do domicílio do autor.

Naquele juízo foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência para análise do feito e determinando o retorno do processo à origem.

Ato contínuo, considerando que o valor do benefício pleiteado na inicial superou o valor de alçada dos Juizados, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal.

Facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente e o INSS informou não ter provas a produzir.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados na inicial.

Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, resta prejudicada a preliminar aventada pela Autarquia acerca da incompetência do JEF para processamento desta demanda. Outrossim, a análise da decadência/prescrição das parcelas vencidas será feita no dispositivo deste julgado.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n.º 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades comuns e de labor especial, a conversão deste último em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

ATIVIDADES COMUNS

Atinente aos vínculos laborais de 01/04/1971 a 30/12/1971, 08/07/1974 a 04/07/1975, 18/08/1976 a 24/08/1976 e 21/09/1976 a 07/10/1976, verifico que estes não constam do CNIS do segurado, bem como que a cópia da CTPS apresentada com tais interstícios comuns encontra-se sem a folha referente aos dados cadastrais. Facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova lhe compete quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, a quem cabia providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, de rigor o não reconhecimento de tais interregnos como comuns.

No que concerne à atividade de aprendiz, não obstante o inciso XXI do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, na mesma linha do Decreto nº 611/92, só considerar para fins de contagem de tempo de serviço o prestado por aluno aprendiz no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, é possível a contagem de período posterior a este, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Contudo, no caso dos autos, não comprova a Certidão emitida pelo SENAI do Departamento Regional de Pernambuco, e nem qualquer outro meio de prova acostado aos autos, que o autor recebeu alimentação, material escolar, assistência médico-odontológica, bem como remuneração pecuniária na execução de serviços para terceiros, tudo isso em forma de remuneração à conta da dotação orçamentária da União. A Certidão limita-se a afirmar que o aluno foi aprovado nas provas correspondentes à aprendizagem realizada durante 24 meses, na data de 20/12/1967. Desta forma, depende-se do documento em questão que o autor não era aluno-aprendiz, mas meramente aluno de curso técnico profissionalizante. Portanto, ausentes os requisitos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, não reconheço este período como comum.

Os períodos nos quais a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença devem ser considerados como tempo comum, visto que foram intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

ATIVIDADES ESPECIAIS

Relativamente à atividade de vigilante armado, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's acostados no id 818315, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 14/04/77 a 07/08/80, 23/09/80 a 04/04/91 e 10/06/91 a 01/07/93, trabalhados respectivamente nas empresas NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA e USINA PUMATY, tendo em vista que tais lapsos temporais são anteriores a 10/12/1997 e referida atividade está enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64.

O PPP fornecido pela empresa AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA indica exposição a hidrocarbonetos de 01/01/04 a 09/05/06. Logo, este período deve ser enquadrado como especial, pois, embora seja posterior a 10/12/1997, este agente nocivo está previsto no item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e na NR-15, Anexo 13, do MTE (insalubridade em grau máximo) e, ademais, não consta no PPP a utilização de EPI eficaz.

Desta forma, de rigor o reconhecimento do interstício de 01/01/04 a 09/05/06 como especial por exposição a hidrocarbonetos.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COBRASMA S A		25/07/1975	09/06/1976	-	10	15	-	-	-
2	NORDESTE SEGURANÇA	Esp	14/04/1977	07/08/1980	-	-	-	3	3	24
3	USINA PUMATY	Esp	23/09/1980	04/04/1991	-	-	-	10	6	12
4	BENEFICIO		05/04/1991	09/06/1991	-	2	5	-	-	-
5	USINA PUMATY	Esp	10/06/1991	01/07/1993	-	-	-	2	-	22
6	A. POSTO N. SRA DA PENHA		01/07/1995	04/10/1999	4	3	4	-	-	-
7	BENEFÍCIO		05/10/1999	08/11/1999	-	1	4	-	-	-
8	A. POSTO N. SRA DA PENHA		09/11/1999	31/12/2003	4	1	23	-	-	-
9	A. POSTO N. SRA DA PENHA	Esp	01/01/2004	09/05/2006	-	-	-	2	4	9
Somar:					8	17	51	17	13	67
Correspondente ao número de dias:					3.441			6.577		
Tempo total :					9	6	21	18	3	7
Conversão:					25	6	28	9.207,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		35	1	19			
--	--	----	---	----	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **14/04/77 a 07/08/80, 23/09/80 a 04/04/91, 10/06/91 a 01/07/93 e 01/01/04 a 09/05/06**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 25/05/06.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.v

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face da decisão proferida no id 2600243, diante da existência de contradição/omissão no reconhecimento da preclusão para produção de prova documental.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato, a decisão proferida, ora embargada, padece do vício alegado, senão vejamos.

Verifica-se do evento nº 1227903 que a decisão proferida no id 2194592 foi publicada no dia 16/08/2017. Desta forma, o prazo de 30 dias concedido para juntada de cópia do contrato de financiamento firmado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teve início no dia 17/08/2017 e irá escoar apenas em 02/10/17.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **ACOLHO-OS para anular a decisão proferida no id 2600243**, nos termos da fundamentação acima.

Ató contínuo, devolvo o prazo restante para cumprimento da decisão constante no id 2194592.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Petição ID 1403603: verifique a Secretaria e, se for o caso, peça-se nova Carta Precatória, intimando-se a requerente.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133
AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-37.2017.4.03.6133
AUTOR: EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a forma de apresentação dos documentos da petição inicial prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório, intime-se a advogada a providenciar nova apresentação dos mesmos, anexando-se a petição inicial e os documentos que a acompanham de forma ordenada, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º, da Resolução PRES nº 88/2017 - TRF3.

Pelo mesmo fundamento e sem prejuízo, excluem-se os documentos apresentados.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-16.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente datado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente datada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000962-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO VALVERDE ARREBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A planilha de evolução do saldo devedor deve ser aquela fornecida pela ré, na ocasião da assinatura do contrato ou atualizada.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas já cominadas, para que o autor providencie referido documento.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Os pedidos constantes nas petições ID nn. 2669821 e 3.8.222 restam prejudicados, tendo em vista a sentença proferida nos autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO apresentar memoriais escritos.

0002495-04.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI

Considerando a nomeação do Dra. REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP: 352.499, como defensora dativa do réu (fl. 78), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento e intime-se pessoalmente a advogada acerca da sentença proferida às fls. 150/156. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 197/201: Intime-se o perito, Dr. Claudinet César Crozera, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os esclarecimentos pleiteados pelo autor, bem como responda os quesitos suplementares apresentados, de forma fundamentada, indicando os pontos de sua especialidade que o levaram às conclusões do laudo. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, bem como para que ofereçam memoriais, em 10 (dez) dias. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Laudos periciais juntados às fls. 204/205 e 206/213. Prazo de 15(quinze) dias para manifestação e apresentação de memoriais.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DOMOX - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIO YOSHINAGA, MARCIO YUII YOSHINAGA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixa, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fixa desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000197-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **INDÚSTRIA DE METAIS E ÓXIDOS SUZANO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Tutela deferida.

Citada, a União Federal apresenta contestação, alegando, primeiramente, a ausência de interesse processual, haja vista não constar dos autos instrumento de procuração e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Determinada a juntada de instrumento de procuração, a parte autora cumpriu o determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o esaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, asseverou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingua o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Condene a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-95.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680
EXECUTADO: HELIO ANDRADE GONCALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIMAS CONFEECAO E COMERCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, NORMA LUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-42.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WALDECI CARLOS BATISTA MOVEIS - ME, WALDECI CARLOS BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-12.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-42.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA NOGUEIRA KELIN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MACAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Afasto a prevenção apontada no termo.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo rural, designo o dia **21/11/2017 (terça-feira)**, às **15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “*intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento*”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELZA DA PENHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada (id. 2680624), em face da decisão que determinou o andamento do processo administrativo 083.807.739-0, no prazo de dez dias.

Sustenta a embargante, em síntese, que o prazo para apreciação do pedido deferido liminarmente em 10 dias é exíguo, tendo em vista que a impetrante ficou 10 anos sem requerer esse pedido. Afirma, ainda, que a decisão não foi fundamentada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória**.

A decisão foi devidamente fundamentada, apontando, inclusive, a norma legal que estabelece o prazo para a Autarquia.

Anoto, por fim, que a liminar foi deferida para que seja dado “*andamento*” ao pedido de reativação de benefício, **sendo necessário que a Autarquia comprove essa providência, sob pena de cominação de multa**.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGGDO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 187, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 189/196. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 125, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 127/133. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 188, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 190/198. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 118, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 120/132. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 304, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 306/313. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 155/160. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0009423-20.2014.403.6128 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 131/133 (averbação de tempo de contribuição) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000575-10.2015.403.6128 - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006300-77.2015.403.6128 - PAULO JOSE FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 136, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 138/151. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000572-21.2016.403.6128 - LINDINALVA ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 134/141. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000605-11.2016.403.6128 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 192, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 195/203. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000610-33.2016.403.6128 - APARECIDA NEUSA SANTANA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 122, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 124/135. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007098-04.2016.403.6128 - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 191, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 193/209. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000374-47.2017.403.6128 - MILTON ORTIZ RUBIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-93.2012.403.6128 - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 229, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 104, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 106/112. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003342-84.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 394, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 396/412. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004897-39.2016.403.6128 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 162, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 166/178. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005490-68.2016.403.6128 - CAETANO ROSA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 223, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 225/231. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005816-28.2016.403.6128 - MANOEL JOAQUIM COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 177, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 180/194. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gráfica Rami Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento do adicional da Cofins-Importação (lei 10.865/04, art. 8º, § 21) ou, subsidiariamente, a não recolher o adicional, diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em breve síntese, sustenta ofensa ao princípio da não cumulatividade, bem como a inconstitucionalidade diante da onerosidade adicional ao produto importado, que violaria a isonomia e as normas do GATT, além de não subsistir mais as condições que ensejaram sua instituição.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. É possível a instituição do adicional à contribuição, como previsto na lei 10.865/04, art. 8º, § 21, com caráter extrafiscal e, conseqüentemente, sem creditamento, de acordo com a política econômica de governo. Ainda que o adicional em questão tenha sido instituído com justificativa de equiparação da oneração das empresas nacionais, sujeitas ao recolhimento de contribuição sobre receita bruta, que se tornou opcional com a lei 13.161/15, a sua atual onerosidade e condição anti-isonômica depende de análise complexa da carga tributária, sujeita à discricionariedade da política fiscal. Não estando patente a inconstitucionalidade ou ilegalidade, nesta análise preliminar, não pode o Judiciário se instituir nas prerrogativas de legislador positivo.

Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1%. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRAFISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00159471620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de alíquota adicional de 1% que a impetrante já vem recolhendo sem risco à atividade de empresa, podendo fazer uso da restituição ou compensação caso seu direito venha a ser reconhecido seu direito ao final do processo.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-36.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LOJA JACARE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209, DIEGO PEIXOTO - SP229425, EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Loja Jacaré Ltda EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexigibilidade de duplicata protestada, no valor de **RS 1.857,60**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001, inclusive aqueles ajuizados por empresas de pequena porte, conforme art. 6º, inc. I, da mesma lei.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MASSARENTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS MASSARENTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/181.345.462-8, com DER em 06/01/2017.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi computado no processo administrativo tempo superior ao necessário para implantação do benefício, que no entanto foi indeferido.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Inicialmente, observo que o impetrante tem em andamento ação judicial para a concessão de aposentadoria especial, sob o n. 0003485-50.2013.4.03.6105, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Neste mandado de segurança, portanto, não serão analisados os períodos especiais, já *sub judice*, mas apenas a violação a seu direito de ter a aposentadoria implantada no requerimento administrativo NB 181.345.462-8, após o cumprimento dos requisitos legais.

Com a inicial, foi juntada a comunicação do indeferimento, em que consta que o tempo de contribuição apurado seria de 43 anos, 01 mês e 12 dias (id 2641287). Assim, em tese, o impetrante já cumpriu o tempo necessário à aposentação, não se sustentando a fundamentação na decisão administrativa de ser inferior ao mínimo exigido. Vê-se que na decisão não se fala de descumprimento da carência, mas de falta de tempo de contribuição.

Diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, está configurado o *periculum in mora*, tendo o segurado direito à implantação do benefício se reconhecido o cumprimento das condições.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/181.345.462-8) ao impetrante, no prazo de 30 dias, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, se de fato estiver correta a contagem em que lhe teria sido reconhecido o tempo de 43 anos, 01 mês e 12 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

**0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER
ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 3.488.038,83 (em 04/05/2017) DESPACHO / MANDADO Nº 441/2017. 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 165 e DETERMINO que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO bem(n)s descrito(s) no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl(s). 53/54, que acompanha o presente mandado, intimando-se o(s) executado(s) abaixo identificado(s), acerca da reavaliação: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.231.433/0001-34, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Diabase, nº 939, Rebouças, o na Rua Aklegiro C. Coqueiro, nº 55, ambos em Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 441/2017 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação. CASO NÃO SEJA(M) LOCALIZADO(S) O(S) BEM(ENS), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sra. CLÉLIA APARECIDA MAIETTO, inscrita no CPF sob o nº 048.380.978-08, com endereço acima informado, para que O(S) APRESENTE EM JUÍZO OU DEPOSITE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob as penas legais. Acompanham cópias de fl. 53/54 e do presente despacho. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito fiscal em cobro no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobreestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-03.2013.403.6136 - CARLOS DE ALMEIDA LEITE X DOMINGOS COMELLI X JOSE BOIATTO X LUIZ COMELLI X ORDALIA CUSTODIO X HILDA DOS ANJOS DE JESUS X ANISIO CAETANO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ANTONIO ANGELO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X ALAIDE COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X DIRCE COMELLI PEROZA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DORACY COMELLI DA SILVA - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X DOMINGOS JOAO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X EZIO APARECIDO COMELLI - SUCESSOR DE DOMINGOS COMELLI X MARIA FOGLIA COMELLI X MARIA EUNICE COMELI FANTONI - SUCESSORA DE DOMINGOS COMELLI X ELISA VRECH CARVALHO X AUREA MARIA CARVALHO GREGO - SUCESSORA DE ELIZA VRECH E JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X GERALDO VERGILI X JOANA RICARDO DE LIMA X JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X JOSE MARTINS GUEDES FILHO X ADEMIR MARTINS GUEDES - SUCESSOR DE JOSE MARTINS GUEDES FILHO X JULIA FOLHA COMELLI X LYDIA RINALDI MORESCHI X MARIA FOGLIA COMELLI X MORESCHI ARMANDO X NEVES DA CUNHA X OSWALDO CARDOSO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS X ZILDA RIZZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0006505-53.2013.403.6136 CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Moreschi Armando e outros RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despachos/ ofício n. 510/2017 - SDFL 668: tendo em vista a informação de falecimento do coautor Moreschi Armando e o ofício às fls. 658/663 indicando que a conta encontra-se sem movimentação há mais de 2 anos, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao RPV 20110199475 - conta 1181005506987077 (beneficiário Moreschi Armando, CPF 490.925.618-00 venham à ordem deste Juízo, conforme arts. 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. No mais, suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERÁ COMO OFÍCIO Nº 510/2017 À PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: diante da inércia da parte autora em ratificar o rol de testemunhas, fica mantido o rol apresentado à fl. 198, advertindo-se que as mesmas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se, por fim, que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-51.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136) E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDSON APARECIDO MICHELON (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Fls. 91/95: não obstante os argumentos dos embargantes, mantenho a decisão de fl. 90 que indeferiu o pedido de prova pericial. Ressalto a desnecessidade de produção de prova técnica a ser produzida por expert contábil, diante dos argumentos e documentos apresentados pelas partes. Os questionamentos referem-se a questões de direito que devem ser decididas por este Juízo para então, em eventual fase de cumprimento do julgado, aferir-se a necessidade de prova pericial. A exemplo, noto que a prima tese dos embargantes, quanto à inexistência de título executivo, independe de prova técnica, e já foi combatida pela CEF em sua impugnação. Aliás, eventualmente aceita, tal tese tornaria inútil todo o laudo técnico eventualmente produzido. Outra questão principal, sobre a regularidade da incidência da comissão de permanência e demais consectários, também minuciosamente detalhada na inicial e enfrentada pela embargada, acaso acatada, alteraria profundamente o resultado da perícia técnica, inutilizando-a se esta fosse produzida antes do enfrentamento da questão pelo Juízo. Quanto à alegação do embargante de não ser possível compreender as planilhas apresentadas pela exequente nos autos principais, ressalto que lhe cabe se assessorar, caso entender necessário, de recursos técnicos ou humanos a fim de que, com base nos documentos existentes, elabore os próprios cálculos do quanto entende realmente devido, conforme previsão do artigo 917 do Código de Processo Civil quando alegado excesso de execução. Pretendem os embargantes ainda, conforme segundo parágrafo de fl. 84, que se determine à CEF a apresentação de todos os documentos necessários para realização de perícia técnica contábil, sem, contudo, indicar precisamente quais seriam tais documentos. Destarte, como querem os embargantes, diante da alegada deficiência de documentos trazidos pela exequente, não cabe determinar à CEF que produza provas quando esta não manifestou seu interesse, conforme fl. 89, ressaltando, contudo, que por ocasião da sentença se valorará o que foi trazido pelas partes aos autos, inclusive sopesando eventual ausência probatória, acarretando o devido ônus ao seu causador. Em síntese, não se mostra razoável produzir prova pericial para então verificar eventual irregularidade na execução, mas sim decidir questões basilares, que eventualmente servirão à perícia técnica, se esta for necessária em etapa processual subsequente. Por fim, indico julgados que, diante do exposto, demonstram que o indeferimento de prova justificadamente inócua descaracteriza cerceamento de defesa: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas ou documentos apresentados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-36.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA CLARO CHAVES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLARO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por Maria Aparecida Claro Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Intimada para apresentação dos cálculos, a autarquia informou à fl. 298 o óbito da autora, e requereu a regularização de sua representação processual. A parte exequente, após requerimento de prazo suplementar para a devida regularização, apresentou a documentação habilitando a sra. Nadir da Silva, irmã da autora. Em despacho à fl. 339, foi determinado que apresentasse cópia da certidão de óbito de Ângelo Claro, pai da autora, e de José Amaro Clara, irmão da requerente, indicados na documentação trazida aos autos. Porém, após duas intimações consecutivas e decorrido mais de um ano, a autora não se manifestou em prosseguimento, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000105-52.2015.403.6136 - APARECIDO LIMOLI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LIMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição do executado às fls. 323/325, retomando os autos ao INSS na sequência, para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, conforme despacho de fl. 321. Em caso de discordância da exequente, deverá a parte requerente apresentar sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000626-60.2016.403.6136 - AGRICIO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-32.2013.403.6131 - OSNIR JOSE BRAVIN(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000032-32.2014.403.6131 - JOSE EUZEBIO CARDOSO X LOURDES FATIMA DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO CARDOSO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000500-59.2015.403.6131 - ANTONIO VALDIR RODRIGUES(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Em razão do princípio da ampla defesa, intime-se o Senhor Perito a analisar os documentos complementares de fls. 75/82. Deverá o Senhor Perito, após análise, ratificar ou retificar seu parecer. Int.

0001233-88.2016.403.6131 - GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista, conforme requerido à fl. 324. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001301-38.2016.403.6131 - LUIZ ANTONIO MURALES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0111504-4, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora (cf. fls. 299/305 e 306/310), oficie-se ao INSS (Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - Bauri), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício concedido ao autor desta ação, comprovando documentalmente nos autos o atendimento do julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001995-07.2016.403.6131 - LUIS CARLOS DE HYPOLITO(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto, fls. 109/121. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso. Int.

0002067-91.2016.403.6131 - AMAURI BRUDER CARREIRA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002501-80.2016.403.6131 - SILVIO JOSE PRODOCIMO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002909-71.2016.403.6131 - JOSE CARLOS VIEGAS(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto, fls. 95/107. Aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso. Int.

0001183-19.2016.403.6307 - CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO(SP317479 - ANDRE AUGUSTO EBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000350-10.2017.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ODAIR JOSE POLIDO(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista a concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, fls. 374/374-verso, aguarde-se em Secretaria por 90 (noventa) dias a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0022746-75.2016.4.03.0000/SP. Após, tomem os autos conclusos.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 212, em cumprimento ao despacho de fl. 210, a parte exequente juntou aos autos o documento referente às informações contidas no verso da certidão de óbito do falecido autor. E, muito embora na petição de fls. 195/196 tenha sido informado que o falecido autor era viúvo, no verso da certidão de óbito de fl. 212 constou que o mesmo era casado com Lydiá Simão Magnoni. Assim, providencie a parte exequente a regularização do pedido de habilitação, promovendo a inclusão da viúva Lydiá, ou comprovando seu óbito, com a juntada de documentos devidamente autenticados, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado. Int.

0001549-72.2014.403.6131 - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 186/200: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000840-03.2015.403.6131 - FRANCISCO ARJONA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 299/208: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 209/221: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Descabida a alegação de fls. 248/249. A presente ação foi proposta originariamente por Narciso Colaute. Tendo o pai do autor originário, sr. Hermínio, já sido habilitado anteriormente nos autos através da decisão de fls. 117, a ele se transmitiram os direitos aos créditos decorrente desta ação, os quais se incorporaram ao seu patrimônio. Agora, com o falecimento do sr. Hermínio, referidos direitos transmitem-se aos seus sucessores, independentemente do vínculo como o autor originário. Ante o exposto, cumpra a parte exequente integralmente o despacho de fl. 245, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131) GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o contido na petição de fl. 191, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da sentença de fls. 186/187. Após, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, nos termos do 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016, encaminhe-se a requisição para o próprio devedor (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF), fixando-se prazo de 60 dias para depósito judicial à disposição deste Juízo em favor da exequente.

0000861-08.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-31.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000904-42.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-04.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000905-27.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-41.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000977-14.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-85.2016.403.6131) F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifestem-se as partes quanto ao retro decidido, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0001198-94.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-02.2013.403.6131) DILSO FERNANDES - ESPOLIO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se aos autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004550-02.2013.403.6131, certificando-se. Int.

0001199-79.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-66.2013.403.6131) MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0001200-64.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-51.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 272/274. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002317-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EMILIO CEZAR BARNABE - ME(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 19ª e 199ª. 7. Por fim, fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo visto que a penhora de fls. 106/108 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0002451-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CARDOSO ROBERTO MADEIRA LTDA X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALDIR PAIANO(SP341025 - JADE YASMINE GARCIA PAIANO)

Vistos, fls. 258/260: autos à disposição do interessado, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido, retornem ao arquivo sobrestado.

0002838-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU DI OFFICE LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de excesso de execução, haja vista suposta cobrança ilegal de juros, multa e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional defende a higidez da cobrança, alegando que os juros e a multa têm previsão legal e que a questão referente ao encargo legal no percentual de 20% é legítima. É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. Análise tem a que se reporta a excipiente, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cedeio que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que não existe qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se fossem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC com adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. DA MULTA. Em primeira consideração, temos que a multa de que se trata é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências e a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. Deve-se observar, ainda, que a imposição da sanção tributária independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária para que incidir. É o que consta expressamente do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A respeito, transcrevo lição de Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, página 758: Art. 136 - (...) INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO E DOS EFEITOS Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. (...) A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. A cláusula final do art. 136 não é literalmente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei. Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE nº 55.906-SP, do STF, Pleno, 27.05.65, RTJ 33/647; RE nº 60.964, 07.03.1967, RTJ 41/55; RE nº 53.339, de 10.03.1966, Rel. V. Bóas; RE nº 57.904, de 25.04.1966, RTJ 37/296, Rel. E. Lins; Ag. nº 30.034-SP, 20.08.1963, V. Nunes; RMS nº 14.395-SP, SP, 30.11.1967, Rel. A. Baleeiro etc.). Assim, em princípio, salvo hipótese excepcional e inequívoca boa-fé do contribuinte, a aplicação da multa moratória independe da intenção do contribuinte no descumprimento da obrigação tributária. Mesmo que fosse tida por multa de natureza punitiva, o certo é que o fundamento para sua imposição teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Em segunda consideração, temos que a multa moratória de 20% sobre o valor atualizado do tributo devido de longa data é exigida pela legislação tributária, mostrando-se adequada para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando ser excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal, de forma que não se pode acolher este fundamento dos presentes embargos. Deve-se observar, todavia, que a imposição da sanção tributária é sempre condicionada à previsão legal vigente à data do fato gerador (CTN, art. 97, V), expressão do princípio constitucional da estrita legalidade tributária (CF, artigo 150, inciso I). Não se vislumbra o caráter confiscatório da multa aplicada, em percentual de 20%, que não parece ser desarrazoado para evitar a mora na quitação dos créditos fiscais. Observo que o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (CF, artigo 150, inciso IV) não é objeto de definição e regulamentação específica e objetiva em normas gerais de tributações, o que seria de todo conveniente ser feito pelo Poder Legislativo. Todavia, mesmo na falta de uma disposição legal específica, compete ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, caracteriza-se na tributações algum efeito de confisco, efeito este que pode decorrer da legislação tributária de diversas formas, dependendo por exemplo: da alíquota incidente, da base de cálculo escolhida na lei, da periodicidade estipulada para incidência do tributo, ou mesmo da combinação de diversos elementos do tributo como: da periodicidade estipulada para incidência do tributo aliada ao percentual do valor real de um bem ou valor tributado. Da análise das elementares do tributo deve-se inferir a razoabilidade da tributações e, em matéria de sanções pecuniárias tributárias, deve haver uma razoabilidade, uma proporcionalidade da sanção estipulada com o seu objetivo de evitar ou desestimular a conduta indesejada (simples atraso no pagamento do tributo ou manobras fraudulentas para obstar a exigência fiscal - ação preventiva) ou de reprimir a conduta indesejada efetivada pelos contribuintes (ação repressora), de outro lado também podendo-se cogitar do estabelecimento de diversas faixas de sanções graduadas segundo o maior ou menor interesse na arrecadação oportuna dos tributos e contribuições (tendo em vista sua destinação social, por exemplo, como as contribuições previdenciárias) ou até conforme a gravidade da infração cometida. Sem que o tributo ou sanção pecuniária estabelecida na lei atenda ao princípio geral da razoabilidade, sem que haja uma proporcionalidade da exação ou da sanção estabelecida, com certeza estaremos diante de um tributo com efeito de confisco. Em outras palavras, tributo com efeito de confisco haverá sempre que a exação estabelecida, de alguma forma, transferir o patrimônio do contribuinte para o Estado sem uma razão jurídica válida, proporcional e razoável diante da situação jurídica em estudo (deve-se considerar, portanto, a natureza do tributo, os princípios constitucionais que o regem e os fins a que se destina a sanção pecuniária). De modo geral, costuma-se reconhecer o efeito de confisco no tributo que retire inteiramente ou sua maior parte o proveito útil do bem tributado, ou um tributo real cujas alíquotas e periodicidade estabelecidas na lei acabem por transferir o seu valor integral para o Estado em pouco tempo, sem que o seu proprietário possa dele usufruir e naquele mesmo período auferir alguma renda que possa suportar o encargo. Todavia, para o Poder Judiciário pronunciar certa norma legal inconstitucional, por violação deste preceito constitucional, é necessário que a legislação em análise mostre-se, com parâmetros objetivamente considerados, claramente distante de um padrão de normalidade e razoabilidade. Se a exação ou sanção for estabelecida dentro dos padrões de razoabilidade que cada espécie tributária requer, aqui devendo-se considerar uma faixa de discricionariedade que o Legislativo detém como prerrogativa constitucional, não há como o Poder Judiciário pronunciar o efeito confiscatório de algum tributo. No caso dos autos, não é possível dizer haver infração ao citado princípio constitucional da vedação de efeito confiscatório, posto que a multa aplicada encontra-se dentro de um padrão estabelecido pela legislação pátria há muitos anos, estando adequada às finalidades de sua instituição, não se podendo dizer fora de razoabilidade. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º DO DL. 1.025/69. Não há, por outro lado, qualquer ilegalidade, no acréscimo ao montante exequendo do encargo legal de 20% previsto no vetusto DL n. 1025/69. O tema se encontra, hoje, já consolidado em jurisprudência, não mais comportando discipação. Há a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos julgados: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, na linha dos precedentes, mostrar-se plenamente hígida a exigência do encargo legal na execução aqui em comento. DISPOSITIVO. Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Proceda-se ao registro da penhora e bloqueio de transferência, via RENAJUD, dos veículos penhorados às fls. 75. Após, intime-se a parte executada desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

0004279-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CARVALHO E MIRANDA COM TINTAS E VERNIZES LTDA X AMARILDO PINTO DE CARVALHO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Fls. 263/282: requer a co-executada Aparecida Regina Damaceno o desbloqueio de valores originários de recebimento de atrasados de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como saldo de poupança em nome da executada, mantidos em conta do Banco Itaú, perfazendo o total bloqueado de R\$ 6.725,56. Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 272/282, comprova a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.733,19, anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado constante do extrato bancário de fl. 273, origina-se de valor atrasado de benefício previdenciário pago à peticionante em virtude de decisão judicial proferida em processo que tranza perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme cópia de sentença proferida e de requisição de pagamento com autorização para creditar referido valor na conta bloqueada (fls. 278/279 e 281). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salários/soldos/pensões/proventos de natureza alimentar. Em relação ao valor de R\$ 1.992,37, indicado no informativo de bloqueio de fl. 272, não há comprovação de que referido montante se refira a saldo de poupança da executada, uma vez que não foi apresentado extrato bancário da conta em questão. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela co-executada APARECIDA REGINA DAMACENO de que o valor bloqueado na conta corrente junto ao BANCO ITAÚ, via Sistema Bacen-Jud, refere-se a benefício previdenciário atrasado recebido por determinação judicial, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.733,19, (fl. 262) com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC, mantendo-se bloqueado o montante remanescente por falta de comprovação do alegado quanto a eventual saldo de poupança. Após, cumprida a determinação acima, e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à execução, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 20 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se. Int. Botucatu, data supra.

0004495-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO)

Vistos. Petição de fls. 89: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005987-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Petição de fls. 239/240: requer o peticionante a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, bem como a liberação dos seus bens indicados a penhora, em virtude de decisão proferida às fls. 212/213 dos autos, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada. No entanto, verifico que tais providências já foram realizadas. Conforme se depreende do termo de remessa e recebimento dos autos ao setor de Distribuição, lançado à fl. 223, bem como do termo de retificação de atuação, datado de 24/01/2017 e acostado na primeira página dos autos, foi procedida à exclusão de SACAE WATANABE do polo passivo do presente feito. No tocante à liberação dos bens penhorados, não consta, no sistema Renajud, restrição pendente sobre qualquer veículo de propriedade do peticionante em relação a este feito, conforme extratos de consulta que seguem. Já em relação ao registro da penhora dos veículos Iveco Daily e motocicleta Honda NX 150, de propriedade de Sacae Watanabe, no Ciretran, conforme certificado às fls. 158/159, foi expedido o competente ofício para o desbloqueio dos referidos bens, o qual foi devidamente cumprido, de acordo com resposta do Ciretran local juntada às fls. 232/233. Por fim, em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Eventual insignificação quanto ao decidido deve ser ventilada pelo recurso processual cabível. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 231, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006205-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 241, PROFERIDO EM 04/09/2017-Vistos. Fls. 23/48: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.

0000890-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001879-98.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMEN DEISE ROSA PRAGANATA - ME

Vistos.Petição de fls. 51: ante o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 45/45v., certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as curiais cauteladas.Cumpra-se.

0002151-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA APARECIDA MARCOLAN ARNALDO(SP377779 - WIRI MARCOLAN KAMEI)

Fls. 46/55: requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud às fls. 44, em contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander e Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre proventos advindos de salário, pensão por morte do INSS, bem como valor depositado em caderneta de poupança. Os documentos de fls. 50 e 54/55 comprovam a realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo. No entanto, embora o extrato bancário da conta mantida junto ao Banco Santander (fl. 49) demonstre o recebimento de benefício oriundo do INSS, não há comprovação de que o valor de R\$ 3.404,84, transferido na data de 07/08/2017 de conta salário, origina-se exclusivamente de vencimentos recebidos pela executada de sua empregadora, conforme alegado à fl. 47. Tampouco há cópia de extrato mensal da conta bloqueada junto ao Banco do Brasil, no período em que houve o bloqueio judicial, para verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 833, X do CPC.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de documentação complementar que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Botucatu, data supra.

0003126-17.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 85/87, sustentando que o julgado padece de omissão. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão o embargante, o requerimento de Gratuidade da Justiça de fls. 65 não foi apreciado por este Juízo.DISPOSITIVO do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando o vício apontado, deferir os benefícios de Gratuidade da Justiça ao executado Roberto Carlos de Souza em consonância ao disposto no art. 99, 3º e 4º do CPC.P.R.I.Botucatu, 13 de SETEMBRO de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0003140-98.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Vistos.Fls. 97/172: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação deste despacho, da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Sem prejuízo, publique-se novamente o despacho de fls. 96, ante o teor da certidão retro.Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0003189-42.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que o feito encontrava-se suspenso em virtude de parcelamento informado, tomem os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo determinado na decisão de fls. 186/187, ou até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do agravo, no tocante aos ativos financeiros bloqueados por meio do Bacenjud.Int.

0000472-23.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 03 (três) anos.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.Cumpra-se.

0000494-81.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Petição de fls. 72/73: por ora, aguarde-se o cumprimento do mandato de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 71.Após, dê-se vista dos autos, para manifestação no prazo de 20 dias quanto ao pedido retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 294/296, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante.Omissão alguma existe no julgado.Primeiramente, destaco que a sentença foi publicada em 01/02/2017, quando os autos baixaram em secretaria com a sentença embargada, conforme certidão de fls. 296. A sentença, prolatada fora da audiência, considera-se publicada no momento em que a mesma é juntada aos autos pelo escrivão, nos termos do artigo 494 do CPC. Assim, a sentença foi publicada em 01/02/2017 e a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 11/04/2017, a partir de quando as partes foram intimadas, nos termos da certidão de fls. 296 vº. Portanto, a petição da embargante de fls. 298/300 foi protocolizada em 04/04/2017, ou seja, após a publicação da sentença e anteriormente a intimação das partes, razão pela no momento da publicação da sentença, a mesma ainda não tinha sido protocolizada, ou seja, não existia nos autos. Quanto a alegação da aplicação do artigo 38, II da Lei 13.043/14, também não há omissão do julgado. Apenas para fins de esclarecimento, não se aplica no caso em tela o inciso II do artigo 38 da Lei 13.043/2014, pois os honorários aqui discutidos se referem a condenação da verba sucumbencial em decorrência da improcedência dos embargos à execução em primeiro grau de jurisdição (fls. 158/162), prolatada em 27/02/2002 e não da decisão de desistência prolatada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 220), o que esta a significar que somente seriam indevidos honorários advocatícios se estes tivessem sido fixados na decisão que homologou a desistência e negou seguimento a apelação, em razão do Refs. Afigura-se, pois, escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberação de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Botucatu, 13 de setembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000660-50.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-65.2016.403.6131) SACAE WATANABE(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SACAE WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Petição de fl. 196: assiste razão ao exequente, visto que os autos foram remetidos à parte executada, Fazenda Nacional, antes do término do prazo para manifestação do peticionário, conforme fls. 194/verso e 195.Dessa forma, nos termos do art. 223, §2º do CPC, intime-se novamente o exequente/impugnado para que se manifeste quanto à impugnação ofertada pela União, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-21.2016.403.6143 - CASSILDA RODRIGUES DE MORAES CORREA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/279: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008883-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTELLI RODRIGUES) X MARTA JANUARIO(SPI05185 - WALTER BERGSTROM)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo proferido nestes autos de embargos à execução, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença naquele feito. II. Após o traslado, considerando a inexistência de outras questões a serem resolvidas, desansem-se e arquivem-se os presentes, prosseguindo-se nos autos principais. Int.

0001022-16.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-06.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Indefiro a tramitação prioritária, uma vez que o peticionário não preenche os requisitos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Explico. O art. 1.048 do CPC/2015 estabelece que terão prioridade na tramitação os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Por sua vez, o art. 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 dispõe que os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Compulsando os autos, verifico, pelo documento acostado à fl. 59, que a médica atestou, em 03.08.2017, que o autor esteve internado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira por quadro de acidente vascular cerebral hemorrágico, mesma data em que recebeu alta (fl.59). Já pelo documento de fl. 61, observo que, na ocasião em que recebeu alta, a médica o encaminhou ao cardiologista, neurologista e fisioterapeuta para reabilitação motora. Eis os fatos. Quanto ao direito, consigno, primeiramente, que o acidente vascular cerebral não foi contemplado como doença grave no rol do art. 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, o que implicaria, a princípio, a não incidência da norma prevista no art. 1.048 do CPC. Contudo, mesmo utilizando uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, afastando a fria literalidade do texto legal para privilegiar a finalidade do comando normativo, entendo que o benefício previsto no art. 1.048 do CPC somente pode ser deferido para as doenças não contempladas no rol do art. 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, quando elas produzirem sintomas ou desdobram-se em outras doenças que constem naquela lista, o que não é o caso dos autos. Portanto, fica indeferida a prioridade na tramitação deste processo. Limeira, 30 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-14.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 320 e 322, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 272/273, para fixar o valor total devido em R\$ 8.025,49 (oito mil e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 5.000,67 (cinco mil reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.024,82 (três mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 306/324. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 327). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 311/313, para fixar o valor total devido em R\$ 59.313,30 (cinquenta e nove mil trezentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 51.576,79 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 7.736,51 (sete mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SPI135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição da exequente de fl. 98, homologo os valores apresentados pelo INSS a fls. 95/95-v, para fixar o valor total devido em R\$ 25.818,00 (vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais), referente ao valor principal, atualizado até janeiro de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0006385-86.2013.403.6143 - BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO APARECIDO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação rescisória (fls. 235-v), bem como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC (desaposentação), em julgamento ocorrido em 26/10/2016, o que melhor se adequa ao presente caso é a suspensão do curso da fase de cumprimento de sentença nestes autos, até a decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória. Intimem-se as partes e, após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, providencie-se o SOBRESTAMENTO do presente feito na Secretaria deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final nos autos da ação rescisória.

0006442-07.2013.403.6143 - MARIA FERNANDES FREITAS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 282/297. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destaque dos honorários contratuais do pagamento do montante principal da dívida (fl. 300). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 287/291, para fixar o valor total devido em R\$ 22.485,28 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 20.146,35 (vinte mil cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.338,93 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016. Ademais, considerando o contrato de honorários advocatícios juntado a fls. 301/302, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0018334-10.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ROMERO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 202 e 240, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 203/204, para fixar o valor total devido em R\$ 37.519,57 (trinta e sete mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 23.453,90 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 14.065,67 (catorze mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

000232-03.2014.403.6143 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos de embargos à execução, já transitada em julgado (fls. 198/199 destes autos), ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003377-67.2014.403.6143 - IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI E SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 119/135. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 139). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 123/127, para fixar o valor total devido em R\$ 7.900,25 (sete mil e novecentos reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor principal, atualizado até janeiro de 2017. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 105/126. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destaque dos honorários contratuais do pagamento do montante principal da dívida (fl. 130).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 110/112, para fixar o valor total devido em R\$ 21.215,27 (vinte e um mil duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 19.084,21 (dezenove mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.131,06 (dois mil cento e trinta e um reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fl. 102, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 229/237. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 260).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 234/237, para fixar o valor total devido em R\$ 69.751,04 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), sendo R\$ 63.877,57 (sessenta e três mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 5.873,47 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

Expediente Nº 955

PROCEDIMENTO COMUM

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os documentos de fls. 94/98, observo que a parte requerente demonstrou ser sucessora da parte autora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA IZABEL PIOLA.Tendo em vista o tempo transcorrido, fica preclusa a produção de prova oral, restando prejudicada a audiência designada.Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.Intimem-se as partes e após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de provimento jurisdicional de urgência que a possibilite deixar de incluir, na base de cálculo dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), "montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017".

Aduz, em suma, que o benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo não consubstancia parcela de faturamento, receita ou lucro, daí não se podendo falar em ocorrência do fato gerador das sobreditas exações.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, observo que a questão versada nos autos é objeto de divergência na jurisprudência, revelando-se prudente aguardar o contraditório, mormente para uma melhor sedimentação da natureza da benesse fiscal mencionada na exordial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo dos tributos federais mencionados na inicial não acarretará na inutilização do benefício fiscal outorgado pelo Estado de São Paulo, mas sim, em vista do exemplo fornecido pela própria autora, uma desoneração com repercussão aquém do esperado pela contribuinte. Tal diferença, de todo modo, a depender do provimento jurisdicional ao final, poderá ser recuperada, nesta ou em outra via.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.**

Em prosseguimento, malgrado se afirme que o provimento buscado teria natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente à incidência dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre os créditos presumidos de ICMS. Nesse passo, o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento/emenda da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º).

Intime-se. Escoado o prazo supra, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-08.2017.4.03.6137

AUTOR: SELMA CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842, ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES - SP171131

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor das contestações apresentadas pelos réus (id. 1516034 e id. 1542846), bem como sobre o teor dos documentos que as instruíram.

Sem prejuízo deverão as partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-82.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MG079736 - PATRICIA MONTEIROS RAMOS)

Ciência às partes do desmembramento deste feito, dos autos da Ação Penal n 0000570-92.2014.403.6137, e em relação ao réu Reginaldo de Oliveira Miranda. Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 281 relativas ao réu Reginaldo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

Expediente Nº 901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO DE MORAES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL ALMEIDA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra NILTON ROBERTO DE MORAES, CARLOS RAFAEL ALMEIDA e JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA, denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. Foi certificado nos autos pelo Oficial de Justiça que o réu NILTON ROBERTO DE MORAES faleceu, conforme certidão de óbito (fs. 337/8). É o relatório do necessário. DECIDO. In casu, o falecimento do indiciado está comprovado nos autos (fl. 338). Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de NILTON ROBERTO DE MORAES, portador do RG nº 11.893.255/SSP e do CPF nº 478.315.028-15. Ao SEDI para regularização da situação processual do indiciado NILTON ROBERTO DE MORAES, fazendo constar extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, arquive-se, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao IRGD e ao INLP.R.I.C.

Expediente Nº 902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP354444 - ANGELA MARIA BAPTISTA EPIFANIO) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Eva de Fátima Pedroso Nunes e Juliana Ribeiro Pedroso, denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A ré Juliana Ribeiro Pedroso foi condenada por sentença judicial, na qual se impôs a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fs. 972). Intimado, o MPF não interps recurso contra a sentença proferida em relação a ré Juliana Ribeiro Pedroso, razão pela qual transitou em julgado em 04.09.2017, consoante certidão de fl. 1004. É o relatório. Decido. O fato pelo qual a ré foi condenada foi praticado entre 04/2004 e 07/2005, conforme narra a denúncia (fs. 655) e foi reconhecido na sentença (fs. 969-v). Na data do fato, ainda vigia a redação anterior do art. 110, 1º e 2º do Código Penal. Esse dispositivo foi modificado pela Lei nº 12.234/2010, com nova redação vigendo a partir de 06.05.2010. Assim, aos fatos posteriores a 06.05.2010, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia (art. 110, 1º do Código Penal). Por outro lado, aos fatos anteriores a 06.05.2010, aplica-se a norma anterior, que dispunha: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, o prazo prescricional regulado pela pena em concreto retroage à data anterior ao recebimento da denúncia. No caso concreto, o fato atribuído à ré Juliana Ribeiro Pedroso ocorreu entre 04.2004 e 07.2005 e a denúncia foi recebida em 28.04.2014 (fl. 660). Assim, transcorreram mais de quatro anos desde a data do fato até o recebimento da denúncia. O prazo prescricional, pela pena aplicada à ré (um ano e seis meses e 20 dias de reclusão), é de quatro anos. Forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição regulada pela pena aplicada em concreto. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré JULIANA RIBEIRO PEDROSO, ante a pena aplicada em concreto, com trânsito em julgado para a acusação, referente à acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3º do CP, objeto destes autos. Intimem-se as partes da presente sentença. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para processamento dos recursos do MPF e da ré Eva de Fátima Pedroso Nunes. Comunique-se ao IRGD e ao INLP.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Em 20 de setembro de 2017, às 17h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o prego da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente(s): o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Ausente(s): todos os réus e seus advogados. Presente na sala de videoconferências da Justiça Federal em Osasco/SP: a testemunha de acusação Gerardo de Oliveira Junior, também arrolada pelos réus, Sandoval, Ricardo e Joni. Em razão da ausência do(s) advogados dos réus, Sandoval Aranha de Sousa, Ricardo Bueno de Oliveira e Joni Clever Acosta, bem como dos outros réus, foi nomeado para o ato o Dr. José Joanes Pereira Junior, OAB/SP/326.388. Na sequência, foi ouvida a testemunha PRF Gerardo de Oliveira Junior. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Diligências: O MPF disse não ter mais diligências. Defesas: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para os réus requerer eventuais diligências. Intimem-se. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista que a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha, Paulo Roberto Souza, arrolada pelo réu Luis Fernando dos Santos, foi devolvida sem cumprimento (verso da fl. 850), manifeste-se o réu, querendo, no mesmo prazo das diligências, acima deferida. 2. Intimem-se os réus ausentes. 3. Em vista da petição do órgão MPF tomada conhecida nesta audiência, a qual desde já determino a juntada aos autos desta ação penal, defiro o pedido para compartilhar provas visando a instruir o ICP nº 1.34.001.003195/2015-91 em tramite na Procuradoria da República local. 4. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado ad hoc para o ato de hoje, cujo valor arbitro em 1/3 do valor mínimo da tabela correspondente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-90.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO TENORIO DA SILVA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MPF ofereceu denúncia em face de MARCELO TENÓRIO DA SILVA pela prática, em tese, do delito de desacato, cuja conduta encontra-se descrita no art. 331 do Código Penal. Em que pese o oferecimento e o recebimento da denúncia (fs. 80/81), tendo em vista a pena máxima cominada ao delito em questão, o MPF ofereceu proposta de transação penal (fs. 104) consistente na pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 4 horas semanais, a qual foi aceita pelo autor do fato, conforme termo de audiência de fs. 110. Às fs. 154/164, foi juntada a carta precatória nº. 13/2017, devidamente cumprida, informando o cumprimento das condições pelo autor do fato. O MPF, às fs. 167, reconheceu o cumprimento da proposta, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato. É o breve relatório. Conforme teor da carta precatória de fs. 154/164, em especial o documento de fs. 161, restou demonstrado que MARCELO TENÓRIO DA SILVA cumpriu todos os termos da transação penal. Dessarte, declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei 9.099/95. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

Sentença proferida em 22/08/17: Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LÚCIA APARECIDA BENITES DA SILVA e ROGÉRIO AVELINO DIAS, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal, praticado contra o INSS. A denúncia foi recebida às fls. 111/112. O réu ROGÉRIO foi citado (fls. 128/129), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 132/142). Requer sua defesa, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva e a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. No mérito, reserva-se o direito de examiná-lo somente após a fase instrutória. Em relação à ré LUCIA, às fls. 130/131 sobreveio notícia de falecimento da acusada, o que foi confirmado pela certidão de óbito juntada às fls. 255. Desta feita, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada LÚCIA, em razão da morte da agente (fls. 263). É o breve relatório. Assiste razão ao MPF. Diante do falecimento da ré LUCIA, comprovado por certidão de óbito, é de rigor a extinção de sua punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LÚCIA APARECIDA BENITES DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal. Passo à análise da defesa apresentada pelo réu ROGÉRIO. Prima facie, em face da condição de pobreza alegada pelo réu (fls. 141), concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva consiste numa construção doutrinária e jurisprudencial, à qual não me filio, e que reflete a minoria da jurisprudência pátria, inclusive deste e. Tribunal, razão pela qual deixo de reconhecê-la. Como bem salientado pelo Ministro Ayres Brito, em decisão do Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Inq. 2.584/SP, noticiada no Informativo 656 da Suprema Corte, o repúdio à prescrição em perspectiva tem por base a possibilidade de aditamento da denúncia ao final da instrução probatória para reconhecimento de crime mais grave, bem como de descoberta de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não merece acolhida, outrossim, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Também não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Em razão do exposto, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa não anularam testemunhas. Assim, designo o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15H30MIN, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, em relação à ré LUCIA, determine: a) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação; e b) Comunique-se ao INI e ao IIRGD. DESPACHO PROFERIDO EM 20/09/17: Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada para o dia 03/10/17, às 15:30h, para o dia 07/11/17, às 15:30h. Expeça-se mandado de intimação para o réu. Publique-se a decisão de fls. 264/265, e façam-se as comunicações determinadas às fls. 265v. De-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000001-88.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS(SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KRISTIAN OLIVEIRA BARROS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 24/12/2016, o denunciado foi preso em flagrante, no município de Praia Grande/SP, após ter sido surpreendido portando uma cédula falsa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade era de seu conhecimento. Às fls. 256/257 sobreveio notícia de falecimento do acusado, o que foi confirmado pela certidão de óbito juntada às fls. 268. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da morte da agente (fls. 270). É o breve relatório. Assiste razão ao MPF. Diante do falecimento do réu, comprovado por certidão de óbito, é de rigor a extinção de sua punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KRISTIAN OLIVEIRA BARROS, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal. Intime-se o MPF. Publique-se. Após o trânsito em julgado, determine: a) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação; b) Comunique-se ao INI e ao IIRGD; c) Oficie-se ao Banco Central comunicando que fica autorizada a destruição da cédula falsa apreendida. No mais, fica autorizada a restituição do aparelho celular, apreendido por ocasião do flagrante (auto de apreensão - fls. 08), à patrona do réu. Logo, também após o trânsito em julgado, solicite-se à 6ª Vara Federal e ao Depósito Judicial de Santos o encaminhamento do sobredito aparelho a esta Vara Federal de São Vicente. Uma vez entregue, intime-se a patrona do réu para retirá-lo. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144

AUTOR: QUIRINO GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZ E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **Sônia Aparecida Cruz e Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que recebe desde 13/12/2013 (DIB) o benefício de pensão por morte previdenciária decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.848.029-8 – DER: 05/10/1989). Afirma que não foram aplicados ao benefício os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz também a demandante, em resumo, que: a) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; b) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (ID 1223274). Alegou, em síntese: a) que a revisão dos tetos não versa sobre reajustamento; b) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; c) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) que a decisão do STF o RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; e) que o autor não tem direito à revisão pretendida. Requereu a improcedência dos pedidos do autor.

Réplica sob o ID 1845653.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (Id 2217782) e a ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Quanto à preliminar de mérito - decadência

Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma.

Nesse sentido os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/ 2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto à preliminar de mérito - prescrição

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Quanto ao mérito

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

I.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)"

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício".

Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.

Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido – inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional – o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

II.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

"(...)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

"(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Por bem O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)

Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947.

Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;

b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 1076457: Converto o julgamento em diligência.

1. Recebo a petição anexada sob o id. 1076457 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 4.095.055,05.

2 – Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que, havendo filial impetrante com sede em outra região, que pode estar submetida, em tese, a distinta autoridade administrativa, esclareça se há centralização do pagamento dos tributos em discussão.

Isso porque, há jurisprudência no sentido de que a existência de CNPJ próprio caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237); e ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais” (AgRg no REsp 1488209/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

3. Cumprido o item 2 supra, inclua o SEDI a filial indicada pela impetrante no polo ativo e emita novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-43.2017.4.03.6144
AUTOR: IVO RAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IBECOM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o **dia 08/11/2017** (quarta-feira), às **15 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-61.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca da petição da União, ID 2338044, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-76.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constata-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-76.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPEZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LOPEZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-58.2017.4.03.6144
AUTOR: E. A. COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-43.2017.4.03.6144
AUTOR: NELSON SOLER, ALESSANDRA MORALES SOLER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144
AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, em 15 dias.

Int.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-56.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TBLK CONSTRUCOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-72.2017.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-71.2017.4.03.6144
AUTOR: EDGARD CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-65.2016.4.03.6144
REQUERENTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA - RJ156888
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144
AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de outubro de 2017, às 16h00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
As partes ficam cientes de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária está localizada no 2º andar do fórum da Justiça Federal em Barueri.
Intimem-se.

Barueri, 19 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-05.2017.4.03.6000
AUTOR: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, pela qual busca a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência da obrigação de registrar seu estabelecimento comercial perante o réu e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades, perante o mesmo, bem como do dever de contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico de suas atividades. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como causa de pedir, afirma que explora atividade econômica que não está sujeita à fiscalização do CRMV/MS, desde maio de 2017, pois possui comércio varejista de rações e outros produtos alimentícios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica e acessórios que a Lei nº 5.517/68 não inclui no rol das atividades submetidas à referida fiscalização. Inobstante isso, diz ter conhecimento de que o Conselho Profissional requerido pode vir a exigir o registro da pessoa jurídica perante aquela instituição, com o conseqüente ônus de pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário como responsável técnico. Assim, diante dessa presunção de que poderá vir a ser admoestado pelo CRMV/MS, requer a intervenção preventiva do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2658042 a 2658070.

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/15).

À luz do disposto no artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade.

De plano, verifico a falta de interesse processual, que se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxe resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte autora busca ordem judicial que impeça o CRMV/MS de lhe atuar e de promover o embargo de sua atividade empresarial, ante a suposta necessidade de registro do estabelecimento comercial requerente perante o Conselho requerido, com a imposição do dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário como responsável técnico pelo empreendimento. Clama pelo reconhecimento de seu direito de exercer livremente a atividade econômica de “Pet Shop”.

Porém, analisando os documentos que instruem a inicial, não observo sequer indícios de que a Autarquia Especial requerida tenha admoestado a parte autora quanto à eventual regularidade (ou não) de sua atividade, ou seja, na espécie, não há pretensão resistida ou prática de qualquer ato administrativo em concreto que justifique o ajuizamento da presente ação. Toda narrativa encontra-se no plano do abstrato e lastreada em meras conjecturas. A questão litigiosa apresenta nítido caráter fático.

Ainda que a parte autora tenha razão em seus argumentos, a não demonstração do seu direito por meio de início de prova material já junto da inicial, impedem o conhecimento da pretensão pela via judicial. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

Na mesma linha, há no caso a falta de interesse processual, nas modalidades interesse-utilidade/necessidade, porquanto, como já mencionado, não se verifica a ocorrência de questão litigiosa a ser solucionada a favor ou contra a parte autora, o que se tem, aparentemente, é simples consulta ao Poder Judiciário sobre a legalidade (ou não) no desempenho da atividade comercial de “Pet Shop”, independentemente de registro no CRMV/MS.

Enfim, sem a demonstração da ocorrência do ato administrativo, inexistente o interesse processual dos requerentes, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade.

Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-95.2017.4.03.6000
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA MELO - MS15497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante da parte autora, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá manifestar-se, ainda, no mesmo prazo, acerca do processo nº 00063548120164036201, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Capital.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL OSAKI QUEIROZ URZEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CESTARI - MS20152
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Sentença Tipo C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer o abatimento da quantia de R\$ 26.419,22 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) do saldo devedor do contrato de FIES que outrora pactuou para custear as mensalidades de sua graduação em medicina, cursada perante a Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, referente ao desconto de pontualidade que não lhe foi concedido na integralidade de 10% sobre cada mensalidade paga em dia, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado indevidamente, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo dado à causa o valor de R\$ 34.419,22 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELLANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de pedido liminar, provimento mandamental para: 1) suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado; e 2) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bono da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDeI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"Lei Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição** (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)**

Em essa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os **valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente** não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de **adicional de férias (1/3)**, a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).

Em essa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **de firo** o pedido de **liminar** para o fim de **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CASSARO E NOGUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca, em sede de pedido liminar, provimento mandamental para: 1) suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado), adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado; e 2) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. **Decido**.

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao **aviso prévio indenizado**, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO.(...)"7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)22 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)"2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)"2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).

E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são íngênuos.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **de firo** o pedido de **liminar** para o fim de **suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, bem assim que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000224-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA HELENA BORTONE

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 27/11/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no **campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital**), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Frizele Frigoríficos Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social (FUNRURAL), que possa ser exigido da impetrante por sub-rogação, oriundo da aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, nos termos do art. 150, V, do CTN, até decisão final da demanda.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é obrigada a recolher a contribuição social (FUNRURAL), previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre "o valor da receita bruta proveniente da comercialização" da produção dos produtores rurais pessoa física, por sub-rogação, nos termos do artigo 30, inciso IV da lei de regência; que essa contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852/MG.

Sustenta ainda que o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017.

O perigo na demora reside no fato de que "a impetrante ficará impedida de obter a regularidade fiscal da empresa e podendo, inclusive, ser atuada e demandada pela Fazenda Nacional pelo não recolhimento da contribuição."

Juntou documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) se houver imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

No presente caso, porém, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

A impetrante alega que o Supremo Tribunal Federal, RE 363.852/MG, declarou inconstitucional a sub-rogação do frigorífico/adquirente ao recolhimento da contribuição social (FUNRURAL). Além disso, o Senado Federal, autorizado pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, por meio da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU de 13/09/2017.

Pois bem. Vejo que a Resolução nº 15/2017 foi editada para regulamentar o decidido no RE 363.852/MG, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e, assim, suspender a execução nos referidos termos.

Ocorre que no RE n. 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la e, assim, tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§ 8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. IV. No referido julgamento, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Funrural"; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adeio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º.X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o *fumus boni iuris* alegado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00104078420164030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/94. III - **Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.** IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Negritei.

Ausente o *fumus boni iuris*, não há que se perquirir sobre os demais requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, pelo qual pretende a autora a imediata suspensão da penalidade administrativa disciplinar que lhe foi imposta pelo CRC/MS, com determinação para que o Conselho Profissional requerido se abstenha de recolher sua identidade profissional e de promover o registro de advertência reservada em seu desfavor, até julgamento final da lide. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que é técnica contábil e que no ano de 2014 o CRC/MS lavrou contra si o auto de infração nº 2014/000296, que deu ensejo à instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 2014/000468, para o fim de se apurar suposta irregularidade praticada no exercício de suas atribuições profissionais, consistente na confecção de documento particular com informações inverídicas quanto ao enquadramento da empresa PREMACOL – Materiais para Construção e Pré-moldados Ltda como Empresa de Pequeno Porte (EPP), visando habilitação dessa entidade em processo licitatório.

Narra que no curso do PAD apresentou defesa tempestiva, requerendo, em mais de uma oportunidade, a produção de prova testemunhal, todavia, a Comissão Processante, sem examinar seu pedido, de maneira imotivada, ignorou seu direito a ampla defesa e ao contraditório e deu por encerrada a fase de instrução do procedimento, submetendo o PAD a julgamento em sessão plenária, no dia 29/09/2016, oportunidade em que lhe foi imposta as penalidades de 06 (seis) meses de suspensão do exercício profissional e de advertência reservada.

Irresignada, diz ter interposto recurso administrativo, o qual foi julgado em 05/04/2017, entretanto, não houve provimento, ante a intempestividade do recurso. Destaca que o defeito processual também não foi reconhecido em reexame de ofício pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Defende a necessidade de observância do devido processo legal, concedendo-se ao processado o direito ao exercício da ampla defesa.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2565447 a 2565918.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, vislumbro a presença de probabilidade do direito e o perigo de dano a justificar a concessão da medida antecipatória.

Verifica-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo disciplinar nº 2014/000468 – em que foi apurada a infração profissional praticada pela autora, que ensejou a aplicação das sanções disciplinares cuja exigibilidade pretende-se suspender – não foram, a princípio, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nota-se que, ao apresentar defesa administrativa, a autora requereu a produção de provas, especialmente a testemunhal, com o objetivo de descaracterizar a tipificação que lhe foi atribuída (Identificadores 2565738 e 2565753).

Com efeito, ao proferir decisão em primeira instância (Identificadores 2565817 e 2565848), a autoridade administrativa não analisou tal pleito. A mesma omissão se deu em sede recursal, visto que em reexame necessário o CFC apenas limitou-se a ratificar a penalidade imposta (Identificador 2565918).

É sabido que a Constituição Federal preconiza o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em seu art. 5º, LIV e LV, *in verbis*:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 38:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.”

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.”

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”(grifei)

Ora, no caso dos autos, as decisões administrativas de primeira e segunda instâncias sequer analisaram o pedido de produção de prova formulado pela autora, a macular a higidez do processo administrativo em questão.

Nesse contexto, resta configurado, a priori, o cerceamento de defesa alegado pela autora, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida.

Da mesma forma, o perigo de dano está demonstrado, eis que já houve notificação para a autora “efetuar o depósito da carteira de identidade do Profissional da Contabilidade”, em 15(quinze) dias, cujo prazo já expirou (Identificador 2565918), estando ela sujeita a possíveis sanções pelo descumprimento dessa determinação, bem como impedida de exercer suas atividades laborativas.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, para determinar a suspensão da exigibilidade da sanção disciplinar tratada nestes autos e determinar que o CRC/MS abstenha-se de exigir o depósito da identidade profissional da autora, permitindo que a mesma dê continuidade às suas atividades como contabilista, até o julgamento final da lide.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para exibição de instrumento de mandato pelo advogado da parte autora.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-18.2002.403.6000 (2002.60.00.006165-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008192A - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 222, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 230.

0001566-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001566-9) - DAISY CORREA XAVIER X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0001608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0008705-24.2011.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0012346-83.2012.403.6000 - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0006294-03.2014.403.6000 - GONZAGUE AVILA FERRAZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito.

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Fls. 168-172 e 175-177. Insurge-se a parte autora contra a inclusão de multa moratória nos cálculos do crédito tributário de IPI que deve recolher aos cofres públicos, ao argumento de que a exação proposta pela União a este título seria indevida, pois o atraso no pagamento do imposto se deu por culpa exclusiva da requerida, que demorou excessivamente a cumprir a obrigação fixada na sentença de fls. 124-125. Requer a exclusão do valor da multa dos cálculos apresentados pela ré e a baixa da restrição que pende sobre o veículo objeto dos autos. Juntou comprovante de pagamento do valor principal do tributo, acrescido de juros de mora (fls. 173-174). Instada, a União contrapôs-se ao pedido autoral (fls. 175-177). É o relatório. Decido. O artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 prescreve que: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) De acordo com a legislação reproduzida, nas ações em que houver sido proferida decisão liminar suspendendo a exigibilidade de crédito tributário (como na espécie), não caberá lançamento de multa de ofício, a qual somente poderá vir a incidir 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão que considerar devido o tributo. In casu, a publicação da sentença ocorreu em 23/03/2017 (fl. 127/verso), logo, a incidência de multa moratória sobre o crédito tributário poderia vir a aperfeiçoar-se somente após 22/04/2017. Além disso, verifico que no dispositivo do julgado em destaque ficou consignado que a parte requerida deveria apresentar o cálculo e o boleto do IPI devido em relação ao veículo aqui discutido, sendo que tal conta veio aos autos somente em 21/07/2017 (fls. 131-166), aproximadamente quatro meses após a publicação do julgado. Nessas condições, se de fato houve atraso no recolhimento do tributo, que em tese justificaria a cobrança da multa moratória, esse atraso se deu por inércia da União e não por desídia da parte autora. A norma contida no artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 é clara, objetiva e perfeitamente aplicável ao caso concreto. Efetivamente, não pode a União, sem qualquer fundamento plausível, querer inverter a ordem normativa. Portanto, se a lei determina que a ação judicial favorecida com medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário interrompe a incidência da multa de mora, a qual somente poderá ser cobrada do contribuinte 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que declara a improcedência da lide, bem como se na espécie a parte autora não deu causa ao pagamento a destempo, indevida é a inclusão de valores referentes à multa de mora nos cálculos oferecidos pela União. Ante o exposto, deiro o pedido de fls. 168-172 e determino a exclusão da multa no valor de R\$ 60.262,66 dos cálculos apresentados pela União. Comprovada a quitação do débito pela autora às fls. 173-174, converta-se o numerário em renda para União. Após, providencie-se a baixa na restrição sob o prontuário do veículo objeto dos autos, conforme determinado em sentença. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 181-182.

0009749-39.2015.403.6000 - RAFFAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, 16/10/2017, às 9:00 h, no consultório do Dr. Fernando Câmara Ferreira, situado à Rua Antônio Maria Coelho, nº 3595 - Nesta Capital - F. 3201-1268.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSSACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIRO X LUIZ PICCINI FILHO - espólio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUREIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA-ESPOLIO X JANETE TICIANI DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SACH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGONEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espólio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANIA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Nos termos do despacho de fl. 2980, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 2982-2983.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERBERT LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Herbert Lima impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de liminar determinando à autoridade impetrada que permita e possibilite a imediata inclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, assegurando-lhe o direito de gozar dos benefícios do programa com relação aos débitos correspondentes às CDA's n. 35.686.152-0 e 35.686.151-1, apenas em relação aos débitos individualizados nas CDA's no período em que foi ex-diretor do hospital APAMIN (fevereiro de 1999 a julho de 1999), cujo prazo de inclusão se encerra no dia 29/09/2017.

Narra, em suma, que tramita na Vara Única de Nioaque os autos da Execução Fiscal n. 0000367-90.2016.812.0038, tendo como exequente o INSS e como executados a Associação de Proteção e Amparo a Maternidade e Infância de Nioaque – APAMIN, além dos corresponsáveis, dentre eles, o impetrante.

Menciona que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a mencionada execução fiscal estão discriminados os períodos dos quais cada um dos devedores solidários esteve à frente da instituição devedora, e no caso do impetrante, consta o período de 25/02/1999 a 13/07/1999.

Considerando o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que permite que quaisquer dívidas vencidas até 30 de abril de 2017, sejam negociadas em condições especiais, relata o impetrante que protocolou pedido administrativo endereçado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS, solicitando que, como era um dos devedores solidários do débito pertencente à Associação de Proteção e Amparo a Maternidade e Infância de Nioaque – APAMIN, a individualização dos débitos do período em que foi mencionado nas CDA's como devedor responsável para a inclusão no programa, sem contudo, lograr êxito. Pediu reconsideração, sendo-lhe novamente indeferido o pedido.

Sustenta que, ao contrário do entendimento da autoridade impetrada, o pedido não contraria decisão judicial transitada em julgado, uma vez que não há nenhum apontamento específico que atribua ao impetrante a responsabilidade integral pelo débito, mas tão somente aquilo que está discriminado na CDA.

Argumenta que não há que se discutir o mérito da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que atribuiu responsabilidade aos ex-diretores, porém, foi com base em premissas equivocadas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, **não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida buscada.**

Conforme se extrai dos autos, nos Embargos à Execução n. 0100482-46.2011.812.0038, houve decisão transitada em julgado, que manteve os devedores responsáveis pela totalidade da dívida de forma solidária, sem quaisquer individualizações dos períodos devidos.

Embora não negue a dívida, não há como a autoridade impetrada permitir o decote do período em que o impetrante alega ser devido, para fins de pagamento de parte do débito, uma vez que inscrito na CDA na qualidade de co-responsável (situação com trânsito em Julgado), há, por consequência, sua responsabilidade pela integralidade do débito.

Conforme o próprio impetrante relata, "*o acórdão proferido interpretou erroneamente as provas e reformou equivocadamente a sentença de primeiro grau*". Logo, tal inconformismo deveria ser instrumentalizado, à época, pelos recursos processuais disponíveis no propósito da reforma do *decisum*, e não pela via mandamental.

De qualquer sorte, impende aqui destacar que o art. 124, parágrafo único, do CTN, afirma que a solidariedade nela prevista não comporta benefício de ordem. Ainda que alegue ser injusto, cada devedor é integralmente obrigado por toda a dívida, mesmo se possuir a menor cota, no presente caso, reduzido tempo de gestão.

Assim, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Ademais, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, uma vez que diz respeito à inclusão em programa de negociação de dívida com o Fisco, impedindo, por ora, o seu deferimento.

Pelo exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1370

ACAO MONITORIA

0004159-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS013390 - SAMYA ABUD E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE

Defiro o pedido de f. 237.Proceda-se a secretaria a penhora no rosto dos autos nº 0003234-66.2007.403.6000, em tramite nessa vara, até o limite do crédito executado pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013895-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOELMA PANIAGUA LOUREIRO X THAIS SANTANA OLIVEIRA X ADILTON DE OLIVEIRA

Encaminhem-se ao Juízo da Comarca de Sete Quedas, os documentos solicitados à f. 140.Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, proceda ao recolhimento da indenização de transporte do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado.

0001271-71.2017.403.6000 - JOAO BATISTA DE PAULA CARDOSO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0004188-63.2017.403.6000 - LUCIMAR SOUZA DE JESUS(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 74.CERTIDÃO DE F. 74: Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Avenida Magalhães de Castro, 4800, torre 3, São Paulo/SP, e lá NÃO FOI POSSÍVEL CITAR E INTIMAR BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S.A., visto que fui atendida pela Sra. Priscila Bonazzi quem informou que a empresa se mudou, não sabendo informar o endereço atual.

0007257-06.2017.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO n.º 00072570620174036000*SEMENTES BOI GORDO LTDA. ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a inscrição dos campos de produção de sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando à requerida, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora, por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final. Destaca ser produtora de sementes de pastagens há duas décadas, e, em cumprimento à legislação vigente, através de sua ex-funcionária e Responsável Técnica, requereu junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a inscrição dos campos de produção de sementes identificados com os números MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, que pretendia produzir, relativo à safra 2017. Narra que a referida Responsável Técnica apresentou um documento de que os campos estariam devidamente homologados pelo Órgão Fiscalizador. Ocorre que se descobriu que o documento apresentado era falso. Notícia que, quando do conhecimento dos fatos narrados, imediatamente denunciou a Responsável Técnica, levando ao conhecimento da autoridade policial para apuração de eventual crime e providências cabíveis. Aduz que, devido a Responsável Técnica não ter cumprido com as exigências da fiscalização, a autora não poderá colher 1.004 ha (um mil e quatro hectares) de campo de produção de sementes, cujas inscrições foram denegadas pelo MAPA, o que lhe causará prejuízos incalculáveis e danos irreparáveis, os quais poderão leva-la a falência, se não lhe for dado à tutela jurisdicional aqui pleiteada. Alega que a autora é a única produtora e mantenedora dessa espécie de semente, sendo que o seu impedimento na colheita e comercialização causará inenunciável impacto na cadeia produtora, com consequências à pecuária, bem como, ocasionará uma bancarrota, inclusive com demissão de funcionários. Ressalta que convalidou todos os requerimentos de inscrição dos campos de sementes, instruindo-os com todos os documentos necessários ao deferimento, nos exatos termos do que estabelece a legislação aplicável, o que lhe foi negado. Juntou os documentos de fls. 13-45. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda deve ser sumária, uma vez que o perpassar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência. É de uma análise preliminar a questão litigiosa posta, verifico a presença da probabilidade do direito alegado na inicial, ao menos em parte suficiente para a concessão da medida precária pretendida. Conforme faz menção, a autora colaciona aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da responsável técnica, sob a alegação de justa causa, da Comunicação da Ocorrência n. 1264/2017, além da documentação exigida para a sua inscrição, sendo, além do requerimento, a relação de campos para produção de sementes, o roteiro detalhado de acesso à propriedade, anotação de responsabilidade técnica, dentre outros documentos exigidos pela IN n. 09/05. Impende destacar, ainda, que a requerente comunicou ao MAPA dos fatos ocorridos, requerendo a reconsideração da homologação dos campos de produção, o que denota, a princípio, sua atitude estar pautada nos princípios da honestidade e da boa-fé. A despeito de a empresa ter o dever de supervisão sobre seus funcionários, aparentemente, parece-me ser inconcebível que a requerente, maior interessada em que os campos sejam homologados, tendo como objeto social a produção, comercialização e beneficiamento de sementes forrageiras em geral, inclusive, contratando mão-de-obra especializada para tanto, dedique seu tempo a contribuir de alguma forma para a denegação dos campos de sementes junto ao MAPA. No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize a colheita e a comercialização das sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30 e MT-32, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, causará enormes prejuízos à cadeia produtora, com consequências à pecuária, considerando que o cultivo desta espécie pode se dar inclusive em solos arenosos, muito característico de algumas regiões do Estado, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a inscrição dos campos de produção de sementes MT-27, MT-28, MT-29, MT-30, MT-32, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando à requerida, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007499-62.2017.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO n.º 00074996220174036000*SEMENTES BOI GORDO LTDA. ajuizou a presente ação declaratória contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando à requerida, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora, por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final. Destaca ser produtora de sementes de pastagens há duas décadas, e, em cumprimento à legislação vigente, através de sua ex-funcionária e Responsável Técnica, requereu junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a reinscrição dos campos de produção de sementes identificados com os números MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, que pretendia produzir, relativo à safra 2017. Narra que a referida Responsável Técnica apresentou um documento de que os campos estariam devidamente homologados pelo Órgão Fiscalizador. Ocorre que se descobriu que o documento apresentado era falso. Notícia que, quando do conhecimento dos fatos narrados, imediatamente denunciou a Responsável Técnica, levando ao conhecimento da autoridade policial para apuração de eventual crime e providências cabíveis. Aduz que, devido a Responsável Técnica não ter cumprido com as exigências da fiscalização, a autora não poderá colher aproximadamente 700 (setecentos) ha de campo de produção de sementes, cujas inscrições foram denegadas pelo MAPA, o que lhe causará prejuízos incalculáveis e danos irreparáveis, os quais poderão leva-la a falência, se não lhe for dado à tutela jurisdicional aqui pleiteada. Alega que a autora é a única produtora e mantenedora dessa espécie de semente, sendo que o seu impedimento na colheita e comercialização causará inenunciável impacto na cadeia produtora, com consequências à pecuária, bem como, ocasionará uma bancarrota, inclusive com demissão de funcionários. Ressalta que convalidou todos os requerimentos de reinscrição dos campos de sementes, instruindo-os com todos os documentos necessários ao deferimento, nos exatos termos do que estabelece a legislação aplicável, o que lhe foi negado sem qualquer motivo. Juntou os documentos de fls. 20-110. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser exigida caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda deve ser sumária, uma vez que o perpassar do tempo impede de fazê-lo de forma mais aprofundada, considerando a urgência. É de uma análise preliminar a questão litigiosa posta, verifico a presença da probabilidade do direito alegado na inicial, ao menos em parte suficiente para a concessão da medida precária pretendida. Conforme faz menção, a autora colaciona aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho da responsável técnica, sob a alegação de justa causa, da Comunicação da Ocorrência n. 1264/2017, além da documentação exigida para a sua inscrição, sendo, além do requerimento, a relação de campos para produção de sementes, o roteiro detalhado de acesso à propriedade, anotação de responsabilidade técnica, dentre outros documentos exigidos pela IN n. 09/05 e da IN n. 30/08. Impende destacar, ainda, que a requerente, num momento anterior, já eraproduzida para tanto, dedique seu tempo a contribuir de alguma forma para a denegação dos campos de sementes junto ao MAPA. No que diz respeito ao perigo de dano, este também se encontra devidamente demonstrado, pois resta evidente que caso não realize a colheita e a comercialização das sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, causará enormes prejuízos à cadeia produtora, com consequências à pecuária, considerando que o cultivo desta espécie pode se dar inclusive em solos arenosos, muito característico de algumas regiões do Estado, razão pela qual o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da decisão que denegou a reinscrição dos campos de produção de sementes MT-12, MT-19, MT-20, MT-21, MT-22, MT-23 e MT-24, da espécie *Stylosanthescapitata* Vog. Cultivar BRS Campo Grande I, de forma a viabilizar a colheita e demais atos que sucedem a ela pela autora, determinando ao requerido, ainda, que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em desfavor da autora por conta da não homologação dos campos de produção, até decisão final. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMGSA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-95.2015.403.6000 - MARIO FRANCISCO SOARES DA COSTA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fl. 571. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2017.03.00.001241-3. Considerando a manifestação da Federal de Seguros S/A a fl. 572, manifestem-se as partes, inclusive a CEF, sobre seu interesse na audiência de conciliação designada a fl. 568. Manifeste-se a União sobre seu interesse no feito. Fl. 588. Sobre o pedido de justiça gratuita, comprove a ré Federal de Seguros S/A, por meio de documentos, como declaração de imposto de renda e outros comprovantes de rendimentos, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO MONITÓRIA ? PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA ? INDEFERIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - De acordo com a jurisprudência majoritária do STJ, a decretação da liquidação extrajudicial de uma empresa, não é prova de sua insuficiência financeira. - O simples fato de se encontrar em liquidação extrajudicial não tem o condão de ensejar, de plano, o deferimento da gratuidade de justiça. Em outras palavras, não restou evidenciado qualquer obstáculo para adimplir os ônus processuais, motivo pelo qual indefiro o benefício da justiça gratuita. - Agravo conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40027846920158040000 AM 4002784-69.2015.8.04.0000, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 09/11/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2015). Grifei. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. É possível conceder os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Concessão, todavia, condicionada à demonstração da alegada insuficiência momentânea de recurso. Pessoa jurídica que apesar de instada não trouxe aos autos declaração de imposto de renda, não restando demonstrada a hipossuficiência aventada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20084431820148260000 SP 2008443-18.2014.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 26/02/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2014). Grifei. Fl. 589. Indefiro o pedido de suspensão da ação, posto que as disposições da alínea a do art. 18 da Lei nº. 6.024/74 se restringem aos casos de ações de execução em desfavor da massa liquidanda, sem implicar óbice para o processamento de ações de conhecimento, por meio das quais se busca a formação de um título executivo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL. SUSPENSÃO APENAS DA EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 741 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. LEI ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE A GERAL. 1. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. A liquidação extrajudicial importa na suspensão apenas dos feitos executivos, não alcançando os de conhecimento. 2. Mesmo diante da ausência dos requisitos do art. 741 do CPC, faz-se necessário o conhecimento dos embargos, haja vista que a matéria no presente caso é regulada por lei específica (Lei nº 6.024/74), que deve prevalecer sobre a geral. 3. Apelo conhecido e parcialmente provido, no sentido de receber os embargos do devedor e julgá-los parcialmente procedentes, acolhendo parcialmente a preliminar arguida em embargos do devedor (fls. 88/91) e suspendendo a execução de fls. 73/75, mantendo, contudo, a sentença de fls. 59/66. (TJ-PI - AC: 201000010042000 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 02/08/2012, 1a. Câmara Especializada Cível). Grifei. Intimem-se.

Expediente Nº 5359

MANDADO DE SEGURANCA

0011011-87.2016.403.6000 - WILSON ALVES CORREA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1626 - CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

WILSON ALVES CORREA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - como autoridade coatora. Alega ter requerido, por meio do sistema do INCRA (SIGEP), o desmembramento de um imóvel rural denominado Fazenda Baía, matriculado sob o número 17.842 junto ao 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana, MS, do qual é proprietário, a fim de doar a seus herdeiros. Relata que não logrou êxito em seu requerimento, em função de ato administrativo unilateral da FUNAI, que inseriu a restrição de sobreposição do imóvel a área indígena (Reserva Taunay - Ipegue). Sustenta a ilegalidade do ato porque a decisão administrativa unilateral que fora acusada pelo SISTEMA vinculado ao Órgão INCRA não se atentou aos documentos públicos juntados. Além disso, é legítimo proprietário da fazenda Baía estando devidamente registrada no cartório de Aquidauana/MS - onde jamais foi anulada administrativamente ou viciada por qualquer ato ilegal, tanto que se encontra georreferenciada e certificado junto ao INCRA. Aduz que a decisão de sobreposição à reserva indígena Taunay/Ipegue não pode preponderar no plano fático, uma vez que a ampliação dessa terra indígena está sub judice e caso o resultado seja favorável a esta comunidade não haverá prejuízos, vez que o que se pretende é apenas a divisão do imóvel rural para fins de regularização da doação que fora concretizada aos seus herdeiros. Culmina pedindo o cancelamento da decisão administrativa junto ao sistema SIGEP e, conseqüentemente, o desmembramento do imóvel rural, para que haja a regularização da doação realizada aos seus herdeiros. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11-55. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 57). Notificada (f. 59), a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 63-72 e juntou documentos (fs. 73-5). Sustenta a carência de ação, vez que não houve a negativa de certificação, mesmo porque não há requerimento ativo no sistema. Afirma que, conforme se verifica no extrato de consulta ao SIGEP, o requerimento de certificação do impetrante apresenta como status a informação com erros, vale dizer, seu requerimento sequer foi recebido para análise em função das inúmeras inconsistências apresentadas, que não guardam relação com a sobreposição identificada pelo SIGEP. Logo, está impossibilitada de expedir Certificação da área, não apenas enquanto não houver manifestação da FUNAI, mas enquanto não forem sanadas as demais pendências e irregularidades identificados pelo Sistema, e que são de responsabilidade do próprio impetrante, para que haja recepção de seu requerimento pelo SIGEP. O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de exarar manifestação acerca do mérito (f. 77). Manifestação do impetrante acerca das informações às fs. 80-3. À f. 84 determinei ao impetrante que promovesse a citação da União e da FUNAI, o que foi devidamente cumprido (f. 86). Citados (fs. 92-3), a União opôs Embargos de Declaração, alegando obscuridade na decisão que determinou sua citação (fs. 94-5). E a FUNAI permaneceu inerte. O impetrante apresentou manifestação acerca dos Embargos à f. 98. É o relatório. Decido. Não verifico presente o interesse processual, porquanto inexistente ato ilegal ou abusivo a ser combatido, já que não houve recusa na expedição da almejada certificação. Vê-se, nos extratos de consulta ao SIGEP, acostados às fs. 13-4 e 75, que o requerimento de certificação em questão apresenta como status e resultado a informação com erros, além da mensagem Uma das parcelas submetidas se sobrepõe a outro objeto Taunay/Ipegue na base de dados do SIGEP. Consta, ainda, a seguinte mensagem: Envio contém erro(s) que impede(m) a Certificação. Clique no botão Cancelar Envio para excluir este envio. Assim, vislumbra-se a existência de inconsistência (erro) na inclusão do requerimento no sistema SIGEP - que é de responsabilidade do requerente -, fato esse anterior à análise do pedido de certificação, como, aliás, foi salientado na manifestação técnica do Comitê Regional de Certificação (f. 74). Intimado, o impetrante não logrou em infirmar os erros apontados, deixando de afastar a presunção de legitimidade da manifestação técnica e do sistema em questão. Portanto, o impetrante não obteve êxito em provar a existência de recusa de certificação ilegal ou abusiva a justificar a propositura do presente mandado de segurança. Neste diapasão, revogo a decisão de f. 84 e excluo a UNIÃO e a FUNAI do polo passivo da ação, ante a ausência de legitimidade, vez que sequer tiveram acesso ao dito requerimento. Por conseguinte, restam prejudicados os Embargos de Declaração de fs. 94-5 opostos pela União. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da UNIÃO e a FUNAI do polo passivo da ação. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000097-27.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGLA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VETORIAL SIDERURGLA LTDA., ROGÉRIO FURTADO DA ROCHA, PAULO ROGERIO SUMAIA, MARIA MADALENA BARBOSA LEITE, CLAUDINEI SILVERIO LOPES, WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME, ANDERSON ALBUQUERQUE CENEP - ME, SETCARV - SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - ME, COMÉRCIO DE CARVÃO SANTA AMÉLIA LTDA - ME, CARVÃO IRMÃOS LOPES LTDA - ME, SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME, PAULO SÉRGIO DA SILVA e EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME interuseram embargos de declaração contra a sentença proferida às fs. 171-5. Alegam ter havido omissão, uma vez que este Juízo, ao sentenciar, deixou de apreciar o item que requerem que o IBAMA apresente um sistema alternativo a fim de que providencie um documento alternativo autorizador do transporte em qualquer unidade nacional nos casos em que o sistema fique por quaisquer motivos inoperante. Intimado (fs. 198-9), o IBAMA manifestou-se às fs. 200-1, sustentando a inexistência da omissão apontada nos embargos. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão na sentença embargada. Sucede que ao IBAMA foi imposta a obrigação de se abster de exigir o Documento de Origem Florestal (DOF) no período de suspensão do sistema de emissão junto ao IBAMA, de modo a permitir o transporte de carvão vegetal aos produtores impetrantes e o recebimento das cargas pela impetrante Vetorial, condicionado à prestação de contas posterior junto ao órgão ambiental. Como se vê, o segundo pedido, no qual os embargantes pedem a disponibilização de um documento alternativo autorizador do transporte em qualquer unidade nacional é incompatível com o provimento já deferido. Diante disso, acolho os embargos para sanar a omissão, retificando em parte o dispositivo da sentença de fs. 171-5, que passa a vigorar com a seguinte redação: Diante do exposto, confirmo a liminar deferida às fs. 99/100 e concedo PARCIALMENTE a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Documento de Origem Florestal (DOF) no período de suspensão do sistema de emissão junto ao IBAMA, de modo a permitir o transporte de carvão vegetal aos produtores impetrantes e o recebimento das cargas pela impetrante Vetorial, condicionado à prestação de contas posterior junto ao órgão ambiental. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Condeno o IBAMA a reembolsar as custas adiantadas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Outrossim, intímem-se os impetrantes para, querendo, apresentarem contrarrazões à Apelação interposta pelo IBAMA às fs. 185-97, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001965-40.2017.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS

BURITI COMÉRCIO DE CARNES - LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende a segurança para reconhecer o direito ao reestabelecimento do parcelamento, assim como, a garantia de sua permanência no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 - REFIS. Juntou documentos (fs. 9-39). Indeferi a liminar (fs. 41-3). A União manifestou-se pelo seu interesse em ingressar no feito (f. 49). Notificada (f. 47), a autoridade coatora prestou informações (fs. 50-4). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 56). A impetrante pediu a desistência da ação (f. 59). É o relatório. Decido. A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 5360

ALVARA JUDICIAL

0000936-67.2008.403.6000 (2008.60.00.000936-0) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE - incapaz X JACILDE FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS004060 - EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Itm.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

1. Apresente a parte exequente, no prazo de **05 (cinco) dias**, o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento (art. 10, III, da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Cumprida a providência acima, intime-se o INCRA, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.
4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:
 - a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal;
 - b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;
 - d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;
 - e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.
5. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

7. Transmítidos os ofícios precatórios (se for o caso), poderá a secretaria sobrestar o feito.

8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4217

ACAOPENAL

0001796-23.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MIGUEL RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X MARCELO RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa dos acusados intimada do despacho de fls. 148, conforme segue: Fls. 148: Autos: 0001796-23.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal(Averiguados: Miguel Ravanedo e Outros/Vistos,1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 116/122.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Quanto a alegação de ilegitimidade dos réus para responderem pela Ação Penal, esta se confunde com o mérito e será analisada a partir do exame acurado do material probatório colhido na instrução criminal, pois, somente com a colheita de provas será esclarecido as atribuições de cada um e se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia. 4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2017, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a subseção Judiciária de Campo Grande, para oitiva da testemunha CLAUDINEI ANTONIO PRIMÃO. Depreque-se.5) Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação DORVAIL MENANI e da testemunha de defesa o Sr. REGINALDO BARBOSA ARAÚJO, bem como o INTERROGATÓRIO dos réus à Comarca de Itaporã, para que após o seu cumprimento designe dia e hora para a oitiva. 6) Depreque-se ainda, ao Juízo da Comarca de Sidrolândia a inquirição da testemunha de defesa ADERLDO BARBOSA ARAÚJO (fls.123).As testemunhas deverão ser identificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Os réus deverão ser cientificados dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.O não cumprimento da carta precatória não impede o andamento da ação penal neste Juízo(STJ - HABEAS CORPUS : HC 265221 PE 2013/0048231-0).Ainda, com relação à possibilidade de eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas é sabido à luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, CPP, que a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar de nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente demonstrado prejuízo advindo à defesa do réu.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-74.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SERRALHERIA ACOFER LTDA X ECOBLOCOS CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN)

Fls. 164: Defiro. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0003959-34.2016.403.6002 - THIAGO FREITAS BRUGNEROTTO(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Indefiro o pedido de produção de provas de fls. 254/271, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído.Intimem-se.Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

0005212-57.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Fls. 120/137: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0005213-42.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Fls. 162/172: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0005214-27.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Fls. 198/212: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0005215-12.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Fls. 104/125: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0001909-98.2017.403.6002 - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 37: Defiro. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

0002883-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI - ME X NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO X ELIZEO ANACLETO BUENO X RENATA MONTESCHIO BUENO X SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO X SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS E MS009343 - RAQUEL CANTON)

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo retro, determino a transferência do valor bloqueado (R\$ 4.432,02) para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). Outrossim, considerando que os demais valores são irrisórios, proceda-se ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Decorrido o prazo para a parte executada, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002139-19.2012.403.6002 - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JULIO BOTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001370-6) - JOAO RODRIGUES SALAZAR(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLELIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES SALAZAR

Fls. 366/368: Defiro. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIS NODA X UNIAO FEDERAL X OSCAR NODA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAMU NODA X UNIAO FEDERAL X LOIDE KAWASOKO NODA X UNIAO FEDERAL X YOKINORI NODA X UNIAO FEDERAL X MARCIO NODA

Fls. 2475/2478: Dê-se ciência as partes. Outrossim, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do pedido de fls. 2473/2474, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO LUMER LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADO LUMER LTDA EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Fls. 1066/1070: Manifeste-se a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Intime-se a Executada (ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA, CNPJ 05.475.305/0001-73), na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 17.752,28, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 579/582, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X DOMINGOS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 02 e 86), da sentença de folhas 382/384, do voto de fls. 411/414 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 417, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Feito isto, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Sem prejuízo providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 328/2017-SD02, AO(A) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIA MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003411-40.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE R0DRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LIONEIS BARBOZA DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 199/2016-DV. (fs. 88-129)

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACA0 FIDUCIARIA

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fs. 86-104

ACA0 DE DEPOSITO

0007896-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007896-3) - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X VALLE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Proc. nº 0007896-49.2002.4.03.6003Visto.Alterar-se a classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intem-se os executados Valle Armazéns Gerais Ltda. e Paulo Pereira Rodrigues para que efetuem o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, não sendo feito o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, com cópia da petição de fs. 266/274 e respectivos documentos (fs. 275/281).Intem-se.Três Lagoas/MS, 05 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

ACA0 MONITORIA

0002251-77.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA X VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do cumprimento da Carta Precatória de Citação n. 248/2016-DV. (fs. 54-61)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-79.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-65.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X ANTONIA ALVES COELHO

Proc. nº 0000328-79.2016.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antonia Alves Coelho, sob o fundamento de haver excesso de execução.O INSS afirma que a embargada incluiu no cálculo do crédito valores referentes a período em que teria exercido atividades laborativas como contribuinte individual no período de 01/03/2010 a 31/08/2012, conforme demonstrado no extrato do CNIS, situação incompatível com o recebimento de prestações de benefício por incapacidade. Em impugnação, a embargada aduz que o INSS manifestou concordância com a sentença que condenou a autarquia a implantar a aposentadoria por invalidez desde 13/03/2010 e a pagar as parcelas atrasadas com os acréscimos legais. Sustenta que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não significa, de modo absoluto, o exercício de atividades laborais, sendo as contribuições recolhidas para não haver perda da qualidade de segurado. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Exercício de atividade remunerada durante período de incapacidade laborativa.O direito à percepção das prestações relativas à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe a incapacidade laborativa do segurado, conforme se extrai da redação dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Embora o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado se encontrava comprovadamente incapacitado para o trabalho não exclua o direito a tais benefícios previdenciários, deve-se ter em vista que as respectivas prestações destinam-se a suprir os rendimentos do trabalho do segurado, ainda que parcialmente, no caso do auxílio-doença, de forma que não é devido o recebimento do benefício no período em que houve exercício de atividade laborativa remunerada, em consonância com o que dispõe o artigo 46 e 48 da Lei 8.213/91.O C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de ser possível o desconto das prestações de benefício por incapacidade no período em que houve concomitante exercício de atividade laborativa remunerada (REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não seja uniforme a interpretação sobre o tema, há recentes decisões concluindo pela vedação da acumulação (AC 00001358620154036007, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2017; AC 00370011420164039999, Desembargador Federal David Vantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/02/2017). Entretanto, a vedação de percepção de prestações relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador), não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual.Nesse caso, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, tomando possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatara a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez.A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica.Todavia, essa prática inconsistente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade.Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva.No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria.Recurso do INSS improvido.Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.I - Consoante dispõem os artigos 46 e 59 da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade.II - No caso concreto, entretanto, não se trata da hipótese de vínculo empregatício, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Verifica-se, em tais situações, que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.III - O agravo de instrumento é meio próprio para pedido de revogação da gratuidade da justiça, não cabendo, consequentemente, neste momento o pedido de dedução do valor dos honorários sucumbenciais quando do levantamento do alvará pelo autor nos autos principais.IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)Por conseguinte, considerando que as contribuições ao RGPS no período de 03/2010 a 08/2012 foram vertidas pela embargada na condição de contribuinte individual, e não houve comprovação de que a segurada efetivamente exerceu atividade remunerada, não são devidos os descontos pretendidos pelo INSS.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargada fixados em 10% (dez por cento), tendo por base de cálculo o valor da diferença entre os créditos calculados pelas partes. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0000532-65.2012.4.03.6003. Transida em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Deiro o pedido de penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome da executada, até o limite de R\$ 1.784,58 (um mil e setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, o autor, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requisite-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a).Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000068-07.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Proc. nº 000068-07.2013.403.6003DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Inaia Mariano Antero da Silva. Realizada a penhora de numerário pelo sistema BACENJUD, conforme determinado às fls. 40/41, logrou-se bloquear a quantia de R\$ 763,68 (fls. 42/43). Por sua vez, a executada compareceu na Secretaria desta Vara Federal e informou que a constrição de ativos financeiros recaiu sobre conta poupança (fls. 59/60). É a síntese do necessário. Conforme demonstra o documento de fl. 60, o montante bloqueado nos presentes autos se encontra depositado na conta poupança (identificada pelo código 013) de nº 00207592-3, agência 0563, da Caixa Econômica Federal. Nesse aspecto, resta evidente a impenhorabilidade desses valores, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015. Saliente-se que o patamar de 40 salários mínimos, previsto no aludido dispositivo legal, não foi ultrapassado, de modo que todo o numerário deve ser liberado. Ante o exposto, determino o desbloqueio do montante depositado na conta poupança nº 00207592-3, agência 0563, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada Inaia Mariano Antero da Silva. Providencie-se o necessário ao levantamento da aludida constrição. Ademais, indefiro o pedido de fl. 52, uma vez que cabe à OAB/MS conferir ampla divulgação quanto ao Programa de Regularização do Advogado Inadimplente. Desse modo, faz-se desnecessária a atuação do Judiciário para comunicar a executada quanto aos descontos e à possibilidade de parcelamento da dívida. Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos documentos de fls. 53/57, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 50. Reitere-se que, no silêncio da exequente, os autos devem ser remetidos ao arquivo, na forma prevista no art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 5º do art. 921 do CPC. Três Lagoas/MS, 30 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

0003349-34.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BIBIANE FERREIRA VIEIRA ME

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Citação n. 246/2016-DV sem cumprimento. (fls. 45-46)

0000343-82.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONTRUTORA DIOGO LTDA ME X HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR X THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não pagou o débito, e considerando os termos dispostos no artigo 835, do Código de Processo Civil, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome do(a) executado(a), até o limite de R\$ 233.481,93 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for inferior em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, como última medida apta a permitir o prosseguimento da execução, requirir-se à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, cópia das relações de bens e direitos contidas nas duas últimas declarações de imposto de renda (DIRPF) apresentadas pelo(a) executado(a). Oficie-se ao credor fiduciário para que informe a situação contratual (saldo devedor), quanto ao contrato mencionado no registro R-9 (fls. 63). Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Observe que somente após a implementação dos atos é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000830-52.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIN

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 50/52

0002305-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ATACADAO AUTO SOM LTDA - ME X IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000744-38.2017.8.12.0018, nos termos do ofício de fl. 45

0002767-97.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA DIAS DA COSTA - ME X ROSANGELA DIAS DA COSTA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 49-62

0003322-17.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000550-47.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEVI CARVALHO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória de fls. 42-55

0000737-55.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO ANTONIO DORO EIRELI - ME X MARCIO ANTONIO DORO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 50/2016-DV. (fls. 30-38)

0003386-90.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO FERREIRA CALDERARO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003387-75.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003388-60.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIMEIRE GONCALVES BONIN

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003389-45.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO DIAS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003390-30.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003391-15.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE FRANCISCO MAXIMO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003392-97.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ MELLO DIAS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003393-82.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003394-67.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDWARD REIS COSTA FILHO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003395-52.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003396-37.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZEU DE ANDRADE

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.15 (01/06/2017), ou até eventual manifestação da exequente. Intime-se o advogado da exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a assinatura na petição inicial.

0003397-22.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMERSON PEREIRA DE CARVALHO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003398-07.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIO FRANCISCO CHIESA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003399-89.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003400-74.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003401-59.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA LAVEZZO DE MELO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003402-44.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003403-29.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEILSON DA SILVA LIMA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003404-14.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003405-96.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA BULGAKOV KLOCK

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003406-81.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003415-43.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIRGINIA RAMOS CASTILHO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003416-28.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO HENRIQUE JURADO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003437-04.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS CAMARGO OTTONI

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003438-86.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WASHINGTON PRADO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003440-56.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003441-41.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003442-26.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003443-11.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003444-93.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003445-78.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003446-63.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retomem os autos conclusos.

0003447-48.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003448-33.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003452-70.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA DE ALMEIDA MOTA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003453-55.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIELEN DA SILVA RUELA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 08 (oito) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.15 (18/05/2017), ou até eventual manifestação da exequente

0003454-40.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003455-25.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLAINE GARCIA MOREIRA

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003456-10.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

0003457-92.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIO MENDES MACEDO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial não foi assinada. Destarte, intime-se o advogado do exequente para que regularize o vício acima discriminado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 319 e 320 do CPC/2015). Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002411-39.2014.403.6003 - MATEUS DE SOUZA SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

Fls.96/97. Intime-se o i causidico para que esclareça se sua atuação nos autos se deu na condição de defensor dativo, juntando-se o respectivo formulário de nomeação do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

0003213-03.2015.403.6003 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI(MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IVO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONZAGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da petição de fls.165/166. No silêncio, archive-se.

0000569-92.2012.403.6003 - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENINA PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO ICASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001572-82.2012.403.6003 - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0002091-57.2012.403.6003 - RODNEY GASPARD DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY GASPARD DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0000870-05.2013.403.6003 - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

0001052-88.2013.403.6003 - JANETE RIBEIRO JUREMEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE RIBEIRO JUREMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

Expediente Nº 5154

ACAO PENAL

0001046-18.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEONARDO BARBOSA DIAS JUNIOR(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA)

Os réus, Leonardo Barbosa Dias Júnior e Bauer da Silva Camargo, regularmente citados (fls. 180), apresentaram resposta à acusação (fls. 111 e 184). Considerando que a alegação da defesa, em cotejo com os elementos dos autos, não tem o condão de dar causa a absolvição sumária, disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 187, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se Carta Precatória para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação, Maria de Fátima Freitas, RG n 3318505 SSP/MS, CPF n 762.607.471-87, residente na Av. Presidente Dutra, n 2948, Vila Izanópolis, Cassilândia/MS, e Adriana Ribeiro Camargo Carta, RG n 1253754 SSP/MS, residente na Rua Isaias Teixeira Borges, n 224, Centro, Cassilândia/MS. Cópia deste despacho servirá como Precatória n 132/2017-CR para a Comarca de Cassilândia/MS. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia deste Despacho servirá como Mandado de Intimação n 325/2017-CR ao advogado dativo, Dr. Marcos Vinícius Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua na Rua Elvírio Mário Mancini, 704, Centro, Três Lagoas/MS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 14 de julho de 2017.

Expediente Nº 5156

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004029-84.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Regulamente citados (fls. 426), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 400-404 e 405-408). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 16h00min (hora local), 17h00min (horário de Brasília), neste Juízo, por videoconferência com a Subseção de Limeira/SP, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Limeira/SP, para que providencie a requisição das testemunhas abaixo relacionadas, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas: Carlos Eduardo Nigra Salgado, 1º Tenente da Polícia Militar, matrícula 118467-9, lotado no 36º BPMI de Limeira/SP; Rodrigo Gomes dos Santos, Policial Militar, matrícula nº 127129-1, lotado no 36º BPMI de Limeira/SP e; Rodrigo Peixoto dos Santos, brasileiro, filho de Everaldo Peixoto dos Santos e Rosaly Belini Peixoto, portador do documento de identidade nº 42852441 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 332.283.488-30, residente na Avenida Pedro Perissoto, nº 1856, bairro Campo Belo, em Limeira/SP. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Limeira/SP. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Subseção de Piracicaba/SP, a fim de intimar os réus Roberson Bueno de Godoy e Ricardo Alexandre Peixoto dos Santos acerca da designação desta audiência, podendo servir cópia deste despacho como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Piracicaba/SP. Por fim, tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL

0000204-04.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO GOMES CORRELA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 228, bem como que o MPF já apresentou seus memoriais, intime-se o procurador constituído do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Após, conclusos.

Expediente Nº 5158

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001054-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO SERGIO GUIMARAES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5159

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002084-26.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX QUISPE MARTINEZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a parte ré, por meio de seu advogado, para contrarrazoar o recurso do MPF. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-10.2017.403.6003 - CARLOS RODRIGUES LIMA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

Processo nº 0001074-10.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Rodrigues Lima, qualificado na inicial, em face do Presidente do Conselho Seccional da OAB - MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que lhe garanta a inscrição originária no quadro dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul.Alega que foi aprovado no XIV Exame da Ordem, em meados do ano de 2014, e que em 30/09/2015 requereu sua inscrição originária na OAB/MS, Seccional de Três Lagoas/MS, informando ser ocupante do cargo público de Técnico do Seguro Social do INSS, bem como suas respectivas atribuições previstas no art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.667/03. Aduz que o requerimento foi indeferido sob o argumento de que, segundo descrição de suas funções o requerente detém poder de decisão sobre interesse de terceiros, sendo, portanto, incompatível o cargo público exercido com o efetivo exercício da advocacia. Informa que interpôs recurso administrativo visando demonstrar a inexistência da incompatibilidade. Recurso instruído com Parecer do INSS que autoriza o exercício da advocacia, todavia, o indeferimento foi mantido, conforme notificação de 16/01/2017. Assevera que há outros servidores, ocupantes do mesmo cargo que estão inscritos na OAB, inclusive na Seção de Mato Grosso do Sul, o que demonstra inexistir incompatibilidade ou impedimento para o deferimento do registro. Registra que o art. 28 da Lei nº 8.906/94 prevê taxativamente os cargos incompatíveis com o exercício da advocacia, dentre os quais não está o de Técnico do Seguro Social do INSS, e que o único impedimento é a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, inc. I, do Estatuto da OAB. A ação, inicialmente, foi proposta perante esta Subseção Judiciária, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 63), sendo o processo lá distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que suscitou conflito negativo de competência com base no disposto no 2º do art. 109 da Constituição Federal (fls. 66/71). Suscitado conflito, este juízo, em caráter provisorio, foi designado para analisar o pedido liminar (fls. 74/76). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A Lei nº 8.906/94 no art. 28 prevê os casos de incompatibilidade entre o exercício da advocacia e algumas atividades, enquanto o art. 30 estabelece as hipóteses de impedimento. Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Em sede de cognição sumária, após analisar o disposto no Estatuto dos Advogados e o Parecer do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 25/26), concluiu que não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social, de caráter meramente administrativo, com o exercício da advocacia. Existe apenas o impedimento de litigar contra a Fazenda Pública que o remunera, o que não obsta sua inscrição nos quadros da entidade de classe. Portanto, caracterizada está a relevância do fundamento a ensejar a concessão da medida liminar. A respeito do tema, na parte em que interessa à presente lide, transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.110 - RS (2014/0275805-6) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SELISTRE E OUTRO(S) - RS023294 RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE ROEHRIG ADVOGADO: RAFAEL PAULO KUMMER E OUTRO(S) - RS07653 DECISÃO. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS, em 05/08/2014, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/96. Assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social constando o impedimento descrito no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora) (fl. 179e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 28, III, VII e 44 da Lei 8.906/94, sob os seguintes fundamentos: a) é competência exclusiva da OAB a decisão sobre incompatibilidade ou impedimento ao exercício da advocacia; b) o recorrido está investido no cargo de técnico previdenciário do INSS, estando configurada a incompatibilidade para o exercício da Advocacia e, via de consequência a legitimidade da negativa da inscrição profissional. Requer, ao final, seja o presente Recurso Especial admitido e devidamente processado, sendo, ao final, reformado integralmente o v. acórdão (fl. 197e). Em sede de contrarrazões (fls. 204/215e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 173/179e). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 218e). Sem razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter a inscrição nos quadros de advogado da OAB/RS. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem compulsando os autos, não vislumbrou a existência de qualquer motivo relevante que possa ensejar a modificação do que ficou decidido naquela oportunidade. Acrescenta-se a isso que, de acordo com a declaração anexada como a inicial (evento 1 - DECL7), a parte demandante possui como atribuições do cargo atuar no atendimento ao público, executando atividades de orientação e informação aos segurados e usuários da Previdência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos; proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos beneficiários administrados pelo INSS; realizar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Portanto, verifica-se que as atividades legalmente atribuídas ao cargo exercido pela parte autora junto ao INSS não estão arroladas dentre que incompatibilizam o exercício da advocacia, pois são exatamente as contidas no artigo 6º, II, da Lei 10.667/2003. Ademais, na declaração referida não consta que a parte demandante exerça cargo ou função de chefia. Neste sentido, as restrições legais que serviriam de base ao indeferimento da inscrição só se justificam nas hipóteses em que as funções desempenhadas pelo servidor público detêm caráter decisório, capazes de afetar diretamente a esfera de interesse de terceiros, o que não se enquadra à situação da impetrante, cujas funções exercidas no INSS são de natureza eminentemente administrativa (fl. 175e). Tal entendimento não merece reforma. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que, na hipótese em que o requerente ocupa cargo meramente administrativo, deve ser assegurada sua inscrição na OAB, inexistindo a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/94, mas apenas impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme disposto no art. 30 da Lei 8.906/94. Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2006, p. 450). No mesmo sentido, em casos análogos, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.486.918/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/6/2015; REsp 1.444.864/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/4/2015; REsp 1.455.233/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/11/2014, REsp 1.433.007/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/6/2014. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial. Brasília (DF), 17 de outubro de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 21/10/2016) Por fim, embora não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos ao impetrante. 3. Conclusão Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que inscreva o impetrante em seu quadro de profissionais. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Escodo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5161

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000331-97.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X CARLOS VICENTE MARIA X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X AURELIO NOGUEIRA COSTA X EIRE DE JESUS RIBEIRO X DALCI FILIPETTO X SEBASTIAO BENITES FILHO X ANDRE FERREIRA MALTA X ODAIR MARTIMIANO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO E MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E MS018735 - CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA E MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA CARNIEL)

Proc. nº 0000331-97.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de novo pedido de desbloqueio feito pelos réus Aurélio Nogueira Costa e Cirumed Comércio Ltda. (fs. 470/512).Em manifestação, o MPF pugna pelo deferimento do pedido da empresa Cirumed Comércio Ltda., apenas. Por fim, indicou os endereços dos requeridos, Odair Martiniano, Sebastião Benites Filho e André Ferreira Malta e requereu suas notificações (fs. 533/535).O requerido Odair Martiniano apresentou defesa prévia às fs. 439/468.É o relatório.2. Fundamentação.De início, cumpre observar que a responsabilidade integral do dano é solidária, enquanto que pelo pagamento da multa civil é individual.Assim, o valor de R\$41.638,60 bloqueado em conta de titularidade da empresa Cirumed em 17/05/2017 (fs. 292) e transferido para conta judicial (fs. 353, 427/428), garante a reparação integral do dano afeto aos requeridos, Aurélio Nogueira Costa e Cirumed Comércio Ltda., nos termos da decisão liminar.De outro lado, o mesmo não se dá em relação à multa civil que, conforme já dito, se trata de responsabilidade individual, a qual impõe que os bens de cada um dos réus garanta o pagamento de sua respectiva multa.Nesse aspecto, em cumprimento à decisão do TRF3 (fs. 366/371), foi dada nova ordem de bloqueio às fs. 395 para garantir o pagamento da multa civil na quantia de R\$41.638,60. 2.1. Requerimento de Aurélio Nogueira Costa.Na petição de fs. 470/473 o réu pugna pelo desbloqueio de todos os seus bens. Todavia, o pedido, por ora, não merece acolhimento. Isso porque, consta dos autos que foram bloqueados R\$26.769,74 em ativos financeiros (fs. 49 e 404) depositados em conta de sua titularidade, no entanto, não existe documento que demonstre que referida quantia não decorre de salário ou de depósito em poupança.De igual modo, não há comprovação de que os veículos e os imóveis de sua propriedade possuam valor que garanta a referida multa, nem de que estão livres e desembaraçados de outros ônus. 2.2. Requerimento da empresa Cirumed Comércio Ltda.Consoante mencionado acima, a empresa ré garantiu o ressarcimento integral do dano no valor de R\$41.638,60, quantia já transferida para conta judicial (fs. 353 e 427/428).Lado outro, o montante necessário para garantir o pagamento da multa civil de sua responsabilidade foi indisponibilizado (fs. 406/407) por meio da nova ordem de bloqueio dada às fs. 395.Dessa feita, o deferimento do pedido da empresa ré Cirumed Comércio Ltda. é medida que se impõe. Outrossim, garantido o ressarcimento integral do dano, bem como o pagamento de eventual multa civil, a empresa Cirumed Comércio Ltda. tem direito ao levantamento do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ela depositado em juízo (fs. 137), conforme requerido às fs. 360/362.3. Conclusão.Diante do exposto) indefiro o requerimento de Aurélio Nogueira Costa; b) defiro os desbloqueios dos bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros, salvo o valor de R\$41.638,60 depositado no Banco do Brasil (fs. 406), em conta de titularidade da Cirumed Comércio Ltda., o qual também deverá ser imediatamente transferido para conta judicial.c) determino a expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) depositado em juízo às fs. 137 pela empresa Cirumed Comércio Ltda.Provideci-se o necessário aos desbloqueios deferidos.Defiro a expedição das cartas precatórias requeridas às fs. 535-v.Defiro o requerimento de fs. 433. Anote-se.Considerando que o requerido Odair Martiniano apresentou defesa prévia às fs. 439/468, dou-o por notificado.Regularizem, as rés Alféma Dois Mecanil Cirúrgica Ltda. e Maria Amélia da Silva Rodrigues, suas respectivas representações processuais, eis que o instrumento de fs. 431 trata-se de simples cópia e o de fs. 438 refere-se a substabelecimento sem procuração ad judícia correspondente inserta nos autos.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de setembro de 2017.Roberto Polini/1ª Federal

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

24/08/2017 - 15h30minTERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Roberto Polini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000898-70.2013.403.6003 em que são partes: Marta Aquilino X INSS. Ausente a parte autora bem como seu(sua) advogado(a), Dr(a) Marcos Eduardo da Silveira Leite, OAB/MS 10.901-A. Presente o(a) Procurador(a) do INSS, Dr.(a) George Resende Rumiato de Lima Santos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: No que se refere ao pedido de redesignação de fl. 91, esclareça-se que não haveria qualquer óbice à colheita da prova oral, ainda que o laudo pericial não tenha sido juntado até a presente data. Entretanto, tendo em vista a necessidade de instruir o feito, redesigno a audiência de instrução para o dia 1º de março de 2018, às 14h30min, mantendo-se as demais disposições do despacho de fs. 78/79, inclusive quanto à obrigação de depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Saem os presentes intimados. Intime-se a autora. NADA MAIS.

0001133-94.2016.403.6003 - VLADIMIR SCALIANTE DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 176.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha nos termos requeridos.Cumpra-se.

0001929-23.2016.403.6003 - RONALDO GASQUES SUARES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Aguarde-se a realização de audiência. Intimem-se.

0002007-17.2016.403.6003 - WESLEY EDUNEY MENDONCA X IVETE TEREZINHA BINDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Intime-se a parte autora a fim de manifestar-se acerca do pedido da Montago no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação das contestações, venham conclusos.

0003645-85.2016.403.6003 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SPI87027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0003645-85.2017.4.03.6003Visto. Considerando a manifestação de fs. 52, bem como a orientação do novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para designar audiência de conciliação para o dia 30/11/2017 às 16h30min.Intimem-se.

0000962-41.2017.403.6003 - ELIANE MARIA OLIVEIRA CUNHA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000962-41.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliane Maria Oliveira Cunha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que a ré se abstenha de descontar valores de seu benefício de pensão por morte e a devolução de valores descontados até o momento. Alega, em síntese, que é pensionista por morte de seu companheiro Wellington Azambuja Guimarães, que faleceu em 12/09/2009. Aduz que recebeu o benefício de boa-fé, tendo o adquirido administrativamente. No entanto, em dezembro de 2016 teve sua pensão partilhada com a ex-esposa de seu companheiro, por ser ela dependente econômica do mesmo. Ocorre que além de passar a receber a quantia de R\$1.595,80 ao invés de R\$3.191,60, o INSS passou a descontar o valor de R\$478,74 de seu benefício, sob a justificativa de que deveria devolver a quantia recebida indevidamente. Conta que devido a empréstimos que realizou e ao desconto, está percebendo a quantia ínfima de R\$248,00. Ademais, alega que a quantia recebida se tratava de alimentos, portanto o réu não poderia percebê-la de volta, devido à característica de irrepetibilidade dos alimentos.À folha 58, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora esclarecesse a distinção entre esta ação e a contida no termo de prevenção. A autora emendou a inicial, fs. 59/68, cumprindo com o despacho de fl. 58 e esclarecendo que em decisão proferida anteriormente pelo Juizado Cível de São José do Rio Preto estabeleceu-se que o INSS não poderia descontar valores já recebidos pela corre, devido ao caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé (fl. 64). Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.Da análise dos elementos que constam nos autos, vislumbra-se verossimilhança das alegações da postulante, bem como periculum in mora, a ensejar a parcial antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Deveras, no tocante aos descontos realizados nas prestações mensais de seu benefício, tem-se que a controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade do montante pago por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Nesse aspecto, os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu de boa fé a pensão por morte em litígio.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se mostra presente, na medida em que os valores tratados apresentam natureza alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Há ainda determinação expressa em processo diverso para que o INSS não realizasse descontos no benefício de pensão por morte da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que, caso seja demonstrado o recebimento indevido e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos realizados na pensão por morte.Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2018, às 11 horas.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do Advogado Vanderlei José da Silva, OAB/SP 7.598.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Dessa feita, considerando que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mantém o interesse no referido ato, a despeito do Ofício do INSS, supracitado.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017.Roberto Polini/1ª Federal

0001288-98.2017.403.6003 - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

O artigo 334 parágrafo 4o do CPC determina que a não realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, apenas o autor manifestou desinteresse, razão pela qual não acolho seu pedido de cancelamento da audiência. Contudo, poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Sobrevindo manifestação da CEF neste sentido, cancele-se o ato. Decorrido o prazo inerte, fica mantida a audiência. Intimem-se.

0001289-83.2017.403.6003 - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

O artigo 334 parágrafo 4o do CPC determina que a não realização da audiência de conciliação quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. No caso dos autos, apenas o autor manifestou desinteresse, razão pela qual não acolho seu pedido de cancelamento da audiência. Contudo, poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5). Sobrevindo manifestação da CEF neste sentido, cancele-se o ato. Decorrido o prazo inerte, fica mantida a audiência. Intimem-se.

0001461-25.2017.403.6003 - TELMA MACHADO DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001461-25.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Telma Machado da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 23/36.Alega, em síntese, que conta com quarenta e quatro anos de idade e que desde sua adolescência se ativou laborativamente com empregada rural, doméstica e auxiliar de limpeza geral, sendo que na maior parte do tempo trabalhou sem registro em CTPS. Ademais, relata que sofre com dores fortes na região cervical, problemas lombares, sequelas provenientes da tuberculose que adquiriu em 2015, pneumopatia difusa bilateralmente, com predomínio em lobos superiores, escoliose dorsal, reumatismo, redução de volume pulmonar, dores no peito, espessamento pleural, entre outras enfermidades. Aduz que todas suas patologias são de caráter degenerativo, estando completamente inválida por tempo indeterminado. Assevera que possui apenas alfabetização básica, sem capacitação para exercer atividades que não as braçais. Por fim, relata que estava recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 618.625.604-2) desde 17/05/2017 com data de cessação prevista para 31/07/2017. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001466-47.2017.403.6003 - ADERCIO RODRIGUES DA COSTA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001466-47.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adercio Rodrigues da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter reestabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 17/163. Alega, em síntese, que recebeu o benefício de aposentadoria rural por idade de 07/03/2005 a 14/11/2013. Ocorre que a ré cessou o benefício sob a justificativa de irregularidade/erro administrativo, além de estar cobrando a devolução dos valores recebidos em tal período. Aduz que as datas apresentadas na realidade não batem com os de seus documentos. Ademais, afirma que requereu o referido benefício de boa-fé e o próprio INSS concedeu o mesmo. Por fim, informa que não possui conhecimentos técnicos para se certificar se tinha ou não direito ao benefício, e que o mesmo trata-se de verba de caráter alimentar, que só foi deferido após avaliação pela parte ré. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.O ato administrativo de cessação do benefício goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que se faz necessária a produção de provas para eventualmente superar tais presunções.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16 horas e 30 minutos, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0001475-09.2017.403.6003 - ERALDO FERREIRA LEMOS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001475-09.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eraldo Ferreira Lemos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2016 a 21/03/2017, e caso constatada incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 11/43.Alega, em síntese, que está impedido de trabalhar por possuir grave problema na coluna cervical, sendo que de 01/04/2016 a 30/10/2016 esteve amparado por auxílio-doença. Aduz que ao requerer a prorrogação de tal benefício, a data de sua perícia médica coincidiu com a data em que estava internado no Hospital Cassem de Três Lagoas para realização de cirurgia na coluna, motivo pelo qual a prorrogação foi indeferida. Relata que interpôs recurso, mas até o momento o mesmo não foi apreciado.Ademais, informa que desde 03/10/2016 se encontra doente acamado, motivo pelo qual em 21/03/2017 requereu novamente o benefício através da via administrativa, restando deferido o pedido até 25/07/2017, quando se submeteria a nova perícia.Defende possuir prova robusta de sua condição de segurado e que sua doença é crônica, incurável, diagnosticada e comprovada, devendo ser deferida a liminar para que receba o benefício de auxílio-doença referente ao período de 11/11/2016 a 21/03/2017. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 17h.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, registro que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de designá-la.Nesse aspecto, a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, informou não ter interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Dessa feita, a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), e considerando que a parte autora informou que possui o interesse no referido ato, apesar do Ofício do INSS, supracitado, ocorrerá a audiência. Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001479-46.2017.403.6003 - ATAIDE LEANDRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001479-46.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ataide Leandro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.O autor alega, em síntese, que possui mais de 57 anos de idade e laboro desde a sua infância sem registro em CTPS em atividades rurais, que sempre dependeram de seu extremo vigor físico e mental. Acontece que veio a adoecer devido o surgimento de patologias incapacitantes, tornando-se totalmente inválido, sem condições de trabalhar.Ademais, relata que mora com sua esposa, Neuz Maria Alves da Silva, de 53 anos de idade, doente e desempregada, em uma pequena casa, sem forço, com a lje deteriorada, sem revestimento no chão, sendo contra piso. Acrescenta que a mobília é muito simples, que não possuem telefone, sofá, máquina de lavar, entre outros. Conta que vivem através de doações e ajuda da família, pois tanto o requerente quanto a esposa encontram-se sem condições para o labor. Por fim, alega que ao requerer o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS), seu pedido restou indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação e juntou os documentos de fls. 33/73.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 23/11/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimações@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil.Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001480-31.2017.403.6003 - NEUZA MARIA ALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001480-31.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neuza Maria Alves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui mais de 53 anos de idade e laborou desde a sua infância sem registro em CTPS. Aduz que se ativou em diversas propriedades rurais, em lavouras de milho, feijão, amendoim, algodão, entre outras, e também como diarista. Acontece que veio a adoecer, sofrendo de problemas na coluna cervical e lombar, estando totalmente inválida, sem condições de trabalhar.Ademais, relata que mora com seu esposo, Ataide Leandro de 57 anos de idade, inválido, em uma pequena casa, sem foro, com a laje deteriorada, sem revestimento no chão, sendo contra piso. Acrescenta que a mobília é muito simples, que não possuem telefone, sofá, máquina de lavar, entre outros. Conta que vivem através de doações e ajuda da família, pois tanto a requerente quanto o esposo encontram-se sem condições para o labor. Por fim, alega que ao requerer o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS), seu pedido restou indeferido sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação e juntou os documentos de fls. 34/100.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 23/11/2017, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_ vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimacoes@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil.Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001481-16.2017.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001481-16.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Mendes da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 29/58. Alegou, em síntese, que por vários anos se ativou com registro em CTPS, de modo que passou a ser segurado obrigatório. Aduz que possui lesões irreversíveis, como deformidade nas mãos, fratura múltipla nos dedos, espondilose lombar, abultamento difuso do disco intervertebral, entre outras, todas derivadas de um acidente de trabalho. Ademais, informa que recebeu benefício de auxílio-doença (NB 516.325.709-5) no período de 06/04/2006 até 16/06/2017, ou seja, por 11 anos. Relata que apesar dos tratamentos intensos, não houve reversão de seu quadro, pelo contrário, houve um agravamento, tomando-o totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por 11 anos e 02 meses ininterruptamente, entre 2004 e 2017, o que se confirma através da cópia de seu CNIS (fl. 58). Ainda constam nos autos, diversos atestados e laudos médicos recentes, informando que a parte requerente encontra-se em tratamento por tempo indeterminado (fl.34/36). Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho.Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 28.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREES MAIA, com data marcada para dia 09/11/2017, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_ vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pelo autor contra o mesmo réu, processo n. 0002236-79.2013.403.6003, afastam-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem ser alterar devido ao mesmo.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Polini - Juiz Federal

0001490-75.2017.403.6003 - CARLOS EDUARDO LOPES DE SOUZA(MS015872B - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001490-75.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Eduardo Lopes de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/28. Alegou, em síntese, que recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 22/07/2003 à 27/04/2017, por ser portador de paraparesia espástica, mioleptia e bem como seqüela de poliomielite com monoparesia em MIE. Ademais, afirma que devido a tais patologias não possui capacidade laborativa perfeita, encontrando-se incapaz de sustentar a si e suas filhas. Aduz que necessita passar por reabilitação permanente e restrição bem como adaptação laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por 13 anos e 09 meses ininterruptamente, entre 2003 e 2017, o que se confirma através da cópia de seu CNIS (fl. 31). Ainda constam nos autos, diversos atestados e laudos médicos recentes, informando que a requerente encontra-se em tratamento por tempo indeterminado (fls.16/22). Desta feita, confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho.Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREES MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_ vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pelo autor contra o mesmo réu, processo n. 0002236-79.2013.403.6003, afastam-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem ser alterar devido ao mesmo.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001496-82.2017.403.6003 - JACO DA CRUZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS020174 - VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0001496-82.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jacó da Cruz Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 19/77. Alegou, em síntese, que possui 58 anos de idade, além de que contribuiu para a Previdência 24 anos e oito meses, sendo que afirma ter trabalhado em diversas empresas, principalmente na função de motorista. Aduz que se encontra incapacitado para suas atividades laborativas, devido ao fato de ser portador de distúrbios visuais, CID H 53, e Hérnia de Disco lombar CID 10 - M 51.0 e CID 10 - M 54.4. Ademais, acrescenta que suas patologias lhe causam grande agonia e prejuízo, já que depende da saúde de sua visão e coluna para o desenvolvimento de sua atividade como motorista.Informa ainda que recebeu o benefício de auxílio doença de 25/08/2014 a 12/05/2016, além do fato de que ele e sua família possuem como renda atualmente apenas o valor de R\$170,00 recebido através do Bolsa Família, quantia insuficiente para sobrevivência. Por derradeiro, assevera que requereu administrativamente o benefício em 09/06/2017, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora haja documento médico recente anexado aos autos (fl. 24), o mesmo não possui, sozinho, força probatória suficiente para a antecipação da tutela.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREES MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_ vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

Proc. nº 0001498-52.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Rosano Souza da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 11/26. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de coluna, com CID 10 M51.2, M54.4, M62, M54, dentre outros, o que o torna incapaz para desenvolver suas atividades laborativas. Aduz que em 2007 passou a realizar tratamentos devido ao agravamento de suas patologias, mas até o momento não recuperou sua capacidade para o trabalho. Ademais, afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença de 12/12/2008 à 13/06/2017, quando ocorreu a cessação, a qual alega ter ocorrido de maneira injusta. Afere que continua incapaz, de modo que não possui meios de manter sua subsistência e a de sua família. Afere que não perdeu a qualidade de segurado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a parte autora alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por 08 anos e 06 meses ininterruptamente, entre 2008 e 2017, o que se confirma através da cópia de seu CNIS (fl. 12). Ainda, constam nos autos atestados e laudos médicos recentes informando que o requerente deve-se manter afastado do trabalho por 90 dias (fl.22). Desta feita, confrontada os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto ao trabalho.Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deve ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001499-37.2017.403.6003 - JOSE NUNES TAVARES DE LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00001499-37.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Nunes Tavares de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 11/19. Alegou, em síntese, que sofre de problemas na coluna cervical, espondiloartrrose, doenças caracterizadas pelo CID 10 M50, M51, entre outros males que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. Aduz que devido ao agravamento de suas patologias, em 2016 passou a realizar tratamento médico, no entanto não vem apresentando resultados. Ademais, afirma ter que recebido o benefício de auxílio-doença de 09/08/2016 à 30/08/2017, data em que o ocorreu a cessação, a qual alega ter sido injusta, já que continua incapaz e sem meios de garantir sua subsistência e de sua família. Assevera que não perdera a qualidade de segurado. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, não há documentos suficientes que corroborem sua incapacidade laboral. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001502-89.2017.403.6003 - JOAO MARCOS SOARES QUEIROZ X CRISTHIANE COSTA SOARES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001502-89.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João Marcos Soares Queiroz, representado por sua mãe, Cristhiane Costa Soares, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/75. Alega, em síntese, que possui 12 anos de idade e apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, além de ser portador de doenças como epilepsia, convulsões, deficiência motora, sensoriais, parastésicas, autônomas, comportamentais, convulsões febris e outras não especificadas. Ademais, apresenta transtornos de aprendizagem, transtornos específicos das habilidades escolares, transtorno específico de leitura, entre outros. Aduz que frequenta a escola APAE e usa fraldas.Relata que já passou por diversos tratamentos, como terapia ocupacional, psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia, atividades lúdicas e atividades físicas condizentes com sua condição. Informa ainda que possui uma irmã gêmea, Sara Vitória Soares de Queiroz, que também possui deficiências, sendo que ambos foram adotados por Cristhiane Costa Soares ainda quando bebês. A mãe é divorciada e devido aos cuidados que os filhos exigem, não consegue trabalhar.Assevera que a irmã recebe o benefício LOAS, sendo a única renda da família. Por fim, conta que ao requerer administrativamente o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o mesmo restou indeferido sob a justificativa de renda per capita é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e se manifestou pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e principalmente, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Designo audiência de conciliação para o dia 1º/03/2018, às 17h.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lillian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 23/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos autos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Por fim, registro que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de designá-la.Nesse aspecto, a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, informou não ter interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Dessa feita, a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), e considerando que a parte autora informou que possui o interesse no referido ato, apesar do Ofício do INSS, supracitado, ocorrerá a audiência.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de agosto de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001507-14.2017.403.6003 - MARIA DO CARMO ALMEIDA DATORI(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001507-14.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria do Carmo Almeida Datori, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 13/35. Alega, em síntese, que conta com 55 anos de idade e que desde seu casamento passou a trabalhar na zona rural, tendo mais de 180 meses de carência. Ademais, afirma que sempre trabalhou como rurícola e ainda trabalha, exercendo atividades como afazeres domésticos, trato dos animais, cuidados com a horta, pomar e arredores da casa da sede. Aduz que de 15/08/1985 a 07/10/1985 trabalhou na Fazenda Santa Tereza; em 01/12/1985 a 31/12/1985 na Estância VR de propriedade de Francisco Carlos Oururo; de 20/01/1987 a 23/10/1987 na Fazenda São Francisco; entre 01/09/2009 e 10/04/2015 na Fazenda Juinaubira, entre muitos outros em diversas fazendas, sempre juntamente com seu esposo. Assevera que a soma dos períodos trabalhados resulta 380 meses, além de acrescentar que os últimos 180 meses forma de labor contínuo na atividade rurícola. Aduz que a qualificação de seu esposo é lavrador, sendo extensivo a si, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, conta que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria rural, no entanto seu pedido restou indeferido sob a argumentação de que não havia sido comprovado o efetivo exercício na atividade rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento.É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.O ato administrativo de cessação do benefício goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que se faz necessária a produção de provas para eventualmente superar tais presunções.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 15horas, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2016.Roberto Poliniluz Federal

0001518-43.2017.403.6003 - FLAVIO RODRIGUES DE ANDRADE(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001518-43.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Flávio Rodrigues de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 13/33.Alegou, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença no dia 13/07/2017, no entanto, o mesmo restou indeferido sob a justificativa de que não fora constatada incapacidade laborativa. Ademais, afirma que tal decisão foi injusta, já que sofre de graves problemas, como espondilodiscopatia degenerativa na coluna lombar, edema na topografia dos ligamentos interspinhosos, artrose, entre outras patologias. Aduz que tais doenças o torna incapaz para suas atividades laborais, já que exerce a função de operador, exigindo muita força braçal e agilidade. Assevera que não está conseguindo desempenhar suas funções laborativas devido as fortes dores na coluna lombar e braços, estando inclusive sob ameaça de ser demitido por justa causa. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou ter interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos médicos anexados não são recentes, além de que grande parte deles se encontra ilegível. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2018, às 10h30min.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência legível, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Regularize a parte autora a representação, já que não é possível a compreensão da assinatura do documento de fl. 14.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, registro que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e, de acordo com o artigo 334 do Código de Processo Civil, o juiz tem o dever de designá-la.Nesse aspecto, a autarquia ré, por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas, informou não ter interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Dessa feita, considerando que a audiência de conciliação só não ocorrerá se, ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não for admitida a autocomposição (artigo 334, 4º, I e II, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mantém o interesse no referido ato, a despeito do Ofício do INSS, supracitado.Após, retomem os autos conclusos.Publiche-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

0001523-65.2017.403.6003 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001523-35.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Josefa da Conceição Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 32/65. Alega, em síntese, que conta atualmente com 68 anos de idade, e que é segurada especial, exercendo a função de lavradora. Aduz que iniciou seu labor na lida rural ainda criança, juntamente com seus genitores, na Fazenda Banilha, no município de Guaiara/MS, onde permaneceu por 22 anos. Ao se casar, mudou-se juntamente do esposo para a Fazenda Iguazu, em Lagoa Bonita/MS. Na sequência, foram para a Fazenda Auxiliadora, em Carapool/MS, na qual permaneceram por 10 anos. Aduz que neste período se afoi com boa-fé em diversas propriedades da região.Ademais, em 1995, participou do Projeto Assentamento Santa Clara, em Bataguassu/MS e exerceu atividade como diarista. Em 1998, o casal adquiriu uma gleba de terras, onde cultivava arroz, milho, feijão, quiabo, criavam animais, como porcos e galinhas, e ainda fabricavam queijo e requeijão. Permaneceram no local até 2003, quando se mudaram para Três Lagoas/MS, cidade em que moraram por um período e logo após foram para a fazenda de propriedade de Orestinho.Conta que recebia pensão por morte devido ao falecimento de seu filho em 2007. Por fim, assevera que em 22/10/2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, pedido que restou indeferido sob a justificativa de Falta de comprovação de atividade rural em números de meses identificados à carência benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 31.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 000659-13.2006.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da Advogada Luzia Guerra de Oliveira Gomes, OAB/SP 111.577.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 15h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

0001524-50.2017.403.6003 - NADIR RAMOS MUNIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001524-50.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Nadir Ramos Muniz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 32/98.Alegou, em síntese, que conta com mais de 69 anos de idade e que devido suas patologias incapacitantes requereu administrativamente em 31/03/2017 o benefício de auxílio-doença, pedido que restou indeferido sob a justificativa de Não constatação de Incapacidade Laborativa. Aduz que é segurada especial e sempre dependeu de seu vigor físico para trabalhar, pois se afoi na lida rural e não possui alfabetização para exercer outras funções. Conta que laborou em propriedades rurais como a Fazenda Guanabara em Andradina/SP, Fazenda Maria Ofélia, Fazenda Paulista em Lagoa Santa/GO, Fazenda Recanto, Fazenda Santa Terezinha no Alto do Sucuri/SP e Sítio Palmares em Andradina/SP. Ademais, afirma que trabalhou no Frigorífico Mouran quando esteve em área urbana. Relata que a extrema movimentação e esforço físico, bem como a manutenção na mesma posição por horas e exposição a fatores climáticos, foram motivos para o surgimento de suas patologias, como dor irradiada nos membros inferiores, espondilose dos espaços discais lombares, artrose na coluna lombar e cervical, espondilose lombar avançada, entre outras.Por fim, assevera que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente em 31/03/2017, no entanto o pedido restou indeferido sob a justificativa de Não constatação de Incapacidade Laborativa.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não ter interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora haja documento médico recente anexado aos autos (fl. 88), o mesmo não possui, sozinho, força probatória suficiente para a antecipação da tutela. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 31.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 16h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas em nome da Advogada Luzia Guerra de Oliveira Gomes, OAB/SP 111.577.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

0001527-05.2017.403.6003 - MAGALY GRESPLAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001527-05.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Magalay Gresplan, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, conta a União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração do seu direito à isenção do imposto de renda.A autora alega que é portadora de enfisema pulmonar, distúrbio ventilatório restritivo grave, asma não alérgica e urticária dermatográfica. Aduz que essas enfermidades a tornam incapaz para o labor, motivo pelo qual é beneficiária de auxílio-doença. Refere que tem despesas expressivas com remédios, exemplificando que o medicamento Omalizumab, de uso contínuo, tem custo de R\$ 2.000,00. Destaca que as moléstias são graves e incuráveis.Por fim, a requerente aponta que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na determinação de que a ré se abstenha de cobrar-lhe o tributo em questão. Juntou procuração e documentos.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, entretanto, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que enseja o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.Com efeito, as enfermidades mencionadas na petição inicial e nos documentos que a instruem não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988. Confira-se:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado à fl. 13.Designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 09h30min, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, sendo obrigatória a presença das partes.Cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

0001530-57.2017.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001530-57.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neuza dos Santos Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 15/52. Alega, em síntese, que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria em 21/07/2017. No entanto, o pedido restou indeferido sob a justificativa de que até a DER não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo. Ocorre que afirma que o INSS não considerou, no momento da elaboração da contagem de contribuição, os períodos de 07/10/1972 a 27/04/1991 e 01/03/1990 a 27/04/1991, nos quais laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar. Ademais, relata que no DER somava 31 anos e 07 meses de tempo de contribuição, sendo que obteve o total de 84,7 pontos.Por fim, assevera que nos períodos em que laborou na área rural, exercia atividades de cultivo de feijão, milho, arroz e mandioca, além de relatar que a terra era de propriedade de terceiros nos municípios de Aparecida do Taboado e Selvíria. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 16h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto Polinjuiz Federal

Proc. nº 0001532-27.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luiz Carlos Joaquim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 24/07/2017, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo. Ocorre que afirma que o INSS não considerou o período de 13/04/1978 a 30/05/1988, e o de 01/09/1982 a 27/04/1991, nos quais trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, relata que cultivavam feijão, milho, arroz e mandioca nas terras que eram de propriedade de seu sogro. Por fim, assevera na exordial que já somava 37 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 16h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Remeta-se ao SEDI para alteração do assunto processual.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto Polini/UITZ Federal

0001535-79.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MOTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001535-79.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Alberto Rodrigues Mota, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 11/15. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social, que preenche o requisito de carência e que conta atualmente com 54 anos de idade. Aduz que fora diagnosticado com patologias como miocardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular isquêmico e doença respiratória, não possuindo condição alguma de trabalhar. Acrescenta que tais doenças são irreversíveis e dependerão de inúmeros procedimentos cirúrgicos para sua atenuação. Por fim, assevera na exordial que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 612.875.464-7, no entanto o pedido restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, não há documentos médicos suficientes e recentes anexados ao auto para a antecipação da tutela. No caso, há necessidade de realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017. Roberto Polini/UITZ Federal

0001549-63.2017.403.6003 - FERNANDO DA SILVA JACINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001549-63.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Fernando da Silva Jacinto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 15/33. Alegou, em síntese, que é segurado da previdência social e sofre de sérios problemas de saúde desde sua tenra idade. Aduz que atualmente é portador de escoliose idiopática M412, quadro de afeção CID M41.2, dentre outros males. Ademais, relata que sempre desempenhou suas atividades laborativas, no entanto sua situação se agravou de maneira que se encontra incapaz para o trabalho. Afirma que em consulta médica recente e em exames realizados no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas/MS, ficaram constatados seus graves problemas de saúde. Por fim, assevera na exordial que em 05/06/2017 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, pedido que restou indeferido sob a argumentação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, apesar do relatório médico anexado (fl. 31), não há documentos suficientes para a comprovação do atual estado de saúde do autor, afastando a probabilidade do direito. Assim se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 22/11/2017, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2017. Roberto Polini/UITZ Federal

0001563-47.2017.403.6003 - MANOEL MESSIAS GRANADO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001563-47.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Manoel Messias Granado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 09/26. Alega, em síntese, que sua família sempre trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar com esforço conjunto para o cultivo de subsistência. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, pedido que restou indeferido sob a argumentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo que autorizasse a concessão. Por derradeiro, assevera na exordial que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, no entanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que não houve a efetiva comprovação do exercício da atividade rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 17h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017. Roberto Polini/UITZ Federal

0001564-32.2017.403.6003 - AMALIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001564-32.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Amalia de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 15/49. Alega, em síntese, que conta com mais de 63 anos atualmente e que conheceu seu esposo há 33 anos, sendo que desde sempre exerceram suas atividades na área rural, no entanto, ela sem registro na carteira de trabalho. Dentre as fazendas que prestou serviços, juntamente do marido, estão as fazendas Santo Antônio, Santa Gertrudes, Retiro das Palmeiras, Santa Clara, Luporã e Estoril. Aduz que ajudava na criação e manutenção de gado e cavalos, carpiá o quintal, trabalhava com trator, plantava milho, mandioca, hortaliças, entre outras. Relata ainda que acreditando ser necessário fez algumas contribuições como contribuinte individual. Por derradeiro, assevera na exordial que requereu o benefício de aposentadoria por idade rural administrativamente, no entanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que não houve a efetiva comprovação do exercício da atividade rural. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 14h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de setembro de 2017. Roberto Polini/UITZ Federal

0001570-39.2017.403.6003 - EVA LOURENCO MEDEIROS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001570-39.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eva Lourenço Medeiros, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que possui mais de 44 anos de idade e que é portadora de patologias como transtornos epilépticos, escoliose e redução do espaço discal lombar, sendo necessário o uso frequente de medicamentos. Aduz que estudou apenas até a segunda série e que por conta das diversas tentativas frustradas de obter o benefício, aliadas com os sintomas depressivos, ficou muito suscetível ao desânimo. Ademais, afirma que não possui nenhuma renda, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, alega que ao requerer o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS), NB 701.214.717-3, seu pedido restou indeferido sob o fundamento de que renda per capita familiar superior a do salário mínimo.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 41/69.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, o requerimento administrativo anexo data de 21/10/2014, e as situações fáticas podem ter se alterado em decorrência do tempo, junto a parte autora, no prazo de 60 dias, requerimento administrativo mais recente.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 23/11/2017, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimacoes@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001580-83.2017.403.6003 - MARIA DO CARMO DE MELO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001580-83.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria do Carmo de Melo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que possui mais de 61 anos de idade e laborou desde a sua infância sem registro em CTPS em atividades rurais, que sempre dependeram de seu extremo vigor físico e mental. Acontece que veio a adoecer devido o surgimento de patologias incapacitantes, tornando-se totalmente inválida, sem condições de trabalhar. Conta que dentre suas patologias estão, problemas na coluna cervical, lombar, no coração, pressão arterial, na visão e no pulmão.Ademais, relata que mora com seu esposo, de 73 anos de idade, o filho de 39 e a neta de 15, em uma casa simples, inacabada, sem conforto e segurança, sendo que o chão possui revestimento de cerâmica. Aduz que a única fonte de renda do casal é o benefício de aposentadoria auferido pelo marido no valor de R\$1.509,00, pois o filho está desempregado e a neta é muito nova para trabalhar. Assevera que a família muitas vezes recorre à ajuda vinda de doações de terceiros. Por fim, alega que ao requerer o benefício de amparo social ao deficiente (LOAS), NB 702.889.460-7, seu pedido restou indeferido sob o fundamento de que Renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação e juntou os documentos de fls. 42/145.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Adir Pires Maia, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 23/11/2017, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Defiro o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao endereço eletrônico advocacia.guerra.intimacoes@hotmail.com, nos termos do artigo 152, inciso II do vigente Código de Processo Civil.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso.Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001591-15.2017.403.6003 - ADONINO NARCISO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001591-15.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adonino Narciso dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 10/25.Alegou, em síntese, que em 13/10/2016 requereu administrativamente o benefício por incapacidade, no entanto o mesmo restou indeferido sob a justificativa de Falta de período de carência. Aduz que em setembro de 2016, foi diagnosticado com Leishmaniose Visceral, doença que o incapacitou temporariamente. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar de o requerente ter anexado atestados e laudos médicos (fls. 13/16), os mesmos não são suficientes para auferir o seu atual estado de saúde. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIREZ MAIA, com data marcada para dia 23/11/2017, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de setembro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0001592-97.2017.403.6003 - IZABEL GIMENES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001592-97.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Izabel Gimenes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/39.Alegou, em síntese, que possui 53 anos de idade e que em razão de diversos problemas de saúde em 09/02/2009 começou a receber auxílio-doença, o qual foi cessado em 15 de abril de 2017. Aduz que sofre de depressão grave, artrite, síndrome do pânico, distúrbio bipolar, artrose, fibromialgia, dor crônica e câncer, com metástase. Ademais, conta que não está conseguindo subsidiar seus gastos, inclusive os remédios, que mesmo os filhos não possuem condições de ajuda-la financeiramente. Requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente em 05/04/2017, no entanto seu pedido restou indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou não possuir interesse na realização da audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, apesar da parte autora alegar ter auferido o benefício de auxílio-doença de 09/02/2009 à 15/04/2017, totalizando 8 anos e dois meses, e embora as doenças alegadas na inicial sejam de necessária atenção, os atestados e laudos médicos anexados aos autos, não são suficientes, ou não possuem a força probatória necessária, para a análise de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 29/11/2017, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0001204-44.2010.403.6003, afasta-se a coisa julgada e litispendência em decorrência do percurso de tempo, pois as condições de saúde podem se alterar devido ao mesmo.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017.Roberto Polni Juiz Federal

Proc. nº 0001615-43.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adriana Torres Gonçalves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 19/50.Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social e que trabalhou durante anos como operadora de caixa. Conta que passou a sofrer de sérios problemas nos punhos devido aos movimentos repetitivos, conforme atestados e documentos médicos em anexo. Ademais, as patologias causadoras de sua incapacidade são tendinopatia do tendão do biceps braquial e tendinopatia dos tendões flexores, sendo que afirma que seu quadro é irreversível. Por fim, assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 31/05/2017, mas o mesmo restou indeferido sob a justificativa de não constatação da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, dentre os relatórios e atestados médicos anexados, apenas os de fls. 47/49 são recentes, no entanto, os mesmos não são suficientes para a comprovação do atual estado de saúde da autora, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 18.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ISSAM FARES JUNIOR, com data marcada para dia 29/11/2017, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, retomem os autos conclusos.Publicue-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001655-25.2017.403.6003 - FRANCISCA JOANY DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001655-25.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisca Joany dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos às folhas 09/19.Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social, mas encontra-se incapacitada para desenvolver suas atividades laborativas. Aduz que o motivo é ser portadora de espondilite cervicocervical com conflitos radiculares em múltiplos níveis, inclusive com indicação de cirurgia. Ademais, acrescenta que faz uso de medicamentos. Por fim, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, no entanto seu pedido restou indeferido sob o argumento de falta de comprovação como segurada. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com data marcada para dia 29/11/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora.Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Após, retomem os autos conclusos.Publicue-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001662-17.2017.403.6003 - DAVI ANDERSON MENDES SILVA X MAICON SANDER DA SILVA X ROBERTA ANDERSON MENDES(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001662-17.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Davi Anderson Mendes Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega, em síntese, que é portador de TEA (Transtorno do espectro Autista), portanto, possui necessidades especiais, preenchendo os requisitos da Lei 8.742/93, bem como do Decreto 1.744/95. Ademais, quanto ao rendimento familiar, conta que o salário de seu genitor é de R\$1.228,50 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo que a época do requerimento administrativo a renda per capita alcançava o valor de R\$409,50 (quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos). No entanto, afirma que seu grupo familiar aumentou devido ao nascimento de sua irmã, e o valor por pessoa passou a ser de R\$307,12 (trezentos e sete reais e doze centavos). Assevera que apesar de não possuir uma pequena diferença como o valor de do salário mínimo, ele faz jus ao benefício, já que sua hipossuficiência é latente.Por fim, relata que ao requerer o benefício de LOAS administrativamente, teve seu pedido negado sob a justificativa de que a renda per capita era igual ou superior do salário mínimo vigente na data do requerimento.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 18/79.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 17. Ante a necessidade de instrução do feito, determina a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, e Dr. Issam Fares Junior, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Desde já, designo a perícia médica para dia 29/11/2017, às 11h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum situado a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo. E ainda, a intimação de ambos os peritos para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Devido o lapso temporal desde a data do requerimento administrativo (16/07/2015) e as mudanças na situação do autor e sua família, principalmente quanto o valor da renda per capita, junto a parte autora, no prazo de 60 dias, novo requerimento administrativo, juntamente com sua decisão.Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001675-16.2017.403.6003 - JOSE CARLOS ARIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001675-16.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José Carlos Arias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 07/49. Alega, em síntese, que sempre laborou com os pais e avós na atividade rural, em regime de economia familiar. Aduz que o período nesta atividade está compreendido em mais de 30 (trinta) anos. Ademais, assevera que ao requerer o benefício de aposentaria junto ao INSS, o mesmo restou indeferido, sob a fundamentação de que até a DER não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo que autorizasse a concessão do benefício pleiteado. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Regularize a parte autora a representação, sob pena de indeferimento da inicial.Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 15h, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

0001676-98.2017.403.6003 - APARECIDA LEMOS SILVA PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001676-98.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aparecida Lemos Silva Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos às fls. 12/72. Alega, em síntese, que nasceu em 01/07/1957, contando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade. Aduz que em princípio morou sozinha na área urbana, até o ano de 2000, quando seu esposo aposentou-se como trabalhador urbano, passando a receber um salário-mínimo. Afirma que na época o valor recebido pelo marido equivalia à quantia de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais). Após 2000, relata que ficaram acampados por 06 anos em um lote as margens da rodovia, prestando serviços a terceiros para se manter. Salienta que, apenas em 2007 o INCRA finalizou a compra do imóvel rural para demarcação de lotes, sendo que ficou com o de número 27, com área de 4,5 hectares. Por fim, assevera que continuam a residir no referido lote, de onde provém sua subsistência, e que hoje seu esposo recebe a quantia de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifestou não possuir interesse na realização de audiência de mediação e conciliação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11. Visando a celeridade de tramitação da ação, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 14h30min, de acordo com o artigo 358 e seguintes do Código de Processo Civil.Defiro a prioridade da tramitação do presente feito, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 71.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017.Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9196

INQUERITO POLICIAL

0000782-32.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO)(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JAYME CORÁ e SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA ME, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 48 e 60 ambos da Lei nº 9.605/1998, c/c artigo 69 do CP. A denúncia foi recebida no dia 13/02/2012 (fs. 80-81). Os acusados foram citados (fs. 87 e 90). Após manifestação da defesa, este juízo declinou da competência por entender se tratarem de crimes de competência estadual (fs. 135-136) e os autos foram remetidos à Justiça Estadual que, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fs. 145-152, suscitou conflito negativo de competência (fs. 153-155). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e deu por competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fs. 203-206). Instado (fs. 213 e 218), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao MPF. De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, em se tratando de concurso material de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, a teor do que dispõe o artigo 119 do Código Penal. Assim, os prazos prescricionais correspondentes às maiores penas máximas abstratas cominadas aos crimes supostamente praticados pelos acusados (arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/1998 c/c artigo 69 do CP), é de 04 (quatro) anos e de 03 (três) anos, respectivamente, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal. V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Da data do recebimento da denúncia (13/02/2012 - fs. 80-81) até o presente momento, verifica-se que se passaram mais de 05 anos. Nesse sentido, observa-se que houve o transcurso dos prazos prescricionais aqui incidentes (03 e 04 anos), fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de JAYME CORÁ e SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA ME, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, c/c art. 119, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JAYME CORÁ e SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVIÇOS LTDA ME, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, c/c 119, todos do Código Penal. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CRIMES AMBIENTAIS

0000051-02.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME

Intime-se a acusada M.A.R. TURISMO LTDA ME - Pousada Anhumã II (em nome de seu representante legal RENZO ALEIXO LELLIS), para, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu defensor constituído, justificar o descumprimento e dar continuidade às condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado n. ____/2017-SC para intimação da acusada M.A.R. TURISMO LTDA ME - Pousada Anhumã II (em nome de seu representante legal RENZO ALEIXO LELLIS), com endereço na Rua Comandante Wanderley, 183, Vila Mamona ou Rod. BR-262, Km 62, Caixa Postal 104, Cep: 79.321-600, Distrito de Albuquerque, em Corumbá/MS.

Expediente Nº 9198

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000811-72.2017.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008914 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4830

INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002766-72.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIS GUSTAVO KADES PERALTA Sentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIS GUSTAVO KADES PERALTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 18, com incidência da majorante do artigo 19 c/c artigo 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 10.826/03. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 04 de novembro de 2016, por volta das 06 horas, policiais federais se deslocaram até a residência do denunciado - localizada na Rua Romãzeira, nº 332, no Município de Ponta Porã/MS - para dar cumprimento a uma ordem de prisão provisória expedida pela Justiça Federal, em virtude de fatos diversos. Ao chegarem ao local e entrarem na casa, os agentes indagaram o acusado sobre a existência de algo ilícito, momento em que este admitiu guardar uma arma de fogo adquirida do Paraguai e uma porção de maconha para consumo pessoal. Ao contínuo, os policiais federais realizaram vistoria na residência, e encontraram um revólver Amadeo Rossi S.A - calibre .38, Special, níquelado, cabo preto, com numeração raspada - desmuniçada em um móvel da sala e o entorpecente na geladeira. A autoridade policial (fls. 05/06), o acusado LUIS GUSTAVO KADES PERALTA disse que: franqueou a entrada dos agentes da Polícia Federal em sua residência; guardava na sala um revólver, calibre .38, que adquiriu no Paraguai dois meses antes da sua prisão; pagou pela arma de fogo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 0390/2016/DPF/PPA/MS. Em pronunciamento adjacente à denúncia, o parquet requereu o declínio de competência à Justiça Estadual, quanto à eventual prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 62/64). A denúncia foi recebida, em 08.03.2017 (fl. 65). Na oportunidade, acolheram-se as razões ministeriais e se determinou a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual, para apurar a incidência do réu na infração penal de porte de entorpecente para uso pessoal. Citado (fl. 83), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 84/86. Em audiência, foi realizada a oitiva da testemunha Guilherme Antônio Cabral e o interrogatório do réu (mídia de f. 101). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 104/105-verso, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Na dosimetria, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/03. Além disso, manifestou-se pela decretação de perdimento da arma de fogo e das munições apreendidas, procedendo-se o seu encaminhamento ao Comando do Exército. A defesa do acusado apresentou as suas alegações finais, às fls. 122/126, sustentando a atipicidade da conduta, uma vez que a arma de fogo estava desmuniçada e não apresentava potencialidade lesiva ou risco proibido pela norma penal. Em caso de decreto condenatório, manifesta-se pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da condição de primariedade do réu. Da mesma forma, requer a aplicação de pena restritiva de direito e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, com aplicação da majorante do artigo 19 c/c artigo 16, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Possuê-la em arma de fogo de uso restrito. Art. 16. (...) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/06; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 07; III) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística), às fls. 34/37; IV) depoimento e interrogatório colhido em sede judicial, mídia de fl. 101, em que demonstra a retenção nos autos de uma arma de fogo do tipo de revólver, calibre .38 SPL, com regular funcionamento e aptidão dos seus mecanismos de disparo, alimentação e extração de munições. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação de arma de fogo. Em sede extrajudicial (fl. 04), a testemunha RODRIGO JOSÉ DE ALVARENGA descreveu que: os agentes da Polícia Federal foram até a residência do denunciado - situada na Rua Romãzeira, nº 332, no Município de Ponta Porã/MS - para dar cumprimento a um mandado de prisão provisória e, ao chegarem à localidade, foram recepcionados pelo próprio envolvido LUIS GUSTAVO KADES PERALTA; ao ser indagado sobre a posse de algo ilícito, o acusado prontamente assumiu guardar um revólver calibre 38 e uma pequena porção de maconha para uso pessoal; em vistoria realizada na casa, os agentes encontraram a arma de fogo em um móvel da sala e os entorpecentes na geladeira; em entrevista preliminar, o denunciado relatou ter adquirido o revólver no Paraguai porque o achou bonito. Os relatos são condizentes com a versão apresentada por GUILHERME ANTONIO CABRAL, tanto em sede extrajudicial (fl. 02/03) quanto em juízo (mídia de fl. 101). Sob o crivo do contraditório, a referida testemunha mencionou que: era integrante da equipe da Polícia Federal que atuou no caso; foram até a residência do réu para cumprir um mandado de prisão e, ao chegarem ao local, identificaram-se como policiais e comunicaram o motivo da intervenção; o denunciado autorizou a entrada em sua casa e informou deter uma arma de fogo no móvel da sala, além de uma porção de maconha na geladeira; os agentes encontraram os objetos nos locais indicados; em conversas informais, o denunciado admitiu ter adquirido o revólver no Paraguai; não se recorda se a numeração estava raspada; o depoente estava acompanhado de outros policiais, entre os quais RODRIGO JOSÉ ALVARENGA; a arma estava desmuniçada. Em seu interrogatório (mídia de fl. 101), o acusado LUIS GUSTAVO KADES PERALTA afirmou que: a acusação é verdadeira; autorizou a entrada dos policiais federais em sua residência; comunicou sobre a arma de fogo e a droga; comprou o revólver na linha internacional, em um camelô paraguaio; pagou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo objeto; a arma de fogo estava desmuniçada e guardada em um móvel da sala; estava sem as munições porque não detinha intenção de usar o revólver; somente realizou a aquisição por ter achado a arma bonita. As provas convergem para a configuração da autoria do crime. Com efeito, as testemunhas relatam que a arma de fogo foi encontrada no interior da residência do réu, e que a apreensão ocorreu após indicação do próprio envolvido. Da mesma forma, os policiais federais mencionam que o denunciado admitiu ter realizado a aquisição do revólver no Paraguai. Os depoimentos estão devidamente corroborados pela confissão do acusado, oportunidade na qual informou que a compra do objeto aconteceu em um camelô paraguaio, sem qualquer autorização dos órgãos competentes. Em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, é irrelevante o fato de o revólver estar desmuniçado para configuração do tipo, bastando o enquadramento do comportamento reprovável à figura normativa. Existe potencialidade lesiva e um risco reprovável porque demonstrado que a arma de fogo detinha aptidão para efetuar disparos, sem falhas (cf. laudo de fls. 34/37). Além disso, a finalidade da norma penal é evitar a livre entrada, circulação e comercialização de armas de fogo, munições ou acessórios, em território nacional, o que restou efetivamente violado no caso concreto. Em igual sentido, o seguinte precedente: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. REJEIÇÃO. DELITO CONSUMADO. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância a práticas amoldadas ao tipo constante do art. 18 da Lei 10.826/03, que se configura como crime formal e de perigo abstrato, por meio do qual se tutelam bens jurídicos da maior relevância, como o controle estatal sobre o comércio, posse e mesmo existência de armas de fogo com potencialidade letal, bem como a segurança pública, a fiscalização de atividades ou capacidades materiais (derivadas da posse de armas especialmente perigosas, como são as armas de fogo) de maior potencial lesivo a terceiros, e, como consequência, a própria integridade física daqueles em território nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-3, ACR 00004437220084036006, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.05.2017) Ante o exposto, resta provado nos autos que LUIS GUSTAVO KADES PERALTA - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou do Paraguai um revólver Amadeo Rossi S.A, calibre .38, Special, níquelado, cabo preto, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 18 da Lei 10.826/03. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstância, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrego a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado, a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Deixo de aplicar o percentual de redução por ser vedado o estabelecimento da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). d) Causas de aumento - não há. Inaplicável a majorante do artigo 19 da Lei 10.826/03, pois o laudo pericial demonstra que a arma de fogo apreendida é de uso permitido (fls. 42/45). Para caracterização do uso restrito do revólver é incabível o disposto no parágrafo único do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Isso porque, são condutas equiparadas que demandam a imposição da mesma pena, porém não necessariamente se enquadram ao disposto na rubrica marginal ou no caput do dispositivo. Inclusive, o entendimento jurisprudencial prevalente é o de ser irrelevante o caráter permitido, ou não, da arma de fogo para incidência do tipo, conforme se observa pelos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO PROVIDO. 1. O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido. 2. Na espécie, tendo o recorrido sido surpreendido portando arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, incabível a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. 3. Recurso especial provido a fim de restabelecer a sentença condenatória. (STJ, REsp 1047664/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010) RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. ARMA DE USO PERMITIDO, RESTRITO OU PROIBIDO. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Apesar de o caput do art. 16 da Lei nº 10.826/03 referir-se a armas de fogo, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito, o parágrafo único, ao incriminar a conduta de porta arma de fogo modificada, refere-se a qualquer arma, sendo irrelevante o fato de ela ser de uso permitido, proibido ou restrito. 2. Recurso provido. (REsp 918.867/RS, Rel. Ministra LAURITTA VAZQUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010) Portanto, a circunstância não é apta para a aplicação da majorante do artigo 19 da Lei 10.826/03. e) Causas de diminuição - não há. Assim, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Pelos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial deverá ser o aberto. Segundo a sistemática estabelecida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do acusado (desde 04.11.2017) não promoverá a modificação do regime, pois estabelecido no regime mais brando da lei 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu LUIS GUSTAVO KADES PERALTA, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, Código Penal). Os pressupostos para a prisão preventiva não mais se encontram presentes, uma vez que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; inexistem mais antecedentes a indicar probabilidade de reiteração delitiva e ante a incompatibilidade do cárcere acautelatório com o regime de cumprimento da pena. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se alvará de soltura. Como a arma de fogo apreendida nos autos se enquadra no conceito de instrumento do crime, cuja posse ou detenção constitua fato ilícito, determino o seu perdimento em favor da União, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal e no artigo 25 da Lei 10.826/03. Com o trânsito em julgado, proceda-se o seu encaminhamento ao Comando do Exército. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que seja corrigida a autuação e anotada a condenação do acusado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4831

INQUÉRITO POLICIAL

0002984-13.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GILSON ROCHA SOUZA(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DANIEL CUEVA BAZAN(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/17, às 15h30min, com videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS para a oitiva das testemunhas Edvaldo José Pacheco (policia militar lotado em Campo Grande/MS) e Celso Luis Oliveira (policia militar lotado em Dourados/MS), ambas arroladas pela acusação. 1. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS as seguintes diligências: 1.1 Agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha a ser intimada na respectiva Subseção Judiciária; 1.2 Intimação da testemunha para comparecer na sede do Juízo deprecado para ser ouvida por videoconferência, advertindo-a nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal. 1.3. Notificação do Superior Hierárquico da testemunha para que a apresente no dia e no horário agendados para a videoconferência (20/10/17 - 15h30min), bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. 1.4. Deverão as testemunhas e seus superiores hierárquicos ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 2. Considerando que somente o réu Gilson Rocha Souza arrolou testemunhas, intime-se-o para informar o endereço atualizado das pessoas mencionadas à f. 179, a fim de que seja expedida carta precatória para oitiva daquelas. Desde já fica o réu advertido de que, caso se trate de prova meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, os testemunhos poderão ser apresentados sob a forma de declaração escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas testemunhas estejam devidamente qualificadas. 3. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada neste Juízo. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 276/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS Finalidade: cumprimento dos itens 1.1 a 1.4 supra. Qualificação da testemunha a ser intimada: Edvaldo José Pacheco, policia militar, matrícula 2044927, lotado no Batalhão de Guarda e Escolta da Polícia Militar em Campo Grande/MS, Rua Indianapolis S/N, Bairro Jardim Noroeste, BR-262, km 08, Campo Grande/MS. Endereço para cumprimento dos itens 1.3 e 1.4: Comando Geral da Polícia Militar, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 - Parque dos Poderes, Campo Grande/MS. CEP 79031-902 CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 738/2017-SC AO BATALHÃO DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR EM CAMPO GRANDE/MS para as providências determinadas nos itens 1.3 e 1.4 supra a ser encaminhado por correio eletrônico ao endereço: bpmgdae_p1@pm.ms.gov.br CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS Finalidade: cumprimento dos itens 1.1 a 1.4 supra. Qualificação da testemunha a ser intimada: Celso Luis Oliveira, policia militar, matrícula 2037823, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS e/ou 4ª Companhia da Penitenciária de Dourados/MS, endereços (1) Av. Joaquim Teixeira Alves, 13, Jardim Climax, Dourados/MS; (2) Rua Fernando Ferrari 610 - Vila Industrial, Dourados/MS; (3) Rod MS-163 Km 15, s/n - Zona Rural, Dourados - MS, 79806-970.

ACAO PENAL

000255-09.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(GO013915 - ÂLCIONE ALVES ESTEVES) X MAURI JORDANI DE COUET(SC011612 - JOSE IRINEU FINGER JUNIOR E SC034500 - GABRIELA MIOTTO VARISA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/17, às 15h00min (16h no horário de Brasília), com videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e as Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e de Brasília/DF para a oitiva das testemunhas Erivaldo Soares da Silva (2º Tenente QOAPM 31.557, lotado na Segunda Seção do Estado Maior - PM2 da PMGO) e Marcos da Silva Carvalho (policia militar lotado na Academia de Polícia Militar de Brasília/DF), ambas arroladas pela acusação. 1. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e de Brasília/DF as seguintes diligências: 1.1 Agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha a ser intimada na respectiva Subseção Judiciária - dia 23/10/17, às 16 horas (horário de Brasília); 1.2 Intimação da testemunha para comparecer na sede do Juízo deprecado para ser ouvida por videoconferência, advertindo-a nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal. 1.3. Notificação do Superior Hierárquico da testemunha para que a apresente no dia e no horário agendados para a videoconferência (23/10/17 - 16h de Brasília), bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos das testemunhas, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. 1.4. Deverão as testemunhas e seus superiores hierárquicos ser advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 2. Considerando que somente o réu Mauri Jordani de Couet arrolou testemunhas, intime-se-o para informar o endereço atualizado das pessoas mencionadas à f. 115, a fim de que seja expedida carta precatória para oitiva daquelas. Desde já fica o réu advertido de que, caso se trate de prova meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, os testemunhos poderão ser apresentados sob a forma de declaração escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas testemunhas estejam devidamente qualificadas. 3. Intimem-se os réus para, querendo, comparecerem à audiência designada neste Juízo. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO Finalidade: cumprimento dos itens 1.1 a 1.4 supra. Qualificação da testemunha a ser intimada: Erivaldo Soares da Silva, 2º Tenente QOAPM 31.557, lotado na Segunda Seção do Estado Maior - PM2 da Polícia Militar de Goiás, com endereço na Rua 258, nº 160, Setor Coimbra, Goiânia/GO. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2017-SC AOS COMANDOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL para as providências determinadas nos itens 1.3 e 1.4 supra a ser encaminhado por correio eletrônico CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF Finalidade: cumprimento dos itens 1.1 a 1.4 supra. Qualificação da testemunha a ser intimada: Marcos da Silva Carvalho, Polícia Militar, Matrícula 22177-5, lotado na Academia de Polícia Militar de Brasília/DF, com endereço SPO - Brasília, DF, 70610-200, Telefone: (61) 3910-1515.

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL

0001439-92.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALDINEY PEREIRA BADU(MS018930 - SALOMAO ABE E DF043385 - CLENILTON GARCIA FERREIRA) X ERNANE OLIVEIRA DA SILVA(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Analisando os autos, verifico que houve nova interposição de apelação em favor do réu Valdiney Pereira Badu, realizada pelo Dr. Clenilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385). 3. Entretanto, esse momento procedimental já se encontra superado pela preclusão consumativa, pois o recurso em questão já havia sido interposto por outro patrono, qual seja, o Dr. Salomão Abe (OAB/MS 18930). 4. Ademais, a procuração acostada aos autos pelo Dr. Clenilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385) foi objeto de revogação pelo réu supracitado, consoante fls. 124.5. Dessa forma, considerando que o processo encontra-se em vias de ser remetido ao TRF3 para julgamento dos apelos, desentranhe-se a apelação de fls. 303, bem como a procuração de fls. 316, certificando-se. 6. Intime-se o Dr. Clenilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385), através de publicação, para, querendo, retirar a petição retromencionada no balcão da secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização do documento. Ponta Porã/MS, 16 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. MAURO NAKAYAMA**, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

O autor já apresentou quesitos (petição inicial). Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, "a", da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Designa a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, **independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova.**

Intime-se o INSS da data da perícia médica.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, 7, da Portaria n.º 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, ou justifique porque não o faz."

Naviraí, 21 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam o réu ciente da juntada aos autos da Carta Precatória nº 82/2016-SD, devidamente cumprida, e intimado a apresentar razões finais, no prazo legal.

0000271-86.2015.403.6006 - PATRYC SOUZA MATOS - INCAPAZ X MIGUEL SOUZA MATOS - INCAPAZ X FABIULA COSTA SOUZA X FABIULA COSTA SOUZA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 108/109.2. Não havendo recurso do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado da supracitada sentença e oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência Naviraí) para que, em 15 (quinze) dias, transfira o valor depositado na conta judicial (fl. 127, referente a honorários sucumbenciais) à conta corrente indicada pela advogada à fl. 130, o que deverá ser comprovado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

0000781-02.2015.403.6006 - GERONIMO DA SILVA NUNES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da regularização da representação processual, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, dê-se ciência à parte autora, a qual poderá, se for o caso, apresentar manifestação, inclusive sobre os documentos que eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igatemi, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº 29/2017-SD independentemente de cumprimento. Para tanto, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000826-06.2015.403.6006 - ELIZABETE GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000859-93.2015.403.6006 - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 170/197, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000872-92.2015.403.6006 - HIROKAZU SAKURA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001267-84.2015.403.6006 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001468-76.2015.403.6006 - EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000723-62.2016.403.6006 - PAULINA VIEIRA PRATES BITENCOURT(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000805-93.2016.403.6006 - GILSON RODRIGUES(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001127-16.2016.403.6006 - MARIA GOIS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001168-80.2016.403.6006 - WALDIZA PEREIRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos, bem como da juntada de documentos de fls. 49/51.

0001364-50.2016.403.6006 - ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001536-89.2016.403.6006 - PAULO VIANA DA SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como da juntada da contestação aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0001538-59.2016.403.6006 - FABIANA FARIAS FERNANDES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os laudos periciais acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001559-35.2016.403.6006 - ROSENILDA APRIGIO DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001605-24.2016.403.6006 - ROSENILDA LIMA DE ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001718-75.2016.403.6006 - CREONILTON AMARAL COELHO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como da juntada da contestação aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0001936-06.2016.403.6006 - ANTONIO TABORDA(MS016744 - WELLINGTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000026-07.2017.403.6006 - JOAO FIRMINO DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000044-28.2017.403.6006 - ROSIMARA FILIPINI DOS SANTOS ROLON(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000057-27.2017.403.6006 - TADEU ROCHA DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000222-74.2017.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000493-83.2017.403.6006 - CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO(MS016468 - CLODOLDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 15/16 dou seguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000927-72.2017.403.6006 - FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA(PR081256 - JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a comprovação de recolhimento das custas processuais se dará, obrigatoriamente, mediante a juntada aos autos da via com autenticação bancária ou da guia acompanhada do respectivo comprovante do pagamento, ambos originais. Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos a via original do comprovante acostado à fl. 79. Outrossim, deverá trazer, também, o original do instrumento particular de mandato (fl. 18). Juntados, retomem conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001014-67.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RONDINELI CAVALCANTE LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Indefiro o pedido formulado à fl. 145, devendo o causídico, caso pretenda renunciar ao mandato que lhe fora outorgado pela parte, proceder consoante o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil. Todavia, até que o faça, continuará responsável pela representação de seu constituinte. Prossiga-se regularmente o feito. Publique-se.

Expediente Nº 3144

ACAOPENAL

0000509-37.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ANDRE DOUGLAS DE SOUZA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X MARLON SERGIO DE BRITO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0086/2017 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de: ANDRÉ DOUGLAS DE SOUZA, brasileiro, união estável, filho de Ataídes de Souza e Wanda Inês de Souza, nascido aos 30.07.1982, natural de Sapiroanga/RS, instrução ensino médio incompleto, profissão operador de injetora, portador do RG 80987196409 SJS/II RS, CNH 035.926.863.01, inscrito no CPF sob o n. 015.167.780-81; e MARLON SÉRGIO BRITO, brasileiro, união estável, filho de Sérgio Lopes de Brito e Fátima Regina de Almeida Brito, nascido aos 10.10.1982, natural de Ivoti/RS, instrução ensino fundamental incompleto, profissão industrial, portador do RG 9084871962 SSP/PC RS, CNH 033.309.638.08, inscrito no CPF sob o n. 001.500.350-71. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, esse último na forma do art. 29, todos do Código Penal, com incidência das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea b, e art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 09/06/2017 (f. 129/130) [...] No dia 06 de maio de 2017, por volta das 01h30min, no Km 06 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, ANDRÉ DOUGLAS DA SILVA e MARLON SÉRGIO DE BRITO, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, em concurso com a pessoa identificada como Felipe, mediante a promessa de pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), transportaram, após terem recebido em proveito próprio e alheio (tendo ANDRÉ conduzido) o veículo RENAULT/Oroch, placas aparentes AZY-4340, que sabiam ser produto de crime (com registro de roubo em 28/04/2017 no município de Sertão Santana/RS) e, com intuito de assegurar a execução e impunidade desse delito, ANDRÉ fez uso, em unidade de desígnios e comunhão de vontade com MARLON, de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - CRLV nº 013163033104), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo RENAULT/Oroch, placas aparentes ZAY-4340, conduzido por ANDRÉ DOUGLAS SILVA, tendo MARLON SÉRGIO DE BRITO, Jossuele Longhi da Cunha e Eliasiane Batista Cavaleiro como passageiros. Solicitados os documentos de porte obrigatório, ANDRÉ apresentou o documento nº 013163033104, sendo que os policiais perceberam característica de adulteração no referido CRLV e que o formulário constava entre um lote de documentos que havia sido extraviado no Detran/SC. Após consulta aos bancos de dados disponíveis, os policiais verificaram que o veículo RENAULT/Oroch, placas aparentes AZY-4340 teria como placas verdadeiras IXL-8597, constando a ocorrência de roubo em 28/04/2017 em Sertão Santana/RS. Entrevistado preliminarmente, ANDRÉ DOUGLAS confessou a prática delitiva, afirmando que ele e MARLON receberiam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para transportar o veículo furtado até o Salto Del Guairá/PY. [...] A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2017 (f. 131/132). Na oportunidade foi acolhida a promoção de arquivamento do IPL relativamente a Jossuele Longhi da Cunha e Eliasiane Batista Cavaleiro. Os réus foram citados (f. 140/142 e 143/145). Marlon Sérgio Brito (f. 147) e André Douglas de Souza (f. 151/152), apresentaram resposta à acusação, por intermédio de advogado, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da apresentação de alegações finais. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual penal (f. 159). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos n. 1439/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 178/181)). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Thiago de Souza Andrade e os réus foram interrogados (f. 182/186). Na oportunidade, foi determinada a liberação do veículo apreendido nestes autos e sua colocação a disposição da autoridade competente relacionada as investigações originária do BO 731/2017, de Sertão de Santana/RS. Na oportunidade, ainda, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, saindo as partes intimadas para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, aduzindo, para tanto, estando devidamente demonstradas materialidade e autoridade delitiva (f. 188/193). Juntou documentos (f. 194/205). Marlon Sérgio Brito apresentou memoriais escritos, pugnando pela declaração de nulidade dos laudos periciais de f. 98/103 e 114/119, pela sua absolvição da prática do crime de receptação, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a sua desclassificação para o delito previsto no art. 349 do Código Penal, além de sua absolvição da prática do crime previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, alternativamente, em caso de condenação, requereu a redução da pena pela prática do crime de uso de documento falso em 1/3 (um terço), nos termos do art. 29 do Código Penal, a fixação da pena base no mínimo legal e em regime diverso do fechado, e seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (f. 213/225). Juntou documentos (f. 226/230). André Douglas de Souza, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea (f. 231/238). Antecedentes criminais às f. 134/135, 137, 153/158. Vieram os autos conclusos (f. 238v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Analisarei os delitos de forma uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações. 2.1 TIPICIDADE: Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelos réus tem a seguinte dicção, in verbis: Receptação. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE: A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (f. 02/15); b) Boletim de Ocorrência n. C1986379170506020500 da Polícia Rodoviária Federal (f. 18/23); c) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 24/25); d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 868/2017 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 105/112); [...] Conforme descrito na seção II do presente Laudo, o suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 013163033104 referente à caminhonete Renault Oroch 20 DYN42, apresenta suporte AUTENTICO e os dados como numeração de chassi, CNPJ e município estão divergentes dos dados contidos no sistema RENAVALM. Quanto aos dados de preenchimento variáveis, foram impressos em impressora a jato de tinta, não usual para este tipo de documento, e a numeração do chassi diverge da numeração que consta no sistema RENAVALM, sendo, portanto FALSO. No entanto, por se tratar de divergências de dados de preenchimento, é recomendável a consulta ao órgão responsável. [...] Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos n. 1439/2017 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 178/181) [...] Não. Conforme descrito na Seção III, foi verificado que as placas (AZY4340) não pertencem ao veículo examinado, uma vez que todos os demais identificadores presentes (NIV 939sr05hj500965 e motor de nº k4m8846037090), os quais apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração pertencem ao veículo de placas IXL8597, do município de Sertão de Santana - RS, de propriedade de ARLINDO BONACHESKI GIMENES (CPF: 300.265.120-68) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 28/04/2017, conforme BO nº 731/2017, da cidade de Sertão de Santana-RS. [...] 2.3 AUTORIAS: Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Thiago de Souza Andrade, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/04) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na 02º DEL/3º SR/PRF, em Nova Alvorada do sul/MS; QUE nesta data (06/05/2017) compunha equipe policial juntamente com os PRFs JOSIMAR SANTANA, OLIVEIRA III e VINICIUS FIGUEIREDO; QUE por volta das 01h30min, avistaram o veículo RENAULT/OROCH, PLACAS APARENTES AZY4340/SC, passando no KM 06 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, com destino ao país vizinho; QUE deram ordem de parada ao motorista do referido veículo; QUE viajavam no veículo ANDRE DOUGLAS DA SILVA (motorista), MARLON SERGIO BRITO (passageiro banco dianteiro), JOSSUELE LONGHI (passageira banco traseiro) e ELIZIANE BATISTA CAVALHEIRO (passageira banco traseiro); QUE solicitou ao motorista ANDRE DOUGLAS DA SILVA os documentos de porte obrigatório (documentação do veículo e CNH); QUE então percebeu características de adulteração no documento CRLV formulário nº 013163033104 entregue por ANDRE DOUGLAS; QUE verificou que o espelho do CRLV formulário nº 013163033104 pertencia a um lote de documentos que foram extraviados no DETRAN/SC; QUE decidiu efetuar uma vistoria no veículo e constatou irregularidades nos itens de identificação veicular; QUE após consultar aos bancos de dados, verificou que o veículo RENAULT/OROCH, PLACAS APARENTES AZY4340/SC, teria de fato as placas de licença IXL8597, e que o veículo seria objeto do crime de ROUBO, perpetrado na data de 28/04/2017, no município de SERTÃO SANTANA/RS, conforme boletim de ocorrência nº 731/2017, lavrado na Delegacia de Polícia Civil em SERTÃO SANTANA; QUE O PRF CINIIVUS FIGUEIREDO localizou nos bolsos de ANDRE DOUGLAS DA SILVA e MARLON SERGIO BRITO a quantia de R\$ 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez reais) em moeda nacional; QUE em entrevista preliminar, ANDRE DOUGLAS DA SILVA informou que tinha conhecimento de que o veículo era roubado e que teria sido contratado por terceiro para entregar o veículo em SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE ANDRE DOUGLAS não informou o valor pelo qual foi contratado e nem o nome de quem o contratou; QUE ANDRE DOUGLAS disse ainda que MARLON SERGIO BRITO tinha conhecimento de que o veículo era roubado e que iria dividir com MARLON SERGIO o pagamento que receberia quando entregasse o veículo no Paraguai; QUE ANDRE DOUGLAS disse que as meninas JOSSUELE LONGHI e ELIZIANE BATISTA CAVALHEIRO teriam sido convidadas para viajarem até o Paraguai apenas para ludibriar eventual fiscalização e que elas não sabiam de nada [...] Vínicius de Oliveira Figueiredo, 2º testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 05/06) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na 02º DEL/3º SR/PRF, em Nova Alvorada do Sul/MS; QUE na data de 06/05/2017 compunha equipe policial juntamente com os PRFs JOSIMAR SANTANA, OLIVEIRA III e THIAGO ANDRADE; QUE por volta das 01h40min, avistaram o veículo RENAULT/OROCH, PLACAS APARENTES AZY4340/SC, passando no KM 06 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, com destino ao país vizinho; QUE O PRF THIAGO ANDRADE deu ordem de parada ao motorista do referido veículo; QUE viajavam no veículo ANDRE DOUGLAS DA SILVA (motorista), MARLON SERGIO BRITO (passageiro banco dianteiro), JOSSUELE LONGHI (passageiro banco traseiro) e ELIZIANE BATISTA CAVALHEIRO (passageira banco traseiro); QUE O PRF THIAGO ANDRADE solicitou ao motorista ANDRE DOUGLAS DA SILVA os documentos de porte obrigatório (documentação do veículo e CNH); QUE ANDRE DOUGLAS entregou os documentos solicitados ao PRF THIAGO ANDRADE; QUE a equipe notou características de adulteração no documento CRLV formulário nº 013163033104 entregue por ANDRE DOUGLAS; QUE foi verificado que o espelho do CRLV formulário 013163033104 pertencia a um lote de documentos que foi extraviado no DETRAN/SC; QUE decidiram efetuar uma vistoria no veículo e constataram irregularidades nos itens de identificação veicular; QUE após consultar aos bancos de dados, verificou que o veículo RENAULT/OROCH, PLACAS APARENTES AZY4340/SC, teria de fato as placas de licença IXL82597, e que o veículo seria objeto do crime de ROUBO, perpetrado na data de 28/04/2017, no município de SERTÃO SANTANA/RS, conforme boletim de ocorrência nº 731/2017, lavrado na Delegacia de Polícia Civil em SERTÃO SANTANA/RS; QUE em entrevista preliminar, ANDRE DOUGLAS DA SILVA informou ao PRF THIAGO ANDRADE que tinha conhecimento de que o veículo era roubado e que teria sido contratado por terceiro para entregar o veículo em SALTO DEL GUAIRÁ/PY; QUE ANDRE DOUGLAS não informou o valor pelo qual foi contratado e nem o nome de quem o contratou; QUE ANDRE DOUGLAS disse ainda que MARLON SERGIO BRITO tinha conhecimento de que o veículo era roubado e que iria dividir com MARLON SERGIO o pagamento que receberia quando entregasse o veículo no Paraguai; QUE ANDRE DOUGLAS disse que as meninas JOSSUELE LONGHI e ELIZIANE BATISTA CAVALHEIRO teriam sido convidadas para viajarem até o Paraguai apenas para ludibriar eventual fiscalização e que elas não sabiam de nada; QUE ainda no local, revistou os bolsos das calças de ANDRE DOUGLAS DA SILVA e MARLON SERGIO BRITO e localizou ao todo a quantia de R\$ 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez reais) em moeda nacional [...] ANDRE DOUGLAS DE SOUZA, ora acusado, relatou em sede inquisitiva perante a Autoridade Policial (f. 08/09) [...] QUE é autônomo e presta serviços de maneira informal para a empresa Sinos Injetáveis há oito meses; QUE auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); QUE teria sido procurado por uma pessoa conhecida apenas por FELIPE; QUE FELIPE teria lhe proposto o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para conduzir um carro roubado até o Município de Salto Del Guairá/PY; QUE em razão de conhecer MARLON SERGIO há vários anos, teria convidado este para viajar com sua pessoa. QUE conhece MARLON desde a época em que cursou com este o ensino fundamental, há mais de vinte anos; QUE não conhece JOSSUELE LONGHI DA CUNHA e ELISIANE BATISTA CAVALHEIRO; QUE tais pessoas seriam conhecidas de MARLON SERGIO; QUE esclarecer neste ato que a cada quarenta dias vem até o Município de Salto Del Guairá/PY para adquirir mercadorias que serão revendidas em seu município; QUE MARLON teria ficado sabendo que o interrogado do Paraguai e solicitado carona; QUE na data de 05/05/2017 teria passado na residência de MARLON e posteriormente na residência de JOSSUELE LONGHI DA CUNHA e ELISIANE BATISTA CAVALHEIRO; QUE MARLON teria dito aos declarantes que havia convidado duas amigas; QUE partiram de Novo Hamburgo/RS na data de 05/05/2017 por volta das 14:00 horas; QUE quando estava chegando, foi abordado por PRFs; QUE apresentou o documento CRLV do veículo que conduzia às PRFs; QUE os PRFs informaram que o documento seria falsificado e que o veículo seria roubado; QUE neste ato esclarece ter entrado na posse do veículo no Município de Eldorado do Sul/RS e que o deixaria em frente ao Shopping China no Município de Salto Del Guairá/PY; QUE teria pego o veículo com a pessoa de FELIPE e o entregaria a ARTUR; QUE não sabe informar outros dados qualificativos de tais pessoas; QUE tinha conhecimento de que o CRLV era falsificado e o veículo era roubado; QUE já foi preso em razão da prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação; QUE no momento da abordagem tinha em seus bolsos aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) [...] MARLON SERGIO DE BRITO, ora acusado, relatou em sede inquisitiva perante a Autoridade Policial (f. 10/12): [...] QUE é autônomo e presta serviços na fábrica de sapatos de seu pai, SERGIO LOPES DE BRITO, QUE auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais); QUE conhece ANDRE DOUGLAS há vários anos, desde que cursou o ensino fundamental com este; QUE ANDRE DOUGLAS teria convidado o interrogado do para viajar até Salto Del Guairá/PY; QUE no intuito de comprar um aparelho de ar-condicionado, teria pego carona com ANDRE DOUGLAS até Salto Del Guairá/PY; QUE teria convidado para viajar junto até o Paraguai as pessoas de ELISIANE BATISTA CAVALHEIRO e JOSSUELE LONGHI DA CUNHA; QUE neste ato informa que ANDRE DOUGLAS não conhecia tais meninas; QUE perguntado sobre o fato de ter convidado pessoas para viajar, enquanto estava apenas pegando uma carona com ANDRE, informa que teria conversado com ANDRE e este disse que as meninas poderiam acompanhá-los na viagem; QUE na data de 05/05/2017 partiram do Município de Novo Hamburgo/RS por volta das 13:00 horas; QUE quando estavam quase chegando no Município de Salto Del Guairá/PY, teriam sido abordados por PRFs; QUE os PRFs informaram que o documento do veículo seria falsificado e o veículo produto do crime de roubo; QUE durante a abordagem os policiais revistaram seu bolso; QUE trazia consigo o valor de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais); QUE ELISIANE BATISTA CAVALHEIRO não teria solicitado ao interrogado do que guardasse valores em seu bolso; QUE indagado acerca do fato de ter sido apreendido aproximadamente R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) nos bolsos do interrogado e de ANDRE DOUGLAS, informa que teria R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta)

em seu bolso e que o restante estaria nos bolsos de ANDRE DOUGLAS; QUE informa que ANDRE DOUGLAS falou com a verdade ao afirmar que possui apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) em seus bolsos; QUE não sabe informar de ter sido localizado aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a mais, durante busca pessoal realizada em sua pessoa e em ANDRE DOUGLAS; QUE ao término da abordagem, os PRF's conduziram a sua pessoa até esta delegacia; QUE já foi preso e processado três vezes pela prática do crime previsto no Artigo 155 do Código Penal; QUE já foi preso e processado uma vez pela prática do crime previsto no Artigo 157 do Código Penal. [...] Thiago de Souza Andrade, testemunha compromissada em Juízo relatou que estavam fazendo fiscalização no km 06 da BR 163, em frente ao posto fiscal da receita estadual em Mundo Novo, quando o veículo Renault Oroch passou e então lhe deram ordem de parada; o veículo parou e os policiais pediram a documentação; Andre, motorista, apresentou CNH e CRLV; de pronto percebeu que o CRLV tinha características de adulteração e passaram a fazer uma fiscalização minuciosa no veículo, junto com entrevista dos ocupantes do veículo; eles disseram que iam até Dourados visitar a tia de um deles que estaria doente, salvo engano, mas entraram em contradição algumas vezes; eram dois ocupantes e mais duas meninas; fiscalizando o veículo constataram que este era produto de furto no Rio Grande do Sul; eles então disseram ter conhecimento de que o veículo era roubado e levariam até o Paraguai e receberiam uma quantia que não foi informada; o motorista, André, disse que levaria o veículo até o Paraguai; André disse que Marlon tinha conhecimento e ambos disseram que iam visitar a tia de Marlon, passageiro, que estaria doente; eles entraram em contradição diversas vezes, por exemplo, na questão onde morava essa familiar, o nome do familiar que estaria doente; entrevistaram as meninas, mas os homens disseram que elas não teriam nada a ver com os fins e estariam no veículo apenas para ludibriar a fiscalização; não se recorda do motivo de não ter relatado em sede policial a história contada pelos ocupantes do veículo sobre a visita a familiar doente, mas se lembra, sim, de eles terem feito tal relato para o depoente; não se recorda de ter informado os flagrados sobre o seu direito constitucional de permanecerem em silêncio, mesmo porque eles falaram de livre e espontânea vontade sobre os fatos; os flagrados não foram obrigados ou coagidos a falar nada, ao contrário, receberam tratamento muito bom pela equipe policial; André foi quem relatou ao depoente que Marlon teria conhecimento sobre o veículo roubado; isso ocorreu logo após descobrirem que o veículo era produto de roubo e após conversar com os flagrados; André disse que Marlon teria conhecimento do fato e, inclusive, que eles iriam dividir o valor que receberiam para deixar o veículo no Paraguai; André fez tal relato para a equipe policial, que era composta por quatro pessoas no dia; tem certeza que Vinicius ouviu os fatos. André Douglas de Souza, interrogado em Juízo relatou que é operador de injetora; onde mora é região metropolitana do calçado e com a crise econômica é muito difícil achar alguém que tenha carteira assinada, havendo apenas contratos de prestação de serviço de 3 ou 60 dias e etc.; ou seja, havendo necessidade, é contratado para fazer determinado serviço e ao término é dispensado; dessa forma, também exerce outras atividades como montagem de móveis e ajudando em uma empresa de mudança e transportes; vivia com trabalhos esporádicos; é casado; tem um filho de 6 anos; já teve problema em Sapiranga; já cumpriu pena; estava levando o carro para o Paraguai, Salto del Guairá; sabia que o veículo era roubado; não participou do roubo; foi contratado para levar o veículo até lá; resolveu trazer o veículo, pois já iria vir para cá e por conta do dinheiro também; Marlon não sabia que o veículo era produto de furto, ninguém sabia; o réu já estava com planos de vir para cá, ele e Marlon se criaram juntos, e Marlon soube da intenção de Andre de vir para cá e também tinha essa vontade, então juntou um dinheiro para comprar um ar condicionado que iria levar para a família dele ou iria vender, não sabe ao certo; apenas o interrogado tinha conhecimento sobre a situação do veículo; as meninas também não tinham conhecimento sobre esse fato; sabia que o documento do veículo era falso, até porque o veículo era roubado; recebe entre R\$300,00 a R\$700,00 por semana, sendo em média R\$ 400,00 ou 450,00; foi contratado pela pessoa de Felipe; receberia R\$ 2.500,00 quando entregasse o veículo no Paraguai; não recebeu nenhum dinheiro antecipado; o dinheiro que foi apreendido é do interrogado e do Marlon; acredita que tenha sido apreendido um total de R\$ 4.400,00 aproximadamente; esse dinheiro era dos 4 integrantes do veículo; saíram da origem com mais dinheiro, mas como vieram abastecendo e comendo, chegaram aqui com uma quantia inferior; tem comprovante de saque de R\$ 4.000,00 realizado por sua mãe, e além disso pegou também um dinheiro que havia pagado umas contas, tudo de lá, mas consigo foi apreendido em torno de R\$800,00 a R\$900,00; o interrogado morava no bairro São Jacó e Marlon morava na Vila São Paulo e há uma rua que liga ambos, além disso estudaram juntos; se viam de vez em quando, ele chegou a ir na casa do interrogado algumas vezes; não tem carro próprio; havia comentado com Marlon que iria ao Paraguai, e este pediu que lhe avisasse quando decidisse vir; iria deixar o veículo em frente ao Shopping China, entregar ao rapaz que se apresentaria como Artur, mas sabe dados físicos; voltaria de ônibus ao Rio Grande do Sul; os quatro voltariam de ônibus e estavam cientes disso; eles perguntaram se o carro era roubado, na verdade, quais era os fins do carro, e Andre disse que receberia para transportar o veículo, mas ninguém sabia que o carro era roubado; disse que deixaria o veículo com um amigo; sabiam que Andre iria levar o carro, mas não voltaria com ele, e não sabia que o veículo era roubado; os demais passageiros acreditavam que o veículo era limpo, mas na verdade nem chegou a tocar nesse assunto com eles, apenas disse que o veículo iria ficar e que eles voltariam de ônibus. Marlon Sergio Brito, interrogado em Juízo relatou que trabalha em uma empresa de sapatos, em Novo Hamburgo; recebia em torno de R\$1.400,00; estava empregado quando foi preso; é amigo; tem um filho de 1 ano e 6 meses; a mulher não trabalha, mas a sogra e sua mãe ajudam; tem o 1º grau completo; não sabia que Andre estava trazendo carro roubado para entregar; veio de carona, pois pretendia comprar um ar condicionado para a sua família, já estavam guardando dinheiro para isso; já conhecia André há um tempo; ele sabia que André de vez em quando viajava para buscar eletrônicos para vender e André lhe ofereceu uma carona, pois assim não gastaria com passagem e não teria despesas; sabia que André iria deixar o carro, pois o veículo era financiado, assim iam voltar de ônibus; não imaginou que fosse roubo; iriam deixar o carro e desceriam de ônibus; as meninas também não sabiam de nada; não sabia que o documento do veículo era falso, não chegou a ver o documento; nunca dirigiu o veículo; se encontravam, às vezes, o interrogado e André, e este sabia, pois Marlon havia comentado, que o interrogado gostaria de comprar um ar condicionado, mas não tinha todo o dinheiro para arcar com as despesas de passagem para subir e voltar; Andre então lhe disse que iriá subir e lhe ofereceu carona, assim pelo menos as passagens para subir não gastaria, apenas gastaria com a passagem de volta; não ajudou com combustível ou de qualquer outra forma; sabia que André tinha carro; o carro não era dele, nunca tinha visto aquele veículo com André e não perguntou; iria comprar um ar condicionado e retornaria de ônibus; já respondeu processo pelo crime do art. 157 e 155; roubou um carro em 2002, quando foi preso em flagrante; na época, no Rio Grande do Sul, havia muito crime de extorsão, isto é, extorquindo o dono para lhes devolver o veículo; o roubo foi apenas uma vez; o furto foi de um rádio de carro; foi o interrogado quem convidou as meninas, pois elas também queria fazer compras; perguntou para André se tinha espaço para duas amigas e André disse que não tinha problema; vieram para comprar e retornariam de ônibus; as meninas também não acharam estranho o fato de ter que voltar de ônibus, pelo menos não falaram nada; não conhece nada para esses lados; esta com a clavícula quebrada, pois na data da prisão os policiais retiraram a atadura que havia e o osso está solto, dependente de outras pessoas para lavar sua roupa, tem dificuldade para tomar banho, além disso tem insuficiência respiratória e não lhe forneceram a bombinha para fazer uso; quebrou a clavícula antes, mas a atadura foi retirada e até agora pediu para a casa, mas não foi encaminhado; já foi viciado em droga. Pois bem. Relativamente ao delito de recepção não restam dúvidas de que o veículo de fato se trata de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos. Nesse sentido, aliás, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1439/2017/2016 - SETEC/SR/PF/MS, é assente em afirmar que o veículo examinado se trata na verdade do veículo de placas IXL8597, para o qual há registro de ocorrência de roubo em 28.04.2017 na cidade de Sertão de Santana/RS (fs. 178/181). Ainda quanto ao delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, a autoria delitiva está plenamente demonstrada no que se refere ao réu André Douglas de Souza, que relatou com detalhes toda a empreitada criminosa, sendo assente em afirmar que foi contratado para levar o referido veículo até a cidade de Salto del Guairá/PY, onde deixaria o automóvel em frente ao Shopping China e o entregaria a determinada pessoa que se apresentaria como Artur. O réu registrou, ademais, que na data dos fatos possuía conhecimento de que se tratava de veículo produto de crime e que receberia o valor de R\$ 2.500,00 pela empreitada criminosa. Por sua vez, ainda com relação ao réu André Douglas da Silva, não resta dúvida da prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Com efeito, assim como na análise do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, o réu confessou a prática delitiva, não deixando dúvidas de que tinha conhecimento sobre a falsidade documental, mormente porquanto tinha pleno conhecimento da origem espúria do veículo, e de que efetivamente apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a autoridade policial quando por esta solicitado. A controvérsia recai sobre o envolvimento da pessoa de Marlon Sérgio Brito nas condutas perpetradas e nesse ponto, não vislumbro comprovado, pelas provas carreadas nos autos que o réu em epígrafe tenha efetivamente tido participação no crime. Inicialmente registro que assiste razão ao Excm. Procurador da República em sua manifestação no que se refere ao valor da prova indiciária na apreciação de crimes de difícil elucidação, não desconhecendo este magistrado que, de fato, a prova indiciária em casos tais deve ser apreciada se conferindo maior elasticidade à sua admissão. Ocorre que, nada obstante, não se pode, no caso concreto, lastrear-se um decreto condenatório em desfavor de Marlon baseando-se apenas em um único testemunho em sede inquisitiva e demais indícios aventados pela acusação. Nesse ponto, faço menção a um único testemunho, visto que as narrativas trazidas pelo condutor e 1º testemunha da prisão em flagrante se diferenciam quase que exclusivamente em razão apenas do interlocutor, vale dizer, os relatos são praticamente idênticos, não fosse o fato de que ora Thiago esta em destaque, ora Vinicius é aquele que sai a frente, excetuada a parte final do depoimento prestado por Vinicius onde este relata a descoberta dos valores apreendidos. Ademais, o relato da 2ª testemunha pode ser considerado, uma vez que não estava presente no momento do flagrante, mas apenas registrou o recebimento dos presos e os motivos alegados pelos condutores da prisão para a captura dos flagrados. Outrossim, em que pese o testemunho em sede inquisitiva tenha sido no sentido de que André teria relatado conhecimento por parte de Marlon sobre a condição espúria do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que em momento algum isso foi corroborado nos depoimentos prestados pelos réus, tanto em sede inquisitiva, quanto judicial. Aliás, nesse ponto, em sede judicial André assume para si toda a responsabilidade pela prática delitiva. De outro lado, há que se registrar que em momento algum os réus modificaram o seu depoimento, vale dizer, a versão apresentada por ambos os réus, tanto em sede inquisitiva quanto judicial é uníssona. Com efeito, ambos relataram que André frequentemente se dirigia ao Paraguai para aquisição de produtos eletrônicos para fins de revenda e que seria de interesse de Marlon acompanhá-lo em uma dessas viagens, tendo então havido o convite de André, o que foi aceito por Marlon, pois supostamente buscava adquirir aparelho de ar condicionado no país vizinho. Se deslocaram, então, rumo ao país vizinho e no trajeto foram abordados pela PRF, quando André apresentou documento que sabia ser contrafeito. O valor em tese levado por Marlon é condizendo com o produto que buscava obter. Por sua vez, a testemunha de acusação, em depoimento judicial acrescentou fato não relatado durante a fase policial, não sabendo explicar o motivo de ter omitido tal informação quando ouvido pela autoridade policial. Ademais, em momento algum a versão dada pela testemunha de acusação sobre eventual narrativa no sentido de que a viagem teria como objeto visitar parentes adoecidos de Marlon foi ponto de questionamento aos réus, logo, não havendo nos autos qualquer outro relato sobre tal situação, o que reduz sua credibilidade. O simples fato de que André e Marlon se conheciam antes da prática delitiva não é suficiente para atribuir-lhes eventual concurso de pessoas, tampouco o fato de já terem se envolvido em práticas delitivas pode ser considerado para fins de análise de sua responsabilidade no delito em epígrafe, sob pena de se incorrer em direito penal do autor. Desta feita, a míngua de provas e até mesmo de indícios robustos da participação de Marlon Sérgio Brito na prática delitiva, ou ainda, de seu conhecimento sobre as circunstâncias do crime, descabida a sua condenação em qualquer dos crimes perpetrados por André Douglas de Souza. Assim, não resta dúvida de que Andre Douglas de Souza foi quem efetivamente se utilizou de documento público falso perante autoridade policial além de ter promovido o transporte de veículo automotor que sabia se tratar de produto de crime, estando, assim, incurso nas penas do delito previsto no art. 180, caput, e art. 304 c.c art. 297, todos do Código Penal. Noutro giro, no que toca a conduta de Marlon, em que pese a manifestação ministerial pela condenação do réu nas penas do artigo 304 c.c art. 297, do Código Penal, não vislumbro devidamente comprovada a conduta típica do réu, ainda que se admitisse hipoteticamente a adoção da teoria do domínio do fato - sequer aventada -, não logrou a acusação demonstrar de que maneira teria Marlon utilizado, influído, instrumentalizado André para se utilizar do documento falso respectivo. Nesse ponto vale registrar que não foram produzidas quaisquer provas nesse sentido, ao contrário, os elementos constantes dos autos convergem para a atuação exclusiva de André quanto a este delito, visto que teria sido ele quem supostamente recebeu o veículo de terceiros pessoas e o documento contrafeito, promovendo o transporte do bem e se utilizando, diante das autoridades policiais, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, não sendo, portanto, imputável a Tércio qualquer participação no delito de uso de documento falso. Desta feita, diante da ausência de elementos suficiente a comprovar a conduta por parte do acusado Marlon Sergio de Brito, esta deve ser ABSOLVIDO da prática dos delitos previstos no art. 180, caput, e art. 304 c.c art. 297, ambo do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esses entendimentos, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam perfeitamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, mister a condenação do acusado ANDRÉ DOUGLAS DE SOUZA, às penas do artigo 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: RÉU ANDRÉ DOUGLAS DE SOUZA CONSUMO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de que o réu possui mais antecedentes, no entanto, este será análise como agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu, e nesse ponto, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aqueles representam o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, ao passo que a personalidade diz respeito a um sincretismo de fatores biológicos e psicológicos, e sobre os quais não há informações nos autos, razão pela qual não há falar em valoração negativa, como propôs o Excm. Procurador da República em suas alegações finais; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo em análise, isto é, auferir lucro fácil; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) não dá a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide, no caso, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I e III, do Código Penal, art. 28 da Lei 11.343/06, e art. 69 da Lei 2.848/84, à pena de 03 (três) de reclusão em regime semiberto, 10 dias-multa e 05 (cinco) meses de prestação de serviços a comunidade (f. 155), transitada em julgado na data de 17.06.2010 e cuja extinção ou cumprimento da pena se deu em data de 28.06.2016. Logo, quando do cometimento do delito originário destes autos, ainda estava em curso o período depurador para afastamento da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, majoro em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao réu André Douglas de Souza, em razão de se tratar de condenado reincidente, fixando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não é caso de incidência da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, visto que o recebimento de valores para a prática delitiva em comento, é ínsito ao tipo penal, como inclusive, foi objeto de registro nas circunstâncias judiciais, sendo cediço que o transporte de veículo objeto de crime por terceiro não é feito sem contraprestação para tanto. Logo, descabida a incidência da agravante pela prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Incide no caso a atenuante prevista pela confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), nos termos da fundamentação já expendida no corpo desde julgado, razão pela qual reduz a pena ao mínimo legal, visto que não aplicável a fração que seria devida em razão do verbete n. 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo

de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Considerando que a pena aplicada o foi em seu mínimo legal, assim também fixo a pena de multa, isto é, em 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL): Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos registros de que o réu possui maus antecedentes, no entanto, este será analisado como agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu como já foi objeto de análise do tópico pertinente ao delito de recepção, ao qual me reporto; d) os motivos do crime são inócuos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie, não havendo falar em valoração negativa tão somente por se tratar de uso perante autoridade policial, desqualificando eventual prática delitiva em caso de uso diante de particulares; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do Réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide, no caso, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, diante da existência de condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I e III, do Código Penal, art. 28 da Lei 11.343/06, e art. 69 da Lei 2.848/84, à pena de 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto, 10 dias-multa e 05 (cinco) meses de prestação de serviços a comunidade (f. 155), transida em julgamento na data de 17.06.2010 e cuja extinção ou cumprimento da pena se deu em data de 28.06.2016, logo, quando do cometimento do delito originário destes autos, ainda estava em curso o período deparado para afastamento da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, majorado em 1/6 (um sexto) a pena aplicada ao réu André Douglas de Souza em razão de se tratar de condenado recidivante, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No caso em tela cabível, ainda, a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, posto que o crime de uso de documento falso foi perpetrado com a finalidade de ocultação do crime de recepção ora configurado conforme fundamentação supra. Com efeito, a utilização do documento contrafeito se prestava exclusivamente ao intento de afastar qualquer suspeita quanto ao fato de que o veículo se tratava de produto de crime, inclusive porque todas as características do veículo apontado pelo documento se identificavam com aquele que era produto de furto/roubo e é objeto do crime de recepção nesse feito. Sendo assim a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista pela confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), nos termos da fundamentação já expendida no corpo desde julgado, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), e fixando-a em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, nos termos da lição de Ricardo Augusto Schmitt. Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 33 (trinta e três) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, recepção e uso de documento falso, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, somando-as em 3 (três) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias multa, no menor valor legal, de acordo com o artigo 69, caput e 72 ambos do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto. No entanto, considerando que se trata de acusado recidivante, o regime fixado é o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Em que pese tenha sido fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, verifica-se que o Réu é contumaz na prática de delitos, visto se tratar de recidivante e já possuir condenação, sem anotação de trânsito em julgado, em seu desfavor, o que, aliás, foi confessado pelo réu em sede de interrogatório, desta feita, não há falar em concessão de autorização para apelo em liberdade, visto que permanecem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. Nesse ponto, aliás, registro que não entendo aplicável quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, por não serem suficiente a prevenção de novas práticas delitivas pelo réu que, mesmo diante de condenação e do cumprimento de pena, ainda possui processos em trâmite pela prática de delitos, além de ter reiterado conduta delitiva que originou a presente ação. 2.4 Aparelho Celular Apreendido Consoante preceitua o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcorrido em depósito encontram-se impróprios ao uso (sucatas), o que se amolda na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), não havendo pedido de restituição de tais bens apreendidos em poder do condenado André, encaminhem-se os celulares a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos, arquivando-se, em seguida, o presente feito. Os celular apreendido em poder de Marlon deverá ser restituído, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e, se em 90 (noventa) dias não for objeto de manifestação pelo absolvido, deverão ser cumpridas as mesmas medidas acima. 2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido, este já foi objeto de deliberação. 2.6 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez reais), considerando que não houve comprovação de sua origem lícita nos autos e havendo indícios de que seja parte do valor supostamente prometido/pago para que André promovesse a prática delitiva, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. 2.6 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o condenado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu ANDRÉ DOUGLAS DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, e 304 c/c art. 297, todos do Código Penal, c.c artigo 69 também do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime semiaberto e 43 (quarenta e três) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (b) ABSOLVER o réu MARLON SÉRGIO BRITO, da prática de conduta a si imputada e prevista como crime no artigo 180, caput, e art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condeno o Réu André ao pagamento das custas processuais, pela metade, visto ter havido sucumbência recíproca, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal é isento. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor de: MARLON SÉRGIO BRITO, brasileiro, união estável, filho de Sérgio Lopes de Brito e Fátima Regina de Almeida Brito, nascido em 10.10.1982, natural de Ivoti/RS, instrução ensino fundamental incompleto, profissão industriário, portador do RG 9084871962 SSP/PC RS, CNH 033.309.638.08, inscrito no CPF sob o n. 001.500.350-71. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato, bem como ser advertido das medidas cautelares a si impostas e das consequências do não cumprimento destas. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500027-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SILVERIO - MS20547, AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada, perante a Justiça Estadual, por **ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido tutela de urgência, em que se busca a consignação de R\$10.557,03, relativo a contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária (n. 144440611781-3), celebrado entre as partes.

Alega a autora que, em razão de dificuldades financeiras, não honrou com algumas parcelas do citado empréstimo, o que, segundo se depreende da exordial e dos documentos trazidos, teria acarretado a consolidação da propriedade do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

Assevera que, em 27/07/2017, buscou adimplir o débito, porém a requerida recusou verbalmente o recebimento, fornecendo à autora apenas o documento denominado "planilha de evolução do financiamento". Em razão da recusa, informa que efetuou notificação extrajudicial da entidade financeira, informando o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas em sua conta corrente na CEF, onde por disposição contratual eram efetivados descontos diretos das prestações habitacionais.

Pugna pela concessão da tutela de urgência com o escopo de que seja suspensa a realização de eventuais leilões objetivando a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão, bem como seja determinada à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição de crédito.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

O MD. Juízo da 1ª Vara Estadual de São Gabriel do Oeste/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Acompanho as razões invocadas pelo 1ª Vara Estadual de São Gabriel do Oeste/MS e **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação.

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada.

No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora trazer aos autos cópia atualizada da Matrícula do imóvel, objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, documento essencial para se verificar a propriedade do bem, consolidação pela CEF, bem como eventual novo adquirente (cfr. CPC, art. 320).

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes.

Deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97[1].

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*).

Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. *In verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, **que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso**, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que "a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional", nos seguintes termos:

"Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas.

A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (§§ 4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69)". Grifei.

É com base nesse mesmo raciocínio – de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito – que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário.

Diante da jurisprudência reiterada, passo a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.

Em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade – ou de seus efeitos, caso ela já tenha ocorrido – como medida adequada a garantir o resultado útil e eficaz da presente ação pelo rito ordinário, com a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Outrossim, importa salientar que a mora, no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais acrescidos das prestações vencidas, valor que deve ser informado pela CEF. O depósito desse valor terá, a priori, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.”

AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), autorizo o depósito das prestações vencidas e vincendas e dos demais encargos contratuais em relação ao imóvel objeto destes autos, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de 10 (dez) dias, após a informação do valor pela CEF (art. 542, I, CPC).

A fim de se dar efetividade à presente decisão, determino que a CEF, no prazo de cinco dias, informe o valor devido, nos termos do parágrafo supra.

Na sequência, intimem-se os autores para, em dez dias, efetuar o respectivo depósito em conta vinculada aos autos, momento a partir do qual ficará a CEF impedida de promover os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel ou, se esta já tiver ocorrido, ficarão suspensos seus efeitos, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier.

Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito.

Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Posteriormente vistas à Caixa para o mesmo fim.

[1] O entendimento segundo o qual se aplica, em princípio, a legislação específica sobre alienação fiduciária se encontra no seguinte julgado: TRF3: Primeira Turma, AI00177868120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 509774, relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2015.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA TEREZA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração e documentos, dentre eles a cópia da comunicação do indeferimento administrativo (ID 2562869).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, com relação à prevenção apontada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, uma vez que a sentença proferida nos autos nº 0000130-06.2011.4.03.6007 fundamentou-se na ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício à época do período referido. E, tendo em vista que os benefícios por incapacidade sujeitam-se ao postulado *rebus sic stantibus* e a parte autora trouxe documentos médicos emitidos em 2015, 2016 e 2017, bem como formulou novo requerimento administrativo, não há impedimento para o processamento deste feito.

2. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (ID 2562848).

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, inclusive em sede recursal, destoa de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante – e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes – por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. O novo Código de Processo Civil prevê que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante – que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados – como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação” (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/d/10058710>),

“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.”

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania” (p. 07 - destaque).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (“*suscetível de viabilizar a autocomposição*” - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 06/12/2017, às 11h00, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
- 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
- 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

5.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

5.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

6. Nos termos da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a vinda do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

Cunpra-se.

Coxim, 13 de setembro de 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE ZONI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ ZONI ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega o autor que se encontra acometido de doenças que o incapacitam para o trabalho e recebeu auxílio-doença que foi cessado, em 30/05/2017, sem que houvesse a plena recuperação da capacidade laboral. Apresentou novo requerimento administrativo, sendo a perícia agendada para 23/08/2017, contudo, por ausência de perito, houve reagendamento para o dia 22/11/2017. Pleiteou o restabelecimento provisório do benefício cessado, porém o INSS indeferiu o pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (ID's 2552305 e 2552309).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**; b) **perigo de dano**; e c) **reversibilidade** do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante e datam do ano de 2016 (ID 2552318). Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (ao cessar o benefício), deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. O novo Código de Processo Civil prevê que *"O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"* (NCPC, art. 3º, §2º), que *"A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes"* (NCPC, art. 3º, §3º), que *"Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação"* (NCPC, art. 334) e que *"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma **faculdade** do magistrado, mas sim **imposição legal**. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu "Manual da Conciliação" (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),

"São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania" (p. 07 - destaquei).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*"suscetível de viabilizar a autocomposição"* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO**, inscrito no CRM/SP sob nº 160472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 21/11/2017, às 17h15 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
 - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
 - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
 - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
 - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
 - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
 - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados.**

4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

5. Fica o autor INTIMADO a, querendo, apresentar quesitos, o prazo de 15 dias.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MIPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação, trazendo aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor.**

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 14 de setembro de 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NEIRE BORGES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com o Sr. Bento Ferreira de Campos desde o ano de 2007 até a sua morte, em 16/11/2016. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 138.6987.703-1, DER 29/05/2017) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de dependente (ID 2617127). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial e juntada de declaração de hipossuficiência (ID's 2616643 e 2617079). Anote-se.

2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de segurado do instituidor não foi questionada pela autarquia, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora (ID 2617127). Nesse cenário, o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado.

Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*" (NCPC, art. 3º, §2º), que "*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*" (NCPC, art. 3º, §3º), que "*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*" (NCPC, art. 334) e que "*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconposição ou outro meio adequado de solução de conflito*" (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. Por outro lado, considerando que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de companheira da autora, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2018, às 13h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

5. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

6. Ficam ambas as partes intimadas a **informar ou intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º).

7. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Coxim, 20 de setembro 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

